



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 138/2010 – São Paulo, quinta-feira, 29 de julho de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3018

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015401-43.2006.403.6100 (2006.61.00.015401-8) - ALDEIR RIBEIRO PONTES X ESMERALDA GONCALVES PONTES(SP134935 - NEWTON DE SOUZA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante da gratuidade da justiça, resta prejudicado o pedido de execução. Remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052902-12.1998.403.6100 (98.0052902-0) - ELTON PEREIRA PASSO X LUCIANA LIMA DE ANDRADE PASSO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Comprove a parte autora os depósitos deferidos em tutela no prazo legal, sob pena de cassação da mesma. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015402-28.2006.403.6100 (2006.61.00.015402-0) - ALDEIR RIBEIRO PONTES X ESMERALDA GONCALVES PONTES(SP134935 - NEWTON DE SOUZA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante da gratuidade da justiça, resta prejudicado o pedido de execução. Remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043850-26.1997.403.6100 (97.0043850-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028837-84.1997.403.6100 (97.0028837-4)) SERGIO MENDES X IEDA MARIA MARQUES MENDES(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2ª VARA CÍVEL

Dr^a ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Bel^a Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034330-81.1993.403.6100 (93.0034330-0) - COML/ E IMPORTADORA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS IRCON LTDA(SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Diante da consulta retro, intime-se a parte autora para que regularize o seu nome empresarial, juntando aos autos cópias autenticadas do seu contrato social consolidado, bem como procuração ad judicium, contendo cláusula com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Em que pese o pedido formulado às fls. 269, pela parte autora, a execução contra a Fazenda Pública, a título de honorários advocatícios, de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, deverá ser promovida, corretamente, nos autos dos embargos à execução, decorrente de sentença, conforme cópias de fls. 262/263. Decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0003445-50.1994.403.6100 (94.0003445-8) - NATAL VENDRAMI(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 301/302: Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros, via Bacen-Jud, de propriedade do(s) executado(s), tendo em vista que o exequente não demonstrou nos autos o esgotamento das diligências acerca de bens passíveis de penhora, capaz de ensejar a quebra de sigilo bancário. Posiciona-se a jurisprudência: O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida. (REsp n.º 144062/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp n.º 306570/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 18/02/2002). Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005857-51.1994.403.6100 (94.0005857-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035924-33.1993.403.6100 (93.0035924-0)) FERREIRA & MENINI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência à parte autora do ofício às fls. 258/259 para requer o que entender de direito, consignando ao autos os dados do RG, CPF e OAB do seu advogado para, se em termos, expedição de alvará. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0024436-47.1994.403.6100 (94.0024436-3) - QUALIGENTE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA X MARIA AMELIA NETTO DE LIMA - ME X ORLANDO PEREIRA DE LIMA BOTACUTU - ME X OLIVEIRA E NALIATO LTDA - ME(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Diante da consulta retro, intime-se a co-autora, Qualigente Recursos Humanos S/C Ltda. para que regularize o seu nome empresarial, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e procuração ad judicium, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0026660-55.1994.403.6100 (94.0026660-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023091-46.1994.403.6100 (94.0023091-5)) BRITANIA MARCAS E PATENTES LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência à parte autora do ofício às fls. 413/414 para requer o que entender de direito, consignando ao autos os dados do RG, CPF e OAB do seu advogado para, se em termos, expedição de alvará. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000123-85.1995.403.6100 (95.0000123-3) - IRMAOS RAIOLA & CIA/ LTDA(SP074580 - GERALDINO CONTI PISANESCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência à parte autora do ofício às fls. 288/289 para requer o que entender de direito, consignando ao autos os dados do RG, CPF e OAB do seu advogado para, se em termos, expedição de alvará. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001126-75.1995.403.6100 (95.0001126-3) - REDELOCAL INFORMATICA LIMITADA(SP057033 - MARCELO FLO E SP161872 - ANA PAULA GALVÃO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência à parte autora do ofício às fls. 371/372 para requer o que entender de direito, consignando ao autos os dados do RG, CPF e OAB do seu advogado para, se em termos, expedição de alvará. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0041157-40.1995.403.6100 (95.0041157-1) - KAWAMOTO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) Ciência à parte autora do ofício às fls. 187/188 para requer o que entender de direito, consignando ao autos os dados do RG, CPF e OAB do seu advogado para, se em termos, expedição de alvará. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0061774-21.1995.403.6100 (95.0061774-9) - PAULO ROBERTO CABRAL NOGUEIRA X ROSA DE FATIMA MARTINS DE AZEVEDO CASTRO GUGLIELMI X TEREZA MARIA GUGLIELMI SMANIOTTO X FRANCISCO EGIDIO GUGLIELMI X FRANCISCO CLAUDIO MONTENEGRO CASTELO X FERNANDO JOSE FALCO PIRES CORREA X OVIDIO JOAQUIM DOS SANTOS X VERA LIGIA ABRAO JANA X ELISA MORDENTI ABRAO JANA X MARIA APARECIDA IGNACIO(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is).Intimem-se.

0027412-56.1996.403.6100 (96.0027412-6) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS DIAS AULICINO(SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) Ante a notícia do(s) depósito(s) judicial(is), de fls. 143, decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento.Intimem-se

0007026-68.1997.403.6100 (97.0007026-3) - MARIA DO CARMO DA SILVA MALUF X PAULO EDUARDO MASTROMAURO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls. 285/286, decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV), cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 17 do Título III da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0013528-23.1997.403.6100 (97.0013528-4) - MARTA PARRA DE CASTRO X ROSE MERI MENDES X JOANA MARI MENDES X MARIA DE LOURDES MENDES X CANDIDO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR X CLEIDE BOSSA MENDES X DENISE STARTARI FERREIRA X SAUL CANDIDO SOUZA X SELMA SILVA NUNES PEREIRA X SILVANA MORENO LEMES DA SILVA NOGUEIRA X SIMONE DOS SANTOS X TERESINHA LOURIC X LIAMAR MOREIRA ROTHMAN X JANE TARCIA FREITAS X ROSEMERY DE CAMPOS SILVA ROSA X AURORA FREITAS ALVES X ANGELA MARIA FOLLADOR X ARLINDO KEN TANIGUCHI X BENJAMIM SPIGA REAL NETO X DIRCE PALMEIRA DA SILVA X DOMICIA ROSA DE JESUS X EDNA TIEMI SAITO SUZUKI X ELENILDA SOUZA DOS SANTOS BASTOS X JOSE CARLOS RAMOS FERNANDES X JOSE MANOEL DE SOUZA X MARIA DE FATIMA SILVA DE BRITO X MARIA DO SOCORRO LIMA SOUZA X REGINA LUCIA NUNES DA SILVA X ANA MARIA DE SOUZA X JILKA FELIPPE X MARIO CESAR OLIVEIRA BARBOSA(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Fls. 493/639: Ciência à parte autora da juntada das fichas financeiras, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0029528-98.1997.403.6100 (97.0029528-1) - SCHIN LESTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 360: Diante do lapso de tempo decorrido, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0059212-68.1997.403.6100 (97.0059212-0) - ALEXANDRE ALBERCA BUENO DOS SANTOS X ANGELINA DE OLIM PERESTRELO - ESPOLIO X MARIA DE VIVEIROS X ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ISOLINA DELELLIS X FLAVIO JOSE X RITA DE CASSIA FREITAS DE CARVALHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO)

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 349, expedindo-se mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, em relação à execução dos títulos de Antonio Lisboa de Oliveira - espolio e de Angelina de Olim Perestrelo - espolio.Apreciarei o pedido da co-autora Rita de Cássia Freitas de Carvalho, formulado às fls. 358/359, por ocasião da prolação de sentença de extinção do julgado.Intimem-se.

0002833-73.1998.403.6100 (98.0002833-1) - EDILENE ZANETI(SP124172 - EDILENE ZANETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls. 177, decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV), cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 17 do Título III da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0009751-90.1999.403.0399 (1999.03.99.009751-6) - GLEIDE APARECIDA RECACHO X AUREA CAMARGO LUCAS DE OLIVEIRA X ANNAMARIA SANNINO X JORGE HIROSHI KATO X MARIA CECILIA DE ALMEIDA BARBOSA DAS EIRAS X ADOLPHO BIZARRO(SP033415 - AYACO KOIZUMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência à co-autora, Gleide Aparecida Recacho, da manifestação de fls. 190/193, da União (Fazenda Nacional), e requeira o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. .PeA 0,15 Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios requisitórios dos créditos pertencentes aos demais beneficiários, adotando-se o valor final apontado às fls. 194, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 4.º da Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria, notícia da disponibilização dos depósitos judiciais. Intimem-se.

0096223-94.1999.403.0399 (1999.03.99.096223-9) - SUPER IMPERIAL MERCADO LTDA(SP039950 - JOSE CARLOS PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Ciência às partes do ofício de fls. 234/235 para requer o que entender de direito. Diligencie a União (PFN) trazendo aos autos, os dados (nome do Banco, n.º da agência e conta) para transferência do valor penhorado, ante a solcitação de fls. 229. Intimem-se.

0017007-53.1999.403.6100 (1999.61.00.017007-8) - ROMUALDO FOSCHINI(SP077498A - ANTONIO PARAGUASSU LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência à parte autora do ofício às fls. 196/197 para requer o que entender de direito, consignando ao autos os dados do RG, CPF e OAB do seu advogado para, se em termos, expedição de alvará. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0023575-85.1999.403.6100 (1999.61.00.023575-9) - MAXI SAFETY SERVICOS GERAIS DE SEGURANCA LTDA X PRIME WORK SERVICE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Intime-se o Serviço Social do Comércio (SESC), com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) sob o(s) número(s) 94/2010, em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), sob pena de cancelamento. Int.

0032297-11.1999.403.6100 (1999.61.00.032297-8) - APARECIDO DO NASCIMENTO X ROMILDO MARTINS DE REZENDE X WILSON ALVES DOS SANTOS(SP128229 - EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0046908-66.1999.403.6100 (1999.61.00.046908-4) - PEDREIRA SANTA ROSA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência à parte autora do ofício às fls. 687/688 para requer o que entender de direito, consignando ao autos os dados do RG, CPF e OAB do seu advogado para, se em termos, expedição de alvará. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0047869-07.1999.403.6100 (1999.61.00.047869-3) - SANTA CONSTANCIA TECELAGEM S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante da consulta retro, intime-se a parte autora para que regularize o seu nome empresarial, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e procuração ad judícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0049425-10.2000.403.6100 (2000.61.00.049425-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048654-32.2000.403.6100 (2000.61.00.048654-2)) JOTAGE PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP182387 - CARLOS MANOEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP115747 - CLEUCIMAR

VALENTE FIRMIANO)

Fls. 346/347: Expeça-se mandado de penhora de bens livres de propriedade da executada, no montante de R\$ 2.065,75, atualizado em outubro/2009, avaliação e intimação para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 475-J do CPC.Int.

0027393-74.2001.403.6100 (2001.61.00.027393-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TAQUARI COML/ LTDA

Fls. 187/188: Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros, via Bacen-Jud, de propriedade do(s) executado(s), tendo em vista que o exequente não demonstrou nos autos o esgotamento das diligências acerca de bens passíveis de penhora, capaz de ensejar a quebra de sigilo bancário. Posiciona-se a jurisprudência: O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida. (REsp n.º 144062/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp n.º 306570/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 18/02/2002). Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0028962-13.2001.403.6100 (2001.61.00.028962-5) - SILVIA MICHELONI X ADRIANA LUISA MARGARIDO SATO X CELSO BENTO DO AMARAL X JOAO CREMON NETO X JOAO DONIZETI GONCALVES X WELLINGTON BORGES(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Diante dos esclarecimentos prestados às fls. 319, intimem-se os co-autores, Celso Bento do Amaral e João Donizeti Gonçalves, para que juntem aos autos comprovante do pagamento dos honorários advocatícios a que foram condenados, no valor de R\$ 180,75, com data de junho/2009, como requerido às fls. 295 e 297, pela União (Fazenda Nacional), devidamente atualizado. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0021089-88.2003.403.6100 (2003.61.00.021089-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COML/ G S LTDA(SP022489 - PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO)

Fls. 90/92: Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros, via Bacen-Jud, de propriedade do(s) executado(s), tendo em vista que o exequente não demonstrou nos autos o esgotamento das diligências acerca de bens passíveis de penhora, capaz de ensejar a quebra de sigilo bancário. Posiciona-se a jurisprudência: O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida. (REsp n.º 144062/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp n.º 306570/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 18/02/2002). Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0019501-12.2004.403.6100 (2004.61.00.019501-2) - LO-RE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF a conversão do depósito judicial, de fls. 161, em renda da União, código de receita 2864, como requerido às fls. 163. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0004819-18.2005.403.6100 (2005.61.00.004819-6) - MARIA JOSE RIBEIRO(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 157/158. Diligencie a ré por seus próprios meios, comprovando nos autos. Após, se infrutíferas as diligências, tornem os autos conclusos.

0024645-93.2006.403.6100 (2006.61.00.024645-4) - ELAINE HARUKO TERUYA(SP169338 - ALOISIO JOSÉ FONSECA DE OLIVEIRA E SP152894 - GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Fls. 232/233: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 251,65 (duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos), com data de julho/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0007894-79.2006.403.6181 (2006.61.81.007894-9) - FLAVIO SANTIAGO DA SILVA(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 80/83: Diante da manifestação da Defensoria Pública da União, intime-se o autor, através do Advogado, Dr.

Marcus José Adriano Gonçalves, OAB/SP 157.278, após o seu cadastro no sistema informatizado desta Justiça Federal, para que cumpra a r. decisão de fls. 62, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá o autor juntar aos autos procuração ad judicium, a fim de regularizar a sua representação processual, bem como a nota fiscal relativa ao motor do automóvel apreendido, como requerido na parte final de fls. 32/33, pelo Ministério Público Federal.Intime-se.

0019214-44.2007.403.6100 (2007.61.00.019214-0) - FUNDACAO ZERBINI(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 263/279, no efeito devolutivo quanto à parte da r. sentença de fls. 251/252 verso, que confirmou a antecipação de tutela, nos termos do art. 520, inc. VII. do CPC. Quanto ao mais, recebo o recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0020600-12.2007.403.6100 (2007.61.00.020600-0) - ING BANK N V(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Determino a baixa na conclusão para realização de diligência.Vistos em saneador.Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora objetiva provimento jurisdicional a fim de obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, a fim de não ser compelida ao pagamento da contribuição previdenciária ao SAT à alíquota de 3% (três por cento), prevista no art. 22, II, da Lei n.º8.212/91, com reenquadramento promovido pelo anexo V do Decreto 6.042/2007.O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 80-84. Dessa decisão a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, o qual não foi conhecido em parte e, na parte conhecida teve negado o seu provimento (fls. 188).Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação em que, em suma, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 93-111). Réplica às fls. 167-183.Em fase de provas, a Ré informou não ter provas a produzir (fls. 189). Já a parte autora pleiteou a produção de prova pericial e, com o despacho de fls. 190, requereu a desistência da prova requerida (fls. 192).A parte autora às fls. 194-597 juntou fichas dos funcionários, a fim de comprovar a ausência de afastamento por acidente de trabalho, bem como comprovar a inexistência de justificativa para a majoração da alíquota da contribuição ao SAT.É o breve relatório.Não há preliminares a serem apreciadas. Verifica-se também estarem presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Saneado o processo, passo a apreciar o requerimento de produção de prova.Inicialmente, entendeu este Juízo pela desnecessidade da produção de prova pericial, por entender que a apresentação de fichas dos funcionários seria suficiente para dirimir a questão posta em litígio (fls. 190). No caso, apesar de as fichas dos funcionários, juntadas pela parte autora, conterem a informação de quantos funcionários foram afastados por motivo acidental, tal dado não é suficiente para o deslinde da questão posta, que depende do confronto de tais dados com os utilizados pela Ré e que determinaram a alteração da classificação da autora. Assim, reconsidero a r. decisão de fls. 190 e determino a realização de prova pericial.Devendo o Sr. Perito responder ao seguinte quesito deste juízo: 1) Tomando-se por base as fichas dos funcionários apresentadas nos autos: calcular o número de afastamentos por motivo acidental, estabelecendo uma relação percentual, dentro do universo apresentado. 2) Comparar esse resultado com o utilizado pela Ré para determinar o aumento de grau de risco para a empresa.Para tanto:a) nomeio perito o Tadeu Rodrigues Jordan, independentemente de compromisso (art. 422 do CPC), a fim de que apresente estimativa de honorários;b) intime-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, em 10 (dez) dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, do CPC).Intime-se. Comunique-se o sr. Perito.

0025665-85.2007.403.6100 (2007.61.00.025665-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) X CONSTRUTORA CONSTRUMATICA CONSTRUCAO,COM/ E EMPREENDIMIENTOS LTDA

Expeça-se carta precatória de citação do réu, na pessoa do seu administrador judicial, Sr. Sebastião Francisco dos Santos, no endereço indicado às fls. 178.Se em termos, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 05 (cinco) dias, retire a carta precatória expedida, no atendimento da Secretaria do Juízo, mediante recibo nos autos, para distribuição junto ao Juízo deprecado, e posterior comprovação nos presentes, sob pena de cancelamento.No silêncio, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0010422-67.2008.403.6100 (2008.61.00.010422-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODOLFO BARREIROS ABBONDANZA - ME

Depreque-se a citação do réu, no endereço indicado às fls. 294. Após, intime-se a ECT para a retirada da carta precatória, mediante recibo nos autos, e distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intime-se.

0010717-07.2008.403.6100 (2008.61.00.010717-7) - VILLA FIORE COM/ E IND/ LTDA(SP117021 - CARLOS ALBERTO FANCHIONI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 99/100: Intime-se a parte autora para que junte aos autos, em 10 (dez) dias, procuração ad judicium, contendo cláusula com poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0024276-31.2008.403.6100 (2008.61.00.024276-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LATUS SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para requerer o que entender de direito acerca da certidão negativa de fls: 72/74. Prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0004005-64.2009.403.6100 (2009.61.00.004005-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GLOBEX UTILIDADES S/A

Ante a existencia de numerário em mais de uma contas, intime-se o réu com urgencia para que indiquem qual a conta que deverá ser objeto de bloqueio.Int.

0006366-54.2009.403.6100 (2009.61.00.006366-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MV DESIGN & COMUNICACAO LTDA

Fls. 42: Diante do lapso de tempo decorrido, intime-se a ECT para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0017223-62.2009.403.6100 (2009.61.00.017223-0) - GERALDO ARMANDO ALVES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0024852-87.2009.403.6100 (2009.61.00.024852-0) - VIRONDA CONFECÇÕES LTDA X TEXTIL CENTENARIO LTDA X TECELAGEM E CONFECÇÕES RAMOS LTDA X PH7 SERVICOS AMBIENTAIS LTDA X PH7 MINERACAO E CALCARIO LTDA X PANIFICADORA RODOVIARIA DO GUARUJA LTDA X BONFATTI& CIA LTDA EPP X INDUCON DO NORDESTE S/A X BS MODENEZ & CIA LTDA EPP X ANTENOR PELISSON IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

0000936-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000936-8) - NACOUL BADOUI SAHYOUN X IVANISE DE OLIVEIRA PINTERICH SAHYOUN(SP247710 - IVANISE DE OLIVEIRA PINTERICH SAHYOUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR)

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão de fls. 176 foi republicada em 04 de maio de 2010, iniciando-se o prazo para recursos no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 05 de maio de 2010.No dia 10 de maio de 2010, o Advogado do Banco do Brasil S/A, Dr. Fabiano Bimbo Resafa, OAB/SP 283520, após a vista dos autos, retirou a petição de fls. 145/150, em razão de seu desentranhamento, conforme termo de fls. 177.A petição de fls. 178/205, protocolizada pelo referido Banco, deu ensejo à conclusão dos autos, no dia 11 de maio de 2010, tendo sido baixados à Secretaria do Juízo no dia seguinte, ou seja, em 12 de maio de 2010.Dessa forma, entendo que não houve prejuízo de prazo para eventual interposição de recurso pelo Banco do Brasil S/A, em face da decisão de fls. 176, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 207/208.Cumpra-se a segunda parte da decisão de fls. 206.Após, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando a sua pertinência, a começar pela parte autora da ciência desta decisão, e, na sequência, Caixa Econômica Federal-CEF e Banco do Brasil S/A. Se em termos, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0001603-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001603-8) - ALLAMANDA JARDINS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 291/666.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0012265-96.2010.403.6100 - AUTO POSTO MARINI LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 233/235, em aditamento ao valor atribuído à causa.Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópias autenticadas ou declaração de autenticidade dos documentos de fls. 14/25. Prazo: 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 285 do CPC.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024435-62.1994.403.6100 (94.0024435-5) - BOBS IND/ E COM/ LTDA(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA E SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X BOBS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar como executado a União

Federal, excluindo o INSS. Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito de fls. 367, conforme requerido às fls. 368. Liquidado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015824-61.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2332 - DEBORA CUNHA MAUTONE) X GOLD SERVICOS DE VIGILANCIA S/C LTDA(DF001777A - PEDRO PAULO CASTELO B COELHO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, e requeiram o que entender de direito, para prosseguimento da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2454

MONITORIA

0030972-25.2004.403.6100 (2004.61.00.030972-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LUIZ AUGUSTO DA QUEIJA

J.Sim se em termos por 5 dias.

0020537-21.2006.403.6100 (2006.61.00.020537-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X AILSON BRITO SANTOS X ROSELI APARECIDA BRITO SANTOS

1. Tempestivos, recebo os recursos da Autora e do Réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista sucessiva aos requeridos para contra-razões, sendo os primeiros 15 (quinze) dias para o autor e depois para o réu, por igual período.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Intimem-se.

0024379-72.2007.403.6100 (2007.61.00.024379-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X TDC FARMA MERCANTIL LTDA X RICARDO MONTEIRO

Providencie a Autora a retirada do edital, cuja publicação deverá ser comprovada em trinta dias.Após a retirada, providencie a Secretaria a publicação no Diário Eletrônico.Int.

0029168-17.2007.403.6100 (2007.61.00.029168-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DROGARIA PROLAR LTDA - ME X MANOEL CORREA DOS SANTOS - ESPOLIO X DIVA SEVERIANO CORREA DOS SANTOS(SP045057 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA)

Fls. 226: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

0030913-32.2007.403.6100 (2007.61.00.030913-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X METAL SAO BERNARDO IND/ E COM/ LTDA X ROSENDO QUERO CARRILLO

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0004955-10.2008.403.6100 (2008.61.00.004955-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X J A TECNO MECANICA LTDA ME X ANTONIO CARLOS CORDEIRO TEIXEIRA(SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE)

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0001118-63.2008.403.6126 (2008.61.26.001118-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X R&S PECAS E SERVICOS DE MOTORES LTDA X JAIR ROBERTO OLIVEIRA RAIS X TEREZINHA DE JESUS AVERSANI RAIS X ANGELA CARDOSO LIRA RAIS

J.Sim se em termos,por 15 dias.

0008333-37.2009.403.6100 (2009.61.00.008333-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANA CAROLINA BARROS DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO BARROS OLIVEIRA(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA)

Concedo à Autora o prazo de dez dias para o cumprimento do quanto determinado a fls. 166.No silêncio, intime-se pessoalmente.Int.

0022028-58.2009.403.6100 (2009.61.00.022028-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X DUBAU STUDIO GRAFICO FOTOLITO E EDITORA LTDA

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, intime-se pessoalmente.Int.

0002532-09.2010.403.6100 (2010.61.00.002532-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X LUIZ CARLOS DOMINGOS
J.Sim se em termos por 15 dias.

0002685-42.2010.403.6100 (2010.61.00.002685-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DANIELA CRISTINA DA SILVA X MARCOS CORREA BELVIS X CLAUDIA REGINA DA SILVA BELVIS
Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0005033-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO OLIVEIRA SOMMER
J. Sim se em termos por dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000646-72.2010.403.6100 (2010.61.00.000646-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022052-86.2009.403.6100 (2009.61.00.022052-1)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)
No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intime-se.

0008756-60.2010.403.6100 (2009.61.00.022052-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022052-86.2009.403.6100 (2009.61.00.022052-1)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)
No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021482-71.2007.403.6100 (2007.61.00.021482-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GOLDEN FOOD COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X MAGDA APARECIDA GARCIA X JUNISON LUIZ RODRIGUES DE SOUZA
Ciência ao exeqüente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0022126-14.2007.403.6100 (2007.61.00.022126-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOAO NATALINO BUCCIERI(SP215834 - LEANDRO CRASS VARGAS) X LEIDA BUCCIERI - ESPOLIO X JOAO NATALINO BUCCIERI(SP215834 - LEANDRO CRASS VARGAS)
Intime-se a Exequente para assinar o Auto de Adjucação, através de seu representante legal, e comprovar o recolhimento do ITBI.Cumpridas as determinações supra, expeça-se a carta de adjucação.Int.

0028571-14.2008.403.6100 (2008.61.00.028571-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE WILSON DE OLIVEIRA(SP095162 - PEDRO BERAGUAS SANCHES)
Fls. 64/65: Manifeste-se o Executado no prazo de cinco dias.Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

0008457-20.2009.403.6100 (2009.61.00.008457-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GREEN COPY BRASIL LTDA EPP X MARIA APARECIDA DAMASCENO X JANDIRA DE OLIVEIRA
J.Sim se em termos,por 05 dias.

0009165-70.2009.403.6100 (2009.61.00.009165-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CUSMAN EDITORA ESPECIALIZADA LTDA X SUELI CUSMA X JOSE LUIZ DE PAULA JUNIOR
Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, observando que a dívida está garantida por alienação fiduciária de imóvel.Int.

0011606-24.2009.403.6100 (2009.61.00.011606-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA
J.Sim se em termos por 30dias.

0021071-57.2009.403.6100 (2009.61.00.021071-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NOTE PROJECTO INFORMATICA LTDA - ME X CRISTIANO POLVERENTE LOURENCO
Esclareça a Exequente o seu pedido tendo em vista que já houve penhora de bens.Int.

0021077-64.2009.403.6100 (2009.61.00.021077-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TELUNINTO COMERCIO DE MOVEIS LTDA X USSAIN IZMAEL TARCHIICHI X PATRICIA GRISOLIR
J.Sim se em termos,por 30 dias.

0022052-86.2009.403.6100 (2009.61.00.022052-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC
A Exequente rejeitou o bem nomeado pela OSEC em razão da existência de penhoras de alto valor, e não em razão da indisponibilidade decretada na ação civil pública, sendo que o Ministério Público Federal concordou a fls. 155/156 com a penhora dos bens indisponíveis eis que será realizada em favor do próprio ente beneficiário da indisponibilidade.Assim sendo, acolho o pedido de fls. 148 e determino nova intimação da OSEC, para que indique bens suficientes à garantia da dívida.Int.

0007536-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EXPERT DISPLAYS INTELIGENTES COM/ IMP/ EXP MATER X ANA PAULA BARBIEIRI ARAUJO
J.a peticao que devara ser regulamente assinada ,em 05 dias sob pena de desentranhamento

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0022596-74.2009.403.6100 (2009.61.00.022596-8) - FRANCISCO VITTI NETO X MARISTELA CARDOSO VITTI(SP259615 - VANESSA COELHO DURAN E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, não demonstrando os requerentes a negativa da CEF em fornecer a documentação pretendida, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno os requerentes nas custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º, do artigo 21, do CPC. Diante da concessão da gratuidade de justiça (fl. 120), fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003181-71.2010.403.6100 (2010.61.00.003181-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VIVIANE VENANCIA DE LIMA
Intime-se a Requerente a retirar os autos em carga definitiva.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009010-33.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO BARBOSA PEREIRA X MARIA DO CARMO GERALDINO DOS SANTOS
Intime-se a Requerente a retirar os autos em carga definitiva.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030474-41.1995.403.6100 (95.0030474-0) - MANOEL SANTIAGO DA SILVA LEITE X ARNALDO LUIZ BORGES X HELIO SEJI ISHIDA X LAERTE CONCEICAO MATHIAS DE OLIVEIRA X EDUARDO EGISTO ROMBOLI X JOSE RICARDO FAZZOLE FERREIRA X ARNO HADLICH FILHO X EDUARDO CURIATI X ARIA APARECIDA HISSNAUER ASSEF X LUIZ FELIPPE PACHECO DE ARAUJO(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Intime-se o devedor a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observada a multa nele prevista.Int.

0902339-42.2005.403.6100 (2005.61.00.902339-1) - EMANUEL REIS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Ciência ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011095-89.2010.403.6100 - CLEISA MORENO MAFFEI ROSA(SP102773 - JURANDIR MONTEIRO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à Requerente da contestação apresentada.Int.

0011389-44.2010.403.6100 - JOSE DURVALINO PRADO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

1- Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei n. 10.741/03, bem como os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2- Trata-se de Ação Cautelar na qual o Requerente objetiva a concessão de medida liminar para efetuar depósito judicial das parcelas do Imposto de Renda sobre o valor do precatório recebido, fl. 12. Alega, em síntese, que é aposentado desde 1994 e propôs ação revisional de aposentadoria perante a 2ª. Vara Previdenciária. Que foi vencedor e recebeu, por meio de precatório, a quantia de R\$ 82.358,36 em 2009 tendo recolhido IR no importe de R\$ 2470,75 em 02/2009. Que ao declarar o seu IR deparou-se com o recolhimento da quantia de R\$ 26.899,61 em 8 parcelas de R\$ 2.938,95. Sustenta que o recolhimento é indevido. O pedido de medida liminar resta prejudicado eis que o atual Provimento Coge n. 64/2005 em seus artigos 205 a 209 autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como ora objetiva o Requerente e que será feito independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. Cite-se. P.I. // Apensem-se estes autos aos da ação ordinária nº 0012518-84.2010.403.6100, vindo-me conclusos, oportunamente, para sentença em conjunto

0013627-36.2010.403.6100 - CLARO S/A(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

(...) No caso, a parte autora oferece fiança bancária com escopo de garantir a cobrança dos créditos objetos da carta cobrança nº 5006/2010 (fls. 63/70), extraída do P.A. nº 10070-000.946/2003-57, e do débito IRPJ-2361-01 - Julho/2007 (fls. 38/40), antecipando, assim, parte dos efeitos futuros da penhora. Quanto ao débito de IRPJ, período de apuração 07/2007, valor histórico R\$ 844.016,74, a requerente juntou, à fl. 38, guia DARF válida para pagamento até 30/06/2010 no valor total de R\$ 1.258.935,36, mesmo valor que consta da carta de fiança nº 100410060054200, juntada às fls. 23/24. Quanto ao Processo Administrativo nº 10070.000.946/2003-57, cujo objeto é a cobrança de débitos a título de COFINS e IRRF relativos ao período de apuração de junho de 2003 e dezembro de 2005, respectivamente oriundos da homologação parcial da compensação realizada originalmente pela empresa ATL - Telecom Leste S.A., mediante a utilização de créditos decorrentes da apuração de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2002 (fl. 03), verifico que as 5 (cinco) guias DARFs juntadas às fls. 65/70, todas válidas para pagamento até 30/06/2010, apresentam valor total de R\$ 1.624.597,94, R\$ 80.642,24, R\$ 15.265,08, R\$ 1.703,22 e R\$ 387,10 que, somadas, totalizam o valor de R\$ 1.722.595,58, mesmo valor constante da carta de fiança nº 100410060053300, juntada às fls. 80/81. Posto isso, DEFIRO o pedido de medida liminar para autorizar a garantia por meio de fiança bancária (Cartas de Fiança nº 100410060054200 e 100410060053300 - fls. 73 e 80) dos valores exigidos na guia DARF de fl. 38 referente ao débito de IRPJ, período de apuração 07/2007, valor histórico R\$ 844.016,74; e dos valores constantes das guias DARFs de fls. 65/70, objetos da carta cobrança nº 5006/2010 (fls. 63/70), extraída do P.A. nº 10070-000.946/2003-57, e enquanto garantido os débitos, não seja impedida a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN caso os únicos óbices sejam os citados débitos. P. R. I. O. e Cite-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010954-70.2010.403.6100 - JINAN MOHAMAD ALI HAMADE(SP290938 - PATRICIA ZARANTONELLI BARBOSA) X NAO CONSTA

Providencie a Requerente o quanto solicitado pelo Ministério Público Federal.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0009429-53.2010.403.6100 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP103947 - KASSIA CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que o contrato de prestação de serviços juntado com a inicial data de 2002, a relação entre as partes iniciou-se em 2008, porém após o despacho de fls. 29 a ilustre advogada junta um contrato datado de 1999 e dirigido a um titular de cartão da requerida naquela época. Assim sendo, concedo o prazo de cinco dias para esclarecimento, advertindo expressamente quanto ao disposto nos artigos 14 do CPC e 32, parágrafo único da Lei 8906/94.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007244-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X DANIEL CARDOZO DE OLIVEIRA

Ante o teor da certidão do Oficial de Justiça, manifeste-se a Autora quanto ao prosseguimento do feito.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4996

USUCAPIAO

0048946-17.2000.403.6100 (2000.61.00.048946-4) - VALDOMIRO OLIVEIRA NETO X MARIA DO CARMO SANTO MIRANDA OLIVEIRA X NATALINO DE JESUS OLIVEIRA X GILMAR PIRES MARTIMIANO X JOAO SANTOS MIRANDA X VALDINA OLIVEIRA NETO X GERCILIO ALVES FERREIRA X ODAIR ALVES MEIRA X ZILDA APARECIDA OLIVEIRA NETA(SP095655 - MARCELO ALVARO PEREIRA E GO010356 - MANOEL DA SILVA SENA E SP194995 - EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR E SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)
Mantenho a r.decisão de fls. 1105, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se.Int.

MONITORIA

0005604-43.2006.403.6100 (2006.61.00.005604-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X JORGE FARFELMAZE

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

0029147-41.2007.403.6100 (2007.61.00.029147-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GAMEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ELIDIA FRANCISCO X MARIA CARMELITA SILVA

Manifeste-se o autor, nos termos do despacho de fls. 151, requerendo o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0013414-98.2008.403.6100 (2008.61.00.013414-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JULIANA NATALI MARTINS X BENEDITO MARTINS

Tendo em vista certidão de fls. 171, esclareça a autora se requer que nova diligência seja realizada no mesmo endereço, em caso positivo deverá promover o recolhimento referente às custas e diligência necessárias à instrução da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0016290-89.2009.403.6100 (2009.61.00.016290-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VANDERLEI PINHEIRO BISPO

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0021063-80.2009.403.6100 (2009.61.00.021063-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO BOSCO DE ASSIS

Ante a inércia do autor, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007583-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X REGINALDO OLIVEIRA SANTOS

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0008104-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NORMA SILVA X WILSON DANUCALOV

Preliminarmente, deverá a autora juntar aos autos cópia da inicial e da sentença referente ao processo nº 2009.61.00.000290-6.Prazo: 30 (trinta) dias.Após voltem conclusos. Int.

0008906-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ALMEIDA SILVA

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011142-69.1987.403.6100 (87.0011142-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004546-69.1987.403.6100 (87.0004546-2)) INSTITUTO CULTURAL ITAU(SP046894 - CECILIA CALDEIRA BRAZAO E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP049404 - JOSE RENA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP096571 - PAULO CESAR MACEDO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado, desfecho do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s). 4. Int.

0001728-41.2010.403.6100 (2010.61.00.001728-6) - NEO VILA MARIA(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X JAIME ANTONIO GUADAGNANI(SP177019 - FABIO ROBERTO BERNARDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Mantenho a r.decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Int.

0013397-91.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CAMILA(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência da redistribuição do feito.Intime-se o autor para recolher custas judiciais, bem como juntar cópia do cartão CNPJ. Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002028-57.1997.403.6100 (97.0002028-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X FRANTEC COM/ E SERVICOS DE VULCANIZACAO LTDA(SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO)

Defiro a suspensão do feito conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0011281-69.1997.403.6100 (97.0011281-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ELISEU LOPES DE MORAES X DIMAS MELO DE ALCANTARA X MARIA DE FATIMA LOPES X DELCINA SODRE DE ALCANTARA

Esclareça a autora se a penhora deverá recair sobre os imóveis de matrículas nºs 48.202 e 48.201, vez que estes são de propriedade da executada Maria de Fátima Lopes, e não o imóvel de matrícula nº 140.269, indicado a fls. 315, vez que não pertence a nenhum dos executados. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0026434-45.1997.403.6100 (97.0026434-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CARLOS ALBERTO ARRA(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR)

Tendo em vista notícia de levantamento de valores, intime-se a exequente para que forneça o valor do débito atualizado.Prazo: 10 (dez) dias.No mesmo prazo requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Int.

0027644-82.2007.403.6100 (2007.61.00.027644-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP162329 - PAULO LEBRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X COML/ DE TECIDOS SAO LUCAS LTDA X ROBSON DA SILVA X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO - ESPOLIO Considerando que não houve a comprovação da partilha do imóvel indicado à penhora, requeira o autor o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013658-27.2008.403.6100 (2008.61.00.013658-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X A C RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES

Fls. 309: Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo requeira o autor o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Int.

0014969-53.2008.403.6100 (2008.61.00.014969-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X MA 3 COM/ DE METAIS LTDA X ALBERTO ALONSO DE MORAES CASEMIRO X MARIANNE DE MORAES CASEMIRO

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0014017-40.2009.403.6100 (2009.61.00.014017-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PRESTOR PRESTACAO

DE SERVICOS EM RADIOLOGIA LTDA(SP088508 - MARIA SUSINEIA DA SILVA) X AKIRA MATUKIWA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X MARCIO APARECIDO RIBEIRO DIAS
Tendo em vista que dois réus foram citados e não efetuaram o pagamento no prazo, restando apenas a citação de um, requeira o autor especificamente o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0023536-39.2009.403.6100 (2009.61.00.023536-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DEBORA REGINA BATISTA
Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias manifestação da autora.Int.

HABEAS DATA

0003927-36.2010.403.6100 (2010.61.00.003927-0) - HELIO DE ATHAYDE VASONE(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X PROCURADOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Vistos etc.Conheço dos embargos de declaração de fls. 101/105, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.A sentença embargada está embasada nos documentos acostados aos autos dos quais destaco os apresentados pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo que demonstraram que o nome da empresa AGRO PECUÁRIA DO LAGEADO S/C LTDA (fls. 48/50), bem como do impetrante (fls. 51/60) não constam nos registros do CADIN. De outro lado, do exame dos documentos acostados às fls. 61/63, verifica-se que o nome do impetrante não está no rol dos sócios/administradores constantes de fl. 61 referente à empresa em que consta a restrição, ou seja, AGROPECUÁRIA LAGEADO LTDA (fls. 62).Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016790-29.2007.403.6100 (2007.61.00.016790-0) - HORST ADOLF BOTTA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004546-69.1987.403.6100 (87.0004546-2) - INSTITUTO CULTURAL ITAU(SP046894 - CECILIA CALDEIRA BRAZAO E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP049404 - JOSE RENA E SP096571 - PAULO CESAR MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. Traslade-se cópias de fls. 107, 151/157 e 166 para os autos principais nº 87.0011142-2 e desapensem os autos. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

0020169-76.1987.403.6100 (87.0020169-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011142-69.1987.403.6100 (87.0011142-2)) INSTITUTO CULTURAL ITAU(SP046894 - CECILIA CALDEIRA BRAZAO E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. Traslade-se cópias de fls. 51, 99/105 e 113 para os autos principais nº 87.0011142-2 e desapensem os autos. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

0030279-37.1987.403.6100 (87.0030279-1) - INSTITUTO CULTURAL ITAU(SP096571 - PAULO CESAR MACEDO E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. Traslade-se cópias de fls. 74, 122/128 e 135 para os autos principais nº 87.0011142-2 e desapensem os autos. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

0664420-91.1991.403.6100 (91.0664420-1) - ANTONIO MAGANA(SP088700 - ISAIAS ALVES DOS SANTOS E SP220892 - FABIANA ZEN JANNES E SP049229 - VERA MARLI ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0683212-93.1991.403.6100 (91.0683212-1) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

X TRANSYOKI TRANSPORTES YOKI LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA X RINO PUBLICIDADE LTDA(SP112862 - WAGNER BARBOSA RODRIGUES E SP107780 - DENISE HELENA ALVES PORTELLA E SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para converter em renda da União Federal o depósito realizado na conta nº 0265.005.83992-5 (código da receita nº 2849) Após, dê-se vista à Fazenda Nacional.Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0020926-11.2003.403.6100 (2003.61.00.020926-2) - FEDERACAO DAS IGREJAS EVANGELICAS DO BRASIL(SP148929 - ERICO ROMAO DE VILLALBA ALVIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 5131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023682-80.2009.403.6100 (2009.61.00.023682-6) - INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X UNIAO FEDERAL

1. Publique-se o despacho de fls. 379, que segue: Vistos.Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por INDÚSTRIA DE MÓVEIS BARTIRA LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de débitos fiscais constantes nas CDAs, 80709006507-58, 80709006505-96, 80709006506-77, 80709006064-22, 80609026640-40, 80609026641-20 e 80609025203-90.Pleiteia a antecipação da tutela para suspensão da exigibilidade dos créditos ora discutidos.Conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 372/373 e 374/375, os valores depositados, perfazem o total das dívidas de fls. 365/371. Desta forma, defiro a antecipação de tutela pleiteada, determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ora questionados, em razão do depósito efetuado (art. 151, II, CTN), afastando quaisquer restrições em razão do ora decidido. Intimem-se.2. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 333/360.

0026154-54.2009.403.6100 (2009.61.00.026154-7) - JULIO ZIELINSKI(SP182577 - TATIANI CONTUCCI BATTIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Manifeste-se o autor acerca das contestações de fls. 109/125 e 134/193.

0026896-79.2009.403.6100 (2009.61.00.026896-7) - JOAO FRANCISCO GONCALVES(SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0002309-56.2010.403.6100 (2010.61.00.002309-2) - ORISMAR MARTINS DOS SANTOS(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista que a petição foi regularizada, intime-se o autor a se manifestar acerca da contestação de fls. 30/35.

0003674-48.2010.403.6100 (2010.61.00.003674-8) - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 785/825.

0005402-27.2010.403.6100 - UNIBANCO PROJETOS E CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0006194-78.2010.403.6100 - FUNDACAO ITAACLUBE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0007828-12.2010.403.6100 - HENRIQUE CANDIDO DA SILVA(SP228402 - MICHELLE FREITAS FERREIRA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o agravo retido interposto pela União Federal.Vista ao autor para apresentação da contraminuta bem como para se manifestar acerca da contestação de fls. 79/179.

0007983-15.2010.403.6100 - EDNAMAR DOS SANTOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Mantenho a r.decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0009441-67.2010.403.6100 - DJALMA DAVID(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Manifeste-se o autor a acerca da contestação de fls. retro.

0009810-61.2010.403.6100 - ISMERIA FERREIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 57/73.

0009866-94.2010.403.6100 - ANNA RIMONATTO(SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0009895-47.2010.403.6100 - SALVADOR LOURENTI FILHO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0010246-20.2010.403.6100 - TERESA DA LUZ SILVA X MANUEL DA LUZ SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

CAUTELAR INOMINADA

0003170-42.2010.403.6100 (2010.61.00.003170-2) - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls.106/204.

Expediente N° 5133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004878-69.2006.403.6100 (2006.61.00.004878-4) - CLAITON CANALLI X CRISTIANE DE MAMBRO POTENCA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Baixo os autos em diligências. Tendo em vista a análise dos autos realizada, intime-se a CEF para que, em 10 (dez) dias: a) junte aos autos o ato normativo do Conselho Curador do FGTS que regulava o prazo para término das obras à época da assinatura do contrato objeto do processo (vide cláusula quarta); b) junte todos os documentos relativos ao financiamento do empreendimento em questão, em especial os relatórios apresentados pela construtora para a liberação de recursos; c) informe acerca da conclusão das obras, juntando a documentação pertinente e que, se ocorrido, permitiu a liberação do valor final.Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juíz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2976

MONITORIA

0009137-68.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X MEGAFIT UNIFORMES LTDA(SP198984 - EVANDRO MOREIRA)

Vistos. Fls. 81/91. A autora requer a homologação do acordo de parcelamento do débito, com o sobrestamento do feito até o seu fiel cumprimento, para assim, ter-se a satisfação da tutela jurisdicional. Verifico que a pretensão requerida do sobrestamento do feito não deve ser aplicada ao presente caso.Sendo assim, homologo por sentença a transação

efetuada entre as partes, para que se produzam os efeitos de direito, julgando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação. Oportunamente ao arquivamento, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020987-95.2005.403.6100 (2005.61.00.020987-8) - EDISON DIAS RODRIGUES X JUDIMIR DE CAMPOS CORREA RODRIGUES (SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO E SP195847 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação ordinária proposta por ED-SON DIAS RODRIGUES e JUDIMIR DE CAMPOS CORREA RODRIGUES em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo imobiliário celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com a declaração do valor correto para a amortização mensal do saldo devedor e do prazo de financiamento. Para tanto, sustentam dúvidas quanto ao prazo de financiamento, a cobrança indevida de taxas e juros, a inversão no sistema de amortização do saldo e a prática de anatocismo. Foram juntados os documentos de fls. 07/19. Citada, a ré apresentou contestação de fls. 28/39 e documentos de fls. 40/47, arguindo preliminarmente a inépcia da inicial. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais e o cumprimento regular do pactuado. Os autores requereram antecipação de tutela às fls. 53/54 para suspender o leilão extrajudicial designado pela CEF, o que foi deferido pelo juízo (fls. 56/57). Réplica de fls. 63/64. Foi determinada de ofício a produção de prova pericial (fls. 76). A ré nomeou assistente técnico e formulou quesitos de fls. 78/79. O laudo pericial foi acostado às fls. 110/139. Esclarecimentos periciais de fls. 150/159. Os autores apresentaram quesitos suplementares de fls. 142. O assistente técnico da CEF apresentou parecer de fls. 168/170. É o relatório. Fundamento e deciso. Afasto a preliminar de inépcia. Há de se reconhecer que a inicial contém deficiências, contudo, os autores apontaram, ainda que genericamente, as irregularidades que entendem presentes no contrato. No mérito, o pedido é improcedente. Os autores pretendem a revisão judicial do contrato de financiamento imobiliário. Os autores sustentam a cobrança de taxas e juros ilegais e a inversão na forma de amortização do saldo devedor. Contudo, as provas constantes nos autos demonstram a validade do contrato, não havendo qualquer nulidade ou ilegalidade a ser reconhecida. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os mutuários questionem o que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica e impede a qualquer das partes fixar unilateralmente índice diverso no curso do contrato. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas o que lhe for mais benéfico. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais. Evidentemente, não é o que ocorre no caso em análise, pois desde a primeira prestação o valor tem se mantido estável. De acordo com a perícia realizada nos autos, os reajustes das prestações observaram o disposto no contrato, não havendo qualquer erro material nos cálculos. Foi convencionado o reajuste das prestações pelo mesmo índice de reajuste do saldo devedor, no caso a TR, sem qualquer vinculação com a variação salarial ou a renda dos autores. A prestação inicial era de R\$ 1.947,97, em 15/01/2001, e a última paga foi de R\$ 1.910,29, em 15/04/2004. Os autores pagaram apenas 39 prestações das 180 contratadas. O contrato foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por uma parcela de amortização crescente e outra de juros decrescentes. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. Ao contrário do alegado pelos autores, os juros convencionados são válidos. Não houve anatocismo, pois o sistema SACRE não contém capitalização de juros. Neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor. Foi aplicado às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, o que permite uma efetiva e constante amortização. A taxa de juros cobrada (12% ao ano) é admissível, pois não há vedação legal quanto à sua cobrança. A limitação da taxa de juros prevista na Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, que possuem legislação própria. A limitação constitucional da taxa de juros de 12% ao ano, revogada pela EC 40/03, jamais teve aplicabilidade. Assim, a taxa de juros praticada pelos Bancos pode ser cobrada da forma estipulada, uma vez que aceita pelos autores e ausente qualquer vedação legal. A atualização e a forma de amortização do saldo devedor foram aceitas pelos autores ao firmarem o contrato de financiamento, não havendo qualquer fundamento para a alteração judicial das cláusulas validamente pactuadas. O índice contratado para o reajuste das prestações e do saldo devedor foi o mesmo índice de atualização da caderneta de poupança. Isso porque os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados a tais índices. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuado, no intuito de resguardar o patrimônio público. A aplicação da TR não se mostra ilegal, pois há a necessidade de manter a paridade entre os índices aplicados quando da captação dos recursos (saldos em cadernetas de poupança e FGTS) e quando do retorno dos investimentos ao SFH. A captação dos recursos para o Sistema Financeiro da Habitação é feita junto ao público, já que são utilizados valores depositados em cadernetas de poupança e FGTS. Esses valores são atualizados

conforme os índices oficiais fixados administrativamente, de forma que os mesmos índices devem ser repassados aos mutuários, pois do contrário a União seria obrigada a subsidiar os financiamentos habitacionais. Não há também qualquer ilegalidade a ser reconhecida na forma de amortização do saldo devedor. A amortização nos moldes pretendidos pelo mutuário, ou seja, primeiro amortizar para depois corrigir o saldo, descaracterizaria o contrato de mútuo, gerando um com-pleto desequilíbrio. Tal pretensão não tem fundamento legal e nem econômico, pois se deve observar a mesma metodologia empregada para remunerar as fontes de custo. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendia, qual seja, o financiamento do imóvel. Não se pode admitir que após a obtenção do financiamento, os contratantes venham a juízo pretendendo alterar as cláusulas que entendem prejudiciais, mantendo apenas as benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a consequente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Assim, não há fundamento para a revisão judicial das cláusulas contratuais, e nem foi demonstrado descumprimento contratual pela ré, de forma que não há ilegalidades a serem sanadas judicialmente. Consta expressamente na renegociação do contrato que o prazo remanescente é de 180 meses, não havendo fundamento para a dúvida suscitada. Quanto aos valores, conforme exaustivamente exposto, não têm os autores direito à qualquer revisão. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedentes os pedidos. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, observadas as disposições da Lei 1060/50. P. R. I.

0028418-15.2007.403.6100 (2007.61.00.028418-6) - PETROBRAS TRANSPORTES S/A - TRANSPETRO (SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP253997 - VANESSA SANDRIM E SP138415 - TARLEI LEMOS PEREIRA E SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por PETROBRAS TRANSPORTES S/A - TRANSPETRO em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em que requer a declaração de nulidade do auto de infração nº 262736-D lavrado em 06/06/2003. Requereu antecipação dos efeitos de tutela para suspender a exigibilidade da multa imposta no referido AI, bem como a suspensão dos efeitos públicos decorrentes da inscrição do seu nome no CADIN. Foram juntados documentos de fls. 30/109. A empresa foi autuada em 06.06.2003 pelo IBAMA por ter causado poluição hídrica por lançamento de petróleo durante operação de descarregamento no terminal aquaviário de São Sebastião, tendo sido imposta multa no valor de R\$ 500.000,00. Alega a nulidade do auto de infração, tendo em vista o descumprimento de requisitos formais. Sustenta que o derramamento de petróleo no mar foi constatado por um agente em simples vistoria no local, sem a observância do disposto no artigo 41, parágrafo 2º, da Lei 3179/99, que condiciona a aplicação da penalidade à elaboração prévia de laudo técnico pelo órgão ambiental competente, com a descrição do dano e suas dimensões, a descrição do ato ilegal e do nexo de causalidade. Alega ainda que não houve a concessão de vista dos autos em tempo hábil para a apresentação tempestiva da defesa administrativa, que o valor da multa é desproporcional e foi fixado sem motivação. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 115/118). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 307/338), tendo sido o recurso convertido em agravo retido (fls. 413/414). A autora requereu a suspensão de sua inscrição no CADIN mediante depósito judicial (fls. 350), o que foi deferido pelo juízo (fls. 344/346). Às fls. 373/375 o réu requereu a complementação do depósito, tendo sido determinada a intimação da autora para tal finalidade (fls. 382). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 394/407), tendo sido indeferido o efeito suspensivo pleiteado. A autora comprovou o depósito complementar às fls. 440. Regularmente citada, o réu apresentou contestação de fls. 126/150 e documentos de fls. 151/305, sustentando a legalidade da autuação. Réplica de fls. 443/452. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito o pedido é improcedente. A autora pretende a declaração de nulidade do auto de infração e da penalidade imposta. Contudo, as alegações tecidas na inicial não podem ser acolhidas, pois a cópia do processo administrativo demonstra a regularidade da autuação. A presunção de legitimidade dos atos da Administração impõe ao particular o ônus de comprovar a ilegalidade ou a irregularidade do ato impugnado. No presente caso, as provas constantes nos autos demonstram que o auto de infração foi legitimamente lavrado e a penalidade imposta atende os requisitos legais, bem como o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. A autuação se deu porque a autora causou poluição hídrica decorrente do lançamento de petróleo durante uma operação de descarregamento no terminal aquaviário de São Sebastião. A autora alega que o Auto de Infração apresentou inexatidões formais que impedem a aplicação de multa. Quanto aos alegados vícios constantes no auto de infração, observo seu total descabimento, pois ainda que se tenha verificado eventual irregularidade, não há qualquer fundamento para a anulação do ato administrativo, uma vez que nenhum prejuízo trouxe à defesa da autora. A alegação de que a falta de laudo prévio ao auto de infração acarreta a nulidade do ato, não tem fundamento lógico e nem jurídico, pois o auto de infração foi lavrado por agente público investido de poder para tanto, após a realização das vistorias necessárias e com base nos relatórios técnicos elaborados por agentes do IBAMA, com a participação da CETESB e da própria autora. O relatório técnico juntado às fls. 202/212 e anexos descreve minuciosamente a conduta ilegal praticada pela

autora, bem como os danos causados ao meio ambiente e o nexo de causalidade. Ainda que tenha sido elaborado após a lavratura do auto de infração, baseou-se nos relatórios técnicos elaborados por agentes do IBAMA, que acompanharam toda ocorrência desde o seu início, bem como os produzidos pela própria autora, que foi autuada pelo lançamento ilegal de óleos e substâncias oleosas. Logo, não há nulidade a ser reconhecida. A alegação de que a autora não teve vista dos autos para a apresentação de sua defesa administrativa deve ser desconsiderada, pois houve devolução do prazo, inclusive com a juntada prévia do laudo técnico, não havendo que se falar prejuízo ou violação aos princípios da ampla defesa e contraditório. Da mesma forma, não pode ser acolhida a alegação de que a ré estava obrigada a aplicar a sanção mais branda, no caso a advertência. A lei permite ao administrador escolher a sanção mais adequada ao caso concreto, dentre as previstas, sem estabelecer a pretendida progressividade das penalidades. A interpretação dada pela autora, de que a lei exige a prévia advertência, antes da imposição de qualquer outra penalidade, equivale a dizer que o administrado tem o direito de praticar o ato vedado ao menos uma vez, quando será apenas advertido administrativamente. A advertência para a reparação do dano ambiental é desnecessária, pois se trata de obrigação legal e lógica. Logo, a alegação de que a autora adotou todas as medidas para anular os efeitos do derramamento de óleo não impede a lavratura do auto de infração e a imposição da multa. Além disso, a multa imposta não se mostra desproporcional. É certo que para sua fixação deve ser considerada a extensão do dano. De acordo com a avaliação realizada no dia do evento, o volume de petróleo derramado foi estimado em 15 metros cúbicos. Posteriormente, concluiu-se que o vazamento foi de 25 metros cúbicos. Considerando que o limite máximo da multa é de 50 milhões, parece-me razoável a imposição de 500 mil reais, que equivale a 1% do limite máximo, tendo sido consideradas a área atingida, a quantidade do produto derramado e a sensibilidade ambiental dos ecossistemas afetados. Quanto à alegação de que não foi demonstrado o dolo da autora na prática das condutas ilícitas, observo sua desnecessidade, pois a responsabilidade administrativa independe da demonstração de culpa. Considera-se tão somente a conduta do particular e a conseqüente lesão ao meio ambiente. Havendo a subsunção da conduta do agente à norma tipificadora, estará configurado o ilícito administrativo. Assim, conforme a fundamentação acima, não vislumbro qualquer ilegalidade a ser reconhecida no auto de infração lavrado pela fiscalização administrativa e na multa imposta, pois devidamente embasadas na legislação específica. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à causa. O depósito judicial deverá ser mantido nos autos até o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.C.

0009737-60.2008.403.6100 (2008.61.00.009737-8) - INGRAM MICRO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. INGRAM MICRO BRASIL LTDA propôs ação anulatória para desconstituir os débitos fiscais constantes na NFLD nº 37.014.764-2, com a imposição de penalidades em razão da inadimplência de contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento de remunerações de empregados, efetuados por meio de cartão de premiação, no período de novembro de 1997 a agosto de 2001. Requereu antecipação de tutela para suspender a exigibilidade tributária, independentemente de depósito judicial, e impedir a inscrição dos débitos em dívida ativa e sua inscrição no CADIN. Foram juntados documentos de fls. 25/170. Alega como preliminar de mérito a decadência do crédito, uma vez que decorridos mais de cinco anos entre os fatos geradores, ocorridos no período de 11/1997 a 08/2001, e a lavratura da NFLD em 29/09/2006. Ainda que a decadência não tivesse se operado, sustenta a autora a inconstitucionalidade das contribuições devidas ao SEBRAE e ao INCRA. A contribuição ao SEBRAE foi instituída como um adicional sobre as alíquotas das contribuições ao SESI, SENAI, SESC e SENAC, contudo, possui natureza e finalidade distintas do tributo a que agrega, caracterizando nova espécie de contribuição social. Para tanto, nos termos do artigo 149 da CF, havia a necessidade de lei complementar para instituí-la. Além disso, a União só poderia instituir contribuições no interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de atuação nas respectivas áreas, ou seja, era necessária correlação entre os contribuintes e sua categoria profissional ou econômica, o que não se observa na hipótese, já que a autora enquadra-se no grupo das empresas de médio e grande porte, não podendo ser obrigada a contribuir em favor das micro e pequenas empresas. A contribuição ao INCRA não tem base constitucional na medida em que foi criada para financiar programas de reforma agrária, sem respaldo no artigo 195 da CF, que fixou um rol taxativo de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social. Além disso, a contribuição ao INCRA possui base de cálculo idêntica à da contribuição sobre a folha de salários, configurando bis in idem, e é destinada à ente público que sequer presta serviços de caráter previdenciário. A contribuição ao INCRA também não encontra amparo no artigo 149 da CF, que se refere às contribuições de intervenção no domínio econômico e interesse das categorias profissionais, uma vez que a contribuição discutida destina-se ao financiamento da seguridade social. Por fim, sustenta a impossibilidade de uma empresa de atividades exclusivamente urbanas, empregadora apenas de trabalhadores urbanos, submeter-se à cobrança de uma contribuição destinada à previdência social rural. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 173/175). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 196/212), tendo sido deferido efeito suspensivo parcial para reconhecer a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos no período de novembro de 1997 a novembro de 2000 (fls. 421/426 e 603/604). O SEBRAE apresentou contestação de fls. 216/242 e documentos de fls. 243/382, sustentando a legalidade e constitucionalidade da contribuição criada para atender a execução da política de apoio às micro e pequenas empresas. A contribuição não está adstrita ao porte ou à atividade da empresa, englobando os

estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e de produção agrícola, com fundamento no princípio da solidariedade social. Por sua vez, o INCRA apresentou contestação de fls. 383/398, sustentando que a contribuição é devida por todos os empresários, sejam rurais ou urbanos. Ainda que incida sobre a folha de salários, não há que se falar em bis in idem porque se trata de um adicional cobrado para o custeio da seguridade social rural. Por fim, a União Federal apresentou contestação de fls. 399/416 sustentando a legalidade da cobrança e a inocorrência da decadência. Às fls. 436/440 o INCRA manifestou seu desinteresse em ser mantido no processo, tendo em vista a representação judicial pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para sua defesa nas ações em que se discute contribuição devida ao INSS, nos termos do artigo 3º da Lei 11.457/07. Réplicas de fls. 441/459, 498/511 e 552/561. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem analisadas. DECADÊNCIA Afasto a alegação de decadência, uma vez que os débitos foram lançados pelo Fisco antes do decurso do prazo decadencial de cinco anos. Nesta ação discutem-se débitos referentes ao período de novembro de 1997 a agosto de 2001. O artigo 173 do CTN estabelece o prazo decadencial de cinco anos, nos seguintes termos: art. 173, CTN: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (...) O fundamento da decadência é a segurança jurídica, para que uma obrigação não se perpetue no tempo. Ao impor prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, a lei prevê uma garantia ao contribuinte. De acordo com o art. 173 do CTN, os créditos relativos a determinado ano têm o prazo decadencial iniciado em 1º de janeiro do ano que lhe segue. Tratando-se de créditos sujeitos ao lançamento por homologação, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para homologar o pagamento realizado pelo contribuinte e mais cinco anos para realizar o lançamento de ofício nas hipóteses em que o contribuinte deixou de recolher o tributo devido ou recolheu valor inferior ao devido. Assim, na prática, o Fisco tem o prazo de dez anos para lançar o crédito tributário sujeito ao lançamento por homologação, pois os cinco primeiros anos referem-se ao prazo para a Fazenda Pública verificar a regularidade formal do recolhimento realizado pelo contribuinte, e somente então, no primeiro dia do exercício seguinte ao decurso deste prazo, tem início o prazo decadencial para a Fazenda realizar o lançamento direto no caso de inadimplemento ou recolhimento insuficiente do tributo. O art. 154 do CTN dispõe que o prazo para o Fisco homologar o pagamento realizado pelo contribuinte é de cinco anos contados da data do fato gerador. Se o recolhimento estiver correto, o Fisco homologa o pagamento realizado antecipadamente. Se o recolhimento foi insuficiente ou se o tributo não foi pago, o Fisco realiza o lançamento direto do tributo, sem prejuízo das penalidades cabíveis. Desta forma, o lançamento decorrente da inadimplência ou do pagamento insuficiente do tributo sujeito ao lançamento por homologação só tem início após cinco anos da data do fato gerador. Nos processos em análise as penalidades foram impostas em razão do descumprimento de obrigações acessórias. Contudo, deve ser aplicada a mesma regra prevista para o inadimplemento da obrigação principal, uma vez que o acessório segue o principal. Logo, a autora tem razão ao sustentar que seus débitos fiscais estavam sujeitos ao prazo decadencial de 05 anos, mas verifico que nenhum deles foi atingido pela decadência, pois o Fisco exerceu tempestivamente seu direito de constituição dos créditos. A NFLD analisada nesta sentença tem como objeto mais antigo débito referente à novembro de 1997. O prazo para homologação do pagamento ou do cumprimento da obrigação acessória teve início em janeiro de 1998. Após cinco anos, em janeiro de 2003 teve início o prazo decadencial de cinco anos para a fiscalização tributária proceder ao lançamento de ofício no caso de descumprimento de obrigação principal ou acessória. A NFLD foi lavrada em 29/09/2006, logo, os lançamentos em discussão foram realizados antes do decurso do prazo decadencial de cinco anos. Ressalvado o entendimento acima, foi concedido efeito suspensivo parcial no agravo de instrumento interposto pela autora, tendo sido reconhecida em segunda instância a decadência dos créditos no período de novembro de 1997 a novembro de 2000. Assim, ainda que tal entendimento seja confirmado em eventual apelação, observo a necessidade de julgamento do mérito propriamente dito, tendo em vista que a presente ação engloba créditos referentes ao período de novembro de 1997 a agosto de 2001. No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. A autora alega a nulidade da NFLD 37.014.764-2. No entanto, a cópia do processo administrativo demonstra a legalidade e regularidade da autuação questionada. A NFLD foi acompanhada do respectivo relatório, com a exposição fundamentada dos fatos que ensejaram sua lavratura, bem como a fundamentação legal. As alegações de inconstitucionalidade das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA não podem ser acolhidas, uma vez que os fundamentos expostos pela autora não encontram respaldo na ordem jurídica. A cobrança da contribuição ao SEBRAE foi instituída como um adicional às alíquotas das contribuições sociais ao SESI, SENAI, SESC e SENAC pela Lei 8154/90, para atender a execução da política de apoio às micro e pequenas empresas. A vinculação entre a contribuição ao SEBRAE e as contribuições destinadas à época aos serviços sociais autônomos é justificada pelo fato de todas essas contribuições serem destinadas a apoiar um segmento hipossuficiente da economia, qual seja, trabalhadores e micro e pequenas empresas. Não se trata de uma contribuição autônoma como alegado pela autora, pois o que caracteriza as contribuições especiais é a finalidade da exação. Tanto a contribuição ao SEBRAE como as contribuições destinadas aos serviços sociais autônomos atendem à mesma finalidade, que é apoiar o mesmo segmento hipossuficiente da economia. Ao contrário do alegado pela autora, a contribuição ao SEBRAE não está adstrita ao porte ou à atividade da empresa, tendo em vista o princípio da solidariedade social. Embora a contribuição tenha sido instituída com a finalidade de atender a política de apoio às micro e pequenas empresas, interessa à todas as empresas, de todos os setores, incrementar harmonicamente o mercado e a livre iniciativa, com a redução das desigualdades sociais e a busca do pleno emprego, atingindo-se o desenvolvimento nacional por meio da solidariedade social. Por isso, todos os estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e de produção agrícola, independentemente do seu porte, são contribuintes do SEBRAE, considerando ainda que micro e pequenas empresas beneficiadas pelas políticas de apoio se tornarão novas parceiras, fornecedoras ou clientes das médias e grandes empresas, beneficiando-as. A autora não se enquadra na definição de micro ou pequena empresa, diretamente

beneficiadas pela exação, mas auferem benefícios indiretos, pois todo setor produtivo se beneficia com os serviços prestados pelo SEBRAE. As atividades das empresas de médio e grande porte também estão inseridas na ordem econômica, cuja estabilidade depende do desenvolvimento e manutenção das empresas geradoras de crescimento econômico, empregos e expansão do mercado consumidor. A lei pode estabelecer contribuição para o financiamento de uma atividade de interesse público a ser paga por aqueles que integram a mesma categoria e que podem arcar economicamente com a despesa. Contudo, sendo evidente a impossibilidade de se exigir a contribuição apenas dos beneficiários diretos da contribuição, a lei atribuiu o encargo àqueles que apenas mediata e indiretamente se beneficiariam da ação estatal delegada. Evidentemente, é necessária uma relação entre a atividade estatal e o devedor. Por tal razão, todas as empresas das diversas categorias econômicas, nos setores da indústria, do comércio, serviços e agricultura são contribuintes, independentemente do seu porte. Ao contrário do alegado pela autora, não havia necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SEBRAE. O artigo 146, III, da CF aplica-se apenas aos impostos. Por isso, as contribuições previstas no artigo 149 da CF podem ter todos os seus aspectos de incidência definidos por lei ordinária. O STF, ao julgar o Recurso Extraordinário 396.266, afastou a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SEBRAE, uma vez que se trata de contribuição social de intervenção no domínio econômico. Assim, não vislumbro qualquer causa de inconstitucionalidade da contribuição social destinada ao SEBRAE. Da mesma forma, as alegações de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA devem ser afastadas. A contribuição ao INCRA é devida por todos os empresários. Para fins de incidência, não há distinção entre relação de emprego urbana e rural. A Lei 5890/73 unificou as duas previdências num sistema único, que foi recepcionado e ampliado pela CF/88. Logo, não tem razão a autora ao argumentar que sendo empresa de atividades exclusivamente urbanas, empregadora apenas de trabalhadores urbanos, não deveria submeter-se à cobrança de uma contribuição destinada à previdência social rural. Isso porque a arrecadação das receitas previdenciárias é destinada à manutenção da Previdência Social em caráter genérico, nos termos do artigo 195 da CF, observado, obviamente, o princípio da seletividade. A lei não distingue os contribuintes, ao contrário, impõe a exação à todos os empregadores. Mesmo que o trabalhador urbano não aufera diretamente qualquer vantagem, o empregador não se exime da contribuição, pois não há vinculação entre a atividade e o beneficiário direto. A contribuição ao INCRA sempre incidiu, desde sua criação, sobre a folha de salários dos empregados. A instituição se deu através de lei complementar no exercício da competência residual da União, na vigência da Constituição Federal anterior. Os recursos para o custeio do PRORURAL provêm de duas fontes: 1- Contribuição de 2% do produtor rural sobre o valor comercial dos produtos rurais; 2- contribuição instituída pelo DL 1146/70, dos quais 2,4% são destinadas ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA, como contribuição especial de intervenção no domínio econômico. Por isso, não há que se falar em bis in idem, pois se trata de um adicional cobrado para o custeio da Previdência Social Rural, ou seja, da contribuição social para a Previdência urbana é cobrado um adicional para a Previdência rural. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora nas custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à causa, a ser rateado igualmente entre as rés. P. R. I. O

0003931-10.2009.403.6100 (2009.61.00.003931-0) - WILSON FERNANDES DAMASCENO(SP111226 - MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. WILSON FERNANDES DAMASCENO, devidamente qualificado nos autos, está propondo em face da UNIÃO FEDERAL, ação objetivando não sofrer dedução na fonte de Imposto de Renda em relação a valores que vem recebendo a título de complementação de aposentadoria, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente. A inicial foi instruída com documentos necessários à propositura da ação (fls. 9/14). Houve posterior emenda à inicial, na qual foram juntados novos documentos (fls. 22/89). Determinada a citação (fls. 91), em contestação a União Federal argüiu, em preliminar, a ausência de documentos essenciais. Sustentou, ainda, a ocorrência de decadência do direito à restituição, a não-oposição sobre o pedido na ação em relação relativamente ao beneficiário da previdência privada, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, consoante Pareceres PGFN nº 2.863/02 e 2.139/06. Em havendo entendimento mais amplo o pedido, pugnou, de forma fundamentada, pela improcedência da ação. O autor apresentou réplica às fls. 115/119. Houve acolhimento de impugnação ao valor atribuído à causa (fls. 122/132) Em despacho, inserto às fls. 142, foi determinada a apresentação de esclarecimentos pelo autor, que por sua vez juntou petição às fls. 143. Em face dessa peça, a União Federal reiterou os termos de sua contestação. É o relatório. Decido. O pedido merece ser conhecido diretamente, consoante permissivo encartado no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria discutida é exclusivamente de direito. Ausência dos documentos essenciais à propositura da ação. A preliminar de ausência de documentação essencial à propositura da ação, alegada pela ré, não merece prosperar, uma vez que o autor juntou aos autos os demonstrativos de pagamento do autor, suficientes ao embasamento do pedido. Decadência Tributária Em relação à alegação de decadência, cumpre salientar que o artigo 168 do Código Tributário Nacional, que deve ser aplicado tanto para a restituição como para a compensação dos créditos dos contribuintes, prevê o prazo decadencial de cinco anos, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Ocorre que em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, este prazo quinquenal inicia-se após o transcurso do prazo de cinco anos para a Fazenda Pública homologar o lançamento. O fundamento da decadência é a segurança jurídica, para que uma obrigação não se perpetue no tempo, punindo assim o contribuinte relapso. O mesmo prazo decadencial conferido à Fazenda Pública para constituir seu crédito, deve ser conferido ao contribuinte para obter a repetição de indébito. De acordo com o art. 173 do CTN, os créditos tributários relativos a determinado ano têm o prazo decadencial iniciado em 1º de janeiro

do ano que lhe segue. Tratando-se de créditos sujeitos ao lançamento por homologação, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para homologar o pagamento realizado pelo contribuinte e mais cinco anos para realizar o lançamento de ofício nas hipóteses em que o contribuinte deixou de recolher o tributo devido ou recolheu valor inferior ao devido. Assim, na prática, o Fisco tem o prazo de dez anos para lançar o crédito tributário sujeito ao lançamento por homologação, pois os cinco primeiros anos referem-se ao prazo para a Fazenda Pública verificar a regularidade formal do recolhimento realizado pelo contribuinte, e somente então, no primeiro dia do exercício seguinte ao decurso deste prazo, tem início o prazo decadencial para a Fazenda realizar o lançamento direto no caso de inadimplemento ou recolhimento insuficiente do tributo. Da mesma forma, o contribuinte deve ter o mesmo prazo decadencial conferido à Fazenda Pública para pleitear judicialmente a restituição ou compensação do seu crédito, em observância ao princípio da isonomia. Contudo, a Lei Complementar 118/05 trouxe a interpretação de que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição do tributo sujeito ao lançamento por homologação tem início com o pagamento indevido, reduzindo o prazo para a repetição e compensação dos indébitos tributários. Em que pese o entendimento em contrário, a inovação legislativa não pode retroagir para alcançar fatos geradores anteriores à sua vigência. Ainda que conste no texto da lei tratar-se de norma interpretativa, houve inovação na ordem jurídica, uma vez que o artigo 168, I, do CTN dispõe que o prazo para repetição de indébito tem início com a extinção do crédito tributário, e o artigo 156, VII determina que a extinção do crédito se dá com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento. Em razão dos textos legais citados, parte relevante da jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o prazo de cinco anos para a repetição do indébito teria início após cinco anos para a homologação do pagamento. Assim, a LC 118 estabeleceu novo termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos, determinando que seja a partir do pagamento antecipado realizado pelo contribuinte, independentemente da homologação do pagamento pelo fisco. Embora não tenha alterado a redação dos artigos 168, I e 156, VII, alterou a norma jurídica aplicável. Por isso, após 09/06/2005 aplica-se o prazo de cinco anos contados da data do pagamento indevido. Contudo, quanto às ações ajuizadas anteriormente, aplica-se a tese dos 5+5. No mérito Demanda-se a respeito da incidência de imposto de renda sobre benefícios previdenciários privados por entenderem que tais verbas não são base de cálculo deste tributo. É de ser considerado que o artigo 153, inciso III da Constituição Federal confere competência à União para instituir imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Para atendimento do artigo 146, inciso III, a da Constituição Federal, o Código Tributário Nacional (que é lei complementar), no seu artigo 43 definiu o que é renda e proventos de qualquer natureza para efeito de instituição do respectivo imposto por intermédio de lei ordinária. Conclui-se que é renda o produto do trabalho, do capital ou a combinação de ambos e são proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Ambos os conceitos estão diretamente ligados ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição nem o Código Tributário Nacional o definem, resta à legislação ordinária, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, defini-lo. Diante disso, a legislação ordinária pode definir como renda ou proventos de qualquer natureza todo e qualquer acréscimo patrimonial, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag. 130 e 131). Inere-se, assim, que renda é o acréscimo patrimonial que decorre do simples ingresso dos elementos patrimoniais ou pelo acréscimo que remanesce ao final do período cuja apuração se faz pela comparação da situação patrimonial no final e no início de um determinado período. É inegável que os valores recebidos a título de benefício da previdência privada têm natureza jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. A Lei 7.713/88, determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, porque tributado o salário antes do desconto; como o salário sofria a incidência do Imposto de Renda antes do desconto, quando do resgate, naturalmente que não era devido o imposto. A sistemática alterou-se inteiramente com o advento da Lei 9.250/95, diploma que estabeleceu a dedução na base de cálculo do Imposto de Renda o valor recolhido à previdência privada. Consequentemente, após sua vigência (janeiro de 1996), não é possível, quando da devolução, deixar de incidir o imposto. Este é o entendimento jurisprudencial prevalecente no STJ: **TRIBUTÁRIO. ART. 33, DA LEI 9.250/95. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1459/96.1.** O art. 33, da Lei nº 9.250/95, não pode ter aplicação retroativa. 2. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei 9.250/95.3. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, inc. V, e 8º, inc. II, e, da Lei 9.250/95, deve ser preservado, por tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.4. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.5. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei.6. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.7. Recurso Especial da Fazenda Nacional improvido. (REsp 226.263/Rel. Min. José Delgado) **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.1.** O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.3. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição:

se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).4. Recurso especial improvido.(REsp. 491.659, Rel. Min. Eliana Calmon)(...) Já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de não estarem incluídas as entidades de previdência privada na imunidade conferida às entidades de assistência social, o que demonstra estar cumprida a exigência legal do artigo 6º, alínea b, da Lei n. 7.713/88 para que seja declarada a isenção do imposto para os beneficiários da Caixa de Previdência Privada dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. Os valores referentes ao imposto de renda do ano-base de 1996, entretanto, devem obedecer ao ditames da nova disciplina legal dada pela Lei n. 9.250/95, em atendimento aos princípios da legalidade e anterioridade da lei, que orientam o direito tributário. Precedente desta Corte. Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade.(REsp 262.594, Rel. Min. Franciulli Neto)TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). (...)1. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.2. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei n 7.713/88 anterior à Lei n 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei n 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação.3. A Lei n 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).4. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa.5. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.6. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei.7. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. Precedentes desta Corte Superior.(...) - REsp. 493.793/José Delgado (REsp 479783, Rel. Min. Gomes de Barros).É de se deixar observado que:1. à falta de homologação, a decadência do direito de repetir o indébito tributário somente ocorre, decorridos cinco anos, desde a ocorrência do fato gerador, acrescido de outros cinco anos contados do termo final do prazo deferido ao Fisco, para apuração do tributo devido;2. ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário, que sofria tributação do Imposto de Renda antes do desconto;3. após a Lei 9.250/95, foi permitido ao contribuinte abater as quantias pagas a título de contribuição à previdência complementar não mais do salário, e sim do Imposto de Renda;4. na devolução dessas quantias, não há incidência do Imposto de Renda, se o pagamento deu-se pela sistemática da Lei 7.713/88; e;5. o imposto só incide em relação às contribuições ocorridas a partir de janeiro de 1996.Firma-se o entendimento que sobre tudo que foi recebido nos termos da Lei nº 7.713/88, como adiantamento de parcelas recolhidas até dezembro/95, data em que entrou em vigor a Lei 9.250/95, não incide o Imposto de Renda, o qual só tem pertinência, a partir das parcelas recolhidas de janeiro/96 em diante.DISPOSITIVOAnte o exposto e pelo mais que dos autos consta, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:a) condenar a ré a restituir ao autor o imposto de renda indevidamente recolhido, em se tratando de operação que se efetivou na vigência da Lei n 7713/88, ou seja, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, respeitando-se a prescrição na forma acima exposta;b) determinar a correção monetária das parcelas segundo reiterado entendimento do STJ, devendo ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992. O índice de janeiro de 1989 é de 42,72%. (RESP 43.055-0-SP). A partir de 01 de janeiro de 1996, aplica-se a taxa Selic, nos termos do 4º do art. 39 da Lei 9.250/95.Condeno a União Federal no reembolso das custas processuais e nos honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

0014337-90.2009.403.6100 (2009.61.00.014337-0) - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls.89/91, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003683-10.2010.403.6100 (2010.61.00.003683-9) - ALEXANDRE CAMILO X ELIZIANE DA SILVA CAMILO(SP213020 - Nanci Rodrigues Fogaça) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 -

MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por ALE-XANDRE CAMILO e ELIZIANE DA SILVA CAMILO em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a rescisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, com fundamento na onerosidade excessiva. Requerem a restituição das parcelas por eles pagas e a devolução do imóvel financiado à ré. Juntados os documentos de fls. 22/73. Os autores notificam a propositura de ação re-visual anterior envolvendo o mesmo contrato. Contudo, tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, os autores teriam sido orientados pela CEF a desistirem da ação. Após a desistência, os autores teriam sido informados de que o refinanciamento só seria possível com o pagamento de valor inicial incompatível com suas possibilidades. Citada, a CEF ofertou contestação conjunta com a EMGEA de fls. 128/153 e documentos de fls. 154/170, sustentando preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido, a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da EMGEA. Como preliminar de mérito arguiu a prescrição, e no mérito propriamente dito, sustentou a existência de dois contratos, um de compra e venda entre os autores e o vendedor, e outro de financiamento entre os autores e a ré. Logo, a CEF não pode receber de volta imóvel que não vendeu. Sustentou ainda o cumprimento regular do contrato. Houve réplica de fls. 214/232. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de carência da ação, uma vez que o vencimento antecipado da dívida decorrente da inadimplência não impede os mutuários de requererem judicialmente a providência que entendem adequada. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, pois figurou como parte no contrato de financiamento. A cessão posterior do crédito não retira sua responsabilidade por eventuais irregularidades praticadas no curso do contrato, antes da cessão. Acolho a preliminar de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, para integrá-la no pólo passivo da demanda, como litisconsorte da CEF, tendo em vista sua qualidade de cessionária do contrato em análise. Tendo em vista seu comparecimento espontâneo no processo, através da apresentação de contestação conjunta com a CEF, não há providências a serem tomadas para sua inclusão regular. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação ordinária em que os autores visam a rescisão do contrato de financiamento imobiliário com a restituição dos valores pagos e a devolução do imóvel financiado à ré. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os autores questionem o que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais. Os autores alegam a onerosidade excessiva no contrato, o que teria impossibilitado seu cumprimento regular. Ocorre que há dois contratos a serem considerados no presente caso: o contrato de compra e venda celebrado entre os autores e o vendedor do imóvel, e o contrato de financiamento imobiliário celebrado entre os autores e a ré. O contrato de compra e venda é rescindível, pois se trata de contrato bilateral, incidindo cláusula resolutiva tácita, que é a permissão legal para a vítima do descumprimento num contrato bilateral de postular a rescisão do negócio, ainda que não haja disposição expressa neste sentido. Por isso, os autores poderiam requerer a rescisão do contrato de compra e venda em razão do descumprimento contratual pelo vendedor, pois é inerente a todos os contratos bilaterais a possibilidade de rescisão judicial no caso de inadimplemento, mesmo que não haja cláusula resolutiva expressa. Logo, os autores poderiam requerer a restituição dos valores pagos com a devolução do bem alienado contra o vendedor, além de perdas e danos, se o caso. No entanto, os autores demandam contra a CEF, pretendendo a rescisão do contrato de mútuo hipotecário, e não do contrato de compra e venda. Ocorre que é incabível a rescisão do contrato de mútuo, pois se trata de contrato unilateral, embora oneroso, de forma que somente seria possível a revisão judicial do contrato em razão do seu descumprimento, mas não sua rescisão. O contrato de mútuo é contrato unilateral, pois só gera obrigações para uma das partes contratantes, no caso o mutuário que tem a obrigação de devolver o preço. Sendo um contrato real, a obrigação do mutuante de entregar o bem mutuado é requisito para sua existência, restante apenas a obrigação do mutuário de devolver o bem, nos termos contratados. Mesmo sendo oneroso, como ocorre no presente caso, em que há equilíbrio econômico entre os contratantes, o contrato é unilateral, não incidendo, portanto, cláusula resolutiva tácita. A possibilidade de rescindir o contrato, mesmo sem previsão expressa no seu instrumento, é inerente a todo contrato bilateral, pois há prestações recíprocas e contrapostas entre as partes. Por isso, todo contrato bilateral é oneroso. O contrato unilateral é presumidamente gratuito, mas pode também ser oneroso, como no caso em exame, em que foram estipulados juros, mas a onerosidade não altera sua natureza de contrato unilateral. Ainda que se considere a teoria da imprevisão, aceita pela doutrina e pela jurisprudência muito antes da sua expressa previsão no Código Civil de 2002, que trata da resolução por onerosidade excessiva no artigo 478, verifico sua inaplicabilidade no caso em exame, uma vez que para tanto, era necessária a demonstração de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis. No caso concreto os autores não alegam qualquer fato extraordinário nem imprevisível, sustentam apenas a redução de seus rendimentos em contraposição aos excessos praticados pela CEF. Contudo, o descumprimento contratual não pode ensejar a rescisão do contrato de financiamento, mas tão somente a revisão judicial do contrato, pois a CEF já entregou a totalidade do valor mutuado ao vendedor do imóvel, restando apenas aos mutuários a obrigação de devolver o valor do empréstimo nos termos pactuados. No caso de descumprimento contratual pela CEF quanto ao reajuste das prestações e do saldo devedor, cabia aos autores requerer sua revisão judicial para adequá-lo ao contrato. Além disso, a solução pretendida pelos autores, de ter restituído integralmente os valores pagos, inclusive com juros e atualização, lhes conferiria uma vantagem injustificada, acarretando, em contrapartida, um prejuízo inaceitável para a CEF, já que os

autores receberiam todo valor pago com acréscimos, sem arcar com qualquer despesa proveniente da moradia gratuita por mais de dez anos no imóvel financiado, e por outro lado, a ré não teria a restituição de nenhuma parcela do valor mutuado, sendo obrigada a receber coisa diversa da pactuada, inclusive com todos os ônus inerentes à propriedade. Tal solução, evidentemente, deve ser afastada. Ainda que os autores tivessem demonstrado os requisitos necessários para a aplicação da teoria da imprevisão ou da onerosidade excessiva, o que não ocorreu, a solução pretendida pelos autores não tem fundamento legal, jurídico, contratual ou mesmo lógico, pois não se pode admitir que na eventual rescisão ou resolução do contrato, uma das partes seja beneficiada com todas as vantagens e a outra arcar com todos os ônus. Os autores teriam moradia gratuita por todos esses anos (10 anos até a data desta sentença) e ainda receberiam de uma só vez todo valor por eles pago em prestações, com juros e correção, enquanto a ré seria obrigada a arcar com o valor do mútuo desembolsado em favor do vendedor do imóvel, além de restituir todo valor recebido dos mutuários acrescido de juros e correção, recebendo apenas um bem que não lhes interessa e de nenhuma forma poderia atingir o valor do seu crédito. É evidente que a CEF não pode ser obrigada a receber o imóvel em pagamento da dívida, pois caracterizaria dação em pagamento, já que os autores estariam substituindo o dinheiro pelo imóvel. O credor não é obrigado a receber coisa diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa, nos termos do artigo 313, do Código Civil. Logo, a dação em pagamento pretendida pelos autores dependia do consentimento da ré, conforme dispõe o artigo 356 do Código Civil. No presente caso, a CEF não manifestou interesse em receber o imóvel objeto do financiamento imobiliário, de forma que tal pretensão não pode ser atendida. Assim, incabível a rescisão do contrato de mútuo em razão da própria natureza do contrato. No caso de descumprimento das obrigações acessórias pela CEF quanto ao reajuste das prestações ou do saldo devedor, os autores poderiam requerer sua revisão judicial, mas não tendo formulado pedido neste sentido, incabível ao Juízo sua análise. As alegações e documentos constantes nos autos indicam que os autores já se utilizaram de uma ação ordinária de revisão, constando ainda a informação de que foi arquivado após sua extinção sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, observadas as disposições da lei 1060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0004480-83.2010.403.6100 - MARLENE SUELY PACINI X ROSA REYNALDO X HUMBERTO REYNALDO JUNIOR X REGINA REYNALDO X CLEUSA CHINEZ REYNALDO (SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Os autores ajuizaram a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto nas contas de poupança nºs 00023246.9 (fls. 46/55 e 57), 00019952.6 (fls. 54 e 56), 00015890.5 (fls. 83 e 85/89) e 00004773.9 (fls. 91/96), nos meses março, abril, maio e junho de 1990, por ocasião da edição do Plano Collor I; deixara de promover o crédito referente à correção monetária em suas contas de poupanças no período de janeiro e fevereiro de 1991, por ocasião da edição do Plano Collor II. Pretende a condenação da requerida ao pagamento das diferenças verificadas, mais consectários. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam, pois houve transferência compulsória dos valores depositados pelos correntistas ao Banco Central, que deveria ser a demandada. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido (fls. 144/161). Réplica às fls. 165/222. É o relatório. **DECIDO.** Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. A alegação de ausência de documentos essenciais não tem qualquer fundamento, pois o extrato da caderneta de poupança foi apresentado pela autora, permitindo à ré a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, sendo perfeitamente possível averiguar se os autores realmente eram titulares das contas poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada. Afasto ainda a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, uma vez que a ação trata do saldo não bloqueado da poupança. É certo que houve transferência compulsória dos saldos de conta corrente e conta poupança ao Banco Central, em decorrência do Plano Collor I. No entanto, foi mantido em cada conta um valor não bloqueado. Tal valor sempre permaneceu sob a guarda da instituição bancária, não sofrendo qualquer interferência do Banco Central ou da União Federal no período de transição. É a correção sobre esse valor não bloqueado que se discute neste processo. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). No mérito, o pedido é improcedente. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses março, abril, maio e junho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028. Serão os da lei

anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada). Vencidas as preliminares e a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. I - Plano Collor I De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito. Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC. Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Desta forma, o IPC de maio de 1990, de 7,87%, e de junho de 1990, de 12,92%, não são devidos porque de 31.5.1990 até 31 de janeiro de 1991 a BTN Fiscal era o índice previsto na Lei 8.088/1990 para correção dos depósitos de poupança. Por outro lado, o Comunicado n.º 2.067/90 do BACEN fixou os índices de atualização para o mês de abril de 1990, referente aos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo que o índice de atualização fosse de 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero). Não resta dúvida, portanto, de que não assiste à autora o direito à correção pleiteada em março de 1990. A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante. Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em meia correção monetária ou correção monetária em parte. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro. II - Plano Collor II Quando da entrada em vigor do Plano Collor II, veiculado pela MP n.º 294/91, a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança era regida pela Lei n.º 8.088/90, a qual dispunha que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. O BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança e era atualizado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF. Assim, a caderneta de poupança era, igualmente, remunerada pelo IRVF. Em fevereiro de 1991, com o Plano Collor II, implementado pelas Medidas Provisórias n.ºs 294/91 e 295/91, posteriormente convertidas nas Leis n.ºs 8.177/91 e 8.178/91, o BTN, o BTNF, o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e o Índice da Cesta Básica - ICB foram extintos, criando-se a Taxa Referencial - TR, e logo em seguida, a Taxa Referencial Diária - TRD, que passou a ser o índice de remuneração da caderneta de poupança. Disso se extrai que, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período posterior a janeiro de 1991, consoante entendimento consagrado de nossos Tribunais, o índice aplicável para as correções monetárias é a TRD. Nesse sentido, confira-se o entendimento do TRF da 2.ª Região: AGRADO INTERNO. POUPANÇA. Índice de 21,87%. Fevereiro de 1991. I - No que concerne à alegação da prescrição da pretensão autoral, não merece a mesma prosperar, e isto porque é entendimento adotado por nossos tribunais que o prazo prescricional, em hipóteses como a presente, é vintenário. II - Incabível o pedido quanto ao IPC de fevereiro/91, tendo em vista que, à época, a correção se dava sob o império de outro referencial. III - Agravo Interno parcialmente provido. (TRF 2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, AGTAC - AGRADO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL, Proc. n.º 2000.02.01.063753-5, Rel. Desembargador Federal REIS FRIEDE, DJ de 12/09/2007 - Página 60) Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006010-25.2010.403.6100 - LEILA MALUF JAZRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

A autora ajuizou a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto nas contas de poupança n.ºs 00041261-8 (fls.15/17) e 00006959-0 (fls. 20/22), nos meses março, abril e maio de 1990, por ocasião da edição do Plano Collor I. Pretende a condenação da requerida ao pagamento das diferenças verificadas, mais consectários. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam, pois houve transferência compulsória dos valores depositados pelos correntistas ao Banco Central, que deveria ser a demandada. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido (fls.41/59). Réplica às fls. 62/75. É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o art. 3º da Lei n.º 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela

parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. A alegação de ausência de documentos essenciais não tem qualquer fundamento, pois o extrato da caderneta de poupança foi apresentado pela autora, permitindo à ré a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, sendo perfeitamente possível averiguar se os autores realmente eram titulares das contas poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada. Afasto ainda a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, uma vez que a ação trata do saldo não bloqueado da poupança. É certo que houve transferência compulsória dos saldos de conta corrente e conta poupança ao Banco Central, em decorrência do Plano Collor I. No entanto, foi mantido em cada conta um valor não bloqueado. Tal valor sempre permaneceu sob a guarda da instituição bancária, não sofrendo qualquer interferência do Banco Central ou da União Federal no período de transição. É a correção sobre esse valor não bloqueado que se discute neste processo. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). No mérito, o pedido é improcedente. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses março, abril e maio de 1990. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada). Vencidas as preliminares e a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. I - Plano Collor I De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito. Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC. Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Desta forma, o IPC de maio de 1990, de 7,87%, e de junho de 1990, de 12,92%, não são devidos porque de 31.5.1990 até 31 de janeiro de 1991 a BTN Fiscal era o índice previsto na Lei 8.088/1990 para correção dos depósitos de poupança. Por outro lado, o Comunicado n.º 2.067/90 do BACEN fixou os índices de atualização para o mês de abril de 1990, referente aos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo que o índice de atualização fosse de 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero). Não resta dúvida, portanto, de que não assiste à autora o direito à correção pleiteada em março de 1990. A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante. Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em meia correção monetária ou correção monetária em parte. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0012709-32.2010.403.6100 - CPM BRAXIS S/A X CPM BRAXIS OUTSOURCING S/A X CPM ERP BRAXIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação proposta por COM BRAXIS S/A, COM BRAXIS OUTSOURCING S/A E COM ERP BRAXIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que requerem o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 9316/96, na parte em que veda a dedução de CSLL do lucro líquido na apuração do IR, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Requerem ainda a concessão da tutela antecipada para suspender a exigibilidade tributária das parcelas vincendas do IRPJ. Sustentam que o referido dispositivo legal viola os artigos 146, III, a e 150, IV, da Constituição Federal e o artigo 43 do Código Tributário Nacional. Juntaram documentos de fls. 16/19. Emenda à inicial às fls. 25/79. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Os autores pretendem afastar a aplicação do artigo 1º da Lei 9316/96, na parte em que veda a dedução da CSLL na apuração do lucro líquido para o cálculo do seu imposto de renda. Para tanto, sustentam que o referido dispositivo viola o artigo 43 do CTN e os artigos 146, III, a, 145, parágrafo 1º e 150, IV, da CF. No entanto, os argumentos lançados pelos autores não podem ser acolhidos, pois a permissão de dedução prevista na legislação anterior (Lei 7689/88) configurava benefício fiscal, que podia ser alterada por lei posterior. A partir da Lei 9316/96, o valor da contribuição social sobre o lucro não pode mais ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Assim, a CSLL registrada como custo ou despesa passou a ser adicionada ao lucro líquido do respectivo período de apuração para a determinação do lucro real e da sua própria base de cálculo. Os autores sustentam violação ao artigo 43 do CTN, que disciplina o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, na medida em que a indedutibilidade da CSLL na apuração do lucro líquido representaria tributação de IR sobre despesa, e não sobre a renda. De acordo com a tese defendida pelos autores, o pagamento da CSLL configuraria despesa para o contribuinte, já que o valor é transferido do patrimônio do contribuinte para o patrimônio da União. No entanto, a CSLL não configura despesa para a empresa, pois é calculada sobre o lucro, isto é, após o cômputo dos custos e despesas, parte do lucro líquido apurado é destinada para o financiamento da seguridade social. Sendo lucro, ainda que destinado aos cofres públicos, não pode ter sua natureza transformada em despesa. Para a contabilidade da empresa, é evidente que os tributos por ela pagos enquadram-se no conceito de despesa, pois representam um decréscimo patrimonial. No entanto, quando o tributo incide sobre um acréscimo patrimonial, o legislador pode considerar que o tributo pago é parte do próprio acréscimo, e como tal deve ser contabilmente considerado. Os autores argumentam ainda que a impossibilidade de deduzir a CSLL da base de cálculo do IR viola o artigo 146, III, a, da CF, que prevê a necessidade de lei complementar para a alteração do conceito de renda previsto constitucionalmente. Alegam que ao impedir a dedução da CSLL, a lei prevê a tributação de despesa como se fosse renda, alterando seu conceito. Ocorre que, como já explanado acima, a CSLL não configura despesa e sim renda, não sendo necessária lei complementar para incluir os valores pagos a título de CSLL na base de cálculo do IR, pois não há alteração do conceito de renda, além do que o conceito de lucro é previsto em lei ordinária. Evidentemente, o legislador não pode considerar renda aquilo que efetivamente não é, através de uma ficção legal. A lei pode casuisticamente dizer o que é ou não renda tributável, mas não pode transformar em renda nada que não se enquadre na definição de acréscimo patrimonial. As despesas dedutíveis do IR devem ser previstas em lei e a exclusão da dedutibilidade da CSLL pela Lei 9316/96 é constitucional, pois somente as despesas necessárias para a manutenção da fonte produtora devem ser abatidas. Os valores referentes ao pagamento de CSLL decorrem da disponibilidade de ingressos no patrimônio da empresa. Logo, são acréscimos patrimoniais. Não constituem despesa operacional ou indispensável à atividade empresarial, mas uma parcela do lucro auferido. Por isso, é razoável a opção política do legislador de excluir a possibilidade de dedução da CSLL da base de cálculo do IR. O recolhimento da contribuição social sobre o lucro é posterior ao lucro, ou seja, somente após o acréscimo patrimonial é que se tem a base de cálculo para a apuração do IR e da CSLL. Por isso, a dedução da CSLL da sua base de cálculo e da base de cálculo do IR dependia de permissão legal, sendo válida a revogação do benefício por lei ordinária, assim como a concessão, que se deu também por lei ordinária. Assim, afasto a tese de invasão de competência reservada à lei complementar alegada pelos autores. Da mesma forma, afasto a alegação de que a norma impugnada viola o artigo 145, parágrafo 1º, da CF, que prevê o caráter pessoal dos impostos conforme a capacidade contributiva do sujeito passivo. De acordo com os autores, ao vedar a dedução de uma despesa necessária do cálculo do IR, transforma-se o imposto sobre a renda, de caráter pessoal, em imposto sobre a receita bruta, de cunho real. Além disso, o decréscimo patrimonial não poderia indicar capacidade econômica. No entanto, como já exaustivamente exposto, a CSLL não é uma despesa necessária e não representa um decréscimo patrimonial. Ao contrário, a CSLL representa expressão material e concreta do lucro. Por isso, seu pagamento não se equipara às despesas próprias do processo produtivo, chamadas despesas operacionais. A contribuição sobre o lucro incide sobre o resultado financeiro de um período, não é uma despesa necessária para a obtenção de recursos para a atividade da empresa. Os valores referentes à CSLL decorrem da disponibilidade de ingressos no patrimônio da empresa, configurando parcela do lucro auferido, que é destacado para o financiamento da seguridade social. Por fim, afasto a alegação de violação ao princípio do não-confisco, previsto no artigo 150, IV, da CF. Os autores sustentam que a contínua repetição da indedutibilidade consumirá aos poucos o patrimônio dos contribuintes, provocando após certo tempo o efeito de confisco. No entanto, tal alegação não tem qualquer fundamento. O artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal veda o estabelecimento ou instituição de tributo com efeitos confiscatórios, ou seja, de tributo que ultrapasse as possibilidades econômicas do contribuinte, violando sua capacidade contributiva. Primeiramente, é necessário distinguir a capacidade contributiva da disponibilidade financeira, que significa ter valores em mãos para o pagamento do quantum devido. A capacidade contributiva refere-se à condição econômica do sujeito passivo do tributo, entendida como a viabilidade de pagar o tributo ao dar causa ao fato gerador, que representa um fato econômico. A lei, ao tributar um fato econômico que representa a riqueza do contribuinte, o faz em abstrato, ou seja, sem considerar a situação própria e individual de cada contribuinte, ou seja, não se considera a aptidão subjetiva do indivíduo em contribuir, mas sim o fato tributário exteriorizador, em abstrato, de riqueza. Por conseguinte, a análise da violação ao princípio da capacidade contributiva se faz através da análise da manifestação abstrata de riqueza (a denominada capacidade contributiva abstrata ou absoluta, em oposição à capacidade contributiva subjetiva ou relativa). O tributo só será confiscatório se sua incidência inviabilizar a manutenção da propriedade ou o exercício da profissão, do ofício ou do trabalho, violando ainda neste caso o artigo 5º, incisos XXII e XIII, da CF. Evidentemente, não é o caso em análise nestes autos. Tendo em vista que os autores não têm direito à manutenção da dedutibilidade da CSLL sobre a base de cálculo do IR, o pedido de compensação de valores indevidamente recolhidos fica prejudicado. DISPOSITIVO Pelo exposto, termos dos art. 285-A

c/c 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0012725-83.2010.403.6100 - MARCELO PROCOPIO GRISI E OUTROS CONDOMINIO(SPI53893 - RAFAEL VILELA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que o embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 949/954. A parte embargante pretende através dos presentes embargos o reconhecimento da aplicação de precedente do E. Supremo Tribunal Federal (RE 363.852/MG). É o relatório. Decido. A sentença, ao contrário do alegado pela embargante, não apresenta omissão a ser sanada. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A contribuição social ora impugnada, qual seja, a incidente sobre o resultado da comercialização imputada aos empregadores produtores rurais pessoas físicas e jurídicas, está prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi alterada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e mais recentemente pela Lei nº 10.256/2001. Da leitura desse dispositivo legal depreende-se que tal contribuição substituiu àquela instituída nos incisos I e II do artigo 22 da mesma Lei, pelo que não procede a alegação de ocorrência de bitributação aventada, posto que o empregador rural pessoa física ou jurídica deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la, enquanto empresa, tão-somente sobre o resultado da comercialização da produção rural. A contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural está prevista na própria Constituição Federal, como se constata da dicção de seu art. 195, I e a, em sua redação primitiva, que outorga à lei a tarefa de regulamentá-la, daí podendo-se afirmar a desnecessidade de lei complementar para dar validade à cobrança da contribuição em referência. Quanto a aplicação do precedente do E. Supremo Tribunal Federal (RE 363.852) ressalto que não possui caráter vinculante, apenas refletindo entendimento no mesmo sentido da embargante. O não acatamento dos argumentos da parte autora, por si, não importa em omissão, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP nº 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. As alegações aduzidas deverão ser objeto de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou contradições. Para os fins acima expostos, REJEITO os Embargos de Declaração.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001877-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001877-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011129-98.2009.403.6100 (2009.61.00.011129-0)) MOTEL MOINHO LTDA X CATARINA LUISA SILVEIRA LEITE BOTTER X JOSE CARLOS BOTTER(SPI86014 - AMAURY VILLAÇA SCAGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI48863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Vistos. São declaratórios em face da respeitável sentença de fls. 115 e verso que julgou improcedente os Embargos à Execução, sustentando omissão em relação à ausência do memorial descritivo do débito. É o relatório. As questões levantadas pela parte embargante foram devidamente analisadas, sendo cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos de declaração é a caracterizada pela existência na decisão recorrida, de preposições incompatíveis entre si, que se rejeitem mutuamente, circunstância que não é encontrada no julgado em tela. A r. Sentença não padece dos deslizos apontados. Não se prestam os embargos à rediscussão de questões já decididas, conforme demonstra o seguinte julgado: É incabível nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso Especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ, 30/412). Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da autora, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o

julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão.Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T.. EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO.I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido é contrário ao entendimento do embargante.. .III - Embargos conhecidos, mas improvidos.(TRF 3ª Região, :EDAg n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118).Desta maneira, improcedem os embargos opostos pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido:Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC).1. Os embargos trafegam processualmente sob o amparo de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estatuído no acórdão.2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos.3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em.Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). As questões expostas no recurso com toda a sua argumentação deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou contradições. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019216-43.2009.403.6100 (2009.61.00.019216-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HUGO DE CARVALHO E BRAZ

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls.52, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001706-80.2010.403.6100 (2010.61.00.001706-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X DISTRIBUIDORA GABC LTDA X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X LEONICE REIS PORTASIO

Vistos.Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 44, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0009662-63.2008.403.6183 (2008.61.83.009662-0) - THIAGO DOS SANTOS LEHER(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Vistos.Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 61, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0000744-57.2010.403.6100 (2010.61.00.000744-0) - ACAO SOCIAL FRANCISCANA DO BRASIL(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS E SP192471 - MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da parte autora, AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA DO BRASIL, às fls. 440, para que se produzam os efeitos de direito, julgando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0008247-32.2010.403.6100 - GLEICE SERAFIM GARDAO(SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X DELEGADO

REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante o reconhecimento de suas sentenças arbitrais, para fins de concessão de seguro desemprego e o levantamento do FGTS, quando presentes as hipóteses legais. Sustenta que exerce a função de árbitra e que a autoridade impetrada estaria impedindo o saque do FGTS depositado com multa compulsória de 40% e do seguro desemprego por sentenças arbitrais exaradas nos termos da Lei nº 9.307/96, o que vem acarretando prejuízo ao exercício normal de suas atividades. Foram juntados documentos. Originariamente distribuídos à d. 23ª Vara Cível Federal, os autos foram posteriormente remetidos a esta Vara em virtude de prevenção deste Juízo (CPC, art. 253, II), haja vista a anterior distribuição do MS nº 0005043-77.2010.403.6100, já extinto sem julgamento do mérito. É o relatório. Decido. A impetrante requer o reconhecimento das sentenças arbitrais em que figurar como árbitra nos casos de dispensa sem justa causa, para a concessão do benefício do seguro desemprego e saque do FGTS, nos moldes da Lei 9.307/96, aplicando-se o procedimento arbitral para a solução dos conflitos. Anota-se a carência da ação por ilegitimidade da impetrante. A verificação deste requisito de admissibilidade da ação tem lugar no momento em que o juiz há de apreciar a petição inicial. Estatui o Código de Processo Civil que: Art. 295. A petição inicial será indeferida:..... II - quando a parte for manifestamente ilegítima. Pois bem. A impetrante está a defender direito alheio como próprio, vez que o provimento almejado visa, nos termos do pedido, determinar a concessão do benefício do seguro desemprego e/ou liberação do FGTS a trabalhadores demitidos, cujos litígios tenham sido submetidos ao procedimento arbitral. A impetrante não possui interesse jurídico no que concerne às verbas de seguro desemprego, de modo que não pode pedir em nome próprio direito pertinente única e exclusivamente ao trabalhador. Assim, o titular do direito à concessão do benefício é o empregado despedido sem justa causa, não a impetrante, que exerce atividades não diretamente afetadas pela negativa da ré, dado que nada tem a obter do seguro desemprego ou do FGTS. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, indefiro a inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, III, combinado com o art. 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil e do artigo 10 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem honorários ante a ausência de formação do contraditório e dos termos da Súmula nº 512 do colendo STF. Oportunamente ao arquivo, dando-se as competentes baixas. P.R.I.C.

0010192-54.2010.403.6100 - HELENA VARGA (SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo imóvel descrito na inicial (RIP nº 6475.0001664-48). Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido seu domínio útil adquirido pela impetrante que pretende agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. A liminar foi concedida às fls. 74/74v. Às fls. 85/87 a autoridade coatora informou sobre a necessidade de apresentação de RG e CPF da impetrante para conclusão dos procedimentos e averbação da transferência, em seqüência. Concedida vista dos autos à impetrante (fls. 88), além de determinada a comprovação sobre o andamento do procedimento administrativo (fls. 91), esta informou já ter havido a conclusão do processo administrativo de transferência (fls. 92/93). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 89/90). É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confirma-se o erudito ensinamento da doutrinadora Cleide Previtali Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando

que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expandido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com o domínio público da patente, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Ilustremos a presente decisão com alguns precedentes jurisprudenciais: 1. Se a pretensão do Impetrante se resumia na expedição das guias e, através de liminar conseguiu o seu intento, o objeto do mandamus se exauriu, tendo a ação restado prejudicada. 2. Extinção do feito decretada pela perda do seu objeto, vez que impossível o restabelecimento da situação anterior. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (Rel. Juíza Ramza Tartuce, D.O.J. 5/10/94, p. 55.810). Mandado de Segurança. Liminar satisfativa. Perda de objeto. Resta sem objeto o mandado de segurança no qual a pretensão do impetrante ficou inteiramente atendida, através da liminar. (TRF - 4ª R - DJU 15/04/92, p. 09531, Rel. Juiz Silvio Dobrowolski). A expedição de certidão de quitação de tributos federais administrativos pela Secretaria da Receita Federal esgotou o objeto do processo, face a natureza satisfativa da decisão e a impossibilidade de ela ser revertida. Resta prejudicada a remessa ex officio. (TRF - 4ª - DJU 28/09/94, p. 55.086, Rel. Juíza Ellen Gracie Northfleet). 1. A liminar em mandado de segurança pode ter caráter satisfativo, porque antecipa uma prestação jurisdicional da mesma índole. Difere, assim, fundamentalmente, da liminar concedida em cautelar, de índole meramente instrumental. 2. Recurso ordinário desprovido. (Acórdão nº 196 - STJ - 26/02/92). 1. Sendo satisfativa a liminar concedida para realização do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, e considerando o término da operação padrão, restou sem objeto a ação mandamental. 2. Remessa ex officio improvida. (REO nº 95-0402215- TRF 4ª Região PR - 04/04; 1995). Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE BENS. NOMEAÇÃO JUDICIAL DE FIEL DEPOSITÁRIO. ANULAÇÃO E LIBERAÇÃO DO DEPOSITO POR ATO SENTENCIAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. SE, NO CURSO DO PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA, DESAPARECE O PRESSUPOSTO FATICO DA IMPETRAÇÃO, COMO NO CASO, DECLARA-SE EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PORCESSUAL DA AUTORA. (TRF 1ª REGIÃO-MS 199401369038/GO, SEGUNDA SECAO, DJ DATA: 29/06/1995 PAGINA: 41389, Relator(a) JUIZ SOUZA PRUDENTE). Ementa I - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MANDAMENTAL - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO - IMPETRADO VISANDO DESINTERDITAR MERCADORIA - CUMPRIDA A FINALIDADE DA INTERDIÇÃO E DETERMINADA PELA AUTORIDADE COATORA A DESINTERDIÇÃO DO PRODUTO E A SUA DISPONIBILIZAÇÃO PARA SEU PROPRIETÁRIO, PERDEU A AÇÃO MANDAMENTAL O SEU OBJETO - PARA QUE HAJA AÇÃO JUDICIAL TEM QUE HAVER RESISTÊNCIA À PRETENSÃO, QUE, NA HIPÓTESE, FICOU SEM O DESFAZIMENTO DO ATO IMPUGNADO. II - APELAÇÃO IMPROVIDA. MANTIDA A SENTENÇA EXTINTIVA DA AÇÃO MANDAMENTAL. (TRIBUNAL 2ª REGIÃO, AMS 9802127671/RJ, QUARTA TURMA, DJ DATA: 05/10/1999 Relator(a) JUIZ FREDERICO GUEIROS). Recentemente, o STJ decidiu que: PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE DO IMPETRANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FUNDAMENTOS DO PEDIDO - QUESTÕES INCIDENTES. I - Se o Mandado de Segurança foi requerido para que o agente público emita certidão, emitida esta, por efeito de liminar, desaparece o interesse do impetrante na continuação do processo. É o fenômeno da liminar satisfativa. II - As questões de direito que fundamentaram o pedido de segurança liminarmente satisfeito seriam resolvidas incidentemente, sem que tal decisão produza coisa julgada. (AGRESP 323034 / SC ; DJ DATA: 25/02/2002 PG: 00227 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO. - O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se. - Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante. - Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse. (ROMS 16373 / RJ ; DJ DATA: 13/10/2003 PG: 00230 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) Tendo a ação esgotado o seu objeto em face da autoridade contra a qual o pedido foi impetrado, dado que foi analisado o pedido de transferência, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o decurso do prazo legal, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0011538-40.2010.403.6100 - KIARA MANTELLI MACHADO (SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI) X

GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo imóvel descrito na inicial (RIP nº 6213.0008342-51).Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido seu domínio útil adquirido pela impetrante que pretende agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. A liminar foi concedida às fls. 52/52v.Às fls. 70/72 a autoridade coatora informou sobre a necessidade de apresentação de diversos documentos, pela impetrante, para conclusão dos procedimentos e averbação da transferência, em seqüência.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 74/75).É o relatório. Decido.A controvérsia cinge-se à verificação do direito dos impetrantes à obtenção da certidão de ocupação, necessária à transferência do imóvel objeto de instrumento particular de compromisso de venda e compra. Alega que, não obstante o pedido tenha sido formulado em 07 de julho de 2009, este ainda se encontrava pendente de análise por ocasião da impetração deste writ, em razão da inércia da autoridade impetrada.O bem objeto da aquisição obtida pela impetrante encontra-se sujeito ao instituto da enfiteuse, razão pela qual a transferência de seu domínio só se efetiva mediante a autorização de transferência requerida, com posterior obtenção de certidão de ocupação.Resta consignado em nosso ordenamento jurídico o Princípio da Eficiência, que determina ao administrador público a realização de procedimentos destinados ao melhor atendimento de suas funções.É incontroverso, que a Administração Pública, no exercício de suas atividades, é orientada pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, devendo emitir as certidões requeridas dentro do prazo legal, e na ausência deste, dentro de um prazo razoável. No caso em tela restou devidamente comprovado que a impetrante ingressou com pedido de inscrição como foreira responsável (Protocolo n 04977.007246/2009-72), sem que houvesse qualquer resposta da administração.Contudo, tendo em vista as informações trazidas pela autoridade impetrada, verifico que a impetrante, no pedido administrativo, deixou de apresentar diversos documentos, conforme informação da autoridade impetrada às fls. 70/72.Dessa forma, ausente o ato coator, vez que a inscrição como foreira não foi possível em razão de falha cometida pela própria impetrante. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, quanto à inscrição da impetrante como foreira responsável pelo imóvel descrito na inicial (RIP nº 6213.0008342-51), ante a inexistência de ato coator no que tange a esse pedido, tendo em vista as irregularidades apontadas nos autos do Processo Administrativo de nº 04977.007246/2009-72. Sem honorários. Custas na forma da lei.Após o decurso do prazo legal, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0013802-30.2010.403.6100 - CAMARA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO ARBITRARE S/S LTDA(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos.Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 21, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0014037-94.2010.403.6100 - ECCLISSATO, FLEURY, CAVERNI E ALBINO NETO SOC DE ADVOGADOS LTDA(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo autor às fls. 57/58. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0024018-84.2009.403.6100 (2009.61.00.024018-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X UNIDADE MEDICA PAES DE BARROS S/C LTDA X SERMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo autor às fls. 73. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência da litigiosidade. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009291-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ROMILDO FERREIRA DOS SANTOS X DALVA REGO DOS SANTOS

Vistos.Tendo em vista a petição da autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às fls. 100, informando o pagamento da dívida e conseqüente perda de interesse processual, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007631-91.2009.403.6100 (2009.61.00.007631-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CLEIDE GOMES DA SILVA

Diante do lapso temporal decorrido desde a primeira tentativa de localização da ré, defiro à Caixa Econômica Federal prazo improrrogável de 10(dez) dias para que requeira o quê de direito. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0023632-54.2009.403.6100 (2009.61.00.023632-2) - YOSHIMI IMOTO YAMAMOTO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010620-49.2009.403.6301 - ANTONIETTA MARIANO FERREIRA X MARIA APPARECIDA DO PRADO X MARIA INEZ MARIANO X MAURICIO MARIANO X MARCOS ANTONIO MARIANO X ELIDA APARECIDA MARIANO X ELEN PATRICIA PEREIRA MARIANO X YARA LUIZA MARIANO MUGA X IVONE POZZANI SALDEADO X ANTONIO COCIUFFO X PEDRO MARIANO - ESPOLIO(SP177808 - MARCUS VINICIUS BARBOSA CALDEIRA E SP167168 - CARLA SALDEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada a fls. 226/244, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004381-16.2010.403.6100 - PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI X RONALDO YUZO OGASAWARA X ALINE SAEMI OGASAWARA X PRISCILA AKEMI OGASAWARA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 163: Cumpra a Caixa Econômica Federal corretamente a decisão de fls. 162, no prazo de 10(dez) dias, apresentando extratos nos quais constem a aplicação do índice de março de 1990 nas contas poupanças dos autores. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005995-56.2010.403.6100 - EDSON DO PRADO LOPES(SP022088 - GERALDO CESAR MEIRELLES FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 97/100: Defiro à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que cumpra integralmente a decisão de fls. 95. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013299-09.2010.403.6100 - MINERACAO AMILCAR MARTINS LTDA(RS066194 - CAROLINA FAGUNDES LEITAO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Recebo a petição de fls. 61/63 como aditamento à inicial, observando que, em liquidação, se o valor apurado for maior do que o estimado para a causa, serão cobradas as diferenças de custas (artigo 14, 3º, da Lei n. 9.289/1996). Anote-se. Comprove a autora que houve a conversão em ações, na Assembléia realizada em 30/06/2005, dos valores que seriam a ela devolvidos, juntando, ainda, cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado da ação, na qual tenham sido autorizados os depósitos judiciais referidos às fls. 31/40. Prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

0013833-50.2010.403.6100 - SIDNEI BATISTA DE MENEZES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0014243-11.2010.403.6100 - MARCELO DO NASCIMENTO MARTINS X MARCELO VUCKOVIC PASCHOAL X MICHELE RIBEIRO DA CONCEICAO X RAFAEL LUZ MENDES X RAQUEL DE JESUS SILVA X RICARDO SERGIO DE SOUZA X TATIANE ZANARDINI MIQUELETTI SOUZA X MARCIO AURELIO CUSTODIO(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor do artigo 3 da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para

processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0834216-22.1987.403.6100 (00.0834216-4) - OESP GRAFICA S/A(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Fls. 395: Expeça-se officio à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em renda do depósito de fls. 393, utilizando-se o Código 2864. Com a resposta, dê-se ciência à União Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Intime-se.

0032176-85.1996.403.6100 (96.0032176-0) - FORMISA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(Proc. HELOISA HELENA B.P. DE O. LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001837-12.1997.403.6100 (97.0001837-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035944-19.1996.403.6100 (96.0035944-0)) INTERBRASIL STAR S/A SISTEMA DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL X TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência da baixa do T.R.F. da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, encaminhem-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0013173-76.1998.403.6100 (98.0013173-6) - MANOEL DE SOUZA MOURA(SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Deixo de apreciar a petição de fls. 259/260, vez que não atende ao disposto no artigo 113 do Provimento CORE/TRF3 n.º 64 de 28 de abril de 2005. Retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

0020072-41.2008.403.6100 (2008.61.00.020072-4) - ANA PAULA MARGIOTTA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 208/209, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0007809-40.2009.403.6100 (2009.61.00.007809-1) - SHEILA CRISTIANE DIONISIO(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fls. 340/341: Informe a parte autora acerca do cumprimento da determinação de fls. 332, sob pena de aplicação de multa diária por ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 600, III, do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006169-65.2010.403.6100 (00.0834216-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0834216-22.1987.403.6100 (00.0834216-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X OESP GRAFICA S/A(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) Recebo a apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado para contrarrazões. Após a expedição de officio de conversão em renda nos autos da Ação principal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0035944-19.1996.403.6100 (96.0035944-0) - INTERBRASIL STAR S/A SISTEMA DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL X TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência da baixa do T.R.F. da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, encaminhem-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405842-71.1981.403.6100 (00.0405842-9) - ORLANDO TOFANO - ESPOLIO X WALDIR TOFANO X IZIDORO TOFANO X RUBENS TOFANO X JOSE DOMINGOS TOFANO X CLAUDETE TOFANO SILVA X CLAUDIONOR TOFANO X VANDIRA TEREZINHA PUGIM FAUSTINO X ADEMIR RODRIGUES X MARIA APARECIDA FAUSTINO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO FAUSTINO X MARILENE TEIXEIRA FAUSTINO X SERGIO LUIZ FAUSTINO X NAIR SALVATO FAUSTINO(SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES E SP142826 - NADIA GEORGES E SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP020243 - JOAQUIM FAUSTINO E SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X ORLANDO TOFANO - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL
Fls. 669/670: Defiro a devolução de prazo requerida.Ciência à parte autora acerca dos documentos acostados pela ré a fls. 614/667.Int.

0040818-57.1990.403.6100 (90.0040818-0) - SPCS INDL/ S/A(SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR E SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO E SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI) X UNIAO FEDERAL X SPCS INDL/ S/A X UNIAO FEDERAL
Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.026244-1 (fls. 492/496), determino que se aguarde o julgamento final de referido recurso, para deliberação acerca do montante depositado a fls. 418,477 e 485.Intime-se a União Federal, após publique-se e arquivem-se os autos (sobrestado).

0722395-71.1991.403.6100 (91.0722395-1) - WM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X WM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Diante da possível falência noticiada a fls. 350/361, suspendo por ora a expedição de alvará de levantamento.Atenda a parte autora ao requerido pela União Federal, esclarecendo em qual Juízo tramitam os autos falimentares, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0021188-44.1992.403.6100 (92.0021188-7) - COML/ DE TINTAS REGATIERI LTDA(SP020960 - JOSE RICARDO SALVE GARCIA E SP087125 - SOLANGE APARECIDA M T LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X COML/ DE TINTAS REGATIERI LTDA X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal apontando a existência de omissão na decisão de fls. 420.Requer seja declarada a omissão apontada.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Assiste razão a ré.Compulsando os autos verifico que a fls. 373/379 a União Federal comprovou a solicitação, perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SP, de penhora no rosto dos presentes autos.Assim sendo ACOLHO os presentes embargos de declaração para reconhecer a omissão apontada e sustar a determinação contida no terceiro tópico do despacho de fls. 420, para que se aguarde as providências a serem adotadas pelo Juízo de Execuções Fiscais, nos autos do processo n.º 98.0507214-2.No mais, resta mantida a referida decisão.Intime-se a União Federal após publique esta decisão e a de fls. 420.DECISÃO DE FLS. 420:Diante da informação de fls. 413/419 que dá conta de que o crédito total da autora na presente data remonta a quantia de R\$ 156.617,84, e considerando as certidões acostadas pela União Federal a fls. 400/402 das quais se infere que o montante total penhorado no rosto dos autos alcança o valor de R\$ 120.053,88, restam garantidas as constrições efetuadas a fls. 225, 328 e 395.Assim sendo, comunique-se o Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais, através de correio eletrônico, de que o montante penhorado a fls. 395 encontra-se à Sua disposição.Com relação ao valor remanescente expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Cumpra-se o segundo tópico desta decisão, após intime-se a União Federal e publique-se.Na ausência de impugnação expeça-se alvará.Após, aguarde-se as providências a serem adotadas pelos Juízos de Execuções Fiscais.

0022058-89.1992.403.6100 (92.0022058-4) - BETOEL HONORATO SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X BETOEL HONORATO SILVA X UNIAO FEDERAL
Diante da concordância manifestada pelas partes, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria a fls. 213/217.Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

0020861-65.1993.403.6100 (93.0020861-6) - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 368: Anote-se.Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5(cinco) dias.Indefiro por ora a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 360, tendo em vista o informado pela União Federal a fls. 371/375. Aguarde-se as providências a serem adotadas pelo Juízo das Execuções Fiscais.Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0017411-94.2005.403.6100 (2005.61.00.017411-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0702673-51.1991.403.6100 (91.0702673-0)) FRIGORIFICO 4 RIOS S/A(SP011133 - JOAQUIM BARONGENO E SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Diante do informado pela União Federal a fls. 359/369, suspendo por ora o levantamento do depósito de fls. 356. Aguarde-se as providências a serem adotadas pelo Juízo das Execuções Fiscais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0741164-40.1985.403.6100 (00.0741164-2) - ADALBERTO SILVA X ADELINO DA SILVA X AMERICO FERNANDES X ANTONIO CORDEIRO DE EIROS X ARY ANTONIO DE BARROS X BOLIVAR RODRIGUES COELHO X LUIZA MARIA CASTRO MADUREIRA X CARLOS DA SILVA X CARLOS EDUARDO ROCHA X CIRILO CANDIDO DA SILVA X CONSTANTINO ROVAI X CORSINO PASSOS DE JESUS X DAVID PISANESCHI X DIRCEU DE ARAUJO FARIAS X EVARISTO DOMINGUEZ BARREIRO X IRENIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOAO BATISTA RIBEIRO X JOSE CEZARIO SILVA X JOSE DEODATO NETO X JOSE GOMES DE MEDEIROS X JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO X JOSE MIGUEL X JOSE PORFIRIO DE ANDRADE X JOSE SABINO NETO X OTILIA GOMES DE OLIVEIRA X LUIZ LEITE X MANOEL AGOSTINHO DOS SANTOS X IRENE FERREIRA LOPES X MATHEUS HILARIO GARCIA X NESTOR FIRMINO DOS SANTOS X OSEAS RAIMUNDO DA SILVA X PAULO SACRAMENTO DE SOUZA X ROBERTO VIEITES X ADELINO FERREIRA X NAIR BOTELHO MARQUES X AGOSTINHO SABINO DA SILVA X ALMIRO ALVES MACIEL X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO DA SILVA ROSENDO X GERALDO PEREIRA OLIVEIRA X JOSE JOAO DO AMARAL X JOSE LIMERES X JOSE TEIXEIRA GODOY X MANOEL CALIXTO DOS SANTOS X NELSON SILVA NASCIMENTO X ORLANDO MANUEL X OSVALDO GONCALVES SIQUEIRA X PLACIDO CAJUEIRO DOS PASSOS(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP025875 - ABNER DE SIQUEIRA CAVALCANTE E SP047177 - LUCILA MARIA LOPES FAUSTINO MALZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ADALBERTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da certidão retro, promova a ré a juntada aos autos dos documentos mencionados a fls. 3.114.Int.

0054145-25.1997.403.6100 (97.0054145-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X FARMASOL DE ARARAQUARA LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP111689 - MARIA APARECIDA FINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FARMASOL DE ARARAQUARA LTDA Fls. 360/361: Indefiro nova tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito exequindo, observando-se o endereço indicado a fls. 361 e a planilha de cálculos do montante devido a fls. 363/364. Escoado o prazo para impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se após cumpra-se.

0026510-49.2009.403.6100 (2009.61.00.026510-3) - GERVASIO PEREIRA DE LIMA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X GERVASIO PEREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 131/134: Dos extratos acostados a fls. 120/127 verifica-se que a ré cumpriu totalmente a obrigação de fazer fixada. Assim sendo, indefiro o pedido formulado e determino a remessa dos autos ao arquivo (findo).Int.

Expediente Nº 4668

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0940621-82.1987.403.6100 (00.0940621-2) - TEXTIL TOYOBO LTDA(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA U.F.) X TEXTIL TOYOBO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a consulta de fl. 270, providencie o i. patrono da parte autora - Dr. LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI, a regularização de sua representação processual, inclusive ratificando todos os atos anteriormente praticados, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, expeça-se o requisitório, conforme já determinado. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0020272-39.1994.403.6100 (94.0020272-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014050-55.1994.403.6100 (94.0014050-9)) ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI) X ARMAZENS GERAIS ITAU LTDA X CONCOR PARTICIPACOES LTDA X ITAU CAPITALIZACAO S/A X ELEKEIROZ S/A X INTRAG-PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - GRUPO ITAUSA X UNIFNA IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA - GRUPO ITAU(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP036240 - ARIIVALDO MANOEL VIEIRA E SP040955 - LUCIANO DA SILVA AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC X UNIAO FEDERAL Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que passe a constar ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC no lugar de Itautec

Serviços LTDA.Comprove a parte autora a regularização determinada a fls. 724.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.Cumpra-se após publique-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900597-46.1986.403.6100 (00.0900597-8) - ADELIO TEIXEIRA DA SILVA X ALBINO BRAZ X ALCIDES BORGES CLEMENTE X ALCIDES FERREIRA NASCIMENTO X ALCIDES DA SILVA X ALTAMIRO DYONISIO MORETTI X AMERICO INFANTE X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X ANTONIO BATISTA DE CARVALHO X ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X ANTONIO ESPINOSA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO LOPES X ANTONIO MAIA X ARMINDO PAES X AROLDU DUARTE ROSA X BENEDITO MARIANO X BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS X BERNARDINO MARCELINO X CARLOS ALBERTO FERREIRA X CARLOS PAULO GONCALVES X CELSO NASCIMENTO X CLAUDIONOR ESPIRITO SANTO X CRISTIANO SOLANO NETO X DORIVAL DIAS X EDMUNDO SORIANO DE LYRA X EDSON RODRIGUES TELLES X ELSON MOREIRA X EMYGIDIO RODRIGUES NORO X EGBERTO DA SILVA PINTO X EUSTAQUIO DE FRANCA X FRANCISCO CUSTODIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE CARVALHO X FRANCISCO FERNANDES CHAGAS X GILBERTO AUGUSTO X GERALDO DE BARROS X HAROLDO FONSECA CAVACO X HELIO ALVES BARRETO X HERMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA X IRINEU FERREIRA SOARES X ISMAEL FRANCISCO GENIO X IVO BUENO NASCIMENTO X JAIME MILHEIRO X JOAO ANTONIO LUZO DE ALMEIDA X JOAO CARLOS CLARO RODRIGUES X JOAO FERREIRA DE MORAES FILHO X JOAO JUNQUEIRA DA SILVA X JOAO PEREIRA JUNIOR X JOAO SILVA X JOSE CAMARGO DE SOUZA X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE CARLOS SANTA MARIA X JOSE CORREIA JUNIOR X JOSE FERREIRA DE VASCONCELOS X JOSE FERNANDES JUNIOR X JOSE FIRMO DO ESPIRITO SANTO X JOSE NOVOA ALVAREZ X JOSE DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA X JURANDIR RAMOS X LINCOLN LOPES DA SILVA FILHO X LINO FERNANDES BRITO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X LUIZ GONZAGA ROMANO X MANOEL ABILIO DA COSTA FILHO X MANOEL DE ALMEIDA X MANOEL RAMOS DE MELLO X MAURIVALDO ANTONIO CRISTI X MARIO GONCALVES X MILTON SILVA X NELSON BEZERRA DA SILVA X NELSON HERZOG X NELSON TEIXEIRA DE SOUZA X NELSON VALERO BARCENA X NILTON FRANCISCO CASTANHEIRA X NILTON PERES GUEDES X NIVIO NOGUEIRA X ONOFRE BATISTA JULIO X ORLANDO DOS SANTOS X OSCARLINO JORGE DE SOUZA X RENATO SALES X ROBERTO PINTO X RUY DA SILVA X SEBASTIAO DA LUZ X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X WALDEMAR FARIAS X WALDIR PFEIFER DA SILVA X WALTER MOTTA X WILSON RICARDO WAGNER X VIVALDO DE ALMEIDA NERY X ADILSON DOS SANTOS VAZ X AGENOR GOMES BONIFACIO X ALONSO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X ANTONIO MARQUES CARVALHAL FILHO X DANIEL RODRIGUES DA SILVA X ELIAS DUARTE CURY X FIRMINO DOS SANTOS X FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO X GENESIO AYRES DE SOUZA X JOAO ALEXANDRE DE SOUZA X JOAO YAMAGA X JOSE INACIO CAVALCANTI X JOSE RITTER X JOSE DA SILVA CARVALHO X MANOEL PEREIRA DA SILVA X MARIO ANTONIO CARVALHO FILHO X NILSON DE ASSUNPCAO X NIVIO SAMPAIO X WALTER FORTUNATO X VICENTE VALERO BARCENA X WILMAR SEGA X SILVIO ALVES RODRIGUES X TSUTOMU KURASHIKI(SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP176373 - LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, fica a parte ré intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer as providências que entender cabíveis, sob pena de arquivamento dos autos.

0035602-08.1996.403.6100 (96.0035602-5) - BENJAMIN JOSE DE ANDRADE X JOSE ALVES MEIRELES X GEORGIOS EFSTATHIOS KONTAXIDIS X LORIVAL PEREIRA X REINALDO INACIO(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 306/307: não conheço do pedido do autor Benjamin José de Andrade de prosseguimento da execução, tendo em vista que foi excluído da lide (fl. 79), atendendo ao pedido do próprio autor (fl. 78).Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do autor Benjamin José de Andrade.Arquivem-se os autos.

0035855-93.1996.403.6100 (96.0035855-9) - FRANCISCO XAVIER BASILE X FRANCISCO XAVIER FILHO X IVAN CORRADI DE ABREU X JOAO ROBERTO GAIA X JOSE PEDRO DE FREITAS X MANOEL CASSIANO DA SILVA X MARI MASTASI JULIANI X ODILON IZIDORO DA SILVA X RAIMUNDO DE SOUZA X RUBENS CAMPOLINO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o julgamento, pelo TRF3, do agravo de instrumento nº 0014283-57.2010.4.03.0000 (fls. 549/552).

0034405-81.1997.403.6100 (97.0034405-3) - ADILSON SANCHEZ X EDMIR JOAQUIM DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DRUMOND DE CARVALHO X RONALDO RAYMUNDO SAUNIER MARTINS X PAULO EDUARDO DE ANDRADE CARVALHO(SP126688B - NOEMI SILVEIRA BUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0042027-17.1997.403.6100 (97.0042027-2) - ELISABET DOS SANTOS BITTENCOURT X SEBASTIAO DE MELLO X VALDIRIO BORGES CARVALHO X VALMIR LUIZ DOS SANTOS X FRANCISCO CARDOSO DA SILVA X VALDENEI NASCIMENTO SANTOS(SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ E Proc. MARILDA LEAL MOERBECK FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão do autor Valdenei Nascimento Santos (fl. 248) ao acordo da Lei Complementar 110/2001.Arquivem-se os autos.

0044972-40.1998.403.6100 (98.0044972-8) - JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSEFA AUDINEIDE TORRES X VALTER OLIVEIRA DOS SANTOS X MAGNO JOSE SANTOS LIMA X FRANCISCO PEREIRA MARQUES X ELIANE MARIA DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA VITOR DE LIMA X JOSE SEVERINI SOBRINHO X JOSE ANTONIO TAVARES DOS SANTOS X GILBERTO JORGE OLIVEIRA SARMENTO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor José Severini Sobrinho (fls. 300/302 e 444/446).Arquivem-se os autos.

0019012-14.2000.403.6100 (2000.61.00.019012-4) - JACI ANTONIO GOMES(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para retirada da certidão de objeto e pé, no prazo de 5 (cinco) dias.

0039586-58.2000.403.6100 (2000.61.00.039586-0) - ANTONIO CARLOS PAPAARAZZO X ANTONIO CARLOS RODOLFO X ANTONIO DA CUNHA GOMES X ANTONIO FRONDOLA X ANTONIO GARCIA NETO(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0017984-74.2001.403.6100 (2001.61.00.017984-4) - IRENE DOVICO MELLO(SP097842 - SILVIO LUIZ LEMOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item 27 da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a suficiência do pagamento apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. 190/194, no prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se também a parte autora quanto à concordância com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ciente de que a falta de manifestação expressa sobre eventual existência de saldo remanescente passível de cobrança implicará na concordância tácita com a extinção da execução. No mesmo prazo, apresente a parte autora os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento.

0012076-26.2007.403.6100 (2007.61.00.012076-1) - CARLOS ALBERTO GOMES CARNEIRO(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 13/2010 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. _____, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 primeiros para o autor.

0078402-44.2007.403.6301 (2007.63.01.078402-0) - CECILIA ANGELA DA SILVA(SP207190 - MANUEL ANTÔNIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados da Caixa Econômica Federal de fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0016600-32.2008.403.6100 (2008.61.00.016600-5) - ADHEMAR MENEGHETTI(SP198260 - MARIA FERNANDA MENEGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos à parte ré para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução nº 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento.

0020218-82.2008.403.6100 (2008.61.00.020218-6) - DIRCE FERREIRA GUERALDI X ELISETE APARECIDA GUERALDI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos ao DR. DANIEL POPOVICS CANOLA (OAB-SP 164.141), da Caixa Econômica Federal - CEF, para que devolva as vias originais do alvará de levantamento nº 107/2010, não apresentado para liquidação e com prazo de validade expirado.

0021293-59.2008.403.6100 (2008.61.00.021293-3) - ALCEU DIAS DE GOES X CLARA DIAS DE CASTRO PRESTES(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução nº 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento.

0027071-10.2008.403.6100 (2008.61.00.027071-4) - MARIA THEREZINHA SALGADO DOS SANTOS X EUGENIA SANTINI SALGADO - ESPOLIO X MARIA THEREZINHA SALGADO DOS SANTOS(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto na Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08.06.2010, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre os cálculos de fls. 110/113, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0027863-61.2008.403.6100 (2008.61.00.027863-4) - LUIZ CARLOS DE ARAUJO GOMES(SP100323 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 13/2010 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. _____, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 primeiros para o autor.

0028834-46.2008.403.6100 (2008.61.00.028834-2) - JUPYRA NATALINA FRANCESCUCCI X FRANCISCO FRANCESCUCCI FILHO(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 13/2010 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. _____, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 primeiros para o autor.

0029137-60.2008.403.6100 (2008.61.00.029137-7) - RAIMUNDO NONATO DE MELO(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 13/2010 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. _____, no prazo comum, em Secretaria, de 10 (dez) dias.

0030921-72.2008.403.6100 (2008.61.00.030921-7) - ROBERTO NAVARRO(SP187564 - IVANI RODRIGUES E SP257332 - CRISTIANO RODRIGUES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos à parte ré para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução nº 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento.

0030968-46.2008.403.6100 (2008.61.00.030968-0) - CARLOS ALBERTO DE FREITAS(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 13/2010 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. _____, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 primeiros para o autor.

0031815-48.2008.403.6100 (2008.61.00.031815-2) - LUCIA PEGORARO LOPES RUIZ(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora e à parte ré para informarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, os números da inscrição da OAB, RG e do CPF dos advogados que efetuarão o levantamento, nos termos da Resolução nº 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição dos alvarás de levantamento.

0031818-03.2008.403.6100 (2008.61.00.031818-8) - MARTINA MARIA JAKOBINE AUL OTTE(SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação à autora Martina Maria Jacobine Aul Otte (fls. 131/134).Arquivem-se os autos.

0033540-72.2008.403.6100 (2008.61.00.033540-0) - OLACIO TACKANO - ESPOLIO X JINKO TACKANO(SP181462 - CLEBER MAGNOLER E SP261448 - RICARDO SUSSUMO IWASHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 13/2010 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. _____, no prazo comum, em Secretaria, de 10 (dez) dias.

0012394-51.2008.403.6301 (2008.63.01.012394-9) - ANTONIO DAS NEVES(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL E SP209796 - TUFI MUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido (fls. 118/123). Intimado, o autor respondeu à impugnação (fls. 126/129).Pela contadoria foram elaborados os cálculos de fls. 136/139, em cumprimento à decisão de fl. 130, com os quais ambas as parte concordaram (fls. 143 e 144). É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.De acordo com a impugnação da CEF, é devida a quantia total de R\$11.507,78, para fevereiro de 2010 (fls. 118/123).Já o autor postulou na inicial da execução a quantia de R\$37.384,44, para o mês de janeiro de 2010 (fls. 111/116). Pela contadoria foi apurada a quantia de R\$11.410,03, para março de 2010 (equivalente a R\$11.203,20, para o mês de fevereiro de 2010), como valor da execução decorrente do título executivo judicial transitado em julgado (fls. 136/139).Ambas as partes concordam com este montante.Ocorre que o valor apontado pela ré, de R\$11.507,78, para fevereiro de 2010, é superior ao apurado pela contadoria, de R\$11.203,20, para o mesmo mês de fevereiro de 2010.Assim, procede a impugnação ao cumprimento da sentença.Mas deve ser acolhido o valor apurado pela CEF, a fim de que não se incorra em julgamento além do pedido (ultra petita), estabelecendo-se valor da execução inferior ao que a própria ré delimitou na impugnação ao cumprimento da sentença, o que resultaria, caso se fixasse o valor da execução no montante apurado pela contadoria.A CEF depositou nestes autos o valor de R\$37.384,44, suficiente para liquidar o valor da execução (fl. 133).Finalmente, em razão da procedência da impugnação, cabe a condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal, firmada por sua Corte Especial, por unanimidade, no julgamento do REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, em

27/11/2008, DJe 05/03/2009, em acórdão assim ementado:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não.- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009).O autor postulou na inicial da execução a quantia de R\$37.384,44. A CEF apontou como devida a quantia de R\$11.507,78, resultando em diferença de R\$25.876,86. Deve honorários de R\$2.587,68 (10% sobre a diferença) à CEF.O autor tem direito ao levantamento do valor ora fixado para a execução, subtraído do valor por ele devido à CEF a título de honorários advocatícios do depósito efetuado nestes autos.Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação da ré, a fim de fixar o valor da execução em R\$11.507,78 (onze mil quinhentos e sete reais e setenta e oito centavos), para o mês de fevereiro de 2010.Condeno o autor a pagar à CEF os honorários advocatícios no valor de R\$2.587,68.Transitada em julgado esta sentença, expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento no valor de R\$8.920,10 (oito mil novecentos e vinte reais e dez centavos), do depósito de fl. 133 (R\$11.507,78 menos R\$2.587,68).Após a liquidação desse alvará, expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta.Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

0007775-65.2009.403.6100 (2009.61.00.007775-0) - JOSE FALCONE X LAURA NEOPMANN FALCONE(SPI07206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma que há excesso de execução, pois os cálculos dos autores foram feitos com base nos extratos que tratam dos cruzados bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil (operação 643). Pede a redução da execução a zero, pois faltam os extratos relativos à operação 013, até o limite de Cz\$50.000,00 (fls. 75/76). Intimado, os autores responderam à impugnação (fls. 88/91).Pela contadoria foram elaborados os cálculos de fls. 109/112, em cumprimento às decisões de fls. 101 e 107, com os quais a CEF concordou (fl. 120) e os autores discordaram, sob o argumento de que o saldo correto existente em sua conta de poupança era de Cr\$622.092,67 em maio de 1990, e não de CR\$50.000,00 (sic). Pede a remessa dos autos ao contador para apuração do correto valor da condenação (fls. 116/119). É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Não conheço da petição dos autores de fls. 116/119, por meio da qual discordam dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. A impugnação versa sobre o saldo existente na conta de poupança objeto da presente demanda, n.º 00051932-3, da agência 0612 - Brooklin, sobre o qual deve incidir o IPC de abril de 1990, de 44,80%. Afirmam os autores ser de Cr\$622.092,67. Mas a discussão sobre esse ponto não cabe mais nesta fase. Os autores não se manifestaram sobre a decisão de fl. 101, a qual fixou os critérios para os cálculos a serem elaborados pela contadoria. No item 1 dessa decisão se lê: Segundo a prova dos autos, o valor de NCz\$ 622.092,67 não permaneceu depositado na Caixa Econômica Federal - CEF à disposição dos autores, e sim foi bloqueado à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos da Lei 8.024/90 (fls. 16 e 80). Na conta objeto desta demanda ficou à disposição dos autores (permaneceu depositado na CEF) o valor de NCz\$ 50.000,00 (fls. 81/82).Ainda que tenham os autores deduzido requerimento ao Banco Central do Brasil, postulando a este o desbloqueio de seus valores por serem aposentados naquela data, esta prova não consta dos autos, nem a prova de que tenha havido efetivamente a liberação dos valores e em que data ocorreu. De fato, os valores acima de NCz\$ 50.000,00 foram transferidos pela CEF à ordem do Banco Central do Brasil, conforme consta da prova dos autos, o que vai ao encontro da afirmação da CEF de que a conta n.º 00051932-3 foi objeto de bloqueio, uma vez que foi aberta conta na operação sob n.º 643, de responsabilidade do Banco Central, conforme extrato de fl. 80 (na operação sob n.º 013, de responsabilidade da CEF, ficou depositado o valor de Cr\$ 50.000,00, conforme extrato de fl. 81).Há preclusão temporal, ante o decurso do prazo para oposição de recurso quanto à questão sobre o saldo existente na conta n.º 00051932-3, da agência 0612 - Brooklin, sobre o qual deve incidir o IPC de abril de 1990, de 44,80%. Ademais, a esta conclusão se chega pela prova constante dos autos. Ante tal preclusão, julgo a impugnação da CEF ao cumprimento da sentença.Segundo a CEF não é devida qualquer quantia aos autores (fls. 75/76).Pela contadoria foi apurada a quantia de R\$1.204,77, para fevereiro de 2010, como valor da execução decorrente do título executivo judicial transitado em julgado.A CEF concorda com este montante, concordância essa que produz, por parte dela, renúncia parcial ao direito em que se funda a impugnação.A CEF

renunciou ao direito em que se fundava sua impugnação, na parte relativa à diferença entre o valor de sua conta e o apurado pela contabilidade porque com este concordou. Por sua vez, o valor cobrado pelos autores na petição inicial de execução, de R\$18.710,17, para janeiro de 2010. As balizas jurídicas para a elaboração dos cálculos foram fixadas na sentença de fls. 61/66, que transitou em julgado (fl. 68): Os juros de mora incidem a partir da citação, data em que a ré foi constituída em mora, segundo a variação taxa Selic, apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, em que o percentual da Selic será de 1%. A correção monetária é devida, até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. A partir do mês seguinte ao da citação incide exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros, até a data dos cálculos, inclusive no mês em que forem apresentados, em que a Selic é devida no percentual de 1%. Não são devidos os juros remuneratórios (contratuais) dos depósitos em caderneta de poupança. Assim, os valores devidos autores, em fevereiro de 2010, mês do depósito efetuado nestes autos pela CEF (fl. 87), são os seguintes: - saldo existente na conta em 16.4.1990 (fl. 81): Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros); - correção monetária devida, de 44,80%: Cr\$22.400,00; - juros devidos (0,5% sobre a soma desses valores, Cr\$72.400,00): Cr\$362,00; - juros já pagos (fl. 81), a serem deduzidos: Cr\$250,00; - total devido, sem atualização (principal): Cr\$22.512,00 (exatamente o valor apurado pela contabilidade judicial - fl. 112); - principal atualizado de maio de 1990 até abril de 2009 (data da citação), pelo índice de 0,0494252574 (índice de maio de 1990 na tabela de abril de 2009 das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal) = R\$1.112,66; - juros moratórios pela variação da Selic no percentual de 7,44%, entre maio de 2009 e fevereiro de 2010 = R\$82,78; - total: R\$1.195,44, para fevereiro de 2010. Ante o exposto, procede em parte a impugnação, a fim de fixar o valor da execução no montante de R\$1.195,44, para fevereiro de 2010. Finalmente, tendo presente que cada parte restou vencedora e vencida, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas os honorários advocatícios, cuja condenação cabe no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal, firmada por sua Corte Especial, por unanimidade, no julgamento do REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, em 27/11/2008, DJe 05/03/2009, em acórdão assim ementado: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009). A CEF afirmou não ser devida qualquer aos autores. O valor da execução ora fixado é de R\$1.195,44. A CEF deve honorários aos autores de R\$119,54 (10% sobre a diferença). Os autores postularam na inicial da execução a quantia de R\$18.710,17. O valor da execução ora fixado é de R\$1.195,44, resultando em diferença de R\$17.514,73. Os autores devem honorários à CEF de R\$1.751,47 (10% sobre a diferença). Compensando-se os honorários advocatícios devidos pela parcial procedência da presente impugnação ao cumprimento da sentença, os autores devem à CEF a verba honorária de R\$1.631,93 (R\$1.751,47 menos R\$119,54). Os autores teriam direito ao levantamento do valor ora fixado para execução do título executivo judicial, menos o valor por eles devido à CEF a título de honorários advocatícios. Como o valor por eles devido à CEF a título de honorários advocatícios é superior ao valor ora fixado para execução do título executivo judicial, não têm os autores direito a qualquer levantamento. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação da ré, a fim de fixar o valor da execução em R\$1.195,44 (um mil cento e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos), para o mês de fevereiro de 2010. Condene os autores a pagarem à CEF os honorários advocatícios no valor de R\$436,49, para fevereiro de 2010 (R\$1.631,93 menos o valor de seu crédito, de R\$1.195,44, que será pago à CEF mediante levantamento do depósito existente nestes autos), com correção monetária a partir de hoje, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento no valor total do depósito de fl. 87. Liquidado o alvará de levantamento e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0014370-80.2009.403.6100 (2009.61.00.014370-8) - ADEMAR JEREMIAS DO NASCIMENTO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º

13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls.____, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031481-14.2008.403.6100 (2008.61.00.031481-0) - SILVANA SHIZUKA FUMURA(SP162021 - FERNANDA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SILVANA SHIZUKA FUMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, fica intimada a parte ré, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 405,66, para o mês de maio de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9291

MANDADO DE SEGURANCA

0009212-64.1997.403.6100 (97.0009212-7) - MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS E SP138501 - JOSE ADRIANO NORONHA) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - EMPRESA BRAS DE INFRA-ESTRUTURA AEROP DO AEROP INTERN DE SP-GUARULH(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 156/2010 DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0049318-63.2000.403.6100 (2000.61.00.049318-2) - CARLOS WAGNER BARROSO PINTO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0027761-44.2005.403.6100 (2005.61.00.027761-6) - MARCELO LUIZ GUAZZELLI(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP286720 - RAQUEL DE MORAES LAUDANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 157/2010 DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 9292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0723618-59.1991.403.6100 (91.0723618-2) - HERMELINDO ZABELLI X ARTUR RODRIGUES VIEIRA X PRIMO MENEGUIM X NANJI FERNANDES X ANTONIO RODRIGUES VINHAS FILHO X ROBERTO ARY X LETICIA FIGUEIREDO RESENDE X AZIZ ELIAS X FERNANDO MELHEM ELIAS X FREDERICO RODRIGUES MACHADO X CLAUDIO RODRIGUES RENTERO X LUIZ CARVALHO VIANNA X AMERICO BELZ X TANI BELZ X DENISE BELZ CALLADO X NILTON BELZ X NILSON DE PAIVA CAMPOS X IVONE YOCHIKO OKUMA HIRANO X RINALDO KOINZ X NICOLA FRANCA X OSMAR RUIZ X CID PRADO SPINELLI X ARACI SOAVE X MARIA HELENA DE SOUZA(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP232510 - FERNANDA TATARI FRAZÃO DE VASCONCELOS E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Em face da consulta de fls. 716/717, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 702 em relação à autora Denise Belz Callado. Esclareça a mesma a divergência existente entre o nome informado nos autos e o cadastrado na Receita Federal do Brasil, comprovando documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/03, conforme requerido às fls. 613/621. Anote-se. Fls. 712/715: Manifeste-se a União.Int.

0083051-98.1992.403.6100 (92.0083051-0) - JOSE VENICIO FACIN(SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)
Intimada acerca do pagamento dos depósitos de fls. 176/177, manifestou-se a parte autora pela inclusão de juros moratórios e de atualização monetária da data da elaboração da conta até a data da expedição de ofício requisitório, compreendendo o período de novembro de 2000 a fevereiro de 2009. A questão acerca da atualização do débito exequendo e os termos inicial e final da contagem dos juros moratórios ensejou diversas discussões jurisprudenciais, pacificando-se da seguinte forma: 1) INCIDEM os juros moratórios da data de elaboração da conta até a homologação do cálculo (AgRg no REsp 953072/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009); 2) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data da homologação do cálculo até a expedição do precatório, uma vez que a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública (AgRg no REsp 1003000/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJe de 10/11/2008; AgRg no REsp 1120063/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1161445/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009); 3) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data de expedição do precatório até o seu efetivo pagamento, desde que observado o prazo constitucional, uma vez que os juros de mora somente serão devidos se o pagamento do precatório, apresentado até dia 1.º de julho, for efetuado após o dia 31 de dezembro do ano seguinte, a teor, inclusive, do disposto na Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal. No que se refere à correção monetária, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004) (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Sendo assim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização do cálculo exequendo, incluindo-se os juros moratórios, nos termos do julgado, até a data de homologação da conta de liquidação (no caso dos autos, o trânsito em julgado dos embargos à execução), bem como a correção monetária até a data atual, nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se o despacho de fls. 192. Cumprido, dê-se nova vista às partes. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 192: Fls. 181/186: Manifeste-se a União Federal. No que se refere aos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos Embargos à Execução nº 2001.61.00.018976-0, eventual pedido de execução deverá ser formulado diretamente naqueles autos. In

0016861-22.1993.403.6100 (93.0016861-4) - REFRIGERACAO HAC COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP034027 - JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Em face da consulta de fls. 197 e comprovante de fls. 198, comprove a parte autora, documentalmente, a alteração em sua denominação. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0031638-75.1994.403.6100 (94.0031638-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027829-77.1994.403.6100 (94.0027829-2)) MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Trasladem-se para estes autos cópias dos cálculos elaborados pelo INSS nos autos dos embargos à execução n.º 2001.61.00.023653-0, às fls. 06/09. Após, remetam-se estes autos à Contadoria Judicial para elaboração de novo cálculo, nos termos do julgado nos embargos, conforme cópias constantes às fls. 215/216. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 236/239.

0004712-86.1996.403.6100 (96.0004712-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000938-48.1996.403.6100 (96.0000938-4)) MAURICIO BRASAVENTI X SILVIA TUBANDT BRASAVENTI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento, às fls. 170, conforme parágrafo final do r. despacho de fls. 167.

0009037-02.1999.403.6100 (1999.61.00.009037-0) - IND/ ELETRICA ITAIM COML/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da consulta de fls. 770 e comprovante de fls. 771, comprove a parte autora, documentalmente, a alteração em sua denominação. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0013928-27.2003.403.6100 (2003.61.00.013928-4) - ANTONIO AUGUSTO NANZER X SANDRA REGINA GARCIA NANZER X ARLINDO NANZER X NAIR FELIX NANZER (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ficam os autores intimados nos termos do despacho que segue: Intime(m)-se o(s) autores, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu às fls. 673/674, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0014656-34.2004.403.6100 (2004.61.00.014656-6) - REDE PRESTES ASSIS LTDA (SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL E SP156208 - ALEXANDRA SIMONE CALDAROLA E SP194496 - MARCO AURÉLIO ROSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fls. 511: Prejudicado, em virtude da sentença de fls. 508/509vº. Dê-se vista à União Federal da referida sentença. Após, certificado o trânsito em julgado, nada requerido pelos réus, arquivem-se os autos. Int.

0028411-86.2008.403.6100 (2008.61.00.028411-7) - ANDRE ADELINO TEIXEIRA X THEREZINHA TEIXEIRA (SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 153/158.

CAUTELAR INOMINADA

0701596-07.1991.403.6100 (91.0701596-8) - TRANSPORTADORA VEGETAL LTDA X COMERCIO DE LENHA J.R. RODRIGUES LTDA (SP034310 - WILSON CESCA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 88: Aguarde-se em arquivo o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.030699-0. Int.

0000097-82.1998.403.6100 (98.0000097-6) - REGINALDO GARCIA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o autor intimado, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 197, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069368-19.1977.403.6100 (00.0069368-5) - CASSIO LANARI DO VAL X JOSE CASSIO CHAVES DO VAL X GLORIA CHAVES DO VAL X SUSANA DO VAL MESQUITA (SP064737 - DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE CASSIO CHAVES DO VAL X FAZENDA NACIONAL X GLORIA CHAVES DO VAL X FAZENDA NACIONAL X SUSANA DO VAL MESQUITA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 286/290: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora Suzana do Val Mesquita, devendo constar a grafia encontrada no documento de identidade de fls. 290, qual seja, SUSANA DO VAL MESQUITA. Providencie a parte autora o integral cumprimento do primeiro parágrafo do r. despacho de fls. 279 em relação a Jose Cassio Chaves do Val e Gloria Chaves do Val, tendo em vista que o substabelecimento juntado às fls. 281 faz menção aos poderes conferidos pelo Espólio de Cassio Lanari do Val, e não aos instrumentos de mandato outorgados individualmente pelos autores acima mencionados. Cumprido, expeçam-se ofícios requisitórios, conforme determinado às fls. 279, observando-se que os valores serão atualizados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião de seu pagamento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0506893-57.1983.403.6100 (00.0506893-2) - PIRELLI NORTE S/AS/A IND/ COM/ (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PORTOBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE PORTOS DO BRASIL S/A (SP023873 - PLAUTO TUYUTY DA ROCHA E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X PIRELLI NORTE S/AS/A IND/ COM/ X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta de fls. 351 e comprovante de fls. 352, comprove a parte autora, documentalmente, a alteração em sua denominação. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0020831-64.1992.403.6100 (92.0020831-2) - H LARA REPRESENTACAO E ADMINISTRACAO S/A(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X H LARA REPRESENTACAO E ADMINISTRACAO S/A X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta de fls. 131 e comprovante de fls. 132, comprove a parte autora, documentalmente, a alteração em sua denominação. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0035336-55.1995.403.6100 (95.0035336-9) - IVO BOERIN X JAIME PUJOLA TURRELL X JOSEFINA PAREDES VIVANCOS DE PUJOLA X SUELI MARIA NOBESCHI X WILSON ROBERTO NOBESCHI(SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IVO BOERIN X FAZENDA NACIONAL X SUELI MARIA NOBESCHI X FAZENDA NACIONAL X WILSON ROBERTO NOBESCHI X FAZENDA NACIONAL

Em face da consulta de fls. 113 e comprovante de fls. 114, comprove a autora Sueli Maria Nobeschi, através de documentos, a correta grafia de seu nome (se Nobeschi ou Nobeshi), providenciando sua retificação junto à Receita Federal do Brasil, caso esteja incorreta a grafia lá constante, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, expeçam-se ofícios requisitórios somente em relação aos autores em situação regular.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021606-69.1998.403.6100 (98.0021606-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012653-19.1998.403.6100 (98.0012653-8)) ANTONIO CAIRO X ANTONIA EMBOAVA CAIRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CAIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA EMBOAVA CAIRO Fls. 292/293: Apresente a Caixa Econômica Federal memória discriminada e atualizada de seu crédito, individualizando o valor devido por cada um dos executados.Após, cumpra-se o despacho de fls. 286 apenas em relação ao executado ANTONIO CAIRO.Int.

0021310-95.2008.403.6100 (2008.61.00.021310-0) - LAERCIO BARROS(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LAERCIO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 205/210.

0031427-48.2008.403.6100 (2008.61.00.031427-4) - JOAO CARLOS XAVIER(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOAO CARLOS XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 88/93.

Expediente N° 9293

DESAPROPRIACAO

0080544-92.1977.403.6100 (00.0080544-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP028065 - GENTILA CASELATO E SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO) X MICHEL DERANI(SP028491 - MICHEL DERANI)

Fls. 711: Prejudicado, em face dos despachos de fls. 702 e 710.Publicuem-se os referidos despachos.Int.DESPACHO DE FLS. 702:Fls. 697: Prejudicado em face das decisões proferidas nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.099936-2 às fls. 634/636 e 700.Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 698 e a certidão de fls. 701, retornem os autos ao arquivo.Int. DESPACHO DE FLS. 710:Publique-se o despacho de fls. 702. Dê-se ciência às partes do depósito de fls. 704. Fls. 705: Prejudicado, em face do já decidido às fls. 702. Fls. 706/709: Ciência às partes. Anote-se a prioridade na tramitação do presente feito nos termos da Lei nº 10.741/2003. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670063-40.1985.403.6100 (00.0670063-2) - MABE HORTOLANDIA ELETRODOMESTICOS LTDA. X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP222601 - OMAR MEIRELLES BUZAGLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Requer a parte autora, às fls. 6572/6576, a reconsideração do despacho de fls. 6571, a fim de que seja cancelado o bloqueio dos valores objeto do ofício precatório expedido às fls. 6564, sob a alegação de que está em situação regular perante o Fisco, uma vez que os seus débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa.Instada a se manifestar, a União Federal, às fls. 6579/6586, requer que o pedido da parte autora não seja acolhido, bem como a expedição do precatório com a observação de bloqueio dos valores, uma vez que a autora possui débitos inscritos e não inscritos em

dívida ativa, com a exigibilidade suspensa, em razão da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, e a nova redação do art. 100 da CF, por sua vez, determina a compensação dos precatórios a serem expedidos com débitos inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os incluídos em parcelamento. Não assiste razão à parte autora. Senão, vejamos: Em face do disposto no art. 100, da CF, com a nova redação dada pela EC nº 62/2009, os créditos da parte devem ser compensados com todo e qualquer débito desta com a União, inclusive os parcelados e garantidos, ressalvado apenas aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. E, pelo que se verifica dos documentos juntados às fls. 6581/6586, a parte autora possui débitos inscritos em dívida ativa incluídos em parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09, o que justifica a pretensão da União Federal de bloqueio dos valores a serem requisitados. Ademais, a anotação do bloqueio constitui medida necessária para resguardar o interesse da União Federal na satisfação do seu crédito e, ainda, para garantir a efetividade na aplicação do artigo acima mencionado. Outrossim, considerando que o crédito da autora será requisitado por meio de ofício precatório e a liberação do depósito ocorrerá mediante alvará, conforme disposto no art. 17, parágrafo segundo, da Resolução nº 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, a anotação do bloqueio dos valores não causará, por ora, prejuízo à parte autora, uma vez que o impedimento ao levantamento poderá ser apreciado em época oportuna. Em face do exposto, mantenho o despacho de fls. 6571. Cumpra-se o referido despacho. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0050533-55.1992.403.6100 (92.0050533-3) - ALGOBRAS COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Divergem as partes acerca do destino a ser dado aos depósitos judiciais nos autos a título de FINSOCIAL. Após o v. acórdão do Agravo de Instrumento nº 20040300028721-3, que determinou a remessa dos autos a Contadoria, a autora concordou com os cálculos elaborados em cumprimento ao referido julgado (fls. 176/180 e 197). Contudo, a União requer que a autora seja instada a apresentar planilha demonstrativa da base de cálculo, sob a alegação de que foram os recolhimentos efetuados após a data do vencimento, devendo a autora, se for o caso, responder por multa e juros (fls. 206). Intimada acerca do pedido da União, a autora permaneceu inerte (fls. 210, 219 e 227). A União pede a conversão integral dos depósitos (fls. 228). Não assiste razão à União Federal. Se a parte efetuou os depósitos com o fim de suspender a exigibilidade e o Fisco não se opõe, há a presunção de que estes depósitos são integrais. Era dever da Fazenda, ao longo da demanda, averiguar se eram eles integrais ou não. O que não se pode admitir é que somente na fase de liquidação venha a Fazenda a insurgir-se contra o valor dos depósitos, alegando que os mesmos não correspondem ao tributo devido. Nesse quadro, não cabe ao Juiz a análise da questão ora suscitada pela União, pois se trata de discussão que refoge ao objeto do feito. O levantamento é realizado por conta e risco do requerente. Cabe à Fazenda promover a execução de eventuais diferenças pela via da ação própria. Nesse sentido, a jurisprudência: (STJ, REsp 313400/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 6/11/2001, v.u., DJ 18/02/2002; TRF3, AI 20030300050801-8/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, j. 19/11/2009, v.u., DJ 9/12/2009) Assim, indefiro o pedido da União de conversão integral em seu favor, devendo prevalecer o cálculo da contadoria (fls. 191/192), elaborado em cumprimento ao v. acórdão de fls. 176/180. Expeçam-se ofício de conversão em renda da União e alvará de levantamento em favor da autora, nos termos do referido cálculo. O alvará de levantamento deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

0056604-73.1992.403.6100 (92.0056604-9) - NELSON FERNANDES FILHO X MARIA ELISA AMADI FERNANDES X LEANDRO AMADEU AMADI X LURDES AMADI X JOSE MAURICIO AMADI(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO BRADESCO S/A(SP188813 - SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI E SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095934 - RITA DE CASSIA BERNARDES DA SILVA DUARTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta por Nelson Fernandes Filho e Outros em face da Caixa Econômica Federal. Da análise do pedido da parte autora, observa-se que a execução resume-se às contas 99007119-1 e 99007123-0, de titularidade de Lurdes Amadi e que totaliza R\$ 55.127,05, para setembro de 2007. Intimada nos termos do artigo 475-A do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação mencionando a inexistência de crédito em relação à conta nº 00000074-3 e efetuou depósito em garantia no valor de R\$ 269,05. Remetidos os autos à contadoria judicial, foram apresentados os esclarecimentos de fls. 361, em relação à conta 99007119-1. Depreende-se da decisão transitada em julgado que as diferenças decorrentes do expurgo inflacionário de março de 1990 são devidas às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes da primeira quinzena do mês (fls. 343/347). Assim, em que pese às referências equivocadas da Caixa Econômica Federal, a aplicação do seguro inflacionário em época própria deixa clara a atualização pelo IPC de março de 1990 (84,32%) em relação à conta 99007119-1, não existindo, portanto, crédito em favor da exequente. Em relação à conta 99007123-0, a parte autora não faz prova de sua titularidade. Ao contrário, conforme se depreende de fls. 27, o extrato indica o nome de terceira pessoa (Kátia Farinha). Não há, portanto, valores devidos pela executada, salientando-se que os honorários advocatícios, ainda, deveriam ter como base de cálculo o valor da condenação. Assim, ACOLHO a impugnação para declarar a ausência de crédito em favor da parte exequente. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 359 em favor da executada. Manifestem-se os demais credores. Cumprido e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais. Intimem-se e cumpra-se.

0079481-07.1992.403.6100 (92.0079481-5) - WAGNER MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 229/230: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 231/232: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 232, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

0032455-08.1995.403.6100 (95.0032455-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016131-74.1994.403.6100 (94.0016131-0)) LEX EDITORA S/A(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO E SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Publiquem-se os despachos de fls. 430, 437 e 452.Dê-se ciência às partes do depósito efetuado às fls. 456.Fls. 454: Solicita o Juízo da 6ª Vara do Trabalho a transferência dos valores disponíveis nos autos, objeto da penhora efetuada às fls. 397.Tal questão dever ser tratada à luz do artigo 711 do CPC que, ao tratar de cumulação de penhoras, prevê a necessidade de que seja respeitada a respectiva anterioridade. Havendo pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, devem ser analisadas duas situações: em primeiro lugar, a existência de crédito privilegiado, em decorrência de previsão legal; afastada essa hipótese, em segundo lugar, a anterioridade da penhora. Nos presentes autos, existem oito constrições judiciais efetuadas (fls. 390, 397, 418, 420, 426, 429, 436 e 450). A primeira penhora efetuada no rosto dos autos foi na data de 04/09/2009, referente à Execução de Título Extrajudicial em trâmite perante a 3ª Vara Cível Central da Capital. A segunda penhora efetuada foi na data de 09/09/2009 referente à Execução Trabalhista em trâmite perante a 6ª Vara do Trabalho de São Paulo a qual, por sua vez, solicitou a transferência dos valores conforme ofício nº 969/2010 às fls. 454.Apenas o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de São Paulo solicitou a transferência do numerário objeto de constrição judicial. Ou seja, não obstante a primeira penhora no rosto dos autos ter sido efetuada pelo Juízo da 3ª Vara Cível Central da Capital, o Juízo da 6ª Vara do Trabalho foi o primeiro que solicitou a transferência e, ainda, é detentor de crédito privilegiado, por ser proveniente de execução trabalhista.Assim, respeitada a regra do art. 711 do Código de Processo Civil, e considerando a existência de crédito privilegiado por força da execução trabalhista, não existe óbice à transferência dos valores depositados nestes autos para conta à disposição do Juízo da 6ª Vara do Trabalho de São Paulo, razão pela qual defiro a transferência pleiteada.Antes da efetivação da transferência, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível Central da Capital, bem como aos demais Juízos que solicitaram as penhoras (14ª, 84ª, 25ª, 6ª e 28ª Varas do Trabalho) informando-os acerca do depósito que foi procedido (fls. 456) e sobre a transferência a ser efetivada referente aos autos da Execução Trabalhista nº 00343200400602003, da 6ª Vara do Trabalho de São Paulo.Cumprido, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando o desbloqueio do valor depositado na conta nº 1181.005.50592903-0 decorrente do precatório nº 20090102508, bem como a disponibilização do referido valor em favor deste Juízo. Em seguida, expeça-se ofício à CEF a fim de que proceda à transferência do valor de R\$ 107.147,16 (cento e sete mil cento e quarenta e sete reais e dezesseis centavos) para 07/08/2009, devidamente atualizado, para a agência nº 1897-X do Banco do Brasil, fórum trabalhista Ruy Barbosa, em conta a ser aberta e vinculada aos autos nº 00343200400602003, devendo a CEF informar este Juízo sobre o eventual saldo remanescente na conta.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int DESPACHO DE FLS. 430:Fls. 416/418, 419/423, 424/426 e 427/429: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca das penhoras e arresto efetuados no rosto dos autos.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int. DESPACHO DE FLS. 437:Fls. 434/436: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos.Publique-se o despacho de fls. 430.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.DESPACHO DE FLS. 452: Fls. 448/450: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos.Publique-se os despachos de fls. 430 e 437.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0053115-23.1995.403.6100 (95.0053115-1) - FRANCISCO BENIGNO GARCIA TAVARES X DEISE DE ROSSI ZOVIN X ESTEFANO CARLOS ZOVIN X CRISTIANE DE ROSSI ZOVIN X MARKO DE ROSSI ZOVIN X FRANCISCO GROTTA PRADA X LUIZ EDUARDO ANDRIOTTI PRADA X HELIO COLLAUTTI X IRENE RODRIGUES RECCO X IRINEU CHIQUITO LOPES X JOAO DE OLIVEIRA SOUZA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Trata-se de impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de Francisco Benigno Garcia Tavares e Outros.A impugnante alega excesso na execução proposta e apresenta os cálculos que entende devidos na importância de R\$ 37.734,04, para julho de 2005.Os autos foram remetidos à Contadoria judicial para verificação dos cálculos das partes, com observância do julgado e da Resolução nº. 561 do CJF. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos com atualização para a data do cálculo das partes, apontando o valor de R\$ 87.652,54 (fls. 375/379), superior ao requerido pela exequente. A executada requereu que se prosseguisse na execução pelo valor indicado pela parte autora e a exequente manifestou-se concordando com os cálculos do contador (fls. 386). As dúvidas acerca dos valores objeto da execução foram dirimidas pela contadoria judicial e não remanescem. Contudo, o Juiz está adstrito aos limites do pedido, de forma que o valor apurado pela contadoria judicial não pode ser considerado. Assim, rejeito a presente

impugnação para fixar o montante de R\$ 41.442,02 (quarenta e um mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e dois centavos), atualizado para julho de 2005, conforme o indicado pelo exequente. Providencie a Caixa Econômica Federal o depósito da diferença apontada a fls. 342 (R\$ 3.707,98 para julho de 2005), devidamente atualizada. Expeça-se alvará de levantamento da totalidade dos depósitos em favor da parte exequente (guia de fls. 344 e a que decorrer do cumprimento desta decisão). Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

0057724-78.1997.403.6100 (97.0057724-4) - ALVARO BRANCO DE MORAES E SILVA X IVANEIDE DE MORAES E SILVA X ALCIDES BRANCO DE MORAES E SILVA(SP149168 - HELIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 439: Cumpra a Caixa Econômica Federal o segundo parágrafo do despacho de fls. 437, uma vez que, diversamente do que alega, no acordo de fls. 429/431 não houve convenção acerca das despesas processuais, subsistindo nesse ponto o quanto determinado na sentença de fls. 378/392. Após, cumpram-se os demais tópicos do despacho de fls. 437. Int.

0006285-91.1998.403.6100 (98.0006285-8) - JOSE ROBERTO DE FIGUEIREDO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Fls. 309/310: Manifeste-se a CEF.Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao depósito comprovado às fls. 310, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem sua retirada, proceda-se a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Cancelado o alvará, juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos.Int.

0021100-83.2004.403.6100 (2004.61.00.021100-5) - SERGIO LUIZ MACHADO X ADRIANE PASCALE CARDOSO(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência às partes do retorno dos autos.Em vista do trânsito em julgado às fls. 257, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 200/206vº, expedindo-se alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos em favor da CEF, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda-se a Secretaria o seu cancelamento imediato.Cancelado o alvará, juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos.Após, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0028223-98.2005.403.6100 (2005.61.00.028223-5) - ANTONIO KUTZ(SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO E SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de Antonio Kutz.A impugnante alega excesso na execução proposta e apresenta os cálculos que entende devidos na importância de R\$ 13.909,57, para janeiro de 2009.Os autos foram remetidos à Contadoria judicial para verificação dos cálculos das partes, com observância do julgado e da Resolução nº. 561 do CJF.A Contadoria Judicial elaborou os cálculos com atualização para dezembro de 2008, apontando o valor de R\$ 17.124,13 (fls. 144/147), valor inferior ao apurado pela exequente (ratificado a fls. 127/129 - R\$ 55.240,95 para dezembro de 2008).A CEF manifestou concordância com a contadoria judicial e a exequente não se manifestou.As dúvidas acerca dos valores objeto da execução foram dirimidas pela contadoria judicial e não remanescem, especialmente quanto à aplicação dos expurgos inflacionários e critérios de atualização da conta.Anote-se que a contadoria judicial deixa clara a incorreção na base de cálculo utilizada pelo exequente (fls. 144).Assim, acolho parcialmente a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 17.265,51 (dezesete mil, duzentos e sessenta e cinco centavos e cinquenta e um centavos), atualizado para janeiro de 2009.Expeçam-se alvarás de levantamento da quantia de R\$ 17.265,51 (para janeiro de 2009, data coincidente com o depósito de fls. 138) em favor da exequente e o remanescente do valor depositado (guia de fls. 138) em favor da executada.Anote-se que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em seu favor, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas apenas um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE.1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença.2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento.3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139).4. Recurso especial não-provido.(REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009)Cumprido,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004280-13.2009.403.6100 (2009.61.00.004280-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012003-20.2008.403.6100 (2008.61.00.012003-0)) JOSE CARLOS NAVES BARUERI - ME X JOSE CARLOS NAVES(SP243954 - LEILA MARIA NAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 81/87 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0013766-86.1990.403.6100 (90.0013766-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029117-36.1989.403.6100 (89.0029117-3)) APARECIDO BENJAMIM BOSSA X CLEONICE BENJAMIM BOSSA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 181/182: Recebo como pedido de esclarecimento. Requer a CEF seja sanada a contradição no despacho de fls. 177 que determinou a individualização do crédito para cada um dos Embargantes, inclusive no que se refere à multa prevista no art. 475-J do CPC, a fim de se possibilitar a expedição de mandado de penhora, nos termos do despacho de fls. 176. Alega que a sentença que condenou ao pagamento de honorários no importe de 10% do valor da execução não especificou o percentual relativo a cada Embargante, o que pressupõe caracterizar a obrigação como solidária. Razão assiste à CEF no tocante à solidariedade dos Embargantes para efeito das verbas sucumbenciais. Tratando-se de condenação que tem como pano de fundo Contrato Particular de Confissão e Renegociação de Dívida com Garantia Fidejussória, conforme se observa às fls. 185/190, envolvendo marido e mulher, há solidariedade no pagamento de honorários advocatícios, já que solidária é a própria obrigação em relação à qual ambos acabaram sucumbindo. Ademais, conforme entendimento do Professor Cândido Rangel Dinamarco em sua obra: os tribunais reiteram-se na afirmação da solidariedade na obrigação por custas e honorários, quando também for solidária a própria obrigação principal em relação à qual os litisconsortes hajam sucumbido (Instituições de Direito Processual Civil, Volume II, 3ª edição, revista, atualizada e com remissões ao Código Civil de 2002, Malheiros Editores). Em face do exposto, reconsidero o despacho de fls. 177. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 176.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0036554-84.1996.403.6100 (96.0036554-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CASTRO ALVES COM/ DE AUTO PECAS LTDA X JOSE MELCHIOR BENUTTO X LUIZ SLOBODZIAN

Requer a CEF a expedição de ofício à Receita Federal para a localização de bens dos executados. O deferimento de tal requerimento, pela sua excepcionalidade, condiciona-se à efetiva comprovação de que foram infrutíferos os esforços desenvolvidos para a localização do devedor e de seus bens. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DEFERIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. MATÉRIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. (...). 2. Tanto a decisão impugnada quanto o aresto recorrido não destoam da orientação deste Sodalício no sentido que: A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los (REsp 1.067.260/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.10.2008). 3. No particular, conforme destacou o decisum agravado: O aresto recorrido não decidiu em confronto com a jurisprudência assente ao entender pela existência desta condição excepcional, além da insuficiência dos bens ofertados e não localização de outros, determinando a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. (...). (STJ, AGRESP 200601470221, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, data da decisão 06/11/2008, DJE data 01/12/2008). No caso em tela, a CEF juntou aos autos às fls. 215 petição informando não existir registro de bens em nome dos executados após pesquisas efetuadas junto aos 18 cartórios da região. Ademais, às fls. 235/237, consta informação do Sistema BacenJud, demonstrando a insuficiência de saldo a bloquear. Verifica-se, portanto, que a CEF esgotou todos os meios para a localização do devedor e de bens passíveis de constrição, o que justifica o deferimento do requerimento contido em sua manifestação de fls. 240. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal a fim de que forneça cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda de Luiz Slobodzian (CPF nº 532.400.658-00), José Melchior Benutto (CPF nº 858.805.668-20) e Castro Alves Comércio de Auto Peças Ltda (CNPJ nº 57.813.346/0001-19). Com a resposta, dê-se vista à CEF. Int.

0012003-20.2008.403.6100 (2008.61.00.012003-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X JOSE CARLOS NAVES BARUERI - ME X JOSE CARLOS NAVES(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Fls. 104/105 e 106/107: Ciência à CEF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022798-27.2004.403.6100 (2004.61.00.022798-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CCO TELECOMUNICACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CCO TELECOMUNICACOES LTDA

Fls. 174/175: Defiro. Desentranhe-se e adite-se a carta precatória juntada às fls. 124/168, encaminhando-a ao Juízo deprecado para a designação de hasta pública para o leilão dos bens penhorados.Int.

0024114-75.2004.403.6100 (2004.61.00.024114-9) - OSWALDO HIROSHI ITO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X OSWALDO HIROSHI ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO HIROSHI ITO
Providencie o credor a memória atualizada de seu crédito.Após, venham-me os autos conclusos.Silente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 9295

MANDADO DE SEGURANCA

0042932-37.1988.403.6100 (88.0042932-7) - ITAMASA ITAPECERICA MAQUINAS S/A(SP076939 - PAULO DE LORENZO MESSINA E SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Tendo em vista o informado às fls. 126, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder à conversão em renda da União Federal, sob o código de receita 2849(PIS), dos valores depositados às fls. 56, 59, 62 e 66. Solicite-se à referida instituição, por meio eletrônico, informações acerca da conversão em renda determinada às fls. 93. Comunique-se, também eletronicamente, à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental, o teor da presente decisão. Após a confirmação das conversões em renda, dê-se ciência à União Federal e arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9296

CAUTELAR INOMINADA

0026460-23.2009.403.6100 (2009.61.00.026460-3) - ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Em face do tempo transcorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a União Federal cumpra o despacho de fls.88.Após, dê-se vista a parte autora, conforme determinado no despacho de fls. 88.Int.Informação de Secretaria: Vista à parte autora das fls. 101/130 e 131/164.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6132

DESAPROPRIACAO

0457732-15.1982.403.6100 (00.0457732-9) - AES TIETE S/A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X EMILIO TREVISAN X EDDER PAULO TREVISAN X BENEDITA APARECIDA AMARAL TREVISAN(SP025521 - DECIO BRAULIO LOPES)

Ante o cancelamento da Carta de Adjudicação (fl. 523), requeira a expropriante o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000588-27.1977.403.6100 (00.0000588-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARO DE CARVALHO X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVANHADAVA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO NORTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA X PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULANDIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA X PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPERCIO X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOLANDIA X PREFEITURA

MUNICIPAL DE NARANDIBA X PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSVALDO CRUZ X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI X PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETE(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP163821 - MARCELO MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI E Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Fl. 1177: Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022798-47.1992.403.6100 (92.0022798-8) - JOAQUIM FERREIRA DA COSTA FILHO X WALTER FERREIRA DA COSTA X CARLOS ALBERTO PARDO DA COSTA X PAULO SERGIO SCRIGNOLI X MANOEL RAMALHO MATTA X SHIRLEY RAMALHO LUCANO X ORLANDO LUCANO X LUIZ BOLOTARIO X FERNANDO CESAR VIVEIROS(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP214256 - BRUNO DE MORAES DUMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0019723-92.1995.403.6100 (95.0019723-5) - ROSELY ZAMPOLLI(SP075855 - ROSELY ZAMPOLLI E SP093678 - OLMA BEIRO RESENDE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fl. 529, intimando-se o BACEN. Fls. 533/537: Esclareça a autora o pedido, tendo em vista o teor do v. acórdão do E. TRF da 3ª Região (fls. 501/511), que reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam do banco depositário e do BACEN, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0039639-44.1997.403.6100 (97.0039639-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724185-90.1991.403.6100 (91.0724185-2)) WAHLER METALURGICA LTDA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 215: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0225938-28.1980.403.6100 (00.0225938-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X ANTONIO GUITO X SANDRA GUITO ANTONACHI(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X SANDRA GUITO ANTONACHI X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a apresentação de documento, a divergência em seu nome no cadastro da Secretaria da Receita Federal (fls. 350/351). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0742968-33.1991.403.6100 (91.0742968-1) - JOSE GERALDO DE PONTES FABRI X JOSE LOPES GUIRADO X ANTONIO PIVA X NELSON DE CAMARGO EBURNEO X ANTONIO FAVORETI BERTOLA X JOSE SCUDELER X JOAO PESCARINI FILHO X ROBERTO FLORENTINO DA SILVA X ODAIL COPATO X ANTONIO JOSE DE LA VIOLLA RODRIGUES X JOSE ARAMIS ROBIM X DOLORES GUIRADO LOPES X VALDIVA MARIA MELARE DE ARRUDA X CLEUSA MARIA CANDIDO CORREA(SP011453 - JOSE GERALDO DE PONTES FABRI E SP095463 - MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X JOSE GERALDO DE PONTES FABRI X UNIAO FEDERAL X JOSE LOPES GUIRADO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PIVA X UNIAO FEDERAL X NELSON DE CAMARGO EBURNEO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FAVORETI BERTOLA X UNIAO FEDERAL X JOSE SCUDELER X UNIAO FEDERAL X JOAO PESCARINI FILHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO FLORENTINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ODAIL COPATO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DE LA VIOLLA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE ARAMIS ROBIM X UNIAO FEDERAL X DOLORES GUIRADO LOPES X UNIAO FEDERAL X VALDIVA MARIA MELARE DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X CLEUSA MARIA CANDIDO CORREA X UNIAO FEDERAL

Fl. 313: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003425-93.1993.403.6100 (93.0003425-1) - GROSS & SILVA LTDA X CERAMICA TAPAJOS LTDA X CERAMICA DALLAS LTDA X CERAMICA DIAMANTE LTDA X CERAMICA GARCAO LTDA(SP084790 - JOEL KANEO SAITO E SP114014 - ADOLFO MAMORU NISHIYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X GROSS & SILVA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA TAPAJOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS

S/A - ELETROBRAS X CERAMICA DALLAS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -
ELETROBRAS X CERAMICA DIAMANTE LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -
ELETROBRAS X CERAMICA GARCAO LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FLS. 1085/1086: DECISÃO Vistos, etc. Fl. 1082: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome das executadas, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome das executadas junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação das executadas, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.

0013307-93.2004.403.6100 (2004.61.00.013307-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI76807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SPI82343 - MARCELA SCARPARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA

Manifeste-se a autora acerca da penhora realizada (fls. 225/238), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 6211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016432-69.2004.403.6100 (2004.61.00.016432-5) - MARCELO PERCHE DE SOUZA X OLGA LUCIA COLLETE DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Fl. 363: Mantenho o despacho de fl. 347, por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, considerando que já houve depósito integral dos honorários periciais (fl. 361), intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 08 de agosto de 2010, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação ao seus assistentes técnicos. Int.

0007334-89.2006.403.6100 (2006.61.00.007334-1) - GRAFICA SILFAB LTDA(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 556/566) em face do despacho proferido nos autos (fls. 555), alegando contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de

obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada contradição na decisão proferida. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade na decisão embargada. Cumpra a parte autora o determinado pelo despacho de fl. 555, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006324-39.2008.403.6100 (2008.61.00.006324-1) - ANDRESSA BERNARDES MARTINS (SP261090 - MARCO AURELIO COSENTINO E SP211725 - ANDREIA DO NASCIMENTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 83/84: Manifeste-se a parte ré acerca da confirmação do endereço do Sr. Frankye Adriano Goes de Sá. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0011090-04.2009.403.6100 (2009.61.00.011090-9) - RUTE BERLOFFA DAS NEVES CORDEIRO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a revisão de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), no que tange ao valor cobrado a título de prestações mensais e de saldo devedor. O pedido inicial de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, contudo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 103/104). Em face desta decisão, a Autora interpôs agravo de instrumento (fls. 203/229). Citada, a ré contestou o feito (fls. 111/172), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a legitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA e a impossibilidade de concessão de tutela de urgência. Como prejudicial, sustentou a ocorrência da prescrição e, no mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, motivo pelo qual pugnou pela improcedência da ação. Em seguida, a Caixa Econômica Federal apresentou documentos atinentes à evolução do débito da Autora (fls. 178/202). A parte Autora manifestou-se em réplica (fls. 231/240). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 241), a parte autora requereu a realização de perícia contábil, com a inversão do ônus da prova (fl. 244), o que foi deferido por este Juízo, sem a inversão do dever probatório (fls. 250/251). Por sua vez, a ré dispensou a realização de outras provas (fl. 243). Em seguida, a autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela para a suspensão da cobrança do saldo residual, bem como o afastamento dos efeitos de eventual execução extrajudicial ou a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 252/256). Alegou em favor de seu pleito a existência de fato novo, qual seja, o término do prazo do contrato anteriormente firmado com a ré e a cobrança de saldo residual, com o valor da parcela muito acima do que vinha sendo pago. Relatei. DECIDO. Passo a apreciar o pedido de tutela incidental realizado pela parte autora. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A plausibilidade do fumus boni iuris torna-se manifesta pelo considerável aumento do valor da prestação mensal paga pela mutuária (fl. 255), de R\$ 270,64 (fevereiro/2010) para R\$ 2.388,60 (março/2010). Os princípios da segurança jurídica e da certeza do direito têm no âmbito do direito das obrigações aplicação específica, razão por que devem ser preenchidos por outros princípios capazes conceder efetividade a esses valores jurídicos. Segundo a lição de Orlando Gomes, desenvolvida em sua clássica obra denominada Contratos, (Editora Forense, RJ, 1992, p. 227/228), três princípios devem nortear a interpretação dos contratos, a boa fé, a conservação do contrato e a chamada extrema ratio, ou seja, o menor peso e equilíbrio das prestações. O princípio da boa fé, de acordo com o ilustre Professor, envolve a aplicação particular do princípio da confiança e da auto-responsabilidade, de tal forma a tornar primordial o sentido objetivo da declaração negocial que o aceitante da proposta podia e devia entender. O princípio da conservação do contrato está imbricado com a interpretação integrativa no sentido de permitir a abordagem de uma das cláusulas segundo o conteúdo do contrato como um todo sistemático. O princípio da extrema ratio, voltado para a necessidade de atribuir-se um sentido ao contrato, impõe como critério extremo de interpretação a busca de um sentido com o objetivo de entendê-lo menos gravoso para o devedor. A aplicação desses critérios de interpretação autoriza a antecipação parcial da tutela, contudo não como postulado pela Autora, uma vez que, enquanto não realizada a perícia contábil, inexistem elementos seguros para afastar a cobrança do saldo residual da dívida. Destarte, cabe o deferimento da medida de urgência apenas no sentido de permitir à Autora o pagamento das prestações diretamente à Caixa Econômica Federal pelo valor da última

prestação paga no período de amortização, em R\$ 270,64, enquanto houver discussão sobre os termos do contrato firmado, inclusive a formação de eventual saldo residual. O periculum in mora evidencia-se na medida em que a Autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação caso não lhe seja permitido o pagamento das prestações pelo valor que vinha sendo pago, pois o imóvel objeto do contrato poderá, até mesmo, ser levado a leilão. Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE a tutela antecipada, para autorizar a Autora a efetuar o pagamento das parcelas referentes ao saldo residual diretamente à Ré, tomando como base o valor da última prestação paga, ou seja, R\$ 270,64 (fevereiro/2010) (duzentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos), pelo que ficam suspensos quaisquer atos da Ré com o objetivo de proceder à execução extrajudicial, inclusive com relação à inscrição do nome da Autora nos cadastros de devedores. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 250/251. Intimem-se.

0014848-88.2009.403.6100 (2009.61.00.014848-2) - ERIKA RODRIGUES MONTEIRO DOS SANTOS X SERGIO DOS SANTOS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 190/198: Mantenho a decisão de fl(s). 189, por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000300-24.2010.403.6100 (2010.61.00.000300-7) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)
Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela autora. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 09 de setembro de 2010, às 14 horas, devendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, depositar o respectivo rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, nos termos do artigo 407, caput e único, do Código de Processo Civil, bem como informar a necessidade de prévia intimação, sob pena de preclusão. Int.

0005142-47.2010.403.6100 - IZAIAS RIBEIRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Fls. 74/110: Indefiro a produção da prova requerida, tendo em vista que a questão a ser resolvida é estritamente de direito. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011632-85.2010.403.6100 - PSAMPAIO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP153650 - MÁRCIO MARTINELLI AMORIM) X UNIAO FEDERAL
1. Inicialmente, recebo as petições de fls. 59/61 e 64/65 como emenda à inicial. 2. Ademais, esclareça a parte autora o porquê do depósito no valor total apontado no documento de fl. 47, tendo em vista que a discussão objeto da demanda proposta visa apenas a não incidência da taxa SELIC, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Por fim, junte a parte autora petição inicial ou eventual sentença proferida nos autos das execuções fiscal n.ºs. 0041132-52.2007.403.6182 e 0009603-78.2008.403.6182 em trâmite na 4ª Vara Federal Especializada em Execução Fiscal, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, com manifestação ou transcorrido o prazo in albis voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0012296-19.2010.403.6100 - EDITORA CERED CENTRO DE RECURSOS EDUCACIONAIS LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição de fls. 55/56 como emenda à inicial. Fl. 66: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

0012305-78.2010.403.6100 - DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição de fls. 85/86 como emenda à inicial. Fl. /143: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

0012306-63.2010.403.6100 - GRP PUBLICIDADE, PROMOCOES E PESQUISAS LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição de fls. 52/53 como emenda à inicial. Fl. 60: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

0015315-33.2010.403.6100 - PETIPOA PRESENTES EXCLUSIVOS LTDA(MS009299B - RENATO FARIA BRITO E SP177096 - JEAN LUÍ MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Promova a parte autora a emenda da petição inicial, juntando cópia de contrato social, no qual conste que as subscritoras da procuração ad judicium de fl. 21 detêm os poderes necessários para tal ato. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015762-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME

E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JODAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como o benefício econômico pretendido, bem como providencie o recolhimento das custas processuais em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009672-94.2010.403.6100 - JURACI GILBERTO DIAS X JULIO GIL DIAS X GREGORIO DE MATOS DIAS X NADIR SPINELLI (SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, face à decisão de fls. 26/27, na qual este juízo declarou-se absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista o valor atribuído à causa. Aduz, em síntese, que propôs a retificação do valor atribuído à causa (fls. 28/29), o que inseriria o objeto da presente lide na esfera de competência deste Juízo. Alega, ainda, que o referido pedido de retificação foi ignorado pelo despacho de fl. 31. Requer, ao final, a reconsideração da decisão que determinou a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante. A alteração do valor inicialmente atribuído à causa, pleiteada pela petição juntada às fls. 28/29, não corresponde ao benefício econômico pretendido pelo autor. Neste sentido, mantenho a decisão de fls. 26/27 e, conseqüentemente, o cumprimento da parte final desta decisão, efetivando-se a remessa destes autos ao Juizado Federal Cível de São Paulo. Intimem-se.

Expediente Nº 6237

DESAPROPRIACAO

0008353-92.1990.403.6100 (90.0008353-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X EUROTERN IND/ E COM/ DE EMPREENDIMENTOS TERMICOS LTDA (SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS)

Diante da petição de fls. 397/398, reputo prejudicada a publicação do despacho de fl. 396. Considerando que houve depósito integral dos honorários periciais arbitrados, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 08/08/2010, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 380. Int.

USUCAPIAO

0003329-58.2005.403.6100 (2005.61.00.003329-6) - JMRA COMPRA VENDA DE IMOVEIS E SERVICOS LTDA (SP182941 - MARIA APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES OLIVEIRA E SP125711 - RENATO KAELE SIMOES LOPES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X HIKUO KOGA X JULIO ROCCO PASSERI X ESTADO DE SAO PAULO (SP088041 - VERA EVANDIA BENINCASA)

Considerando que se trata de processo com prioridade no andamento (Meta 2 - CNJ), defiro o prazo suplementar apenas por 15 (quinze) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003404-39.2001.403.6100 (2001.61.00.003404-0) - LUIZ CARLOS DE SOUZA X MARIA LUCIA CORDONI DE SOUZA X DEILENE MARIA DE SOUZA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA)

Fls. 472/473: Providencie o co-réu Banco Nossa Caixa S/A a regularização da sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique a Secretaria o decurso, para o mesmo co-réu, referente à manifestação do ato ordinatório de fl. 460. Expeça-se alar de levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais, intimando-se o perito a retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0030834-63.2001.403.6100 (2001.61.00.030834-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X INVESTICAP-ASSOCIACAO DOS INVESTIDORES PAULISTAS (SP181835B - RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP156299A - MARCIO SOCORRO POLLET)

Fls. 356/372: Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se à Subseção Judiciária de Brasília, solicitando-se informações sobre o cumprimento da carta precatória n.º 44/2010, expedida por este Juízo (fl. 346). Int.

0003165-98.2002.403.6100 (2002.61.00.003165-1) - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA (SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP129811B - GILSON JOSE RASADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 646/647: Defiro, por 5 (cinco) dias, o prazo requerido pela Eletrobrás. Int.

0009336-37.2003.403.6100 (2003.61.00.009336-3) - MARCELO CABURLAO X SILVANA APARECIDA GUCEF

CABURLAO(SP087067 - MARIA DE LOURDES FABRI E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 232/233: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de tentativa de conciliação em audiência, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, e em caráter excepcionalíssimo, defiro a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que seja informado a este Juízo o atual cargo ocupado pelo servidor Marcelo Carbulão (CPF 082.773.798-03), bem como seja fornecida a declaração dos índices de aumento salarial do referido servidor, desde o ingresso naquele órgão até a presente data. Por fim, informe a advogada Maria de Lourdes Fabri se está representando o co-autor Marcelo Caburlão, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista o substabelecimento de fls. 213/214. Int.

0020677-89.2005.403.6100 (2005.61.00.020677-4) - LUIZ HENRIQUE CRUZ DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

FL. 242: Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por LUIZ HENRIQUE CRUZ DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Considerando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial requerida pela parte autora revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira (Telefone: 12-3882-2374). 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 169), o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0025140-74.2005.403.6100 (2005.61.00.025140-8) - PLASCO IND/ E COM/ LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vista à parte ré para a apresentação de contraminuta ao agravo retido de fls. 865/870 interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

0027826-39.2005.403.6100 (2005.61.00.027826-8) - JOSE CONCEICAO DOS SANTOS(SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Fl. 152: Ciência à parte autora de que deverá comparecer ao consultório do Dr. Fabiano Haddad Brandão para a realização de perícia médica no dia 13 de agosto de 2010, às 9 horas, no consultório situado à Alameda Santos n. 212 - Cerqueira César - SP. Deverá o autor, ainda, comparecer à perícia munido de exames e laudos médicos na área de otorrinolaringologia (antigos e recentes), bem como documento de identificação em via original. Comunique-se ao senhor perito, por meio eletrônico. Int.

0020475-10.2008.403.6100 (2008.61.00.020475-4) - LEONEL COMEGNA X LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X ALDO MEDARDONI X FRANCISCO ANTONIO AMARAL PACCA X LUIZ CARLOS PRESTES DE FARIA BIDART X JOSE GUSTAVO PETITO X CELIO XAVIER X MARCO ANTONIO TILSCHER SARAIVA X RICARDO JOSE DE SOUZA X JOSE CARLOS FERREIRA JUNIOR(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 497/517: Mantenho a decisão de fls. 483/485, por seus próprios fundamentos. Outrossim, defiro os quesitos indicados pela parte autora (fls. 489/493) e pela parte ré (fls. 497/517), bem como a indicação dos respectivos assistentes técnicos. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0003738-92.2009.403.6100 (2009.61.00.003738-6) - ABEL DUARTE BASTOS X ERIDECE NATALINA BRAITE BASTOS(SP273247 - EVERTON RIBEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Fls. 262/264: Indefiro a citação do herdeiro necessário Marcelo Bastos, posto que tal providência cabe à parte autora. Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que seja efetuada a completa habilitação dos herdeiros, nos termos do despacho de fl. 260, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0007587-38.2010.403.6100 - BRENILDE CONTE MAGNI D AGOSTINI(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Indefiro a produção de provas requerida, posto que a matéria em questão é unicamente de direito. Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010901-37.1983.403.6100 (00.0010901-0) - QUELUZ PREFEITURA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP014906 - LAERTE SAMPAIO MACIEL E SP133860 - ODORICO FRANCISCO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Ciência ao interessado SERGIO ROCHA SANTOS do ofício precatório expedido e encaminhado. Int. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

0669504-73.1991.403.6100 (91.0669504-3) - LUIZ OCTAVIO COELHO GUIMARAES X PALMARES COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X ANTONIO STELIO DE MOURA E SOUZA X EDNEIA CREMONINI TAKANO(SP041860 - CRISTOVAO JULIUS BAGUMIL STROJNOWSKI E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial de fls. 174-181, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0067519-84.1992.403.6100 (92.0067519-0) - CICLOVIA COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP017716 - SAMIR ARY E SP110368 - LUIZ GUSTAVO REHDER DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Em vista dos levantamentos das penhoras, defiro a expedição de alvarás dos valores depositados às fls.208, 318, 345, 360 e 434. Informe a parte autora o nome e número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento.

Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

0083500-56.1992.403.6100 (92.0083500-7) - ACOS GLOBO LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP112803 - DOMINGOS PIRES DE MATIAS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial de fls. 228-232, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0014966-89.1994.403.6100 (94.0014966-2) - GISELE CARIGNANI X LUIS ANTONIO RODRIGUES DO PRADO X MARIA DO CARMO SCOLPARO PEREIRA X NILSON PEREIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO)

Fls.220-284: Ciência a parte autora para manifestação em 15(quinze) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0002079-39.1995.403.6100 (95.0002079-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033019-21.1994.403.6100 (94.0033019-7)) TEXTIL MOURADAS S A(SP011372 - MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA E SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0004125-98.1995.403.6100 (95.0004125-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-71.1995.403.6100 (95.0000693-6)) MACISA COM/ E IND/ S/A(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 115-116). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos à credora para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente a exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0022660-41.1996.403.6100 (96.0022660-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016629-05.1996.403.6100 (96.0016629-3)) FOCUS BRAZIL FUND X LINVEST PARTICIPACOES S/C LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP193810 - FLAVIO MIFANO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Oficie-se à CEF para que converta o depósito de fl. 258 em renda da União, sob o código DARF 2864. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se. Int. N O T A: CIÊNCIA AS PARTES DA CONVERSÃO NOTICIADA ÀS FLS.270-272.

0060673-75.1997.403.6100 (97.0060673-2) - ANA LUCIA DE MEIRA VALENTE X APARECIDA RAMIRES ALVES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X VALDETE PIRES DE QUEIROZ X ZULEIKA FONTES IUNES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da União de fls. 277-361, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0061328-47.1997.403.6100 (97.0061328-3) - ADHEMAR PEREIRA CAMPOS X AGUEDA BAPTISTA JUNQUEIRA X JOSE CANDIDO NOBILE DE GERARD DE RICHELING E BLASMOND X NELSON LADEIRA X JOSE RUBENS POMPONI(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Publique-se a decisão de fl.157. Fls.164-171: Ciência ao autor JOSÉ RUBENS POMPONI. Em vista da manifestação da União às fls.172-173, indefiro o levantamento do crédito do autor JOSÉ RUBENS POMPONI. Aguarde-se a penhora no rosto dos autos. Int. DECISÃO DE FL.157: Em vista da manifestação da União (fls.148-152), oficie-se ao TRF3 solicitando o bloqueio do valor disponibilizado em favor de JOSÉ RUBENS POMPONI (fl.156) e comunique-se à CEF. Após, dê-se ciência a parte autora dos valores disponibilizados às fls.154 e 155. Int.

0007984-83.1999.403.6100 (1999.61.00.007984-1) - BIGBURGER LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI E SP180781A - LUIZ EDUARDO LESSA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Em vista do levantamento da penhora noticiado às fls.466-467, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls.363 e 443. Liquidados os alvarás, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento subsequente. Int.

0015645-98.2008.403.6100 (2008.61.00.015645-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X PROMODAL TRANSPORTES AEREOS LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da execução em vista da não localização do executado. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0058622-67.1992.403.6100 (92.0058622-8) - CIC COM/ DE CALCADOS RE CONFECÇOES LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Fl. 127-v: Prejudicado o pedido da União Federal, tendo em vista que já foi realizada a conversão em renda em seu favor dos depósitos realizados nos autos na conta n. 0265.005.00122775-3, conforme se verifica do ofício de fl. 70 e fl. 73, no qual a CEF informa o integral cumprimento.Arquivem-se os autos.Int.

0000693-71.1995.403.6100 (95.0000693-6) - MACISA COM/ E IND/ S/A(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP115832 - MONICA FERNANDES DO CARMO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar a União Federal em substituição ao INSS. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo em favor da União o total depositado na conta 0265.005.00154125-3 (fl.43). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes e arquivem-se os autos. Int.

0016629-05.1996.403.6100 (96.0016629-3) - FOCUS BRAZIL FUND X LINVEST PARTICIPACOES S/C LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP193810 - FLAVIO MIFANO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Oficie-se à CEF para que converta o depósito de fl. 431 em renda da União, sob o código DARF 2864. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se. Int. N O T A: CIÊNCIA AS PARTES DA CONVERSÃO NOTICIADA AS FLS.443-445.

Expediente Nº 4387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007929-74.1995.403.6100 (95.0007929-1) - ANTONIO CARLOS TITTON X ALTAIR BALLESTE PRADO X DOMINGOS FORTE X FABIANO DE CHRISTO GUIMARAES X GERSON DA SILVA SALLES X JOAO JOSE PEDRO FRAGETI X JOSE SOUZEDO NETTO X MARCIA SERRA NEGRA X MIGUEL CORREA NETO X RIYOICHI MATUMOTO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0014704-08.1995.403.6100 (95.0014704-1) - JOSE RUBENS FOLTRAN X JUAREZ LOURENCO DA SILVA X JULIO SAITO X KEIITI MATSUDA X KENJI ICHIKIHARA X KIYOSHI TABATA(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Da análise dos créditos das fls. 474-527, verifica-se que a CEF efetuou o crédito das diferenças de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991.No entanto, no dispositivo da sentença na fl. 216 constou expressamente:[...]procedente o pedido, quanto aos demais períodos pleiteados, em face da Caixa Econômica Federal, que condeno a cumprir o julgado, remunerando as contas vinculadas do FGTS do(s) autor(es), pelos índices indicados na inicial[...]Os índices indicados na inicial são de janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, agosto de 1990 e fevereiro de 1991 (fls. 03-04).Assim, credite a CEF, no prazo de quinze dias, a diferença entre os índices creditados e os índices devidos de acordo com a sentença.Int.

0017513-68.1995.403.6100 (95.0017513-4) - CIPRIANO DE FREITAS(SP121083 - ALEXANDRE GOMES CASTRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Credite a CEF, no prazo de trinta dias, os juros de mora na conta do autor, nos termos fixados pelo acórdão nas fls. 253-255. Int.

0020432-30.1995.403.6100 (95.0020432-0) - MARCELO BASSO MATENCO X MARCIO PLENAMENTE GALLUZZI X MARIO GIRT OLSEN JUNIOR X MARLENE OLIVEIRA SOUZA X MARLY APARECIDA DA SILVA X MIRIAM ALVES DE SOUZA X NELSON DOS SANTOS FILHO X NELSON RIBEIRO DE MENEZES X OCTACILIO EDUARDO ROCHA X JOSE EMILIO GARDIN(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP244065 - FABIO LUIS PAPAROTTI BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Cumpra a CEF a determinação da fl. 368-v, no prazo de trinta dias.Int.

0041141-86.1995.403.6100 (95.0041141-5) - FELICIO SETTE NETO X MARIA STELA MOTTA MEDEIROS SETTE(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a concordância da CEF com os cálculos apresentados pela contadoria da Justiça Federal (fl. 161), deposite a ré a diferença entre o valor apontado pela contadoria na fl. 156 e o depósito da fl. 140, no prazo de quinze dias.Int.

0202839-04.1995.403.6100 (95.0202839-2) - EDNA APARECIDA CARDOSO LOPES X RITA DA SILVA QUEIROZ X DIRCE LOPES(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Fls. 357-358: Em vista das informações e, enquanto pendente de comprovação do segundo titular da conta poupança n. 0345.013.00095728.1, determino a expedição de alvarás do depósito da fl. 323 conforme segue: a) Em favor da co-autora DIRCE LOPES e/ou advogado, o valor relativo a conta poupança 34.882-3, no valor de R\$ 6.662,15;.b) Em favor da co-autora RITA DA SILVA QUEIROZ e/ou advogado, o valor relativo a 50% da conta 95.728-1, no valor de R\$ 9.050,71;.c) Em favor do advogado das autoras no valor de R\$ 297,14;d) Em favor da CEF no valor de R\$ 831,39.O restante 50% relativo a conta 95.728-1, no valor de R\$ 9.050,72, permanecerá suspenso de pagamento até a co-autora, EDNA APARECIDA CARDOSO LOPEZ, comprovar ser a segunda titular. Após, expeça-se. Liquidados os alvarás e não cumprido o item supra, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Int.

0044837-28.1998.403.6100 (98.0044837-3) - DAVID COSTA SPADARO X DIVINO LUCIANO SAMPAIO X DURVALINO PEREIRA X EDEM SANTOS X EDENA LOURENCO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Credite a CEF, no prazo de trinta dias, os juros de mora na conta do autor DAVID COSTA SPADARO, nos termos fixados no agravo de instrumento fl. 293-v.Int.

0020203-62.1999.403.0399 (1999.03.99.020203-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028881-79.1992.403.6100 (92.0028881-2)) JORGE QUINTALIANO PEREIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte RÉ da juntada de petição da autora e documentos apresentados às fls. 279-286, relativos à solicitação do Perito Judicial para início dos trabalhos, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Prazo legal para manifestação: 05 (cinco) dias.

0010839-54.2007.403.6100 (2007.61.00.010839-6) - JOAO ROBERTO DA CRUZ BALDINI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Forneça a parte autora o extrato do mês de Junho/1987, conforme solicitado pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal de fl. 95.Prazo: 15(quinze) dias.Satisfeita a determinação remetem-se os autos ao Contador.Int.

0024134-27.2008.403.6100 (2008.61.00.024134-9) - MARIA KIMIKO KAWABA YAMAKI(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 119-122.Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0024287-60.2008.403.6100 (2008.61.00.024287-1) - ANTONIO NAPOLITANO X ANTONIA APARECIDA NAPOLITANO(SP104125 - SONIA REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a advogada dos autores a subscrever a petição da fl. 98, no prazo de cinco dias.Int.

0034927-25.2008.403.6100 (2008.61.00.034927-6) - ALCIDES MONTEIRO(SP110757 - MARLI APARECIDA MONTEIRO FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 80-83.Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0035003-49.2008.403.6100 (2008.61.00.035003-5) - MARIA IGNES FAGGIANO CRESPIAN X CERES CRESPIAN X KARINA CRESPIAN(SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Cumpra a CEF a determinação de fl. 90, com a apresentação dos extratos da conta poupança n. 922-7, agência 0573 - Leme, referentes ao período de correção mencionado na inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0025913-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025913-9) - HSBC ADMINISTRACAO DE SERVICOS PARA FUNDOS DE PENSÃO BRASIL LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013541-65.2010.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO-SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado.Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$957,69.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2057

MONITORIA

0003060-43.2010.403.6100 (2010.61.00.003060-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADRIANA PEREIRA DA SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ADRIANA PEREIRA DA SILVA postulando o pagamento das obrigações assumidas pelos réus em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC. A autora comunicou a composição realizada entre as partes, requerendo a homologação do acordo (fls. 72/78). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido a lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os dois partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017308-34.1998.403.6100 (98.0017308-0) - LUIZ RICARDO STOCCO COELHO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP027841 - LAUDIO CAMARGO FABRETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou improcedente o feito. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a ré, União Federal, ora exequente, requereu a extinção da ação. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do parágrafo único do artigo 569 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0031018-19.2001.403.6100 (2001.61.00.031018-3) - EXCEL FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X JOAO CARLOS VILLACA X RONALDO GONCALVES(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP182406 - FABIANA MEILI) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A - EMBRATEL(SP133264 - ANNA LUCIA DE SOUZA E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA(SP126256 - PEDRO DA SILVA DINAMARCO E SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA) X TELEFONICA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP198034A - MARÇAL JUSTEN FILHO) X BCP S/A(SP138485 - ORDELIO AZEVEDO SETTE E SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X VIVO S/A

Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição e obscuridade na decisão. Assevero que os Embargos de Declaração de fls. 2084/2086 foram devidamente apreciados pela MM. Juíza prolatora da sentença às fls. 2096/2097. No entanto, tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Ademais, há obscuridade quando o texto da sentença é de difícil compreensão, podendo estar incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. Necessária se mostra, por isso, a correção do julgado, visto que a manutenção do defeito prejudica a inteligência da sentença e sua futura execução. No caso em apreço, não vislumbro a ocorrência da alegada obscuridade, mas sim inconformismo com o teor do julgado. Assim, pretende a embargante ter reapreciadas questões, vez que pede o pronunciamento acerca de pontos que ensejariam o reexame do mérito, vedado em sede de embargos de declaração. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

0009401-27.2006.403.6100 (2006.61.00.009401-0) - NKB SAO PAULO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por NKB SÃO PAULO LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLINICAS LTDA em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja reconhecida a inexistência dos débitos fiscais lançados pela União

Federal, com a conseqüente anulação e baixa no sistema. Alega a autora que efetuou o pagamento tempestivo e correto de todos os débitos tributários, mas a ré não reconheceu o pagamento efetuado, tendo lavrado o Termo de Intimação nº 00541904. Juntou documentos que entendeu necessários à elucidação do pedido. Manifestação da autora às fls. 73/74, apresentando comprovante de depósito judicial. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 101/106, postulando a improcedência do pedido. Manifestação da autora à fl. 145 e da ré à fl. 147, informando não ter provas a produzir. Réplica às fls. 149/151. Decisão de fl. 176, que determinou a alteração do pólo ativo de Laboratório Bioclínico Ltda para NKB São Paulo Laboratório de Análises Clínicas Ltda. Réplica às fls. 179/182. Manifestação da autora às fls. 191/193, 196/201 e da União Federal às fls. 210/213 e 214/238. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Trata-se de matéria em que não verifico a necessidade da produção de provas em audiência, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifico a ausência de interesse de agir em relação aos débitos nos valores de R\$ 133,73, R\$ 15,01, R\$ 14,01, R\$ 89,18, tendo em vista que a autora efetuou os pagamentos após a intimação de fl. 25, respectivamente, em 17.03.2006, 17.03.2006, 24.04.2006, 24.04.2006, ressaltando que a presente ação foi ajuizada em 26.04.2006 e que constam como extintos na Receita Federal. Passo ao exame de mérito. A controvérsia se cinge à análise do direito da autora à declaração de inexistência dos débitos fiscais nos valores de R\$ 6.521,26 e R\$ 19,98, referentes ao Termo de Intimação nº 00541904. Entendo assistir razão ao autor. Senão vejamos. Depreendo da análise dos autos, verifico que os créditos tributários nos valores de R\$ 6.521,26 e R\$ 19,98 foram pagos na data do vencimento, conforme cópias de Darf's de fls. 45, 46 e 56. Constatado que a ré alega que os lançamentos referem-se à 1ª DCTF Retificadora, que foram pagos em atraso, gerando acréscimos legais que estão sendo cobrados por meio do auto de infração nº 0098722, lavrado em 12.09.2005. E ainda, que a autora procedeu a uma 2ª DCTF Retificadora em 16.01.2006, na qual pretendeu alterar o período de apuração para se eximir dos acréscimos legais devidos em razão do pagamento efetuado em atraso. Contudo, se o autor deixou de proceder ao correto preenchimento das informações devidas, é de rigor a imposição de penalidade, haja vista a caracterização da obrigação tributária acessória, que constitui um dever formal, inerente à regulamentação das questões operacionais relativas à tributação, mas não há motivos para desconsiderar os pagamentos já efetuados. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da ausência do interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos débitos nos valores de R\$ 133,73, R\$ 15,01, R\$ 14,01, R\$ 89,18. - julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de declarar a inexistência dos débitos fiscais e, a conseqüente anulação e baixa no sistema, dos créditos tributários nos valores de R\$ 6.521,26 e R\$ 19,98, referentes ao Termo de Intimação nº 00541904. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, ressaltando que em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e a ré, deverão as partes arcar com as despesas processuais e honorários na proporção de 10% para a autora e 90% para a empresa-ré, devendo haver a compensação da parte autora.

0018576-45.2006.403.6100 (2006.61.00.018576-3) - EUFRASIO PEREIRA DE SOUZA X VALDENEIRE PIVA DE SOUZA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por EUFRASIO PEREIRA DE SOUZA e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com as rés, para que o valor das prestações mensais seja corrigido de acordo com o plano de equivalência salarial por categoria profissional, sem incidência de juros sobre juros, seja declarada a nulidade das cláusulas que estabelecem a execução extrajudicial nos termos do DL 70/66, a aplicação da TR e o reajustamento das parcelas, ao fundamento de que se baseava em índices diversos do disposto no contrato. Requer, ao final seja a ré condenada a restituir em dobro os valores que recebeu a maior, monetariamente corrigidos, a serem futuramente compensados com o saldo devedor residual. Alega que firmou contrato com a ré CEF, submetido às regras do Sistema Financeiro de Habitação, pelo qual as prestações e seus acessórios seriam reajustados de acordo com os reajustes da categoria profissional a qual pertencia. Porém, a ré teria aplicado índices e periodicidade diversos, descumprindo o avençado. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 135/137, tendo sido cassada pelo E.TRF da 3ª Região em razão da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela CEF. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 149/228, alegando preliminarmente a legitimidade passiva da EMGEA, litisconsórcio necessário da Caixa Seguradora e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando que vem cumprindo corretamente o contrato. Réplica às fls. 243/248. Laudo pericial às fls. 321/413, sobre o qual a ré se manifestou às fls. 421/442 e os autores, às fls. 444. Vieram os autos conclusos, assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. No que se refere a preliminar de legitimidade da EMGEA, mantenho no pólo passivo somente a CEF, indeferindo a integração da EMGEA tendo em vista que a relação de direito material foi estabelecida apenas entre as autoras, mutuárias, e a ré, mutuante, sendo a EMGEA alheia ao contrato de mútuo celebrado. Rejeito o pedido de inclusão da União Federal no pólo passivo, não a entendendo como litisconsorte passiva necessária. O Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto o BNH em 1986, por força do Decreto-Lei nº 2291, foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções. Assim, desnecessária a presença da União Federal no pólo passivo do feito, pois o que se discute, na presente demanda é a legalidade dos atos praticados pela CEF, como gestora do SFH. Aliás, tal é o entendimento jurisprudencial pacífico, inclusive no E. Superior Tribunal de Justiça, do qual cito, exemplificativamente,

o seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. É pacífico no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento de que nas ações pertinentes ao reajuste das prestações pelo Sistema Financeiro da Habitação é a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo, sendo a União parte ilegítima para figurar na causa, haja vista ser a CEF a sucessora legal do BNH. Precedentes. Recurso provido. (STJ, REsp nº 96.0112695/BA, DJ 6/10/97, Rel. Min. José Delgado) - grifei Também não há que se falar em litisconsórcio necessário com a SASSE. No presente contrato, os autores pugnam pela revisão do contrato, por entenderem abusivas certas determinações e incorreta a evolução contratual o que, por conseqüência, afeta o valor do seguro. Assim, não há qualquer discussão atinente a aspectos próprios do seguro, pelo que inexistente pertinência subjetiva por parte da seguradora. Por fim, rejeito a preliminar de mérito pois o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003, mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados. Passo à análise do mérito. Trata-se de demanda em que os autores objetivam a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entender ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e a amortização do saldo devedor. O contrato firmado entre as partes, em 1990, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, cuja obediência os autores ora reclamam. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional garantia, assim, que se mantivesse o equilíbrio entre o valor das prestações do financiamento e a renda familiar. Pois bem, o exame dos autos revela que o contrato em questão prevê a observância do Plano de Equivalência Salarial - PES, mediante o qual os encargos são reajustados segundo a evolução salarial da categoria profissional do mutuário principal. A regra, assim, é observar a evolução salarial da categoria daquele mutuário acrescido de eventuais aumentos reais, como progressão funcional e quaisquer parcelas recebidas que tenham representado aumento de renda. No caso em tela, o perito judicial recalculou as prestações mensais do contrato de financiamento imobiliário aplicando os índices de reajuste da categoria profissional dos Afim ao Autônomo e Assemelhados, à qual estava vinculada a parte autora. Restou constatado, através do exame pericial contábil realizado, que a Caixa Econômica Federal não aplicou os mesmos índices de atualização salarial da categoria profissional à qual pertence o mutuário, na correção das prestações mensais, havendo, contudo, apenas uma pequena dissonância entre os índices legais efetivamente aplicados e aqueles pertinentes verdadeiramente à categoria profissional do mutuário. Entretanto, em uma análise final, os índices utilizados pela CEF foram mais benéficos aos autores em comparação àqueles aplicados à sua categoria. De fato, conforme consta do laudo pericial, na parcela 126, o valor correto da parcela seria de R\$ 998,00, enquanto na planilha da CEF o valor cobrado foi de R\$ 481,00. Ora, visando a parte autora justamente a redução no valor das parcelas mensais, não detém legítimo interesse processual quanto ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento do qual é parte, o que lhe seria prejudicial. Embora o saldo devedor atual da dívida pudesse ser inferior em decorrência da aplicação dos índices corretos pela CEF, isso implicaria na cobrança pela ré das diferenças devidas, onerando demasiadamente a autora, que alega não ter condições de arcar com o valor da prestação atualmente cobrado. Portanto, apresenta-se obviamente inútil o provimento jurisdicional buscado neste aspecto, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito quanto a esta parte do pedido. Esclareço, ainda, que o uso do PES no reajuste das prestações não implica em sua utilização também na correção do saldo devedor, valendo para este o mesmo coeficiente de atualização monetária ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança. Ainda, em relação à amortização do saldo devedor, ressalto que o artigo 20, da Resolução nº 1980/93 prevê que a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data e não constato qualquer ilegalidade na norma citada, conforme julgamento proferido pelo E. STF na representação nº 1.288/3-DF, segundo o qual o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Do coeficiente de equiparação salarial - CESO Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, tendo por escopo compensar a defasagem salarial e preservar o equilíbrio financeiro da avença principalmente nos casos de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional onde a moeda e o tempo que corrigia a prestação e o saldo devedor eram desiguais, o que, obviamente, resultaria em saldo residual expressivo. Observo que esse Coeficiente não conseguiu atingir o seu objetivo que era a preservação do equilíbrio financeiro econômico da operação. Diante desse ponto de vista, restou inócua a sua utilização. De outro lado, apenou o mutuário com o acréscimo em torno de 15% na primeira prestação. Posteriormente, através da Lei nº 8.692/93, de 28 de julho de 1993, em seu artigo 8º, que esse coeficiente entrou oficialmente no mundo jurídico. Conforme exposto, a legalidade da cobrança do CES teve início com a edição da Lei nº 8.692/93, ou seja, depois de 28 de julho de 1993, sendo admitida, no entanto, pela jurisprudência, mesmo antes da entrada em vigor da citada lei, porém, somente nos contratos em que estivesse prevista expressamente. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. TAXA

EFETIVA DE JUROS ANUAL. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 990250, Processo: 200403990392731 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300129227, DJU DATA:14/09/2007 PÁGINA: 431, RELATOR JUIZ PAULO SARNO).No caso dos autos, apesar do contrato de financiamento com a ré ter sido firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93, há previsão contratual expressa do referido encargo (cláusula terceira, parágrafo primeiro), o que autoriza a sua cobrança.Do sistema de amortização pela tabela PRICE:Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em capitalização de juros em qualquer periodicidade.Nesse sentido, acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal Federal, com efeito de recurso repetitivo, que segue:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. Para efeito do art. 543-C:1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.1.2. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.2. Aplicação ao caso concreto:2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios.(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.297, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Data 09.09.2009)No entanto, no caso em tela, analisando a planilha de evolução do financiamento, mesmo considerando eventualmente corretos os reajustes das prestações pelos índices calculados pela CEF, verifico a incidência de juros sobre juros em alguns períodos, quando ocorreu a chamada amortização negativa.Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior.Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pelo perito judicial e também pela planilha de evolução do financiamento emitida pelo próprio réu (fls. 253/275) a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização.Assim, pelos cálculos apresentados pelo próprio credor, o valor pago pelo mutuário em todas as prestações não foi suficiente sequer para a quitação dos juros referentes àquele mês, sendo que a parcela de juros não paga foi incorporada ao saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros.Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização.Ordem de amortização: Não há qualquer ilegalidade na ordem de amortização do saldo devedor adotada pela CEF, que primeiro aplica a correção monetária e os juros e depois procede ao abatimento da prestação. Com a edição do Decreto-Lei 19/66, o método de correção do saldo devedor passou a ser disciplinado pelo Banco Nacional da Habitação, posto que tal diploma legal lhe atribuiu competência para a edição de instruções que determinassem o critério de aplicação da correção monetária às operações do SFH.Após a extinção do BNH, o Conselho Monetário Nacional passou a editar as normas de regência do SFH, adotando, para a correção do saldo devedor, o sistema previsto na Circular nº 1.278/88, e descrito no art. 20, da Resolução 1.980/93, nos seguintes termos : Art. 20. A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Inverter essa ordem, como querem os autores, abatendo do saldo devedor o montante oferecido a título de encargo mensal antes de reajustá-lo, significa desconsiderar a correção monetária de trinta dias e implica, conseqüentemente, em devolver ao credor menos do que foi emprestado. A utilização desse método acarreta um completo desequilíbrio ao contrato de mútuo - que tem como essência a obrigação do mutuário de devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados - e, a longo prazo, inviabilizaria o próprio Sistema Financeiro da Habitação.Neste sentido a jurisprudência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos da ementa abaixo transcrita :Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Precedente da Turma.Recurso especial não conhecido.(REsp nº 479.034/SC, Proc. nº 2002/0153794-1, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 25/02/2004, pág. 169) (g.n.)No mesmo sentido destaque trecho da decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região no julgamento da Apelação

Cível nº 481509:A Lei nº 4.380, de 21.08.64, no art. 6º, alínea c estabelece que : ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Por sua vez, o art.1º do Decreto-Lei nº 19/66 determinou a adoção da cláusula de correção monetária nas operações do Sistema Financeiro. Dessa forma, a introdução do instituto da correção monetária implicou na revogação implícita do disposto no art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380, resultando na completa indexação dos contratos de mútuo.De outra banda, inexistente ilegalidade no critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento do encargo mensal. Aliás, na atual conjuntura econômica (época inflacionária) o procedimento afigura-se lógico pois, caso contrário, deixaria de incidir a correção monetária e a taxa de juros pactuada, embora transcorrido o mês, porquanto o valor do saldo devedor na data do vencimento da prestação é aquele resultante da atualização, isto é, adequado ao tempo de pagamento.(AC - Apelação Cível 481509, Proc. nº 199971080044372/RS, Rel. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 08/05/2002, pág. 969) (g.n.) Neste mesmo sentido, REsp 600497/RS, Proc. nº 2003/0181814-0, 3ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 21/02/2005, p. 179.Ademais, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336).Do reajuste do saldo devedor pela taxa referencial - TR:O contrato objeto desta lide foi assinado em 1990, antes da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos. Saliendo que considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e conseqüentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS.Contudo, a TR não pode ser aplicada ao contrato sub iudice, pois este foi firmado em data anterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/1991, como da Lei nº 8.177/91.Dos jurosNo que tange à taxa de juros aplicada, vale destacar que, nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano.A norma do artigo 6º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5º, dessa lei.Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. Em sede de julgamento de recurso repetitivo nos termos do artigo 543C do CPC, 09.09.2009, no Recurso Especial 1.070.297-PR, relator Ministro Luiz Felipe Salomão, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional.Poder-se-ia argumentar que o Decreto nº 63.182/68, em seu artigo 2º, limitou os juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação em 10%. Ocorre que o referido decreto não se aplica ao contrato em questão, tendo em vista que tal decreto foi revogado em 25/04/1991.O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato.De todo modo, inaplicável a limitação de juros à taxa de 10% ao ano, ainda que o contrato tenha sido firmado em data anterior à Lei nº 8.692/93, que estabeleceu juros de 12% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub iudice.Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré.Quanto à taxa nominal de juros, verifico que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros e dividi-lo por 12 para se obter exatamente o valor que foi cobrado a título de

juros mensais pela ré.No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação.Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas.Do Plano Collor - Reajuste de 84,32%Em relação aos reajustes aplicados ao saldo devedor, rejeito o pedido de aplicação do BTNF vigente à época da implantação do Plano Collor. Trata-se de questão já pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano Collor, pelo IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% e não pelo BTNF. (Cf. STJ, ERESP 218.426/SP, Corte Especial, Ministro Vicente Leal, DJ 19/04/2004). Isso em decorrência de previsão contratual expressa no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional será reajustado pelo mesmo índice de correção monetária adotado para o reajuste das cadernetas de poupança.Vale ressaltar que a Lei nº 8.024/90 não alterou genericamente a sistemática de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, mas, tão-somente, daqueles depósitos que foram indisponibilizados e transferidos para o Banco Central, que ultrapassavam o limite de NCz 50.000,00, o que não se aplica aos saldos devedores dos financiamentos imobiliários. Assim, estes não foram atingidos pela medida legislativa, prevalecendo o índice de reajuste de 84,32%.Do seguroNo tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança os autores contestam, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato.Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regimento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53).Da execução extrajudicialQuanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorra afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros.Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma).Do Código de Defesa do Consumidor e da Restituição em DobroRequer, ainda, a parte autora a aplicação, ao caso em apreço, das disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a devolução em dobro dos valores pagos a maior. É verdade que a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito.Ainda assim, há de ser rejeitado o pedido de repetição em dobro dos valores pagos a maior, pois, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, não restou caracterizada má-fé ou dolo da Caixa Econômica Federal a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Por outro lado, nos casos de valores cobrados indevidamente, aplica-se o princípio da especialidade, razão pela qual deve incidir na espécie o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.004/90, que determina a compensação de eventuais parcelas pagas a maior com o saldo devedor residual - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90, que prevê sua restituição em dobro.Ressalto, por fim, que eventual valor a ser restituído à autora será apurado em fase de cumprimento de sentença.Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta:1) JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reajuste das prestações segundo os índices de variação salarial aplicados à categoria profissional dos autores, por falta de interesse processual, visto que lhe são desfavoráveis em comparação com os índices aplicados pela CEF;2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar a Caixa Econômica Federal: a) a revisar o valor do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros; b) a afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC até a entrada em vigor do texto normativo em questão, quando passou a ser válida a utilização da TR; c) a restituir o valor pago a maior pelo autor, no valor a ser apurado em fase de cumprimento de sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil. Custas pro rata.

0010104-84.2008.403.6100 (2008.61.00.010104-7) - MARIA AMELIA RIBEIRO DO VALLE NUNES(SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA AMELIA RIBEIRO DO VALLE NUNES em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada ilegal, nula, abusiva e arbitrária a cobrança no importe de R\$ 131.113,78 (cento e trinta e um mil cento e treze reais e setenta e oito centavos), bem como que seja

reconhecido e declarado que o valor recebido pela autora a título de pensão mensal é de natureza alimentar e, portanto, não repetível. Requer seja reconhecido e declarado o direito adquirido da autora em receber mensalmente a quantia de R\$ 5.076,14 (cinco mil, setenta e seis reais e quatorze centavos), correspondente a 100% do valor da pensão mensal. Alternativamente, requer o reconhecimento do direito da autora em receber o valor de 1/3 da pensão mensal do benefício integral, sem desconto da verba de ajuste de contas. Pleiteia a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano material, equivalente à diferença entre o valor que deve receber a título de pensão mensal no valor de R\$ 5.076,14 e aqueles recebidos pela autora, primeiramente, no período de março a novembro de 2007 no valor de R\$ 1.916,77 e após R\$ 708,14. Alternativamente, no caso de ser devido apenas o valor equivalente a 1/3 da pensão, requer o recebimento com o desconto da verba de ajuste de contas, devidamente atualizado e corrigido, acrescido de juros legais, desde a data que deveria ter sido recebido, até o seu efetivo pagamento. Postula a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor correspondente a doze parcelas de sua pensão integral, ou em valor a ser arbitrado. Alega a autora que recebe pensão militar, tendo sido reduzido 1/3 de sua remuneração mensal, considerando que nos termos alegados pela ré, teria recebido proventos a maior no período de setembro de 2004 a 4 de fevereiro de 2007. Afirma que foi apurado ter a chefe do setor de pagamento do pessoal digitado equivocadamente os dados no sistema, fazendo constar o percentual de 100%, enquanto o correto seria da cota parte e posteriormente 1/3, não tendo a Comissão de Exame de Pagamento constatado erro nos meses subsequentes. Sustenta ser indevida a cobrança pela ré do valor de R\$ 131.113,78, vez que o pagamento do valor integral da pensão decorreu de erro operacional da administração, havendo de ser considerado o seu caráter alimentar. Aduz que jamais teve conhecimento do valor integral ou parcial da pensão mensal, motivo pelo qual nunca teve condições de saber o efetivo valor que deveria receber mensalmente. Argumenta que tal redução afronta o princípio constitucional do direito adquirido, da irredutibilidade de vencimentos, sendo nulo, ilegais e abusivos os valores cobrados pelo réu, deduzindo que somente com autorização judicial poderia efetuar o desconto desses valores. Pleiteia indenização por dano material dos valores descontados e não pagos e por danos morais em razão da dor moral sofrida pela autora. Juntou os documentos que entendeu necessários à propositura da ação. Decisão de fl. 128, que deferiu a prioridade na tramitação do feito, bem como o pedido de justiça gratuita. Aditamento à inicial (fls. 131/133). Tutela antecipada deferida às fls. 135/137. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 146/165) alegando preliminarmente do não cabimento de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, havendo impossibilidade de antecipar os efeitos da ação declaratória. Agravo retido, pela União Federal (fls. 167/186). Contraminuta ao agravo retido às fls. 190/202. Réplica às fls. 203/218. Manifestação da autora à fl. 219, requerendo a produção de prova testemunhal a fim de comprovar o dano moral sofrido pela autora. Manifestação da ré União Federal à fl. 223/224, informando não ter provas a produzir. Baixa dos autos em diligência determinando fundamentação do pedido de produção de provas testemunhais requeridas (fl. 223). Manifestação da autora (fl. 230) considerando a necessidade de comprovação do dano moral sofrido. Despacho (fls. 231/233) determinando a juntada do rol de testemunhas (fls. 234/260). Audiência designada (fl. 261). Depoimento da autora (fls. 295/296) e oitiva das testemunhas (fls. 297/298). Alegações finais pela autora (fls. 300/308) e pela ré (fls. 309/314). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDOPreliminarmente, afasto a alegação do não cabimento de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, considerando precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública desde que a pretensão autoral não verse sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidores públicos ou concessão de pagamento de vencimentos (AGRESP 200700939174/SP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 945775, Relator(a) FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJE DATA:16/02/2009; REsp 945.775/DF, QUINTA TURMA, DJ de 16/02/2009; REsp 513.842-MG, DJ 1.3.2004, Rel. Min. Castro Meira; REsp 881.571/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 01.03.2007). Superada a preliminar, passo ao julgamento do mérito propriamente dito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a análise do direito da autora à pensão militar, adquirido em face dos pagamentos realizados pela ré, de R\$ 5.076,14 (cinco mil, setenta e seis reais e quatorze centavos), valor pago no período de atualizado até janeiro de 2007; à verificação da legalidade da cobrança no importe de R\$ 131.113,78 (cento e trinta e hum mil e cento e treze reais e setenta e oito centavos) correspondente ao ajuste de contas do valor recebido a maior e, ao direito à indenização por danos morais. A primeira questão a ser analisada se refere ao direito da autora continuar a receber o valor erroneamente lançado em seus contracheques, no período de novembro de 2004 a fevereiro de 2007 e correspondente a cem por cento do valor da pensão mensal. Evidente o erro de lançamento detectado pela ré e objeto de sindicância pelo Comando da Segunda Região Militar, em cumprimento ao determinado na Portaria nº. 044 - Ass. Jur/2-Sind de 09 de abril de 2007, cujo resultado demonstrou que a ora autora houvera recebido referidos valores de boa-fé (fl. 79), não tendo a Equipe de Exame de Pagamento dos meses de setembro e outubro de 2004 detectado os erros nos FAP e nem no exame de contracheques dos referidos meses, foi concluído que a autora do erro operacional, sem fraude, dolo ou má-fé, foi da 1ª Te OTT ANA PAULA DE FARIA, causado provavelmente por acúmulo de funções e excesso de procedimentos naquele mês, constante de fls... Prosseguindo, em seu Parecer, o Ten. Cel. Marcos Antônio Vieira Pontes (doc. de fl. 80) concluiu que caberia ao Comando da 2ª Região Militar providenciar a reposição atualizada ao erário, com o implante do desconto em parcela, no contracheque da pensionista militar, com base na legislação que elenca, ... mesmo que não seja reconhecida a dívida, visto que os pagamentos a maior ocorreram sob o manto de erro operacional da Administração da Seção de Pagamento de Pessoal da SIP/2. Considerou, ainda, que o caso não se acerca de indícios de crime ou transgressão disciplinar, posto que não consta dos autos nenhum fato relevante que se enquadre como transgressão disciplinar ou indício de crime militar. Observo de todos os documentos acostados aos autos que a Sindicância instaurada para apurar o recebimento a maior da pensão pela autora concluiu que os pagamentos indevidos e recebidos

foram de boa-fé, por conta de erro operacional da 1ª Tenente Ana Paula de Faria. Assim, a Administração promoveu o exercício de controle de legalidade de seus próprios atos, quando, através do ato questionado, procedeu à adequação do cálculo dos proventos aos estritos limites que a lei já estabelecia desde que deferidos. Dessa forma, não considero a presença do alegado direito adquirido referente à manutenção do valor apago a maior, havendo necessidade, sim, de adequação dos proventos ao real valor a que tem direito a autora pensionista. Por outro lado, entendo em face da natureza alimentar da pensão, que não tem procedência o pretense desconto a título de ajuste de contas, tendo a autora o direito de continuar recebendo o valor de 1/3 (um terço) da pensão mensal do benefício integral. Corroborando este entendimento, assente está a jurisprudência, in verbis: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSIONISTAS. PAGAMENTO A MAIOR. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESCONTO EM FOLHA. IMPOSSIBILIDADE. I- A sentença deve ser mantida, porém não pelos fundamentos nela explicitados. Não é o caso de se reconhecer a decadência do direito de revisão dos atos administrativos, mas, sim, de não se admitir os descontos efetuados, pois decorrem de pagamento a maior feito por erro exclusivo da Administração. II- É descabida a devolução de valores indevidamente recebidos pelos servidores em face de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, desde de que constatada a boa-fé do beneficiado. Precedentes. (STJ, AGRESP 1108462, Processo 200802831331, QUINTA TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Julgado em 23/06/2009, DJE DATA: 03/08/2009)- III- Segundo a orientação jurisprudencial pacificada no STJ, descabe a reposição dos valores percebidos por servidor público, ou militar, que, de boa-fé, recebeu em seus proventos, ou remuneração, valores advindos de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, mostrando-se injustificado o desconto. (STJ, AGRESP 792307, Processo 200501779547, SEXTA TURMA, Relator: CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado Do TJSP), Julgado em 19/02/2009, DJE DATA:16/03/2009) IV- A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. (STF. MS 25641 / DF; Órgão Julgador: Pleno, julgado em 22/11/2007, Rel. Ministro EROS GRAU) V- Não tendo sido comprovada má-fé no recebimento dos valores pagos indevidamente por erro exclusivo da Administração, inexigível sua devolução, por já terem sido consumidos, vez que se cuida de verba de natureza alimentar. (TRF2ª REGIÃO. REO 2008.51.01.019412-2; Sexta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA; DJU 30/06/2009; pág. 93) VI- Negado provimento à Remessa Necessária e ao recurso da UNIÃO. (TRF2 APELRE 200851010207700- APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 464534, Relator(a) Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:14/05/2010 - Página:416, Data da Decisão 05/05/2010 Data da Publicação 14/05/2010) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA -FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. 1. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa-fé. 2. Pelo princípio da boa-fé, postulado das relações humanas e sociais, deve-se orientar o Direito, sobretudo as relações de trabalho entre agente público e Estado. (RMS 18.121, Rel. Min. Paulo Medina) 3. Valores recebidos indevidamente pelo servidor, a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família. 4. Ainda que o recebimento de determinado valor por servidor público não seja devido, se o servidor o recebeu de boa -fé e com base na teoria da aparência, não se pode exigir sua restituição. Precedentes. 5. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados. (STJ, ERESP 200501521428, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 612101, Relator(a) PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:12/03/2007 PG:00198) PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS EMPREGADOS DA ECT - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL - REVISÃO DOS BENEFÍCIOS COMPLEMENTARES PARA CORREÇÃO DE ERROS EXISTENTES EM SUA CONCESSÃO - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - OBSERVÂNCIA - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DOS BENEFICIÁRIOS INFORMANDO O RESULTADO DA REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO - PREVISÃO DO PRAZO DE 30 DIAS PARA MANIFESTAÇÃO, ANTES DE SE IMPLEMENTAR QUALQUER EFEITO REVISIONAL - POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS QUANDO DESCONFORMES AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - SÚMULA Nº 473 DO STF - AUSÊNCIA DE RAZÕES JURÍDICAS E FÁTICAS A DESCONSTITUÍREM A AÇÃO REVISIONAL - COMPLEMENTO NEGATIVO - RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MAIOR - PAGAMENTO POR ERRO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS NA DEFINIÇÃO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - RECEBIMENTO DE BOA-FÉ - NATUREZA ALIMENTAR - IRREPETIBILIDADE - PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE - SENTENÇA REFORMADA. 1. ...2. ...3. ...4. ...5. ...6. É improcedente a pretensão quanto a estar a Administração inibida de promover a revisão dos benefícios previdenciários. A revisão dos benefícios complementares motivou-se pela existência de erros na definição da respectiva renda mensal, em razão de enquadramento incorreto, com referências salariais e gratificações por tempo de serviço maiores ou menores; divergência entre os registros constantes dos cadastros dos empregados e os valores recebidos pelos aposentados e pensionistas, correspondentes às parcelas do INSS e o complemento da União etc. 7. Hipótese que se subsume ao princípio da autotutela que, como instrumento de implementação do princípio maior da legalidade, assegura à Administração o direito de rever seus próprios atos, quanto

eivados de nulidades (Súmula nº 473, do STF) 8. Ausência, nos autos, de qualquer fundamento jurídico ou fático, que demonstrasse impropriedade no realinhamento dos valores dos benefícios em face das reais situações funcionais de cada autor, após o procedimento revisional. 9. É procedente a pretensão quanto a não serem restituíveis os valores recebidos, a maior, verificados após o procedimento revisional. Trata-se de benefício calculado e pago de ofício pela Administração, que detém todas as informações necessárias à sua implementação, notadamente por se tratar de benefício complementar. Ausência de participação do servidor na definição do valor que recebe, o qual somente soube estar indevido, após formal revisão administrativa. Além da natureza alimentar, trata-se de valores recebidos de boa-fé pelos beneficiários. Precedentes ((AC 199838000230588/MG. Rel Des. Carlos Fernando Mathias. DJ de 11.04.2002 p. 95; (A.M.S 199701000517866/MT. Rel. Des. Catão Alves. DJ de 25.09.2000, p. 14). 10. Remessa oficial e apelações providas em parte. Sucumbência recíproca. (TRF1, AC 200134000004280, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000004280, Relator(a) JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:21/01/2005 PAGINA:4 Data da Decisão 18/08/2004 Data da Publicação 21/01/2005) Quanto à comprovação do dano moral, verifico de tudo que foi trazido aos autos que, independentemente de eventual sofrimento da autora, mormente em face de sua adiantada idade, a ré tomou as providências que entendeu cabíveis, sendo da responsabilidade deste órgão judicante verificar a culpa do agente e a extensão do prejuízo causado à parte. Como já fundamentado supra, a autora teve momentos de sofrimento, mas não verifico a ocorrência de qualquer abalo moral, havendo portanto de ser mantida a harmonia dos fatos com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que importa afirmar que a autora tem a partir desta decisão restabelecida a tranqüilidade moral e psíquica que porventura tenha sofrido em decorrência da possibilidade de ter sua pensão reduzida a valores insuficientes para sua subsistência com dignidade. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à União Federal que se exima de proceder ao alegado ajuste de contas no valor de R\$ 131.113,78 (cento e hum mil, cento e treze reais e setenta e oito centavos) e reconheço o direito da autora continuar recebendo correspondente a 1/3 (um terço) da totalidade da pensão a que tem direito a partir de fevereiro de 2007, sem desconto da verba de ajuste de contas. Caberá à União Federal devolver à autora os valores descontados a partir desta data (fev/2007), devidamente corrigidos de acordo com o Provimento nº 64/2005, da COGE da Terceira Região e do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2008 do presidente do Conselho da Justiça Federal. Em decorrência da sucumbência parcial entre autores e União Federal, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

0015851-15.2008.403.6100 (2008.61.00.015851-3) - ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S(SP089039 - MARCELO AVANCINI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada em caráter liminar, proposta pela ERNEST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/C - E&Y, em desfavor do BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando a desconstituição dos efeitos de decisão proferida no Processo Administrativo nº. 0001027431, com imediata suspensão da exigibilidade da multa imposta. Ainda, abstenha-se, o réu, de inscrever a autora na Dívida Ativa da União ou ainda se abstenha ou cancele a imposição de qualquer penalidade ou restrição que pressuponha a perda da primariedade da E&Y. Segundo alega a autora o Processo Administrativo nº. 0001027431 foi instaurado em face de supostos atos praticados ou omissões incorridas pela E&Y na emissão de parecer de auditoria sobre as demonstrações contábeis do Banco Econômico S.A., de 30.06.1995. Segundo o réu, referidas ações ou omissões teriam impedido o conhecimento, por parte dos usuários das demonstrações financeiras, da real situação patrimonial da entidade auditada e do risco de descontinuidade normal das atividades daquela instituição financeira. Para a autora, os termos demonstrações contábeis e demonstrações financeiras foram inseridos indistintamente ao longo deste documento com o mesmo significado. Afirma que referidos termos não foram uniformizados, pois os normativos contábeis do Conselho Federal de Contabilidade, citados ao longo dos documentos, utilizam demonstrações contábeis enquanto que a Legislação Societária (Lei 6404/76) usa o termo demonstrações financeiras. A autora juntou os documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação (fls. 58/680).Decisão (fls. 683/685) indeferindo a tutela antecipada pleiteada.Depósito realizado pela autora (fls. 692/694) visando a suspensão da exigibilidade da multa fixada.Despacho deferindo a suspensão da exigibilidade requerida (fls. 695/696).Embargos de Declaração (fls. 701/702) procedente, corrigindo dispositivo da decisão (fls. 703/704).Agravo Retido (fls. 714/720) interposto pela autora, requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente prevista no artigo 1º, 1º da Lei nº.9.873, de 23.11.1999.Devidamente citado, o Banco Central do Brasil apresentou sua contestação (fls. 723/791), sustentando a ampla legalidade do processo administrativo e a plena razoabilidade da decisão atacada, pugna pela improcedência do pedido. Junta aos autos decisão DECIF/GTSPA - 2003/-112, pertinente ao processo administrativo em litígio. Réplica (fls. 795/802).Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO.A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide.Preliminarmente, reconsidero parte da minha decisão em sede de tutela antecipada quando afasto a ocorrência da prescrição intercorrente pretendida pelo autor. Dessa forma, não tenho como corroborar o entendimento do Banco Central do Brasil quando afirma que ... a prescrição intercorrente, prevista no 1º do art. 1º, da Lei 9873 ocorre apenas após a instauração do processo administrativo., ao considerar que o processo somente teve início com a intimação da autora em 20.06.2000. Ressalto que o BACEN aceita como consumação do ato punido a data da publicação das demonstrações financeiras do Banco Econômico S.A., ocorrida em 11.08.1995.Verifico que o cerne

da questão referente ao não reconhecimento do curso da prescrição intercorrente pelo BACEN, se cinge ao entendimento da autarquia-ré de que antes da intimação o prazo não deve ser considerado, pois, inexistia, ainda, processo administrativo, nomeando aquela fase como inquérito. Demonstrada a divergência, destaco no próprio texto legal que disciplina o instituto da prescrição, Lei nº. 9.873, de 23.11.1999, conversão da Medida Provisória nº. 1.859, de 1999, em seu artigo 1º e seu 1º, que, in verbis: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato, ou no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos atos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso..Depreendo do texto legal - ressaltando que os processos administrativos conduzidos pelo réu, BACEN, são atos administrativos vinculados, sujeitos a norma de direito administrativo - que o curso prazo prescricional teve início na data da prática do ato, quer seja, em 11.08.1995, data da publicação das demonstrações financeiras do Banco Econômico S.A. Adotando uma interpretação sistemática da lei, verifico que o caput de um artigo reverbera seu mandamento no parágrafo que o complementa, com ressalvas ou desdobramentos e, não havendo, no 1º supra, qualquer elemento que contrarie o caput do artigo 1º, o único entendimento plausível em relação à questão é no sentido de que a prescrição intercorrente debatida teve como início do curso do seu prazo a data da prática do ato, que, como dito, é 11.08.1995. Destaco, pois, que a data da prática do ato se deu em 11.08.1995. Em 16.02.1996, o Colegiado da CVM analisou parecer técnico elaborado em 02.01.1996. Em 01.03.1996, o então Presidente da CVM designou comissão responsável pela condução do processo, data em que foi expedida notificação à autora para ciência de sua instauração. Observo que, iniciado o processo administrativo perante a Comissão de Valores Mobiliários, foi ele suspenso com o advento da Medida Provisória nº. 1.334, de 12.03.1996, posteriormente convertida na Lei nº. 9.447, de 14.03.1997, que transferiu ao BACEN a responsabilidade pela condução de processos relativos a atividades de auditoria independente realizadas em instituições financeiras. O processo esteve paralisado durante nove meses, quando o Colegiado da CVM determinou em 15.01.1997, seu encaminhamento ao BACEN, como autoridade que é para determinar e acompanhar o seu prosseguimento. Somente em 14.06.2000, após mais de três anos de completa paralisação do processo, o Senhor Inspetor do BACEN apresentou Parecer fundamentado nas informações colhidas pelo procedimento iniciado pela CVM. Neste sentido, já decidi nossos Tribunais, em questão similar, que transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. IBAMA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.873/99. 1. Apelação e remessa oficial em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, que confirmou a liminar e concedeu, em parte, a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante a multa imposta através do Auto de Infração nº 295049-D, em observância ao disposto no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.873/1999. 2. Agravo retido não conhecido, tendo em vista que o agravante não requereu a sua apreciação pelo Tribunal, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC. 3. Conforme disposto no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.873/99, incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos atos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 4. Mostra-se razoável o entendimento manifestado pelo Magistrado de Primeiro Grau, especialmente anotando-se o intervalo entre 05.04.2002 e agosto de 2005, quando ultrapassado mais de três anos sem qualquer julgamento ou despacho. 5. O argumento de que o processo teria estado, no período, no IBAMA-sede, em Brasília, não pode ser acatado, porquanto não inscrito qualquer ato praticado pelo referido órgão, limitando-se a autarquia a trazer simples registros temporais, que demonstram exatamente a fluência do tempo. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. Agravo retido não conhecido. (TRF5 - APELREEX 200782000038846 / Reexame Necessário - 4065 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma Fonte DJ - Data::04/05/2009 - Página::152 - Nº::82 Data da Decisão 19/02/2009 Data da Publicação 04/05/2009)OPor fim, considerando que a Lei 9.873/99 não fala em inquérito administrativo, mas em processo e procedimento, ressaltando como termo a quo a data da prática do ato acoimado de irregular, acolho a prescrição intercorrente, mormente anotando-se o intervalo entre 11.08.1995 e 14.06.2000, quando ultrapassados mais de três anos sem qualquer julgamento ou despacho. Posto Isso, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, em atendimento ao disposto no art. 1º, 1º da Lei nº. 9.873/99. Condene o réu, BACEN, nas custas e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizados.

0023261-27.2008.403.6100 (2008.61.00.023261-0) - BURSON MARSTELLER LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) Trata-se de ação ordinária, proposta por BURSON MARSTELLER LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, pelos fundamentos que expõe na exordial.Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 341/360).Réplica às fls. 379/385.Estando o processo em regular tramitação, vem a autora manifestar sua desistência, apresentando renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.A hipótese em comento é diversa de mera desistência do feito. Enquanto a desistência tem cunho eminentemente processual, a prefalada renúncia trata de questão de direito material, que afeta a substância da própria pretensão posta em juízo, obstando, inclusive, que os autores voltem a intentar a ação.Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, e único do artigo 158, todos do Código de

Processo Civil. Considerando que a presente ação não trata de restabelecimento de parcelamento ou da reinclusão da empresa autora em outros parcelamentos, não há que se falar em isenção de honorários advocatícios, nos termos do artigo 6º da Lei 11.941/2009. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela parte autora, fixados estes em 10% (dez por cento), sobre o valor dado a causa, devidamente atualizado. Os pedidos de levantamento e conversão em renda serão apreciados após o trânsito em julgado desta decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0030900-96.2008.403.6100 (2008.61.00.030900-0) - BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X JUDITE LATTARO CARVALHO X JUDITE LATTARO CARVALHO (SP127007 - FABIANO DOLENC DEL MASSO E SP173285 - LEONARDO ROBERTI URIOSTE E SP133833 - SERGIO SOEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A contra OSMAR DE SOUZA CARVALHO, JUDITE LATTARO CARVALHO, e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, originariamente distribuído à 30ª Vara Cível da Justiça Estadual - Foro Central, objetivando a declaração de anulação do termo de quitação do imóvel, restituindo-se a hipoteca, bem como a condenação dos réus ao pagamento do saldo remanescente do contrato firmado no importe de R\$ 60.319,02, ou, alternativamente, sejam os réus condenados a indenizar o autor. Alega que em março de 1983 os réus Osmar e Judite firmaram contrato de financiamento imobiliário, segundo as regras do sistema financeiro da habitação com cobertura do FCVS. Afirma que, decorrido o prazo contratual e verificada a existência de saldo devedor residual, adotou providências para ressarcimento do saldo devedor junto ao FCVS (cláusula 14ª). Contudo, alega que, ao efetuar a pesquisa no Cadastro Nacional de Mutuários do SFH - CADMUT, apurou-se que os mutuários já eram proprietários de outro imóvel no mesmo município e também adquirido mediante financiamento nos moldes do SFH. Sustenta que, nessas circunstâncias, o FCVS não assume a responsabilidade pelo pagamento do saldo remanescente do contrato de financiamento habitacional, face a duplicidade de financiamentos, devendo os réus liquidar o saldo. Em razão do julgamento do Recurso Especial interposto pelo autor, os autos foram remetidos à Justiça Federal. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 246/265 arguindo, em preliminar o litisconsórcio necessário da União Federal. Réplica às fls. 294/303. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A preliminar suscitada pela CEF foi devidamente apreciada quando admitiu a União Federal como assistente simples no presente feito, tendo a mesma expressado sua concordância. Inicialmente, passo a analisar a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação. Nos contratos com cobertura do FCVS, a Caixa Econômica Federal deve integrar o pólo passivo, tendo em vista a sua condição de administradora dos recursos do referido fundo. Afastada a preliminar argüida, passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito do autor em obter a anulação do termo de quitação do imóvel, objeto de contrato de financiamento no âmbito do SFH, com o pagamento do saldo remanescente, vez que não há cobertura do FCVS, por possuírem os réus outro imóvel no mesmo município que também fora financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Observo que, o co-réu Osmar de Souza Carvalho financiou, dois outros imóveis em 1980, tendo um deles sido quitado com em 1990, com a cobertura pelo FCVS do saldo residual (doc. fl. 39). Posteriormente, os réus firmaram novo contrato de financiamento, também no âmbito do SFH, em 120 (cento e vinte) meses, com cobertura pelo FCVS, junto a Companhia Real de Crédito Imobiliário, em 19.01.1983, para aquisição de imóvel situado na Rua Francisco Medeiros Jordão, 277, São Paulo. Depreende-se da análise dos autos, que os co-reus Osmar e Judite procederam ao pagamento de todas as prestações do contrato de financiamento. Entendo, dessa forma, não assistir razão ao autor. Senão vejamos. Verifico que, o art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64, proibiu expressamente a aquisição de imóveis pelo Sistema Financeiro da Habitação por pessoas que já possuíssem outro imóvel no mesmo município: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.8.2001) A Lei nº 8.100/90 dispôs em seu art. 3º: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990. Assim, embora a Lei nº 4.380/64 proibisse a aquisição de imóvel, por meio de financiamento pelo SFH, por pessoas que possuíssem outro imóvel, não havia disposição expressa de que, em se verificando o duplo financiamento pelo SFH, incorreria o mutuário na pena de exclusão do benefício da cobertura pelo FCVS no segundo imóvel. Somente com o advento da Lei nº Lei 8.004, de 14 de março de 1990 pode-se considerar válida a vedação à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, no caso de duplo financiamento, sob pena de malferir a garantia constitucional do direito adquirido. Desta forma, nos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990, ainda que haja duplo financiamento e desde que haja previsão expressa, se ao cabo do prazo contratual fixado ainda houver saldo devedor, este será absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, implicando a quitação do financiamento e o levantamento da hipoteca. No caso em

tela, as partes assinaram o contrato de financiamento imobiliário em janeiro de 1983, quando não havia ainda previsão da restrição legal. Além disso, quando da assinatura do contrato, embora fosse exigida a declaração de que o mutuário não era proprietário de outro imóvel residencial na mesma localidade daquele que estava sendo financiado, o banco mutuante não fiscalizou o cumprimento desta formalidade, concedendo o financiamento e dando início ao recebimento das prestações mensalmente pagas. Durante esse período os mutuários adimpliram o contrato corretamente, o que não foi contestado pela instituição financeira, não podendo agora, ser sacrificados por erro ou equívoco cometido por esta durante a execução do contrato. Assim, deixando transcorrer o contrato, com o pagamento normal das prestações pelos co-réus, concordou tacitamente com as condições então existentes, não podendo posteriormente impor o cumprimento da obrigação não fiscalizada. Considero que deve prevalecer o princípio da boa-fé objetiva, segundo o qual todos devem se comportar de acordo com um padrão ético de confiança e lealdade, a ser observado a fim de permitir a realização das justas expectativas surgidas em razão da celebração e da execução da avença. Ademais, a função social do contrato impõe a prevalência do interesse público sobre o privado, resguardando, no caso, o direito social à moradia e o princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, embora os co-réus não contestem a propriedade de outro imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, tal fato não pode ser impeditivo do seu direito à quitação, pois não se impunha a vedação legal aos mutuários, tendo em vista que a Lei nº 8.100/90 é posterior à assinatura do contrato. Neste sentido é uniforme a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, conforme se verifica, exemplificadamente, nas ementas a seguir transcritas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA 05/STJ. SFH. DUPLO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. COBERTURA PELO FCVS. MESMA LOCALIDADE. LEI Nº 4.380/64. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. É inviável em sede de recurso especial a discussão sobre cláusulas contratuais. Aplicação da Súmula 05/STJ. Não obstante isso, a jurisprudência uniforme desta Corte Superior é no sentido de que o artigo 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 não afasta a quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando os recursos do FCVS. Inaplicabilidade das Leis 8.004/90 e 8.100/90 aos contratos celebrados anteriormente a sua entrada em vigor. (STF - 1ª Turma - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Rec. Especial nº 389278 - Relator Ministra DENISE ARRUDA - publ. DJ de 02/08/2004 - pág. 303). (grifo nosso). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. DUPLO FINANCIAMENTO. ART. 3º DA LEI 8.100/90. DIREITO À NOVAÇÃO DA DÍVIDA. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990. O art. 3º da Lei nº 8.100, permite a quitação de mais de um contrato, desde que firmados antes de 05 de dezembro de 1990. Tendo o mutuário celebrado os contratos anteriormente a esta data, configura-se a possibilidade da novação da dívida, e conseqüente quitação do imóvel. Precedentes do STJ. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região - Relator Desembargador Federal FRANCISCO WILDO - Apelação Cível nº 348276 - publ. DJ de 01/02/2005 - pág. 331). (grifo nosso). Por fim, resta consignar que dispondo o contrato que eventual saldo remanescente ficará quitado pelo FCVS, não pode o mutuário que pagou as prestações mensais, adimplindo o contratado, ser penalizado pelo agente financeiro que, ao firmar o segundo contrato, não observou a vedação legal contida na lei nº 4.380/64. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO por reconhecer a subsistência da cobertura do saldo devedor residual do financiamento imobiliário pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Condeno o autor ao pagamento pro rata de custas e honorários advocatícios, estes, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido a serem divididos entre réus.

0004074-96.2009.403.6100 (2009.61.00.004074-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X YEDA PATRICIA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, pro-posta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de YEDA PATRICIA DE OLIVEIRA, objetivando a reintegração de posse do imóvel e a condenação da ré ao pagamento de taxa de ocupação, bem como perdas e danos. Alega a autora que o imóvel localizado na Estrada Pira-jussara Valo Velho-Matsutame, nº 1415, apartamento n.º 34, Bloco B, Con-junto Habitacional Pirajussara - São Paulo - SP, que está sob a posse da ré pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial. Informa, ainda, ter firmado contrato de arrendamento com Carmen Lucia de Araújo Lira, que deixou de cumprir as obrigações contratuais tendo abandonado ou cedido o imóvel a terceiro, configurando, des-sa forma, diversas infrações às obrigações pactuadas. Pugna pela obtenção da posse do referido imóvel com o fim de devolvê-lo ao PAR. A autora juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 27/30. Citada, a ré apresentou contestação fls. 37/51. Réplica às fls. 103/107. Saneador às fls. 113/116. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Assevero que as preliminares argüidas pela ré foram oportunamente apreciadas. Passo ao exame do mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de Arrendamento Residencial firmado pela autora com terceiro, vez que o imóvel foi cedido, configurando, assim, o inadimplemento do contrato. Os documentos anexados aos autos comprovam que a CEF firmou contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, regulado pela Lei n.º 10.188/01, com Carmen Lucia de Araújo Lira. In casu, verifico que o contrato em sua Cláusula Terceira, reza que o imóvel deverá ser utilizado para residência exclusivamente da arrendatária e sua família. Ademais, encontra-se pactuado nas cláusulas Décima Oitava e Décima Nona, que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarretará sua imediata rescisão, havendo de se submeter aos conseqüentes ônus firmados. Depreendo pela análise dos autos que, por meio de Contrato Particular de Cessão de Direitos e Obrigações, o imóvel foi cedido à ré, tendo a mesma deixado de arcar com os valores pactuado no contrato original, vez que a CEF deixou de emitir os boletos quando verificou que o imóvel encontrava-se em posse de terceiro. Assevero que, conforme demonstrado no doc. de fls. 12, em

16 de novembro de 2007 a ré recebeu notificação da CEF tendo sido cientificada que a ocupação do imóvel era irregular. Naquele momento deveria a ré ter buscado a solução do problema procurando a CEF ou até mesmo a Defensoria Pública, como fez quando foi citada para responder a presente ação, para regularizar a situação. Ao contrário disso, permaneceu a ré inerte por quase 3 (anos), levando a CEF a propor a presente ação. Dessa forma, restou caracterizada a hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulada nos moldes da Lei nº 10.188/01 e conseqüente configuração de esbulho possessório, previstas, tanto no contrato, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes. Em assim sendo, o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüente-mente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submetete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL.- Não se mostra ilegal a decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei nº 10.188/01, se há previsão para tanto, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AG - A-GRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200404010481417, UF: PR, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, Documento: TRF400104707, Fonte DJU DATA:16/03/2005, PÁGINA: 615, Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI) Dessa forma, entendo assistir razão parcial à autora, vez que configurado o descumprimento do contrato pelo inadimplemento e pela destinação irregular do bem, restando caracterizado o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado. Impende, portanto, seja deferida a reintegração de posse em favor da CEF. Ressalto, contudo, ser a ré possuidora de boa-fé, vez que, por se tratar de pessoa humilde e só ter deixado de arcar o valor pactuado em razão da suspensão do envio dos boletos pela CEF, demonstrou dessa forma ignorar o vício ou qualquer entrave que lhe impedisse de adquirir o imóvel, não havendo de se cogitar condená-la ao pagamento de taxa de ocupação irregular ou perdas e danos. Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de declarar rescindido o contrato de arrendamento residencial desde o inadimplemento e determinar a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel situado na Estrada Pirajussara Valo Velho-Matsutame, nº 1415, apartamento nº 34, Bloco B, Conjunto Habitacional Pirajussara - São Paulo - SP, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Os efeitos desta decisão ficam estendidos aos atuais ocupantes do imóvel, ainda que sejam pessoas diversas da ré. Nesta hipótese deverá o oficial de justiça qualificar quem estiver na posse indevida do imóvel, intimando-a para desocupá-lo, nos termos acima determinados. Custas ex lege. Sem honorários ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

0008718-82.2009.403.6100 (2009.61.00.008718-3) - ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA (SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Trata-se de ação ordinária, proposta por ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, pelos fundamentos que expõe na exordial. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 299/313). Réplica às fls. 496/502. Estando o processo em regular tramitação, vem a autora manifestar sua desistência, apresentando renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A hipótese em comento é diversa de mera desistência do feito. Enquanto a desistência tem cunho eminentemente processual, a prefalada renúncia trata de questão de direito material, que afeta a substância da própria pretensão posta em juízo, obstando, inclusive, que os autores voltem a intentar a ação. Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, e único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Considerando que a presente ação não trata de restabelecimento de parcelamento ou da reinclusão da empresa autora em outros parcelamentos, não há que se falar em isenção de honorários advocatícios, nos termos do artigo 6º da Lei 11.941/2009. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela parte autora, fixados estes em 10% (dez por cento), sobre o valor dado a causa, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0023818-77.2009.403.6100 (2009.61.00.023818-5) - CESAR FEDERICO PALACIOS REYES (SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP262302 - SERGIO DANILO SICARDI BOM JOANNI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por CESAR FEDERICO PALACIOS REYES contra ato a UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a não incidência de imposto de renda sobre as verbas: gratificação, férias vencidas proporcionais indenizadas e seus adicionais constitucionais. Segundo alega, tais recebimentos não representam acréscimo patrimonial, excluindo-se da hipótese de incidência do Imposto de Renda. Juntou documentos que entendeu necessários à propositura da ação. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 42/47). Réplica (fls. 51/61). Despacho saneador proferido às fls. 64/66. Interposto Agravo Retido pelo autor (fls. 67/73), contraminutado às fls. 76/78. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Ressalto que a

preliminar alegada pela União Federal já foi oportunamente apreciada no despacho saneador proferido nos autos. Passo ao exame de mérito propriamente dito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à restituição de imposto de renda incidentes sobre valores recebidos a título de verbas rescisórias. Tenho que assiste parcial razão ao autor quando busca o reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória, não considerando a argumentação expendida como ampliação das previsões legais de isenção do imposto de renda. Não se trata, evidentemente, de uma análise extensiva dos dispositivos legais de isenção, mas, sim, da verificação da verdadeira amplitude da norma jurídica tributária referente ao citado gravame. Não tenho dúvidas de que o conceito de renda ou proventos não pode ser estendido para atingir noções jurídicas de fatos que não se traduzam em um ganho de capital, mas, sem embargo da possibilidade do legislador ordinário poder presumir a ocorrência de renda, nos moldes do artigo 44 do Código Tributário Nacional, essa presunção não atinge a permissão da tributação de fatos que não traduzam um aumento de capital. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Em assim sendo, impende a ocorrência de renda ou de proventos para que incida o imposto, não sendo suficiente meros valores de cunho indenizatório. Questões acerca da natureza indenizatória dos valores obtidos a título de conversão em pecúnia das férias, licenças-prêmio e abono-assiduidade já se encontram pacificadas, mormente em relação à diferença entre salário e indenização. Salário, ou qualquer nome que receba, não possui natureza indenizatória, mas, sim, remuneratória, não se podendo presumir que o salário corresponda a uma indenização pelo trabalho prestado. Ressalto que, tendo o vínculo de emprego natureza contratual, o salário corresponde a uma prestação devida pela empresa ao empregado em decorrência deste vínculo obrigacional firmado expressa ou tacitamente. Corroboro o entendimento do eminente prof. Amauri Mascaro Nascimento, in Curso de Direito do Trabalho, Ed. Saraiva, ed. 1995, pg. 455, quando afirma que: indenizações diferem dos salários pela sua finalidade, que é a reparação de danos ou o ressarcimento de gastos do empregado, como as diárias e ajudas de custo, as indenizações adicionais de dispensa etc. Nessa mesma linha de pensamento, considero que abono-assiduidade possui notório caráter remuneratório, pois não indeniza o trabalhador por nenhuma perda, mas apenas o premia pela frequência ao trabalho (pressuposto necessário para que o trabalho realize). A própria expressão abono, querendo dizer vencimentos além do ordenado mensal, traz a idéia de caráter remuneratório e, se assim não fosse, necessitaria de expressa previsão em sentido contrário, quer na lei, quer em convenção coletiva, o que não foi tratado nos autos. Por outro lado, entendo que as férias não pagas na época própria, incluindo um terço previsto na Constituição Federal, integrais, possuem índole indenizatória, pois visa recompor o patrimônio do empregado lesado pela ausência do gozo de tal direito na época em que vigorava o vínculo empregatício. Neste sentido, o enunciado da Súmula n.º 125 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, demonstrando que: o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Neste sentido, quanto aos valores percebidos a título de férias proporcionais não gozadas e seu respectivo terço constitucional, quando considerando seu caráter indenizatório, não deve incidir o imposto de renda. Neste sentido, adoto posicionamento exarado pela Primeira Seção do STJ, quando, ao julgar recurso representativo de controvérsia reconheceu seu caráter indenizatório: Recurso Repetitivo. IR. Férias. ...os valores recebidos a título de férias proporcionais e seu respectivo terço constitucional são indenizações isentas de pagamento do imposto de renda. Precedentes citados: REsp 896.720-SP, DJ 1º/3/2007; REsp 1.010.509-SP, JD 28/4/2008; AgRg no Resp 1.057.542-PE, DJ 1º/9/2008; Pet 6.243-SP, DJ 12/10/2008 e AgRg nos EREsp 916.304-SP, DJ 8/10/2007. REsp 1.111.223-SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22/4/2009. Assim, verifico que as férias como recomposição do desgaste do trabalho, pagas em dinheiro, evidentemente possui caráter indenizatório. Concluindo que indenizações não consubstanciam acréscimo patrimonial, corroboro entendimento exarado pelo eminente ROQUE ANTONIO CARRAZZA, quando, ao citar as lições de ATALIBA e SARTIN, (RDT vols. 52/174 e 55/156) defende que não incide imposto de renda sobre férias e licenças-prêmio recebidas em pecúnia. In casu, encontramos-nos frente à previsão e antecipação de renda minguate e não crescente, quando apenas esta seria capaz de impulsionar a incidência do imposto de renda. Argumentações no sentido de que a lei tributária não disciplina isenção do imposto de renda em relação aos valores pagos a título de indenização trabalhista que ultrapassem o limite garantido por lei, não merecem ser consideradas. Demonstrado restou que a própria Constituição Federal conclama a indenização compensatória pelo despedimento injusto. Além do mais, o próprio regulamento da empresa pode prevê-la, integrando a eficácia da norma constitucional, em adendo ao regime da legislação ordinária, recebendo imediata proteção legal e impeditiva ao empregador no que refere à possibilidade de supressão, nos termos das disposições do artigo 468 da CLT. No entanto, mesmo que assim não fosse, estaríamos, não em frente ao instituto da isenção, mas da não-incidência, em face do perfil constitucional que ao imposto de renda empresta o artigo 153, III e par. 2º, da Constituição Federal. Não se verifica renda, traduzida em acréscimo patrimonial ou mais-valia, como não se evidencia o aspecto material da hipótese de incidência em apreço. Assim, não há renda, como não se verifica capacidade contributiva no percebimento de compensação espontânea em função do término de contrato de trabalho. Contudo, dentre as verbas rescisórias, algumas demonstram caráter nitidamente salarial, aptas a sofrer incidência do imposto em apreço, licença-prêmio, exceto quando, requerida, não tenha sido gozada por necessidade do serviço, e 13º salário, entendimento esse já pacificado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas se encontram em consonância aos enunciados nas Súmulas 125 e 136 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Dessarte, férias pagas por virtude da rescisão, não devem sofrer a incidência tributária combatida nestes autos. Por outro lado, no tocante às verbas denominadas gratificações, recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho, entendo que possuem natureza remuneratória, por se tratar de indenizações por liberalidade do empregador, razão pela qual incide imposto de renda. Trago à colação o entendimento supra, do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do

imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;c) horas extras;d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;e) adicional noturno;f) complementação temporária de proventos;g) décimo-terceiro salário;h) gratificação de produtividade;i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; ej) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:a) AIPs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;e) abono pecuniário de férias;f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas de indenização por horas extratrabalhadas.5. Embargos de divergência providos. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 957098; Processo: 200702873650; UF: RN; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 08/10/2008; Documento: STJ000339868; DJE DATA:20/10/2008; ELIANA CALMON).Dessa forma, entendo que no recebimento de verbas relativas a indenização por liberalidade da empresa deve haver a incidência tributária combatida nestes autos.Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, declarando a não incidência do imposto de renda sobre a verba indenizatória decorrente da rescisão do contrato de trabalho do autor, referente a férias vencidas proporcionais e seu terço constitucional, razão pela qual extingo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC, mantendo a liminar anteriormente concedida.Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e o réu, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Sentença sujeita a reexame necessário.

0010004-61.2010.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a recomposição dos prejuízos havidos na(s) conta(s)-poupança(s) nº(s) 00141689-6, que mantinha na instituição bancária ré, nos meses de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), acrescidos de juros remuneratórios de 0,5%. O autor juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Aditamento à inicial (fls. 47/48).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 52/68, alegando preliminares. No mérito, postula a improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Preliminarmente, o autor atribuiu o valor de R\$ 246.427,91 para o valor da causa, valor superior a 60 salários mínimos, motivo pelo qual afasto a alegação de competência do Juizado Especial Federal.Insta observar que as ações coletivas não possuem o condão de suspender o andamento das ações individuais, uma vez que se autora quisesse se beneficiar dos efeitos da coisa julgada da ação coletiva, a mesma deveria ter pleiteado a suspensão da demanda individual (CDC, art. 104).Verifico que o autor juntou comprovação da titularidade das contas poupanças, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Entendo que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados ocorrerá em eventual fase de liquidação de sentença.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública.2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90.3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN.4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.5. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 644346, Processo: 200400267303, UF: BA, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 21/09/2004, Documento: STJ000581006, Fonte DJ DATA:29/11/2004 PÁGINA:305, Relator(a) ELIANA CALMON)Com relação à preliminar de falta de interesse quanto ao índice de abril de 1990 está relacionada ao próprio mérito da ação.A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF deve ser afastada, tendo em vista que o autor pleiteia correção sobre os valores que permaneceram disponíveis na conta-poupança, isto é, que não foram bloqueados e transferidos ao BACEN. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor, razão pela qual deixo de examiná-las.Passo a análise da preliminar de mérito.Quanto à alegação de prescrição do Plano Collor I partir de 15.03.2010, observo que a presente ação foi proposta em 04.05.2010, e, conforme jurisprudência dominante, o dies a quo do prazo

prescricional será a data em que deveriam ter sido creditados os índices, ou ainda, do creditamento a menor dos mesmos. Aplicada a prescrição vintenária em relação à CEF, face à regra preconizada no art 173, 1º, II da C.F. (TRF 3, AC 585182, rel. Juiz Manoel Álvares). Desta forma, não ocorreu a prescrição em relação ao índice de abril de 1990. Também, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal dos juros, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, REsp 707151/SP, DJ 01/08/2005, p.471)-grifo nosso

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, REsp 636.396/RS, DJ 23/05/2005, p.212)- grifo nosso

Insta observar que o Novo Código Civil em vigor, em seu art. 2.208, determina que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Passo ao exame do mérito propriamente dito. No que concerne à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a contratos celebrados em data anterior à sua vigência, a Terceira Turma do STJ, nos autos do AGREsp. n.º 489.858/SC, rel. Ministro CASTRO FILHO, DJ de 17.11.2003, assentou que (...) O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência. Segundo os precedentes desta Corte, o só fato de se constituir lei de ordem pública é insuficiente para se admitir a retroatividade, em razão da própria suspensividade contida na legislação consumerista, que determinou sua entrada em vigor para cento e oitenta dias após a sua edição (...). Dessa forma, nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, não podendo o ônus ser transferido ao réu, tendo em vista que o Judiciário somente pode intervir no caso de comprovação de que houve recusa da instituição financeira em fornecer os extratos das contas de poupança. In casu, constato que as partes apresentaram os documentos hábeis à comprovação do direito em tela. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão do autor no reconhecimento do seu direito à aplicação do índice relativo aos meses de abril e maio de 1990 nas contas poupanças, equivalentes respectivamente a 44,80% e 7,87%, referentes à variação do IPC. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8024/90, introduziu duas grandes modificações: transferiu ao BACEN a responsabilidade de administração das conta(s)-poupança, com a efetiva correção dos depósitos existentes, a partir de 16 de março de 1990, e determinou a substituição do indexador a ser utilizado para a atualização dos valores, em lugar do IPC seria aplicado o BTNF, que foi fixado em montante muito inferior à real inflação do período, procedendo à atualização de forma inadequada. Verifico, ainda, que se pacificou na jurisprudência do STJ, que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais. Contudo, em relação aos valores que não foram bloqueados pelo Plano Collor foi firmada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do IPC de abril e maio de 1990, vez que disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA. 1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 3. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção

monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser) e de 42,72 e 10,14% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, somente com data-base na primeira quinzena.4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.5. No tocante à correção monetária, reforma-se a r. sentença, para determinar a incidência dos critérios do Provimento CGJF nº 26/01 (Resolução nº 242-CJF), nos limites do pedido, os quais são consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos das hipóteses de condenação judicial, como na espécie.6. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados somente a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados.7. Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.8. Precedentes.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1127314, Processo: 200361000082766, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/09/2006, Documento: TRF300106720, Fonte DJU DATA:04/10/2006, PÁGINA: 286, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)Cumprir observar que devem ser aplicados os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, tendo em vista que o percentual mínimo de juros aplicável às cadernetas de poupança, à época, era de 6% ao ano, conforme disposto no 3º do art.12 do Decreto -lei 2.284/86, com a redação, in verbis:3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário NacionalNo referente aos juros de mora, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF. Pontuo que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Portanto, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa

legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.Por fim, insta observar que reconheço o direito do autor à correção monetária com a aplicação do IPC nas cadernetas de poupança correspondente aos saldos meses de abril de 1990 e maio de 1990, estes relativos aos valores que não sofreram bloqueio e, conseqüentemente, estavam sob responsabilidade das instituições financeiras, cujos valores apurar-se-ão em momento oportuno.Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- julgo procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito do autor à aplicação dos índices do IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), estes relativos aos valores não bloqueados na(s) conta(s) poupança(s) nº(s) 00141689-6, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, isto é, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025340-42.2009.403.6100 (2009.61.00.025340-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021275-04.2009.403.6100 (2009.61.00.021275-5)) CULTCORP CULTURA CORP ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA X LAURO PARENTE BARBOSA FILHO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por CULTCORP CULTURA CORP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outro, com fulcro no artigo 730, do Código de Processo Civil. Alega o embargante que há excesso de execução nos autos da Execução de Título Extrajudicial em apenso, me trâmite nesta Vara.Distribuída a ação por dependência, o embargante foi devidamente intimado para regularizar o presente feito, nos termos do disposto no artigo 735-A 5º: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).... 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Em que pese a regularidade das intimações, por 2 (duas) vezes consecutivas, o embargante permaneceu inerte.Dessa forma, transcorrido in albis o prazo legal, sem qualquer providência, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil.Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito e rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução. Custas ex lege.Sem honorários, por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0018695-06.2006.403.6100 (2006.61.00.018695-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000436-80.1994.403.6100 (94.0000436-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X ANTONIO APARECIDO DE CAMARGO X BENEDITO VIARO X CLAUDIO CAMILO X DOMINGOS MAZZEO JUNIOR(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES)

A impetrante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 263/274, com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão e obscuridade na decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.Pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes.Neste sentido, a jurisprudência é pacífica:É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44).O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Ademais, pela análise das razões apostas

na petição recursal constato não assistir razão a embargante. Há obscuridade quando o texto da sentença é de difícil compreensão, podendo estar incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. Necessária se mostra, por isso, a correção do julgado, visto que a manutenção do defeito prejudica a inteligência da sentença e sua futura execução. No caso em apreço, não vislumbro a ocorrência da alegada obscuridade, mas sim inconformismo com o teor do julgado. Assim, pretende a embargante ter reapreciadas questões, vez que pede o pronunciamento acerca de pontos que ensejariam o reexame do mérito, vedado em sede de embargos de declaração. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

MANDADO DE SEGURANCA

0002582-69.2009.403.6100 (2009.61.00.002582-7) - CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A X CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A (SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
A embargante interpôs os presentes Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 98/102, tendo fundamentado o recurso na existência de omissão, com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão a embargante. Verificando os autos, constato a inexistência de qualquer omissão na decisão prolatada. Com efeito, pretende ter reapreciada a questão, vez que pede o pronunciamento acerca de pontos que ensejariam o reexame do mérito, vedado em sede de embargos de declaração. Assim, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

0025039-95.2009.403.6100 (2009.61.00.025039-2) - MUNICIPIO DE BERNARDINO DE CAMPOS (SP197885 - LUIZ ADRIANO SILVEIRA E SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MUNICÍPIO DE BERNARDINO DE CAMPOS contra ato do Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Liminar concedida (fls. 39/43). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 55/56. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fl. 61/63). Em suas informações, a autoridade impetrada informou que efetuou o cancelamento administrativo do Auto de Infração TR 108555, caracterizando, dessa forma, a perda do objeto do writ. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos verifico que o impetrante obteve pelas vias administrativas o direito requerido, objeto do presente writ. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0025853-10.2009.403.6100 (2009.61.00.025853-6) - REINALDO FARIA DA CUNHA X YARA MIRIAM FARIA DA CUNHA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por REINALDO FARIA DA CUNHA E YARA MIRIAM FARIA DA CUNHA, contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO pelos fundamentos que expõe na inicial. Liminar deferida (fls. 24/27). Pedido de reconsideração da União acerca da decisão que indeferiu a liminar (fl. 34). Agravo Retido da União às fls. 35/40. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 42/51). Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 319/320). Em petição protocolizada em 15.07.2010, os impetrantes requereram a desistência do feito (fl. 326). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105).

0000449-20.2010.403.6100 (2010.61.00.000449-8) - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 175/188, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição na decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão a embargante. Da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, vez que o Juízo se ateve ao pedido formulado pela impetrante. Assim, pretende a embargante ter reapreciadas questões, vez que pede o pronunciamento acerca de pontos que ensejariam o reexame do mérito, vedado em sede de embargos de declaração. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

0001350-85.2010.403.6100 (2010.61.00.001350-5) - T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP215930 - SILVIA REBELLO MONTEIRO E SP180389 - LUIZ FELICIO JORGE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A embargante interpôs os presentes Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 892/906, tendo fundamentado o recurso na existência de omissão, com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. DECIDO. Pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Ademais, pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão a embargante. Verificando os autos, constato a inexistência de qualquer omissão na decisão prolatada. Com efeito, pretende ter reapreciada a questão, vez que pede o pronunciamento acerca de pontos que ensejariam o reexame do mérito, vedado em sede de embargos de declaração. Assim, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Fls. 912/917: A sentença de fls. 892/906 entendeu que a contribuição discutida nos autos é devida, portanto, descabe o seu depósito em juízo. Além do mais, eventual aplicação somente terá, por força da lei, efeito devolutivo. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

0001548-25.2010.403.6100 (2010.61.00.001548-4) - QUALITY AMJ SERVICOS LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

A impetrante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 236/247, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão e contradição na decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Ademais, pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão a embargante. Da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, vez que o Juízo se ateve ao pedido formulado pelo impetrante. Há obscuridade quando o texto da sentença é de difícil compreensão, podendo estar incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. Necessária se mostra, por isso, a correção do julgado, visto que a manutenção do defeito prejudica a inteligência da sentença e sua futura execução. No caso em apreço,

não vislumbro a ocorrência da alegada obscuridade, mas sim inconformismo com o teor do julgado. Assim, pretende a embargante ter reapreciadas questões, vez que pede o pronunciamento acerca de pontos que ensejariam o reexame do mérito, vedado em sede de embargos de declaração. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

0005342-54.2010.403.6100 - W FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
A impetrante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 125/137, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição na decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão a embargante. Da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, vez que o Juízo se ateve ao pedido formulado pela impetrante. Assim, pretende a embargante ter reapreciadas questões, vez que pede o pronunciamento acerca de pontos que ensejariam o reexame do mérito, vedado em sede de embargos de declaração. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

0006809-68.2010.403.6100 - FELIPE DE JESUS VIEIRA - ME(SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por FELIPE DE JESUS VIEIRA - ME, em razão de ato praticado pelo Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando seja suspensa a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como contratação de médicos veterinários como responsável técnico pelo estabelecimento. Pugna, ainda, pelo não pagamento das anuidades e da multa resultante da não inscrição. Afirma o Impetrante ser comerciante regularmente inscrito, com atuação comercial varejista de produtos agropecuário e veterinário, e não fabrica ou presta serviços privativos da profissão de médico veterinário. Sustenta que não exerce as atividades relacionadas na Lei nº 5.517/68. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 34/54, alegando preliminarmente ausência de prova pré-constituída. No mérito, postula pela denegação da ordem. Liminar indeferida (fls. 55/61). Inconformado, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 68/82), tendo sido convertido em Agravo Retido (fls. 83/85) Parecer do Ministério Público Federal às fls. 87/89, pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Preliminarmente, pugna a autoridade impetrada pela extinção do feito sem julgamento do mérito, alegando ausência de prova pré-constituída. Afasto a preliminar arguida, tendo em vista que a impetrante juntou os documentos essenciais à discussão da matéria. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito do impetrante não ser compelido a efetuar o registro perante o CRMV, bem como de não ter que contratar médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento. Sustenta, em apertada síntese, que as atividades desenvolvidas pelo impetrante não exigem o registro perante o CRMV, tampouco a contratação de médico veterinário. Consoante o art. 1º da Lei nº 6.839/80, as empresas são obrigadas a proceder ao registro nas competentes entidades fiscalizadoras tão-somente em relação à sua atividade básica ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Dispõe o art. 27, da Lei nº 5.517/68: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) Consequente, entendo necessária a análise das atividades desenvolvidas pelo impetrante à luz do que dispõem os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, que apresentam rol taxativo de atividades de competência privativa dos médicos veterinários, in verbis: Art. 5º. É da competência do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; ... Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: ... b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de

animais transmissíveis ao homem;...Decreto nº 1662/95:Art.4º- Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comercie, importe ou exporte produtos veterinários para si e/ou para terceiros deve estar registrado no Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.Art. 6º- Os estabelecimentos que comercializem ou importem produtos veterinários, deverão atender aos seguintes requisitos:IV- dispor de Médico veterinário, como responsável técnico.....Em conformidade com o acima exposto, entendo que, se o impetrante exerce quaisquer das atividades acima descritas, haverá obrigatoriedade da contratação de médico veterinário responsável pelo estabelecimento, sendo necessária a devida comprovação da existência do referido profissional na empresa conforme determinado pelo artigo 28 da Lei n.º 5.517/68, caracterizando a competência de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária.Analisando o conteúdo dos documentos juntados aos autos, verifico que, ainda que não tenha sido trazido aos autos o Contrato Social, os documentos de fls. 22/24 informam a comercialização de medicamentos veterinários e animais vivos, pelo que se enquadram na alínea c, d e e do artigo 5º da Lei n.º 5.517/68, sendo necessária a contratação de médico veterinário para fins de responsabilidade técnica, bem como o registro de tais estabelecimentos no Conselho Regional de Medicina Veterinária, a teor do disposto no artigo 28 da referida lei, assegurando-se, desta forma, não somente a saúde como os direitos dos consumidores. Neste sentido é o entendimento dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68. - A Lei nº 6.839, de 30-10-80, exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Hipótese em que a empresa que comercializa animais vivos enquadra-se nas disposições da legislação que regula as atividades peculiares à medicina veterinária, acarretando a necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação em Mandado de Segurança, Proc.: 200272000124877, 3ª Turma, DJU: 28/05/2003, p. 399, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre)ADMINISTRATIVO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68.1. A legislação de regência exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros.2. Justificada a presença do profissional veterinário como responsável técnico em estabelecimento que comercializa animais vivos, porquanto a hipótese enquadra-se nas disposições da legislação reguladora das atividades peculiares à medicina veterinária. Necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária.3. Apelação provida. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação Cível, Proc.: 200372000190052, UF: SC, 3ª Turma, DJU: 01/09/2004, p. 674, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. EMPRESAS DE COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADO. LEIS NºS 6.839/80 E 5.517/68.HONORÁRIOS.1. A empresa cujo objeto social seja a industrialização, transporte rodoviário, exportação, importação e comércio de pescado está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária porque manipula e armazena seres vivos ou mortos coletados no meio marinho, industrializando-os, transportando-os em caminhões frigoríficos com fins comerciais, inclusive exportação.2. Honorários invertidos em face da reforma da sentença.3. Apelação provida. (TRF 4ª Região, AC - Apelação Cível, Proc.: 200004011366369, UF: SC, 1ª Turma, DJU: 26/10/2005, p. 427, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira)CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUECOMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. ATIVIDADE VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA.- A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial.- É necessária a contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária quando houver comercialização de animais vivos. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação Cível, Proc.: 200472000165190, UF: SC, 3ª Turma, DJU: 14/12/2005, p. 680, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida)Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

0010106-83.2010.403.6100 - PAN AMERICAN CHRISTIAN ACADEMY(SP267481 - LEYLA JESUS TATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAN AMERICAN CHRISTIAN ACADEMY contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.Liminar concedida (fls. 87/89).Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 101/111.Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fl. 113).Em suas informações, a autoridade impetrada informou que não existem mais débitos impeditivos à liberação para emissão de Certidão, caracterizando, dessa forma, a perda do objeto do writ.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DecidoDa análise dos autos verifico que o impetrante obteve pelas vias administrativas o direito requerido, objeto do presente writ.Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90).Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012435-68.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE NAPOLE(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO CARLOS DE NAPOLE contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.Liminar parcialmente concedida (fls. 32/34).Devidamente notificada a autoridade coatora apresentou informações às fls. 41/42Estando o processo em regular tramitação, vem o impetrante requerer a desistência do presente feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOPor força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001604-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001604-0) - FEDERACAO DOS HOSPITAIS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, LAB DE PESQ E ANAL CLINICAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS SP(SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 263/274, com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão e obscuridade na decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.Pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes.Neste sentido, a jurisprudência é pacífica:É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44).O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Ademais, pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão a embargante.Há obscuridade quando o texto da sentença é de difícil compreensão, podendo estar incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. Necessária se mostra, por isso, a correção do julgado, visto que a manutenção do defeito prejudica a inteligência da sentença e sua futura execução.No caso em apreço, não vislumbro a ocorrência da alegada obscuridade, mas sim inconformismo com o teor do julgado.Assim, pretende a embargante ter reapreciadas questões, vez que pede o pronunciamento acerca de pontos que ensejariam o reexame do mérito, vedado em sede de embargos de declaração.Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio.Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008950-60.2010.403.6100 - DAISY MALUF(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por DAISY MALUF em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a exibição de documentos, quais sejam, os extratos da conta poupança nº 00142238-0 E 00084907-0, referentes aos períodos de março a junho de 1990.Alega a requerente que os referidos extratos não lhe foram fornecidos, impedindo a postulação em juízo de diferenças de correção monetária de contas de poupança.Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Devidamente citada e intimada a exhibir os documentos relacionados às contas poupança, a ré apresentou contestação às fls. 20/26.Manifestação da CEF às fls. 32/3652/56, apresentando extratos das contas poupanças.Réplica às fls. 40/45.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Afasto a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista a Ordem de Serviço nº 08/2007 expedida pelo Fórum Cível Federal de São Paulo.Quanto à alegação de carência de ação em razão de falta de interesse de agir e em relação à necessidade de pagamento de tarifa bancária, entendo que a autora tem constitucionalmente garantido o direito à apreciação do seu pedido pelo Poder Judiciário.Passo ao exame de mérito.O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito da requerente em obter a exibição dos extratos das contas poupanças mencionadas na exordial, referentes aos períodos de abril a junho de 1990.Compulsando os autos, verifica-se que a requerente tem interesse e direito de que

se exiba em juízo os referidos documentos, a fim de fazer prova sobre fatos relevantes de uma causa futura. Corroborando tal assertiva, o fato de ter se utilizado primeiramente da via extrajudicial, conforme documento de fls. 16, não logrando êxito na providência ali solicitada. Entendo assistir razão a requerente. Senão vejamos. O Código de Processo Civil permite que se requeira a exibição de documento em juízo, inexistindo lide pendente, por meio de ação cautelar, preparatória ou incidental. O artigo 358 do CPC preconiza em relação ao pedido de exibição de documento ou coisa que: Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir; II - se o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova; III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes. Dessa forma, a requerida tem a obrigação de exhibir judicialmente os documentos solicitados, por tratar-se de documento de interesse comum das partes, com fulcro no artigo 358, III, do Código de Processo Civil. Neste sentido, assente está a jurisprudência, in verbis: Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exhibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL, Processo: 200100808190, TERCEIRA TURMA, DJ 08/04/2002, p. 212, Relator(a) NANCY ANDRIGHI) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PAGAMENTO DE DESPESAS. DESCABIMENTO. Em ação de exibição de documentos, a parte é compelida a apresentá-los em juízo, descabendo a cobrança de qualquer valor para eximir-se da obrigação. Se for do interesse do autor obter cópia dos documentos, poderá assim requerer mediante o recolhimento do valor fixado em tabela própria. Agravo provido. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 51714, Processo: 199904011163557, QUARTA TURMA, DJU 07/06/2000, p. 179, Relator(a) JUIZ VALDEMAR CAPELETTI). Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando a requerida a exhibir os extratos das contas poupanças nºs 34031-6, 36863-6, 34032-4, 45892-9, 34069-3, 36650-1, da agência 0588, referentes aos períodos de junho e julho de 1987. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por arbitrados na ação principal.

0009551-66.2010.403.6100 - LUCIANA GEMMA PARROCCHIA ESPOSITO (SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por LUCIANA GEMMA PARROCCHIA ESPOSITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a exibição de documentos, quais sejam, os extratos da conta poupança nº 00084166-5 e 000515210, referentes aos períodos de abril a junho de 1990. Alega a requerente que os referidos extratos não lhe foram fornecidos, impedindo a postulação em juízo de diferenças de correção monetária de contas de poupança. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citada e intimada a exhibir os documentos relacionados às contas poupança, a ré apresentou contestação às fls. 20/39. Manifestação da CEF às fls. 42/44, 60/62, apresentando extratos das contas poupanças. Réplica às fls. 48/54. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Inicialmente, deixo de analisar a alegação de impossibilidade de cumprimento da liminar, vez que a ré apresentou os extratos requeridos. Afasto a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista a Ordem de Serviço nº 08/2007 expedida pelo Fórum Cível Federal de São Paulo. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito da requerente em obter a exibição dos extratos das contas poupanças mencionadas na exordial, referentes aos períodos de abril a junho de 1990. Compulsando os autos, verifica-se que a requerente tem interesse e direito de que se exiba em juízo os referidos documentos, a fim de fazer prova sobre fatos relevantes de uma causa futura. Corroborando tal assertiva, o fato de ter se utilizado primeiramente da via extrajudicial, conforme documento de fls. 16, não logrando êxito na providência ali solicitada. Entendo assistir razão a requerente. Senão vejamos. O Código de Processo Civil permite que se requeira a exibição de documento em juízo, inexistindo lide pendente, por meio de ação cautelar, preparatória ou incidental. O artigo 358 do CPC preconiza em relação ao pedido de exibição de documento ou coisa que: Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir; II - se o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova; III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes. Dessa forma, a requerida tem a obrigação de exhibir judicialmente os documentos solicitados, por tratar-se de documento de interesse comum das partes, com fulcro no artigo 358, III, do Código de Processo Civil. Neste sentido, assente está a jurisprudência, in verbis: Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exhibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL, Processo: 200100808190, TERCEIRA TURMA, DJ 08/04/2002, p. 212, Relator(a) NANCY ANDRIGHI) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PAGAMENTO DE DESPESAS. DESCABIMENTO. Em ação de exibição de documentos, a parte é compelida a apresentá-los em juízo, descabendo a cobrança de qualquer valor para eximir-se da obrigação. Se for do interesse do autor obter cópia dos documentos, poderá

assim requerer mediante o recolhimento do valor fixado em tabela própria. Agravo provido. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 51714, Processo: 199904011163557, QUARTA TURMA, DJU 07/06/2000, p. 179, Relator(a) JUIZ VALDEMAR CAPELETTI). Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando a requerida a exibir os extratos das contas poupanças n.ºs 34031-6, 36863-6, 34032-4, 45892-9, 34069-3, 36650-1, da agência 0588, referentes aos períodos de junho e julho de 1987. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por arbitrados na ação principal.

CAUTELAR INOMINADA

0043627-44.1995.403.6100 (95.0043627-2) - SUPERMERCADO SIX ODABLIO LTDA (SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou improcedente o feito. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a ré, União Federal, ora exequente, requereu a extinção da ação. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do parágrafo único do artigo 569 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente N.º 2060

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0026125-72.2007.403.6100 (2007.61.00.026125-3) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP209937 - MARCELLO DURAN COMINATO E SP197837 - LUIZ GUSTAVO BUENO E SP175261 - CARLOS RENATO MANDU) X SEGREDO DE JUSTICA (SP081830 - FERNANDO CANIZARES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES E SP285208 - LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS E SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP147686 - RONALDO BARBOSA DE CAMPOS E SP115172 - ADAMARES GOMES DA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP231715 - ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI)

Vistos em despacho. Considerando que a suspensão dos prazos por meio da Portaria n.º 1587/10 da Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ocorreu durante a vigência do determinado à fl. 1.481, reabro o prazo para que os réus que não tiveram vista dos documentos juntados às fls. 1.274/1.480, possam se manifestar no feito. Assim, o réu SIDNEY RIBEIRO terá vista dos autos no período de 02/08/2010 à 06/08/2010 e o réu JOÃO AVELARES FERREIRA VARANDAS no período de 09/08/2010 à 13/08/2010. Atente o réu SIDNEY RIBEIRO para que a devolução do feito seja realizada no dia 02/08/2010, para que não seja o réu JOÃO AVELARES FERREIRA VARANAS prejudicado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente N.º 3913

DESAPROPRIACAO

0019551-77.2000.403.6100 (2000.61.00.019551-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X RUBENS RODRIGUES X MARIA JOSE APARECIDA RODRIGUES X VERA SILVIA RODRIGUES AUGUSTO X WALTER CESAR AUGUSTO (SP029971 - VERA SILVIA RODRIGUES AUGUSTO) X MAURO RODRIGUES NOVO X MARIA VIDETTE PINHAO RODRIGUES X HILDA RODRIGUES GUEDES (SP264997 - MARY CLAIRE GRUND CASSIDY RAILO) X CARLOS ALBERTO GUEDES JUNIOR X JOCELY GUEDES RODRIGUES X ROBERTO HOMRICH RODRIGUES X CREUZA MARIA GUEDES PEREIRA X JOSE PEREIRA X ANDREA PAULA VALERIO (SP029971 - VERA SILVIA RODRIGUES AUGUSTO) X LUIZ CARLOS DA SILVA (SP029971 - VERA SILVIA RODRIGUES AUGUSTO) X CINTIA AMARA VALERIO DE SOUZA X PAULO ROBERTO TAVARES DE SOUZA X PAULO RODRIGUES VALERIO
Fls. 333 e ss: manifestem-se os expropriados no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

ACAO DE DESPEJO

0006778-48.2010.403.6100 - LAISA MARIA CAVALCA PINTO (SP119944 - MAURICIO DA MATTIA NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

MONITORIA

0002669-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002669-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROSANE MARA DA SILVA(SP228017 - EDUARDO CRISTIANO DA SILVA) X ERENI DOS SANTOS SILVA X SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA

Designo o dia 16 de agosto de 2010, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

0002677-65.2010.403.6100 (2010.61.00.002677-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TANIA VALQUIRIA GUILHEN DOS SANTOS - EPP X TANIA VALQUIRIA GUILHEN DOS SANTOS(SP267526 - RAFAEL LUVIZUTI DE MOURA CASTRO)

Fls. 81/82: Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contador Aléssio Mantovani Filho, inscrito no CRC/SP sob o n. 150354/0-2, com escritório na Rua Urano, 180, apto 54, Aclimação, São Paulo-SP, CEP 01529-010. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que deverão ser depositados pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Decorrido o prazo assinalado e efetivado o depósito dos honorários periciais, tornem conclusos para designação de data para início dos trabalhos.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669325-52.1985.403.6100 (00.0669325-3) - AIRTON DUARTE X HERNANI DE FREITAS PRADO PEREIRA GARCIA X BEATRIZ TEODORO DA SILVA PRADO X PAULO ROBERTO BENASSE X ARLINDO ZITELLI X JOSE RENATO PASTRELLO X ELENICE SINOPOLIS X LUIZ CARLOS GODINHO DA SILVA X LUCAS CARDOSO DA SILVA FILHO X ODELVELTE RAMOS ALBERTAO X MARIA DO CARMO BAENA DUARTE ESNARRIAGA X SIDNEY PICCOLO X JORGE ANDRADE PIRES DE MORAES X MILDRED KRUM DOS SANTOS X CARLOS CARMELO CESTARI X ANTONIO MINARRO Y PINAR(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência às partes acerca das minutas dos ofícios requisitórios a serem transmitidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009 e, artigo 1º da Orientação Normativa nº 4, de 08 de junho de 2010, ambas do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se e transmitam-se os respectivos ofícios.Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar o cumprimento das requisições.Int.

0046058-95.1988.403.6100 (88.0046058-5) - TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência às partes acerca das minutas dos ofícios requisitórios a serem transmitidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009 e, artigo 1º da Orientação Normativa nº 4, de 08 de junho de 2010, ambas do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se e transmitam-se os respectivos ofícios.Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar o cumprimento das requisições.Int.

0685149-41.1991.403.6100 (91.0685149-5) - PEDRO TOPAL X MARIA ELSA FACHAL MOREIRA X NELSON PEREIRA MAIA X DOLORES EUDOSIA MOREIRA SOTO X MARIA MURATA(SP062031 - SANDRA ANTONIA NUNN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência às partes acerca das minutas dos ofícios requisitórios a serem transmitidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009 e, artigo 1º da Orientação Normativa nº 4, de 08 de junho de 2010, ambas do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se e transmitam-se os respectivos ofícios.Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar o cumprimento das requisições.Int.

0000162-87.1992.403.6100 (92.0000162-9) - MARIA ELI DE ARRUDA X ALEXANDRE SALUM FILHO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência às partes acerca das minutas dos ofícios requisitórios a serem transmitidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009 e, artigo 1º da Orientação Normativa nº 4, de 08 de junho de 2010, ambas do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se e transmitam-se os respectivos ofícios.Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar o cumprimento das requisições.Int.

0036840-04.1992.403.6100 (92.0036840-9) - JOSE DE ALMEIDA BAIDA X FRANCISCO SERRA X MARIA APARECIDA NASCIMENTO COSTA X NEUSA ALVES DA CUNHA MARTINS(SP108054 - EDALZIR SAMPAIO LIPORONI E SP106021 - OZENIR CORREA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência às partes acerca das minutas dos ofícios requisitórios a serem transmitidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009 e, artigo 1º da Orientação Normativa nº 4, de 08 de junho de 2010, ambas do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se e transmitam-se os respectivos ofícios. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar o cumprimento das requisições. Int.

0050787-28.1992.403.6100 (92.0050787-5) - ORVIL PASCHOALOTTI(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Reconsidero o despacho de fls. 124, uma vez que o feito ainda se encontra na fase de requisição dos valores. Fls. 125/130: Defiro a habilitação dos herdeiros de Orvil Paschoalotti, devendo ser apresentados cópias de seus documentos (RG e CPF), em 5 (cinco) dias. Regularizados, ao Sedi para retificação da autuação. Após, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0051100-86.1992.403.6100 (92.0051100-7) - ANDRE LUIS DE BARROS(SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA E SP055674 - SONIA OLGA COLLETTI DONOSO DE BARROS E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência às partes acerca das minutas dos ofícios requisitórios a serem transmitidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009 e, artigo 1º da Orientação Normativa nº 4, de 08 de junho de 2010, ambas do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se e transmitam-se os respectivos ofícios. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar o cumprimento das requisições. Int.

0042134-56.2000.403.6100 (2000.61.00.042134-1) - IBIRAPUERA PARK HOTEL LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência às partes acerca das minutas dos ofícios requisitórios a serem transmitidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009 e, artigo 1º da Orientação Normativa nº 4, de 08 de junho de 2010, ambas do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se e transmitam-se os respectivos ofícios. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar o cumprimento das requisições. Int.

0037698-49.2003.403.6100 (2003.61.00.037698-1) - CLINICA DE ORTOPEDIA E FRATURAS MEDSUL S/C LTDA(SP126924 - SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a comprovar o depósito da última parcela dos honorários, em 5 (cinco) dias. Com o pagamento, desbloqueie-se o valor remanescente no Sistema Bacenjud. Int.

0033701-82.2008.403.6100 (2008.61.00.033701-8) - JOSE RIBEIRO DE MELO NETO X ZEINE DE OLIVEIRA CORREA MELO(SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019302-14.2009.403.6100 (2009.61.00.019302-5) - ACO TUDO CONSTRUCOES CIVIS E METALICAS LTDA(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0003289-03.2010.403.6100 (2010.61.00.003289-5) - LEDA MARIA VIGATI(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Regularize o patrono do autor a petição de fls. 151/154, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) sob pena de não conhecimento. I.

0003782-77.2010.403.6100 (2010.61.00.003782-0) - MARIANGELA SANTOS STEAGALL PERSON X PAULO

HENRIQUE STEAGALL PERSON(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

MARIÂNGELA SANTOS STEAGALL PERSON E PAULO HENRIQUE STEAGALL PERSON, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que a ré recusou-se à cobertura do FCVS, alegando multiplicidade de financiamento. Entretanto, o contrato foi celebrado em 20.11.1986, não respeitando a ré o que dispõe a Lei nº 10.150/2000. Aduzem, ainda, que têm direito à liquidação extraordinária do contrato, a partir da prestação vencida em dezembro de 2000, nos termos do que prescreve o artigo 2º, parágrafo 3º da citada lei. Por isso, pedem o reconhecimento do direito à cobertura do FCVS, independentemente da alegada multiplicidade de financiamento, bem como o reconhecimento do direito à liquidação extraordinária do contrato, com a devolução em dobro dos valores pagos desde dezembro de 2000. Buscam, alternativamente, o reconhecimento do direito à quitação pelo decurso do prazo contratual. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/60. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 74/97), juntamente com a EMGEA, arguindo, preliminarmente, a necessidade de intervenção da União. No mérito, sustenta a licitude da cobertura do FCVS para mais de um imóvel em contratos celebrados antes de 05.12.1990. Impugna, ainda, o pedido de quitação antecipada, alegando que a Lei nº 10.150/2001 facultou ao agente financeiro a novação da dívida, cabendo a este a decisão e não ao mutuário. Os autores apresentaram réplica (fls. 149/155). A União requereu a inclusão como assistente (fl. 165/166), pedido que foi deferido (fl. 170). Intimadas, as partes não especificaram outras provas a serem produzidas (fls. 157/158 e 176). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, não se justificando a abertura da fase instrutória. A CEF administra os recursos do FCVS e, portanto, está legitimada a ocupar o pólo passivo da ação. Considerando que o contrato foi cedido à Emgea, esta também integrará o pólo passivo, na qualidade de litisconsorte. Observo, ainda, que se deu por citada e já apresentou contestação. Ao mérito propriamente dito, portanto. O contrato de financiamento celebrado entre a CEF e os réus é de 1986. Apenas em 1990, sobreveio lei que impossibilitou a cobertura pelo FCVS em mais de um imóvel, evitando, assim, a utilização de recursos públicos para especulação imobiliária. Não fosse o dispositivo constitucional que garante a preservação do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do direito adquirido, em 2000, explícita ficou a inaplicabilidade da nova lei aos contratos celebrados antes de 05.12.1990. Vale dizer: até esta data não haveria óbice legal à cobertura pelo FCVS em mais de um imóvel financiado. É nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/TP - DL 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NO MESMO MUNICÍPIO - CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, argüida em sua contraminuta, porque nos contratos firmados entre os mutuários e entidade financeira privada, que contém cláusulas de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), a competência para gerir o Fundo passou à CEF. A participação da CEF é de verdadeira parte, litisconsorte passiva necessária. 2. O E. STJ já firmou o entendimento no sentido de que é possível a manutenção da cobertura do Fundo de Compensação por Variações Salariais - FCVS, na hipótese de aquisição de dois imóveis no mesmo município, desde que as avenças tenham sido pactuadas antes do advento das Leis nº 8.004/90 e nº 8.100/90, esta alterada pela de nº 10.150/2001, o que se configurou, na espécie. 3. Não há que se falar em execução extrajudicial, vez que honradas todas as parcelas do financiamento, e também pela previsão contratual de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, para o qual os agravados contribuiriam, mensalmente. 4. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a pretensão deve ser mantida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravados deixaram de adimplir o contrato celebrado com a CEF. 5. Agravo improvido. (TRF3 AG 200403000716215 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUIZA RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 576). PROCESSUAL CIVIL - SFH - PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO REJEITADA - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PELO F.C.V.S. - EXISTÊNCIA DE DOIS CONTRATOS - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACERCA DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DO SFH - DIREITO À QUITAÇÃO - IIRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004 E 8.100/90 - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante às obrigações contratuais relativas ao Sistema Financeiro da Habitação. 2. O art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia à época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia, qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. 3. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas leis nºs 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Tendo o contrato sido firmado em 24/09/1984, não se aplica esta restrição. 4. Ao celebrar o contrato compete à instituição financeira diligenciar a fim de verificar o cumprimento das regras do SFH pelo mutuário, de modo que não pode, findo o cumprimento das obrigações pelo último, negar-se a dar a quitação dos débitos. 5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF3 - AC 200261000098423AC - APELAÇÃO CÍVEL - 859722 - JUIZA VESNA KOLMAR - PRIMEIRA TURMA - DJF3 DATA:17/09/2008). O pedido subsequente, de liquidação extraordinária do contrato com fundamento na Lei nº 10.150/2000 não se sustenta. A citada norma, em nenhum momento, concede anistia aos devedores. Trata o diploma legal de novação das obrigações dos

mutuários com a União, sem, contudo, demonstrar que assim pactuaram com o terceiro, não integrante da lide. Improcedente, portanto, tal pretensão, assim como a de devolução das parcelas pagas no curso do prazo contratado. Assim, é devida a quitação, após o decurso do prazo contratual - junho de 2005, não podendo a requerida opor a multiplicidade de financiamento como óbice para concedê-la. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer o direito dos autores à quitação, pelo decurso do prazo, do contrato de financiamento mencionado nos autos, sem que a existência de multiplicidade de financiamento constitua óbice para sua concessão. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a CEF a liberar os recursos do FCVS para pagamento do saldo devedor residual do contrato dos autores, dando-lhes quitação a Emgea. Sucumbentes, autores e réus arcarão com o pagamento das custas e da verba honorária, que se compensarão na modalidade do artigo 21 do Código de Processo Civil. Inclua-se a Emgea no pólo passivo, nos termos da fundamentação. PRI. São Paulo, 20 de julho de 2010. FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA Juíza Federal Substituta

0004336-12.2010.403.6100 (2010.61.00.004336-4) - LOURDES FONSECA DE FARIA (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005045-47.2010.403.6100 - HELENA AYRES DA SILVA MOUCACHEN (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005553-90.2010.403.6100 - ELIZABETH TEIXEIRA MENDES LIVRAMENTO PRADO X IZABEL AMELIA TEIXEIRA MENDES LIVRAMENTO PRADO (SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS E SP260470 - CARLOS ALEXANDRE SANTANA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 63: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0007220-14.2010.403.6100 - ANNA MARIA MESQUITA SARAIVA X MARCELO MESQUITA SARAIVA X FLAVIO MESQUITA SARAIVA X CLAUDIO FAGUNDES SARAIVA FILHO (SP072540 - REINALDO BERTASSI E SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, cumprindo o despacho de fls. 41. Int.

0007711-21.2010.403.6100 - IZABEL CRISTINA SOARES DE CARVALHO LIRA X LUIZ CARLOS DE LIRA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de ingresso da EMGEA na lide na qualidade de assistente litisconsorcial, no prazo legal. Após, tornem conclusos. I.

0008651-83.2010.403.6100 - AUGUSTO REINALDO SOBRINHO (SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Reconsidero o despacho de fls. 60. Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009411-32.2010.403.6100 - QUITERIA MARIA DO ESPIRITO SANTO (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009888-55.2010.403.6100 - IRACEMA DA ANGELICA PAES E DOCES LTDA (SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0013116-38.2010.403.6100 - ODAIR RASNE (SP256582 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000854-56.2010.403.6100 (2010.61.00.000854-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0018896-90.2009.403.6100 (2009.61.00.018896-0)) LUIZ ANTONIO GARCIA FERREIRA(SP049837 - VALTER LAERCIO CAVICHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018896-90.2009.403.6100 (2009.61.00.018896-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X LUIZ ANTONIO GARCIA FERREIRA

Fls. 67/68: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024763-35.2007.403.6100 (2007.61.00.024763-3) - SERPAGUI SERVICOS LTDA X LUIZ PEDRO BRIQUE X JOSE CARLOS BRISQUE(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X ANTONIO SERGIO FAHAL DE OLIVEIRA

CONCLUSÃO EM 29 DE ABRIL DE 2010: Os impetrantes SERPAGUI SERVIÇOS LTDA., LUIZ PEDRO BRIQUE E JOSÉ CARLOS BRISQUE buscam ordem, em sede de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO E ANTONIO SERGIO FAHAL DE OLIVEIRA, objetivando a anulação do julgamento do procedimento administrativo nº 1.068.108/07-01 por não ter a autoridade cientificado previamente os impetrantes para a apresentação de defesa administrativa.Relatam, em síntese, que o contrato social da impetrante - pessoa jurídica - sofreu alteração em 29/05/1996 em razão do desligamento do quadro societário do co-impetrado Antônio Sérgio Fahal de Oliveira que, após, aproximadamente dez anos, ingressou com ação judicial visando a anulação do ato, pois a assinatura aposta na alteração contratual fora falsificada. Afirmam que atendendo a requerimento do co-impetrado Antonio Sergio Fahal de Oliveira, a Junta Comercial do Estado de São Paulo anulou a alteração contratual, antes da realização de audiência de instrução na ação noticiada e sem a oitiva dos impetrantes.A análise do pedido de liminar foi adiado para após a vinda das informações (fls. 191/192).A Junta Comercial do Estado de São Paulo arguiu, preliminarmente, incompetência da Justiça Federal e, no mérito, alegou que a falsificação da assinatura foi comprovada por sentença judicial e que a suspensão do arquivamento do ato da alteração contratual obedeceu ao disposto no artigo 40 do Decreto nº 1.800/96 (fls. 203/286).Intimado (fl. 359), o co-impetrado Antonio Sergio Fahal deixou transcorrer o prazo para informação in albis (fl. 360).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 362/364).É O RELATÓRIO.DECIDIDO.De início, afasto a preliminar de incompetência arguida pela autoridade. Com efeito, a discussão instalada nos autos diz respeito à validade do ato administrativo que determinou a suspensão/anulação do registro da alteração contratual da primeira impetrante, sendo, assim, a justiça federal competente para apreciar a julgar a demanda, consoante entendimento firmado pelo C. STJ, verbis :COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. PRECEDENTES. CONFLITO PROCEDENTE.I - Em se cuidando de mandado de segurança, a competência se define em razão da qualidade de quem ocupa o pólo passivo da relação processual. II - As Juntas Comerciais efetuam o registro do comércio por delegação federal, sendo da competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109-VIII, da Constituição, o julgamento de mandado de segurança contra ato do Presidente daquele órgão. III - Consoante o art. 32, I, da Lei 8.934/94, o registro do comércio compreende a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais. (negritei)(STJ, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 31357Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 14/04/2003, p. 174).No mérito, a controvérsia a ser dirimida nos autos diz respeito à verificação de legalidade do julgamento proferido no processo administrativo nº 1.068.108/07-01 que determinou a suspensão dos efeitos do arquivamento de alteração contratual da empresa Serpagui Serviços Ltda..O Decreto nº 1.800/96, regulamentador da Lei nº 8.934/94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, determina em seu artigo 40 :Art. 40. As assinaturas nos requerimentos, instrumentos ou documentos particulares serão lançadas com a indicação do nome do signatário, por extenso, datilografado ou em letra de forma e do número de identidade e órgão expedidor, quando se tratar de testemunha. 1º Verificada, a qualquer tempo, a falsificação em instrumento ou documento público ou particular, o órgão do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dará conhecimento do fato à autoridade competente, para as providências legais cabíveis, sustando-se os efeitos do ato na esfera administrativa, até que seja resolvido o incidente de falsidade documental. 2º Comprovada, a qualquer tempo, falsificação em instrumento ou documento arquivado na Junta Comercial, por iniciativa de parte ou de terceiro interessado, em petição instruída com a decisão judicial pertinente, o arquivamento do ato será cancelado administrativamente.(negritei)Resta, então, com base nos elementos trazidos aos autos, verificar se o dispositivo legal acima transcrito aplica-se à presente discussão, de modo a justificar a suspensão/anulação do registro da alteração contratual da empresa.Na dicção da norma legal, o cancelamento administrativo do arquivamento do ato societário é ato vinculado da autoridade, que desta forma deverá proceder se presentes os seguintes elementos : (i) comprovação de falsificação em instrumento arquivado na Junta Comercial, (ii) iniciativa de parte ou terceiro interessado e (iii) por petição instruída com a decisão judicial pertinentes. Em outras palavras, preenchidos mencionados elementos, deve a autoridade praticar tal ato, independente de comunicação prévia às partes afetadas ou instalação de discussão administrativa.Compulsando os autos, verifico

presentes todos os elementos autorizadores da conduta combatida. Conforme se verifica às fls. 223/226, o sócio Antonio Sergio Fahl de Oliveira protocolou petição requerendo o desfazimento da alteração contratual da pessoa jurídica impetrante, instruindo tal requerimento com decisão judicial proferida nos autos da ação criminal nº 178/97 que tramitou na Comarca de Sumaré (fls. 267/268) e laudo documentoscópico emitido pelo Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo (fls. 261/265). Assim, verificam-se presentes todos os elementos que autorizam a autoridade a efetuar o cancelamento da alteração contratual, mostrando-se tal ato desvestido de qualquer nódoa capaz de justificar sua anulação. Registro, por oportuno, que a ação criminal que tramitou no juízo estadual julgou improcedente o pedido em razão de insuficiência de provas no tocante à autoria do delito, tendo, contudo, reconhecido expressamente a materialidade do delito, verbis: A materialidade delitativa está comprovada pelos laudos periciais de ff. 73/80e 126/36, que atestam a falsidade das assinaturas de Antonio Sérgio Fahl de Oliveira lançadas na alteração contratual e no recibo de entrega de declarações de rendimentos. (fl. 267, negritei) Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, DENEGO a segurança pleiteada. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. P.R.I. CONCLUSÃO EM 06 DE JULHO DE 2010: Recebo a apelação de fls 381/386, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

0020203-79.2009.403.6100 (2009.61.00.020203-8) - MINERACAO CORREA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP Fls. 290/292: dê-se vista à impetrante. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

0000591-24.2010.403.6100 (2010.61.00.000591-0) - MPR - PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA(SP160112 - ALENCAR QUEIROZ DA COSTA) X SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONGONHAS - SP Fls. 394/397v: recebo também a apelação interposta pela União, mantido o efeito em que recebida a apelação precedente. Dê-se ciência à impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 386. Int.

0011093-22.2010.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP154014 - RODRIGO FRANÇO SO MARTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL Fls. 141/164: anote-se a interposição do agravo. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Int.

0011488-14.2010.403.6100 - GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP Converteo o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade (fls. 67/78). Após, tornem conclusos. Intime-se. São Paulo, 26 de julho de 2010.

0014354-92.2010.403.6100 - PADARIA PEDRO & PEDROS LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Apresente a impetrante cópia da inicial e documentos que a instruem, para servir de contrafé da notificação da autoridade, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

0015182-88.2010.403.6100 - ELETROGRILL IND/ COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP243288 - MILENE DOS REIS) X MHC TECHNOLOGY & CONSUMER TRENDS LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO Promova a impetrante o efetivo cumprimento do despacho de fls. 48, apontando a autoridade competente para a prática do ato que reputa ilegal, no caso o dirigente da pessoa jurídica informada, que se equipara àquela, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inferimento da inicial. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011684-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X SERGIO DOS SANTOS RIBEIRO X PATRICIA NEVES DE OLIVEIRA RIBEIRO Intime-se o requerente para retirar os autos de secretaria, procedendo-se a baixa entrega dos mesmos, com as anotações de praxe. I.

0011686-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

X ANDREA DE OLIVEIRA

Intime-se o requerente para retirar os autos de secretaria, procedendo-se a baixa entrega dos mesmos, com as anotações de praxe.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008986-05.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TIAGO SAVIO BEZERRA ONOFRE

Intime-se o requerente para retirar os autos de secretaria, procedendo-se a baixa entrega dos mesmos, com as anotações de praxe.I.

CAUTELAR INOMINADA

0011895-20.2010.403.6100 - ASSEMP GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP(PE024864 - DIOGO CEZAR REIS AMADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Certidão de fls. 186.Republique-se a decisão de fls. 171/172 verso.Intime-se ainda a parte autora a se manifestar acerca da contestação de fls. 178/181, no prazo legal.decisão de fls. 171/172 verso: A requerente ASSEMP GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. EPP requer concessão de liminar em medida cautelar ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja reconhecida a ilegalidade da exigência contida no item 9.4.1.1 do Edital que regulamentará o Pregão Eletrônico nº 049/7076-2010.GILIC/SP em relação à requerente.Relata, em síntese, que a CEF está promovendo licitação pública - modalidade Pregão/Menor Preço - para contratação de empresa para serviços de apoio administrativo através do Pregão Eletrônico nº 049/7076-2010-GILIC/SP, sendo que o prazo para entrega das propostas comerciais encerrará às 10h do dia 04/06/2010 e as ofertas de lances ocorrerá no mesmo dia, das 14h às 14h30. Insurge-se contra a exigência contida no item 9.1.1.1 do documento editalício, por entender desprovida de amparo legal e violadora do princípio da competitividade.Passo ao exame do pedido. Trata-se de postulação objetivando a nulidade da exigência contida no item 9.4.1.1 do Edital regulador do Pregão Eletrônico nº 049/7076-2010-GILIC/SP promovido pela requerida, apresentada nos seguintes termos : 9.4.1.1 - Para fins de compatibilidade, será(ão) considerados os atestados, certidões ou declarações que comprovem a prestação de serviços de maneira concomitante, de copa, recepção, portaria, garagista, carregador eventual, ascensorista e telefonista em quantidade não inferior a 60% (sessenta por cento) do número de postos de cada categoria mencionada neste Edital e relacionada no Anexo VI, sendo que 40% deve estar contemplado somente em um atestado/certidão/declaração.Compulsando os autos, verifico que o objeto da licitação em análise é a prestação de serviços de apoio administrativo diversos (copa, recepção, portaria, garagista, dentre outros) para unidades da CEF sediadas em diversas cidades do interior de São Paulo, consoante se verifica no item 7 do Anexo I do Pregão Eletrônico em comento (fls. 53/54), perfazendo um total de 750 postos de trabalho (fl. 59).Diante da grandeza do procedimento licitatório em questão, devidamente caracterizada pelo valor global do contrato - cerca de R\$ 30 milhões - bem como pelo número de postos de trabalho a serem preenchidos, deve o administrador exigir dos licitantes a documentação necessária à comprovação de sua qualificação técnica/operacional, indicativa da capacidade de executar devidamente os serviços que serão contratados.Neste sentido, entendo que a exigência combatida nos autos, ao contrário do que sustenta a requerente, não configura violação ao artigo 3º, 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, diante da necessidade de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em quantidades com o objeto licitado.Mais que isso, a exigência de comprovação de capacidade técnica do licitante é expressamente prevista pelos artigos 27, II e 30, II da Lei nº 8.666/91 diante da supremacia do interesse público que deve orientar a licitação.Este é o entendimento do C. STJ que, ao analisar questão assemelhada à posta nos autos, assim decidiu :ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL -EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR -CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, 1º, I, E 5º DA LEI Nº 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços. A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335). Recurso especial não conhecido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, RESP 200101164320, Rel. Franciulli Netto, DJ 31/03/2003)Assim sendo, INDEFIRO a liminar requerida.Retifique o requerente o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas complementares sob pena de indeferimento da inicial.Cite-se e intime-se.

0012020-85.2010.403.6100 - DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0014101-07.2010.403.6100 - CARLOS EDUARDO LUCARELLI(SP125388 - NEIF ASSAD MURAD) X UNIAO FEDERAL

O requerente CARLOS EDUARDO LUCARELLI requer a concessão de liminar em ação cautelar ajuizada em face da UNIAO FEDERAL a fim de que não seja compelido ao pagamento do Funrural por entender que tal exação é inconstitucional. Relata, em síntese, que é pequeno proprietário do setor de laticínios, tendo contribuído nos últimos anos para o Funrural. Contudo, o C. STF decidiu que tal exação é inconstitucional em operações envolvendo pessoas jurídicas, por ver em tais operações a ocorrência de bis in idem. Por tais razões, busca provimento que lhe autorize a não recolher os valores devidos a título de Funrural.Passo ao exame do pedido.Nesse exame preliminar, verifico a presença dos pressupostos autorizadores à concessão da liminar pleiteada.A controvérsia debatida nos autos há de observar o entendimento manifestado por nossa melhor jurisprudência.Na Sessão Plenária de 03.02.2010, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição sobre a receita bruta da contribuição, na forma prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, cuja decisão, ainda pendente de publicação, transcrevo a seguir :O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior.Entendo que a mesma fundamentação do precedente acima transcrito deve ser aplicada ao caso ora em análise, face à similitude das situações.Face ao exposto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade dos valores exigidos do requerente a título de Funrural.Cite-se. Intime-se.São Paulo, 26 de julho de 2010.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600347-13.1991.403.6100 (91.0600347-8) - OSMAIR DE QUADROS RODRIGUES X PAULO DE CAMPOS ALVARENGA MACHADO - ESPOLIO (CICERO OTAVIO MACHADO) X MARIA TERESA DE PAULA MACHADO(SPO27175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X OSMAIR DE QUADROS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X PAULO DE CAMPOS ALVARENGA MACHADO - ESPOLIO (CICERO OTAVIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes acerca das minutas dos ofícios requisitórios a serem transmitidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009 e, artigo 1º da Orientação Normativa nº 4, de 08 de junho de 2010, ambas do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se e transmitam-se os respectivos ofícios.Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar o cumprimento das requisições.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0038415-42.1995.403.6100 (95.0038415-9) - AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS LTDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0042383-80.1995.403.6100 (95.0042383-9) - JOSE CARLOS ROSA X JORDAO GONCALVES X GERSON FERREIRA PAIVA X LUIZ GONZAGA DUARTE X GERALDO JOSE RODRIGUES(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSE CARLOS ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORDAO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON FERREIRA PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GONZAGA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 406: Intime-se a CEF para que carregue aos autos os extratos utilizados para a elaboração dos cálculos para o autor LUIZ GONZAGA DUARTE para o período de 01/11/69 a 01/07/1976, conforme requerido.Fls. 407: Tendo em vista que os valores listados às fls; 312/329 já se encontram depositados na conta do FGTS do autos JOSÉ CARLOS ROSA, requeira seu patrono o que de direito.Esclareça ainda o patrono da parte autora, seu pedido de fls. 408/411.Int.

0008676-72.2005.403.6100 (2005.61.00.008676-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CLAUDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA
Aguarde-se provocação da CEF no arquivo sobreetado.Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5507

MANDADO DE SEGURANCA

**0010045-28.2010.403.6100 - CONTABILI TECNOLOGIA LTDA EPP(SP224151 - DAMARIS BACCELLI SILVA)
X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

, em decisão. Trata-se de mandado de segurança no qual a parte-impetrante objetiva ordem para que seja reincluída no SIMPLES NACIONAL (SUPERSIMPLES, Lei Complementar 123/2006). Para tanto, em síntese, a parte-impetrante aduz que os débitos apontados (fls. 32 e 38) inexistem, pois os mesmos foram extintos mediante pagamento, conforme comprova o documento de fls. 31. Visando a comprovação da sua regularidade fiscal, a ora impetrante apresentou contestação à exclusão (fls. 30), a qual foi indeferida pela autoridade impetrada (fls. 28/29 e 49/50). A apreciação do pedido de liminar foi postergada (fls. 45). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (fls. 66/67). É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Em seu artigo 179 prevê a Magna Carta que: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Trata-se de dispositivo constitucional classificado, segundo a teoria constitucional brasileira, quanto a sua eficácia, com eficácia limitada, posto que desprovido de auto-aplicabilidade, dependendo para sua plena eficácia de edição de lei ordinária, para definir o conceito de microempresa e de empresa de pequeno porte. Nesta exata esteira, com a edição da Carta foi recepcionada a Lei nº. 7.256/84, que estabelecia a definição de microempresa. Posteriormente, sobreveio a Lei nº. 8.864/94, estabelecendo também o conceito de empresa de pequeno porte e, de igual modo, a Lei nº. 9.317/96, que criou o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Estabeleceu a mencionada Lei nº. 9.317/96, em seu artigo segundo, conceitos de microempresa e de empresa de pequeno porte baseados no montante da receita bruta anual da pessoa jurídica. Estabeleceu, ainda, nos artigos seguintes em que consistirá a obrigação do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -, bem como diversas outras regras, de modo a traçar sua estrutura. Vê-se, portanto, que todo um regime benéfico a estas empresas foi traçado, inclusive na área tributária, com o SIMPLES. Seguindo-se vieram as Leis Complementares nº. 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte) e nº. 127/2007, alterando o sistema inicialmente previsto pela Lei 9.317, estabelecendo, então, o SIMPLES NACIONAL, também denominado de Supersimples. O SIMPLES NACIONAL implica no recolhimento mensal, por meio de documento único de arrecadação, de vários tributos: IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, Cota patronal, ICMS e ISS, simplificando a burocracia da administração e facilitando o cumprimento dos deveres tributários para os contribuintes empresários. Assim, não se enquadrando a empresa interessada em nenhuma das vedações trazidas pela LC123, poderia optar pelo regime especial de recolhimento unificado de tributos, aderindo ao mesmo até 30/06/2007 e, para o ano calendário de 2007, até 20 de agosto de 2007. Além do pagamento unificado de contribuições e tributos, esta lei possibilita aos seus destinatários o gozo de parcelamento em 120 prestações mensais e sucessivas de débitos relativos a certos tributos e contribuições previstos na Lei, e ocorridos até 31 de janeiro de 2006, posteriormente ampliado para alcançar os débitos relativos até 31 de maio de 2007 (LC 127/2007), tanto de competência da União Federal, como de Estados e Municípios. Portanto, traz a lei uma especial forma de parcelamento, descrita em seu artigo 79, para que o indivíduo que já se encontrasse no Simples pudesse continuar no Supersimples, quitando seus débitos anteriores, até porque, é necessário estar adimplente para poder valer-se do novo sistema. Benefício este justamente que deseja o impetrante fazer uso. Posto que alega estar regular com os pagamentos do simples, pois em 2009 constatou que fora excluído do simples por dívidas de 2008 relativas à contribuições previdenciárias não pagas. Tendo efetuado o pagamento devido em 29/01/2009, portanto, dentro do prazo que fora previsto para inclusão no simples, que seria justamente 29/01/2009, conforme informação retirada do site da Receita Federal. Ocorre que todo este aparato legislativo vem de acordo com o princípio da legalidade, regendo um sistema benéfico ao empresariado, mas que para seu gozo terá de cumprir com os deveres legalmente impostos. Assim, quanto ao prazo determinado em lei para a inscrição no sistema simplificado ou para o pagamento de pendências e inclusão no programa, valendo-se dos benefícios conseqüentes, expressa requisito válido e justificável, posto que se cada indivíduo pudesse aderir à sua revelia, gerar-se-ia o caos, impondo o descontrole da situação, frisando-se que este controle de quitação dos débitos e créditos é feito pelo encontro de contas, por meio de

dados do sistema, sendo imprescindível a correta atuação do contribuinte para possibilitar os efeitos desejados. No que se refere à estipulação deste prazo limite, também na esteira do princípio da legalidade. Descata-se o artigo 79 já citado, em seu 4º, prevendo: Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. (grifei). Reiterando a previsão do artigo 2º, inciso I, da Lei nº. 123, nos seguintes termos: Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: I - Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 2 (dois) representantes da Secretaria da Receita Federal e 2 (dois) representantes da Secretaria da Receita Previdenciária, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários;. E exatamente nos termos desta autorização legal é que o Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN - regulamentou as datas para a regularização dos débitos pendentes e, assim, inclusão no simples. Concluindo-se, ilegalidade ou inconstitucionalidade alguma há aí para serem argüidas. Outra questão a ser observada atentamente em referencia à lei complementar 123, é quanto às suas vedações inculpidas no artigo 17 da Lei em questão, em que se pode ver claramente a previsão no inciso V, o qual se tem que não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do SIMPLES NACIONAL a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possuam débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. No caso dos autos, a parte-impetrante foi excluída do Simples Nacional por meio da ADE nº. 354538, conforme noticiado no documento de fls. 30 e 37/39. Ciente da sua exclusão, apresentou contestação (fls. 30), indeferida pela autoridade competente, conforme cópia da decisão às fls. 28/29 e 49/50, ao argumento de que o contribuinte regularizou o débito motivador do ADE 345538 em prazo superior ao concedido pela legislação. O impetrante fora notificado do ADE - Ato Declaratório - do débito existente em relação às contribuições previdenciárias não pagas em 16/09/2008, por meio de via postal, com aviso de recebimento. Dita a legislação que a exclusão do SIMPLES decorrente de tais débitos não se processará, ficando sem efeito, se a totalidade dos débitos for paga ou parcelada no prazo de 30 dias, contados da ciência do ADE. Ora, a ciência deste ato, conforme referido, deu-se em 16/09/2008, sendo que o recolhimento efetuado pelo impetrante somente ocorreu em 29/01/2009, por conseguinte muito tempo depois do prazo de trinta dias. Período, aliás, que conquanto não fosse mais integrante do SIMPLES desta qualidade desfrutava, sabendo de sua irregularidade, pois, reitere-se, foi cientificado por via postal com aviso de recebimento, fato que se toma como verídico, inclusive presumindo que neste documento constava expressamente o prazo para pagamento e consequências da não efetuação, já que é o comumente verificado, bem como o ônus da prova no mandado de segurança ser da parte quanto aos fatos alegados para a constituição de seu direito, e tendo de ser cumprindo já com a propositura da demanda em relação à impetrante, em decorrência da previsão legal de prova pré-constituída. Outrossim, ainda que assim não o fosse, basta a previsão na legislação para se presumir o conhecimento por todos, de acordo com a prescrição da lei de introdução do código civil. O impetrante vale-se de tentativas injustificadas para burlar o ocorrido. Primeiro alega que a legislação previu como prazo limite para o pagamento a data de 29/01/2009, ora, o caso do impetrante, diante da notificação anterior, caracterizando a sua especificidade, não se enquadrava na previsão genérica, o que é facilmente perceptível. Segundo, a alegação de que segundo os documentos fazendários de fls. 32 e 35 (DCG - Débito Confessado em GFIP), informando a possibilidade para o débito em questão (que motivou a exclusão) ser recolhido ou parcelado, até 09.03.2009, refere-se à autorização para pagamento do devido sob pena de inscrição do débito na dívida ativa e cobrança judicial, bem como inclusão no CADIN. Portanto, esta data limite, constante de outros documentos, impediria as consequências ali descritas, mas não a exclusão do SIMPLES, tanto que menção alguma há nestes documentos sobre o SIMPLES, diferentemente dos outros, que traçam a data limite para a não exclusão do simples, mediante o pagamento do devido. Nada tem que ver uma previsão com outra. Há a anterior autorização de pagamento para manutenção no SIMPLES, sendo que para isto o pagamento teria de ter ocorrido até a data de 30 dias após a notificação de débito, o que não o fez o contribuinte. E há a autorização para pagamento para não ocorrer a inscrição em dívida ativa, cobrança judicial e inscrição no CADIN. Não há que se confundir as referências da Fazenda, até porque o documento apresentado à fls. 32 é expresso sobre tratar-se de DCG - Débito Confessado em GFIP - o que somente se dá com a transformação da IP - intimação para pagamento - em DCG, por falta de pagamento tempestivo, restando explícito que as consequências e períodos não eram confundíveis, não podendo livremente fazer o impetrante uso de uma data limite sobre diferentes situações e consequências, requerendo, no entanto, os mesmos benefícios para o pagamentos tempestivo e correto em seu termo. Note-se ainda que o documento de fls. 35 foi retirado do site da Receita Federal, dizendo respeito a casos genéricos, mas o impetrante optou por não cumprir o prazo da intimação para pagamento e valer-se de prazo previstos para situações genéricas, que não o alcançavam, conforme o documento recebido por via postal com aviso de recebimento. Destarte, o impetrante descumpriu com as exigências legais para fazer gozo da sua inclusão no simples. Destaca-se que não basta o pagamento realizado, já que o valor efetivamente era devido, mas é imprescindível a obediência do previsto na legislação, no caso o prazo para pagamento, para a incidência das consequências favoráveis, sob pena de cada contribuinte decidir valer-se de benefícios fiscais segundo seus próprios entendimentos, sem qualquer respeito ao princípio da legalidade, e ao controle administrativo dos pagamentos e débitos, instaurando-se o caos administrativo fazendário. Entendo, neste diapasão, que as alegações do impetrante não ganham guarida em nosso ordenamento jurídico, sendo despidas de relevância, não cabendo a concessão da medida liminar. Ante ao exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Remetam-se os autos ao MPF, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010889-75.2010.403.6100 - RESTAURANTE VERDI LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL

Autos nº. 0010889-75.2010.403.6100Mandado de Segurança 1. Fls. 29/36 - no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte-impetrante.Após, tornem os autos conclusos para decisão.Intime-se.

Expediente Nº 5516

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002159-75.2010.403.6100 (2010.61.00.002159-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021743-65.2009.403.6100 (2009.61.00.021743-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X IVAN GUEDES X GENILDA SILVA DE SOUZA GUEDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Vistos, em decisão.Trata-se de exceção de incompetência apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF em ação ordinária na qual se discute contrato de financiamento de imóvel celebrado nos termos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).Para tanto, afirma que o contrato de financiamento foi celebrado no Município de Piracicaba/SP, o qual se encontra situado dentro da jurisdição da 9ª Subseção Judiciária (Piracicaba), além do que as partes pactuaram cláusula elegendo o referido foro como competente para dirimir as controvérsias decorrentes da relação contratual. Assim sendo, este Juízo da capital ressentiria de competência jurisdicional para processar e julgar o feito, motivo pelo qual pugna pela remessa dos autos ao Juízo da Subseção Judiciária de Piracicaba, consoante o convencionado pelas partes.Regularmente intimada, a parte-excepta deixou de oferecer impugnação, conforme certificado às fls. 06.É o breve relatório. Passo a decidir.O pedido formulado nesta exceção deve ser julgado procedente. Observo, de início, que acerca da fixação da competência territorial, o Código de Processo Civil, em seu art. 94, caput, dispõe que as ações fundadas em direito pessoal (na qual se enquadra a presente ação), bem como as ações fundadas em direito real sobre bens móveis, serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu, sendo esse o critério do foro geral. Já as hipóteses trazidas pelo art. 100 do mesmo diploma normativo, por sua vez, afastam-se dessa regra básica, instituindo casos de foro especial que se inserem na lógica de proteção e facilitação da defesa dos litigantes em desvantagem.Não obstante, por tratar-se de competência relativa, as partes podem dispor da competência inicialmente estabelecida na Lei processual, determinando outro juízo para dirimir a demanda, o que pode acontecer, por exemplo, através do prévio estabelecimento de cláusula de eleição de foro.Esta, inclusive, é uma característica que diferencia a competência absoluta da competência relativa. Sendo determinada pelo interesse público, a competência absoluta não admite mudanças nos critérios estabelecidos, de modo que a vontade das partes em conflito se apresenta irrelevante em face das normas atribuidoras da jurisdição. Tratando-se, porém, de competência relativa, o interesse das partes prevalece e, por esse motivo, admite-se que ela, dentro de certos limites, sofra modificação. Embora o legislador insira regras ordinárias de competência territorial, buscando facilitar a defesa da parte em situação de fragilidade, esta pode renunciar à vantagem que lhe dá a lei, seja pela estipulação prévia da chamada cláusula de eleição de foro, seja anuindo o foro escolhido pelo demandante (através da não-apresentação de exceção de incompetência) ou ainda, optando por ajuizar a demanda em foro diverso daquele previsto legalmente.No caso dos autos, ao propor a demanda na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a parte-autora deixou de observar a cláusula de eleição de foro estipulada no contrato objeto da ação principal. Na hipótese de a instituição financeira nada argüir acerca da competência jurisdicional, esta Subseção seria a competente para apreciar e julgar o feito, por força do fenômeno da prorrogação, previsto no art. 114 do CPC. Ocorre que a exceção de incompetência foi oferecida, aduzindo a instituição financeira que o contrato de mútuo celebrado entre as partes elegeu para dirimir eventuais questões decorrentes da avença, o Foro da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto do financiamento (cláusula trigésima sexta - fls. 33 dos autos principais), pugnando pela remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Piracicaba - SP. Assim, há que se respeitar a prévia manifestação de vontade refletida pela aludida cláusula por meio da qual restou escolhido o foro competente para dirimir as controvérsias decorrentes da relação, remetendo-se os autos à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. Assim sendo, ACOLHO a presente exceção de incompetência e, no silêncio da parte-excepta, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Piracicaba, competente para prosseguir no feito.Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes, com os registros cabíveis.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007511-14.2010.403.6100 - BLOWTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP236968 - SALLY CRISTINE SCARPARO) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Vistos, em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Blowtec Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. em face do Presidente da Bandeirante Energia S/A e Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, visando ordem para afastar a exigência de recolhimento do PIS e da COFINS nas faturas mensais de energia elétrica. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a impetrada repassa ilegalmente as Contribuições ao PIS e a COFINS sobre suas faturas mensais de energia elétrica. Ao aplicar essas contribuições sobre os valores relativos aos serviços por ela prestados, a autoridade impetrada está usando

como base de cálculo não o faturamento, mas sim as operações de prestações de serviços de energia, o que afronta diversos princípios constitucionais, a saber: princípio da legalidade, da tipicidade (o qual possui relação de complementariedade com o da legalidade), da igualdade e da capacidade contributiva. Outrossim, sustenta a parte-impetrante a ilegalidade da tabela de preços e tarifas da ANEEL, pois qualquer contrato particular ou concessão de serviços públicos, deve respeitar as leis dos serviços públicos delegados. Vieram documentos com a inicial. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 157). Notificadas, as autoridades prestaram informações, encartadas às fls. 174/558 e 559/584, arguindo preliminares e combatendo o mérito. Às fls. 585, foi deferido o ingresso da Bandeirante Energia S/A, na qualidade de litisconsorte assistencial. Às fls. 587/609, manifesta-se a parte-impetrante acerca das informações prestadas. É o breve relatório. DECIDO em liminar. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Realmente nada afasta a atuação jurisdicional diante da instituição e cobrança de tributos, sendo próprio da competência deste Poder se manifestar sobre tais questão, posto que submetidas à legalidade, dentre outros diversos princípios inclusive constitucionais no mais das vezes. Primeiramente quanto à comparação do PIS e da COFINS com o ICMS e o IPI não se encontra justificativa jurídica, uma vez que aqueles formam uma dada espécie de tributo, enquanto estes dois últimos outra espécie bem diferente, utilizando como exemplo a não-cumulatividade, que para o IPI e o ICMS é constitucional e para as contribuições sociais citadas não o é, deixando patente a diferente estrutura que regra cada qual destas espécies. O PIS - Contribuição para o programa de integração social - encontra previsão constitucional no artigo 239, sendo a Lei Complementar 07/70 recepcionada pela Carta Magna de 1989, passando a regrá-lo. A COFINS - Contribuição social para o financiamento da seguridade social -, encontra previsão constitucional no artigo 195, inciso I, sendo a Lei Complementar 70/91 regulamentadora desta contribuição. Ambas as contribuições, conquanto tenham fundamento constitucional diferenciado, possuem a mesma natureza jurídica de contribuição social, submetendo-se ambas ao regime jurídico do artigo 195 da Magna Carta. Consequentemente encontravam, inicialmente, até a emenda constitucional nº 20/98, como base de cálculo, o Faturamento da empresa. Esta possibilidade de mais de um tributo incidir sobre a mesma base de cálculo, sem gerar afrontas ao sistema jurídico, decorre do fato de serem ambas previstas e, portanto, autorizadas pela própria Constituição Federal, não havendo qualquer ilegalidade, quanto mais inconstitucionalidade, a ser alegada quanto a este fato. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755/PE, entendeu que o Decreto-Lei n. 2.397/87 (Finsocial) denominou de receita bruta o que em verdade seria faturamento, segundo as regras de direito privado. Em decorrência disto, ficou assentado na doutrina e jurisprudência, bem como já se encontrava no direito privado, que o termo faturamento, constante da Constituição Federal, corresponderia ao conceito de receita bruta, tal qual disciplinado no artigo 22, a, daquela legislação, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Agora, a partir da Emenda Constitucional nº 20 de dezembro de 1998, a base de cálculo tanto da COFINS quanto do PIS passou a ser não só faturamento, como receitas de qualquer natureza auferidas pelas empresas privadas. Assim, permitiu-se que futura lei ordinária regulamentasse sobre esta ampliação da base de cálculo. Efetivamente o pis e a cofins marcam-se por determinadas características, pois estes tributos não incidem em cadeia econômica, de modo que não vão no decorrer de um ciclo produtivo ou de circulação, como se da com o IPI e o ICMS, que possibilita a apuração do valor da operação anterior para desconto na futura. Tanto assim o é que o seu regime da não-cumulatividade é mera ficção jurídica, já que se vale de um regime de descontos, em que se estabelecem créditos em certos casos para o sujeito passivo, de modo que no futuro, quando do pagamento da contribuição, possa valer-se então daqueles créditos, a fim de descontá-los do montante então apurado. Neste diapasão assiste razão a afirmação de que tais contribuições sociais incidem de forma global e não de operação em operação. Contudo, observando o que se passa com a energia elétrica, fácil constatar que não se trata de incidência destes tributos sobre a tarifa, sendo despicieinda o questionamento sobre qual seria aí a receita bruta. O que se vê nas contas de energia elétrica é nada mais que o destaque dos custos integrantes deste valor a título de PIS e COFINS, informando o consumidor, com tal destaque, o valor do custo na tarifa das contribuições sociais. Portanto não se trata de cobrança de PIS e COFINS sobre a tarifa de energia elétrica, mas de mera comunicação ao consumidor final do valor embutido neste pagamento de tais encargos, demonstrando, destarte, a legalidade do pagamento de tais tributos, porque constante como custo da tarifa. É importante destacar que o consumidor não estará assim servindo como contribuinte de direito, não havendo repercussão jurídica, mas mera repercussão econômica, porque tais tributos integram o preço final da tarifa, apresentando-se como custo integrante desta, assim como outros encargos. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009224-24.2010.403.6100 - CPM BRAXIS S/A(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP234387 - FERNANDO GONÇALVES PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer seja garantido o direito ao ressarcimento/compensação de crédito tributário, com débitos vincendos, a ser exercido em regular processo administrativo, afastando-se a eventual alegação de prescrição, bem como para que não haja qualquer restrição ao

exercício da compensação entre os estabelecimentos diversos daqueles que originaram o crédito. Sustenta a parte-impetrante, em síntese, que tem por objeto social, dentre outros, a prestação de diversos serviços envolvendo a cessão de mão-de-obra. Por tal motivo, os tomadores de serviços estão obrigados a reter a contribuição previdenciária, no momento do pagamento pelos serviços prestados, na forma da Lei nº. 9.711/1998, e alterações. Dessa forma, as retenções realizadas resultam em créditos em seu favor, os quais podem ser compensados, conforme legislação de regência. Todavia, como o montante a ser compensado é superior ao montante devido, remanescem créditos pendentes desde 2003 até 2007 (fls. 21). Requer, assim, ordem para afastar qualquer ato tendente a obstar a compensação, bem como para afastar eventual alegação de prescrição, na forma do entendimento consolidado pelo E. STJ no Resp. 1.002.932. Pede liminar. A apreciação do pedido liminar foi postergado (fls. 141). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartada às fls. 152/156, combatendo o mérito. Às fls.161/165 a impetrante reitera os termos da inicial.É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de liminar em Mandado de Segurança requer-se a presença cumulativa de dois requisitos, a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda e a relevância dos fundamentos trazidos pela parte impetrante, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, em seu artigo 7º, inciso III. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar, dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pela parte impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Primeiramente se constata circunscrever a questão ao pedido liminar, em que se requer reconhecimento de desde logo do direito de compensar/restituir, bem como do reconhecimento da não ocorrência de prescrição. Sabe-se que compensação não é matéria a ser pleiteada em sede de tutela antecipada ou liminar, não tanto pelo disposto expressamente no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, já que parece referir-se mais a casos de inconstitucionalidades reconhecidas antecipadamente a gerarem crédito, mas em decorrência da própria implicância da compensação, instituto que leva ao encontro de contas, créditos e débitos, requerendo, para tanto, a liquidez dos valores, e a prévia e pressuposta certeza de existência dos mesmos, o que não parece coadunar-se com medida liminar, daí a necessidade de postergação, em caso de compensação para a decisão final. Contudo, ainda que assim não o fosse, há de se considerar, ainda, a Súmula do Egrégio Tribunal Superior de Justiça, de nº. 212, que determina: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar., o que vem justamente na esteira da concepção a se ter em vista em decorrência do instituto como já ressaltado. No que se refere à prescrição, tratando-se de matéria de mérito (preliminar de mérito) com ele será examinada, ao final. Por fim, cumpre observar que a pretensão quanto à compensação dos créditos pleiteados nessa ação, decorrentes de retenções levadas a efeito pelos tomadores de serviços, conforme Lei nº. 9.711/1998, não se verifica óbice por parte da Ré. Tampouco qualquer restrição à compensação entre os estabelecimentos da empresa, ora autora, tendo em vista o disposto no art. 31, 1º, da Lei nº. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº. 11.941/2009. Ainda que assim não o fosse, e coubesse o deferimento de medida liminar para reconhecimento de compensação, fato é que o presente caso se mostra afastado no mérito do reconhecimento das alegações neste momento, até mesmo pela irreversibilidade da medida. E ainda, tendo em vista que se tratará de declaração de direito, portanto apresentado a demanda, além do caráter mandamental, significativo caráter declaratório, o que encontra lugar na decisão final da lide. Não se para por aí. Destaca-se que o contribuinte impetrante não tem intenção de discutir valores, compensações e restituições, mas sim, segundo suas alegações iniciais, requer o reconhecimento de seu direito de compensar/restituir-se de créditos anteriores ao período de cinco anos, bem como considerando a nova sistemática que permite a compensação entre estabelecimentos da mesma empresa, pois, segundo sua tese, por estes motivos poderia a Fazenda não reconhecer seu direito. Contudo, não se passa despercebido que ao reconhecer direito líquido e certo para restituição/compensação, considerando que não há dispositivo condicional, será uma carta em branco para a parte impetrante, o que não se coaduna com a lei. Carta em branco, já que não se considerará se os demais requisitos legais encontram-se preenchidos para o reconhecimento do direito. Não encontrando lugar a alegação de reconhecimento in abstracto do direito, posto que se trata de demanda sobre um caso concreto. A legislação, lei nº. 9.430/96, artigo 73 e 74, disciplina que a utilização de créditos pelos contribuintes, no que diz respeito a tributos e contribuições federais, será efetuada através de Declaração a ser apresentada à Receita Federal do Brasil. E mais, há todo um procedimento administrativo para o exercício do direito de compensação, com a garantia do contraditório e a ampla defesa. E ainda que opte o contribuinte por não se valer de procedimento administrativo, decidindo logo ingressar no Judiciário, será então necessário fazer uso de ação em que se permita a discussão de todos os fatos, com a apresentação de provas. Não se encontra motivos, portanto, para o reconhecimento, pelo Judiciário, de um direito que está condicionado a estes requisitos, apreciação dos fatos. Inclusive quanto aos recolhimentos, fundamentos alegados, para se verificar se foram devidamente realizados. Ora, diante de todos os fatos considerados, em todas as direções observadas, somente se conclui pela impossibilidade do judiciário atuar para o reconhecimento do direito que requer o impetrante, o que ocasionaria violação as variadas regras regentes do tema, até mesmo os artigos que determinam a compensação somente após o trânsito em julgado e a impossibilidade de deferimento de compensação em liminar, haja vista que basta o reconhecimento judicial dos pedidos elaboradas na exordial para se ter como reflexo o reconhecimento também destes demais direitos que não cabem neste momento, frisando-se, mais uma vez, a necessária atuação administrativa - seja administrativamente ou mesmo em sede de contestação, então na via judiciária -, para a constatação dos pressupostos do direito alegado. Não há como se reconhecer este direito, para uma situação concreta, sem que se analisem tais fatos. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010307-75.2010.403.6100 - NELSON MARQUES(SP258645 - BRUNO CATTI BENEDITO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em liminar. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por Nelson Marques em face do Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo visando sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº. 7047.0101382-39, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento. Foram proferidos despachos às fls. 51, 56 e 93 determinando a regularização do feito, tendo a parte-impetrante juntado documentos, em especial os de fls. 99/100, visando a demonstração do direito supostamente violado. Vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, tem de se fazerem presentes cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Reconheço a urgência da medida, já que a transferência em questão é um legítimo direito da parte-impetrante, que vem reforçado na indicada possibilidade de prejuízos financeiros, evidenciada pela impossibilidade de alienação do imóvel em tela enquanto perdurarem as irregularidades no respectivo cadastro. Quanto ao relevante fundamento jurídico, é no mínimo exagerada a demora de mais de um ano e meio para responder a requerimento administrativo. Como regra geral, o art. 1, da Lei 9.051/1995, estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. No caso dos autos, não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Por sua vez, considerando o prazo do art. 1, da Lei 9.051/1995, ou observando a prorrogação prevista no art. 24, parágrafo único, da Lei 9.784/1999 mediante comprovada justificação, tal lapso já transcorreu. Mesmo inexistindo norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão singelo, o transcurso de mais de um ano e meio supera a tolerância razoável e proporcional. Observo que a parte-impetrante comprovou ter protocolizado requerimento de averbação da transferência de domínio em 25/09/2009, conforme documento acostado às fls. 58/59, em que pleiteia a transferência do domínio útil do imóvel em questão, demonstrando assim o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, já que segundo Histórico da Tramitação obtida na página da Secretaria do Patrimônio da União na Internet, figura ainda como responsável o antigo foreiro do imóvel objeto desta ação (fls. 99/100). Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de quinze dias, acerca do protocolo nº. 04977.010638/2008-02, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob RIP nº. 7047.0101382-39. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Int.

0011552-24.2010.403.6100 - PROMILLUS COMERCIAL LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Promillua Comercial Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando, em sede liminar, ordem para determinar as autoridades impetradas à expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativas, na forma do art. 206, o CTN. No mérito, pugna pela concessão definitiva da segurança para afastar a exigência da Contribuição ao PIS, no período de outubro de 1995 a outubro de 1998. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão, em face da existência de débitos inscritos em dívida ativa da União (fls. 35/40). Todavia, a parte-impetrante aduz que os referidos débitos não constituem óbice à emissão da pretendida certidão, pois foram objeto do parcelamento de que trata a lei nº 11.941/2009, de modo que encontram-se com a exigibilidade suspensa, não configurando óbice à emissão da certidão. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais.

A 0,5 A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações das autoridades (fls. 43).

Notificadas, as autoridades prestaram as informações, encartadas às fls. 56/116, combatendo o mérito.

É o breve relatório. DECIDO em liminar.

É cediço que para o deferimento de medida liminar em Mandado de Segurança, nos termos da Lei 12.016/2009, tem de

se fazerem presentes cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direitos levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Ao teor da petição inicial e do documento fazendário de fls. 35/37, verifica-se que a certidão de regularidade fiscal pleiteada pela impetrante está sendo obstada em razão de débitos inscritos em dívida ativa da União sob o nº 80.7.04.029511-52 (PA nº 10880.457539/2001-11), levada a efeito em 28.12.2004, referente a contribuição ao PIS, período de apuração 02 a 12/1998, no valor originário de R\$ 6.871,071. Ressalvo que, o que a parte impetrada é certo, configurando seu direito líquido e certo, não restou comprovado neste momento, já que suas alegações dependem inexoravelmente de prévia constatação administrativa. A competência para a verificação de pagamentos, compensações, pedidos de revisões, regularidade do parcelamento etc., somente cabe à Administração, porque em face da mesma efetivada, sendo seu mister exatamente estas constatações. O Judiciário não possui mecanismos administrativos para suprir esta atuação, sendo imprescindível a ouvida da autoridade administrativa. Sendo de ressaltar que, apesar do número de serviço elevado, dificultando e sobrecarregando a Administração Tributária, a mesma tem agido constantemente com o zelo necessário em sua atividade, o que vem a reforçar a presunção de veracidade e legalidade de seus atos. A expedição de Certidão de Documento Fiscal, comprobatório da regularidade fiscal da empresa, possibilita-lhe participação em licitações, venda de imóveis, realização de financiamento, recebimentos de valores do poder público, demonstrando, nesta esteira, ser ato dotado da maior cautela, haja vista que no mais das vezes a autoridade administrativa vem empenhando-se em comprovar a veracidade dos fatos, e a outorga pelo Judiciário do pedido, sem que antes se comprove exatamente a situação da parte, faz com que empresas devedoras possam participar efetivar os atos supra-referidos ilegitimamente, e ainda em prejuízo a todos os demais administrados, cumpridores de seus deveres. No caso dos autos, alega a parte-impetrante que os entes fazendários se negam à expedição de CND em razão da existência de débitos inscritos em dívida ativa da União, referente à Contribuição ao PIS, sob nº 80.7.04.029577-52 (fls. 35/37). Sustenta ser indevida essa exigência, porquanto se refere ao período de apuração de que trata a MP 1.212/95 até a sua conversão na Lei nº 9.715/98, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo E. STF. Sem adentrar no mérito da presente ação (reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao PIS, período de outubro de 1995 a outubro de 1998), patente que a negativa da expedição da certidão pugnada não guarda nenhuma relação com os débitos atinentes à contribuição ao PIS (Inscrição nº 80.7.04.029511-52), conforme alega a parte-impetrante em sua inicial. É que o documento fazendário, acostado pela própria impetrante às fls. 38/40 (Informações Fiscais do Contribuinte) acusa que essa inscrição, assim como as demais, encontram-se com a exigibilidade suspensa, por força do disposto na Lei nº 11.941/2009. Na realidade, o que impede a emissão da certidão são diversas outras dívidas constantes no documento de fls. 38/40, a título de PIS (período de apuração 2007/2008), COFINS, IRPJ e CSLL. Também consta a existência de parcelas em atraso (total de 5 parcelas) no parcelamento da lei 11.941/2009. Outrossim, com as informações prestadas pelas autoridades, notadamente pelos documentos fazendários (informações de apoio para emissão de certidão (fls. 68/76 e 93/101), ambas datada de 28.06.2010, verifica-se, novamente, que a inscrição em dívida constante da inicial, não configura óbice à emissão da certidão, pois consignada nesse documento com o status de exigibilidade suspensa. Em verdade, reitera-se, são diversos outros débitos (não objeto dessa ação) que impedem a emissão da CND pretendida. Portanto, de rigor o indeferimento da liminar. emissão da CND pretendida. Portanto, de rigor o indeferimento da liminar. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012556-96.2010.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Fibria Celulose S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para assegurar o direito de utilizar os créditos de PIS e COFINS sobre os encargos de depreciação e amortização sobre bens e direitos integrantes do ativo imobilizado, sem limitações. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que o disposto no art. 31 da Lei nº 10.865/2004, veda o aproveitamento dos créditos da depreciação dos bens adquiridos para o ativo imobilizado antes de 30.04.2004. Em relação a esses bens, a lei nº 10.637/2002 autorizava a impetrante à apuração dos créditos sobre os encargos de depreciação e amortização relacionados com todos os bens incorporados ao ativo imobilizado, desde que utilizados na atividade da empresa e adquiridos por pessoa jurídica brasileira. Com o advento da lei nº 10.833/2003, referido crédito passou a ser restrito aos encargos de depreciação e amortização dos bens utilizados na produção ou na prestação de serviços (consoante art. 3º, VI e VII), sendo tal restrição estendida ao PIS, por força do art. 15, inciso II, da já referida lei 10.833/2003. Aduz a inconstitucionalidade desse dispositivo legal (art. 31 da Lei nº 10.865/2004), porquanto fere diversos princípios fundamentais, notadamente o da não-cumulatividade dessas contribuições, isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, além do direito adquirido e da irretroatividade da lei tributária. Vieram documentos com a inicial. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 252). Notificada, a autoridade prestou informações, encartadas às fls. 277/285, combatendo o mérito. É o breve relatório. DECIDO em liminar. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das

fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Vejamos. Com a vinda da nova legislação sobre PIS e COFINS, leis 10.367, alterada pela Lei 10.684/03, e Lei 10.833, criou-se o regime não-cumulativo para estas contribuições, aproveitando-se da autorização dada pela emenda constitucional 42/2003, que dispôs: 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.. Tal regime foi idealizado para atender aos reclamos da população, quanto mais da parte empresária, no que diz respeito à diminuição da carga tributária. Assim o legislador, considerando a atividade econômica, estabeleceu quais atividades ficariam sujeitas a tal regime e quais não. Marca-se este regime pelas suas diferenciações quando em cotejo com o regime traçado, constitucionalmente, para o Imposto sobre produtos industrializados (IPI) e Imposto sobre circulação de bens e serviços (ICMS). Uma vez que para estes é previsto um sistema de creditamento de valores destacados em operações anteriores, de modo a diminuir a tributação, a mesmo título, na cadeia de produção, enquanto para o sistema das contribuições sociais outra é a regra prevista, pois se utiliza de um desconto de créditos apurados em relação a certos bens e pessoas. Em outras palavras, no sistema de não-cumulatividade traçado para o PIS e a Cofins, constata-se o direito ao crédito resultante do montante de tributos suportados nas aquisições de bens, serviços e dispêndios, crédito este a ser compensado com os débitos resultantes da totalidade de fatos geradores, concretizados quando da apuração das receitas decorrentes das atividades societárias. Assim, enquanto no IPI e no ICMS há o sistema de creditamento, em que os beneficiados se creditam de valores destacados nas operações anteriores, pois estes impostos vão incidindo no decorrer da cadeia de produção e circulação dos bens, aqui, no pis e na cofins há o sistema de créditos, em que se apuram certos créditos devido a bens e serviços utilizados como insumos, sendo tais bens e serviços especificados em leis, pois, diferentemente do que lá ocorre, aqui não há cadeia produtiva na qual vão incidindo estes tributos, de modo que se trabalhará com uma ficção jurídica, tendo em foco o contribuinte individualmente considerado e a receita auferida. Outra característica que se sobressai é a elevação das alíquotas. Em havendo a utilização do regime da não-cumulativa, a alíquota prevista para as contribuições será mais elevada que a incidente quando se trata do regime cumulativo. Assim, no primeiro a alíquota será de 1,65% para PIS e 7,6% para COFINS, enquanto no segundo serão respectivamente 0,65% e 3%. A Lei nº. 10.833/2003, em seu artigo 3º, autorizava as pessoas jurídicas a descontar créditos apurados em relação aos bens utilizados na produção ou na prestação de serviços e direitos de ativos imobilizados adquiridos com encargos de depreciação e amortização. Nota-se que, como não há neste sistema, que passou a vigor ao lado do sistema da cumulatividade, cadeia produtiva, para se determinar o crédito do sujeito passivo, a fim de viabilizar a não-cumulatividade, fez-se indispensável o rol legislativo, constante dos artigos 3º destas leis. Veja-se que em verdade, a não-cumulatividade do pis e da cofins apresenta-se como descontos. O legislador especifica em relação a quais casos o contribuinte poderá creditar-se a fim de no futuro, quando do pagamento das contribuições sociais em questão efetuar o desconto entre os créditos e os débitos. O que deseja a impetrante é ver este rol legislativo que, se por um lado autoriza o crédito em certos casos, por outro o impossibilita em casos ali não descritos, devidamente cumprido, nos termos em que previsto. A principal característica a distinguir o regime da não-cumulatividade do IPI e ICMS, quando em cotejo com regime do pis e da cofins, é que enquanto aquele regime vem estabelecido em como deverá ser na própria Constituição Federal, este outro não o vem. Assim, a Magna Carta dita quanto ao IPI e o ICMS que serão ...não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. (artigo 153, 3º, inciso II, e artigo 155, 2º, inciso I), já quanto ao pis e a cofins, determina em seu artigo 195, 12 que ...serão não-cumulativas. Conclui-se, enquanto para IPI e ICMS já traz o que se deverá entender por não-cumulativo, para o pis e a cofins não o faz. Ora, se desejasse que fosse os mesmos termos do IPI e do ICMS teria descrito-o como o fez nos outros casos, contudo não o descreveu deixando ao legislador infraconstitucional, que necessariamente tem de legislar sobre o assunto, uma vez que não há como operacionalizar-se o sistema de não-cumulatividade sem disposições que o determinem, o regrem e guiem. Não seria possível a cada contribuinte decidir como efetivar a não-cumulatividade, o que, ainda que implicitamente, é o aqui pleiteado. Repisa-se no fato de que, por não haver cadeia produtiva, não estando as contribuições sociais relacionadas com ciclo ou cadeia econômica, somente por um sistema diferenciado pode ser operacionalizado a não-cumulatividade, para tanto se considerando a receita auferida, já que são tributos que incidem sobre a receita da empresa. Considera-se, portanto, cada contribuinte individualmente, e por ficção imagina-se uma não-cumulatividade, enquanto em verdade se trata de sistema de descontos. Como tais empresas não estão isentas nem imunes, mas tão-somente têm um benefício a ser exercido, este se dará nos termos descritos legalmente, que prevê alguns créditos a serem considerados para o futuro desconto. Obviamente não se poderia estender para todo e qualquer caso, de modo que tudo gerasse crédito às empresas, pois ao final do procedimento de não-cumulatividade, em que se calcula os créditos e débitos não restaria nada a ser contribuindo, implicando não em não-cumulatividade, mas sim em uma espécie distorcida de isenção, o que, ai sim, feriria os preceitos constitucionais. Nesta esteira, para os bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para a utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços havia o direito ao crédito. Ocorreu que, em 2004, veio a lei 10.865, alterando as leis 10.637/02 e 10.833/03, por meio de normas instituidoras de restrições ao direito de crédito. O artigo 31 desta nova lei modificou os artigos 3º das leis anteriores, de modo a retirar certos itens legalmente previstos para gerarem créditos. Nestes termos: Artigo 31: É vedado, a partir do ultimo dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1º do artigo 3º das leis 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização

de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004. Consta-se que esta nova lei restringiu uma das hipóteses até então vigentes para direito de crédito a fim de operacionalizar a não-cumulatividade do PIS e da COFINS. Considerando que a regulamentação da não-cumulatividade de tais contribuições decorre de normas infraconstitucionais, total liberdade possui o legislador para alterar as regras então vigentes, mas o fazendo para o futuro, vale dizer, sem retroatividade. Vigendo como vigia o direito ao crédito para desconto futuro, quanto à depreciação e amortização de bens e direitos então adquiridos como ativo imobilizado, neste mesmo momento o direito ao crédito já resta configurado, incorporando-se ao patrimônio do sujeito passivo, somente restando para o futuro sua utilização, seu exercício. Por conseguinte, típico caso de direito adquirido, aquele que integra o patrimônio da pessoa, conforme as regras então vigentes, mas somente em momento futuro será exercido, sempre guiando pelas normas reguladoras da questão ao tempo da aquisição do direito. Neste diapasão, o legislador infraconstitucional poderia impedir a utilização de tais créditos, quanto aos bens adquiridos após 1º/05/2004, vale dizer, quanto aos bens ainda a serem adquiridos, posto que no que se refere a estes ainda não houve a aquisição de créditos, mas não poderia atingir os créditos de bens adquiridos até esta data, uma vez que o direito a tais créditos já integram o patrimônio do sujeito passivo. Fácil perceber que a normatização criada em 2004, com o artigo 31 da citada lei, atinge patentemente o direito adquirido, a irretroatividade da lei e a segurança jurídica. Ora, até aquele momento o contribuinte sabia que a aquisição de bens e direitos para ativo imobilizado havia gerado os créditos correspondentes, de modo que a empresa poderia se organizar para seus investimentos, custos e despesas, tendo em vista esta consideração legal, que lhe outorgava direito ao crédito. Não sendo possível a inovação da ordem jurídica para atingir àqueles créditos já conquistados, ainda que não exercidos. O que cria o caos jurídico, ao impor a insegurança jurídica tributária, já que o contribuinte não terá como prever se determinado direito hoje concedido, lhe será retirado retroativamente, conduta legislativa que não abona a Constituição Federal, devendo ser retirada do mundo jurídico. Nem se diga que por ser isenção a prazo indeterminado e geral pode o legislador retirar no momento que quiser tal benefício fiscal, já que isto não se discute. Como alhures explanado, a qualquer momento o legislador poderá impedir o direito a este crédito, mas quanto a aquisição de bens futuros, uma vez que o crédito a ser exercido já foi gerado quando da aquisição passada de bens. Nos termos em que constava da legislação, quando do fato gerador, a um só tempo gera a obrigação de recolher as contribuições e o direito ao respectivo crédito, segundo as leis naquele momento vigentes. Conquanto já tenha este julgador manifestado-se em sentido diverso, evoluindo na análise dos fatos, esta parece a melhor compreensão da legislação e do ordenamento jurídico, segundo os princípios tributários constitucionais e infraconstitucionais. Assim sendo, impõem-se a retirada da limitação temporal descrita no artigo 31 da lei nº. 10.865 de 2004, no que diz respeito à utilização de créditos gerados no regime da não-cumulatividade, na aquisição de bens e direitos incorporados ao ativo imobilizado da empresa. Considerando a relevância dos fundamentos apresentados, juntamente com a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, posto que durante todo o tempo os débitos permaneceriam em aberto, desconsiderando-se créditos, com violação de princípios constitucionais, entendendo ser de rigor o deferimento da medida já neste momento. Ante o exposto, DEFIRO a liminar, para assegurar o direito de a empresa utilizar os créditos de PIS e COFINS, sobre os encargos de depreciação e amortização, nos termos do artigo 3º, incisos VI e VII e 1º inciso III e artigo 15, inciso II, da lei nº. 10.833 de 2003, sobre os bens e direitos integrantes do ativo imobilizado, adquiridos até 30 de abril de 2004, sem a limitação temporal da lei nº. 10.865 de 2004, descrita em seu artigo 31, quanto a utilização de créditos. E ainda, DEFIRO a liminar para suspender a exigibilidade dos débitos do PIS e da COFINS que deixarem de ser recolhidos em virtude da utilização de tais créditos, até futura decisão eventualmente em sentido contrário, ficando a autoridade coatora impedida de promover qualquer ato tendente a proibir a utilização dos créditos em questão, ressalvado, contudo, seu direito de fiscalizar os atos praticados pela impetrante, bem como realizar o lançamento de ofício, para assegurar eventual direito futuro. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012850-51.2010.403.6100 - ALTRAN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, em decisão. Recebo a emenda a inicial de fls. 263/267. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do valor atribuído a causa. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer seja garantido o direito a compensação de crédito tributário, indevidamente recolhido nos últimos dez anos a título de PIS e COFINS, com base na Lei nº 9.718/98, a ser exercido em regular processo administrativo, afastando-se a eventual alegação de prescrição. Sustenta a parte-impetrante, em síntese, diante da inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da lei 9.718/98, o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos a título de PIS e COFINS, sobre as receitas auferidas pela impetrante não correspondentes à receita bruta (faturamento), notadamente as receitas financeiras e de variação cambial. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de liminar em Mandado de Segurança requer-se a presença cumulativa de dois requisitos, a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda e a relevância dos fundamentos trazidos pela parte impetrante, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, em seu artigo 7º, inciso III. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar, dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pela parte impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Primeiramente se constata circunscrever a questão ao pedido liminar, em que se requer reconhecimento de desde logo do direito de compensar, bem como do reconhecimento da não ocorrência de prescrição. Sabe-se que compensação não é matéria a ser pleiteada em sede de tutela antecipada ou

liminar, não tanto pelo disposto expressamente no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, já que parece referir-se mais a casos de inconstitucionalidades reconhecidas antecipadamente a gerarem crédito, mas em decorrência da própria implicância da compensação, instituto que leva ao encontro de contas, créditos e débitos, requerendo, para tanto, a liquidez dos valores, e a prévia e pressuposta certeza de existência dos mesmos, o que não parece coadunar-se com medida liminar, daí a necessidade de postergação, em caso de compensação para a decisão final. Contudo, ainda que assim não o fosse, há de se considerar, ainda, a Súmula do Egrégio Tribunal Superior de Justiça, de nº. 212, que determina: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar., o que vem justamente na esteira da concepção a se ter em vista em decorrência do instituto como já ressaltado. No que se refere à prescrição, tratando-se de matéria de mérito (preliminar de mérito) com ele será examinada, ao final da demanda, sendo este momento inoportuno para tanto. Destaque-se ainda que o cerne da questão não é o reconhecimento à inconstitucionalidade traçada pelo artigo 3º, da lei nº. 9.718, em sua base de cálculo, que foi indevidamente ampliada antes da emenda constitucional 20. A questão que a parte impetrante deseja ver reconhecida é sim seu direito de repetir em 10 anos, os pagamentos feitos àquele título. Ainda que assim não o fosse, e coubesse o deferimento de medida liminar para reconhecimento de compensação, fato é que o presente caso se mostra afastado no mérito do reconhecimento das alegações neste momento, até mesmo pela irreversibilidade da medida. E ainda, tendo em vista que se tratará de declaração de direito, portanto apresentado a demanda, além do caráter mandamental, significativo caráter declaratório, o que encontra lugar na decisão final da lide. Não se para por aí. A legislação, lei nº. 9.430/96, artigo 73 e 74, disciplina que a utilização de créditos pelos contribuintes, no que diz respeito a tributos e contribuições federais, será efetuada através de Declaração a ser apresentada à Receita Federal do Brasil. E mais, há todo um procedimento administrativo para o exercício do direito de compensação, com a garantia do contraditório e a ampla defesa. E ainda que opte o contribuinte por não se valer de procedimento administrativo, decidindo logo ingressar no Judiciário, será então necessário fazer uso de ação em que se permita a discussão de todos os fatos, com a apresentação de provas. Não se encontra motivos, portanto, para o reconhecimento, pelo Judiciário, de um direito que está condicionado a estes requisitos, apreciação dos fatos. Inclusive quanto aos recolhimentos, fundamentos alegados, para se verificar se foram devidamente realizados. Em outros termos, o eventual entendimento administrativo neste ou naquele sentido, não viola direito líquido e certo do impetrante, que de qualquer forma estará valendo-se de procedimento administrativo para o exercício de seu direito, com a observância pela Administração dos princípios constitucionais para o desenrolar do procedimento. Não aparente ser diligente a imposição prévia de entendimentos à Administração, já que se estaria retirando da mesma seu exercício de interpretação da lei, o que cabe a todas as esferas jurídicas atuantes. Destaco, também, que proposta de súmula vinculante não vincula, e caso vinculasse, então não haveria interesse para a demanda. Ora, diante de todos os fatos considerados, em todas as direções observadas, somente se conclui pela impossibilidade do judiciário atuar para o reconhecimento do direito que requer o impetrante (dez anos para o indébito). Frisando-se, mais uma vez, a necessária atuação administrativa - seja administrativamente ou mesmo em sede de contestação, então na via judiciária -, para a constatação dos pressupostos do direito alegado. Não há como se reconhecer este direito, para uma situação concreta, sem que se analisem tais fatos. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015102-27.2010.403.6100 - ROCHESTER AUTO IMPORTADORA S/A(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X PROCURADOR DIV DIVIDA ATIVA UNIAO FAZENDA NACIONAL-NUC PREVIDENCIARIO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Preliminarmente, afasto a ocorrência de prevenção com o feito indicado no termo de fls. 49, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos, bem como por se tratar de um novo ato coator..pa 0,5 2. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, conforme indicado na inicial.3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito.5. Notifiquem-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

0015174-14.2010.403.6100 - DROGA VEN LTDA X DROGA VEN LTDA X SEROMA DROGARIAS E PERFUMARIAS LTDA X SEROMA DROGARIAS E PERFUMARIAS LTDA X SEROMA DROGARIAS E PERFUMARIAS LTDA X DROGARIA COLOMBO DE ARARAQUARA LTDA X DROGARIA COLOMBO DE ARARAQUARA LTDA X DROGA STAR DE ARARAQUARA LTDA X DROGA TEM DE ARARAQUARA LTDA - ME X DROGA UTIL SANTANA LTDA X E.G. ARARAQUARA - ME X FARMACIA VILA XAVIER ARARAQUARA LTDA X M & M ESTRELLA LTDA X FARMAVEN COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos etc..Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo

7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito.. PA 0,5 Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.Intime-se.

0015473-88.2010.403.6100 - MELLONE MAGAZINE LTDA-EPP(SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

Vistos etc.. Justifique, a parte-impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista as informações constantes do termo de prevenção acostado às fls. 134, segundo o qual tramita perante o Juízo da 20ª Vara Cível da Capital o mandado de segurança nº. 0022324-80.2009.403.6100, envolvendo as mesmas partes e tendo igualmente por objeto contrato decorrente da concorrência CC/ACCI/SPM-088/2002.Em igual prazo, providencie a impetrante cópia da petição inicial e eventuais decisões/sentença proferidas na referida ação. Oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão.Intime-se.

0015526-69.2010.403.6100 - IGOR SCHWARTZMANN X ANGELA MARIA SCHWARTZMANN(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em liminar.Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por IGOR SCHWARTZMANN e ANGELA MARIA SCHWARTZMANN em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União.Em síntese, a parte-impetrante afirma ser legítima detentora dos direitos relativos ao domínio útil do imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP no. 7047.0001750-77, tendo formalizado pedido administrativo de transferência de domínio em 02 de junho de 2010, visando obter sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel em questão, cujo protocolo recebeu o número 04977.006399/2010-36. No entanto, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento, motivo pelo qual pugna pela concessão de medida liminar que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata transferência das obrigações enfitêuticas para o nome dos impetrantes.É o breve relatório. DECIDO.É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, tem de se fazerem presentes cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Reconheço a urgência da medida, já que a transferência em questão é um legítimo direito da parte-impetrante, que vem reforçado na indicada possibilidade de prejuízos financeiros, evidenciada pela impossibilidade de alienação do imóvel em tela enquanto perdurarem as irregularidades no respectivo cadastro.Quanto ao relevante fundamento jurídico, é no mínimo exagerada a demora de mais de 45 dias para responder a requerimento administrativo. Como regra geral, o art. 1, da Lei 9.051/1995, estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. No caso dos autos, não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Por sua vez, considerando o prazo do art. 1, da Lei 9.051/1995, ou observando a prorrogação prevista no art. 24, parágrafo único, da Lei 9.784/1999 mediante comprovada justificação, tal lapso já transcorreu.Mesmo inexistindo norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão singelo, o transcurso de mais de 45 dias supera a tolerância razoável e proporcional.Observo que a parte-impetrante comprovou ter protocolizado requerimento de averbação da transferência de domínio em 02.06.2010, conforme documento acostado às fls. 24/26, em que pleiteia a transferência do domínio útil do imóvel em questão, reiterando o pedido em 30.06.2010 (fls. 28), demonstrando assim o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, já que segundo Certidão de Situação de Aforamento/Ocupação (fls. 19), os impetrantes não figuram como responsáveis pelo imóvel objeto desta ação.Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de quinze dias, acerca do protocolo nº. 04977.006399/2010-36, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob RIP nº. 7047.0001750-77.Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Int.

0015622-84.2010.403.6100 - FABIANA MONTEIRO FRANCHI(SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X COMISSAO PERMANENTE DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM OAB - SECCAO S. PAULO

Vistos etc.. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Intime-se.

0015627-09.2010.403.6100 - METALCOR ESTAMPARIA E FORJARIA LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais devidas. 2. O documento de fls. 21/22 informa acerca da existência de restrições à emissão da certidão pleiteada junto à Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo. Assim sendo, deve integrar a lide a autoridade da PGFN em São Paulo, devendo a parte-impetrante promover a sua inclusão, fornecendo, inclusiva, as cópias necessárias à instrução da contrafé. 3. Após, cumpridas as determinações supra, se em termos, e ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 5. Notifiquem-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1225

MANDADO DE SEGURANCA

0011226-65.1990.403.6100 (90.0011226-5) - IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA X HIGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X LABORATORIO DE ANALISES CLINAS RAMOS DE SOUZA S/C LTDA X CIA/ AGRICOLA SAO JOAO DOS PINHEIROS S/A(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 224/228 e 230: manifestem-se as impetrantes. Int.

0013702-61.1999.403.6100 (1999.61.00.013702-6) - CAIUA - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP244397 - DENISE FURUNO E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Ciência do desarquivamento. Providencie a impetrante a juntada das custas devidas, bem como da cópia do contrato social com a alteração da sua denominação social. Após, expeça-se a certidão de objeto e pé requerida. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0023092-55.1999.403.6100 (1999.61.00.023092-0) - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fls. 759: manifestem-se as partes. Int.

0007564-10.2001.403.6100 (2001.61.00.007564-9) - ROBERTO COSTA FARIA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP181135 - ELAINE DI VITO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do STF, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 445/446, converta-se em renda da União Federal o depósito de fls. 451, sob o código de receita nº 2808. Int.

0035638-06.2003.403.6100 (2003.61.00.035638-6) - ARISTEU FLORENCIO DA SILVA X CHRISTOVAM ROMERO ROMERO FILHO X HYLTON MATSUDA X JOSE MAURO VIEIRA X NELSON RODRIGUES BUENO(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO PESQUISAS ENERGIA NUCLEAR DA COMISSAO NAC ENERGIA NUCLEAR

Requeiram os impetrantes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0008687-38.2004.403.6100 (2004.61.00.008687-9) - RODEMAR SANCHES(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0009462-53.2004.403.6100 (2004.61.00.009462-1) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)
Fls. 429/437 e 439/450: manifeste-se a Fazenda Nacional. Int.

0020529-15.2004.403.6100 (2004.61.00.020529-7) - ELISABETH APARECIDA FELIPE MELLO GROFF(SP095262 - PERCIO FARINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)
Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 349. Int.

0023830-67.2004.403.6100 (2004.61.00.023830-8) - JOSE ANTONIO CARONE(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)
Ante a concordância entre as partes, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante, no valor de R\$20.575,62, referente aos depósitos de fls. 82 e 306, conforme planilha de fls. 269, convertendo-se em renda da União Federal o saldo remanescente, sob o código de receita nº 2808. Int.

0002283-34.2005.403.6100 (2005.61.00.002283-3) - MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)
Fls. 751: manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

0029651-18.2005.403.6100 (2005.61.00.029651-9) - SERGIO ROSENFELD(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)
Fls. 343/347: cumpra-se a decisão proferida no agravo de instrumento nº 2010.03.00.006298-7, convertendo-se em renda da União o total depositado às fls. 48. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0000059-89.2006.403.6100 (2006.61.00.000059-3) - CELIA NOBUKO MUGIUDA MARQUES(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)
Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0000729-93.2007.403.6100 (2007.61.00.000729-4) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 765, cumpra a Secretaria a decisão de fls. 747, expedindo ofício à CEF para que proceda à transferência do valor de R\$414.360,31, conforme planilha de fls. 781, para o processo nº 0057154-25.2006.403.6182, à disposição do Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores remanescentes. Int.

0001922-46.2007.403.6100 (2007.61.00.001922-3) - MARCELO ANDRADE FERNANDES(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)
À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. T.R.F. - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do(s) agravo(s) interposto(s).Intimem-se.(INFORMAÇÃO: Certifico que os presentes autos não contêm certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, em virtude da interposição de agravo(s), perante o(s) E.STJ/ STF.)

0022441-08.2008.403.6100 (2008.61.00.022441-8) - CLINTON MARTINS CERRATO X EDILSON CATTARUZZI X MARCELO TOLEDO PORANGABA COSTA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)
Oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo em favor da União o total depositado nas contas elencadas às fls. 199 e 201, sob o código de receita 2808. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0027057-26.2008.403.6100 (2008.61.00.027057-0) - ROBERTO IKUO OZAKI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI E Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA)

Fls. 148/157: ciência às partes do depósito efetuado pela ex-empregadora, para que requeiram o que de direito. Int.

0000354-24.2009.403.6100 (2009.61.00.000354-6) - TAVERNA DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0001410-92.2009.403.6100 (2009.61.00.001410-6) - GLAUCIA NOGUEIRA ZANCHITA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0002423-29.2009.403.6100 (2009.61.00.002423-9) - RENATA LANCELLOTTI ZUCCARO X RAQUEL SALES ROSA(SP233068 - RENATA LANCELLOTTI ZUCCARO E SP133476 - RAQUEL SALES ROSA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0002472-70.2009.403.6100 (2009.61.00.002472-0) - WILSON MINORU NISHISAKI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0016092-52.2009.403.6100 (2009.61.00.016092-5) - ERICK SCORALICK(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo.Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0017881-86.2009.403.6100 (2009.61.00.017881-4) - DELIO DE BARROS VELLOSO(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo.Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0021738-43.2009.403.6100 (2009.61.00.021738-8) - ANTONIO CARLOS GOMES NOGUEIRA(SP141183 - MARIO SOARES MONTEIRO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo.Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0023534-69.2009.403.6100 (2009.61.00.023534-2) - RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra o Dr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, com pedido de liminar, visando à declaração da existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário controlado no Processo Administrativo nº 10880.516080/2009-34, bem como para afastar o nome da impetrante da Dívida Ativa da União, tanto em caráter liminar quanto em tutela final.Em síntese, alega que houve a inscrição do débito contido no processo administrativo nº 10880.516080/2009-34 indevidamente, na medida em que ingressou com recurso administrativo (defesa registrada sob o nº 11610.004945/2007-13), iniciando o contencioso administrativo, motivo pelo qual o crédito tributário estaria suspenso.Analisado o pleito do impetrante, o pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações.Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que a impetrante não demonstrou qualquer causa de suspensão da exigibilidade do débito.A impetrante requereu a desistência do presente Mandado de Segurança

(fls.210/212).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Em se tratando de mandado de segurança, é pacífico o entendimento de nossos tribunais no sentido de que a homologação da desistência independe da aquiescência do impetrado, não sendo aplicável a regra do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil.Assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fls.210/212, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Oportunamente, ao SEDI para fazer constar do pólo passivo o Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região em lugar do Sr. Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo.Custas ex lege. P.R.I.

0023655-97.2009.403.6100 (2009.61.00.023655-3) - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo.Vista à impetrante para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0023661-07.2009.403.6100 (2009.61.00.023661-9) - PERFINET COMUNICACAO DIGITAL S/C LTDA(SP258403 - SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por Perfilnet Comunicações Digital S/C Ltda, em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT objetivando obter o provimento jurisdicional de modo a garantir-lhe a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº.11.941/09, apesar de ser optante por pagar seus tributos pelo regime jurídico do Simples Nacional. Aduz, em apertada síntese, a Impetrante ser ilegal o 3º do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 06/2009 que disse ser vedada a inclusão do parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09 dos débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº.123, de 14 de dezembro de 2006, por ter inovado no mundo jurídico, e inconstitucional por violar o princípio da hierarquia das leis.A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Em informações, a autoridade impetrada requereu a retificação do pólo passivo da presente demanda, passando a constar como autoridade impetrada o Ilmo. Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, defendendo, quanto ao mérito, a legalidade de sua conduta.É o relatório.Decido.Com o presente mandamus, a Impetrante pretende obter o provimento jurisdicional de modo a garantir-lhe a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº.11.941/09, apesar de ser optante por pagar seus tributos pelo regime jurídico do Simples Nacional.De início, importa observar que compete ao Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, denominado Comitê Gestor do Simples Nacional - órgão cuja composição é paritária entre os membros representantes da União (em número de 4) e dos demais entes federados (também 4) - gerir e normatizar os aspectos tributários do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, devendo tratar de questões relacionadas à opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao Simples Nacional (Lei Complementar nº.123/06, art.2º, I e 6º). Atente-se, bem assim, no tocante à arrecadação unificada de tributos federais, estaduais e municipais, levada a efeito por meio do Simples Nacional, que o recolhimento deve ser efetuado por meio de documento único e específico, instituído pelo Comitê Gestor (artigos 13 e 21, I, da LC nº.123/06). É bem de ver que, por força da Lei Complementar nº. 123/06, o Comitê Gestor do Simples Nacional é o órgão responsável pela administração da arrecadação unificada, efetuada por meio de documento específico e não por meio de DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais, devendo cuidar, inclusive, das obrigações acessórias relativas ao Simples Nacional. Por isso, não é demais se concluir que estando os débitos apurados na forma do Simples Nacional sob a administração do Comitê Gestor do Simples Nacional, não são eles abrangidos pelas disposições da Lei nº. 11.941/2009. Deveras, um simples exame do conteúdo dos artigos 1º e 3º da Lei nº. 11.941/2009, revela que são claros em limitar a abrangência do parcelamento por eles instituídos aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aí incluído o saldo remanescente do REFIS (Lei nº.9.964/2000), do PAES (Lei nº. 10.684/2003); do PAEX (MP nº.303/2006) e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº. 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº. 10.522/02. Para maior clareza, confira-se o teor dos dispositivos da Lei nº.11.941/2009 em comento: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da

União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos. 5º (VETADO) 6º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a: I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica. 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. 8º Na hipótese do 7º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente. 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança. 10. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no 9º deste artigo. 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. 12. Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008, poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas neste artigo até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei. 13. Podem ser parcelados nos termos e condições desta Lei os débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS das sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada a que se referia o Decreto-Lei no 2.397, de 21 de dezembro de 1987, revogado pela Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. 14. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos: I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão. 15. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos: I - pagamento; II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento. 16. Na hipótese do inciso II do 15 deste artigo: I - a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada; II - fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional; III - é suspenso o julgamento na esfera administrativa. 17. Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do 15 deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente calculado na forma do 14 deste artigo. Seção II Do Pagamento ou do Parcelamento de Dívidas Decorrentes de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI, dos Parcelamentos Ordinários e dos Programas Refis, Paes e Paex Art. 2º No caso dos débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários

relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não-tributados: I - o valor mínimo de cada prestação não poderá ser inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais); II - a pessoa jurídica não está obrigada a consolidar todos os débitos existentes decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI neste parcelamento, devendo indicar, por ocasião do requerimento, quais débitos deverão ser incluídos nele. Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: (.....)Como se pode constatar, a Lei nº. 11.941/2009 traz relação taxativa dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento por ela instituído, não estando dentre tais débitos aqueles administrados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. Vale dizer, a falta de disposição legal expressa torna incabível o acolhimento do pleito formulado pela impetrante, visto que os ditames da Lei nº 11.941/2009 devem ser interpretados de forma literal, restritiva, conforme o comando inserto no artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional. Por isso, impõe-se concluir que os parcelamentos previstos na Lei nº 11.941/2009 não podem abranger os débitos apurados na forma do Simples Nacional. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.

0023673-21.2009.403.6100 (2009.61.00.023673-5) - NEWTON AVELINO DE MELLO(SP179714 - RUBEN DARIO MARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Fls. 111 e seguintes: vista ao impetrante. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0025673-91.2009.403.6100 (2009.61.00.025673-4) - CHURRASCARIA RODEIO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. Com efeito, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Demais disso, inexistente necessidade da declaração de que o débito apontado na inicial não figure, futuramente, como óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, porquanto, enquanto a sentença estiver produzindo efeitos, a autoridade coatora não pode se negar a emitir a certidão sob o argumento de que o débito discutido nos autos constitui impedimento. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P.R.I.C.

0026199-58.2009.403.6100 (2009.61.00.026199-7) - WANDERLEY QUIRINO SILVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 58/59: ciência ao impetrante do depósito efetuado pela ex- empregadora. Int.

0027050-97.2009.403.6100 (2009.61.00.027050-0) - AUBERT ENGRENAGENS LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Vista à impetrante para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0002673-38.2009.403.6108 (2009.61.08.002673-8) - DINAH ROSSITTO DI PIERO(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA SP

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para apresentar contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0011151-35.2009.403.6108 (2009.61.08.011151-1) - SANDRA REGINA DE SOUSA VARGAS DOS SANTOS(DF025786 - RICARDO FREIRE VASCONCELLOS) X NIVALDO BISPO DOS SANTOS(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X JOSE YOITI KINOSHITA(DF025786 - RICARDO FREIRE VASCONCELLOS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do recurso de apelação de fls. 239/288 formulado pelo impetrante NIVALDO BISPO DOS SANTOS, às fls. 289. Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para apresentar contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0002156-09.2009.403.6116 (2009.61.16.002156-3) - THIAGO HENRIQUE RAPANHA(SP290241 - FLAVIA FARIA NASCIMENTO) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH) (PUBLICAÇÃO PARA O IMPETRANTE) - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por Thiago Henrique Rapanha, em face de ato do Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB, Seção São Paulo, objetivando a sua inscrição no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil/SP, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 8.906/94, bem como a sua inscrição na prestação de assistência judiciária complementar. Para tanto, alega que obteve aprovação no 138º exame da ordem, e solicitou a inscrição no quadro de advogados da OAB/SP, providenciando todos os documentos necessários para inscrição, bem como pagou as taxas devidas e a anuidade proporcional, tendo informado que contra si existia um processo crime em andamento. Afirma que, conforme solicitado pela OAB/SP, encaminhou certidão de objeto e pé da referida ação, e passados mais de três meses, o seu pedido de inscrição ainda não foi deferido. A inicial veio instruída com documentos (fls. 18/30). A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações alegando que o pedido de inscrição do impetrante encontra-se em trâmite, pois houve decisão de indeferimento em razão da inidoneidade suscitada, razão pela qual os autos serão remetidos ao Conselho Seccional Competente, tal como determina o artigo 8º, 3º, da Lei nº 8.906/94, onde será instaurado procedimento disciplinar, concedendo ao impetrante o contraditório e a ampla defesa. A medida liminar foi deferida (fls. 79/84). O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 90/92). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O Impetrante pleiteia na presente ação a sua inscrição no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil/SP, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 8.906/94, bem como a sua inscrição na prestação de assistência judiciária complementar. Com efeito, o artigo 8º, da Lei nº 8.906/94 determina quais são os requisitos para a inscrição como advogado, a saber: Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: I - capacidade civil; II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV - aprovação em Exame de Ordem; V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI - idoneidade moral; VII - prestar compromisso perante o conselho. 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo. 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar. 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial. No caso dos autos, nos termos do documento de fls. 63, a demora na análise do pedido de inscrição do impetrante no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil se dá em razão de instauração de expediente de inidoneidade porque o impetrante estaria respondendo a processo criminal. Ora, o fato do impetrante estar respondendo a processo criminal por si só não pode servir de óbice para a sua inscrição na OAB, já que se deve presumi-lo inocente até que efetiva e concretamente haja uma condenação criminal da qual não caiba mais recurso. Trata-se do princípio constitucional da presunção da inocência insculpido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que determina que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Desse modo, o impetrante não pode ter negado seu direito à inscrição nos quadros da OAB, apenas por estar respondendo a processo criminal. Além disso, caso haja posterior a condenação no referido processo criminal, não obsta a OAB em proceder a cassação da sua inscrição. Neste sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. IDONEIDADE MORAL. AÇÃO CRIMINAL. - A Lei 8.906/94, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, exige, no art. 8, VI, idoneidade moral como requisito para inscrição como advogado. - No caso dos autos, entende a OAB-RJ que o autor responde a processos criminais, o que colocaria em dúvida sua idoneidade moral, requisito para inscrição em seu Quadro de advogados. - No entanto, reza o art. 5, LVII, da Constituição Federal de 1988, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. - A Carta Magna consagra o princípio da presunção de inocência, motivo por que, no caso dos autos, não há que se admitir possa ser negada a inscrição do impetrante nos Quadros da OAB, ao argumento de que não satisfaz o requisito da idoneidade moral, por responder a processo criminal, quando a sentença penal condenatória ainda não transitou em julgado. - Nos termos do art. 44 da Lei 8.906/94, a OAB tem por finalidade promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em todo o País. Portanto, como órgão disciplinador, tem o dever de zelar pelo exercício da classe, competindo-lhe, em caso de suspeita de irregularidade praticada por qualquer advogado, tomar as

providências cabíveis nos termos de seu Estatuto. - Vindo a ser confirmada, a final, a condenação do impetrante, poderá a OAB-RJ cassar seu registro profissional, mantendo a integridade moral da entidade. (AMS 63673, Relator Fernando Marques, 7ª Turma Especializada, j. 17/05/2006, DJU - 19/06/2006 - Página::193). Além disso, passados mais de seis meses do seu pedido de inscrição (fls. 46), não se pode achar razoável que a OAB ainda não tenha se manifestado conclusivamente. Por fim, verifico a perda superveniente do interesse do Impetrante em relação ao segundo pedido, qual seja, a sua inscrição na prestação de assistência judiciária complementar, devido ao esgotamento do prazo alegado na inicial para inscrição em 13 de novembro de 2009. Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual do Impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de determinar a inscrição do impetrante nos quadros dos advogados da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, preenchidos os demais requisitos legais, sem que a inidoneidade moral, tal como consta da presente decisão, seja óbice a tanto. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.C.

0000313-23.2010.403.6100 (2010.61.00.000313-5) - CARLOS EDUARDO EVANGELISTI MAURO(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DA AGENCIA CENTRAL DE SAO PAULO(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) (PUBLICAÇÃO P/ IMPETRADO) - Carlos Eduardo Evangelisti Mauro impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente Geral da Agência da Caixa Econômica Federal em Barueri objetivando a movimentação dos valores depositados em sua conta de FGTS, mediante a representação por procurador devidamente constituído para esse fim, mediante aplicação analógica do 18º, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90. Afirma ter direito de sacar o seu saldo da conta de FGTS, nos termos do artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, entretanto, possui residência e domicílio fixos na cidade de Porto, em Portugal, e por motivos de ordem pessoal e profissional, está impossibilitado de retornar ao país para efetuar pessoalmente o saque de sua conta de FGTS, como determina o parágrafo 18, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/42. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 44). Notificado, o Gerente de Filial do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo afirma que o impetrante não possui direito de movimentar a conta vinculada do FGTS, posto não estar totalmente desvinculado ao regime do Fundo de Garantia e a movimentação da conta por meio de procurador não pode ser deferida posto encontrar óbice legal, nos termos do 18, artigo 20, da Lei nº 8.036/90. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A liminar deve ser deferida. A Lei nº 8.036/90 exige o comparecimento pessoal do trabalhador para movimentação da conta vinculada do FGTS, mas prevê a possibilidade de pagamento para procurador especialmente constituído para tal fim, no caso de grave moléstia comprovada por perícia médica (artigo 20, 18). No entanto, no caso dos autos, o impetrante está impossibilitado de comparecer pessoalmente para o levantamento dos valores uma vez que reside no exterior, devendo ser levado em consideração, ainda, que o valor depositado em conta do FGTS constitui patrimônio do trabalhador, assim, o 18, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90 deve ser interpretado de forma extensiva, a fim de possibilitar a movimentação da conta de titular residente no exterior, por meio de procurador constituído especificamente para tal fim. Neste sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. PERMANÊNCIA FORA DO REGIME DO FGTS POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS. SAQUE MEDIANTE PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCABIMENTO. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É EMPRESA PÚBLICA SUJEITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS constituem patrimônio dos trabalhadores e podem ser levantados, entre outras hipóteses, quando o titular da conta permanecer por três anos ininterruptos fora do regime. 3. O 18 do art. 20 da Lei 8.036/90 deve ser interpretado extensivamente, a fim de possibilitar a movimentação de conta vinculada ao FGTS de titular residente no exterior, por meio de procurador devidamente constituído para esse fim. 4. A Caixa Econômica Federal é empresa pública submetida, por isso, aos princípios expressos no art. 37 da Constituição Federal, dentre eles o princípio da legalidade. 5. A conduta da Caixa Econômica Federal pautou-se pelas determinações da Lei nº 8.036/90, de caráter genérico e abstrato, não havendo, por isso, que se falar em dano indenizável daí decorrente. (AC - 1161526, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, 1ª Turma, j. 12/05/2009, DJF3 CJ2 01/06/2009, PÁGINA: 248). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para possibilitar ao impetrante a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, por meio de procurador devidamente constituído para esse fim, desde que preenchidos os demais requisitos legais. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à conclusão. Intimem-se. Oficie-se.

0000756-71.2010.403.6100 (2010.61.00.000756-6) - COOPERATIVA DE TRABALHOS KOYNONIA(SP130475 - PAULO PENA GABRIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Com o presente mandamus, a impetrante objetiva a concessão de medida liminar que determine a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros. Alega em síntese que os débitos nºs. 37.101.887-6, 37.101.889-2, 37.101.890-6 e 37.010.888-4 foram objeto de parcelamento, recebendo os nºs. 60.382.557-0, 60.338.300-1 e 60.388.299-4, sendo determinada a extinção destes parcelamentos na sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 2008.61.00.030776-2 - 24ª Vara Cível Federal. Aduz que a RFB ainda não cumpriu a decisão proferida no Mandado de Segurança acima citado, razão pela

qual não consegue obter a Certidão de regularidade previdenciária que ora pleiteia. O Juízo reservo-se para apreciar o pedido de medida liminar com a vinda das informações. Em informações, o Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo impugna a presente impetração. Decido. Constan no relatório de restrições da impetrante a informação sobre a falta de GFIP relativa às competências 03/2009, 07/2009, 08/2009, 09/2009, 10/2009, 11/2009, 12/2009, 13/2009, 01/2010 e 02/2010, fato que embora não tenha sido objeto do presente mandado de segurança, constitui óbice à pretensão da impetrante conforme bem alertou a autoridade impetrada. Com o intuito de sanar tais pendências, a impetrante informa trazer aos autos as GFIPs de fls.88/95. Examinando-se tais documentos, constata-se tratarem-se de simples protocolos de entrega de arquivos, os quais não garantem a legitimidade do conteúdo das informações. Ademais, vê-se que a impetrante não trouxe tais protocolos para as competências dos meses de 09/2009 e 13/2009. Por outro lado, verifica-se que o débito nº. 37.010.888-4, não foi incluído dos parcelamentos citados na inicial e também não está abrangido pela decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 2008.61.00.030776-2, situação que, por si só, impede a expedição do referido documento. Sob esse aspecto, importa ressaltar que não se cuida aqui de reconhecer eventual ocorrência de prescrição que fulmine o débito nº.37.010.888-4, já que tal questão refoge totalmente à controvérsia. Recorde-se, por oportuno, que o remédio heróico do mandado de segurança exige que os fatos se apresentem incontrovertidos com a inicial, sendo vedada a dilação probatória, pelo que não há como se reconhecer a plausibilidade do direito invocado. Isto posto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Oficie-se. Intime-se.

0000913-44.2010.403.6100 (2010.61.00.000913-7) - JANUARIO NAPOLITANO(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X PRESIDENTE COMISSAO ETICA CONSELHO REG ODONTOLOGIA DE S PAULO - CROSP
Januário Napolitano impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do Presidente da Comissão de Ética do CRO - SP, objetivando o trancamento do Processo Disciplinar nº 070/2009 da Comissão de Ética e Disciplina do Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo. Alega que foi surpreendido através de citação para defender-se em processo disciplinar, por infração ao disposto no inciso I e X, do art. 5º do Código de Ética Odontológico e que tal fato fere frontalmente seus direitos individuais garantidos pela constituição. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls.30). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 33/183, argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da conduta nos presentes autos, requerendo a denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido, ocasião na qual foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela autoridade impetrada (fls. 188/189). O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls.196). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é improcedente. Em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato coimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário, se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles ... sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145). In casu, não há ofensa à legalidade ou abuso de poder, pois Conselho Regional de Odontologia de São Paulo agiu em harmonia com a legislação pertinente. O processo administrativo em comento seguiu o procedimento estipulado pelo Código de Ética Odontológica, bem como o previsto na Lei Federal nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal. Em 31.05.09, de acordo com o impetrante, realizaram-se eleições para a escolha de Delegado do Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo, junto ao Conselho Federal de Odontologia. No dia do pleito, o impetrante distribuiu manifesto, no qual criticava a atuação do candidato Dr. Emil Adil Razuk, como presidente do Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo, apoiando seu concorrente. No anverso do manifesto estava impresso um artigo de autoria do impetrante denominado O Dentista Analfabeto Político, no qual enfatizava a necessidade da consciência política e de uma postura pró-ativa e participativa de todos os cirurgiões dentistas nos assuntos de interesse da classe. Contudo, o manifesto entregue aos cirurgiões-dentistas não se limitou a criticar a Diretoria do CROSP, pois, segundo o Impetrante, no manifesto, a autoridade coatora teria sido omissa ao deixar de modificar o edital de Seleção Pública 01/2008, como se o CROSP estivesse faltando com seus deveres, conforme trecho transcrito a seguir:(...) não concordo com o Presidente que se eterniza no Poder. Ele é um dos autores dessa guerra insana. Não sabe dialogar e não cultua o contraditório, Considera os adversários políticos como inimigos. Foi omissa e não corrigiu o Edital do Concurso recentemente realizado. Deveria ter sensibilidade e humildade para reconhecer e corrigir erros crassos que a VUNESP cometeu. Não tomou nenhuma providência. Agiu como Pilatos. A maioria dos funcionários do CROSP será demitida. Os melhores não serão selecionados porque o edital aprovado pelo CROSP, apresentou distorções de falhas clamorosas, que poderiam ser corrigidas. Considerando que o regime do CROSP é presidencialista, cabe a ele uma explicação convincente dessa lamentável omissão (...) (fls.14) Verifica-se que o manifesto distribuído pelo Impetrante, ante seu teor, repercutiu por toda classe odontológica, o que autoriza a instauração de processo disciplinar, com fulcro no Código de Ética Odontológica que prevê em seu art. 5º, I e X, respectivamente, que constitui dever fundamental do cirurgião-dentista: zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão, bem como propugnar pela harmonia da classe. Frise-se, não cabe aqui adiantar qualquer juízo de valor sobre o mérito da apuração administrativa, e nem cabe ao Poder Judiciário usurpar a esfera de apreciação do órgão competente. Caberia apenas afastar ilegalidade, se fosse o caso, mas não é. Acrescente-se, demais disso, que o rito especialíssimo do mandado de segurança não autoriza a produção de provas diversas dos documentos que instruem a petição inicial, não havendo como buscar em outros elementos de prova a comprovação dos fatos narrados na petição inicial. Por fim, o manifesto não se limitou a criticar a Diretoria do CROSP, logo não prospera a tese de afronta à liberdade de expressão. Ademais, o exercício de profissão submete-se,

com base no artigo 5º da Lei Maior, aos requisitos previstos em lei (art. 5º, XIII, da Lei Maior). Em suma, não ficou caracterizada ilegalidade, e o Conselho pode prosseguir em sua atuação, e aferir o mérito do caso considerando livremente todas as ponderações do impetrante até decisão final. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001147-26.2010.403.6100 (2010.61.00.001147-8) - WILSON DE SALES LEAO NETO X CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0001223-50.2010.403.6100 (2010.61.00.001223-9) - RADIO EXCELSIOR S/A X EDITORA GLOBO
S/A (SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X GERENTE
REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Mantenho a decisão de fls. 135/148, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Registre-se para sentença. Intime(m)-se.

0001846-17.2010.403.6100 (2010.61.00.001846-1) - FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL
LTDA (SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO
BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG
OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

Proceda a Secretaria à republicação do despacho de fls. 621. Cumpra-se. (CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o despacho de fls. 621 foi publicado para advogados diversos dos constantes da Procuração de fls. 31, motivo pelo qual procedi à regularização no sistema processual eletrônico.) (DESPACHO DE FLS. 621: Fls. 557/559: intime-se a impetrante para que apresente demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado e, se for o caso, emende a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o valor pleiteado, nos termos do artigo 258, do Código de Processo Civil, recolhendo eventuais custas complementares. Após, voltem-me conclusos. Int.)

0001894-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001894-1) - ANDERSON FERREIRA DA SILVA (SP290470 - JAQUELINE
JOYCE DE ALMEIDA GONÇALVES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF-AG
VOLUNTARIOS DA PATRIA (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trata-se de Mandado de Segurança interposto contra o Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo (agência Voluntários da Pátria) em que o impetrante objetiva o levantamento dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante apresentação da sentença arbitral, bem como a inclusão do nome da árbitra Jaqueline Joyce de Almeida Gonçalves, em lista interna da impetrada para admissão das sentenças arbitrais por ela emitidas. Aduz que objetivando levantar os depósitos do FGTS, apresentou a cópia da rescisão do contrato de trabalho, em que foi demitido sem justa causa, além da sentença arbitral, assinada de comum acordo com a ex-empregadora, em que elegeram a TAEMESP - Tribunal Arbitral Extrajudicial de Mediação do Estado de São Paulo para realização do ato conciliatório. Afirma que mesmo após a apresentação dos referidos documentos, não obteve êxito no levantamento dos valores pleiteados. A inicial veio instruída com documentos. A medida liminar foi apreciada e deferida para determinar que a autoridade impetrada acatasse a situação jurídica definida na sentença arbitral, devendo, no entanto, continuar a realizar a verificação em concreto das hipóteses previstas na Lei n. 8.036/90 para movimentação da conta do trabalhador junto ao FGTS. Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações, argüindo preliminar de carência de ação, impossibilidade jurídica do pedido e inexistência de ato coator. No mérito, requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório.

Decido. Inicialmente, rejeito as preliminares argüidas pelo impetrado, uma vez que é patente o interesse do impetrante em comparecer ao Judiciário para discutir o desbloqueio de sua conta vinculada do FGTS, ainda que de modo a prevenir a prática de alegado ato coator, sendo certo, também, que o pedido não é daqueles que encontra vedação no ordenamento jurídico pátrio. No mérito, pretende o impetrante o levantamento dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante apresentação da sentença arbitral, bem como a inclusão do nome da árbitra Jaqueline Joyce de Almeida Gonçalves, em lista interna da impetrada para admissão das sentenças arbitrais por ela emitidas. Em que pese à árbitra Jaqueline Joyce de Almeida Gonçalves não figurar como parte no processo e, conseqüentemente, não ser apreciado o pleito de cumprimento de suas decisões, importante salientar que neste feito a relação jurídica de direito material posta à apreciação judicial é formada entre Caixa Econômica Federal e o trabalhador, que, mesmo possuindo uma sentença arbitral da qual decorre a rescisão de seu contrato de trabalho, é impedido de levantar o numerário depositado na conta vinculada pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Por conseguinte, somente o titular da conta pode insurgir-se contra a recusa da instituição financeira em liberar o saldo do fundo. A esse respeito, confirmam-se os julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: FGTS. **MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.** 1. À luz do disposto no art. 3º do CPC, somente o titular da conta vinculada ao FGTS tem legitimidade para impetrar mandado de segurança para obter autorização para movimentação dos depósitos fundiários decorrentes de litígio trabalhista solucionado por juízo arbitral. 2. Apelação improvida. (AMS 200361000373610/SP, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma,

DJU 3.7.2007, p. 454). AGRADO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ARBITRAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA LIBERAR O FGTS. - A parte legítima para defender o levantamento dos valores a título de FGTS, após a rescisão do contrato de trabalho, com base em sentença arbitral é dos trabalhadores (AG 2002.04.01.027419-1/RS, Rel. Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, Quarta Turma, DJU 4.12.2002, p. 514). Nesse sentido, verifico que o art. 20, I, da Lei 8.036/96, autoriza o levantamento do saldo existente na conta vinculada do trabalhador na hipótese de despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Desta forma, havendo sentença homologatória proferida pela Justiça do Trabalho, possibilita-se a movimentação da conta vinculada. Em assim sendo, resta saber se as decisões proferidas por árbitros também autorizam tal providência. A Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, estabelece, em seu art. 1º, que: as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Na verdade, os direitos trabalhistas de natureza irrenunciável, bem como os demais direitos fundamentais, prestam-se a proteger o trabalhador e não pode ser utilizada para prejudicá-lo, além do que é possível a realização de transação, o que conduz à conclusão de sua relativa indisponibilidade. Diante disso, é preciso ressaltar que o art. 31 da Lei 9.307/96 dispõe que a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Por conseguinte, infere-se que é perfeitamente válida a transação, efetuada por árbitros ou Tribunal Arbitral, entre os empregados e os empregadores, produzindo os mesmos efeitos da sentença produzida pelo Poder Judiciário entre os quais, segundo a legislação de regência acima referida, está a movimentação das contas vinculadas do FGTS em caso de despedida sem justa causa. Acrescente-se, por fim, que a sentença arbitral vale por si, não existindo qualquer dispositivo que imponha a chancela judicial para que possa produzir seus peculiares efeitos. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Súmula n. 82 do STJ. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso especial provido. (REsp 867.961/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 12.12.2006, DJ 7.2.2007, p. 287). DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão dando provimento à apelação da CEF por entender que a arbitragem não pode ser utilizada quando a matéria versa sobre dissídios individuais trabalhistas, haja vista que os direitos assegurados aos trabalhadores são indisponíveis. Irresignado, o particular interpôs recurso especial alegando violação do art. 31 da Lei nº 9.307/96. 2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 3. O art. 477, 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger o lado presumidamente mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro. 4. Recurso especial provido. (REsp 777.906/BA, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 18.10.2005, DJ 14.11.2005, p. 228). Por fim, com relação à inclusão do nome da árbitra junto ao cadastro de autorizados perante a Caixa Econômica Federal, observo que se trata de medida administrativa, a qual deve ser decidida perante a própria gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a medida liminar anteriormente deferida, determinando à autoridade impetrada que proceda à liberação do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de ANDERSON FERREIRA DA SILVA, mediante a apresentação da sentença arbitral. Incabível a fixação de honorários advocatícios por força do artigo 25, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I. O.

0003535-96.2010.403.6100 (2010.61.00.003535-5) - ELDI MARQUES DA SILVA (SP083517 - IONE CAMACHO CAIUBY) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS E SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

Trata-se de mandado de segurança, proposto por ELDI MARQUES DA SILVA contra o REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, requerendo a designação de data para colação de grau, inserindo-se no seu Histórico Escolar as notas faltantes de Estágio e Monografia, além de proceder ao cancelamento do débito financeiro emitido para matrícula. Acosta documentos à inicial (fls. 15/63). O exame da liminar foi diferido para após a vinda das informações (fls. 69). O Impetrado prestou as informações requisitadas (fls. 80/87). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Vislumbro, na hipótese, a carência de ação superveniente, por falta de interesse de agir. É que a autoridade impetrada informou que lançou as notas obtidas nas disciplinas Estágio e Monografia no histórico escolar do impetrante, efetivando a sua colação de grau e entregando-lhe o certificado de conclusão de curso. Trata-se de carência de ação superveniente, que constitui hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267,

VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004039-05.2010.403.6100 (2010.61.00.004039-9) - TEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Oficie-se ao impetrado, dando-lhe ciência da decisão proferida no agravo nº 2010.03.00.007996-3, conforme informado às fls. 158/168, para fiel cumprimento. Cumpra-se. Intimem-se.

0004182-91.2010.403.6100 (2010.61.00.004182-3) - MAYARA CAMBAUVA RUIZ(SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

(REPUBLICAÇÃO PARA IMPETRADO) - Mayara Cambauva Ruiz impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Presidente da Comissão Permanente de Estágio e Exame da OAB/SP, objetivando o reconhecimento do seu direito líquido e certo de realizar a prova da segunda fase prático-profissional do Exame de Ordem Edital 2009.3, a ser realizada no dia 28/02/2010 ou, caso não haja tempo hábil, para que realize a segunda prova prático profissional do próximo Exame, sendo suprimida a realização da 1ª fase do Exame de 2010.1. Alega que se inscreveu para prestar aludido Exame, não obtendo êxito na sua primeira fase, pois não acertou 50 questões necessárias para atingir a nota mínima para aprovação. Todavia, alega que a autoridade impetrada não anulou questões viciadas por erros materiais. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 40/92. O pedido liminar foi indeferido (fls. 95/98). A autoridade coatora apresentou informações alegando que a matéria em discussão não é de competência do Poder Judiciário julgar, tendo em vista que não houve ato ilícito, tão pouco irregularidade na correção da prova em comento (fls. 103/113). O ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 158/159). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. A matéria respeitante à preliminar de carência de ação confunde-se com o próprio mérito da causa, pelo que será analisado conjuntamente, o que se passa a fazer. O pedido deve ser indeferido. Em que pese a longa e substancial argumentação feita na inicial, verifica-se que a impetrante pretende, através de determinação judicial, substituir a egrégia Banca Examinadora do certame e a própria Comissão Revisora na avaliação da sua prova prático-profissional, em total afronta ao princípio da tripartição do poder. A situação tratada no presente writ, em que todo o seu conteúdo versa exclusivamente sobre a correção dada à prova prático-profissional prestada pela impetrante, não havendo como se vislumbrar a plausibilidade do direito invocado. A que se referir, que ao Poder Judiciário é vedada a substituição da Comissão de Concurso para que efetue a correção do conteúdo da prova. Com efeito, a Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, estejam atendidas as qualificações previstas em lei. Nesse passo, é requisito indispensável para a inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil a aprovação no Exame de Ordem, nos termos estabelecidos na Lei nº 8.906/94 e no Provimento 109/05. Desta forma, com relação aos critérios adotados pelo Examinador para a correção da prova, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato coimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário, se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles ... sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: Concurso público: controle jurisdicional admissível, quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso. Precedente (RE 434.708, 21.6.2005, Pertence, DJ 09.09.2005). (RE-AgR 526.600/SP, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 3.8.2007, p. 83). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPEDIMENTO DE RELATOR. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO-CABIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE PROVA SUBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível, em agravo regimental, a inovação recursal. Hipótese em que a alegação de impedimento de desembargadora não foi argüida no Tribunal de origem, tampouco no recurso ordinário. Ademais, ainda que se considere de ordem pública a matéria, nos autos não há elementos hábeis a demonstrar que a participação da desembargadora tida como impedida fora decisiva para a denegação da segurança. Em consequência, incabível a anulação do acórdão recorrido. 2. A banca examinadora de concurso público elabora e avalia as provas com discricionariedade técnica. Assim, não há como o Poder Judiciário atuar para proceder à reavaliação da correção das provas realizadas, mormente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos. 3. Hipótese que não se cuida de mero erro material, considerado aquele perceptível de plano, sem maiores indagações. Conclusão a respeito do direito líquido e certo invocado demandaria análise pormenorizada da resposta dada pelo recorrente à prova subjetiva, não apenas em confronto com a legislação processual, mas também com a orientação doutrinária a respeito do tema, o que não se insere, como referido acima, no âmbito de atuação do Poder Judiciário. 4. Demonstrado que a hipótese não se afasta dos demais casos já apreciados por esta Corte, não há óbice para que o relator, em decisão monocrática, negue seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC. 5.

Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 20.200/PA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, p. 225). Observa-se, ainda, que a conduta do impetrado encontra amparo na Lei nº 8.906/94, através da qual lhe foi conferido poder regulamentar para avaliar a qualificação profissional dos candidatos aptos a adentrarem ao mercado de trabalho e, conseqüentemente, serem vinculados aos respectivos órgãos fiscalizatórios, tudo em perfeita sintonia com os ditames constitucionais aplicáveis ao caso. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.

0005262-90.2010.403.6100 - TRANSPORTADORA CASA VERDE LTDA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Petição de fls. 63: tendo em vista a ausência de pedido de medida liminar na inicial e o manifesto equívoco na prolação da decisão de fls. 42/54, torno-a sem efeito. Prossiga-se, dando-se vista ao MPF. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0005298-35.2010.403.6100 - IFC-INTERNATIONAL FOOD COMPANY IND ALIMENTOS S/A(SP270943 - JORGE WESLEY DE ABREU E SP268322 - RENATO DEBLE JOAQUIM) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)
IFC - International Food Company Indústria de Alimentos S/A impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, objetivando afastar a obrigatoriedade de apresentação dos documentos mencionados na inicial para realizar o ato de transformação e consolidação dos seus atos constitutivos. Alega que está sob o regime de recuperação judicial, em curso perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí - SP e que, nos termos das instruções normativas editadas pela JUCESP, necessita da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para realizar o arquivamento de alterações societárias, o que afrontaria o princípio da estrita legalidade e da livre iniciativa. Aduz que a exigência de apresentação de certidões negativas de débito para o arquivamento de quaisquer atos mercantis nas Juntas Comerciais é arbitrária e que a não concessão da segurança, afastando-se tal exigência, prejudicará a continuidade da empresa, que se encontra em regime de recuperação judicial e que pretende alterar sua organização como forma de reduzir despesas. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. O pedido liminar foi indeferido. Em informações, a autoridade impetrada alegou que para transformação de entidade ou sociedade comercial exige a lei a apresentação das certidões indicativas da regularidade fiscal (fls.89/101). A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido liminar (fls.102/103). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal no agravo interposto pela impetrante (fls.131/133). O ilustre representante legal do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls.136/139). É o relatório. Fundamento e Decido. A sociedade empresária IFC International Food Company Indústria de Alimentos S/A expõe que está em regime de recuperação judicial e que, em razão dessa nova circunstância, com vistas a reduzir custos, precisa transformar o seu tipo jurídico de sociedade anônima para sociedade limitada e não pode fazê-lo porque a Junta Comercial do Estado de São Paulo exige a apresentação das certidões demonstrativas da regularidade fiscal para o ato de conversão pretendido. Sustenta a impetrante que essa exigência é inconstitucional porque a instrução normativa exorbita o conteúdo do art. 37 da Lei 8.934/94. Todavia, para esse tipo de operação exige a lei apresentação das certidões indicativas da regularidade fiscal, conforme estatui o art. 47, I, d, da Lei 8.212/91; o art. 27, e, da Lei 8.036/90. o art. 1, V e VI, do Decreto-Lei 1.715/79; e o art. 62 do Decreto-lei 147/67. Confira-se a legislação, verbis: Lei 8.212/91, Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: I - (...)d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; Lei 8.036/90, Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações: (...)e) registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção Decreto-Lei 1.715/79, Art 1º - A prova de quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais, cuja administração seja da competência do Ministério da Fazenda, será exigida nas seguintes hipóteses: (...)V - registro ou arquivamento de distrato, alterações contratuais e outros atos perante o registro público competente, desde que importem na extinção de sociedade ou baixa de firma individual, ou na redução de capital das mesmas, exceto no caso de falência; VI - outros casos que venham a ser estabelecidos pelo Poder Executivo. Decreto-Lei 147/67, Art 62. Em todos os casos em que a lei exigir a apresentação de provas de quitação de tributos federais, incluir-se-á, obrigatoriamente, dentre aquelas, a certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente. Dessa forma, não obstante a Lei n 8.934/94, que dispõe sobre o registro público das empresas mercantis, não prever a exigência estabelecida na IN 105/2007, do Departamento Nacional de Registro de Comércio, a apresentação das certidões negativas de débito como requisito para arquivamento de ato societário de transformação na Junta Comercial decorre do ordenamento jurídico pátrio, de que são exemplos os artigos acima mencionados. Além disso, a Lei 8.934/94, no art. 4º, VI, conferiu ao Departamento Nacional de Registro de Comércio (DNRC) atribuição para estabelecer normas procedimentais de arquivamento de atos de sociedades mercantis de qualquer natureza, razão pela qual a impugnada Instrução Normativa foi editada em consonância com autorização de preceito legal, in verbis: Art. 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), criado pelos arts. 17, II, e 20 da Lei nº 4.048, de 29 de dezembro de 1961,

órgão integrante do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, tem por finalidade:(...)VI - estabelecer normas procedimentais de arquivamento de atos de firmas mercantis individuais e sociedades mercantis de qualquer naturezaE mais, como se observa das normas acima transcritas, a IN DNRC 105/2007 não inovou na ordem vigente criando novas restrições às sociedades, mas apenas repetiu determinações legais.Por fim, cumpre observar que o egrégio Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 7.711/88. Todavia, tal decisão alcançou somente as hipóteses descritas na lei declarada parcialmente inconstitucional, visto que as hipóteses previstas no Decreto-Lei nº 1.715/79, na Lei nº 8.212/91, na Lei nº 8.036/90 e no Decreto-Lei nº 147/67 são totalmente diversas, senão vejamos:A Lei nº 7.711/88 exigia apresentação de certidão negativa de débito fiscal para arquivamento de qualquer ato nas Juntas Comerciais, o que realmente era inconstitucional, pois não buscava atingir qualquer fim legítimo, o que violava o princípio da razoabilidade e representava forma indireta de cobrança de tributos.Diferentemente, as supracitadas leis em vigor apenas exigem certidões em hipóteses específicas em que é necessária a quitação de débitos fiscais, sob pena de configuração de uma situação caótica.Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL PERANTE JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). LEGITIMIDADE. 1. A exigência, para fins de registro de alteração contratual perante a Junta Comercial, de apresentação de certidão negativa de débito fornecida pelo INSS, não se consubstancia ato ilegal ou abusivo, já que há expressa previsão legal para a obrigação em comento (art. 47, inciso I, alínea d, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.528/1997). 2. Apelação desprovida. Sentença denegatória da segurança confirmada (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200538000408129 - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA: 14/07/2008 P.50) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUNTA COMERCIAL. ARQUIVAMENTO DE CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. POSSIBILIDADE. I - A exigência da Junta Comercial de apresentação de certidões negativas de débito junto ao INSS, FGTS, dívida ativa da União Federal, e de quitação de tributos e contribuições federais, expedida pela Receita Federal, para arquivamento e registro de cisão parcial de empresa, em decorrência do disposto no inciso V, art. 1º, do Decreto-Lei nº. 1.715/79, no art. 62, do Decreto-Lei nº. 147/67, no inciso I, do art. 35, da Lei nº. 8.934/94, na alínea a, do inciso I, do art. 47, da Lei nº. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.528/97, alínea e, do art. 27, da Lei nº. 8.036/90, não viola o princípio da legalidade, nem tampouco configura sanção política. Precedentes deste egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. II - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200538000454678 - SEXTA TURMA - DJ DATA: 29/10/2007 P.103)Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Oficie-se ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento nº 0008472.19.2010.403.0000, dando-lhe ciência da presente decisão.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege. P.R.I.

0006092-56.2010.403.6100 - ROBSON AUGUSTO PASSOS(SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Robson Augusto Passos em face da Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo (SPU/SP), pretendendo o cadastro do vendedor Flávio Leandro Amadeu com foreiro responsável pelo domínio útil do imóvel (processo nº 04977.001520/2010-33), para assim ser disponibilizado via sistema informatizado o cálculo de laudêmio, possibilitando a posterior emissão de certidão - CAT e, enfim, outorga de Escritura Definitiva ao impetrante.Afirma a impetrante ter formulado requerimento de transferência de domínio útil perante a autoridade impetrada, o qual foi protocolado sob nº 04977.001520/2010-33, em 05.02.2009.A alegada inércia da autoridade coatora estaria causando prejuízos ao impetrante, o qual depende da transferência do domínio útil do imóvel para que possa transferir seu direito real sobre o imóvel.A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas.A medida liminar foi deferida, determinando que a autoridade impetrada concluísse a análise do procedimento administrativo nº 04977.001520/20010-33 (fls.47/48).A União demonstrou interesse em ingressar no feito, requerendo sua intimação dos atos processuais (fls.55).A União pede a reconsideração da decisão que deferiu o pedido liminar formulado pelo impetrante, caso contrário o recebimento do recurso de agravo na forma retida (fls.56/59).Às fls.60, foi mantida decisão de fls.47/48.A autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar, com a conclusão do referido procedimento administrativo (fls.65) e conseqüente inclusão do Sr. Flávio Leandro Amadeu como foreiro responsável pelo domínio útil do imóvel.O ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls.71/77).É o relatório.Fundamento e Decido.Inicialmente, cabe frisar que o cumprimento da medida liminar concedida não faz com que se dissipe o objeto da ação, visto que fica o órgão julgador obrigado a se manifestar em relação ao mérito, a fim de que fique confirmado, ou não o direito alegado na impetração.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando que seja a autoridade impetrada compelida a concluir o processo administrativo nº 04977.001520/2010-33, para que seja disponibilizado o cálculo do laudêmio para posterior emissão da certidão - CAT para outorga de Escritura Definitiva ao Impetrante.Nos termos do disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pela Lei nº 9.636/98, o registro da escritura definitiva do referido imóvel, fica condicionada à apresentação, no Cartório de Notas e Registro de Imóveis, da certidão de aforamento da Secretaria do Patrimônio da União.Ora, a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelo administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, elencados no artigo 37 da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados,

do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: Vale lembrar os dizeres de Celso Antonio Bandeira de Melo, in Curso de Direito Administrativo, 13ª Ed., pág. 92: anote-se que esse princípio da eficiência é uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito Italiano: o princípio da boa administração. Nesse sentido, não existem motivos jurídicos que justifiquem a negativa ou mesmo a demora para apresentação dos cálculos devidos a título de laudêmio. O princípio da eficiência impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. Opor dificuldades operacionais à satisfação de direito, constitucionalmente garantido do impetrante, contraria frontalmente a moral administrativa. Por tudo isso, CONCEDO A SEGURANÇA para confirmar a liminar anteriormente deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09.P.R.I.

0007069-48.2010.403.6100 - ANTONIO MARQUES X IRENE DA ASCENCAO FERREIRA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Fls. 56/59: dê-se vista aos impetrantes. Int.

0007112-82.2010.403.6100 - EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A - EATE(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Empresa Amazonense de Transmissão de Energia S/A - EATE, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, objetivando suspender a exigibilidade do saldo devedor de IRPJ e IRRF apurados no Processo Administrativo nº. 11610.010656/2006-72, lançado no Termo de Intimação nº. 00716841 em 03/08/2006, bem como que tais débitos não sirvam de óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Alega que por força da atividade que explora é contribuinte de tributos e contribuições federais e que não obstante sempre ter cumprido fielmente suas obrigações tributárias, a autoridade impetrada vem exigindo indevidamente valores supostamente devidos a título de multa de mora, os quais segundo alega, foram excluídos por força de denúncia espontânea. Aduz que estes débitos foram lançados de ofício pela impetrada por meio do termo de intimação nº. 00716841 (03/08/2006), constituindo oito espécies distintas de crédito, bem como que a autoridade impetrada partiu da premissa de que os mesmos teriam sido declarados e confessados através de DCTFs, o que alega não ser verdade. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. O pedido liminar foi deferido (fls. 577/585). A autoridade impetrada apresentou informações alegando que descabe qualquer alegação de denúncia espontânea com o fito de desonerar-se da incidência da multa de mora sobre os tributos pagos em atraso (fls. 595/601). A representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 611/612). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. O pedido é procedente. Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional, in verbis: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração. Desta forma, desde que configurada a denúncia espontânea, é afastada a responsabilidade pela infração com a consequente exclusão da multa, tanto punitiva quanto moratória, porquanto a legislação não faz diferenciações entre elas na hipótese. Assim se manifestou Luiz Alberto Gurgel de Faria: A multa aplicada no âmbito do Direito Tributário, seja de que natureza for, tem feição sancionatória e, como tal, seria atingida pelo art. 13, que, de modo explícito, menciona que a responsabilidade por infrações é relevada quando a falta for espontaneamente declarada, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, nada dispondo acerca da quitação quanto às multas. Se fosse a intenção do legislador retirar do benefício as multas de cunho moratório, certamente teria feito de forma expressa. Assim não tendo laborado, não cabe ao intérprete distinguir, conforme regra básica de hermenêutica. (in Código Tributário Nacional Comentado, Org. Vladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, 2005, p. 614). Também no mesmo diapasão, Hugo de Brito Machado: A denúncia espontânea da infração, nos termos do art. 138 do CTN, exclui qualquer penalidade, inclusive a multa de mora. (Curso de Direito Tributário, Malheiros Editores, 21ª edição, 2002, p. 144). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: MANDADO DE SEGURANÇA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - RECOLHIMENTO DO TRIBUTO E JUROS - MULTA MORATÓRIA - EXCLUSÃO. 1. Inexigibilidade de da multa moratória, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 2. De acordo com a norma do artigo 138 do CTN, a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Precedentes desta Turma. 3. Configura denúncia espontânea do débito o recolhimento do tributo acrescido de juros, nos termos do artigo 138 do CTN. 5. Apelação da impetrante provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 199961100022531-SP, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 28.6.2006, DJU 2.10.2006, p. 379). DENÚNCIA

ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE. 1. O art. 138 do Código Tributário Nacional determina a exclusão das penalidades ante a confissão espontânea do tributo acompanhada do respectivo pagamento, não distinguindo entre multas punitivas ou moratórias. 2. Presentes os requisitos da denúncia espontânea, e vencido o fundamento utilizado na sentença de improcedência, merece guarida a tese da autora a fim de que seja decretada a nulidade das multas aplicadas pelo Fisco em prejuízo daquela. 3. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 2004.70.01.011325-0-PR, Rel. Marga Inge Barth Tessler, Segunda Turma, j. 15.8.2006, DJU 23.8.2006, p. 1047). No caso em testilha, a denúncia espontânea se refere ao recolhimento do imposto de renda de abril de 2005 e imposto de renda pessoa física de janeiro de 2005, apurados no PAF nº 11610.010656/2006-72, tributos sujeitos ao lançamento por homologação, e a jurisprudência unânime do Superior Tribunal de Justiça tem afastado o reconhecimento do instituto em tal tipo de lançamento, conforme enunciado da súmula nº 360: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Entretanto, o caso apresenta peculiaridades que permitem reconhecer a espontaneidade da denúncia e, em consequência, a exclusão da multa moratória. Com efeito, a Impetrante efetuou o pagamento do IRPJ referente ao período de apuração de abril de 2005, no valor de R\$ 213.099,19, no dia 31 de maio de 2005 e apresentou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF em 7 de junho de 2005 (fls. 272 e 274 e seguintes). Em 5 de julho de 2006, apresentou nova Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF Retificadora, informando que débito apurado referente ao IRPJ (fls. 305 e seguintes). Contudo, antes mesmo de declarar ao Fisco a diferença do tributo a ser pago, a Impetrante efetuou o pagamento, no dia 30 de junho de 2006, do valor de R\$ 19.173,22, já acrescidos os juros de mora (fls. 270/271). O mesmo ocorreu quanto ao IRRF de janeiro de 2005. Ao apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, em 4 de março de 2005, a Impetrante informou que não havia tributo a ser recolhido (fls. 431 e seguintes). Posteriormente, em 18 de maio de 2006, apresentou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF Retificadora, informando que o montante do tributo a ser pago, referente ao IRRF, atingia a importância de R\$ 3.393.402,16. Contudo, uma vez mais, antecipando-se à declaração (e consequente constituição do crédito tributário) a Impetrante, em 31 de maio de 2005, efetuou o pagamento do tributo acrescido dos juros de mora (fls. 430). Efetuado o recolhimento do montante da diferença, atualizada pela SELIC, a qual afasta a aplicação dos juros de mora, foi a infração denunciada à Administração Tributária, antes de iniciado qualquer procedimento fiscalizatório. A Administração Tributária, por conseguinte, não tinha conhecimento das diferenças devidas no momento da denúncia espontânea, isto é, da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF Retificadora, fato que difere da hipótese de tributo declarado e não pago e que justificaria o não reconhecimento da denúncia espontânea. Infere-se, portanto, que a negativa do reconhecimento da denúncia espontânea deu-se, tão somente, pela necessidade de recolhimento da multa de mora. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em situações análogas: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICADORA. MULTA. EXCLUSÃO. 1. Não se caracteriza a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. 2. Por outro lado, configura-se a denúncia espontânea com o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando esse débito resulta de diferença de IRRF e CSLL, tributos sujeitos a lançamento por homologação, que não fizeram parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF. 3. In casu, o contribuinte reconheceu a existência de erro em sua DCTF e recolheu a diferença devida, acompanhada de correção monetária e juros, antes de qualquer providência do Fisco, que, em verdade, só tomou ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor. 4. A regra do artigo 138 do CTN não estabelece distinção entre multa moratória e punitiva com o fito de excluir apenas esta última em caso de denúncia espontânea. Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (REsp 908.086/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.6.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FORA DO PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DIFERENÇA NÃO DECLARADA PREVIAMENTE PELO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. (...) 9. Não obstante, configura denúncia espontânea, exoneradora da imposição de multa moratória, o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando este débito resulta de tributo sujeito a lançamento por homologação, que não fez parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais. 10. In casu, as exações em comento não restaram declaradas pelo contribuinte ao Fisco que, em verdade, só toma ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor. 11. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se preempas todas as pretensões à sua aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias). (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, p. 29). (AgRg no REsp 851.381/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 14.11.2006, DJ 27.11.2006, p. 257, grifos do subscritor). Contudo, compete à Impetrante e não a este juízo diligenciar para obter a suspensão do processo de execução fiscal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido para o para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao IRPJ (abril de 2005) e IRRF (janeiro de 2005), apurados no PAF nº 11610.010656/2006-72, de forma a que tais débitos não constituam óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.

0007272-10.2010.403.6100 - ADELSON CHAVES DOS SANTOS (SP236413 - LUCIANO ISMAEL) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Adelson Chaves dos Santos, com pedido de liminar, em face do Presidente da Comissão de Exame e Estágio da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, visando sua aprovação no Exame de Ordem da OAB nº 139/2009. Alega que realizou a 2ª fase do referido exame e que a peça prática que elaborou foi considerada inadequada. Todavia, em razão da imprecisão do enunciado da prova, não haveria possibilidade de qualquer resposta adequada. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/121. A Ordem dos Advogados do Brasil arguiu, em preliminar, a carência da ação. No mérito, alegou que as decisões foram fundamentadas e que foram seguidas as exigências da lei e do edital (fls. 133/150). O pedido liminar foi indeferido, ocasião não qual foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 124/127). O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 163/165). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. A matéria respeitante à preliminar de carência de ação confunde-se com o próprio mérito da causa, pelo que será analisado conjuntamente, o que se passa a fazer. O pedido é improcedente. A Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, estejam atendidas as qualificações previstas em lei. Nesse passo, é requisito indispensável para a inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil a aprovação no Exame de Ordem. O impetrante pretende obter o reconhecimento da adequação de sua peça prática e a conseqüente aprovação no respectivo exame, fundamentando sua pretensão na certeza de ter confeccionado a prova prática de acordo com o problema proposto e pelo fato de estar bem preparada. Ocorre, contudo, que, o indeferimento do recurso do Impetrante faz supor que a comissão examinadora considerou insuficientes seus argumentos, mantendo sua reprovação pelos fatos anteriormente expostos. Cumpro-me esclarecer que com relação aos critérios adotados pelo Examinador, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato coimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário, se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles ... sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145). Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE REMOÇÃO PARA OS SERVIÇOS NOTARIAL E DE REGISTRO. APRECIÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA BANCA EXAMINADORA PARA A FORMULAÇÃO DE QUESTÕES, CORREÇÃO DA PROVA E ATRIBUIÇÃO DE NOTAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conquanto a Administração tenha certa discricionariedade na elaboração de normas destinadas à realização de concursos públicos, devem elas, como qualquer outro ato administrativo, estar de acordo com a Constituição Federal e toda a legislação infraconstitucional que rege a atividade pública. Daí é que se torna possível a intervenção do Poder Judiciário em causas que digam respeito aos concursos públicos todas as vezes em que for observada eventual violação dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade e o da vinculação ao edital. 2. Hipótese em que a recorrente, visando à declaração de nulidade de diversas questões formuladas na prova objetiva aplicada no Concurso Público de Remoção para os Serviços Notarial e de Registro do Estado do Rio Grande do Sul, limitou-se a sustentar supostas impropriedades quanto à formulação das questões e à avaliação das respostas. 3. Não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração, na formulação, correção e atribuição de notas nas provas de concurso público, quando fixados de forma objetiva e imparcial (RMS 18.877/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 23.10.2006). 4. Recurso em mandado de segurança desprovido. (RMS 18.560/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, j. 10.4.2007, DJ 30.4.2007, p. 282). Demais disso, a atribuição de nota o Impetrante, decorrente da realização da prova prática pela comissão de exame de ordem, constituiria ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que a Impetrante seria colocada em situação de vantagem frente aos demais candidatos que, eventualmente, teriam sido avaliados através dos mesmos critérios. Nesta senda, não vejo ilegalidade ou arbitrariedade na conduta impugnada pela impetrante já que respeitado o princípio da isonomia. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.

0007876-68.2010.403.6100 - CONLUMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA (SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (Proc. 1700 - ANDRÉ FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Conlumi Indústria e Comércio de Vidros Ltda. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Aduz que embora tenha optado pelo parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 11.941/09, não obteve êxito em seu pedido de certidão positiva com efeitos de negativa, solicitada pela internet. Alega que face a urgência em obter o mencionado

documento para a continuidade regular de seus negócios, está disposta a oferecer os bens descritos na inicial como garantia dos seus eventuais débitos. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/35. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. O pedido é improcedente. O artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional determina que apenas o depósito do montante integral do tributo devido suspende a exigibilidade do crédito tributário. Neste mesmo sentido é a Súmula nº 112, do Superior Tribunal de Justiça, a saber: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Nesse sentido, confira-se, ainda, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - CONEXÃO - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA - INOCORRÊNCIA. 1. O Código Tributário Nacional trata especificamente da suspensão do crédito tributário no artigo 151: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral; 2. Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça: O depósito suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 3. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (AG 200603000999672/SP, Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto, Quarta Turma, decisão 25.4.2007, DJU 27.6.2007, p. 792). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.

0009850-43.2010.403.6100 - INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA X INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA - FILIAL 1 X INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA - FILIAL 2 X INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA - FILIAL 3(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Invensys Appliance Controls Ltda, impetrara o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Ilmo. Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas decorrentes de horas-extras, insalubridade e periculosidade, férias e 1/3 de férias, gratificações, prêmios e bônus, auxílio doença, auxílio-acidente, auxílio-creche e auxílio-escola, licença maternidade e paternidade, ajuda de custo e diárias e aviso prévio indenizado, autorizando o recolhimento de tal tributo somente tomando-se como base de cálculo o pagamento de verbas eminentemente remuneratórias. Alega que o Decreto Federal nº 6.727/09 revogou a alínea f do parágrafo 9º, do artigo 241, do Decreto nº 3.048/99, passando a incidir a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio pago pelas empresas na rescisão do contrato de trabalho. Afirma que a incidência de contribuições previdenciárias, sobre as mencionadas situações é ilegal pois referidas verbas não se enquadram no conceito de remuneração/salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, como também porque não incide contribuição social sobre verbas de natureza indenizatória, sendo que a referidas incidências também violam o princípio da legalidade e o da segurança jurídica. 555/566, defendendo a legalidade de sua conduta, defendendo a petição inicial. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/118. Às fls. 121 foi determinado à impetrante que emendasse a petição inicial, o que foi cumprido às fls. 124/550. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 551). Devidamente notificada, a ilustre autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 555/566, defendendo a legalidade de sua conduta, defendendo a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas em questão. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas decorrentes de horas-extras, insalubridade e periculosidade, férias e 1/3 de férias, gratificações, prêmios e bônus, auxílio doença, auxílio-acidente, auxílio-creche e auxílio-escola, licença maternidade e paternidade, ajuda de custo e diárias e aviso prévio indenizado, autorizando o recolhimento de tal tributo somente tomando-se como base de cálculo o pagamento de verbas eminentemente remuneratórias. Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: da empresa e da entidade a ela equiparada na forma I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; e salarial, quer posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada

à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: e atentar para a redação do artigo 201, 4º, an I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. equente repercussão

O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. teio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, ConVale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. teio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. rio de co tribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. nvidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. integ Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. oção, a empresa é responsável pelo seu pagamento, podendo deduzir tais valores da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, nos termos da Lei nAo analisar o salário maternidade, verifica-se que o mesmo integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91) integrando, portanto, a base-de-cálculo da contribuição previdenciária. el, igual à média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, apuradaO salário maternidade é o benefício a que tem direito as seguradas empregada, empregada doméstica, contribuinte individual e facultativa, por ocasião do parto, da adoção ou da guarda judicial para fins de adoção. videnciário, ele se dNo caso de segurada empregada, exceto nos casos de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, a empresa é responsável pelo seu pagamento, podendo deduzir tais valores da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 10.710 de 05/08/2003. a licença à gestante, sem prejuízo do emO valor mensal pago a título de salário maternidade para a segurada empregada é igual à sua remuneração integral, no mês de seu afastamento ou, no caso de salário variável, igual à média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, apurada conforme a lei salarial ou dissídio da categoria (art.393 da CLT). Assim, tratando-se de remuneração, o salário-maternidade integra a folha de saAssim, embora o salário maternidade seja um benefício previdenciário, ele se difere daqueles por ter natureza salarial, porquanto se trata da remuneração que a segurada recebe durante o seu afastamento motivado pela gravidez. Aliás, a Constituição Federal, ao prever os direitos dos trabalhadores, em seu artigo 7º, elencou, no inciso XVIII, a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. ENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA

Isso é tão verdadeiro, que a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, parágrafo 2º, determina que o salário maternidade deve ser considerado como salário-de-contribuição. Assim, tratando-se de remuneração, o salário-maternidade integra a folha de salários e, conseqüentemente, a base-de-cálculo da contribuição previdenciária. eE não é outro o entendimento o egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLH(...SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.p 803708 / CE, 2005/0206448-6, 2ª Turma, j. 20/09/2007, DJ 02.10.2007, p. 4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - RESP - 886954, Processo: 200601955421/RS, 1ª Turma, j. 05/06/2007, Documento: STJ000755583, DJ 29/06/2007, pág. 513, Relator Ministro Denise Arruda)E. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONTRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.sidera o salário maternidade, salár1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.po de conjurá-lo do o2. Recurso especial provido.(REsp 803708 / CE, 2005/0206448-6, 2ª Turma, j. 20/09/2007, DJ 02.10.2007, p. 232, Relatora Ministra Eliana Calmon)aráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência SocPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.alário-maternidade auferido por suas empregadas gest2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.ecedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006;3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência.5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o sa(...)-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da co(REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355) REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- em 08.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 328)MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. (...)IOLAÇÃO 6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. reciação na via Especial7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(REsp 836.531/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 328)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL - QUESTÃO DE FATO - SÚMULA Nº 07 DO STJ - SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Sem a indicação do dispositivo de lei federal tido como vulnerado, inviável é o conhecimento do recurso especial pela alínea a. Questões de fato não podem ser objeto de apreciação na via Especial (Súmula nº 07 do STJ). Recurso improvido.egrégio STJ já se posicionou em sent(REsp 215.476/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.1999, DJ 27.09.1999 p. 60).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINAdoto tais argumentos, no que tange a identidade de aspectos, quanto às verbas despendidas a título de salário paternidade.evida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doençaQuanto à questão atinente à incidência da contribuição previdenciária nos primeiros quinze dias de afastamento referentes ao auxílio doença e acidente, o egrégio STJ já se posicionou em sentido favorável ao pleito da impetrante, senão vejamos:50.473-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., DJ de 26.09.2005).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.2/SC). Recurso especial provido. (STJ, 1ªTurma, Resp 550.473-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., DJ de 26.09.2005).ras, diárias e ajuda de custo, constituem remuneração pelo serviço prestado além daquelas

constitucionalmente estabelecidas e, portanto, são sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. No entanto, o mesmo não se dizer da verba recebida à título de férias e o respectivo terço constitucional, quando as férias são gozadas e auxílio creche e auxílio escola, pois nesse caso, ostentam natureza remuneratória, passível, portanto, da incidência da contribuição previdenciária (RESP 1098102/SC).ez, abrangendo um único período. Verifico, ainda, que as horas extras, diárias e ajuda de custo, constituem remuneração pelo serviço prestado além daquelas constitucionalmente estabelecidas e, portanto, são sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. salarial, o que afasta a incidência da norma tributária combatida. Já a possibilidade de lesão irreparável ou de diAs verbas recebidas a título de prêmios e bônus decorrem da relação de trabalho e da eficiência de produção e desenvolvimento das atividades laborativas, restando evidente seu caráter remuneratório, ainda que pagas de uma só vez, abrangendo um único período. O PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, incidentes sobre o auxílio doença e acidente, Assim, o fumus boni iuris consubstancia-se no reconhecimento de que a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e acidente não tem natureza salarial, o que afasta a incidência da norma tributária combatida. Já a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação exsurge da necessidade das impetrantes não se sujeitarem à estreita e demorada via da ação de repetição do indébito. Vista ao MPF. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, incidentes sobre o auxílio doença e acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, até decisão posterior deste Juízo. Intime(m)-se. Oficie-se. Vista ao MPF.

0010294-76.2010.403.6100 - CLAUDIO MUSSIO SOARES X REGINA LUCIA GIORDAN GOES SOARES(SPI77950 - ANDREA MARIA GOES SOARES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

Fls. 56/58: vista aos impetrantes para as providências cabíveis. Int.

0010629-95.2010.403.6100 - BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SPI30054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Recebo o agravo retido, porquanto tempestivo. Mantenho a decisão de fls. 74/76 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à impetrante para manifestação, nos termos do artigo 523, 2º do CPC. Intimem-se. ; Tendo em vista a informação de fls.68, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma. De um exame da inicial, impõe-se reconhecer a plausibilidade do direito invocado pois a omissão da autoridade coatora fere, em princípio, direito líquido e certo do(s) impetrante(s) quanto à devida apreciação de seu(s) pleito(s) administrativo(s). Deve a autoridade impetrada, com base no sistema de dados a que tem acesso, proceder à análise administrativa do(s) pedido(s), objeto da presente ação, em prazo razoável. O fato de haver grande acúmulo de trabalho, aliado à escassez de recursos humanos, não escusam a autoridade apontada como coatora de examinar os requerimentos da impetrante. Evidente, pois, a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. De outra parte, não se está sendo respeitado o direito de petição do(s) impetrante(s), que, como titulares do mencionado direito público subjetivo, não pode ter violado o que lhe assegura a Magna Carta, ainda mais quando em nada concorre pela deficiência estrutural da repartição pública. Confira-se, a respeito, a lição do eminente Ministro do egrégio Supremo Tribunal Federal, o Dr. José Celso de Mello Filho: É o instrumento posto pela Carta Federal à disposição de qualquer pessoa que pretenda, dirigindo-se aos Poderes do Estado, defender interesse pessoal ou geral. O direito de petição pode ser exercido em face do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. A importância desse direito público subjetivo mais acentua quando se verifica que os Poderes do Estado não podem deixar de responder à postulação deduzida. A indeclinabilidade da prestação estatal, respondendo a afirmativa ou negativamente, é uma consequência desse direito. Arquivamentos sumários das petições encaminhadas, sem resposta alguma, ao peticionário vulneram a regra constitucional. Nesse sentido: PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1967, cit., 1971, t.5, p. 630. (in Constituição Federal Anotada, 2ª edição, página 480, editora Saraiva). (grifei) À vista da manifesta possibilidade de lesão irreparável e principalmente quando se tem em conta que o(s) impetrante(s) encontra(m)-se impedido(s) de transferir(em) para o(s) seu(s) nome(s) o(s) imóvel(eis) por ele(s) adquirido por inércia do Poder Público em dar andamento ao pedido protocolado em 01 de abril de 2010, DEFIRO a medida liminar, de forma a determinar à(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) que adote(m) as providências necessárias, no limite de suas atribuições, para a imediata análise do requerimento protocolado sob o nº. 04977.003808/2010.42 Intime(m)-se. Oficie-se. Vista ao MPF.

0010670-62.2010.403.6100 - CARLOS MAGALHAES JUNIOR X MARIA HELENA GOMES MATOS MAGALHAES(SPI203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Recebo o agravo retido, porquanto tempestivo. Mantenho a decisão de fls. 41/42 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao impetrante para manifestação, nos termos do artigo 523, 2º do CPC. Intimem-se.

0010737-27.2010.403.6100 - CAM - ARBITRAGEM & MEDIACAO LTDA(SPI204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

CAM - ARBITRAGEM & MEDIAÇÃO LTDA. Impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Supervisor do Fundo de garantia por tempo de serviço -FGTS da Caixa Econômica Federal, objetivando o reconhecimento das sentenças arbitrais, providenciando a liberação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dos trabalhadores a elas submetidos, em caso e demissão sem justa causa. A inicial veio instruída com documentos (fls. 34/73). Os autos foram remetidos a esta 15ª Vara Federal em razão do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil (fls.143). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, em razão da ilegitimidade da impetrante para figurar no pólo ativo da presente ação. Com efeito, a Impetrante pleiteia o reconhecimento pela Caixa Econômica Federal das sentenças arbitrais por ela proferida com documento legítimo ao levantamento dos depósitos fundiários em favor do titular. Entretanto, o árbitro, tal qual o Tribunal Arbitral, que exerce sua atividade nos termos da Lei 9.307/96, não tem legitimidade para pleitear o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cabendo tão-somente aos trabalhadores, que são os titulares das respectivas contas vinculadas, pleitear o levantamento decorrente de sentença arbitral. A relação jurídica de direito material posta à apreciação judicial é formada entre Caixa Econômica Federal e o trabalhador, que, mesmo possuindo uma sentença arbitral da qual decorre a rescisão de seu contrato de trabalho, é impedido de levantar o numerário depositado na conta vinculada pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Por conseguinte, somente o titular da conta pode insurgir-se contra a recusa da instituição financeira em liberar o saldo do fundo. Deixa de ser apreciada, portanto, a questão de mérito, concernente à possibilidade de levantamento do numerário existente nas contas vinculadas do FGTS na hipótese de rescisão de contrato de trabalho decorrente de sentença arbitral. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. À luz do disposto no art. 3º do CPC, somente o titular da conta vinculada ao FGTS tem legitimidade para impetrar mandado de segurança para obter autorização para movimentação dos depósitos fundiários decorrentes de litígio trabalhista solucionado por juízo arbitral. 2. Apelação improvida. (AMS 200361000373610/SP, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, DJU 3.7.2007, p. 454). AGRADO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ARBITRAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA LIBERAR O FGTS. - A parte legítima para defender o levantamento dos valores a título de FGTS, após a rescisão do contrato de trabalho, com base em sentença arbitral é dos trabalhadores (AG 2002.04.01.027419-1/RS, Rel. Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, Quarta Turma, DJU 4.12.2002, p. 514). Diante do exposto, ante a patente ilegitimidade ativa das Impetrantes, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c. art. 295, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.O.

0011334-93.2010.403.6100 - CARLOS TAKESHI TACHIBANA(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X DIRETOR FACULDADE CIENCIAS MEDICAS SANTA CASA DE SAO PAULO - SP(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI)

Vistos. Tendo em vista que já houve apreciação da medida liminar às fls. 43 e ao Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante foi dado provimento (fls. 69/72), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0011802-57.2010.403.6100 - O.E.S.P MIDIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O.E.S.P Gráfica S/A, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Ilmo. Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP - DERAT em São Paulo, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas decorrentes de auxílio doença ou do auxílio-acidente (nos 15 dias de afastamento), salário maternidade e adicional de 1/3 de férias eventualmente pago. Alega que o Decreto Federal nº 6.727/09 revogou a alínea f do parágrafo 9º, do artigo 241, do Decreto nº 3.048/99, passando a incidir a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio pago pelas empresas na rescisão do contrato de trabalho. Afirma que a incidência de contribuições previdenciárias, sobre as mencionadas situações é ilegal pois referidas verbas não se enquadram no conceito de remuneração/salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, como também porque não incide contribuição social sobre verbas de natureza indenizatória, sendo que a referidas incidências também violam o princípio da legalidade e o da segurança jurídica. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 31/56. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência das contribuições previdenciárias sobre o aviso auxílio doença, auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), salário maternidade e adicional de 1/3 de férias. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais

rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Ao analisar o salário maternidade, verifica-se que o mesmo integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91) integrando, portanto, a base-de-cálculo da contribuição previdenciária. O salário maternidade é o benefício a que tem direito as seguradas empregada, empregada doméstica, contribuinte individual e facultativa, por ocasião do parto, da adoção ou da guarda judicial para fins de adoção. No caso de segurada empregada, exceto nos casos de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, a empresa é responsável pelo seu pagamento, podendo deduzir tais valores da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 10.710 de 05/08/2003. O valor mensal pago a título de salário maternidade para a segurada empregada é igual à sua remuneração integral, no mês de seu afastamento ou, no caso de salário variável, igual à média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, apurada conforme a lei salarial ou dissídio da categoria (art. 393 da CLT). Assim, embora o salário maternidade seja um benefício previdenciário, ele se difere daqueles por ter natureza salarial, porquanto se trata da remuneração que a segurada recebe durante o seu afastamento motivado pela gravidez. Aliás, a Constituição Federal, ao prever os direitos dos trabalhadores, em seu artigo 7º, elencou, no inciso XVIII, a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Isso é tão verdadeiro, que a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, parágrafo 2º, determina que o salário maternidade deve ser considerado como salário-de-contribuição. Assim, tratando-se de remuneração, o salário-maternidade integra a folha de salários e, conseqüentemente, a base-de-cálculo da contribuição previdenciária. E não é outro o entendimento o egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no

sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - RESP - 886954, Processo: 200601955421/RS, 1ª Turma, j. 05/06/2007, Documento: STJ000755583, DJ 29/06/2007, pág. 513, Relator Ministro Denise Arruda)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.2. Recurso especial provido.(REsp 803708 / CE, 2005/0206448-6, 2ª Turma, j. 20/09/2007, DJ 02.10.2007, p. 232, Relatora Ministra Eliana Calmon)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência.5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. (...) (REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. (...)6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(REsp 836.531/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 328)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL - QUESTÃO DE FATO - SÚMULA Nº 07 DO STJ - SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Sem a indicação do dispositivo de lei federal tido como vulnerado, inviável é o conhecimento do recurso especial pela alínea a. Questões de fato não podem ser objeto de apreciação na via Especial (Súmula nº 07 do STJ). Recurso improvido.(REsp 215.476/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.1999, DJ 27.09.1999 p. 60) Quanto a questão atinente à incidência da contribuição previdenciária nos primeiros quinze dias de afastamento referentes ao auxílio doença e acidente , o egrégio STJ já se posicionou em sentido favorável ao pleito da impetrante, senão vejamos:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Recurso especial provido. (STJ, 1ªTurma, Resp 550.473-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., DJ de 26.09.2005). No entanto, o mesmo não se dizer da verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, pois nesse caso, ostenta natureza remuneratória, passível, portanto, da incidência da contribuição previdenciária (RESP 1098102/SC). Assim, o fumus boni iuris consubstancia-se no reconhecimento de que a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e acidente não tem natureza salarial, o que afasta a incidência da norma tributária combatida. Já a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação exsurge da necessidade da impetrante não se sujeitar à estreita e demorada via da ação de repetição do indébito. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, incidentes sobre o auxílio doença e acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, até decisão posterior deste Juízo. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se.

0012235-61.2010.403.6100 - FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA SA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista a informação de fls. 124, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma.Fábrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha S/A, impetrara o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Ilmo. Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas decorrentes de férias e 1/3 de férias, auxílio doença, auxílio-acidente e salário maternidade.Alega que o Decreto Federal nº 6.727/09

revogou a alínea f do parágrafo 9º, do artigo 241, do Decreto nº 3.048/99, passando a incidir a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio pago pelas empresas na rescisão do contrato de trabalho. Afirma que a incidência de contribuições previdenciárias, sobre as mencionadas situações é ilegal pois referidas verbas não se enquadram no conceito de remuneração/salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, como também porque não incide contribuição social sobre verbas de natureza indenizatória, sendo que a referidas incidências também violam o princípio da legalidade e o da segurança jurídica. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 31/121.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência das contribuições previdenciárias sobre férias e 1/3 de férias, auxílio doença, auxílio-acidente e salário maternidade.O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:(...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original.Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art.195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506).Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Ao analisar o salário maternidade, verifica-se que o mesmo integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91) integrando, portanto, a base-de-cálculo da contribuição previdenciária. O salário maternidade é o benefício a que tem direito as seguradas empregada, empregada doméstica, contribuinte individual e facultativa, por ocasião do parto, da adoção ou da guarda judicial para fins de adoção. No caso de segurada empregada, exceto nos casos de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, a empresa é responsável pelo seu pagamento, podendo deduzir

tais valores da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 10.710 de 05/08/2003. O valor mensal pago a título de salário maternidade para a segurada empregada é igual à sua remuneração integral, no mês de seu afastamento ou, no caso de salário variável, igual à média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, apurada conforme a lei salarial ou dissídio da categoria (art. 393 da CLT). Assim, embora o salário maternidade seja um benefício previdenciário, ele se difere daqueles por ter natureza salarial, porquanto se trata da remuneração que a segurada recebe durante o seu afastamento motivado pela gravidez. Aliás, a Constituição Federal, ao prever os direitos dos trabalhadores, em seu artigo 7º, elencou, no inciso XVIII, a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Isso é tão verdadeiro, que a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, parágrafo 2º, determina que o salário maternidade deve ser considerado como salário-de-contribuição. Assim, tratando-se de remuneração, o salário-maternidade integra a folha de salários e, conseqüentemente, a base-de-cálculo da contribuição previdenciária. E não é outro o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP - 886954, Processo: 200601955421/RS, 1ª Turma, j. 05/06/2007, Documento: STJ000755583, DJ 29/06/2007, pág. 513, Relator Ministro Denise Arruda) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.2. Recurso especial provido. (REsp 803708 / CE, 2005/0206448-6, 2ª Turma, j. 20/09/2007, DJ 02.10.2007, p. 232, Relatora Ministra Eliana Calmon) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência.5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. (...) (REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. (...)6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 836.531/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 328) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL - QUESTÃO DE FATO - SÚMULA Nº 07 DO STJ - SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Sem a indicação do dispositivo de lei federal tido como vulnerado, inviável é o conhecimento do recurso especial pela alínea a. Questões de fato não podem ser objeto de apreciação na via Especial (Súmula nº 07 do STJ). Recurso improvido. (REsp 215.476/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.1999, DJ 27.09.1999 p. 60) Quanto a questão atinente à incidência da contribuição previdenciária nos primeiros quinze dias de afastamento referentes ao auxílio doença e acidente, o egrégio STJ já se posicionou em sentido favorável ao pleito da impetrante, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, Resp 550.473-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., DJ de 26.09.2005). No entanto, o mesmo não se dizer da verba recebida à título de férias e o respectivo terço constitucional, quando as férias são gozadas e auxílio creche, pois nesse caso, ostenta natureza remuneratória, passível, portanto, da incidência da contribuição previdenciária (RESP 1098102/SC). Assim, o fumus

boni iuris consubstancia-se no reconhecimento de que a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e acidente não tem natureza salarial, o que afasta a incidência da norma tributária combatida. Já a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação exsurge da necessidade das impetrantes não se sujeitarem à estreita e demorada via da ação de repetição do indébito. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, incidentes sobre o auxílio doença e acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, até decisão posterior deste Juízo. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se.

0012371-58.2010.403.6100 - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA X ALSTOM IND/ LTDA X CEBRAF SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda, Alstom Industrial Ltda e Cebraf Serviços Ltda, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Ilmo. Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas decorrentes de férias e 1/3 de férias, auxílio doença, auxílio-acidente e salário maternidade. Alegam que o Decreto Federal nº 6.727/09 revogou a alínea f do parágrafo 9º, do artigo 241, do Decreto nº 3.048/99, passando a incidir a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio pago pelas empresas na rescisão do contrato de trabalho. Afirmam que a incidência de contribuições previdenciárias, sobre as mencionadas situações é ilegal pois referidas verbas não se enquadram no conceito de remuneração/salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, como também porque não incide contribuição social sobre verbas de natureza indenizatória, sendo que a referidas incidências também violam o princípio da legalidade e o da segurança jurídica. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 31/159. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. As impetrantes pleiteiam o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência das contribuições previdenciárias sobre férias e 1/3 de férias, auxílio doença, auxílio-acidente e salário maternidade. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de

lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Ao analisar o salário maternidade, verifica-se que o mesmo integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91) integrando, portanto, a base-de-cálculo da contribuição previdenciária. O salário maternidade é o benefício a que tem direito as seguradas empregada, empregada doméstica, contribuinte individual e facultativa, por ocasião do parto, da adoção ou da guarda judicial para fins de adoção. No caso de segurada empregada, exceto nos casos de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, a empresa é responsável pelo seu pagamento, podendo deduzir tais valores da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 10.710 de 05/08/2003. O valor mensal pago a título de salário maternidade para a segurada empregada é igual à sua remuneração integral, no mês de seu afastamento ou, no caso de salário variável, igual à média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, apurada conforme a lei salarial ou dissídio da categoria (art.393 da CLT). Assim, embora o salário maternidade seja um benefício previdenciário, ele se difere daqueles por ter natureza salarial, porquanto se trata da remuneração que a segurada recebe durante o seu afastamento motivado pela gravidez. Aliás, a Constituição Federal, ao prever os direitos dos trabalhadores, em seu artigo 7º, elencou, no inciso XVIII, a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Isso é tão verdadeiro, que a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, parágrafo 2º, determina que o salário maternidade deve ser considerado como salário-de-contribuição. Assim, tratando-se de remuneração, o salário-maternidade integra a folha de salários e, conseqüentemente, a base-de-cálculo da contribuição previdenciária. E não é outro o entendimento o egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - RESP - 886954, Processo: 200601955421/RS, 1ª Turma, j. 05/06/2007, Documento: STJ000755583, DJ 29/06/2007, pág. 513, Relator Ministro Denise Arruda)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.2. Recurso especial provido.(REsp 803708 / CE, 2005/0206448-6, 2ª Turma, j. 20/09/2007, DJ 02.10.2007, p. 232, Relatora Ministra Eliana Calmon)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência.5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. (...)(REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. (...)6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(REsp 836.531/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 328)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL -

ADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL - QUESTÃO DE FATO - SÚMULA Nº 07 DO STJ - SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Sem a indicação do dispositivo de lei federal tido como vulnerado, inviável é o conhecimento do recurso especial pela alínea a. Questões de fato não podem ser objeto de apreciação na via Especial (Súmula nº 07 do STJ). Recurso improvido.(REsp 215.476/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.1999, DJ 27.09.1999 p. 60) Quanto a questão atinente à incidência da contribuição previdenciária nos primeiros quinze dias de afastamento referentes ao auxílio doença e acidente, o egrégio STJ já se posicionou em sentido favorável ao pleito da impetrante, senão vejamos:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Recurso especial provido. (STJ, 1ªTurma, Resp 550.473-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., DJ de 26.09.2005). No entanto, o mesmo não se dizer da verba recebida à título de férias e o respectivo terço constitucional, quando as férias são gozadas e auxílio creche, pois nesse caso, ostenta natureza remuneratória, passível, portanto, da incidência da contribuição previdenciária (RESP 1098102/SC). Assim, o fumus boni iuris consubstancia-se no reconhecimento de que a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e acidente não tem natureza salarial, o que afasta a incidência da norma tributária combatida. Já a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação exsurge da necessidade das impetrantes não se sujeitarem à estreita e demorada via da ação de repetição do indébito. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, incidentes sobre o auxílio doença e acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, até decisão posterior deste Juízo. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se.

0012535-23.2010.403.6100 - BUN-TECH TECNOLOGIA EM INSUMOS LTDA X KELCO PET CARE PRODUTOS ANIMAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Bun-Tech, Tecnologia em Insumos Ltda, impetrara o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Ilmo. Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas decorrentes de férias e 1/3 de férias, auxílio doença, auxílio-acidente e salário maternidade. Alega que o Decreto Federal nº 6.727/09 revogou a alínea f do parágrafo 9º, do artigo 241, do Decreto nº 3.048/99, passando a incidir a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio pago pelas empresas na rescisão do contrato de trabalho. Afirma que a incidência de contribuições previdenciárias, sobre as mencionadas situações é ilegal pois referidas verbas não se enquadram no conceito de remuneração/salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, como também porque não incide contribuição social sobre verbas de natureza indenizatória, sendo que a referidas incidências também violam o princípio da legalidade e o da segurança jurídica. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 31/68É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência das contribuições previdenciárias sobre férias e 1/3 de férias, auxílio doença, auxílio-acidente e salário maternidade.O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:(...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e

na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Ao analisar o salário maternidade, verifica-se que o mesmo integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91) integrando, portanto, a base-de-cálculo da contribuição previdenciária. O salário maternidade é o benefício a que tem direito as seguradas empregada, empregada doméstica, contribuinte individual e facultativa, por ocasião do parto, da adoção ou da guarda judicial para fins de adoção. No caso de segurada empregada, exceto nos casos de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, a empresa é responsável pelo seu pagamento, podendo deduzir tais valores da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 10.710 de 05/08/2003. O valor mensal pago a título de salário maternidade para a segurada empregada é igual à sua remuneração integral, no mês de seu afastamento ou, no caso de salário variável, igual à média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, apurada conforme a lei salarial ou dissídio da categoria (art. 393 da CLT). Assim, embora o salário maternidade seja um benefício previdenciário, ele se difere daqueles por ter natureza salarial, porquanto se trata da remuneração que a segurada recebe durante o seu afastamento motivado pela gravidez. Aliás, a Constituição Federal, ao prever os direitos dos trabalhadores, em seu artigo 7º, elencou, no inciso XVIII, a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Isso é tão verdadeiro, que a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, parágrafo 2º, determina que o salário maternidade deve ser considerado como salário-de-contribuição. Assim, tratando-se de remuneração, o salário-maternidade integra a folha de salários e, conseqüentemente, a base-de-cálculo da contribuição previdenciária. E não é outro o entendimento o egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP - 886954, Processo: 200601955421/RS, 1ª Turma, j. 05/06/2007, Documento: STJ000755583, DJ 29/06/2007, pág. 513, Relator Ministro Denise Arruda) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.2. Recurso especial provido. (REsp 803708 / CE, 2005/0206448-6, 2ª Turma, j. 20/09/2007, DJ 02.10.2007, p. 232, Relatora Ministra Eliana Calmon) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária

relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência.5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. (...) (REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. (...)6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 836.531/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 328) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL - QUESTÃO DE FATO - SÚMULA Nº 07 DO STJ - SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Sem a indicação do dispositivo de lei federal tido como vulnerado, inviável é o conhecimento do recurso especial pela alínea a. Questões de fato não podem ser objeto de apreciação na via Especial (Súmula nº 07 do STJ). Recurso improvido. (REsp 215.476/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.1999, DJ 27.09.1999 p. 60) Quanto a questão atinente à incidência da contribuição previdenciária nos primeiros quinze dias de afastamento referentes ao auxílio doença e acidente, o egrégio STJ já se posicionou em sentido favorável ao pleito da impetrante, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, Resp 550.473-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., DJ de 26.09.2005). No entanto, o mesmo não se dizer da verba recebida à título de férias e o respectivo terço constitucional, quando as férias são gozadas e auxílio creche, pois nesse caso, ostenta natureza remuneratória, passível, portanto, da incidência da contribuição previdenciária (RESP 1098102/SC). Assim, o fumus boni iuris consubstancia-se no reconhecimento de que a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e acidente não tem natureza salarial, o que afasta a incidência da norma tributária combatida. Já a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação exsurge da necessidade das impetrantes não se sujeitarem à estreita e demorada via da ação de repetição do indébito. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, incidentes sobre o auxílio doença e acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, até decisão posterior deste Juízo. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se.

0012580-27.2010.403.6100 - ADISSEO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Verifica-se a ausência de pedido expresso de concessão de liminar. Destarte, notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09. Considerando que o egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária do dia 25 de março de 2010, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, publicada no DJE nº 66 de 14/04/2010, aguarde-se a prolação de decisão definitiva naquela ação. Posteriormente, ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0012862-65.2010.403.6100 - OSESP COML E ADMINISTRADORA LTDA X OSESP COML E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA (SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM FRANCO DA ROCHA - SP

Oesp Comercial e Administradora Ltda e Oesp Comercial e Serviços Especializados Ltda, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face dos Ilmos. Senhores Delegados da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP e em Franco da Rocha, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas decorrentes de aviso prévio indenizado, salário maternidade, auxílio doença, férias, férias indenizadas e adicional de 1/3 de férias eventualmente pago. Alega que o Decreto Federal nº 6.727/09 revogou a alínea f do parágrafo 9º, do artigo 241, do Decreto nº 3.048/99, passando a incidir a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio pago pelas empresas na rescisão do contrato de trabalho. Afirma que a incidência de contribuições previdenciárias, sobre o aviso prévio indenizado é ilegal pois referida verba não se enquadra no conceito de remuneração/salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, como também porque

não incide contribuição social sobre verbas de natureza indenizatória, sendo que a referida incidência também viola o princípio da legalidade e o da segurança jurídica. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls.34/36. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência das contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, salário maternidade, auxílio doença, férias, férias indenizadas e adicional de 1/3 de férias eventualmente pago. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se o aviso prévio indenizado integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Ao analisar o salário maternidade, verifica-se que o mesmo integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91) integrando, portanto, a base-de-cálculo da contribuição previdenciária. O salário maternidade é o benefício a que tem direito as seguradas empregada, empregada doméstica, contribuinte individual e facultativa, por ocasião do parto, da adoção ou da guarda judicial para fins de adoção. No caso de segurada empregada, exceto nos casos de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, a empresa é responsável pelo seu pagamento, podendo deduzir tais valores da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 10.710 de 05/08/2003. O valor mensal pago a título de salário maternidade para a segurada empregada é igual à sua remuneração integral, no mês de

seu afastamento ou, no caso de salário variável, igual à média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, apurada conforme a lei salarial ou dissídio da categoria (art.393 da CLT). Assim, embora o salário maternidade seja um benefício previdenciário, ele se difere daqueles por ter natureza salarial, porquanto se trata da remuneração que a segurada recebe durante o seu afastamento motivado pela gravidez. Aliás, a Constituição Federal, ao prever os direitos dos trabalhadores, em seu artigo 7º, elencou, no inciso XVIII, a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Isso é tão verdadeiro, que a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, parágrafo 2º, determina que o salário maternidade deve ser considerado como salário-de-contribuição. Assim, tratando-se de remuneração, o salário-maternidade integra a folha de salários e, conseqüentemente, a base-de-cálculo da contribuição previdenciária. E não é outro o entendimento o egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - RESP - 886954, Processo: 200601955421/RS, 1ª Turma, j. 05/06/2007, Documento: STJ000755583, DJ 29/06/2007, pág. 513, Relator Ministro Denise Arruda)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.2. Recurso especial provido.(REsp 803708 / CE, 2005/0206448-6, 2ª Turma, j. 20/09/2007, DJ 02.10.2007, p. 232, Relatora Ministra Eliana Calmon)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência.5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. (...) (REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. (...)6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(REsp 836.531/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 328)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL - QUESTÃO DE FATO - SÚMULA Nº 07 DO STJ - SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Sem a indicação do dispositivo de lei federal tido como vulnerado, inviável é o conhecimento do recurso especial pela alínea a. Questões de fato não podem ser objeto de apreciação na via Especial (Súmula nº 07 do STJ). Recurso improvido.(REsp 215.476/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.1999, DJ 27.09.1999 p. 60) Quanto à questão atinente à incidência da contribuição previdenciária nos primeiros quinze dias de afastamento referentes ao auxílio doença e acidente, o egrégio STJ já se posicionou em sentido favorável ao pleito da impetrante, senão vejamos:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, Resp 550.473-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., DJ de 26.09.2005).O Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, previa, em seu art. 214, 9º, V, alínea f, previa que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Todavia, tal dispositivo foi revogado pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009. Entretanto, malgrado tenha sido revogada a disposição regulamentar, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória. A Constituição

Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei. O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O recebimento do aviso prévio não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando fato gerador da contribuição social. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (...) (AGPT 96.04.19993-5/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 22.5.2007). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. Em se tratando de verba paga quando da rescisão contrato laboral, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio, ante o seu caráter indenizatório (art. 28, 9º, e, da Lei 8.212/91). Precedentes. (AC 2003.04.01.058070-1/PR, Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJ 1.11.2006, p. 501). No entanto, o mesmo não se dizer da verba recebida à título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, pois nesse caso, ostenta natureza remuneratória, passível, portanto, da incidência da contribuição previdenciária (RESP 1098102/SC). Assim, o fumus boni iuris consubstancia-se no reconhecimento da natureza indenizatória do aviso prévio, quando indenizado e de que a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença não tem natureza salarial, o que afasta a incidência da norma tributária combatida. Já a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação exsurge da necessidade das impetrantes não se sujeitarem à estreita e demorada via da ação de repetição do indébito. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, incidentes sobre o aviso prévio indenizado e auxílio doença, nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, até decisão posterior deste Juízo. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se.

0013569-33.2010.403.6100 - GLORIA GALHARDO PATRIZZI ME X DANILO MALAFRONTA RACOES ME X M M SELEGATO LOURENCO ME X ELIANA PELLEGRINETTI ME (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, cujo objeto é afastar a imposição do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRVM/SP no sentido de obrigar os impetrantes a efetivarem os respectivos registros nos quadros do órgão que representa, bem como contratar médico veterinário como responsável técnico, tornando sem efeito as atuações aplicadas, não efetuando novas multas ou fechamento administrativo dos estabelecimentos. É o relatório. Decido. A questão que se coloca diz respeito à obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e de contratação de médico veterinário por empresas que comercializam animais e/ou produtos destinados ao consumo de animais. Primeiramente, é bem de ver que a Lei nº 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestem serviços a terceiros. Por sua vez, os artigos 5º e 6º da Lei nº 5517/68 descrevem as atividades de médico veterinário, quais sejam: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...) e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, os comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, sem serviços ou para qualquer outro afim, animais ou produtos de sua origem; (...) Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas com: (...) e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e sua fiscalização; (...) Quanto às pessoas jurídicas determina o artigo 27 da Lei nº 5517/68 que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º dessa lei, estão obrigadas ao registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. No caso dos autos, verifica-se que as impetrantes comercializam animais vivos ou medicamentos veterinários (documentos de fls. 20/27), razão pela qual se faz necessária a contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a inscrição junto ao referido Conselho. A necessidade da inscrição das empresas que comerciem animais, ainda que de pequeno porte, obriga também a presença de médico veterinário responsável, uma vez que tais animais são capazes de transmitir moléstias, podendo criar risco à saúde pública. A esse respeito, faz-se oportuno destacar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200372000190052 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/08/2004 Documento: TRF400098874 Fonte DJU DATA: 01/09/2004 PÁGINA: 674 Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU

PROVIMENTO AO RECURSO E JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO. Ementa ADMINISTRATIVO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68. 1. A legislação de regência exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. 2. Justificada a presença do profissional veterinário como responsável técnico em estabelecimento que comercializa animais vivos, porquanto a hipótese enquadra-se nas disposições da legislação reguladora das atividades peculiares à medicina veterinária. Necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Apelação provida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200272000124877 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/05/2003 Documento: TRF400087631 Fonte DJU DATA: 28/05/2003 PÁGINA: 399 Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA OFICIAL. Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68. - A Lei nº 6.839, de 30-10-80, exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Hipótese em que a empresa que comercializa animais vivos enquadra-se nas disposições da legislação que regula as atividades peculiares à medicina veterinária, carretando a necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Requisitesem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se.

0004130-71.2010.403.6108 - MIRMAR IND/ E COM/ DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO MINIST AGRICULT PECUARIA ABASTEC-SIPAG/DT

Ciência da redistribuição do feito. Tendo em vista a informação supra, proceda a impetrante a regularização de sua representação processual. Considerando a certidão de recebimento do SEDI, às fls. 188, providencie a impetrante a juntada de mais uma contrafé instruída com duas cópias dos documentos que acompanharam a inicial, nos termos dos artigos 6º da Lei nº 12.016/2009 e 19 da Lei nº 10.910/04. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0008205-80.2010.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PUBLICA E RESIDUOS ESPECIAIS - ABRELPE(SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI E SP221195 - FABRICIO DORADO SOLER E SP207968 - HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR

Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais - ABRELPE impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Comandante do Quarto Comando Aéreo Regional em São Paulo, objetivando suspender o procedimento de licenciamento ambiental - SMA nº. 1776/08, de depósito de lixo, localizado na Área de Segurança Aeroportuária do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Alega que o local para instalação do aterro encontra-se a aproximadamente 16 km do Aeroporto Internacional de Guarulhos, que é foco de atração de pássaros e que, em desconformidade com a legislação e regulamentação que rege o assunto, vem sendo implantado, não havendo até o momento qualquer manifestação da autoridade impetrada no sentido de impedir a continuidade do procedimento de licenciamento ambiental. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a ilustre autoridade impetrada prestou informações, alegando, preliminarmente, carência de ação, em razão de sua ilegitimidade passiva, requerendo ao final a extinção do feito sem exame de mérito. Manifestou-se o representante judicial, nos termos do art. 22, 2º, da Lei 12.016/09. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de liminar deve ser indeferido. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo do Comandante do Quarto Comando Aéreo Regional (IV COMAR) em São Paulo, em que se pleiteia, em liminar, o reconhecimento do direito líquido e certo à suspensão do procedimento de licenciamento ambiental SMA nº 1776/08. Com referido na decisão de fls. 80/81, o ato omissivo que se imputa à autoridade coatora circunscreve-se à falta de informações no procedimento tendente à obtenção do licenciamento ambiental. Nesse sentido, a necessária correlação entre o ato coator e a eventual ordem a ser concedida deve restringir-se à determinação de que a autoridade coatora preste as informações que lhe foram solicitadas, refugindo ao objeto do presente mandado de segurança a suspensão do processo administrativo, conduzido por autoridades ambientais diversas daquela que figura no pólo passivo desta ação mandamental. De toda forma, a realização da audiência pública, por si, não impede a eventual suspensão do procedimento administrativo, caso tal providência seja admitida. Nesse sentido, malgrado a autoridade coatora tenha afirmado não ter recebido ofício da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, afirmou ter ciência da realização dos estudos ambientais para a ampliação do depósito de lixo no Município de Itaquaquecetuba/SP. Assim, pelas informações prestadas, não se verifica a omissão da autoridade coatora em se manifestar nos procedimento administrativo, porquanto afirmou que a manifestação do órgão está sendo elaborada pelos setores técnicos competentes. Ao menos por ora, não há falar-se em omissão a ser corrigida pela via do mandado de segurança. Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, não se entremostra presente a plausibilidade do direito

invocado pela Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar não pode ser concedida. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Rematam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9815

MONITORIA

0021604-84.2007.403.6100 (2007.61.00.021604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X BARBARA MARIANO BARBOSA(SP289577 - SANDRA ARANTES PEREIRA) X ELIZANGELA DE AZEVEDO BATISTA
Fls. 219/222: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0022318-73.2009.403.6100 (2009.61.00.022318-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADAUTO LUIZ DA SILVA(SP036341 - APARECIDA CREUSA DIAS)

Preliminarmente, intime-se o Dr. Juliano Henrique Negrão Granato a fim de regularizar a petição de fls. 197/198, subscrevendo-a. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024299-12.1987.403.6100 (87.0024299-3) - LUCIA BALDISSARINI NOVAES X MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE X MIRIAM BONOCCHI X VANDA PEREIRA NEGRAO X MARIA LAURA CLETO DIAS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Fls.333/543: Manifeste-se a parte autora. Int.

0032885-04.1988.403.6100 (88.0032885-7) - EXPEDITO COSTA VIEIRA X JOSE MARIANO DA SILVA(SP042575 - INACIO VALERIO DE SOUZA E Proc. ALCIENE VIEIRA-OAB/SP-222.782) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0031983-17.1989.403.6100 (89.0031983-3) - DORIVAL SAMOS PARIS X GLAUCIA MARIA ANDRADE CALDAS E SOUSA X ISRAEL GOLDCHMIT X JOSE GOMES FIGUEIREDO X LURDES DO CEU FERNANDES FLEURY DE CAMARGO X OSVALDO PAES BONIFACIO X RICARDO TROYANO X RONALDO DE SOUZA X S. CARVALHO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X SANDRA REGINA ZAMBERLAN(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 397/398: Cancele-se o alvará de levantamento nº. 375/2010, expedido às fls.384. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001213-02.1993.403.6100 (93.0001213-4) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls.2064/2086: Manifeste-se a parte autora. Após, conclusos. Int.

0030007-57.1998.403.6100 (98.0030007-4) - SERGIO RICARDO MARINI X MARGARETH MARINI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Regularize a Caixa Seguradora S/A a sua representação processual nos autos, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0029496-20.2002.403.6100 (2002.61.00.029496-0) - TIETE VEICULOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0034247-40.2008.403.6100 (2008.61.00.034247-6) - MARIO MESQUITA DA FONSECA X MARGARIDA FONSECA MONTEIRO LAGO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora(depósito de fls.180), conforme requerido às fls.228/229, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002456-19.2009.403.6100 (2009.61.00.002456-2) - ANTONIO CARLOS CANUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra o autor a determinação de fls. 203, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026325-11.2009.403.6100 (2009.61.00.026325-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032885-04.1988.403.6100 (88.0032885-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X EXPEDITO COSTA VIEIRA X JOSE MARIANO DA SILVA(SP222782 - ALCIENE VIEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.111/125), no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009339-21.2005.403.6100 (2005.61.00.009339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LARA & THAIS MODAS CONFECÇOES LTDA X CHANG LOH MEI VALENTE

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040223-77.1998.403.6100 (98.0040223-3) - ALFREDO MONTEIRO DA SILVA(SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO E SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALFREDO MONTEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 252/257: Manifeste-se a exequente. No silêncio, tendo em vista a discordância apresentada pela CEF, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000282-71.2008.403.6100 (2008.61.00.000282-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ADRIANO RIBEIRO DE SANTANA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA)

Defiro o prazo suplementar 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

Expediente N° 9816

MONITORIA

0032868-06.2004.403.6100 (2004.61.00.032868-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X STELLA MILANESI MENNA BARRETO(SP193996 - DIRCE CARVALHO DANTAS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0034788-10.2007.403.6100 (2007.61.00.034788-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CLAUDIA ROBERTA DIAS(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA) X JORGE SILVA

Fls. 193: Manifeste-se o réu. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0554721-49.1983.403.6100 (00.0554721-0) - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos Contrato Social da empresa que comprove que o outorgante da procuração de fls.356 tem poderes para representar a sociedade em juízo, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado às fls.354, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0573126-36.1983.403.6100 (00.0573126-7) - JOAO PESSOA DE PAULA CARVALHO(SP036137 - EUNICE FAGUNDES STORTI) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0765828-04.1986.403.6100 (00.0765828-1) - BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0013836-64.1994.403.6100 (94.0013836-9) - EDITH DE CARVALHO BASTOS X AIDA AUXILIADORA MARCONDES X MAURO PEREIRA BARBOZA X PASCHOALINO BRENNNA(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP084640 - VILMA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0006274-28.1999.403.6100 (1999.61.00.006274-9) - SUSSUMU KOYAMA X TADASHI YAMAMOTO X TAKASHI USHIWATA X TAKESHI MISUMI X TARCILIO APARECIDO DO CARMO DORO X TIEKO GONDO X TOSHIE MIYAMOTO OSHIKAWA X TOSSI OISHI X VANDA MARIA MARTINS DE CAMARGO X VANDERLEI ZANGROSSI(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0010667-20.2004.403.6100 (2004.61.00.010667-2) - MARCIO MAKRAKIS(SP091108 - CLEIDE FATIMA DE NOBREGA E SP092280 - SONIA MARIA DE CASTRO BALLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0018789-46.2009.403.6100 (2009.61.00.018789-0) - AISIN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP017211 - TERUO TACAOSA) X UNIAO FEDERAL

Fls.300/305: Ciência à parte autora. Após, conclusos para designação de audiência de perícia. Int.

0027243-15.2009.403.6100 (2009.61.00.027243-0) - JOSE AFONSO GONCALVES X JUVENAL PEREIRA ALVARENGA JUNIOR X LUIZ FRANCISCO DE ASSIS SALGADO X RONALDO SCHUBERT SAMPAIO X VERA LUCIA BEGA(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Para o início da execução do julgado, a teor do disposto no artigo 632 do CPC (obrigação de fazer), a parte autora deverá trazer à colação, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das seguintes peças processuais, para a instrução do mandado citatório: sentença e Acórdão. Uma vez em termos, cite-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer (art. 632 do CPC), elaborando os cálculos referentes à correção monetária de janeiro/89 e abril/90 (art. 10, LC 110/2001) e lançando-a na conta vinculada do(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Silente(s), aguarde-se provocação no arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

0007653-18.2010.403.6100 - GILBERTO ANTONIO GIUZIO(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000621-59.2010.403.6100 (2010.61.00.000621-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022300-52.2009.403.6100 (2009.61.00.022300-5)) A REDE SOLUCOES INTEGRADAS EM INFORMATICA LTDA - ME X JOSE APARECIDO DE BRITO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Aguarde-se o pagamento da última parcela referente aos honorários periciais. Após, tornem conclusos para designação de audiência de instalação de perícia.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001781-90.2008.403.6100 (2008.61.00.001781-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTRO EDUCACIONAL RICARDO ELVIRA LTDA X RICARDO ELVIRA X MARIA DAVID FRACASSO

Fls. 374/417: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0006065-10.2009.403.6100 (2009.61.00.006065-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X IZABEL CRISTINA BATISTA(SP101077 - EDSON ROGERIO MARTINS)

Fls. 174/187: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0014253-89.2009.403.6100 (2009.61.00.014253-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARTA DE SOUZA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0001091-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001091-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X FLAVIO MARTINS DA SILVA
Ante o lapso de tempo decorrido, informe a exequente acerca do andamento da Carta Precatória nº 14/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007848-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X STILL COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X CARMO WALTER LENCINE FILHO X ADELMO JOSE DA SILVA SANTOS
Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 111/2010, em trâmite perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

MANDADO DE SEGURANCA

0016665-37.2002.403.6100 (2002.61.00.016665-9) - DURR BRASIL LTDA(SP131191 - IZABEL DE OLIVEIRA BANDEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls. 387/389, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0025465-83.2004.403.6100 (2004.61.00.025465-0) - BKO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls. 285/302, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015632-31.2010.403.6100 - CIBELE MARIA HABAICA(SP089609 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, proceda a requerente ao recolhimento das custas iniciais. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015640-38.1992.403.6100 (92.0015640-1) - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SOUZA X EDITH RODRIGUES DA SILVA X MILTON NUNES X MARIA SANCHES BUGELLI X MARIA BUGELLI SUTTO X RENATO SANCHEZ BUGELLI X DOMINGOS ROBERTO GIRONDA X ALICE DOS ANJOS GIRONDA X ESMERALDA AUGUSTA DOS SANTOS X RODOLPHO CATAPANI X ADA

BERTELLI CHIACHETTI X ADHEMAR DE MOURA X ELIDIO ESTEVAM BARBOSA X AILTON DE OLIVEIRA X ARGEMIRO REZENDE MARQUES X MARIA BAPTISTA MARQUES X HEBER DE REZENDE MARQUES X ARGEMIRO DE REZENDE MARQUES FILHO X HELCIO DE REZENDE MARQUES X OBERDAN CRESTANI X OPHELIA JULIA MASI X ROBERTO MASI X MAURICIO NOGUEIRA MASI X SORAYA NOGUEIRA MASI X ARMANDO KELM X ELVIRA GUERRA X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO MAURICIO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE ALVIM X JOSE MENEZES X ANTONIO GORGO X AUGUSTA BATISTA GORGO X CELIA APARECIDA GORGO X CINIRA GORGO X LORIVAL DE CARVALHO X MARIA APARECIDA IZAIAS DE CARVALHO X JOSE FRANCISCO DE CARVALHO X IRINEIDE DE CARVALHO X JORGE LUIZ DE CARVALHO X VALQUIRIA DE SOUZA CARVALHO X LAILA THAIS DE CARVALHO X ESTACIO JOSE DA SILVA X LIGIA SOUZA LIMA PRUDENCIO X DAVI MARTIM RIBEIRO X GERALDO TEIXEIRA LEAO X ANNALDINA SARTORI X DORIVAL JOSE MASSARENTI X GEORGINA BARBOSA DA SILVA X ELZA DA SILVA KUHL X JOSE HONORIO RAMOS DE OLIVEIRA X ESLY MOREIRA X SERVULO MANOEL VITOR X JOSE AUGUSTO COUTINHO X MIGUEL ALVES VIEIRA X MARIA HELENA TEIXEIRA VIEIRA X MIGUEL ALVES VIEIRA JUNIOR X PRISCILA TEIXEIRA VIEIRA X ESMENIA AMOROSINI X GENNY ODETTE BARROS X MARIA DA SALETE SOARES DE FIGUEIREDO X VITORIA REGO BALDEZ X RYNALDO FRANCISCO MADEIRA DA SILVA X AYDIR OLIVEIRA CARROCE X CACILDA BISSO MIRANDA X LUCILA FREIRE X JULIO GALVAO DA SILVA CASTRO X OSCAR NEGRI X FRANCISCO COSMO ROCCO X EUNIDES MELLO ZAMBELLO X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X LAZARO BRAZ DA SILVA X HELIO BONI X PLINIO DE CARVALHO X LORIVAL VIEIRA X ARY VIEIRA ROCHA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE AFRANIO ABREU DE OLIVEIRA X ESDRAS JOSE DE OLIVEIRA X OSVALDO ADAME X MARIA INES ADAME X EDUARDO ADAME X EMIDIO BATISTA DE MOURA X MANOEL DE MELLO SCHIMIDT X NERIO CATHOLICO X CARLOS PIETROLONGO X FRANCISCO GUERREIRO FILHO X AGOSTINHO GABAN X JOSE CARLOS DONATO X LUIZ VICENTE COLOGNESI X NILSON ACKERMANN X BENONE CARRIBEIRO X MARIA DO SOCORRO CARVALHO GOMES BARBOSA X JOAO DIAS BARBOSA X RISKALLAH BAIDA X ANTONIO FANTE X WALDEMAR DE SOUZA CARDOSO X CLARICE DA SILVA CARDOSO X SANDRA LUCIA DA SILVA CARDOSO X JORGE LUIZ DA SILVA CARDOSO X VIRGOLINO DE SOUZA RIBEIRO X JULIO GOMES DE MELO X ANTONIO SILVA CORREIA X RAIMUNDO ALBINO NETO X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIO INACIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO PEREIRA BLOIS X JOSE WILSON LAMBARDI X ISAC CRISPIM LOPES X PETRONIO LESSA LITRENTO X ATMAN DE ANDRADE ABREU X MARCOS QUILOMBO TOCCI JUNIOR X ARLEY GONCALVES MOREIRA X RITA DE CASSIA TORTURA X ALEXANDRE TORTURA MOREIRA X JULIANA TORTURA MOREIRA X SULLYVAN TORTURA MOREIRA X SUZI CORALLI MOREIRA X JOSE GABRIEL CAMPOS X LUZIA FRANCELINA PAIVA X ROBERTO RODRIGUES X NATALIA PEREIRA PAIVA X SELMA PEREIRA PAIVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO X ERNICIA DE FIGUEIREDO CLAUDIO X SALVADORA SANCHEZ X JOSE VICENTE DO CARMO X ADEMAR RODRIGUES ALVES X SERGIO PARENZI GUSMAO X ODETTE DE ANDRADE GUSMAO X WANIA GUSMAO BUONONATO X MARIO SERGIO DE ANDRADE GUSMAO X PEDRO MANOEL DE FREITAS X EDIVAR MARQUES X ANEZIO HENRIQUE X MARIA DE LOURDES HENRIQUE X JOSE CARLOS HENRIQUE X ANEZIO HENRIQUE JUNIOR X LUZIA DE LOURDES HENRIQUE NAVARRO GUIRADO X LUCIA DE LOURDES HENRIQUE X LUCINEIA DE LOURDES HENRIQUE X SERGIO PRIETO ALVES X WALTER CONSTANTINO X LUIZ ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO AGUIAR JUNIOR X ANTONIO CRUZ - ESPOLIO X ANGELA AGUILLAR CRUZ X EDSON CRUZ X EDY MARLI CRUZ X HYDER SANTOS DE AQUINO X RUTH AQUINO X JACQUELINE AQUINO NUNES X WILSON NOGUEIRA RANGEL X BENEDICTO MALACHIAS X LUIZA APARECIDA BODINI X LEONOR OLIVEIRA GANDARA X MANOEL GERMANO DA COSTA X ANGELA MARIA TOSCANO X VIVIANE GERMANO DA COSTA X PABLO MARCELO GERMANO DA COSTA X MARCOS VINICIOS CARDOSO GERMANO DA COSTA X WILSON GERMANO DA COSTA X VERA LUCIA GERMANO DA COSTA X WALDIR GERMANO DA COSTA X PEDRO DOMINGOS ELIAS X MAURICIO CUSTODIO DIAS X OTAVIO DE OLIVEIRA COSTA X PEDRO BRITO LEMOS X JOSE DE CAMPOS FALCONI JUNIOR X HAROLDO URBANO DA SILVA X WALDEMAR DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BISPO DE MENEZES X ANA MARIA MONTEIRO ROCHA X WALTER PEREIRA X NEIDE MARIA VICENTINE PEREIRA X ELIANA PEREIRA GIANOTTO X CLEIDE PEREIRA X MARLENE ORLANDO DUARTE PEREIRA X HERMELINDA SANTIAGO DE MOURA X TANIA BATISTA DE MOURA X BERNADETE BRUNO DA SILVA (SP040245 - CLARICE CATTAN KOK E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP169338 - ALOISIO JOSÉ FONSECA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP024819 - HENEWALDO PORTES DE SOUZA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI)

Fls.2025: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela ECT. Int.

0005936-39.2008.403.6100 (2008.61.00.005936-5) - MELPAPER S/A X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X EDITORA MELHORAMENTOS LTDA X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA (SP177505 - RODRIGO NAFTAL E SP133317 - ROBERTO BIONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP124320 - MARISA ALVES DIAS MENEZES)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A X MELPAPER S/A X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA X EDITORA MELHORAMENTOS LTDA

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da multa de 10% sobre o valor pago a título de verba honorária, conforme requerido às fls. 938, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0014144-75.2009.403.6100 (2009.61.00.014144-0) - NAIR BUESO LEONCIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X NAIR BUESO LEONCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para possibilitar a expedição de ofícios aos antigos Bancos depositários, intime-se a parte autora a apresentar relação contendo os seguintes dados: nome do autor, nome do banco e agência depositária com o respectivo endereço, números da CTPS, PIS, CPF, RG, data da opção, nome do empregador e o número do CNPJ, data da admissão e demissão (se houver). Prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se os autos no arquivo. Int.

Expediente Nº 9818

MONITORIA

0016211-13.2009.403.6100 (2009.61.00.016211-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIZ ANTONIO GORRESEN Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744009-45.1985.403.6100 (00.0744009-0) - PRO METALURGIA S/A X CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA X IND/ E COM/ DUCOR LTDA X BICICLETAS BRANDANI LTDA(SP023675 - JOAO CELEGHIN E SP095259 - PAULO CESAR LEITE OROSCO E SP163998 - DEMERVAL DA SILVA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Considerando a informação de fls.354, regularizem as autoras INDUSTRIA E COMERCIO DUCOR LTDA., BICICLETAS BRANDANI LTDA. e CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA., sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias. Após, expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado às fls.348, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0671350-28.1991.403.6100 (91.0671350-5) - VALDIR DE STEFANO(SP130493 - ADRIANA GUARISE E SP191353 - FÁBIO DA CUNHA MELO E Proc. LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO E SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0042619-37.1992.403.6100 (92.0042619-0) - FERNANDO JOSE FINARDI X MARIA JOSE FERREIRA DA FONSECA FINARDI X VALTER PIRES BARBOZA X RONALDO XAVIER DE OLIVEIRA X ROBERTO DONIZETTI CELTRON X GILSON DE ALMEIDA LEITE(SP035123B - FERNANDA FELICISSIMO DE ALMEIDA LEITE E SP134237 - ANDREA LOPES SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) (Fls.251/257) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0024139-98.1998.403.6100 (98.0024139-6) - VIRTUS IND/ E COM/ LTDA(SP112745 - DOUGLAS GARABEDIAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PRISCILA FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002794-42.1999.403.6100 (1999.61.00.002794-4) - SOLANGE GONCALVES JUNQUEIRA FRANCO X ANTONIO LUIZ PEDREIRA JUNQUEIRA FRANCO X MARIA ALICE ROCHA PEDREIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0028037-17.2001.403.6100 (2001.61.00.028037-3) - MARIA MONTECERRATE DA SILVA X JOAQUIM

SEVERINO DA SILVA X ELGUIA MARIA DE SOUZA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls.307/360: Ciência à parte autora. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011481-61.2006.403.6100 (2006.61.00.011481-1) - MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO SILVA ANTONIOLI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias, o pagamento do requisitório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021943-77.2006.403.6100 (2006.61.00.021943-8) - PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando a informação de fls.1140, apresente a parte autora o a procuração original, no prazo de 10(dez) dias. Após, CUMpra-SE a determinação de fls.1139, expedindo-se o alvará de levantamento. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009193-38.2009.403.6100 (2009.61.00.009193-9) - ASSOCIACAO CULTURAL SAO PAULO(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017273-88.2009.403.6100 (2009.61.00.017273-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO DONIZETTE BECKMAN X DEBORA TEREZA JARDIN BECKMAN
Fls.102/112: Manifeste-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010622-06.2010.403.6100 - PRISCILA RODRIGUES PINTO(SP276620 - SONIA REGINA LOURENÇO PASSARIN) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0039522-82.1999.403.6100 (1999.61.00.039522-2) - CESP - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E Proc. DANIEL MARCELINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se o trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento n°s 2006.03.00.044798-5 e 2006.03.00.044797-3, sobrestado, no arquivo.

0045338-11.2000.403.6100 (2000.61.00.045338-0) - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUBERI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.290/304: Ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0027363-63.2006.403.6100 (2006.61.00.027363-9) - IRINEU SOARES DE CAMARGO(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.280/286: Ciência ao impetrante. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008242-78.2008.403.6100 (2008.61.00.008242-9) - GONCALVES S/A IND/ GRAFICA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ E Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls.426/428: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias, requerido pela União Federal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0010432-43.2010.403.6100 - MERCIA APARECIDA GONCALVES RODRIGUES X LUCIANA ROCHA DOMINGUES X IMACULADA DE FATIMA SOARES X MARCOS EVILASIO GAEDE X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO QUEIROZ DE MELO X FILOMENA DO CARMO BRITO SANTOS X

EVANICE ALVES DE SOUZA X CARLOS ALBERTO MIRELES BRAGA(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Recebo o recurso de apelação interposto pelos impetrantes, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista aos impetrados, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0011511-57.2010.403.6100 - TECNOFLUOR IND/ E COM/ LTDA(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP257582 - ANDERSON FIGUEIREDO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Fls.86/89: Ciência à impetrante. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004726-75.1993.403.6100 (93.0004726-4) - ROQUE BENEDITO DE MATOS MACEDO X ROSELY MOURA DE ABREU X RONALDO PEZZOTI SCHEFER X RIVAIEL DIVARDIN X ROSANGELA MARIA SILVESTRE X REGINA CELIA CARNEIRO X ROSEMALY NAOMI YOSHII TABUTI X ZULEICA GONCALVES FRIAS X ZENAIDE SANCHES X ZADY AKIKO TINEN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP268801 - KARINA FRANCISCA DE ANDRADE SHONO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Reconsidero em apete a decisão de fl. 444. Os termos de adesão via internet são documentos eletrônicos gerados por processo de informática e, embora não se assentem em suporte físico, não diferem dos demais reproduzidos sobre papel pois possuem o mesmo conteúdo jurídico. Estando presentes os requisitos de validade do negócio jurídico: capacidade do agente, licitude do objeto e forma prescrita ou não defesa em lei, a declaração de vontade da parte aderente está apta à produção de efeitos jurídicos. Juntamente com o demonstrativo da transação via internet, a CEF apresentou documento comprovando saque ou depósito na conta vinculada ao FGTS, o qual presume-se ser legítimo, pois aceitos pelas partes, autor(es) e ré, no momento da celebração do acordo por meio eletrônico. Em caso semelhante, já decidiu o TRF 1ª Região/Processo AC2003.38.00.048264-9/MG; APELAÇÃO CÍVEL - Órgão Julgador: Quinta Turma; Publicação: 02/02/2006/DJ p.76- Data da Decisão: 09/11/2005//DECISÃO: - A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da relatora, Exma Sra Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. EMENTA : FGTS. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. HOMOLOGAÇÃO. LC 110/01 E DECRETOS 3.913/2001 E 4.777/2003. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. Fundista que aderiu, via internet, ao termo de adesão disciplinado pela LC 110/01, no curso de processo de execução, não possui direito a continuar com a demanda. Precedentes do STF. 2. A adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos (3.913/2001 e 4.777/2003) regulamentadores, cabendo ao juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. 3. Caso o fundista possua provas de que não efetivou tal adesão, deverá manejar a ação apropriada de anulação, onde deverá ser realizada a necessária prova, até mesmo técnica, para aferir a veracidade das informações. 4. Apelação improvida. Ressalto que a não participação do advogado na transação efetuada diretamente pelas partes não constitui requisito formal de validade do ato, visto que o(s) autor(es) é(são) pessoa(s) capaz(es), podendo dispor dos direitos discutidos nestes autos. Diante do exposto e uma vez que foi(ram) firmado(s) o(s) acordo(s) validamente, homologo a(s) transação(ões) para que surta(m) os efeitos legais. Int.

0018825-79.1995.403.6100 (95.0018825-2) - MARCIO MENDES GRECA X MARIA DARCI DOS SANTOS X MARIA DO CARMO HONORATO PIRES BEBER X MARIA JOSE CANDIDO X MARISTELA PINTO X MAURO GALANTE X MAURO MANFRINI ALTOBELLI X MILCA KIRIE HONDA X MILTON LUIZ LOCH X NALDOMAR LIMA GUIMARAES(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)
Manifeste-se à autora, no silêncio, ao arquivo.

0012903-81.2000.403.6100 (2000.61.00.012903-4) - BENEDITA DO CARMO SANTOS X ARTIMINO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO (LEILA MARIA LIMA DA SILVA) X SIDNEI JOSE DE ANDRADE X JOSE MANOEL DE

ANDRADE X CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO X VALDECI PEDRO DA SILVA X ELVIRA MARINHO FERNANDES X MARLY BALDUINO MACHADO X JURAMIL CANDIDO DE ALMEIDA X ELISINA APARECIDA MAGALHAES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a parte autora em 10(dez) dias.

0050645-43.2000.403.6100 (2000.61.00.050645-0) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS X LUPERCIO FERNANDES X WALTER VASCONCELOS DA SILVA X GERALDO FELIX DOS SANTOS X AMARO SEVERINO DA SILVA X MIRIAM APARECIDA DA SILVA X CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X JOSE BERNARDINO DE SENA FILHO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X IVAIR TADEU DE OLIVEIRA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Concedo à CEF o prazo de dez dias para que proceda ao crédito da diferença apontada pela contadoria, na conta de José Pereira dos Santos. Int.

0015315-48.2001.403.6100 (2001.61.00.015315-6) - RAIMUNDA MATIAS COSTA LEFORTE X RAIMUNDA MATILDE DE FREITAS DE FRANCA X RAIMUNDA RIBEIRO DE SANTANA X RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Recebo os embargos. Os comprovantes apresentados pela CEF referente as adesões das autoras são os elencados pela Lei Complementar 110/01 e 10.555/02, como válidos. Conforme apontado na decisão, assim, não há decisão de fl. 232 qualquer contradição, razão pela qual rejeito os embargos. Ao arquivo.

0032902-78.2004.403.6100 (2004.61.00.032902-8) - JOAO DE FREITAS FILHO X MARIA DAS GRACAS STAMPORI DE CARVALHO X JOEL ALVES X ANTONIO DA SILVA PALMEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da sentença. Int.

0021793-62.2007.403.6100 (2007.61.00.021793-8) - LUIZ CARLOS DE MATOS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) (13) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0034481-22.2008.403.6100 (2008.61.00.034481-3) - ANTONIO ROSENDO ALVES FILHO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da sentença.Int.

Expediente Nº 7128

DESAPROPRIACAO

0473201-04.1982.403.6100 (00.0473201-4) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP071769 - MARCO ANTONIO BASTOS E SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI ERNANDES E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP048358 - KIMIKO SASSAKI) X KATSUMI WATANABE(SP110906 - ELIAS GIMAIEL E SP012994 - ARNOLDO GAJARDONI E SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES E SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES) Trata-se de desapropriação promovida por CESP em face de Katsumi Watanabe, sendo a ação julgada procedente. Os autos foram remetidos ao arquivo ante a ausência de requerimento das partes. Posteriormente, o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Birigui solicitou informações, a fim de instruir os autos de Insolvência nº 131/90, movidos por Katsyoshi Watanabe e Alice Tsucada Watanabe, solicitando a transferência dos créditos. Às fls. 355 o advogado do expropriado solicitou a reserva de seus honorários e custas processuais. Posteriormente, o espólio de Yoshie Watanabe (esposa de Katsumi Watanabe) informou a reabertura do inventário dos bens de Katsumi Watanabe, por determinação do Juízo da 2ª Vara Cível de Birigui e apresentou cópia da partilha dos bens deixados por Katsumi Watanabe (fls. 467/475), solicitando a transferência dos valores ao Juízo do inventário. Às fls. 536 houve informação sobre a abertura do inventário de Yoshie Watanabe e requereu a transferência dos valores ao Juízo do inventário. Para efetivação da transferência dos valores, os respectivos Juízos deverão informar nome do Banco, Agência e nº da conta, sem os quais a

CEF não poderá efetivar a transferência. Portanto, solicite-se a informação por correio eletrônico e publique-se para os herdeiros cumprirem. Com a informação dos Juízos, relativamente ao valor do depósito de fls. 596: a) Transfira-se 50% pertencente à viúva meeira ao inventário de Yoshie Watanabe, Ação de Inventário nº 1.358/2004; b) Transfira-se 1/7 de 50% ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Birigui, autos de Insolvência 131/90, relativo à cota de Katsyoshie Watanabe; c) O valor restante deverá ser levantado pelo advogado dos herdeiros, que deverá ser indicado, no prazo de 10 dias, comprovando os poderes para receber e dar quitação. Conforme petição da expropriante, estão cumpridas as determinações do art. 34 do Decreto Lei 3.365/41.

0019972-87.1988.403.6100 (88.0019972-0) - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO E SP069045 - ROSALIA BARDARO E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO E SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP253384 - MARIANA DENUZZO) X DILMA GOMES SARAIVA NOVAES X HUMBERTO LUIZ GOMES NOVAES X RUY ROBERTO GOMES NOVAES X MARIA AMALIA KARGER BARREIROS NOVAES(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI)

Os expropriados já foram intimados, conforme certidão de fls.512 e 519 e não possuem interesse no feito em razão da venda da área objeto da expropriação em 13/11/89, para a expropriante Eletropaulo sucedida pela Companhia Piratininga de Força e Luz. Ao SEDI para anotações determinadas na decisão de fld. 531 e 469.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762518-87.1986.403.6100 (00.0762518-9) - LAURO CAETANO DA SILVA(SP079886 - LUIZ ALBERTO BUSSAB E SP112747B - ELIZABETH REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI)

Manifeste-se o réu e informe o saldo das contas referidas, no prazo de 10(dez) dias. Expeça-se mandado de intimação para CEF.

0900867-70.1986.403.6100 (00.0900867-5) - IVAN MARQUES DE ALMEIDA(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA E SP026474 - ROBERTO DO AMARAL BARRETO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se o Banco Safra sobre fls. 719/720 e 729, no prazo de 5 (cinco) dias. Após diga o autor. Int.

0041896-23.1989.403.6100 (89.0041896-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZIVEL(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se a autora Prefeitura de Monte Aprazivel, em 10(dez) dias. no silêncio, ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006234-75.2001.403.6100 (2001.61.00.006234-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041896-23.1989.403.6100 (89.0041896-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZIVEL(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA)

Manifeste-se a autora Prefeitura de Monte Aprazivel, em 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo.

0026862-46.2005.403.6100 (2005.61.00.026862-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003774-38.1989.403.6100 (89.0003774-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X ALDO ORSI X AHMAD MOHAMAD BOUZEEN X EDISON JOSE DE ASSIS X FELICIO TEIXEIRA DA SILVA X LUCIANO BRUNO HONIGMANN X LAERCIO MIGUEL PIRANI X MARCO ANTONIO LUCARELLI X PAULO MARQUES POPPE X ANTONIO MIGUEL FILHO(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI E SP094774 - Jael de Oliveira)

(13) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, atualizado na data do recolhimento, através de Guia DARF - código de receita 2864. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

Expediente Nº 7181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008302-80.2010.403.6100 - MARIA HELENA FIGUEIREDO PANZARINI(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X UNIAO FEDERAL

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0009876-41.2010.403.6100 - OTACILIA LUIZA ALVES(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

Expediente Nº 7185

MONITORIA

0026603-22.2003.403.6100 (2003.61.00.026603-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARCIO DUTRA PEREIRA(SP165095 - JOSELITO MACEDO SANTOS)

Ante o decidido no agravo de instrumento, prossiga-se na execução da sentença. Publique-se o despacho de fl. 177. DESPACHO DE FLS. 177: Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 169/174, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012920-49.2002.403.6100 (2002.61.00.012920-1) - CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA(SP174685 - ROBERTO MERCADO LEBRÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SUPERINTENDENTE DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SUPERINTENDENTE DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE EM SAO PAULO - SP(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) Ciência ao impetrante, após, arquivem-se.

Expediente Nº 7196

ACAO CIVIL PUBLICA

0003669-31.2007.403.6100 (2007.61.00.003669-5) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X AGENCIA

NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X PORTO SEGURO S/A(SP126256 - PEDRO DA SILVA DINAMARCO E SP234732 - MAIRA DE MAGALHÃES GOMES) X AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. Ante a decisão do agravo, intimem-se as partes para apresentarem memoriais, em 10(dez) dias, se desejarem. Publique-se. Expeça-se mandado para ANS. Dê-se vista ao MPF. PRAZO COMUM.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053651-63.1997.403.6100 (97.0053651-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043690-98.1997.403.6100 (97.0043690-0)) ADRIANA BELCHIOR INACIO X MARCOS AKIRA HAMADA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Desapensem-se dos autos da medida cautelar nº0043690-98.1997.403.6100. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009172-67.2006.403.6100 (2006.61.00.009172-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008054-56.2006.403.6100 (2006.61.00.008054-0)) ADRIANO HUGO DA SILVA X MARLENE DIAS DE JESUS DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Desapensem-se dos autos da medida cautelar nº0008054-56.2006.403.6100. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016643-37.2006.403.6100 (2006.61.00.016643-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021631-38.2005.403.6100 (2005.61.00.021631-7)) MAXCRAFT IMP/ E EXP/ LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0025443-54.2006.403.6100 (2006.61.00.025443-8) - TALARICO CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS MOBILIARIOS LTDA(SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF) X UNIAO FEDERAL

Razão assiste a parte autora. Tendo em vista que o pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente, reconsidero em parte o despacho de fls. 605 para receber a apelação da União Federal no efeito meramente devolutivo. Publique-se e dê-se vista à União Federal.

0012932-87.2007.403.6100 (2007.61.00.012932-6) - TOYOKO HASHIMOTO X MASATOSHI HASHIMOTO - ESPOLIO(SP180422 - EDSON EIJI NAKAMURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Recebo a conclusão nesta data. Deixo de apreciar a petição de fls. 196/257, visto que prejudicada em face da prolação da sentença. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, nada sendo requerido no prazo de cinco dias, ao arquivo. Int.

0013898-50.2007.403.6100 (2007.61.00.013898-4) - SERGIO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP241630 - ROBSON EVANDRO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 145: Anote-se.

0013935-77.2007.403.6100 (2007.61.00.013935-6) - SEBASTIAO BEZERRA GAMA(SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Complemente a ré as custas judiciais inerentes ao recurso de apelação interposto, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Int.

0005848-98.2008.403.6100 (2008.61.00.005848-8) - SIDERURGICA BARRA MANSA S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009625-91.2008.403.6100 (2008.61.00.009625-8) - AYSLANS RICARDO BARBOSA DE SOUSA(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0029873-78.2008.403.6100 (2008.61.00.029873-6) - ELIZETE DOS SANTOS BADILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para subscrever a petição de fls. 125/147, sob pena de desentranhamento. Int.

0031987-87.2008.403.6100 (2008.61.00.031987-9) - FERNANDO ANTONIO MAIA DA CUNHA X EDGAR LAUREANO DA CUNHA - ESPOLIO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Concedo a CEF o prazo de cinco dias para que complementemente as custas judiciais inerentes ao recurso de apelação interposto, sob pena de deserção. Int.

0034806-94.2008.403.6100 (2008.61.00.034806-5) - MAURILIO REIS CASTELO(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo as apelações da parte autora e ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009784-97.2009.403.6100 (2009.61.00.009784-0) - ROBERTO FERRARA X IVONE FERRARA(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015790-23.2009.403.6100 (2009.61.00.015790-2) - ILDA OLINDA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024138-64.2008.403.6100 (2008.61.00.024138-6) - SERGIO ALLEGRINI X EDUARDO DE AZEVEDO MANGINI X MARCELO YOSHIMOTO X RICARDO DE BRITO JUNIOR(SP122449 - SERGIO DONAT KONIG) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X PRESIDENTE COMISSAO ETICA CONSELHO REG ODONTOLOGIA DE S PAULO - CROSP(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Fls. 960/962: Ciência as partes da decisão do agravo de instrumento nº 0000469-75.2010.403.0000. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, ao arquivo. Int.

0020581-35.2009.403.6100 (2009.61.00.020581-7) - Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Face a inforamção de fls. 265, manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Após apreciarei a petição de fls. 259/264. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020623-84.2009.403.6100 (2009.61.00.020623-8) - ROBERTO ALVES DE CAMARGO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls 98/101: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias.Nos termos da Resolução nº 509/2006 do Conselho de Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física.Se o caso, a representação processual deverá ser regularizada com apresentação de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, se o caso.Não será permitida a retirada do alvará por estagiário sem substabelecimento. Int.

0005836-16.2010.403.6100 - JOSE HARNO KAJIYA(SP234574 - MARIANA RODRIGUES MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034303-10.2007.403.6100 (2007.61.00.034303-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X SERGIO DE SOUZA SILVERIO X NICEIA DOS SANTOS LOPES

Manifeste-se a requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0005770-70.2009.403.6100 (2009.61.00.005770-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARLENE ALVES FERREIRA

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003926-51.2010.403.6100 (2010.61.00.003926-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DA PAIXAO PEREIRA FERREIRA X AGUINALDO DE SOUZA COELHO X ROSANA FERREIRA COELHO

Defiro o requerido pela CEF, estando os autos disponíveis para retirada definitiva. Silente, ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008054-56.2006.403.6100 (2006.61.00.008054-0) - ADRIANO HUGO DA SILVA X MARLENE DIAS DE JESUS DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Desapensem-se dos autos da ação ordinária 0009172-67.2006.403.6100. Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 177/178, requiera(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

Expediente N° 7201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023658-52.2009.403.6100 (2009.61.00.023658-9) - FADEL HOLLO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 379: Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação (ões) e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de dez dias. Int. Fls. 388/389: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor às fls. 381/386 em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 372/373). É o relatório. Decido. Razão não assiste ao Embargante. Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em exame, o que pretende a embargante é reformar a decisão. Ressalte-se que somente se tem admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido. Ademais, nosso sistema processual admite o duplo grau de jurisdição justamente para que, insatisfeito o autor com a decisão proferida em primeira instância, possa manifestar seu inconformismo perante Tribunal Superior competente mediante a interposição do recurso cabível. Desta forma, REJEITO os presentes embargos declaratórios. Intime-se.

Expediente N° 7228

ACAO CIVIL PUBLICA

0010636-24.2009.403.6100 (2009.61.00.010636-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSTRUTORA CROMA LTDA

Não há na decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade. Ante o pedido contido na inicial e a contestação, no presente caso não compete ao juízo a fixação de pontos controvertidos a fim de não pré-julgar o feito, cumpram as partes o determinado no despacho retro, no prazo de 05 dias. Publique-se, após, dê-se vista ao MPF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003903-52.2003.403.6100 (2003.61.00.003903-4) - JOSE MARTINS DE SOUZA X PEDRO BENTO ALVES(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA) X JOAO DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP060511 - LEONILDO RODRIGUES E SP133427 - KATIA CRISTINA RODRIGUES BOTTON) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL (DNPM) 2o DISTRITO - SP(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES)

Tendo em vista que a sentença determinou a observância do art. 12 da Lei 1060/50 e não tendo o réu DNPM comprovado a mudança patrimonial dos executados, defiro o pedido da parte autora para suspender a execução dos honorários. Intime-se o réu DNPM por mandado e cumpra-se a sentença remetendo-se os autos à Justiça Estadual para prosseguimento do feito em relação aos demais réus.

0012556-43.2003.403.6100 (2003.61.00.012556-0) - MILTON FERREIRA DE SOUZA X VALERIA CRISTINA LATORRE GARCIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP197377 - FRANCISCO DJALMA MAIA

JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002113-62.2005.403.6100 (2005.61.00.002113-0) - MIECO SAKANO(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X SERGIO SAKANO(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0027848-97.2005.403.6100 (2005.61.00.027848-7) - MILTON FERREIRA DE SOUZA X VALERIA CRISTINA LATORRE GARCIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005572-04.2007.403.6100 (2007.61.00.005572-0) - IVONE FILONZI DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS FILHO(SP158792 - KATIA FILONZI MENK) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO LTDA(SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017983-45.2008.403.6100 (2008.61.00.017983-8) - OSVALDO SABRO TIBA X FABIANO KAZUYOSHI TIBA X JULIANA MAKEMI TAKEMIYA TIBA(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo a CEF o prazo de cinco dias para complementar as custas judiciais inerentes ao recurso de apelação interposto, sob pena de deserção. Int.

0023802-60.2008.403.6100 (2008.61.00.023802-8) - MARIA LEME(SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0025528-69.2008.403.6100 (2008.61.00.025528-2) - RUTH BUENO BUZZINI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Complemente a CEF as custas judiciais inerentes ao recurso de apelação interposto, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Int.

0031701-12.2008.403.6100 (2008.61.00.031701-9) - ELZA ETSUCO TOME SINZATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0058885-19.2008.403.6301 (2008.63.01.058885-5) - APARECIDA DE LOURDES FLORIANO DO VALE X ANTONIO FERREIRA DO VALE(SP233872 - CARLOS AUGUSTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo as apelações das partes autora e ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003005-29.2009.403.6100 (2009.61.00.003005-7) - MANOEL LOPES FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0021287-18.2009.403.6100 (2009.61.00.021287-1) - NEUSA LOURENCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022929-26.2009.403.6100 (2009.61.00.022929-9) - REINALDO HERRERO PONCE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006190-12.2008.403.6100 (2008.61.00.006190-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011091-82.1992.403.6100 (92.0011091-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X OSWALDO ANTONELLO X HENRIQUE STRINA X ATILIO STRINA X AMERICO BERLINI NETO(SP098504 - ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010427-49.2009.403.6102 (2009.61.02.010427-7) - MARIA INES RABALHO LONCHARCHE ME(SP244811 - EUCLYDES DUARTE VARELLA NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0023654-15.2009.403.6100 (2009.61.00.023654-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO LORA X SILMARA CARNICELLI LORA X SOLANGE CARNICELLI

Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0007429-80.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE PEREIRA MARTINS

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se conforme requerido. Após transcorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do comprovante de intimação, entreguem-se os autos mediante baixa na distribuição. Silente o requerente em cinco dias, arquivem-se.

0007616-88.2010.403.6100 - ADIR VILELA FERREIRA X AGRICIO JOSE DE OLIVEIRA X NEIDE MARIA OLIVEIRA VILLELA FERREIRA X RUI VILLELA FERREIRA X SONIA VILLELA FERREIRA X TAKASHI TAMASHIRO X WILSON VILLELA FERREIRA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Intime-se conforme requerido. Após transcorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do comprovante de intimação, entreguem-se os autos mediante baixa na distribuição. Silente o requerente em cinco dias, arquivem-se.

0008998-19.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GENILDA TAVARES DE LIMA

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se conforme requerido. Após transcorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do comprovante de intimação, entreguem-se os autos mediante baixa na distribuição. Silente o requerente em cinco dias, arquivem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0021378-45.2008.403.6100 (2008.61.00.021378-0) - JACQUELINE FARAH(SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN) X NAO CONSTA

Recebo a conclusão nesta data. Concedo à requerente o prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

PETICAO

0020128-53.2008.403.6301 (2008.63.01.020128-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010174-24.1996.403.6100 (96.0010174-4)) CELENE LEME ROBERT(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recolha a parte autora as custas judiciais inerentes ao pedido de desarquivamento dos autos nº 96.0010174-4. No silêncio, ao arquivo.

Expediente Nº 7344

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0037110-81.1999.403.6100 (1999.61.00.037110-2) - TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0911243-18.1986.403.6100 (00.0911243-0) - CARMEN CELIA RIBEIRO MEMOLI(SP069971 - CELIO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0048540-16.1988.403.6100 (88.0048540-5) - ARRELARO E OLIVEIRA LTDA X IND/ DE ELASTICO REAL LTDA(SP083201 - SERGIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0041734-28.1989.403.6100 (89.0041734-7) - BRASIMET ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X BRASIMET COM/ E IND/ S/A(SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI E SP095246 - GERALDO BARALDI JUNIOR E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 311 - JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Aguardar decisão do A.I. Nº 0008299-92.2010.403.0000,no arquivo sobrestado. 4 - Intime-se.

0009302-19.1990.403.6100 (90.0009302-3) - FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE(SP067159 - ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0664632-15.1991.403.6100 (91.0664632-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029770-67.1991.403.6100 (91.0029770-4)) LUIZ SALVIO DE TOLEDO GALVAO X DALKA MARIA DE BRITO TOLEDO GALVAO(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0701285-16.1991.403.6100 (91.0701285-3) - ANTONIO CARLOS FERNANDO DA SILVA(SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA E SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS E SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0736635-65.1991.403.6100 (91.0736635-3) - GAETANO SAULLO X LUIS VEIGA GOMES X ODUVALDO DE ALMEIDA FRAGA X ANTONIO PINTO CARNEIRO FILHO X MARIA ISABEL ROSADO DE CARVALHO(SP123617 - BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA E SP052513E - MARINETE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao

arquivo.

0738395-49.1991.403.6100 (91.0738395-9) - SANTO ANDRE IND/ E DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA(SP015561 - RODOLFO CAVALCANTI BEZERRA E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP166101 - HELOÍSA SCARPELLI E SP092930 - ROSILENE DE ANDRADE MARIANO DUCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0021495-95.1992.403.6100 (92.0021495-9) - APARECIDO ALBERTI X EDESIO DANTAS DA COSTA JR X MARIA TEREZA CORTEZ X MARIA CECILIA CORTEZ X SERGIO WILLIAMS DE ALMEIDA CALVO X MARIA ARTEMIRA DOS ANJOS GONCALVES X MANOEL SEVERINO DE ANDRADE X SAVINA MARIA CLERIA FELICIANO DE OLIVEIRA X SAMARA GLERIA FELICIANO DE OLIVEIRA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0006047-48.1993.403.6100 (93.0006047-3) - NEIDE NISHI X MITSUMI KIMOTO X GENY RATNER ROCHMAN X ALTAMIRO CORREA DE SOUZA X MOACYR DE TOLEDO LEME X KOZUE TERUI X SONIA MARIA SEDANO X APARECIDA DARCI CESPEDES RUBIRA X ROBERTO GENTIL SPINELLI X REGINA CELIA DE VASCONCELOS MONOBE X MOACYR BENASSI X TEREZINHA NAMIKO ITO X EDY DE AZEVEDO X ANA ABE YAMAMOTO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOSA X ARLETE HESS X HILDETE PEREIRA DA SILVA X RONALDO BELMONTE X MANOEL RUIS GIMENES X CAIO GIAO BUENO FRANCO X HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO X IARA RIBEIRO DE MIRANDA X SEVERO JOSE DE MIRANDA FILHO X OSMIRALDO MEDEIROS DE SOUZA X PALMIRA TEREZINHA LOPES POSSATO X ODILON CORREA PIRES X GEORGEFA NEGREIROS DE OLIVEIRA X ROBERTO ALVARO RAMOS X CECILIA YASUKO TANAKA X ROSA MARIA TURANO X PAULO ROBERTO KIYOTO MATSUSHITA X CLAUDIO ERRICO X DARCI GASTALDELLI X MICHEL MOSES BUCARETCHI X VICENTE FRANCISCO DA SILVA X ROBERTO ANTONIO BARBOSA X ARMANDO POERNER DIAS FERNANDES X EVERALDINA MOREIRA LOPES X AMIRA NADDAF X REINALDO PEREIRA DA CUNHA X ABINER LADEIA DE BRITO X MARIA LUCIA TAKATSU X DIOGO PEREIRA DA CUNHA X SERGIO ROBERTO COLOMBO ROBAZZA X ELZA GALA GRECO GARCIA X GERALDO GREGO GARCIA X ESTHER ANTONIOLI GUIMARAES MARTINS(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0014832-96.1993.403.6100 (93.0014832-0) - JOAO PINHEIRO MACHADO AMARANTE X MARCO ANTONIO MIRANDA NEGRISOLI X ROBERTO MARTOS LONGO X ROSA MARIA ORLANDO CAIAFA X RUBENS RODRIGUES DA CRUZ(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP028408 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Após concluso para sentença.4 - Intime-se.

0004345-28.1997.403.6100 (97.0004345-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040410-56.1996.403.6100 (96.0040410-0)) ITAPISERRA MINERACAO LTDA(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0043095-65.1998.403.6100 (98.0043095-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043089-58.1998.403.6100 (98.0043089-0)) SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

000069-80.1999.403.6100 (1999.61.00.000069-0) - PABLO NUNES ALCANTARA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP140710 - ISAAC VALEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0023353-49.2001.403.6100 (2001.61.00.023353-0) - ISIDORO MIGUEL MERHERE(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - Remeta-se ao SEDI para que conste nova denominação,UNICARD BANCO MULTIPLO S/A -CNPJ sob o n] 61.071.387/0001-61 (fls.280)5 - No silêncio ao arquivo.

0022953-98.2002.403.6100 (2002.61.00.022953-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CASTRO X MOACIR PEREIRA DE CASTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0012379-79.2003.403.6100 (2003.61.00.012379-3) - NILO BREDA - ESPOLIO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0018480-35.2003.403.6100 (2003.61.00.018480-0) - ANTOINE TSEIMATZIDIS(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA E SP168713 - KELLY CRISTINA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0037776-43.2003.403.6100 (2003.61.00.037776-6) - BENJAMIM BAPTISTA DIAS(SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS PUGLIESE)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0032509-56.2004.403.6100 (2004.61.00.032509-6) - MARCOS SIQUEIRA DOS SANTOS X NILZA MUNIZ DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020810-63.2007.403.6100 (2007.61.00.020810-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701285-16.1991.403.6100 (91.0701285-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ANTONIO CARLOS FERNANDO DA SILVA(SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA E SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS E SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010406-02.1997.403.6100 (97.0010406-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736635-65.1991.403.6100 (91.0736635-3)) GAETANO SAULLO X LUIS VEIGA GOMES X ODUVALDO DE ALMEIDA FRAGA X ANTONIO PINTO CARNEIRO FILHO X MARIA ISABEL ROSADO DE CARVALHO(SP052513E - MARINETE CARVALHO E SP123617 - BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0006455-58.2001.403.6100 (2001.61.00.006455-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048540-16.1988.403.6100 (88.0048540-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 600 - LIVIA MARQUES PERES) X ARRELARO E OLIVEIRA LTDA X IND/ DE ELASTICO REAL LTDA(SP083201 - SERGIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA BRAGA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0026574-06.2002.403.6100 (2002.61.00.026574-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006455-58.2001.403.6100 (2001.61.00.006455-0)) ARRELARO E OLIVEIRA LTDA X IND/ DE ELASTICO REAL LTDA(SP083201 - SERGIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 600 - LIVIA MARQUES PERES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0027506-23.2004.403.6100 (2004.61.00.027506-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029770-67.1991.403.6100 (91.0029770-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X LUIZ SALVIO DE TOLEDO GALVAO X DALKA MARIA DE BRITO TOLEDO GALVAO(SP062498 - FLAVIO MARCELO BERNARDES TROMBETTI E SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0001928-87.2006.403.6100 (2006.61.00.001928-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021495-95.1992.403.6100 (92.0021495-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1015 - JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA) X APARECIDO ALBERTI X EDESIO DANTAS DA COSTA JR X MARIA TEREZA CORTEZ X MARIA CECILIA CORTEZ X SERGIO WILLIAMS DE ALMEIDA CALVO X MARIA ARTEMIRA DOS ANJOS GONCALVES X MANOEL SEVERINO DE ANDRADE X SAVINA MARIA CLERIA FELICIANO DE OLIVEIRA X SAMARA GLERIA FELICIANO DE OLIVEIRA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001632-61.1989.403.6100 (89.0001632-6) - WONG KAM SUN(SP060618 - SANDRA CEZILDA NUNES MILANO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. MARGARETH A. LEISTER)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0686956-96.1991.403.6100 (91.0686956-4) - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP049334 - ELBA MANTOVANELLI E SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0091648-56.1992.403.6100 (92.0091648-1) - BANCO NORCHEM S/A(SP107966 - OSMAR SIMOES) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - Remeta-se ao SEDI para retificar o polo passando a constar nova razão social ,NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS S/A CNPJ sob nº46.570.388/0001-67(fl.175).3 - No silêncio archive-se.

0020701-40.1993.403.6100 (93.0020701-6) - G & M FACTORING SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0042613-25.1995.403.6100 (95.0042613-7) - HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP088448 - ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0039326-20.1996.403.6100 (96.0039326-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018520-61.1996.403.6100 (96.0018520-4)) OSWALDO DE MORAES(SP008640 - OSWALDO DE MORAES) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0004232-74.1997.403.6100 (97.0004232-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054966-97.1995.403.6100 (95.0054966-2)) JOSE SIDNEY GUILHERMEL(Proc. ENIO VICTORIO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0059123-45.1997.403.6100 (97.0059123-9) - SINTESE S/A CORRETORA DE VALORES(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0002417-08.1998.403.6100 (98.0002417-4) - FERNANDO ARGENTINO(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X SUPERVISOR DA FOLHA DE PAGTO DA DIRETORIA DO FORO DA JUSTICA FEDERAL DE 1a INSTANCIA(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - Expeça-se ofício ao DIRETOR DO FORO DA JUSTIÇA FEDERAL, comunicando decisão do TRF. 3 - No silêncio archive-se.

0041114-98.1998.403.6100 (98.0041114-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041113-16.1998.403.6100 (98.0041113-5)) CIRUMEDICA S/A X CIRUMEDICA S/A - FILIAL(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0041229-22.1998.403.6100 (98.0041229-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041113-16.1998.403.6100 (98.0041113-5)) CIRUMEDICA S/A X CIRUMEDICA S/A - FILIAL(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0000166-12.2001.403.6100 (2001.61.00.000166-6) - ESMAEL ALCANTARA NASCIMENTO X TIRSO NUNES DA SILVA(SP130333 - MIRIAN RUTE DE SOUZA E SP136710 - ALEXANDRE MICELI A DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0013639-65.2001.403.6100 (2001.61.00.013639-0) - M&A EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA E SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0029622-70.2002.403.6100 (2002.61.00.029622-1) - JOAO MERCHED ABBUD X LAURA DAUD ABBUD(SP100361 - MILTON LUIS DAUD E SP146344 - ANA PAULA TOLEDO PIMENTA) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO-GERENCIA REGIONAL DE SAO PAULO/SP

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0022735-02.2004.403.6100 (2004.61.00.022735-9) - AUTO POSTO INTERCONTINENTAL LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP188441 - DANIELA BASILE E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0001438-02.2005.403.6100 (2005.61.00.001438-1) - NEDINA COELHO DA ROCHA(SP100332 - MEIRA GOMES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO E SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0010452-10.2005.403.6100 (2005.61.00.010452-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028212-06.2004.403.6100 (2004.61.00.028212-7)) VISCONDE AUTO POSTO LTDA(SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0025459-42.2005.403.6100 (2005.61.00.025459-8) - COMPUTER ASSOCIATES PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA(SP013599 - CELSO CONTI DEDIVITIS E SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0029802-81.2005.403.6100 (2005.61.00.029802-4) - TELEFONICA PUBLICIDADE E INFORMACAO LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao

arquivo.

0009777-13.2006.403.6100 (2006.61.00.009777-1) - TRIUMPHO ASSOCIADOS CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0026452-80.2008.403.6100 (2008.61.00.026452-0) - RICARDO LOPES MONTENEGRO(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0000135-75.1990.403.6100 (90.0000135-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041734-28.1989.403.6100 (89.0041734-7)) BRASIMET ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X BRASIMET COM/ E IND/ S/A(SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI E SP095246 - GERALDO BARALDI JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0029770-67.1991.403.6100 (91.0029770-4) - LUIZ SALVIO DE TOLEDO GALVAO X DALKA MARIA DE BRITO TOLEDO GALVAO(SP062498 - FLAVIO MARCELO BERNARDES TROMBETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)
1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0657895-93.1991.403.6100 (91.0657895-0) - PAWEL DE MORAES KRIVTZOFF X CARLOS DAVID SIQUEIRA DE CAMARGO(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)
1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0040410-56.1996.403.6100 (96.0040410-0) - ITAPISERRA MINERACAO LTDA(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

ACOES DIVERSAS

0674561-82.1985.403.6100 (00.0674561-0) - MANOEL CARLOS DA SILVA(SP071868 - JOSE CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

Expediente Nº 7369

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0674662-22.1985.403.6100 (00.0674662-4) - WILSON BRUNETTI - ESPOLIO (MARIA ISABEL FREITAS BRUNETTI)(SP040316 - ADILSON AFFONSO E Proc. WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc.No presente feito, a parte autora objetiva que a CEF receba as importâncias devidas a título de financiamento

de imóvel, sob o fundamento de que a mesma estaria se negando a receber os valores devidos. Processado o feito, foi proferida sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, por carência superveniente em virtude do falecimento do autor, haja vista a existência de cláusula dispondo sobre a ocorrência de sinistro pelo evento morte. Foi autorizado, ainda, o levantamento das quantias depositadas em juízo. Uma vez proferida a sentença, a única questão discutida pelas partes era a destinação do depósito efetuado nos autos. A parte autora informou sobre a realização de acordo, em petição assinada juntamente com a CEF, informando, ainda, que depósitos efetuados em juízo seriam levantados pela ré (fl. 302). A decisão de fl. 309 determinou a expedição de alvará em favor da Caixa Econômica Federal, sendo os valores levantados pela CEF (fl. 310 verso). Desta feita, considerando o trânsito em julgado da sentença proferida e o levantamento dos depósitos, não há o que ser homologado por este Juízo. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011490-81.2010.403.6100 - WILSON MACORIN X NELIA BOCUZZI MACORIN (SP242261 - ALOISIO SANTINI PEDRO) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária proposta por WILSON MACORIN e NÉLIA BOCUZZI MACORIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do BANCO BRADESCO S.A, pleiteando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o termo de quitação do financiamento do imóvel localizado na Rua Constantino de Souza, 1249, São Paulo/SP, bem como a baixa na hipoteca incidente sobre o imóvel. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após as contestações (fl. 86). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 92/111. Os autores reiteram o pedido de tutela antecipada (fl. 113/130). Decido. O parágrafo segundo do artigo 273 do CPC dispõe: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O pedido de quitação do imóvel, bem como a baixa na hipoteca que incide sobre o imóvel em questão, tem natureza nitidamente satisfativa. Em razão do exposto, e tendo em vista que haverá sério risco de irreversibilidade do provimento antecipado, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se a União para que manifeste se tem interesse na presente ação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015475-58.2010.403.6100 - PICHININ IND/ E COM/ LTDA (SP271379 - ELVIRA DE OLIVEIRA NEVES) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual pretende a impetrante provimento jurisdicional que determine a digna impetrada a abstenção da prática de qualquer ato que obrigue e/ou determine o repasse / pagamento de PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica emitidas mensalmente. É o relatório. DECIDO. Cinge-se à controvérsia, nos presentes autos, em definir se é ilegal ou não o repasse do PIS e da COFINS nas faturas de energia elétrica emitidas aos consumidores. Contudo, verifico que o exame do presente writ por este R. Juízo encontra-se prejudicado em razão da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar mandado de segurança impetrado em face de dirigente de concessionária de serviço público (in casu, ELETROPAULO S/A), quando ausente ato de império. Vejamos. No mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que, por ação ou omissão, deu causa à lesão impugnada e detém competência funcional para cessar com a lesão causada ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado. O mandado de segurança busca atacar atos de império, ou seja, na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, aqueles praticados pela Administração com todas as prerrogativas e privilégios de autoridade e impostos unilateral e coercitivamente ao particular independentemente de autorização judicial, sendo regidos por um direito especial exorbitante do direito comum, porque os particulares não podem praticar atos semelhantes, a não ser por delegação do poder público (Direito Administrativo. 22. Ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 219-220). Em tese, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece a competência da Justiça Federal para julgamento das ações de mandado de segurança propostas contra ato de autoridade de instituição privada no exercício de função federal delegada, desde que o ato não seja de simples gestão. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. MAJORAÇÃO DE TARIFA DE PEDÁGIO. ATO PRATICADO NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A competência para apreciar e julgar as ações gerais contra atos de dirigentes de pessoa jurídica de direito privado, de mera gestão administrativa, é da justiça estadual. Todavia, a autoridade de instituição privada, no exercício de função federal delegada, sujeita-se ao crivo da Justiça Federal, desde que o ato não seja de simples gestão, mas de delegação, competindo à Justiça Federal decidir a impetração do writ. (Precedentes: CC 46.740 - CE, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ de 17 de abril de 2.006 e CC 54.854 - SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 2.006). (...) omissis. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PELOTAS - RS. (STJ, CC 48635/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux. Dje 12/08/2008) In casu, no repasse indevido de tributos nas faturas de energia elétrica não há, propriamente, ato de autoridade. Com efeito, tenho que o ato ora impugnado não se reveste da qualidade de império, capaz de modificar situações de maneira coercitiva, caracterizando-se como verdadeiro ato de gestão. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual desta Comarca, com nossas homenagens. Int.

0006193-78.2010.403.6105 - C-MAC DO BRASIL LTDA (SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP245618 - EDNEI ÂNGELO CORRÊA E SP201924 - ELMO DE MELLO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO

DE SAO PAULO - JUCESP

I - Ciência da redistribuição do feito.II - Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias:a) sua regularização processual, juntando via original da procuração de fl. 27/28;b) duas cópias da petição inicial para instruir as contrafés, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. III - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações.IV - Cumprido o item II:a) notifique-se as autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias; b) dê-se ciência à União (AGU) e à PGE/SP, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002686-61.2009.403.6100 (2009.61.00.002686-8) - HELENA PRESOTTO FRANCO X HELENA STEFANOVITZ X HELENA TEDDE BAZILIO X HERMELINDA ZAMBEL PEIXOTO X HERMENINA FURQUIM RIBEIRO X HILDA DE SOUZA GONCALVES X HIRMA MAZZUCO CAMERO X IDALINA CASTELLEM CRUZ X IGNES TORTORELLA PICCOLO X IRACEMA CANDIDA ALVES RIGO X IRACEMA CARLOS DO SANTOS X IRACEMA MARQUES DE OLIVEIRA X IRENE ARRAEZ LOPES TAVARES X ITAYR GUIDO NAVE X ISOLDINA DE JESUS MOCEICE X IZABEL FUNARI CERONI X IZAURA DA FONSECA GONCALVES X IZAURA LOPES BECK X JAIR SIMOES X JANDIRA DEGASPERI BAUMGARTNER X JANDIRA JULIA DE OLIVEIRA CHAVATTI X JENNY MENCHINI DA SILVA X JOANINHA CLEMENTE DA COSTA X JOAQUINA P DE OLIVEIRA X JULIA DAMARI MOHOR X LAURA DOS SANTOS FRANCHIN X LAURA PINHO PEREIRA X LAURINDA SCARELLI DE OLIVEIRA X LAZARA PINHEIRO DE LIMA X LEONILDES GONCALVES GUTIERRE X LEONOR DOS SANTOS CAMARGO X LEONOR TONELLI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta por HELENA PRESOTTO FRANCO e outras viúvas pensionistas da extinta FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA contra a Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando a percepção de complementação dos valores recebidos a título de pensão, amparados pela aplicação do artigo 40 parágrafo 5º (redação original - Constituição Federal de 1.988) e atualmente reproduzido na Carta Política em seu artigo 40 parágrafos 3º e 7º.À fl. 1.549 foi determinada remessa dos autos a esta Vara Federal, diante da sucessão da RFFSA pela União Federal, efeito decorrente da conversão da Medida Provisória de nº 353/2007 na Lei nº 11.483/07.É O RELATÓRIO.

DECIDO.É consabido que o Decreto de nº 2.502 de 18 de fevereiro de 1988 autorizou a incorporação da FERROVIA PAULISTA S/A (FEPASA) à REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA) que, por sua vez, foi extinta pela Lei nº 11.483 de 31 de março de 2.007, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 353/07, determinando a sucessão pela UNIÃO FEDERAL, a partir de 22 de janeiro de 2.007, nas matérias que alberguem direitos, obrigações e ações judiciais em que for autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as demandas relativas a contrato de trabalho de empregados ativos.Uma vez legítima a integração da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo desta relação jurídica processual, aplica-se o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que define a Justiça Federal como competente para processar e julgar as respectivas ações decorrentes em razão da pessoa (competência razione personae).Sobre o tema importa ressaltar que a jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado entendimento de que a competência para julgar a presente demanda é das Varas Federais Previdenciárias, dado o seu caráter previdenciário e por tratar-se de complementação de proventos de aposentadoria.Neste sentido, atente-se para o teor das ementas que seguem:Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Ação Ordinária que versa sobre revisão de aposentadoria. Funcionário da RFFSA - Leis 8.213/91, 6.184/74 e 8.186/91 - Causa de Cunho Previdenciário - Conflito improcedente - competência do juízo suscitante. I - Nos termos da lei 8.213/91, os ferroviários têm direitos particularizados, sendo objeto de legislação específica.II - As leis 6.184/74 e 8.186/91, em seus artigos 4o, 5o e 6o, preceituam a complementação da pensão de beneficiário do empregado da RFFSA continua a ser paga pelo INSS, observadas, ainda, as normas de concessão de benefícios da lei Previdenciária. III - Causa de cunho previdenciário, restando, aplicável o disposto no provimento 186/99. IV - Conflito que se julga improcedente, para o fim de declarar competente o juízo suscitante. (TRF-3ª Região, Primeira Seção, CC 4306, rel. Juíza Suzana Camargo, j. 04/12/2002, v.u., DJU 01/04/2003, p. 266).PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.- Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91).- Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia

Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada.- A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento.- Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP. (TRF-3ª Região, Terceira Seção, CC 3902, rel. Juíza Márcia Hoffmann, j. 23/11/2005, v.m., DJU 26/01/2006, p. 234)Em derradeira análise, corroborando com tal entendimento, cabe mencionar o disposto no artigo 2º do Provimento nº 186/99 - CJF da 3ª Região, que criou as chamadas Varas Previdenciárias nesta 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo:(...)Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.(...)Posto isto, determino a remessa dos presentes autos, bem como dos Embargos à Execução de nº 0004701-66.2010.403.6100 a uma das Varas Federais Previdenciárias, nos termos do Provimento nº 186/99 do Colendo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, procedendo-se à respectiva baixa na distribuição, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002653-71.2009.403.6100 (2009.61.00.002653-4) - JERONIMO JOSE MARIA(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária proposto por JERÔNIMO JOSÉ MARIA contra a extinta FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA, objetivando a percepção de complementação de proventos de aposentadoria dos valores correspondentes às médias do adicional noturno e das horas extras dos últimos 12 (doze) meses trabalhados, computando, ainda, às diferenças conseqüentes das parcelas vincendas a partir de 15.04.1991 (fl. 04).À fl. 1.056 foi determinada remessa dos autos a esta Vara Federal, diante da sucessão da RFFSA pela União Federal, efeito decorrente da conversão da Medida Provisória de nº 353/2007 na Lei nº 11.483/07.É O RELATÓRIO. DECIDO.É consabido que o Decreto de nº 2.502 de 18 de fevereiro de 1988 autorizou a incorporação da FERROVIA PAULISTA S/A (FEPASA) à REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA) que, por sua vez, foi extinta pela Lei nº 11.483 de 31 de março de 2.007, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 353/07, determinando a sucessão pela UNIÃO FEDERAL, a partir de 22 de janeiro de 2.007, nas matérias que alberguem direitos, obrigações e ações judiciais em que for autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as demandas relativas a contrato de trabalho de empregados ativos.Uma vez legítima a integração da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo desta relação jurídica processual, aplica-se o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que define a Justiça Federal como competente para processar e julgar as respectivas ações decorrentes em razão da pessoa (competência racione personae).Sobre o tema importa ressaltar que a jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado entendimento de que a competência para julgar a presente demanda é das Varas Federais Previdenciárias, dado o seu caráter previdenciário e por tratar-se de complementação de proventos de aposentadoria.Neste sentido, atente-se para o teor das ementas que seguem:Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Ação Ordinária que versa sobre revisão de aposentadoria. Funcionário da RFFSA - Leis 8.213/91, 6.184/74 e 8.186/91 - Causa de Cunho Previdenciário - Conflito improcedente - competência do juízo suscitante. I - Nos termos da lei 8.213/91, os ferroviários têm direitos particularizados, sendo objeto de legislação específica.II - As leis 6.184/74 e 8.186/91, em seus artigos 4o, 5o e 6o, preceituam a complementação da pensão de beneficiário do empregado da RFFSA continua a ser paga pelo INSS, observadas, ainda, as normas de concessão de benefícios da lei Previdenciária. III - Causa de cunho previdenciário, restando, aplicável o disposto no provimento 186/99. IV - Conflito que se julga improcedente, para o fim de declarar competente o juízo suscitante. (TRF-3ª Região, Primeira Seção, CC 4306, rel. Juíza Suzana Camargo, j. 04/12/2002, v.u., DJU 01/04/2003, p. 266).PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.- Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91).- Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada.- A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento.- Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP. (TRF-3ª Região, Terceira Seção, CC 3902, rel. Juíza Márcia Hoffmann, j. 23/11/2005, v.m., DJU 26/01/2006, p. 234)Em derradeira análise, corroborando com tal entendimento, cabe mencionar o disposto no artigo 2º do Provimento nº 186/99 - CJF da 3ª Região, que criou as

chamadas Varas Previdenciárias nesta 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo:(...)Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.(...)Posto isto, determino a remessa dos presentes autos, bem como dos Embargos à Execução de nº 0006894-54.2010.403.6100 a uma das Varas Federais Previdenciárias, nos termos do Provimento nº 186/99 do Colendo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, procedendo-se à respectiva baixa na distribuição, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4999

ACAO CIVIL PUBLICA

0026369-30.2009.403.6100 (2009.61.00.026369-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA) X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTRES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEDICOS PERITOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - ANMP(DF023371 - LUIZ GUSTAVO FREITAS DA SILVA)

Vistos, etc.Fls. 1071-1075: mantenho a decisão de fls. 668-674, quanto à inclusão no pólo ativo do Instituto Barão de Mauá de Defesa de Vítimas e Consumidores contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores, na qualidade de assistente simples. Fls. 1111: informe-se ao Juízo deprecado, via mensagem eletrônica, que não persiste interesse na diligência, referente à carta precatória extraída dos presentes autos em 21.05.2010, e distribuída sob n. 348.01.2010.009184-2/000000-000.Int. .

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010643-16.2009.403.6100 (2009.61.00.010643-8) - JORGE ISHIDA X ARACI TINO ISHIDA(SP130788 - CRISTIANE SCHINEIDER CALDERON E SP211994 - ALEXANDER SCHINEIDER CALDERON) X TERTULIANO MIGUEL DOS SANTOS - ESPOLIO X BENEDITO MIGUEL DOS SANTOS X CAROLINA LOUREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Vistos, etc.Fls.432-433: defiro. Suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da protocolização da petição (29.06.2010). Após, venham os autos conclusos.Int. .

0015074-59.2010.403.6100 - KRON INSTRUMENTOS ELETRICOS LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:1) aditar a petição inicial para constar no pólo passivo a União Federal - PFN, haja vista que a competência relativa à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização das contribuições previstas na lei 8.212/91, passou da Secretaria da Receita Previdenciária para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde a edição da Lei 11.457 de 16/03/07;2) atribuir valor à causa de acordo com o benefício patrimonial visado, recolhendo, ainda, eventual diferença de custas;3) comprovar que o subscritor da procuração de fls. 22, tem poderes para representá-la em Juízo, isoladamente.Int. .

0015283-28.2010.403.6100 - ANTONIO RODRIGUES(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento nº 2007/60842536942131. Alega o desconto indevido a título de imposto de renda do pagamento acumulado dos proventos mensais de aposentadoria no período de 07/1998 a 10/2005, por culpa exclusiva do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Sustenta, ainda, que, se os pagamentos fossem realizados nas épocas oportunas, o limite mensal recebido não estaria sujeito a incidência do imposto de renda. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere da inicial, insurge-se o autor contra a Notificação de Lançamento nº 2007/608425369242131, relativa à omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva do imposto de renda. Em que pese os documentos acostados aos autos de fls.20/23 demonstrarem a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 86.521,06, tenho que, por outro lado, não pode ser desconsiderado o fato de tal quantia ter sido recebida pelo autor a título de pagamento acumulado de proventos mensais de aposentadoria no período de 23/07/1998 a 31/10/2005. Por conseguinte, afigura-se plausível a pretensão deduzida na inicial, notadamente no que concerne à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em destaque até a vinda da contestação, assegurando-se com tal medida a efetividade deste processo, uma vez que a quitação do valor lançado conduzirá o Autor, na hipótese de procedência da ação, à via da repetição de indébito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO, por ora, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento nº 2007/608425369242131, até a vinda da contestação, quando a matéria será reapreciada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do

Brasil.Cite-se.Após, retornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0668400-46.1991.403.6100 (91.0668400-9) - BBM - BRASIL PREVIDENCIA PRIVADA S/A X BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS X BANCO BRASEG S/A X HANNOVER SEGUROS S/A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Vistos, etc. Ciência às impetrantes do desarquivamento do feito. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo findo. Int. .

0682954-83.1991.403.6100 (91.0682954-6) - JOSE ALVES DA LUZ S/C LTDA(SP018564 - SALOMAO SAPOZNIK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos, etc.Fls. 95: diante da manifestação da União Federal, informando que o débito objeto da presente ação não foi inscrito em dívida ativa, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em renda da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is), noticiado(s) às fls. 31, sob o código da receita nº 2796-conversão depósito em renda - IPI.Int. .

0056572-68.1992.403.6100 (92.0056572-7) - SEFRAN IND/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA(SP018564 - SALOMAO SAPOZNIK E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Fls. 101: defiro a vista dos autos à parte interessada, nos termos do inciso XVI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94.Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem ao arquivo findo.Int. .

0032486-28.1995.403.6100 (95.0032486-5) - ROBERTO SOARES DE AZEVEDO(SP051023A - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Ciência às partes da conversão do(s) depósito(s) judicial(is) em pagamento definitivo em favor da União Federal.Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

0019653-36.1999.403.6100 (1999.61.00.019653-5) - CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA(SP113586 - ALICINIO LUIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, etc. Ciência à impetrante do desarquivamento do feito. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo findo. Int. .

0006698-21.2009.403.6100 (2009.61.00.006698-2) - CARTA EDITORIAL LTDA(SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0006698-21.2009.403.6100 EMBARGANTE: CARTA EDITORIAL LTDA. Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventuais vícios na r.sentença de fls. 237/240 e, via de consequência, a atribuição a eles de efeitos infringentes. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. A sentença analisou convenientemente os fatos e fundamentos, não merecendo reparos. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Posto isto, rejeito os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

0021661-34.2009.403.6100 (2009.61.00.021661-0) - CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0022525-72.2009.403.6100 (2009.61.00.022525-7) - ROSELI SIMOES(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 -

JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se vista à União Federal da petição de fls. 101-102 e da guia de depósito judicial de fls. 103. Outrossim, considerando que a fonte pagadora não comprovou o pagamento à impetrante do valor referente ao imposto de renda incidente sobre a indenização prevista no acordo coletivo da categoria (aviso prévio especial), de R\$ 2.195,36, nem efetuou o depósito judicial desse valor, cabe ao fisco utilizar-se dos meios necessários para apuração de eventual irregularidade e cobrança do tributo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. .

0001772-60.2010.403.6100 (2010.61.00.001772-9) - LUIZ FERNANDO MOREIRA DUTRA (SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002648-15.2010.403.6100 (2010.61.00.002648-2) - CPM BRAXIS S/A (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004372-54.2010.403.6100 (2010.61.00.004372-8) - BIOLABOR GINASTICA LABORATIVA LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo ativo da ação da co-impetrante ACADEMIA DE GINÁSTICA E DANÇA BIOCERRO LTDA, conforme petição de fls. 169. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0009867-79.2010.403.6100 - SERGIO MARCELO BATISTA (SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X PRESIDENTE DA 3ª TURMA DISCIPLINAR - TRIBUNAL DE ETICA E DISCP OAB-SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a inscrição definitiva nos quadros da OAB. Alega que, apesar de ter sido aprovado no exame de ordem em 2009, a autoridade impetrada se recusa a promover a inscrição definitiva dele, sob o fundamento de que o impetrante não possui idoneidade moral, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.906/94. Sustenta que a recusa é ilegal, tendo em vista que o art. 8º, VI, 4º da lei de regência ressalva a reabilitação. Aduz afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, do direito ao trabalho e do direito à vida. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 104-191, alegando que o pedido de inscrição do impetrante não foi indeferido, mas apenas encaminhado para o Tribunal de Ética e Disciplina para instauração de procedimento diante do incidente de idoneidade moral suscitado, nos termos do 3º, do art. 8º da Lei nº 8.906/94. Sustenta que o impetrante declarou possuir contra si condenação criminal por prática de homicídio culposo em decorrência de acidente de trânsito. Afirma que somente em 14/04/2010 foi juntada aos autos a reabilitação judicial do impetrante, razão pela qual o Tribunal de Ética devolveu o processo administrativo para a Secretaria da Comissão de Inscrições para a análise do documento e verificação dos requisitos para a inscrição nos quadros da OAB. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não verifico a presença do necessário fumus boni iuris. De fato, a OAB não inferiu de plano a inscrição do impetrante, mas submeteu seu pedido ao processo administrativo previsto pelo ordenamento jurídico, em razão da condenação criminal ocorrida. Cabe ressaltar que é atribuição de referido órgão de classe a fiscalização do exercício da profissão, não havendo qualquer ilegalidade na exigência de idoneidade moral, nos exatos termos do art. 8º da Lei nº 8.906/94. Por outro lado, também não verifico a existência de excesso de prazo na tramitação do processo administrativo em questão, já que foi somente em 14/04/2010 que foi juntado pelo impetrante aos autos sua reabilitação judicial. Por fim, não cabe ao Poder Judiciário substituir à OAB na análise da idoneidade moral em questão, mas somente avaliar a ilegalidade de sua constatação. No presente caso, sequer manifestou-se a OAB pelo indeferimento de inscrição por inidoneidade moral, não havendo falar em controle de legalidade a ser realizado pelo Judiciário. Assim, indefiro a liminar pleiteada. Ao MPF e, após, conclusos para sentença. Int.

0010957-25.2010.403.6100 - ANR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP059061 - IRINEU DE DEUS GAMARRA E SP108630 - IRINEU DE DEUS GAMARRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento

dia 08/05/2010 chegou ao Porto de Santos a importação BL MOLU12000137744, referente à bebida alcoólica saquê, a qual foi endereçada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para realização de conferência e controle dos documentos e do produto. Sustenta que, decorridos mais 60 (sessenta) dias da análise, a mercadoria permanece sem liberação, sob o fundamento de que há dúvidas acerca da oficialidade do Certificado de Análise. Afirma que a autoridade impetrada deixou de considerar que os documentos apresentados nas importações B/L MOLU12000137744 e B/L MOLU12000428457 são idênticos a outras importações realizadas pela impetrante em período não inferior a 2 anos. Aduz que como a autoridade impetrada ter dúvida acerca do certificado de análise ser oficial, recusa-se a colher a amostra do produto e enviar ao laboratório para efetuar o procedimento de liberação da importação, tendo em vista que o procedimento de liberação da importação ocorre com o certificado de inspeção emitido com o protocolo do laboratório. Aponta que a bebida alcoólica que tenha sido importada com regularidade e que não tenha apresentado desconformidades poderá ser dispensada da coleta de amostra, nos termos da Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 55/09. É O RELATÓRIO. DECIDO. Para a concessão de liminar, devem estar presentes os requisitos insculpidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1533/51. Pois bem. Pretende a impetrante a liberação de mercadorias (bebida alcoólica denominada saquê) obstaculizada pela autoridade impetrada, em razão de dúvida acerca do certificado de análise apresentado pela impetrante ser oficial, conforme exigido pela IN 55/2009. Com efeito, a Lei nº 12.016/2009, que disciplina a mandado de segurança individual e coletivo, proíbe a concessão de medida liminar para a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, in verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:(...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação dos servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.(...) Por tais razões, indefiro a liminar. Notifique-se que autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Regularize a impetrante sua representação processual, apresentando instrumento de procuração contendo a qualificação dos outorgantes. Outrossim, comprove que os outorgantes têm poderes para representar a impetrante. Intime-se.

0015092-80.2010.403.6100 - JOSE ALTINO FERNANDES(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ALTINO FERNANDES com pedido de liminar contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade proceda a transferência do domínio útil do imóvel matrícula nº 78.263, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos. No intuito de regularizar a situação o impetrante, em 28/02/2004, deu entrada ao pedido de transferência do domínio útil para seu nome através do PA nº 04977.270249/2004-36, porém até a data do ajuizamento deste mandamus não obteve resposta. Pois bem, pela análise da inicial, verifica-se que o impetrante é senhor e legítimo proprietário de domínio útil por aforamento da União do imóvel acima descrito. Afirma que a autoridade coatora não está obedecendo ao prazo de análise e resposta ao pedido de acordo com a Lei 9.784/99. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Não se pode olvidar, todavia, que não se trata de simples certidão, mas sim de autorização do SPU para transferência do imóvel, cujo domínio é da União. Por outras palavras, há necessidade de o impetrante instruir seu pedido administrativo com os documentos necessários para a obtenção da autorização, bem como de proceder ao pagamento de multas e laudêmio. Isto posto, presentes os pressupostos do Art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, de imediato, o pedido administrativo do impetrante, transferindo o domínio útil do imóvel se preenchidos todos os requisitos legais ou requeira ao impetrante as providências necessárias para sanar eventual irregularidade. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0015187-13.2010.403.6100 - KOT NYM CHOI(SP263034 - GISELLE GABRIELLE DE ANDRADE MOREIRA DA SILVA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E PROFIS DA CEF

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que contabilize na nota dela a pontuação do título apresentado, reclassificando-a no certame. Alega que participou do concurso público nº 10031099, promovido pela Caixa Econômica Federal, concorrendo ao cargo de Advogado Júnior, para o qual foi aprovada e convocada para apresentação de títulos. Sustenta que, com a finalidade de comprovar o exercício profissional de nível superior na Administração Pública como título, apresentou os seguintes documentos: cópia autenticada de declaração descrevendo as atividades jurídicas desempenhadas no Ministério Público de São Paulo, cópia autenticada de certidão emitida pelo setor de Recursos Humanos do Ministério Público de São Paulo e cópia autenticada da certidão de conclusão curso superior em Direito emitido pela Universidade de São Paulo, os quais não foram aceitos em razão da ausência do diploma de conclusão de curso de graduação. Afirma, contudo, que o Edital do certame, no item 8.9.3, b, possibilitou a apresentação do diploma de curso de graduação ou de documento certificador de conclusão de curso de nível superior, sendo ilegal a recusa da autoridade impetrada. Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado.

Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações das autoridades impetradas. Requistem-se informações da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0015435-76.2010.403.6100 - ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, requerendo, em liminar, seja reconhecido seu direito a não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos nos primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, salário-maternidade, férias e adicional de férias, pagos pela empresa. Analisando os autos, verifico que se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar. Com efeito, vislumbro a ocorrência do *fumus boni iuris*. A quantia paga pela empregadora aos seus empregados afastados por motivo de doença, nos primeiros quinze dias que são por sua conta (à luz do artigo 59, 3º, da Lei 8.213/91), em princípio não possui natureza salarial. Salário é contraprestação paga pela prestação de serviços pelo empregado, pela venda de sua força de trabalho. Estando o empregado afastado em razão da doença, não está, por óbvio, prestando serviços ao empregador, pelo que não recebe salário relativamente ao período. Os valores pagos pelo empregador nada mais são do que o benefício previdenciário decorrente da ocorrência do sinistro, do infortúnio segurado. Ocorre que a lei lega ao próprio empregador o pagamento do benefício neste período, somente estabelecendo a responsabilidade do INSS após o décimo sexto dia. Este é o sentido da jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. Já em relação ao salário-maternidade este apresenta natureza salarial e sobre ele deve incidir a referida contribuição. Nesse sentido tem se pronunciado a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 836531 Processo: 200600640846 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: STJ000701608 Fonte DJ DATA: 17/08/2006 PÁGINA: 328 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Data Publicação 17/08/2006 TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. Não tendo o acórdão recorrido emitido qualquer juízo sobre a norma inserta no art. 1º, I, da Lei 9.717/98, é inviável, no ponto, o conhecimento do especial, à falta do necessário prequestionamento. 2. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo

efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família.3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. Precedente:

RESP512.848/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006.4. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido, divergindo do relator. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 676294 Processo: 200401096640 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 26/09/2006 Documento: STJ000719510 Fonte DJ DATA: 13/11/2006 PÁGINA: 226 Relator(a) LUIZ FUX Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Votaram com o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (voto-vista) os Srs. Ministros Denise Arruda e José Delgado. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão (RISTJ, art. 162, 2º, primeira parte). Data Publicação 13/11/2006 Quanto às verbas referentes a férias gozadas e seus adicionais, entendo que integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial. O mesmo aplica-se ao adicional constitucional de 1/3 sobre as férias, pois criado justamente com o intuito de proporcionar ao empregado uma renda extra no mês que goza das férias. O abono de férias é instituto previsto no art. 143 e 144 da CLT. A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba, quando tiver natureza indenizatória, decorre, expressamente, do art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias ... 6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. No entanto, se tratando de 1/3 pago quando o trabalhador frui de suas férias, tal verba não possui natureza indenizatória, compondo, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O periculum in mora, por sua vez, está consubstanciado no fato de que a impetrante poderá sofrer medidas restritivas caso deixe de pagar a referida contribuição ou ter que se sujeitar a morosa via da repetição de indébito. Isto posto, defiro parcialmente a liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos empregados da impetrante durante os quinze primeiros dias de auxílio-doença. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e intime-se o representante judicial do INSS, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar como impetrado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007748-48.2010.403.6100 - ABRAVA-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRIGERACAO AR CONDICIONADO VENTILACAO E AQUECIMENTO(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

Expediente Nº 5014

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015853-14.2010.403.6100 (92.0069835-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069835-70.1992.403.6100 (92.0069835-2)) LUIZ MARCELO CHIAROTTO PIERRO X CARLO ENRICO CHIAROTTO PIERRO(SP115834 - REGINA CELIA APARECIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Providencie a Secretaria o cadastro da r. sentença de fls. 108-114, que rejeitou os embargos de terceiro apresentados, bem como a r. decisão de fls. 142-143 no Sistema de Acompanhamento Processual. Renuncie-se os autos a partir das folhas 75. Fls. 123-141: Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a r. sentença que rejeitou liminarmente os presentes embargos de terceiro. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Registro que o efeito suspensivo do presente recurso não impede o andamento da execução na ação principal (Execução de Título Extrajudicial 0069835-70.1992.403.6100). Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao eg. Tribunal Regional Federal. Int. Trata-se de Execução de Título

Extrajudicial fundada em Contrato de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Garantia Fidejussória - Antigo Crédito Especial, garantido por Nota Promissória, em que a Caixa Econômica Federal move em face do principal devedor e dos avalistas. Às fls. 325/386 foi interposto Embargos de Terceiros por LUIZ MARCELO CHIAROTTO PIERRO e CARLO ENRICO CHIAROTTO PIERRO, ambos filhos dos co-devedores ALBERTO SÉRGIO CANGUÇU PIERRO e sua esposa LEDA MACHADO CHIAROTTO PIERRO, sob o argumento de que residem no imóvel penhorado desde 1993, sendo ele bem de família, motivo pelo qual requerem a suspensão do leilão designado pelo Juízo Deprecado para o dia 16/11/2009. A parte embargante apresenta documentos (jurisprudência) às fls. 392/398. Antes de apreciar os embargos de terceiros foi proferida r. decisão às fls. 422/427, determinando a apresentação dos seguintes documentos pelos embargantes: 1) cópia da Declaração do Imposto de Renda de seus pais ALBERTO SÉRGIO CANGUÇU PIERRO, sua esposa LEDA MACHADO CHIAROTTO PIERRO (co-devedores), proprietários do imóvel em destaque, alusiva ao exercício de 1998 (data da realização da penhora); 2) cópias de suas respectivas declarações de Imposto de Renda concernentes ao exercício de 2008; 3) cópia atualizada e autenticada da matrícula do imóvel penhorado (matrícula 17.710 - CRI Mauá - SP) e 4) Esclarecer quantas residências há no local, haja vista que o terreno possui área de 11.063,70 m e, de acordo com os documentos acostados aos autos, constam 02 endereços distintos como residência (numeração 1285 e 1531). Os embargantes manifestaram-se às fls. 430/474. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Preliminarmente esclareço que, inobstante o disposto no artigo 1049 do CPC, que determina o processamento dos embargos de terceiro em apartado, foi determinada sua juntada deles aos autos da execução, haja vista inúmeras alegações apresentadas pelas partes, apreciadas e decididas às fls. 422/427. A questão alusiva à impenhorabilidade do bem de família já foi debatida em sede de embargos à execução, autos nº 98.0029203-9, manejados em data anterior pelos genitores das partes ora embargantes (12/11/2009). Confirma-se, o inteiro teor da r. sentença proferida naqueles embargos: Trata-se de Embargos à Execução opostos por Alberto Sérgio Canguçu Pierro e Leda Chiarotto Pierro na Ação de Execução, processo nº 92.0069835-2, em apenso, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Sustentam, em síntese, que o imóvel objeto da constrição judicial destina-se à residência de sua família e, consoante as disposições da Lei nº 8.009/90, constitui-se bem de família e, portanto, insuscetível de ser penhorado. Intimada, a CEF, ora embargada, apresentou impugnação às fls. 16/24, argüindo, em suma, que quando da citação na execução, os embargantes foram citados em imóvel diverso, situado à Rua Romano nº 70, Mauá, São Paulo. Demais disso, aduz que os proprietários não lograram provar que residiam no bem que pretendem ver livre da penhora, posto que não juntaram nenhum comprovante dando conta de efetivamente residiam no imóvel. É o relatório. Decido. Examinado o feito, tenho que não merece acolhimento os presentes embargos. Compulsando os autos, depreende-se que o cerne da controvérsia cinge-se à penhorabilidade ou não do imóvel dos embargantes, mormente em razão da alegação de que este constitui bem de família e, portanto, não poderia ser alcançado pela constrição judicial em destaque. O critério definidor de bem de família é a destinação que lhe é dada, condicionada, para os efeitos de impenhorabilidade, aos requisitos estabelecidos na supracitada lei, na qual considera-se como residência o único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia efetiva e duradoura. Por essa leitura, a pretensão dos embargantes necessariamente está adstrita à comprovação de dois requisitos, ou seja, a de que o imóvel penhorado seja o único bem de sua propriedade e que ele destina-se à residência da entidade familiar. Com efeito, não restou evidenciado que o imóvel situado na Rua Alonso Vasconcelos Pacheco, 1285, Vila Bocaina, Mauá, São Paulo, registrado no nome dos ora embargantes, Nelson Chiarotto e Zeny Machado Chiarotto, conforme se verifica no registro nº 5 da matrícula nº 17.710 do Cartório de Registro de Imóveis de Mauá (fls. 94/95 da execução), seja o único bem de sua propriedade. Ademais, ao serem citados no processo de execução mediante Carta Precatória nº 297/93, expedida ao juízo deprecado da Comarca de Mauá, os ora embargantes, conforme certidões dos oficiais de justiça às fls. 167 e 178, foram localizados nos endereços constantes na referida precatória (fls. 164), na qual consta que eles mantinham domicílio na Rua Romano, 70, Centro, no mesmo município do imóvel levado à constrição. Desse modo, não lograram comprovar o fato constitutivo do seu direito, conforme previsão no art. 333, I do Código de Processo Civil e, por isso, não há como reputar o imóvel abrigado pela impenhorabilidade, nos termos da Lei nº 8.009/90. Neste sentido, assente é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que assim dispõe, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. EMBARGOS DE DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA PENDÊNCIA DE APELAÇÃO COM EFEITO DEVOLUTIVO (ART. 520 DO CPC). CARÁTER DE DEFINITIVIDADE DA EXECUÇÃO. Na hipótese de inexistir comprovação de que o imóvel penhorado destina-se, efetivamente, à residência do casal, da entidade familiar ou prova de que se trata do único bem de propriedade do recorrente, não há tomar o imóvel por impenhorável, nos termos da Lei nº 8.009/90. In casu, o imóvel onerado corresponde a prédio em alvenaria com quatro pavimentos, possuindo cada um deles diversas dependências, as quais foram negociadas, subsistindo, inclusive, em relação aos contratos de compromisso de compra e venda firmados, a rescisão judicial. Com a sentença declaratória, que reconhece a inexistência do direito do embargante ao provimento jurisdicional requerido, a execução torna-se definitiva. Nesta linha, os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial que, por si só, já garantem a definitividade da execução, ficam de sobremaneira corroborados pela improcedência dos embargos. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 200304010451457/SC, 1ª Turma, v. u., Rel. Juiz Wellington M. de Almeida, DJU 26.05.04, p. 648) Posto isto, com siderando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor de R\$. 200,00 (duzentos reais), nesta data. Traslade-se cópia integral desta decisão para os autos principais. P. R. I. Conforme se extrai das cópias das declarações de imposto de renda acostadas aos autos às fls. 445, o devedor ALBERTO SÉRGIO CANGUÇU PIERRO era proprietário de outro imóvel além do penhorado, situado à Rua Romano, nº 70 - Centro, Mauá - SP, o que confirma o acerto da r. sentença transitada em

julgado proferida nos embargos à execução 98.0029203-9. Deste modo, verifico a existência de identidade da relação jurídica, eis que a matéria articulada nos presentes embargos de terceiros foi anteriormente apreciada e decidida por este juízo. Neste sentido temos a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. LEI 8.009/90. BEM DE FAMÍLIA. LITISPENDÊNCIA. TEORIA DA IDENTIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO V, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA. - O fundamento substancial que ensejou a interposição dos presentes embargos diz respeito à penhora tida como ilegítima efetuada sobre bem imóvel de residência dos embargantes, ora apelantes, ao argumento de que este se reveste do caráter de bem de família. - No que toca à legitimidade para discussão de tal matéria, a jurisprudência vem se orientando no sentido que os filhos da parte executada são partes legítimas para figurarem, em tese, no pólo ativo de embargos de terceiro, com o fito de promover a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel no qual residem, pertencente a seus genitores, por se enquadrarem no conceito de entidade familiar, protegida pela Lei nº 8.009/90, que dispõe acerca da impenhorabilidade do bem de família. - Todavia, na situação versada nos autos, a questão de ordem pública referente à impenhorabilidade do bem de família já se encontra em debate em sede de embargos à execução manejados em data anterior pelos genitores das partes ora apelantes (17/03/2004), nos autos da AC nº 384127, de forma que, a se confirmar o julgamento favorável àqueles apelantes na referida ação, ocorrerá, em definitivo, a desconstituição da penhora efetuada sobre o bem imóvel. - É sabido que o fenômeno processual da litispendência ocorre quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim conceituada como aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC. - Contudo, em alguns casos, a teoria da tríplice identidade não se mostra suficiente para resolver todas as hipóteses previstas, servindo, tão somente como regra geral. É que, em algumas situações, para a caracterização da coisa julgada material, o que importa é identificar se a relação jurídica discutida na demanda é a mesma, ainda que haja diferença quanto a alguns elementos. É a denominada teoria da identidade da relação jurídica. - Assim, verifica-se que a relação jurídica discutida nas respectivas ações é essencialmente a mesma, ainda que haja diferença quanto a alguns elementos, de forma que, aplicando-se a teoria da identidade da relação jurídica, impõe-se o reconhecimento da litispendência entre as ações e a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. - Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º do CPC. Apelação prejudicada. (TRF-5ª Região, Primeira Turma, AC - 448577, rel. Desembargador Federal José Maria Lucena, j.13/11/2008, vu., DJU 13/02/2009, p.177) Posto isso, considerando que a matéria já foi apreciada e decidida nos autos dos embargos à execução nº 98.0029203-9, opostos pelos devedores (genitores dos ora embargantes), entendo que a questão encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada material, razão pela qual rejeito os embargos de terceiro apresentados, devendo a execução prosseguir com o leilão do imóvel penhorado. Comunique-se, por meio eletrônico, o Juízo de direito da Comarca de Mauá. Int. DECISAO FLS. 143 - Trata-se de Execução de Título Extrajudicial fundada em Contrato de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Garantia Fidejussória - Antigo Crédito Especial, garantido por Nota Promissória, em que a Caixa Econômica Federal move em face do principal devedor e dos avalistas. Às fls. 325/386 foi interposto Embargos de Terceiros por LUIZ MARCELO CHIAROTTO PIERRO e CARLO ENRICO CHIAROTTO PIERRO, ambos filhos dos co-devedores ALBERTO SÉRGIO CANGUÇU PIERRO e sua esposa LEDA MACHADO CHIAROTTO PIERRO, sob o argumento de que residem no imóvel penhorado desde 1993, sendo ele bem de família, motivo pelo qual requerem a suspensão do leilão designado pelo Juízo Deprecado para o dia 16/11/2009. A parte embargante apresenta documentos (jurisprudência) às fls. 392/398. Antes de apreciar os embargos de terceiros foi proferida r. decisão às fls. 422/427, determinando a apresentação dos seguintes documentos pelos embargantes: 1) cópia da Declaração do Imposto de Renda de seus pais ALBERTO SÉRGIO CANGUÇU PIERRO, sua esposa LEDA MACHADO CHIAROTTO PIERRO (co-devedores), proprietários do imóvel em destaque, alusiva ao exercício de 1998 (data da realização da penhora); 2) cópias de suas respectivas declarações de Imposto de Renda concernentes ao exercício de 2008; 3) cópia atualizada e autenticada da matrícula do imóvel penhorado (matrícula 17.710 - CRI Mauá - SP) e 4) Esclarecer quantas residências há no local, haja vista que o terreno possui área de 11.063,70 m e, de acordo com os documentos acostados aos autos, constam 02 endereços distintos como residência (numeração 1285 e 1531). Os embargantes manifestaram-se às fls. 430/474. Contra a r. decisão que rejeitou os embargos de terceiro apresentados, foi interposto o recurso de apelação acostado às fls. 510-528. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente esclareço que, inobstante o disposto no artigo 1049 do CPC, que determina o processamento dos embargos de terceiro em apartado, foi determinada a deles aos autos da execução, haja vista inúmeras alegações apresentadas pelas partes, apreciadas e decididas às fls. 422/427. No entanto, a fim de possibilitar o processamento do recurso de apelação interposto, faz-se necessário o desentranhamento das petições de documentos de fls. 325-398, 430-461, 493-500, 510-528 e da presente decisão, que deverão ser substituídos por cópias reprográficas e remetidos ao SEDI para distribuição por dependência, na classe Embargos de Terceiro, devendo após a autuação, ser instruído com cópia das decisões de fls. 422-427 e 482. Por fim, retornem os autos dos embargos de terceiro conclusos para o recebimento do recurso de apelação interposto e a intimação das partes para o oferecimento das respectivas contra-razões. Int.

Expediente Nº 5016

EMBARGOS A EXECUCAO

0015850-59.2010.403.6100 (2007.61.00.035013-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035013-30.2007.403.6100 (2007.61.00.035013-4)) HARUO KAWAMURA(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO

DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Vistos,Recebo os presentes Embargos à Execução, com a suspensão do processo principal.Ao SEDI para autuação e distribuição por dependência à Ação Principal de nº 0035013-30.2004.403.6100. Após, apensem-se os autos.Intimem-se a parte embargada para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Em não havendo concordância, remetam-se os autos à Seção de Cálculos da Justiça Federal para apurar o montante devido nos termo do título exe-cutivo, nos termos da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010 Disponibi-lizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Caderno de Publica-ções Judiciais II, p. 18-19, de 21.06.2010 e Publicada em 22.06.2010, podendo ser consultada na íntegra no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>)Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015851-44.2010.403.6100 (2004.61.00.001471-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-26.2004.403.6100 (2004.61.00.001471-6)) THIAGO PEREIRA DA SILVA(SP084901 - GUSTAVO PEREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos,Recebo os presentes Embargos de Terceiro. Determino a suspensão do processo principal.SEDI para autuação e distribuição por dependência à Ação Principal de nº 0001471-26.2004.403.6100.Após, apensem-se aos autos da Ação Principal.Intimem-se as partes embargadas para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4682

MONITORIA

0017175-79.2004.403.6100 (2004.61.00.017175-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BEATRIZ NOBRE DE ALBUQUERQUE MELLO
Fls. 176/177-verso: Vistos etc.Petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de fls. 161/162, protocolizada em 22.06.2010:Peticionou a CEF, às fls. 161/162, em 22.06.2010, requerendo o sobrestamento do feito, em razão de possível celebração de acordo entre as partes.2) Porém, compulsando os autos, verifica-se que foi expedido mandado ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, em 12.01.2010, determinando o bloqueio de ativos financeiros da ré. O aludido mandado de intimação, devidamente cumprido, foi juntado aos autos, em 22.01.2010 (fls. 129-verso).3) Os ativos financeiros da ré foram bloqueados em 29.01.2010 e 02.02.2010, conforme petições de fls. 132, 134 e 135/136, todas do BANCO ITAU UNIBANCO S/A.4) A ré compareceu em Secretaria, em 18.06.2010, e entregou a documentação de fls. 148/155, diretamente à Sra. Diretora, como consta anotado na Certidão de fls. 147.5) Em 18.06.2010, foi proferido despacho determinando à CEF que se manifestasse sobre a documentação trazida ao feito pela própria ré (fls. 156).4) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL protocolizou petições, em 24.06.2010 e 16.07.2010 (fls. 163 e 164/175), requerendo a extinção do feito e informando que as partes se compuseram, administrativamente.Vieram-me conclusos os autos.Ante tudo o que dos autos consta, determino:a) o desbloqueio imediato das contas bancárias de titularidade da ré BEATRIZ NOBRE DE ALBUQUERQUE MELLO (CPF 083.869.318-09), indicadas às fls. 132, 134 e 135/136 e que se encontram bloqueados, desde 29.01.2010 e 02.02.2010. Para tanto, expeça-se mandado de intimação ao BANCO ITAU UNIBANCO S/A (Rua da Quitanda, nº 157, 4º andar, São Paulo, SP, CEP 01012-010).b) seja expedido mandado de intimação ao BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN) para que sejam desbloqueados todos os ativos financeiros da ré BEATRIZ NOBRE DE ALBUQUERQUE MELLO (CPF 083.869.318-09), em quaisquer instituições financeiras, desde que vinculados a esta ação. Para tanto, expeça-se mandado de intimação ao BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN).Após, retornem-me conclusos os autos, para sua extinção, a teor do noticiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 164/175.Int.São Paulo, 19 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0090527-90.1992.403.6100 (92.0090527-7) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 513/514 e ofício de fls. 515/517, da 6ª Vara de Execuções Fiscais/SP:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região. II - Encaminhe-se e-mail ao MM. Juiz da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, informando que o crédito do autor nestes autos, requisitado através do

precatório nº 20080211263, perfaz o valor de R\$ 133.496,82 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos), atualizado até junho/2008. Porém, há 02 (duas) penhoras efetivadas no rosto destes autos:a) a primeira, em 11/03/2009, no valor de R\$ 38.500,01 (trinta e oito mil, quinhentos reais e um centavo), atualizado até 26/06/2008, para garantir pagamento exigido nos autos da Execução Fiscal nº 0056957-70.2006.403.6182, que, também, tramita na 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP.b) a segunda, em 15/03/2010, no valor de R\$ 38.500,01 (trinta e oito mil, quinhentos reais e um centavo), atualizado até 26/06/2008, para garantir pagamento exigido nos autos da Execução Fiscal nº 0052509-25.2004.403.6182, que tramita na 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP.Portanto, informo que há saldo remanescente passível de eventual penhora. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EMBARGOS A EXECUCAO

0016908-34.2009.403.6100 (2009.61.00.016908-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006270-88.1999.403.6100 (1999.61.00.006270-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X JEANNE BEZERRA DE OLIVEIRA X JESUS SANTOS DUBRA X JEZUINO BATISTA FILHO X JOAO BATISTA DE PAIVA AMORIM X JOAO BOSCO PASSARELLI X JOAO DIAS PIRUGINI X JOAO HENRIQUE LEITE MARTINS X JOAO KUDO X JOAO PAULO GAVRANIC GUDE X JOAO REINALDO PEREIRA(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

Vistos, etc. Fls. 123/139: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0021969-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021969-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057534-44.2000.403.0399 (2000.03.99.057534-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BERNARDINO INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Fls. 37/43: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0000493-39.2010.403.6100 (2010.61.00.000493-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037044-48.1992.403.6100 (92.0037044-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X VERA DE LOURDES ANDRADE VILELA(SP110144 - MARIA ROSELI DE CAMPOS SIQUEIRA E SP112478 - ANDREA GROTTA RAGAZZO)

Vistos, etc. Fls. 22/27: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0013519-07.2010.403.6100 (00.0938511-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0938511-47.1986.403.6100 (00.0938511-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X HORA INSTRUMENTOS S/A IND/ COM/(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Vistos etc.Recebo os presentes Embargos.Intime-se o credor para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023503-20.2007.403.6100 (2007.61.00.023503-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X BIANCA FERNANDES DA SILVA(SP077159 - IVETE DOS REIS ANDRADE) X MARCOS BAITELO LIBERATO JUNIOR

Fl. 189: Vistos, em despacho. 1) Dê-se ciência à exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do teor dos extratos BACENJUD, de fls. 183/186, nos quais constam que não foram localizados valores suficientes para saldar débito dos executados.2) Tendo em vista que em contas bancárias dos executados BIANCA FERNANDES DA SILVA e MARCOS BAITELO LIBERATO JUNIOR, existentes no BANCO BRADESCO S/A, foram bloqueadas as quantias de R\$5,14 e de R\$23,38, respectivamente, e, portanto, ínfimas em relação ao débito (R\$24.445,72), tornem-me conclusos para liberação desses valores.Int.São Paulo, 16 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0003776-41.2008.403.6100 (2008.61.00.003776-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA-ME X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA

Fl. 97: Vistos, em decisão.Manifeste-se a exequente a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 94 e 96.Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0004007-68.2008.403.6100 (2008.61.00.004007-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA X IUSEF CHAFIC ABBAS X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS

Fl. 84: Vistos, em decisão. Petição do exequente de fl. 83: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Int. São Paulo, 12 de julho de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0015736-57.2009.403.6100 (2009.61.00.015736-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA CONFECÇOES ME X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA

Fl. 107: Vistos, em decisão. Manifeste-se a exequente a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 104 e 105. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0731885-20.1991.403.6100 (91.0731885-5) - IND/ MECANICA SEMOG LTDA - MASSA FALIDA (SINDICO DR ALFREDO LUIZ KULGEMAS)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP182590 - FABRÍCIO GODOY DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 198: Vistos etc. Tendo em vista os termos do despacho de fls. 167/168 e, considerando que o ofício encaminhado ao MM. JUIZ DA 7ª VARA DA COMARCA DE GUARULHOS, em julho de 2009 (fls. 173 e 175) não foi respondido, até o momento, oficie-se, novamente, àquele r. Juízo, comunicando que a conta nº 0265.635.00014651-2 (antiga conta nº 0265.005.00120563-6) possui saldo de R\$3.466,37, em 22.07.2010 (fls. 192) e solicitando informações acerca da destinação a ser dada a tal numerário. Int. São Paulo, 22 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006926-94.1989.403.6100 (89.0006926-8) - ROBERTO MORIGGI X ARTEFATOS DE CIMENTO IPIRANGA LTDA(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ROBERTO MORIGGI X UNIAO FEDERAL X ARTEFATOS DE CIMENTO IPIRANGA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 255: Vistos etc. Petição da AUTORA, de fls. 240/247, e petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 249/254:1) Tendo em vista a alteração da denominação social da co-autora Artefatos de Cimento Ipiranga Ltda, para ARTEFATOS IPIRANGA LTDA - EPP, conforme documentos de fls. 241/246, apresente a mesma, instrumento de Procuração ad judícia atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do pólo ativo do feito, devendo constar ARTEFATOS IPIRANGA LTDA - EPP.2) Após, abra-se nova vista à UNIÃO FEDERAL para que informe o valor exato do débito dos AUTORES, atualizado para a mesma data do valor bruto do precatório (em 25/10/2005), nos termos dos incisos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e em conformidade com a Resolução nº 230, de 15.06.2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região. Com a mesma finalidade, manifeste-se também a UNIÃO FEDERAL sobre eventuais débitos do r. Advogado Dr. WALCIR ALBERTO PINTO (CPF 871.315.108-82 e OAB/SP 70.501), tendo em vista o teor da petição de fls. 240, solicitando que a quantia relativa à verba honorária seja disponibilizada ao aludido patrono. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0686645-08.1991.403.6100 (91.0686645-0) - CELINA CARDOSO BULHOES CASTORINO X ANA ABBATEPAULO BERNARDI X THEREZINHA DOS PRAZERES CRUZ FALCAO(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP111366 - RICARDO LUIZ MARCAL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CELINA CARDOSO BULHOES CASTORINO X UNIAO FEDERAL X ANA ABBATEPAULO BERNARDI X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA DOS PRAZERES CRUZ FALCAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 196/197-verso: Vistos, em decisão. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 166/176, elaborada pela Contadoria Judicial, relativa a precatório complementar, com a qual a UNIÃO manifestou concordância às fls. 193/195, no valor total de R\$9.685,34 (nove mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) - sendo a quantia de R\$8.804,84 (oito mil, oitocentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos) o crédito relativo à parte autora, e a de R\$880,50 (oitocentos e oitenta reais e cinquenta centavos), os honorários advocatícios - apurado em fevereiro de 2010, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento do feito. Outrossim, face à manifestação dos autores às fls. 180/189, ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, tal como ocorreu no presente caso, a teor dos documentos de fls. 131/134 e 138/142. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O

EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...).(STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010)Int. São Paulo, 16 de julho de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0015036-38.1996.403.6100 (96.0015036-2) - EMPRESA CINEMATOGRAFICA SUL BRISTOL LTDA(SP016840 - CLOVIS BEZOS E SP057606 - JOSE CLAUDIO BRITO ANDRADE) X SUL BOMBONIERES LTDA(SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO E SP057606 - JOSE CLAUDIO BRITO ANDRADE) X CIRCUITO SUL ESTACAO LTDA(SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO E SP057606 - JOSE CLAUDIO BRITO ANDRADE) X CIRCUITO SUL S/A(SP057606 - JOSE CLAUDIO BRITO ANDRADE E SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO) X F J CINEMAS S/A(SP057606 - JOSE CLAUDIO BRITO ANDRADE E SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA X EMPRESA CINEMATOGRAFICA SUL BRISTOL LTDA X INSS/FAZENDA X SUL BOMBONIERES LTDA X INSS/FAZENDA X CIRCUITO SUL ESTACAO LTDA X INSS/FAZENDA X CIRCUITO SUL S/A X INSS/FAZENDA X F J CINEMAS S/A

FLS. 494/496: Vistos etc.Compulsando os autos, verifica-se que:1) a ação foi julgada IMPROCEDENTE, sendo declarada devida a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 84/96, incidente sobre o pró-labore (fls. 150/153, 175/183 e 192);2) os AUTORES, ora executados, foram condenados nas verbas de sucumbência e efetivaram depósitos a tal título, que foram convertidos em renda da União (fls. 280, 282/285, 303/307 e 369/370);3) a co-autora FJ CINEMAS S/A recolheu valor em excesso a título de verba honorária (fls. 226, 319, 369/370, 415/416 e 417). Foi determinada a devolução em seu favor, nos termos do item 1) do despacho de fls. 227/228. Porém, até o momento, não procedeu ao levantamento desse numerário; 4) a UNIÃO FEDERAL peticionou, às fls. 263/264, 313/314 e 375/376, manifestando-se, expressamente, sobre os valores depositados pelos AUTORES a título de verba honorária, não se opondo quanto a esses pagamentos (fls. 280, 282/285, 303/307 e 369/370);5) quanto aos depósitos judiciais efetivados pelos AUTORES, a título da contribuição sobre a qual versou o pleito, peticionou a UNIÃO FEDERAL, às fls. 391/392, requerendo fossem trazidos aos autos extratos detalhando esses valores, o que foi deferido às fls. 407;6) os extratos acima mencionados encontram-se juntados às fls. 419/487; as antigas contas receberam novos números, em conformidade à Lei nº 9.703/98.Vieram-me conclusos os autos.DECIDO.1) Ante tudo o que dos autos consta e, nos termos do julgado (fls. 150/153, 175/183 e 192), os depósitos efetivados pelos AUTORES, nestes autos e comprovados às fls. 419/487 - a título da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 84/96, incidente sobre o pró-labore -

devem ser convertidos, integralmente, em renda da UNIÃO FEDERAL. Para tanto, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, observando os dados abaixo: a) antiga conta nº 0265.005.00167017-7 e atual conta nº 0265.635.00019705-2 depositante: PLAYARTE BOMBONIERES LTDA - CNPJ 48.904.619/0001-57 (antiga SUL BOMBONIERES LTDA) b) antiga conta nº 0265.005.00167018-5 e atuais contas nºs 0265.280.00267838-4 e 0265.635.00003346-7 depositante: F.J. CINES LTDA - CNPJ 61.574.109/0001-27 (antiga FJ CINEMAS S/A) c) antiga conta nº 0265.005.00167019-3 e atual conta nº 0265.635.00022091-7 depositante: EMPRESA CINEMATOGRAFICA SUL BRISTOL LTDA - CNPJ 48.013.817/0001-20d) antiga conta nº 0265.005.00167020-7 e atual conta nº 0265.635.00019397-9 depositante: CIRCUITO PLAYARTE ESPAÇO DE CINEMA LTDA - CNPJ 00.472.222/0001-07 (antiga CIRCUITO SUL ESTAÇÕES LTDA)e) antiga conta nº 0265.005.00167021-5 e atual conta nº 0265.635.00002836-6 4) depositante: PLAYARTE CINEMAS LTDA - CNPJ 60.434.149/0001-00 (antiga CIRCUITO SUL S/A)2) Intime-se a co-autora FJ CINEMAS S/A a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo procuração outorgada pelos atuais representantes, tendo em vista a alteração de sua denominação social para FJ CINES LTDA (fls. 493), a fim de possibilitar o cumprimento do item 1) do despacho de fls. 226/227, devolvendo-lhe o valor recolhido em excesso a título de verba honorária, no montante de R\$316,97, em 27.05.2010 (fls. 226, 319, 369/370, 415/416 e 417). 3) Remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do polo ativo do feito, como consta anotado no cabeçalho supra e nos extratos da Receita Federal juntados às fls. 489/493.4) Oportunamente, venham-me conclusos os autos para extinção da execução com relação aos pagamentos efetivados pelos AUTORES, ora executados, a título de verbas de sucumbência (fls. 280, 282/285, 303/307 e 369/370), tendo em vista o teor das petições da ré, de fls. 263/264, 313/314 e 375/376. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 16 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0022960-66.1997.403.6100 (97.0022960-2) - GIL SHMELZSHTEIN X CANDIDA VISCONTI DE LIMA X SEBASTIANA ROCHA DA SILVA X JOSE LUIZ GONCALVES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X GIL SHMELZSHTEIN X UNIAO FEDERAL X CANDIDA VISCONTI DE LIMA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA ROCHA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GONCALVES X UNIAO FEDERAL Fls. 384/384-verso: Vistos, em decisão. HOMOLOGO, em parte, para que produza seus regulares efeitos de direito, as contas de liquidação de fls. 327/341 e 363/377, elaboradas pela Contadoria Judicial, relativas a precatório complementar, nos valores de: a) R\$1.393,74 (um mil, trezentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos) - sendo as quantias de R\$260,35 (duzentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos) e de R\$898,16 (oitocentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos) e os créditos relativos aos autores CANDIDA VISCONTI DE LIMA e JOSE LUIZ GONÇALVES, respectivamente, e a de R\$235,23 (duzentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos), os honorários advocatícios - apurado em fevereiro de 2008 (data em que houve o pagamento das RPVs aos referidos credores); b) R\$1.040,49 (um mil, quarenta reais e quarenta e nove centavos), referente ao crédito do autor GIL SHMELZSHTEIN, apurado em janeiro de 2009 (data em que houve o pagamento do precatório a esse autor). Deverão ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento do feito. Int. São Paulo, 19 de julho de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0053313-21.1999.403.6100 (1999.61.00.053313-8) - KARIN MERCANTIL LTDA (SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X KARIN MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do Ofício de fls. 330/331, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, referente à liberação da 3ª parcela do ofício precatório nº 20070085453. Atendem as partes ao pedido de arresto solicitado pelo MM. Juiz da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo, em desfavor da Autora, no valor de R\$58.683,61 (atualizado até 12/2009), para garantia da Execução Fiscal nº 2004.61.82.041373-8. Intimem-se. São Paulo, 13/07/2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0067226-17.1992.403.6100 (92.0067226-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731885-20.1991.403.6100 (91.0731885-5)) INDUSTRIA MECANICA SEMOG LTDA - MASSA FALIDA (SINDICO DR. ALFREDO LUIZ KUGELMAS) (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP182590 - FABRÍCIO GODOY DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INDUSTRIA MECANICA SEMOG LTDA - MASSA FALIDA (SINDICO DR. ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA MECANICA SEMOG LTDA - MASSA FALIDA (SINDICO DR. ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 156: Vistos etc. Petição do AUTOR, de fls. 146: Tendo em vista os termos do despacho de fls. 134/135 e considerando o teor do Ofício de fls. 151/152, do E. TRF da 3ª Região, informando que o valor de REQUISITÓRIO nº 20090128015 (de R\$25.829,71, em 29.09.2010) está à disposição deste Juízo, oficie-se ao MM. JUIZ DA 7ª VARA DA COMARCA DE GUARULHOS (Processo Falimentar nº 224.001.1998.0100082-2), comunicando a disponibilização da quantia suprarreferida, bem como solicitando informações acerca da destinação a ser dada a tal numerário. Int. São Paulo, 22 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0017162-66.1993.403.6100 (93.0017162-3) - LUIZ GONZAGA MACHADO RIBEIRO X LUIZ MARQUES FERREIRA X LOURENCO VIEIRA FILHO X MANOEL ALVES DE SOUZA X OSCAR BOZO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ GONZAGA MACHADO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ MARQUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURENCO VIEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR BOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes sobre a manifestação de fl. 283, da Contadoria Judicial. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0008453-71.1995.403.6100 (95.0008453-8) - VALDIR CORTEZI X IVONE MARQUES CORTEZI(SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA E SP063760 - HELENA MARIA DE O SIQUEIRA AVILA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VALDIR CORTEZI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IVONE MARQUES CORTEZI

Fls. 344/345: Vistos, em decisão. Petição do réu de fls. 335/340: 1 - Intimem-se os autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos. Petição dos autores de fls. 341/343: Defiro o pedido dos autores, de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se, sendo o exequente pessoalmente. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0021250-74.1998.403.6100 (98.0021250-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015324-15.1998.403.6100 (98.0015324-1)) ESATTA - COM/ VAREJISTA DE ALIMENTOS E IMP/ LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESATTA - COM/ VAREJISTA DE ALIMENTOS E IMP/ LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ESATTA - COM/ VAREJISTA DE ALIMENTOS E IMP/ LTDA

Vistos, etc. Petição de fls. 403/405, da União Federal - PFN: 1 - Intime-se o Autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré UNIÃO FEDERAL, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada e acrescida da referida multa, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0005696-65.1999.403.6100 (1999.61.00.005696-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X OK BENFICA CIA/ NACIONAL DE PNEUS(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP054978 - ANA MARIA GURNIAK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OK BENFICA CIA/ NACIONAL DE PNEUS

Fl. 277: Vistos, em decisão. Petição de fl. 269: Reconsidero o despacho de fl. 270, uma vez que equivocado. Expeça-se Carta Precatória para a Justiça Federal de Uberaba/MG e do Rio de Janeiro/RJ (endereços à fl. 269), para intimação dos representantes legais da executada, dos bloqueios dos registros dos veículos indicados no Ofício de fl. 265. Int. São Paulo, 05 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0021859-86.2000.403.6100 (2000.61.00.021859-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JAIRO VINHAS RAMOS(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIRO VINHAS RAMOS

Fl. 131: Vistos, em decisão. Petição de fls. 129/130: Indefiro o pedido de intimação do executado através de seus patronos, para indicar bens à penhora, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fl. 118. No entanto, defiro o pedido de notificação pessoal do executado, para que apresente proposta para pagamento do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 07 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no

exercício da Titularidade Plena

0005468-22.2001.403.6100 (2001.61.00.005468-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001964-08.2001.403.6100 (2001.61.00.001964-6)) ARTIGOS DE COURO TARDUCCI LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X ARTIGOS DE COURO TARDUCCI LTDA

Fls. 750/751: Vistos etc.1) Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 679:Peticionou a UNIÃO FEDERAL, às fls. 679, concordando, expressamente, com os valores pagos pela AUTORA a título de verba honorária.2) Petições da AUTORA, de fls. 684/696 e fls. 708/720, e petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 721/728:Com relação ao numerário depositado em conta à disposição do Juízo e vinculado a este feito (no total de R\$30.215,74, atualizado até 23.07.2010, conforme fls. 738/749), a ré requer seja transformado em pagamento definitivo em favor da UNIÃO, nos termos da coisa julgada.3) Porém, como se referem a vários tributos - multa e juros de mora incidentes sobre o PIS, COFINS, CSL e IRPJ, em denúncia espontânea (fls. 37/41) - imprescindível se faz que a UNIÃO FEDERAL informe os valores proporcionais a cada um deles, nos termos do art. 1º, 3º, II da Lei nº 9.703/98. Ademais, tais quantias devem ser condizentes com aquelas depositadas à disposição do Juízo e discriminadas no extrato de fls. 738/749 (R\$30.215,74, atualizado até 23.07.2010).Portanto, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL.Após, retornem-me conclusos os autos.Int.São Paulo, 26 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0025096-94.2001.403.6100 (2001.61.00.025096-4) - SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES VRB LTDA(SP164630 - GILBERTO MARIA ROSSETTI E SP162289 - HUMBERTO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES VRB LTDA

Fl. 1.351: Vistos, em decisão.1 - Tendo em vista a certidão de fl. 1350-verso, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados.Prazo: 15 (quinze) dias.2 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação.3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0006851-30.2004.403.6100 (2004.61.00.006851-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024823-47.2003.403.6100 (2003.61.00.024823-1)) TERRA E BALDIN - ADVOGADOS ASSOCIADOS X RODVIAS ENGENHARIA MUNICIPAL S/C LTDA X ANTENOR BERTARELLI ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X FREIGHT - CONSULTORIA E PROJETOS SC/ LTDA X LME CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA(SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X TERRA E BALDIN - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X RODVIAS ENGENHARIA MUNICIPAL S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTENOR BERTARELLI ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X FREIGHT - CONSULTORIA E PROJETOS SC/ LTDA X UNIAO FEDERAL X LME CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA

Vistos, em despacho.Primeiramente, manifeste-se o co-autor ANTENOR BERTARELLI ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA acerca da alegação apresentada pela União Federal às fls. 259/260, tendo em vista a continuidade dos depósitos referentes aos honorários devidos à União.Oportunamente, voltem-me conclusos.Intime-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0028165-32.2004.403.6100 (2004.61.00.028165-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ARTESANAL COM/ DE CONVITES LTDA - ME X L PARREIRA - COML/ DE CARTOES E PAPEIS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X L PARREIRA - COML/ DE CARTOES E PAPEIS LTDA

Fl. 107: Vistos, em decisão.Petição de fls. 106:1 - Preliminarmente, intime-se pessoalmente a ré, ora executada, a pagar a quantia relacionada na petição de fl. 106, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0030448-28.2004.403.6100 (2004.61.00.030448-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028165-32.2004.403.6100 (2004.61.00.028165-2)) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP162558 -

ANITA NAOMI OKAMOTO E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X L PARREIRA - COML/ DE CARTOES E PAPEIS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X L PARREIRA - COML/ DE CARTOES E PAPEIS LTDA

Fl. 123: Vistos, em decisão. Petição de fls. 122:1 - Preliminarmente, intime-se pessoalmente a ré, ora executada, a pagar a quantia relacionada na petição de fl. 122, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0010708-79.2007.403.6100 (2007.61.00.010708-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X UBIRAJARA INACIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UBIRAJARA INACIO DE ARAUJO

Fl. 84: Vistos etc. 1) Em razão da documentação acostada ao feito, determino sua tramitação sob SEGREDO DE JUSTIÇA, fulcrado no art. 155 do Código de Processo Civil e no art. 5º, LX, da Constituição Federal de 1988. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. 2) No mais, cumpra-se a determinação final do despacho de fls. 79, expedindo-se MANDADO DE INTIMAÇÃO, AVALIAÇÃO E PENHORAS DOS VEÍCULOS BLOQUEADOS através do sistema RENAJUD, abaixo discriminados: a) Veículo GM ZAFIRA ELITE, cor cinza, ano 2005, Chassi 9BG7W75W05C244100 e placa DRF 6653 do Município de ITAPEVI/SP (fls. 76, 81 e 83); b) Veículo VW BORA, ano 2001, Chassi 3VWRA09M51M195261 e placa CDA 4693 (fls. 81 e 82); Int. São Paulo, 22 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0016977-37.2007.403.6100 (2007.61.00.016977-4) - WALTHER ERWIN SCHREINER(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X WALTHER ERWIN SCHREINER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 160: Vistos, em decisão. 1- Petição da ré de fls. 148/153: Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a divergência entre os cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta. 2- Petição do autor de fls. 154/159. Dê-se ciência à ré, da interposição do Agravo de Instrumento, informado às fls. 154/159. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0032362-25.2007.403.6100 (2007.61.00.032362-3) - ARACI APARECIDA LEME SOARES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARACI APARECIDA LEME SOARES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ARACI APARECIDA LEME SOARES

Fl. 263: Vistos, em decisão. 1 - Tendo em vista o direito material da CEF, intime-se a autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 06 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0002743-16.2008.403.6100 (2008.61.00.002743-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DROGARIA ITU LTDA - EPP X THAIS VIEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DROGARIA ITU LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THAIS VIEIRA MARTINS

Fl. 81: Vistos, em decisão. Petição do exequente de fls. 75/80: 1 - Intime-se pessoalmente a ré, ora executada, a pagar a quantia relacionada na petição de fls. 75/80, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 12 de julho de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005593-97.1995.403.6100 (95.0005593-7) - IGNES ROSALIA BOMBONATI(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 666/667:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal e do Provimento nº 124, de 27.05.2010, da Excelentíssima Senhora Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região.II - Após a intimação da União Federal e, se em termos, compareça o patrono da parte autora em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento.III - Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0988289-49.1987.403.6100 (00.0988289-8) - PREMESA S/A(SP015874 - JAYME JOSE MARTOS CUEVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PREMESA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 573/574:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal e do Provimento nº 124, de 27.05.2010, da Excelentíssima Senhora Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região.II - Após a intimação da União Federal e, se em termos, compareça o patrono da parte autora em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento.III - Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0014247-78.1992.403.6100 (92.0014247-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742234-82.1991.403.6100 (91.0742234-2)) MALISA MANUFATURA LIMEIRENSE DE JOIAS LTDA - EPP(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MALISA MANUFATURA LIMEIRENSE DE JOIAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 310/311:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal e do Provimento nº 124, de 27.05.2010, da Excelentíssima Senhora Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região.II - Após a intimação da União Federal e, se em termos, compareça o patrono da parte autora em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento.III - Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0016115-91.1992.403.6100 (92.0016115-4) - ANHEMBI PREFEITURA(SP119432 - MARISA CICCONE DIAS E SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANHEMBI PREFEITURA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 220/221:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, no BANCO DO BRASIL S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal e do Provimento nº 124, de 27.05.2010, da Excelentíssima Senhora Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região.II - Após a intimação da União Federal e, se em termos, compareça o patrono da parte autora em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento.III - Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0037944-31.1992.403.6100 (92.0037944-3) - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 288/289:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal e do Provimento nº 124, de 27.05.2010, da Excelentíssima Senhora Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região.II - Após a intimação da União Federal

e, se em termos, compareça o patrono da parte autora em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento.III - Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0041855-51.1992.403.6100 (92.0041855-4) - P CASTRO PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA E SP259568 - LEANDRO PINTO KHALIL E SP085606 - DECIO GENOSO E SP100696 - DEBORAH CRISTINA PARISI DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X P CASTRO PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 342/343:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal e do Provimento nº 124, de 27.05.2010, da Excelentíssima Senhora Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região.II - Após a intimação da União Federal e, se em termos, compareça o patrono da parte autora em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento.III - Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0042526-74.1992.403.6100 (92.0042526-7) - CERAMICA SAO PAULO LTDA(SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP109709 - CELIA REGINA ZAPPAROLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CERAMICA SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 186/187:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal e do Provimento nº 124, de 27.05.2010, da Excelentíssima Senhora Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região.II - Após a intimação da União Federal e, se em termos, compareça o patrono da parte autora em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento.III - Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0017980-81.1994.403.6100 (94.0017980-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016748-34.1994.403.6100 (94.0016748-2)) INFORMARKET COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INFORMARKET COM/ E REPRESENTACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 269/270:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal e do Provimento nº 124, de 27.05.2010, da Excelentíssima Senhora Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região.II - Após a intimação da União Federal e, se em termos, compareça o patrono da parte autora em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento.III - Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 4701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010734-68.1993.403.6100 (93.0010734-8) - HOLCIM BRASIL S/A(SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI E SP022880 - AGENOR GARBUGLIO E SP050768 - ANTONIO FORTUNA E SP143670 - MARCELO BORLINA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 715: Vistos etc. Petição do AUTOR, de fls. 711/714: 1) Tendo em vista o teor da petição do AUTOR, de fls. 711/714, requerendo a extinção do feito, reconsidero o despacho de fls. 701, que determinou a continuidade dos trabalhos periciais (LAUDOS juntados às fls. 168/177 e fls. 284/286). 2) Com fulcro no art. 267, par. 4º, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL sobre o pedido do AUTOR, de fls. 711/714, de desistência da ação. Int. São Paulo, 20 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0697730-88.1991.403.6100 (91.0697730-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661066-58.1991.403.6100 (91.0661066-8)) PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP043046 - ILIANA GRABER E SP045176 - AMERICO FIALDINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0062908-88.1992.403.6100 (92.0062908-3) - NURIS JEANS CONFECÇÕES LTDA(SP076519 - GILBERTO GIANANTE E SP137902 - SAMIR MORAIS YUNES E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face da penhora de fls. 210/225, no valor de R\$ 1.517,40, para maio/2010, realizada pela 2ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SP, determino que o referido valor seja descontado do pagamento do precatório e colocado à disposição daquele juízo, comunicando-se. Oficie-se o Banco do Brasil para cumprir a decisão. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora referente ao saldo remanescente do depósito, no valor de R\$ 30.682,59, atualizado até maio de 2010. Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do E. Conselho da Justiça Federal, que atribui o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Promova-se vista à União Federal. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se em arquivo o pagamento das demais parcelas. Intime-se.

0093994-77.1992.403.6100 (92.0093994-5) - THELMA LEITE DE ARAUJO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Intime-se, pessoalmente, a autora para que cumpra o despacho de fl. 208, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, ficando autorizadas as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

0007684-97.1994.403.6100 (94.0007684-3) - SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face da petição de fls. 279/285 e do fato de que até a presente data não houve a formalização da penhora no rosto dos autos e do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0018748-21.2005.403.6100 (2005.61.00.018748-2) - TULIA ANDREIA GENNARI MALENA(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da designação de audiência de conciliação e julgamento para o dia 27/09/2010 às 14 horas e 30 minutos, no 12º andar deste fórum. Intimem-se, ficando o senhor oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

0004322-28.2010.403.6100 (2010.61.00.004322-4) - ASSAD MADID(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra, integralmente, a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 22, emendando a petição inicial para adequar o valor dado à causa e comprovar suas alegações, bem como recolher a diferença das custas, se houver. No silêncio, intime-se, pessoalmente, o autor para que cumpra o despacho de fl. 22, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial,

ficando autorizada as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se

0012398-41.2010.403.6100 - JOSE ODAIR MODELLI X KOJI SHITARA X LUIZ CARLOS ALVES X LUIZ GUILHERME RAMOS X MIGUEL MARINO X MILTON GASQUES MURCIA X MITSUKO ONO YUHIRO X NELSON BURGIERMAN X NELSON RODRIGUES MARTINS X TUTOMU HARADA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. José Odair Modelli, Koji Shitara, Luiz Carlos Alves, Luiz Guilherme Ramos, Miguel Marino, Milton Gasques Murcia, Mitsuko Ono Yuhiro, Nelson Burgierman, Nelson Rodrigues Martins e Tutomu Harada ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, objetivando a não incidência do imposto de renda sobre a parte dos benefícios ou resgates relativos aos valores correspondentes às contribuições no período que vigorou a Lei nº. 7.713/88. Alegam que com o advento da Lei nº. 9.250/95, a legislação foi alterada e as contribuições à previdência privada passaram a ser consideradas como despesas dedutíveis para fins de Imposto de Renda e que, a partir de 1º de janeiro de 1996, o momento da tributação deixou de ser o do recolhimento da contribuição para ser o do recebimento do benefício e do resgate. Aduzem que em decorrência dessa mudança, mesmo já tendo sido tributados nos moldes da legislação anterior, ao receberem a complementação de suas aposentadorias ou pensões sofrem a incidência do Imposto de Renda sobre a parte do benefício ou do resgate que corresponde às contribuições realizadas de 01/01/1989 a 31/12/1995 e cujo ônus tenha sido do participante ativo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/150 e comprovante de recolhimento de custas (fl. 151). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de antecipação de tutela deve ser deferido. Almejam os autores afastar a exigibilidade do imposto de renda na fonte incidente sobre os valores recebidos como complementação de proventos pagos pela Fundação CESP. A Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, previa, em seu art. 6º, VI, que estariam isentos do imposto de renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Por conseguinte, sob a égide da Lei 7.713/88, os valores pagos a título de contribuição para a previdência complementar somente eram deduzidas do salário líquido do beneficiário após a incidência do imposto de renda na fonte. Por seu turno, com base no art. 6º, VI, b, do mesmo diploma legal, havia isenção dos benefícios recebidos das entidades de previdência complementar que houvessem sido tributados na fonte. Com o advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a sistemática de tributação foi alterada, retornando à forma vigente anteriormente ao advento da Lei 7.713/88. A Lei 9.250/95 alterou a redação do art. 6º, VI, da Lei 7.713/88, excluindo a isenção do imposto de renda sobre os benefícios de entidade de previdência complementar e possibilitando a exclusão, da base de cálculo da exação, dos valores vertidos ao sistema a título de contribuição. Conveniente a transcrição dos dispositivos legais: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Verifica-se, assim, em razão da sucessão dos diplomas normativos referidos, que, durante a vigência da Lei 7.713/88, as contribuições eram isentas e os aportes eram incluídos na base de cálculo do imposto de renda, ao passo que após o advento da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática, transferindo-se a isenção para o momento do pagamento da contribuição pelo beneficiário, permitindo-se sua dedução da base de cálculo do imposto, e tributando-se o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições. Por conseguinte, especificamente aos recolhimentos efetuados durante a vigência da Lei 7.713/88, a incidência do imposto de renda no momento do resgate das contribuições, já sob a égide da Lei 9.250/95, implicaria bitributação, uma vez que já sofreram a incidência tributária quando do aporte ao sistema. Assim, somente pode ser aceito o regime instituído pela Lei 9.250/95, vale dizer, a incidência do imposto de renda sobre o recebimento do benefício ou resgate das contribuições, em relação aos recolhimentos efetuados após o início de vigência da lei. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PROVENIENTES DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. BITRIBUTAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da não incidência do Imposto de Renda sobre o recebimento de benefícios e o resgate das contribuições recolhidas à entidades de previdência privada, guardadas as devidas proporções no que se refere aos valores decorrentes das contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física. 2. Embargos de declaração acolhidos não somente para esclarecer que fora aplicado o entendimento já pacificado pela Egrégia 1ª Seção, sem alteração no julgado. (EDcl no REsp 705.276/RJ, Rel. Magistrado Convocado Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, j. 11.3.2008, DJ 28.3.2008, p. 1). TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-

52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005. 6. Na assentada de 11.07.2007, a 1ª Seção desta Corte, apreciando os ERESP 912.359/MG, da relatoria do Ministro Humberto Martins, dirimiu a controvérsia atinente aos índices utilizados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário, decidindo pela adoção do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução n. 561/CJF, de 02.07.2007, que prevê a aplicação dos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Esse entendimento foi confirmado no julgamento dos ERESP 861.548/SP, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, na sessão de 28.11.2007. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 928.132/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 4.3.2008, DJ 12.3.2008, p. 1). Infere-se, assim, que não poderia haver incidência do imposto de renda sobre os valores vertidos para a previdência privada no momento do recebimento do benefício ou resgate das contribuições pela Fundação CESP, sendo de rigor o reconhecimento da impossibilidade de tributação até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas custeadas pelo beneficiário no período em que vigorou a Lei 7.713/88. Verifica-se, portanto, a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, consistentes na verossimilhança das alegações, na forma acima reconhecida, e no risco de dano de difícil reparação, sob pena de se impor aos contribuintes a via do solve et repete. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para reconhecer o direito dos autores em não recolher o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios recebidos pela Fundação CESP, relativos aos valores correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, no período em que vigorou a Lei 7.713/88. Cite-se. Intime(m)-se.

0012889-48.2010.403.6100 - ROBERTO JUSTOS FERNANDES(SP139781 - FABIANA FRIZZO E SP273940 - PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Trata-se de Ação Ordinária movida em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que o coloque a salvo do recolhimento da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91 - FUNRURAL - afaste a obrigação de retenção prevista no art. 30 da mesma lei e condene a ré à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduz, em apertada síntese, que o art. 1º, da Lei 8.540/92 que alterou o art. 25, da Lei 8.212/91, é inconstitucional porque viola o artigo 195, I e 8º, da Constituição Federal, bem assim fere o princípio da isonomia na medida em que dá tratamento desigual aos empregadores urbanos e rurais. Dispõe o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Entendo presentes os pressupostos necessários à antecipação da tutela pretendida. Com efeito, a redação original do art. 25, da Lei 8.212/91 previa que era de 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção a contribuição do segurado especial. E, segurado especial, nos termos do art. 12, VII, da mesma norma, em sua redação original é o produtor, parceiro, o meeiro outorgados e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos de idade ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. A Constituição Federal, na redação vigente na data da edição da Lei fundamentava a exigência da contribuição, porque dispunha no art. 195 que: 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Tanto a Constituição Federal, quanto o art. 12, VII, da Lei 8.212/91, sofreram alteração redacional para exclusão da expressão garimpeiro, nos termos da Emenda Constitucional 20/98 e Lei 8.398/92, respectivamente, modificação que, entretanto, não guarda relevância para deslinde da controvérsia aqui instaurada. Relevante é que a Lei 8.540/92, sem apoio na Constituição Federal, passou a exigir essa contribuição social também da pessoa física, exploradora de atividade agropecuária ou pesqueira rural, proprietária ou não, senão vejamos: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. Ora, a Constituição Federal, no art. 195, 8º, estabeleceu outra fonte de custeio da seguridade social, devida pelos pequenos produtores rurais, pessoas físicas, exploradores de atividades rurais em regime de

economia familiar e, a Lei 8.212/91 (art. 12) definiu essa figura do segurado especial, no entanto, a Lei 8.540/92 estabeleceu forma de contribuição do segurado especial independentemente do regime de atividade. Esse proceder configura, na verdade, a introdução de nova fonte custeio de índole inconstitucional, já que não foi instituída no exercício de competência residual da União Federal, tampouco observou a exigência de lei complementar. Note-se que a contribuição social do produtor rural que não realize suas atividades em regime de economia familiar encontra fundamento em outro dispositivo constitucional - art. 195, I - que permitia, em sua redação original vigente à época da edição da Lei 8.540/92, a incidência da exação sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. No caso em tela, pretendeu o legislador ordinário modificar a legislação vigente, para exigir a contribuição social do produtor rural também sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, exação que, no entanto, somente encontraria fundamento com a alteração do texto constitucional por ocasião da Emenda Constitucional 20/98, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Aliás, esse é o entendimento formulado pelo Supremo Tribunal Federal em julgado recente (RE 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, 03/02/2010), consoante notícia veiculada no Informativo 573 que aqui se transcreve: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. Embora o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não possibilite, por si só, a concessão da tutela de urgência, no caso presente a exigência de tributo sobre o qual existe juízo de inconstitucionalidade e ilegalidade é suficiente para autorizar a suspensão de sua exigibilidade. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL** para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, relativamente à contribuição social de que trata os art. 25 e 30, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92. Cite-se. Intime-se.

0012890-33.2010.403.6100 - ROBERTO JUSTOS FERNANDES(SP139781 - FABIANA FRIZZO E SP273940 - PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Trata-se de Ação Ordinária movida em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que o coloque a salvo do recolhimento da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91 - FUNRURAL - afaste a obrigação de retenção prevista no art. 30 da mesma lei e condene a ré à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduz, em apertada síntese, que o art. 1º, da Lei 8.540/92 que alterou o art. 25, da Lei 8.212/91, é inconstitucional porque viola o artigo 195, I e 8º, da Constituição Federal, bem assim fere o princípio da isonomia na medida em que dá tratamento desigual aos empregadores urbanos e rurais. Dispõe o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Entendo presentes os pressupostos necessários à antecipação da tutela pretendida. Com efeito, a redação original do art. 25, da Lei 8.212/91 previa que era de 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção a contribuição do segurado especial. E, segurado especial, nos termos do art. 12, VII, da mesma norma, em sua redação original é o produtor, parceiro, o meeiro outorgados e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos de idade ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. A Constituição Federal, na redação vigente na data da edição da Lei fundamentava a exigência da contribuição, porque dispunha no art.

195 que: 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Tanto a Constituição Federal, quanto o art. 12, VII, da Lei 8.212/91, sofreram alteração redacional para exclusão da expressão garimpeiro, nos termos da Emenda Constitucional 20/98 e Lei 8.398/92, respectivamente, modificação que, entretanto, não guarda relevância para deslinde da controvérsia aqui instaurada. Relevante é que a Lei 8.540/92, sem apoio na Constituição Federal, passou a exigir essa contribuição social também da pessoa física, exploradora de atividade agropecuária ou pesqueira rural, proprietária ou não, senão vejamos: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. Ora, a Constituição Federal, no art. 195, 8º, estabeleceu outra fonte de custeio da seguridade social, devida pelos pequenos produtores rurais, pessoas físicas, exploradores de atividades rurais em regime de economia familiar e, a Lei 8.212/91 (art. 12) definiu essa figura do segurado especial, no entanto, a Lei 8.540/92 estabeleceu forma de contribuição do segurado especial independentemente do regime de atividade. Esse proceder configura, na verdade, a introdução de nova fonte custeio de índole inconstitucional, já que não foi instituída no exercício de competência residual da União Federal, tampouco observou a exigência de lei complementar. Note-se que a contribuição social do produtor rural que não realize suas atividades em regime de economia familiar encontra fundamento em outro dispositivo constitucional - art. 195, I - que permitia, em sua redação original vigente à época da edição da Lei 8.540/92, a incidência da exação sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. No caso em tela, pretendeu o legislador ordinário modificar a legislação vigente, para exigir a contribuição social do produtor rural também sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, exação que, no entanto, somente encontraria fundamento com a alteração do texto constitucional por ocasião da Emenda Constitucional 20/98, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Aliás, esse é o entendimento formulado pelo Supremo Tribunal Federal em julgado recente (RE 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, 03/02/2010), consoante notícia veiculada no Informativo 573 que aqui se transcreve: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. Embora o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não possibilite, por si só, a concessão da tutela de urgência, no caso presente a exigência de tributo sobre o qual existe juízo de inconstitucionalidade e ilegalidade é suficiente para autorizar a suspensão de sua exigibilidade. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, relativamente à contribuição social de que trata os art. 25 e 30, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92. Cite-se. Intime-se.

0014225-87.2010.403.6100 - MARISA LOJAS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE GOIANIA-GO X CONSELHO FEDERAL DE

ADMINISTRACAO

VISTOS. Marisa Lojas S/A ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica e Nulidade de Ato Administrativo, com pedido de tutela antecipada, em face do Conselho Federal de Administração, Conselho Regional de Administração de Goiás e Conselho Regional de Administração de São Paulo, pleiteando o reconhecimento da inexistência da relação jurídica entre a Autora e os Réus com consequente declaração de desnecessidade de registro e cumprimento das determinações e solicitações dos Réus. Alega a Autora que seu objeto social é o comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios e que, em 20 de maio de 2009, foi atuada pelo Conselho Regional de Administração de Goiás, com fundamento no art. 8º, b, da Lei 4.769/65, e art. 39, b, do Decreto 61.934/67 (Processo nº 732/2009). Aduz que, embora tenha apresentado defesa, a autarquia decidiu pela manutenção da atuação e lhe aplicou penalidade pecuniária. Assevera que, em 5 de abril de 2010, o Conselho Regional de Administração de São Paulo notificou a Autora para que apresentasse documentos referentes a suas atividades, sob pena de aplicação de penalidades (Processo nº 033/2009). Saliencia, contudo, que seu objeto social é o comércio varejista e não se submete, portanto, a atuação dos Conselhos de Administração, uma vez que o critério a ser considerado é a atividade básica da pessoa jurídica. Em antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a suspensão dos processos administrativos nº 732/2009 e 033/2009. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/44. Determinada a emenda à petição inicial, a Autora apresentou a petição de fls. 44/45 e 48/49. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, defiro o pedido de emenda à petição inicial formulado às fls. 44/45 e 48/49. Ao SEDI para a retificação do valor da causa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser deferido. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, prevê a liberdade de ação profissional nos termos seguintes: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por conseguinte, a regra estabelecida pela Constituição Federal é o livre exercício da atividade profissional e o estabelecimento de requisitos legais concernentes à qualificação do profissional somente podem ser admitidos nos casos em que o exercício puder comprometer bens fundamentais da sociedade, como a saúde, a vida e a segurança. Afora tais hipóteses, a criação de requisitos para o livre exercício da profissão se mostraria um inconstitucional amesquinamento do direito fundamental em análise. No caso em testilha, a Autora pleiteia o reconhecimento da inexistência da relação jurídica quanto à não sujeição à atividade fiscalizatória exercida pelo Conselho Regional de Administração - CRA/SP, Conselho Regional de Administração de Goiás e Conselho Federal de Administração. O critério determinante da submissão à fiscalização dos conselhos profissionais e, em consequência, da obrigatoriedade de contratação de profissional legalmente habilitado reside na natureza da atividade básica prestada, vale dizer, se a sociedade empresária prestar serviços ou exercer atividades regulamentadas abrangidas no âmbito de fiscalização do conselho, tal qual definido pela lei de regência, deve submeter-se à sua atuação. O Conselho de Administração foi criado pela Lei 4.769/65 e prevê, em seu art. 2º, as atividades privativas de administrador: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; O art. 15 do mesmo diploma legal ainda prevê que serão obrigatoriamente registrados nos Conselhos Regionais de Administração as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. Faz-se mister, por conseguinte, para a verificação da submissão ou não da Autora à atuação fiscalizatória dos Conselhos de Administração, averiguar quais são as atividades básicas por ela prestadas. A Cláusula Terceira do Contrato Social da Autora, acostado às fls. 20/35 dos autos, prevê que seu objeto social compreende o comércio varejista de artigos de vestuário feminino, masculino, infantil e acessórios, cama - mesa e banho, tecidos, bolsas, calçados e acessórios, artigos de viagem, perfumaria, armarinho em geral, bijuterias, óculos e souvenirs, papelaria, brinquedos, plásticos, material fotográfico, cinematográfico e fonográfico, CDs e DVDs, aparelhos telefônicos, livros e revistas, artigos para presente e decorações, máquinas e aparelhos de uso doméstico, artigos para serviço de mesa, copa e cozinha, podendo as lojas serem divididas por setores e também dedicar-se à venda no atacado, corners de terceiros, franchising, importação e exportação, prestação de serviços de correspondente bancário, bem como participar como sócia ou acionista em outras sociedades. A Autora, portanto, exerce como atividade básica e principal o comércio varejista de artigos de vestuário, não prestando a terceiros serviços compreendidos no art. 2º da Lei 4.769/65. O critério para se aferir a submissão da atividade aos Conselhos de Fiscalização Profissional reside, repita-se, na natureza da atividade básica prestada, ainda que, secundariamente ou subsidiariamente, a atividade da sociedade empresária possa subsumir-se às hipóteses que justifiquem a atuação das autarquias. No caso em questão, o exercício do comércio varejista não tem sua descrição no art. 2º da Lei 4.769/65 como atividade privativa de Técnico em Administração, motivo pelo qual se entremostra indevida a atuação dos Conselhos Réus em relação à Autora. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE EMPRESÁRIA DIVERSA DE ADMINISTRADOR. NÃO SUJEIÇÃO AO PODER DE POLÍCIA. MULTA. ILEGALIDADE. ARTIGO 1º DA Lei 6.839/80. I- O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (artigo 1º da Lei n. 6.839/80). II- No caso, fica afastada a obrigatoriedade do registro, eis que a atividade básica ou preponderante da empresa, como previsto em seu objeto social - exploração e comércio de transportes terrestres em geral - não constitui atividade de administrador (artigo 2º da Lei n.

4.769/65). III- É cediço que os conselhos regionais de fiscalização profissional são entidades dotadas de poder de polícia. Tal fato, no entanto, não exige a autoridade administrativa do dever de atuar dentro dos lindes da legalidade, bem como de atentar para a razoabilidade de seus atos, de modo a evitar arbitrariedades e abuso de poder, não se podendo considerar prática de embaraço à fiscalização do ente profissional por aquele que não possui qualquer vínculo ou submissão ao Conselho Regional de Administração, sendo ilegal a multa aplicada à embargante (artigos 8º, b e 14 da Lei n. 4.769/65). IV- Apelo do embargado desprovido. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC 200451015050091, Rel. Juiz Federal Theophilo Miguel, Sétima Turma Especializada, DJU 18.09.2009, p. 236).MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO SP- CRA/SP. REGISTRO. LEIS Nº6.839/80, LEI Nº4.769/65. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. 1. Do texto legal n.º 4.769/65, que regula o exercício das profissões de Administradores, não se depreende a obrigatoriedade da contratação de administrador, para atividades de exploração do Comércio de Acessórios para informática e serviços de processamento de dados, não se configurando como atividade ou função típica dos mencionados profissionais. 2. A Lei nº 6.839/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros. 3. Empresa que não possui atividade básica relacionada à administração de empresas, nem tampouco presta serviços desta natureza, não está obrigada ao registro perante o CRA. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 200561000237527, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DJF3 25.8.2008, grifos do subscritor).ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COOPERATIVA DE TRABALHADORES SEM FINS LUCRATIVOS. COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL. REGISTRO JUNTO AO CRA/SC E FISCALIZAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. Se o objetivo da sociedade, cooperativa de trabalhadores sem fins lucrativos, não está voltado para a prestação de serviços relacionados à profissão de Administrador ou de Técnico em Administração, inexistente obrigação de registrar-se junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de Santa Catarina - CRA/SC, tampouco de sujeitar-se à fiscalização do referido órgão. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, APELREEX 200872000097876, Rel. Desembargadora Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb, Terceira Turma, D.E. 13.1.2010, grifos do subscritor). Não estando sujeita à atividade de fiscalização do Conselho Regional de Administração, a Autora está desobrigada de efetuar sua inscrição na respectiva autarquia de fiscalização profissional e, em consequência, não pode ser autuada por deixar de cumprir as intimações emanadas daquela autarquia, como dispõe o arts. 8º, b, e 16, a, da Lei 4.769/65, e art. 39, b, do Decreto 91.934/67. A Autora, estando fora do espectro fiscalizatório da autarquia, não pode ser sujeito passivo da imposição de penalidades pecuniárias em virtude do desatendimento das intimações da entidade. Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, entremostre-se presente o requisito concernente à verossimilhança das alegações, como exige o art. 273 do Código de Processo Civil. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se demonstrado, ante a possibilidade de cobrança executiva da penalidade pecuniária imposta à Autora e a inclusão e seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de suspender os processos administrativos em tramitação perante o Conselho Regional de Administração de Goiás (0732/2009) e o Conselho Regional de Administração de São Paulo (0033/2009), bem como as penalidades que foram impostas à Autora. Citem-se. Intimem-se.

0014720-34.2010.403.6100 - CELSO PASSOS(SP137235 - CELSO PASSOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Solicite-se cópia da petição inicial e da sentença, se houver, pelo sistema eletrônico, dos autos nº 0000680-47.2010.403.6100 e 0011456-09.2010.403.6100, em trâmite na 17ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos termos do Provimento nº 68/06. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0015529-24.2010.403.6100 - CICERA ADEILDA BATISTA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende, a autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0015549-15.2010.403.6100 - CAMERA SHOW EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME(SP156381 - FÁTIMA CRISTINA RANÇÃO E SP293279 - LAILA AUGUSTA FIGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela

Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0015629-76.2010.403.6100 - MARIANO DE ARAUJO BACELLAR NETTO(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP018723 - FABIO GASTAO DONATO PETRACHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção do juízo relacionado no termo de prevenção de fl. 21, pois a ação nº 0006398-74.2000.403.6100 possui pedido distinto do discutido nestes autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende, a parte autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0015653-07.2010.403.6100 - DORIAN GARCIA RUIZ X CARMEN DE OLIVEIRA GARCIA RUIZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O Código de Processo Civil estabelece literalmente: Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato.. Em se tratando de ação que se discute o cumprimento do contrato referente às prestações e saldo devedor, entendo que o valor da causa deve ser o valor do contrato. Emende o autor o valor da causa, apresentando o valor do contrato atualizado, comprovando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0046162-19.1990.403.6100 (90.0046162-6) - ADMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP021947 - MOISES IAVELBERG) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011342-28.1977.403.6100 (00.0011342-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório complementar expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista ao INCRA. Intime-se.

0000183-39.1987.403.6100 (87.0000183-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à Procuradoria Regional Federal. Intime-se.

0732327-83.1991.403.6100 (91.0732327-1) - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP059427 - NELSON

LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquite-se com baixa findo dado o pagamento integral da dívida. Intimem-se.

0007569-47.1992.403.6100 (92.0007569-0) - ACOS F. SACCHELLI LTDA(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X ACOS F. SACCHELLI LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0016090-78.1992.403.6100 (92.0016090-5) - FERRO TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP069090 - PEDRO ARBUES DE ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X FERRO TRANSPORTES GERAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0018729-98.1994.403.6100 (94.0018729-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017942-69.1994.403.6100 (94.0017942-1)) CHICOS SPORTS LTDA X UNIAO CORRETORA DE MERCADORIAS S/C LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CHICOS SPORTS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO CORRETORA DE MERCADORIAS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0059599-83.1997.403.6100 (97.0059599-4) - AMILTON ANTONIO PEREIRA X CLAUDIO LUIZ RODRIGUES EMILIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDELSIO ALVES COSTA X MAURILIO TEODORO DA SILVA X MILTON BUISSA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X AMILTON ANTONIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LUIZ RODRIGUES EMILIO X UNIAO FEDERAL X EDELSIO ALVES COSTA X UNIAO FEDERAL X MAURILIO TEODORO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MILTON BUISSA X UNIAO FEDERAL

1-Deixo de apreciar a petição de fls.455-458, porquanto o pretenso peticionário não é mais representado pelo subscritor do documento (fls.382). Defiro o pedido de vista formulado à fl.472 após o decurso de prazo para retirada de alvará em favor de coautores representados por outro causídico. Prazo: cinco (5) dias. 2-Indefiro o pedido da executada/União para complementação dos valores requisitados em favor dos exequentes (fls.466-468), porquanto após o trânsito em julgado da sentença dos embargos, bem assim expressa concordância da União em relação aos montantes requisitados(fl.418), inviável a alteração do saldo credor acobertado pelos efeitos da coisa julgada/preclusão. 3- Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores bloqueados a título de contribuição previdenciária dos pagamentos de fls.451-452, uma vez que o montante requisitado já representou cifra líquida, descontada a contribuição previdenciária correspondente (fl.11-embargos apensos - n. 0028045-81.2007.403.6100). Providenciem os beneficiários a retirada do alvará, com prazo de cinco (5) dias, dada a existência de prazo de validade para a ordem de levantamento. Não retirado ou liquidado, promova a Secretaria o cancelamento do alvará e arquivamento dos autos. Comprovada a liquidação,

arquivem-se com baixa findo, dado o cumprimento integral da obrigação. Intimem-se.

0055502-66.2000.403.0399 (2000.03.99.055502-0) - AJINOMOTO INTERAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X AJINOMOTO INTERAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fl.384, expeça-se alvará do pagamento de fl.383 em favor do respectivo beneficiário. Providencie a parte interessada a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Intimem-se.

0018571-93.2002.403.0399 (2002.03.99.018571-6) - GEFRAN BRASIL ELETROELETRONICA LTDA(SP162818 - ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X GEFRAN BRASIL ELETROELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0695893-95.1991.403.6100 (91.0695893-1) - DEODATO SILVEIRA DA MOTA AURICHIO X LILIANE SILVEIRA DA MOTA AURICHIO(SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO E SP208223 - FABIOLA ROSANA BOLONHEZ DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEODATO SILVEIRA DA MOTA AURICHIO

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora apresentar impugnação, expeça-se alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal, do depósito de fl. 370. Providencie a exequente a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0028847-07.1992.403.6100 (92.0028847-2) - SEBASTIAO SERGIO DA SILVEIRA(SP068226 - JOSE SIDNEI ROSADA E SP031955 - MIRIAN VIANA GUEDES E SP056156 - ANTONIO BERTOLDO ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO SERGIO DA SILVEIRA

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora apresentar impugnação, expeça-se alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal, do valor depositado na conta n. 00303611-4. Providencie a exequente a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0021852-65.1998.403.6100 (98.0021852-1) - LAFAIETTE GUEDES DE OLIVEIRA X MARIA DARC DE SOUZA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAFAIETTE GUEDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DARC DE SOUZA

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora apresentar impugnação, expeça-se alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal, do depósito de fl. 271. Providencie a exequente a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0046385-88.1998.403.6100 (98.0046385-2) - SILVIO BENEDITO HEBLING - ESPOLIO X APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO BENEDITO HEBLING - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora apresentar impugnação, expeça-se alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal, do depósito de fl. 581. Providencie a exequente a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0017404-05.2005.403.6100 (2005.61.00.017404-9) - CARLOS ALBERTO DOS REIS X JOSEFA LOPES CAMARA DOS REIS (SP223746 - HELOISA HELENA DE FARIAS ROSA E SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFA LOPES CAMARA DOS REIS

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora apresentar impugnação, expeça-se alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal, dos depósitos de fls. 327/330. Providencie a exequente a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Após, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0022117-52.2007.403.6100 (2007.61.00.022117-6) - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A (SP186496 - RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP272302 - JORGE MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A (SP186496 - RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA)

Tendo em vista o decurso de prazo para a executada apresentar impugnação, expeça-se alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal do depósito de fl. 196. Providencie a exequente a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 3113

MANDADO DE SEGURANCA

0008211-87.2010.403.6100 - MARIA ILUINA DE ALMEIDA SANCHEZ (SP236097 - LUIZ CARLOS RODRIGUES HIPÓLITO) X SUPERVISOR SEG DESEMPREGO SUPERINTEND REG TRABALHO E EMPREGO (SRTE/SP) VISTOS. Maria Iluina de Almeida Sanchez impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Supervisor do Seguro-Desemprego da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego objetivando a liberação para saque das parcelas do seguro desemprego. Alega que foi demitida, sem justa causa, e a rescisão foi submetida ao crivo do Conselho Paulista de Arbitragem e que a autoridade impetrada não reconhece o termo de decisão arbitral como documento hábil à liberação das parcelas do seguro desemprego a que faz jus. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/29). O pedido liminar foi indeferido (fls. 37/39). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 50/66). A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito, acompanhada de razões e documentos a respeito da matéria versada (fls. 67/87). Parecer do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 91/95). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conforme recentes decisões proferidas pelo Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compete a Seção que processa feitos previdenciários julgar questões envolvendo seguro desemprego, conforme se verifica pela análise das seguintes ementas: **SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.** 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172) 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial. (CC 11.477, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, Órgão Especial, DJF3 8.6.2009). **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO PREVIDENCIÁRIA -**

Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Precedente desta Corte. - Conflito de competência improcedente. (CC 2010.03.00.011860-9/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Órgão Especial, DJF3 7.6.2010, p. 20). Sendo essa a situação versada nos autos e em respeito ao que restou decidido pela e. Corte, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das r. Varas Federais Previdenciárias. Diante do exposto, determino a remessa dos autos a uma das r. Varas Federais Previdenciárias, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0008487-21.2010.403.6100 - ROBERTA LOPES MACHADO(SP259275 - ROBERTO PATELLA JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO MARCOS EM SAO PAULO

Baixo os autos em diligência. Oficie-se à autoridade impetrada para que comprove, no prazo de cinco dias, a efetiva inscrição da impetrante para realização do Exame Nacional dos Estudantes - ENADE, no ano de 2009, nos termos do artigo 5º e 6º da Lei nº 10.861/2004. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0012035-54.2010.403.6100 - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X FAZENDA NACIONAL

Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fl.169, no prazo de 05 dias, que determina o fornecimento das peças faltantes necessárias (fl.29/164), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

0012231-24.2010.403.6100 - ICOMON TECNOLOGIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

INFORMAÇÃO: Informo a Vossa Excelência que, em 21/07/2010 procedi a carga rápida dos autos do Mandado de Segurança nº 0012231-24.2010.403.6100 ao estagiário FELIPPE SARAIVA ANDRADE, inscrito na OAB/SP nº 171.909-E. Os autos foram restabelecidos apenas em 22/07/2010, às 17:30 horas. Sendo assim, torno os autos conclusos para apreciação de Vossa Excelência. DESPACHO: Em face da informação supra, intime-se o procurador da impetrante para que atente o estagiário que efetuou a carga dos autos sobre o que prevê o par. 2º do artigo 40, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012250-30.2010.403.6100 - SM VALET SERVICE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X AUTO VAGAS ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X CMC PARKING ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X C3 PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA X FLA ESTACIONAMENTOS LTDA X WHC ESTACIONAMENTOS LTDA X QUALITY PARKING - ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

INFORMAÇÃO: Informo a Vossa Excelência que, em 21/07/2010 procedi a carga rápida dos autos do Mandado de Segurança nº 0012250-30.2010.403.6100 ao estagiário FELIPPE SARAIVA ANDRADE, inscrito na OAB/SP nº 171.909-E. Os autos foram restabelecidos apenas em 22/07/2010, às 17:30 horas. Sendo assim, torno os autos conclusos para apreciação de Vossa Excelência. DESPACHO: Em face da informação supra, intime-se o procurador da impetrante para que atente o estagiário que efetuou a carga dos autos sobre o que prevê o par. 2º do artigo 40, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0013855-11.2010.403.6100 - PATRICIA ARAUJO DA SILVA X ROSANA CRISTINA DA SILVA X RENILDO BARBOSA COELHO X MARCIO EDUARDO DE MORAIS(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Cumpra a impetrante corretamente o despacho de fl.56, no prazo de 05 dias, que determina a declaração de todos os documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para a instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental nº 500722STJ de 18/12/2003. Intimem-se.

0015474-73.2010.403.6100 - MOVIMENTO DE EXPANSAO SOCIAL CATOLICA(SP271379 - ELVIRA DE OLIVEIRA NEVES) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Providencie a impetrante: a) A juntada do contrato social da empresa; b) As peças faltantes necessárias (fls.62/73) para a instrução de ofício de notificação, nos termos do artigo 6º da Lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0015907-77.2010.403.6100 - GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. Providencie a impetrante: a) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; b) Uma cópia da petição inicial para a instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos do artigo 6º da Lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0016052-36.2010.403.6100 - LUIS FERNANDO PASQUINELLI AMARAL DE ABREU(SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI) X PRESID DO INST NACIONAL ESTUDOS PESQUISAS EDUCACIONAS ANISIO TEIXEIRA
Providencie o impetrante: a) o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil, no prazo de 48 horas; b) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; c) As peças faltantes necessárias (fls.15/23) para a instrução de ofício de notificação, bem como uma cópia da petição inicial para intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0016066-20.2010.403.6100 - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o impetrante a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025066-16.1988.403.6100 (88.0025066-1) - ROBERTO APARECIDO TOTH(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA E SP038923 - CYBELLE ISSOPPO FARIA E SP192701 - MAURICIO MENDONÇA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 206/211: Dê-se ciência às partes acerca da informação e dos cálculos prestados pela Contadoria Judicial, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0036028-59.1992.403.6100 (92.0036028-9) - JOSE FRANCISCO BARBIERI DE TOLEDO - ESPOLIO X SILVIA PINEZI DE TOLEDO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Dê-se ciência às partes acerca da informação e dos cálculos de fls. 204/209, prestados pela Contadoria Judicial, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022830-81.1994.403.6100 (94.0022830-9) - APOLICE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

1 - Publique-se o despacho de fl. 250. Fl. 250: 1. Considerando até o presente momento não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela União (PFN), sob n. 2009.03.00.0014384-5, remetam-se os autos a Contadoria para cumprimento do despacho de fls. 222/223. 2. Certifique-se a suspensão dos prazos processuais. 2 - Dê-se ciência às partes acerca da informação e dos cálculos de fls. 253/258, elaborados pela Contadoria Judicial, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0054476-70.1998.403.6100 (98.0054476-3) - RADIAL TRANSPORTES S/A X SP BOX COM/, IMP/, EXP/ E INTERMEDIACAO LTDA X CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS X PIRAMIDE SERVICOS GRAFICOS LTDA X COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Despachado em Inspeção. Fls. 794/795 e 798/802: Traga a parte autora, ora executada, o comprovante do depósito de 30%, atualizado, do valor do débito: R\$ 276.083,81, em outubro de 2009, procedendo-se em seguida ao depósito mensal das 06 (seis) parcelas referentes ao restante do débito, já acrescido da multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0063644-59.2000.403.0399 (2000.03.99.063644-4) - IND/ E COM/ DE CALCADOS SICEMAR LTDA(SP028039 - MAURICIO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção. Fls.616/619: Complemente a parte autora, ora executada, o percentual de 30% do valor do débito, conforme apontado pela União Federal e, após, traga o comprovante dos depósitos mensais, em 6 parcelas, atentando para a atualização da conta da União, que é referente a setembro/2009. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009483-94.2003.403.0399 (2003.03.99.009483-1) - ELEVADORES OTIS LTDA(SP109098 - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP234237 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em sede de recurso de apelação foi a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual de 10% incidente sobre o valor da causa devidamente atualizado a cada um dos réus, União, FNDE e INSS, fl. 1944. Referido acórdão transitou em julgado em 02.06.2005, fl. 1973.Com o retorno dos autos à primeira instância, o INSS deu início à execução da verba honorária apresentando suas contas às fls. 1987/1988.A parte autora depositou a verba honorária devida à fl. 1998, e o INSS concordou com os valores depositados à fl. 2002, requerendo sua conversão em renda.Como a União Federal sucedeu o INSS e o FNDE, os valores depositados em juízo foram convertidos em renda em seu favor, conforme documentos de fls. 2011 e 2013/2014.Portanto, ao contrário do afirmado pela parte autora na petição de fls. 2022/2024 não foram realizados dois depósitos judiciais, mas apenas um, de fl. 1998, que foi convertido em renda conforme demonstra a guia Darf acostada à fl. 2013, que se faz acompanhar pelo ofício de fl. 2014.Assim restam pendentes de pagamento a verba honorária inicialmente devida ao FNDE e à União. Por fim, esclareço que o acórdão transitado em julgado condenou a autora ao pagamento de honorários aos três réus do processo, à época União, FNDE e INSS, que não se confundem enquanto entes distintos. O que houve posteriormente foi apenas a unificação de sua representação judicial em um mesmo órgão administrativo, o que não exime e nem modifica a obrigação da autora.Assim, dê-se prosseguimento à execução nos termos em que requerido pela União às fls. 2018.

Expediente N° 5469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047827-21.2000.403.6100 (2000.61.00.047827-2) - MARCO DE JESUS MARINHO X SUELI EDUARDO MARINHO(SP046334 - ANTONIO JOSE JOIA E SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0053608-21.2001.403.0399 (2001.03.99.053608-9) - SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK S/A(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

O agravo de Instrumento interposto pela autora contra despacho que indeferiu o desbloqueio dos valores teve seu seguimento negado, conforme cópias juntadas às fls. 571/577. Assim sendo, fica mantida a penhora já efetivada no rosto destes autos à fl. 497, bem como dou por efetivada a penhora requerida à fl. 555, pelo juízo do Serviço Anexo das Fazendas Públicas, no valor de R\$ 226.755,27, pela Execução nº 5711/1999, devendo o mesmo ser oficiado para informar que a autora possui nestes autos um crédito de R\$ 242.969,89, referente ao Precatório, que está sendo pago em parcelas anuais pelo E. TRF-3, tendo a primeira parcela de R\$ 27.269,52 sido paga em janeiro de 2009, bem como que já há penhora anteriormente efetivada pelo próprio juízo de Cotia à fl. 497, processo 848/97, no valor total da primeira parcela. Dê-se vista à União Federal. Int.

0019921-22.2001.403.6100 (2001.61.00.019921-1) - MARIA ANA VIANA CAVALCANTE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 604: Tendo em vista que a autora, ora devedora efetuou o depósito da sucumbência devida à CEF às fls. 601/602, intime-se-a para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0023594-23.2001.403.6100 (2001.61.00.023594-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X EXPRESS LIFE SEGUROS PESSOAIS S/C LTDA

Diante da certidão de fl. 193, dê-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008675-92.2002.403.6100 (2002.61.00.008675-5) - JOSE ALMONES DE SOUZA X TEREZINHA DE FATIMA BRASIL DE SOUZA(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 5472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011820-16.1989.403.6100 (89.0011820-0) - PAULO YOSHIO TAKABATAKE X CARMEN TEREZINHA SAAD TEIXEIRA(SP252833 - FELIPE DE CASTRO RUBIO POLI) X EMILIO GUERRIERO X PREFORT COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA(SP025529 - IDE MARTINS FERREIRA GUERREIRO E SP070640 - ADALBERTO DE ASSIS CAJADO DE OLIVEIRA E SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Vistos em inspeção (28/06 a 02/07/2010). Fls.284 - Defiro a retificação no ofício de fl.279, para constar que o valor deverá ficar a disposição do juízo até regularização da situação cadastral, uma vez que encontra-se baixada.Após, tornem os autos conclusos para remessa eletrônica dos ofícios de fls.256/280.

0041564-22.1990.403.6100 (90.0041564-0) - TOYOMI ETO X ADEMARIO LOURENCO DE LIMA X AHMAD EL RAFIH X AILTON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X ALBERTO MORAES SALLABERRY X ALBINO JANCMIONKA X ALZIRA DA COSTA SANTOS CARPI X AMARO AUGUSTO ANDRADE X APARECIDA CONCEICAO ROBLES CASTILLA X VAGNER RODRIGO PARMA X ANWAR AHMAD YOUSSEF X CHIHIRO AOKI X CLAUDEMIR SZAUTER X CLAUDIO MALENA X CLAUDIO PASSATORE X COM/ DE MATERIAIS DIDATICOS OPUS-6 LTDA X DEBORAH MAURA KUPTY X DERCILIO BASTOS DA SILVA X EDSON DE OLIVEIRA(SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X FERNANDO PAULO ANDRADE NEVES X FLAVIO MAESTRELLO X FRANCISCO ANTONIO CASTANHEIRA X FRANCISCO OLIVEIRA GOMES X GILBERTO BERNARDINO X GILBERTO DE MIRANDA X HELIO AKIRA WAKUI X HELIO APARECIDO PEREIRA X IVETE SANTISI BELFORT MATTOS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X JEOSAFÁ CAMPOS PRUDENCIO(SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X JOANA MARIA CAETANO BASCCHERA X JOAO DE MORAIS X JOAO LUIZ DE BARROS X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X JOSE AUGUSTO ANDRADE CONTRIM X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS TOLEDO X JOSE NILTON OLIVEIRA ALVES X JOSE PAULO TORREZAN X JOSE REINALDO DA ROCHA X LILIA VIVIANE SILVA NAVARRO OLSCHOWSKY DA CRUZ X LUIZ ALBERTO CATANIO X MANOEL LAZARO JOAO X MANUEL NUNES RODRIGUES X MARCOS BAPTISTA DA SILVA X MARIO MASAMITI KAWAI X MARIO ROBERTO PINTO X MASAHARU HANAOKA X MAURILIO BOTAZINE RIBEIRO FILHO X OSMARINA NUNES RIBEIRO X SAUL NUNES RIBEIRO X SAMIR NUNES RIBEIRO X CHAIBE NUNES RIBEIRO(SP172254 - RAQUEL REGINA MILANI E SP114422 - MARIA APARECIDA ROSENO) X MIGUEL ROSA JUNIOR X MINI AUTO POSTO LTDA X NELSON TOSHIMI MATSUDA X NILSON OCTAVIANI X OSVALDO BROGLIATO X PASCHOAL ROSA X PAULO FERNANDO MOTTOLA X PEDRO BUENO VALINHOS X REYNALDO DONATO X RICARDO SEGUCHI X ROGERIO EDUARDO FERREIRA SOARES X RUTH DRESSLER X STAVROS PAPADIMITRIOU X VALTER FONSECA REBOUCAS FILHO X VANIA LUCIA MIRANDA FERREIRA LEITE(SP154601 - FABÍOLA RABELLO AMARAL) X WALDEMAR SOBREIRA X WALDIR PALMESI X WALTER ANTONIO LUTTI X YONE BELTRAME ROMERO X YOSHIYUKI SHIMADA X ZENKI SATO X ZULMIRA MOREIRA X FERNANDO PELEGRINI NETO X IRINEU VISENTEINER X JOSE EDUARDO GONCALVES DIAS DE CARVALHO X ELIZEU LOPES FERREIRA X GUIDO JORGE MARTINS(SP043144 - DAVID BRENER) X MIGUEL GANCEV NETO X MARISILDA ACHCAR X ARMANDO SIQUEIRA X GILSON DIAS X MANUEL LEDO LEDO(SP209668 - PAULA RIBEIRO DE CAMARGO) X NORTH ATLANTIC - AGENTES INTERNACIONAIS DE CARGA LTDA X MARIA NEMETH DE OLIVEIRA X SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP247898 - VANIA MELO ARAUJO E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Apresente a parte autora cópia autenticada da certidão de óbito do autor Edson de Oliveira e instrumento de procuração em nome da viúva meeira Maria Nemeth de Oliveira.Tornem os autos conclusos para remessa eletrônica do ofício de fls.1505 em TRF3.

0670416-70.1991.403.6100 (91.0670416-6) - CLAUDETE ALVARES FERREIRO NOGUEIRA PIRES X SUGUIE KOBAYASHI X MAURO BUENO DA SILVA(SP079263 - ERNESTO REZENDE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Dê-se ciência às partes da disponibilização das importâncias requisitadas. Aguarde-se em secretaria o pagamento do requisitório remanescente em favor de Ernesto Rezende Neto. Int.

0688956-69.1991.403.6100 (91.0688956-5) - JUPIRA PRESTES X JOSE RODRIGUES PAIVA X LEONOR MARQUES RIBEIRO X MARGARIDA FURQUETTO X MARIA AUXILIADORA MACHADO X MARIA CELINA DE JESUS SILVA X MARIA DA GLORIA PRADO JOLY MUNOZ X MARIA INES GOMES CAVALCANTI M DOS SANTOS X MARIA JOSE VIANA CALDAS(SP119879A - NILVA TERESINHA FOLETTO E RJ070890 - CLAIR MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP190522 - ANDRÉ EDUARDO SANTOS ZACARI)

Ante a informação retro decido: 1- Junte o o complemento do formal de partilha de fls.351/352, uma vez que na certidão de óbito de José Rodrigues de Paiva não constou os nomes dos filhos e nem na parte do formal juntada aos autos. 2- Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de dos sucessores de Maria da Glória Prado Joly Munhoz - fls.355 e 357 e sobre o requerido às fls.339. 3- Junte o sucessor de Jupira Prestes os documentos necessários à habilitação, tais como, certidão de óbito, certidão de nascimento/casamento, procuração com poderes da cláusula ad judicium.

0052421-59.1992.403.6100 (92.0052421-4) - MIRCIO DA CUNHA REGO MIRANDA X MARCIA ANDRADE MIRANDA CAIO X MILENE ANDRADE MIRANDA(SP098304 - NICANOR JOSE CLAUDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos em inspeção. Fls. 187/191 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0063460-53.1992.403.6100 (92.0063460-5) - ALBERTO MALFI X EDDA DE LUCCA MALFI X ANTONIO AUGUSTO PINTO FERREIRA X ANTONIO SPARAPAN X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE X ROBERTO CARLOS ALVES BORGES X AMABILE TEREZA ZAGO RUDGE X CLAIRE TOMASETTI X DEISI DE JESUS FERREIRA X EDUARDO FAZZOLARI X JOAO FARAH X HELLENICE THOMAZETTE FARAH X MOACYR LOBO LOPES X ODERCIO ESQUIAVAN X TADDEO RODRIGUES X WITNEY MOTTA X JOSE OLTRAMARI FILHO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Cumpra a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls.311. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0032051-83.1997.403.6100 (97.0032051-0) - JACIRA FABIANA DE CARVALHO PEREIRA X TEREZINHA LUCIA FERRAZ DIAS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Fls. 227 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0053201-23.1997.403.6100 (97.0053201-1) - JOAO APARECIDO DOS SANTOS X JOAO GERALDO BELTRAME X JOSE ELEUTERIO DA SILVA X JOAO ROBERTO RODRIGUES ALVARES X JOSE CARLOS GODINHO X JOSE DA SILVA TERCEIRO X NEUSA CONCEICAO FIGUEIRA VERRESCHI X MILTON SERGIO RIBEIRO BRANCO X NILSON MARCELINO BRABO X ZULEIDE XAVIER DE MENDONCA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito nos termos ao art.730 do CPC. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0059667-33.1997.403.6100 (97.0059667-2) - AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JUNIOR X BENZION STRENGEROWSKI X JOSE GONCALO FERREIRA X MARIA AGRIPINA DE ALMEIDA X RAIMUNDA LUCINDA DA SILVA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Expeça-se o Ofício Requisitório. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0071926-23.1999.403.0399 (1999.03.99.071926-6) - LUZINETE DO CARMO MARQUES X MARIA DO SOCORRO MOREIRA BRASIL X MARIA JOSE SANTOS BISPO X RUTH MOTA FRANCISCO FERREIRA X ZENAIDE VIEIRA PRADO DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 635/636 - Defiro a devolução do prazo requerido pelo patrono Dr. Almir Goulart da Silveira. Defiro ainda, a vista pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

0040438-19.1999.403.6100 (1999.61.00.040438-7) - MARILIA DE MARIA X IRAHY PEREIRA CINTRA DE PAULA X MARIA LUCIA DE MELO PETRONI X NELSON NARETTO X RAUL MOITINHO X TERCIO MACHADO X WILSON PETRONI X ELOA BLANCO PEREIRA X GILDA THOMPSON GENOFRE X

IDELZUYTH BAPTISTA DE ARAUJO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 333/355: Dê-se ciência às partes acerca do teor das peças trasladadas (acórdãos com trânsito em julgado - Agr. Instr. 20060300073604-1 e 20060300073605-3), para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

0023864-78.2001.403.0399 (2001.03.99.023864-9) - CECILIA VIEIRA X GERSELINO LUIZ DE MORAIS X MARIA LUCIA V PACIFICO X JULIETA LACERDA ARCARO X JOSE ROBERTO MORAIS X GILBERTO LUIZ DE MORAES X SIZULEI APARECIDA DE MORAES MARANI X OLGA MARIA DE MORAES VARGAS X JOAO DALBERTO DE MORAES X GIZELI MARINA DE MORAES ARCURI X ZULEICE APARECIDA DE MORAES X REGINA CELI DE MORAES CORACIO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ante a documentação apresentada às fls.283/288, a concordância da União às fls. 290, DEFIRO a habilitação dos herdeiros de GERSELINO LUIZ DE MORAIS.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo: JOSÉ ROBERTO MORAIS - CPF 982257748-68, GILBERTO LUIZ DE MORAIS - CPF 549341338-87, SIZULEI APARECIDA DE MORAES MARANI - CPF 058941968-41, OLGA MARIA DE MORAES VARGAS - CPF 621065628-53, JOÃO DALBERTO DE MORAES - CPF 979070228-00, GIZELI MARINA DE MORAES ARGURI - CPF 051202748-03, ZULEICE APARECIDA DE MORAES - CPF 026321248-32, REGINA CELI DE MORAES CARACIO - CPF 094557937-14. Para retificação do nome da autora Maria Lúcia Vespoli Pacifico, devendo constar MARIA LUCIA V PACIFICO, conforme site da Receita Federal.Após a retificação, expeça-se ofício requisitório para autora Maria Lucia V Pacifico, nos termos dos cálculos de fls.181.

0012607-54.2003.403.6100 (2003.61.00.012607-1) - FRANCISCO DE LIMA CAMPOS X FRANCISCO FERREIRA LIMA(SP103540 - EDMO MARIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

O co-autor Francisco Ferreira de Lima, ora executado, regularmente intimado (fl. 126) para efetuar o pagamento do valor devido a União Federal a título de honorários advocatícios (R\$ 2.265,86 - fl. 134), informa o falecimento do co-autor, ora também executado, Francisco de Lima Campos, e propõe à União Federal o pagamento apenas da parte que lhe cabe no débito, em 3 (três) parcelas (fls. 137/139). A União Federal, por sua vez, instada a se manifestar, concordou com que o pagamento da parte do débito que cabe ao co-autor Francisco Ferreira de Lima (R\$ 1.282,93 - fl. 144) seja realizado em 3 (três) parcelas mensais, cada uma no valor de R\$ 436,22 (fl. 144); e, quanto à parte do débito que cabe ao falecido co-autor Francisco de Lima Campos, requereu a expedição de ofício ao juízo do inventário solicitando informações acerca da existência de bens em seu nome (fl. 143v.) Pelo exposto, homologo o acordo a que chegaram as partes, e determino ao co-autor Francisco Ferreira de Lima que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da 1ª parcela, no valor de R\$ 436,22, devidamente atualizado até a data do pagamento, bem como efetue o pagamento das demais parcelas (2ª e 3ª) até o 15º (décimo quinto) dia dos meses subsequentes ao de pagamento da 1ª parcela, cada uma também no valor de R\$ 436,22 e igualmente atualizadas até a data do pagamento, sob pena de prosseguimento da execução mediante penhora de bens. Por fim, tendo em vista o teor da certidão de óbito (fl. 138), que revela a inexistência de bens em nome do falecido co-autor Francisco de Lima Campos, indefiro a expedição de ofício ao juízo do inventário, e concedo à União Federal o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o quê de direito em relação à parte do débito que cabe ao falecido co-autor Francisco de Lima Campos. Int.

0017521-88.2008.403.6100 (2008.61.00.017521-3) - HELENA SORIANI ROSEMBERGER X MARIA ADELINO SORIANI - ESPOLIO(SP187069 - CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018517-86.2008.403.6100 (2008.61.00.018517-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070116-13.1999.403.0399 (1999.03.99.070116-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA) X JOAQUIM MARIANO DA COSTA FILHO - ESPOLIO X SILVIA REBELLO MARIANO DA COSTA(SP019247 - PAULO RABELO CORREA)

Ante a falta de interesse na execução da verba honorária, traslade-se o instrumento de procuração de fls. 49, para os autos de nº 2002.61.00.020298-6, dispensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020298-56.2002.403.6100 (2002.61.00.020298-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X JOAQUIM MARIANO DA COSTA FILHO - ESPOLIO(SP019247 - PAULO RABELO CORREA)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034813-23.2007.403.6100 (2007.61.00.034813-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X ESTER DEL CARMEN ROMERO LILLO

Vistos em inspeção. Publique-se, urgente, o despacho de fls. 73. Int. Despacho de fls. 73 - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 72. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 5473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308376-23.1994.403.6100 (94.0308376-0) - PAULO EDUARDO BATISTA UNGARI(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP241837 - VICTOR JEN OU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Vistos em inspeção (28/06 a 02/07/2010). Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0022949-71.1996.403.6100 (96.0022949-0) - JOAQUIM CARLOS OLIVEIRA DA SILVA X JOSE DOS SANTOS FERNANDES(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Int.

0029330-61.1997.403.6100 (97.0029330-0) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X EDMAR ROBERTO ALVES DE CARVALHO X FATIMA APARECIDA SANDRINI PINTO X SERGIO HENRIQUE GARRIDO SOLIM X EDIO DIAS DE ALMEIDA X DEBORAH BEATRIZ ORTOLAN INOCENCIO NACY X MARIA ESTELA DA SILVA X REGINA LANDER MOTA X LUIZ AUGUSTO SANTOS MIRANDA X ELBA LOPES DA SILVA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Int.

0074442-79.2000.403.0399 (2000.03.99.074442-3) - ANTONIO UBIRATA PRADO X BENEDITA APARECIDA REIS X CLAUDETE CABRERA DE ALBUQUERQUE X MIRIAN HADDAD X SHIRLEY TOSHIE NAKANO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Vistos em inspeção (28/06 a 02/07/2010). Ciência à parte autora, para que requeira o que de direito. Fls. 282/289 - Manifeste-se a União Federal.

0007493-42.2000.403.6100 (2000.61.00.007493-8) - RMA CONSTRUTORA LTDA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR E SP211264 - MAURO SCHEER LUIS E SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETE ALVES DE OLIVEIRA)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022736-45.2008.403.6100 (2008.61.00.022736-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074386-93.1992.403.6100 (92.0074386-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JESSE DE AMORIM SILVA X NESTOR STOLF X ANTONIO BARRETO DE MENEZES X ARIVALDO SEGHESE X JOSE MANCANO SOBRINHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Ciência às partes da informação da contadoria judicial de fls. 43. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0016784-51.2009.403.6100 (2009.61.00.016784-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032287-69.1996.403.6100 (96.0032287-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X IRUSA ROLAMENTOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0000793-98.2010.403.6100 (2010.61.00.000793-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661761-56.1984.403.6100 (00.0661761-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X EVARISTO AUGUSTO IZEDA AFONSO(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0008899-49.2010.403.6100 (2000.61.00.007493-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007493-42.2000.403.6100 (2000.61.00.007493-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X RMA CONSTRUTORA LTDA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR E SP211264 - MAURO SCHEER LUIS E SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR)

Apensem-se estes autos ao processo nº 2000.61.00.007493-8. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

0011278-60.2010.403.6100 (96.0022949-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022949-71.1996.403.6100 (96.0022949-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X JOAQUIM CARLOS OLIVEIRA DA SILVA X JOSE DOS SANTOS FERNANDES(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Apensem-se estes autos ao processo nº 96.0022949-0. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

0013373-63.2010.403.6100 (97.0029330-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029330-61.1997.403.6100 (97.0029330-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X EDMAR ROBERTO ALVES DE CARVALHO X FATIMA APARECIDA SANDRINI PINTO X SERGIO HENRIQUE GARRIDO SOLIM X EDIO DIAS DE ALMEIDA X DEBORAH BEATRIZ ORTOLAN INOCENCIO NACY X MARIA ESTELA DA SILVA X REGINA LANDER MOTA X LUIZ AUGUSTO SANTOS MIRANDA X ELBA LOPES DA SILVA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Apensem-se estes autos ao processo nº 97.0029330-0. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002074-75.1999.403.6100 (1999.61.00.002074-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043300-07.1992.403.6100 (92.0043300-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CARLOS BERGMANN JUNIOR(SP071687 - BENEDITO GENTIL BELLUTTI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0031408-20.2001.403.0399 (2001.03.99.031408-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0766031-63.1986.403.6100 (00.0766031-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ORION S/A(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Manifeste-se a parte embargada (autora), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerido pela União às fls.272/278.

0020293-34.2002.403.6100 (2002.61.00.020293-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024866-67.1992.403.6100 (92.0024866-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X SEGVAP-SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA S/C LTDA(SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES)

Vistos em inspeção (28/06 a 02/07/2010).Cumpra-se o despacho de fls.116, desapesando e arquivando-se estes autos.

0003337-06.2003.403.6100 (2003.61.00.003337-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034712-79.1990.403.6100 (90.0034712-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X WALLACE & TIERMAN DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E RS013623 - IVAIR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Ante a manifestação da União Federal às fls. 87/88, não concordando com o pedido de compensação, intime-se o embargado para que recolha a sucumbência declinada pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação. Decorrido o prazo e não havendo comprovação do recolhimento, defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACEN JUD.Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Int.

0019586-27.2006.403.6100 (2006.61.00.019586-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308376-23.1994.403.6100 (94.0308376-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X PAULO EDUARDO BATISTA UNGARI(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Vistos em inspeção (28/06 a 02/07/2010).Ante a concordância da Caixa Econômica Federal (embargante), com a compensação do crédito correspondente aos honorários, dos valores depositados nos autos da ação ordinária apensa,

tornem estes autos conclusos para sentença de extinção.

0023223-83.2006.403.6100 (2006.61.00.023223-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ANTONIO UBIRATA PRADO X BENEDITA APARECIDA REIS X CLAUDETE CABRERA DE ALBUQUERQUE X MIRIAN HADDAD X SHIRLEY TOSHIE NAKANO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos em inspeção (28/06 a 02/07/2010). Intime-se a parte ré (devedora) para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia pleiteada nos autos (fls.170/173), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

Expediente N° 5479

DESAPROPRIACAO

0011529-50.1988.403.6100 (88.0011529-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X FELICIO SIMAO - ESPOLIO X FAUSTO SAYON X JOSE LUIZ MARTINS GONCALEZ X NATAL ALVES PEREIRA X GALILEO GALILEI X HELIO DE BARROS X AUGUSTO GOMES DA SILVA X BENICIO DANIEL DO PRADO X MARINA JENE FEISTLER HILLEBRECHT(SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO E SP020965 - NELSON BRUNO) X MARIA LUCIA SIMAO(SP020965 - NELSON BRUNO) X OLINDA SAYEG SAYON X FELICIO SIMAO JUNIOR(SP020965 - NELSON BRUNO) X GRACA MARIA GALVAO FREIRE SIMAO(SP020965 - NELSON BRUNO) X JOELIA DOS SANTOS PRADO X CANDIDA PASTRE DA SILVA X MARIA DAS GRACAS ELIAS BARROS X PAULO CESAR MAGALHAES X ADERSON DA SILVEIRA X DORA LUCIA MAGALHAES DA SILVEIRA X IDA DIAS MARTINS GALILEI

Expeça-se minuta de edital para conhecimento de terceiros. Providencie a expropriante a juntada das certidões e publicação do edital nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei3.365/1941, devendo retirar a minuta expedida, em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente N° 3492

EMBARGOS A EXECUCAO

0009422-32.2008.403.6100 (2008.61.00.009422-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033457-90.2007.403.6100 (2007.61.00.033457-8)) FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Intime-se a CEF a juntar aos autos a nota promissória ,conforme requerido a fl.63/64 . Outrossim, informe a exequente se ainda há interesse na juntada dos demais documentos relacionados a fl.36.

0025566-81.2008.403.6100 (2008.61.00.025566-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-50.2008.403.6100 (2008.61.00.001816-8)) NELSON JORGE NASTAS(SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

Recebo os autos à conclusão na presente data. Intime-se o embargante pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 110/111 R\$ 1.000,00 (um mil reais), no prazo de 15(quinze) dias.Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

0016445-92.2009.403.6100 (2009.61.00.016445-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029892-84.2008.403.6100 (2008.61.00.029892-0)) CAN COMUNICACAO E NEGOCIOS LTDA X ELZA TSUMORI X RICARDO DE LEMOS MIGLIANO(SP200555 - ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES E SP107215 - PRISCILA CORBET GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP140646 - MARCELO PERES)

O pedido de fls.145/151 do embargante foi apreciado na audiência realizada em 24/02/2010 (fl.137), decisão que mantenho pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê a embargante integral cumprimento à determinação de fl.137, comprovando o depósito dos honorários periciais.

0022542-11.2009.403.6100 (2009.61.00.022542-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011219-09.2009.403.6100 (2009.61.00.011219-0)) EDILSON FERREIRA DE BARROS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Trata-se de matéria exclusivamente de direito sendo desnecessária a produção de provas. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0008403-20.2010.403.6100 (2009.61.00.025866-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025866-09.2009.403.6100 (2009.61.00.025866-4)) ANA MARIA FERREIRA SEBASTIAO FANTATO(SP204185 - JOSÉ AUGUSTO FARINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)
(Fl.18/24)Manifeste-se a embargante, no prazo de 10(dez) dias.

0010065-19.2010.403.6100 (2010.61.00.002204-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-79.2010.403.6100 (2010.61.00.002204-0)) SILVIA YUKIKO OKI UEMA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011270-83.2010.403.6100 (2010.61.00.002204-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-79.2010.403.6100 (2010.61.00.002204-0)) MEIRE ROCHA RODRIGUES(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029032-59.2003.403.6100 (2003.61.00.029032-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CENTRAL DE FAC SIMILE COM/ E IND/ LTDA(SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA) X PAULO BARTOLI(SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA) X HELENA GAMBINI BARTOLI(Proc. MANUEL ANTONIO A. LOPEZ - CURADOR) X IVAN DE ABREU AURELI(SP041423 - JAYME QUEIROZ LOPES FILHO)
(F.1065) Defiro a expedição, intimando-se a CEF para retirá-la, no prazo de 10(dez) dias. Expeça-se. Publique-se.

0015360-13.2005.403.6100 (2005.61.00.015360-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X GIL GARCIA DOS SANTOS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP143680 - REGINA CAVALCANTE DI GIACOMO)
Recebo os autos à conclusão na presente data. Defiro a suspensão dos autos nos termos do art.791,III do CPC, conforme requerido pela CEF a fl.292, sobrestando-se no arquivo.

0024273-47.2006.403.6100 (2006.61.00.024273-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ARNALDO PEREIRA X AGAIDES DA SILVA PEREIRA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)
Recebo à conclusão na presente data. Considerando que as informações fiscais foram arquivadas em pasta própria da secretaria (fl.210), dê-se ciência ao exequente e seus advogados regularmente constituído, vedada a extração de cópias. Decorridos 10 (dez) dias da intimação, proceda a secretaria sua devolução para inutilização. Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.

0031512-68.2007.403.6100 (2007.61.00.031512-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X LARA & THAIS MODAS CONFECÇÕES LTDA X CHANG LOH MEI VALENTE
(Fls.61/82) Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0033457-90.2007.403.6100 (2007.61.00.033457-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X TAKAO SHIMOKAWA X IECO SURUFAMA
(Fl.146) Aguarde-se o cumprimento do mandado. Após, conclusos.

0006653-51.2008.403.6100 (2008.61.00.006653-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FOX FLOLHEADOS COM/ LTDA EPP X JUCELIO DE PAULA PEREIRA X MARILENE DE PAULA PEREIRA
Recebo os autos conclusos na presente data. (Fls.77/78)Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça,

requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016191-56.2008.403.6100 (2008.61.00.016191-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X R L O IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP X ROBERTO OTAVIO DA SILVA X OTAVIO MANOEL ISIDIO X LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência do desarquivamento. Promova a exequente regular andamento do feito.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.

0016629-82.2008.403.6100 (2008.61.00.016629-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AQUINO SAO PAULO RETIFICA E MANUTENCAO DE MOTORES LTDA EPP X MARIUSA FERREIRA X ADALTO FERREIRA

Anote-se (fl.105). Defiro a consulta do endereço do co-executado Aduino Ferreira junto ao sistema Web Service, conforme requerido pela CEF a fl.105.Após, ciência ao requerente, aguardando-se manifestação por dez dias.

0020653-56.2008.403.6100 (2008.61.00.020653-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ANTONIO JOSE MENDES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE MENDES DE OLIVEIRA

Recebo os autos à conclusão na presente data. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls.167/168, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0023626-81.2008.403.6100 (2008.61.00.023626-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAYMUNDO ESTEVES FILHO (FLS.69/89)Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0024045-04.2008.403.6100 (2008.61.00.024045-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LOPAME COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PAULO ROBERTO FOGAR MEIRELLES X ELISANGELA ARRAIS DE AZEVEDO

(FLS.260/269)Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl.269,no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004681-12.2009.403.6100 (2009.61.00.004681-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AYRTON AUTOMOVEIS LTDA X SILVIO LUIZ PARODI

Recebo os autos à conclusão na presente data. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls.72/78, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0010127-93.2009.403.6100 (2009.61.00.010127-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CLAUDIO MARCELO DE ANDRADE

Preliminarmente, publique-se a decisão de fl.82:(Fl.80) Defiro a expedição, devendo a CEF fornecer o endereço para encaminhamento do ofício.

0011036-38.2009.403.6100 (2009.61.00.011036-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ELIZETE DE AGOSTINI VERNA

(Fls.202/204)Manifeste-se a executada acerca da diferença apurada pela CEF , assim como quanto á manutenção do bloqueio realizado. Int.

0011219-09.2009.403.6100 (2009.61.00.011219-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X G MASSAS ESPECIAIS LTDA - ME X AMILTON GOESE X EDILSON FERREIRA DE BARROS

Prossiga-se nos embargos à execução, sem prejuízo da prática de atos executivos.

0017400-26.2009.403.6100 (2009.61.00.017400-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE X LACO FIRME EXPRESS EMBALAGENS LTDA X MAGALI CRUZ DA COSTA ANDRADE X MARIA RONIZE GONCALVES SILVA

(Fls.118/138)Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias. (Fls.142)Proceda a exequente ao recolhimento das custas e das diligências, conforme requerido pelo juízo deprecado.

0019958-68.2009.403.6100 (2009.61.00.019958-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RENATO PRADO JACINTHO - ESPOLIO X ROSELAINÉ FASCINA PRADO RIBEIRO

(Fls.62)Ciência à CEF, requerendo o que de direito. Int.

0000384-25.2010.403.6100 (2010.61.00.000384-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRASIMPER COMERCIAL LTDA X EPHIGENIA DE LOURDES CARNEIRO (Fl.103)Publique-se. (FLS.104/105)Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa, no prazo de 10(dez) dias. Int. (Fls. 103:Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.)

0003078-64.2010.403.6100 (2010.61.00.003078-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDERLEY MISCHIATTI GRAVACOES ME X WANDERLEY MISCHIATTI Recebo os autos conclusos na presente data. (Fls.78/84)Manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007365-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ALEXANDRE BAYER FILHO (Fls.27/28)manifeste-se a CEF acerca do informado pelo Sr. Oficial de Justiça.

0007520-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANA REGINA DA SILVA LOBO - ME X KIEDLY SUPERMERCADO LTDA - ME (FLS.47/50)Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017191-28.2007.403.6100 (2007.61.00.017191-4) - ELIZABETH FERREIRA DA COSTA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Recebo a conclusão nesta data.Cumpra-se o v. acórdão.Arquivem-se.

0004220-40.2009.403.6100 (2009.61.00.004220-5) - DEOLINDA DA CONCEICAO MACIEL(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) (Fl.68)Publique-se:(Fl.61/67) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int. (FLS.69/71)Diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0030480-91.2008.403.6100 (2008.61.00.030480-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS DA CUNHA Retornem os autos ao arquivo diante da extinção do processo em 12/02/2010.

CAUTELAR INOMINADA

0018903-82.2009.403.6100 (2009.61.00.018903-4) - YORK INTERNATIONAL LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL Recebo os autos à conclusão na presente data. (Fls.236/240)Ciência às partes. Após, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0038129-25.1999.403.6100 (1999.61.00.038129-6) - CASA DE SAUDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando o depósito efetuado pela CRF a fls.419/422, manifeste-se a parte autora se dá por satisfeita a execução , no prazo de 10(dez) dias. Com a concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0011519-05.2008.403.6100 (2008.61.00.011519-8) - CTZ - CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA(RS043139 - JULIANA ROCHA SCHIAFFINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CTZ - CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA

Intime-se o executado pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.828/289, de R\$ 1.116,11 (um mil, cento e dezesseis reais e onze centavos), no prazo de 15(quinze) dias Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Providencie a Secretaria a alteração da classe original para 229, devendo constar a União Federal como exeqüente e autor como executado.

Expediente Nº 3536

MANDADO DE SEGURANCA

0019213-40.1999.403.6100 (1999.61.00.019213-0) - AEROPORTO CIA/ DE AUTOMOVEIS(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0018860-63.2000.403.6100 (2000.61.00.018860-9) - JOSE ANTONIO CASARINI(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP149687A - RUBENS SIMOES) X INSPETOR FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0011449-83.2002.403.6104 (2002.61.04.011449-0) - ALEXANDRE DAYRELL VIVAS X THIAGO SPADONE CABALLERO X LUCIANA DE FREITAS ARMENTANO X KATIA CILENE RODRIGUES DA SILVA X VIVIANE MACHADO X RUBIA CLIQUET DE OLIVEIRA X CAROLINE COSTA FERREIRA X TANIA CRISTINA LEMOS PACHECO(SP183565 - HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR E SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0003384-77.2003.403.6100 (2003.61.00.003384-6) - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0028026-17.2003.403.6100 (2003.61.00.028026-6) - MIGUEL SOARES BONFIM(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP188974 - GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 142/144 e 145/148: Ciência ao impetrante das alegações ofertadas pela CEF. Nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.Int.

0032662-26.2003.403.6100 (2003.61.00.032662-0) - CENTRO MEDICO TROVOES LEDESMA S/C LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Anote-se a alteração dos advogados como requerido. Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001816-89.2004.403.6100 (2004.61.00.001816-3) - EVADIR MARQUES DE SOUZA(SP020403 - EVADIR MARQUES DE SOUZA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ANALISE DE PROCES INSCRICIONARIOS - CONSELHO REG DOS CORRET DE IMOVEIS(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Ciência ao impetrado do desarquivamento dos autos.Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011643-27.2004.403.6100 (2004.61.00.011643-4) - AERO EXPRESS - TAXI AEREO LTDA(SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0015689-59.2004.403.6100 (2004.61.00.015689-4) - ROSELI GOMES MARTINS(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da ausência de resposta da instituição financeira acerca do ofício expedido em 14/04/2010, reitere-se a expedição do mesmo, solicitando brevidade no cumprimento.

0025034-49.2004.403.6100 (2004.61.00.025034-5) - SOJITZ DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO DEFIC/SP

Em face das manifestações do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo (fls. 674/676), e da impetrante (fls. 679/690), dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional), para que no prazo de 30 (trinta) dias, consolide a dívida da impetrante com os percentuais de redução previstos na Lei 11.941/2009 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11/2009, para pagamento à vista, com utilização do valores depositados judicialmente, como requerido às fls. 681. Aguarde-se em Cartório a manifestação da União Federal.Int.

0020061-80.2006.403.6100 (2006.61.00.020061-2) - MGO IND/ E COM/ LTDA(SP235645 - PEDRO LUIS OBERG FERES E SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0000213-39.2008.403.6100 (2008.61.00.000213-6) - EDUARDO DO AMARAL(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 132/133: Expeça-se ofício para a fonte retentora, no endereço indicado pelo impetrante, como determinado às fls. 126.Int.

0001656-25.2008.403.6100 (2008.61.00.001656-1) - MARCELLO DE ALBUQUERQUE(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP210816 - MAURO ANICI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 127/128: Defiro o pedido de vista fora de cartório, como requerido. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, com as devidas anotações.Int.

0004684-98.2008.403.6100 (2008.61.00.004684-0) - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0010702-04.2009.403.6100 (2009.61.00.010702-9) - BIOPLAST SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONGONHAS(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA)

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Anote-se a alteração dos advogados como requerido. Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011102-18.2009.403.6100 (2009.61.00.011102-1) - EDUARDO VENTRIGLIO CORDEIRO(SP172331 - DANIELA SANTOS VALLILO) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA 4 REGIAO - CREF-4/SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.Int.

0005165-90.2010.403.6100 - ANDREIA PEREIRA RODRIGUES(SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Expeça-se a certidão requerida. Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011820-78.2010.403.6100 - FUNDACAO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA SOCIAL BNDES(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

Proceda a Secretaria às anotações pertinentes ao recurso interposto pela União Federal (Advocacia Geral da União).Manifeste-se o impetrante sobre o agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista dos autos ao

0012008-71.2010.403.6100 - MAXWELL GOMES SILVA(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Fls. 136: Defiro. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa.Fls. 138/149: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012246-90.2010.403.6100 - QUALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 187/195: Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 181. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int.

0013772-92.2010.403.6100 - EDUARDO CARLOS PEREIRA(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Proceda a Secretaria às anotações pertinentes ao recurso interposto pela União Federal (Advocacia Geral da União).Manifeste-se o impetrante sobre o agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0014170-39.2010.403.6100 - CARDIO MEDICAL COMERCIO REPR E IMPORT MAT MED HOSP(PR041302 - RAFAEL DIAS CORTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

CARDIO MEDICAL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando que seja determinado às autoridades impetradas a anotação de suspensão da exigibilidade dos débitos oriundos dos PAFs nº. 19515.000434/2010-18, 10880.562.336/2009-94, 10880.652.337/2009-39, 10880.652.338/2009-83, 10880.652.339/2009-28, 10880.941.297/2009-05 e 10880.941.298/2009-41, excluindo-os da relação de pendências perante a Receita Federal. Requer, ainda, a impetrante que as autoridades impetradas abstenham-se de incluir seu nome no CADIN bem como que expeçam Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.Fundamentando a pretensão, sustentou que, no dia 16/03/2010, foi surpreendida com notificação acerca de auto de infração no âmbito do Processo Administrativo Fiscal nº 19515.000434/2010-18, tendo apresentado a impugnação pertinente em 15/04/2010 que, porém, não foi apreciada até a presente data. Informa, ainda, que a Receita Federal, recentemente, incluiu, na lista de pendências, débitos oriundos de processos administrativos de 2009 e que estavam com a exigibilidade suspensa desde dezembro de 2009, em virtude de manifestações de inconformidade ainda não julgadas. Sustenta que a suspensão do débito discutido administrativamente ocorre já com o protocolo da impugnação ou da manifestação de inconformidade sendo ilegal a omissão da autoridade impetrada em não promover a respectiva anotação da exigibilidade dos débitos constantes da liste de pendências da impetrante e não expedir a respectiva certidão positiva com efeitos de negativa.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois de apresentada informações (fl. 180 e verso).Notificada, as autoridades impetradas prestaram informações juntadas às fls. 184/191 e 193/199. Sustentam que os processos apontados como óbices à emissão de certidão estão com sua exigibilidade suspensa em razão da pendência de julgamento de recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.Instada a manifestar-se sobre as alegações das autoridades impetradas (fl. 200), a impetrante requereu a desistência do feito à fl. 201. É o breve relato. DECIDO.Homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.O.

0015027-85.2010.403.6100 - ANTONIO AUGUSTO MORAES LIBERATO(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Proceda a Secretaria às anotações pertinentes ao recurso interposto pela União Federal (Advocacia Geral da União).Manifeste-se o impetrante sobre o agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0015040-84.2010.403.6100 - BLOKOS ENGENHARIA LTDA(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

BLOKOS ENGENHARIA LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança visando compelir o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e o PROCURADOR-CHEFE DA

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO a expedir certidão de regularidade fiscal, documento indispensável para participar de procedimento de licitação promovido pela Secretaria da Habitação do Município de São Paulo. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a recusa perpetrada, na medida em que existe um desencontro de informações dentro do órgão fazendário, pois ao requerer a certidão de regularidade fiscal por meio eletrônico é informado da existência de suposto crédito tributário, e ao tentar parcelar o débito apontado recebe a comunicação que não existem débitos de sua responsabilidade a serem parcelados nos controles da Receita Federal do Brasil. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 47/48. A impetrante requereu a desistência do feito às fls. 50/65. É o breve relato. DECIDO. Homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

Expediente Nº 3537

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015879-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOANA D ARC DA SILVA

Tendo em vista o objeto perseguido nestes autos, designo audiência prévia de tentativa de conciliação entre as partes a ser realizada dia 08 de setembro de 2010, às 15:30 horas. Sem prejuízo de posterior citação, intime-se pessoalmente a requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado, e pela imprensa oficial a requerente. Oportuno salientar que, na hipótese da requerida não possuir condições de contratar um advogado, a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 151/157, Bairro Consolação, poderá fazer as vezes, desde que preenchidos os requisitos a serem verificados antecipadamente no local.

0015882-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X NICEIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA

Tendo em vista o objeto perseguido nestes autos, designo audiência prévia de tentativa de conciliação entre as partes a ser realizada dia 08 de setembro de 2010, às 15 horas. Sem prejuízo de posterior citação, intime-se pessoalmente a requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado, e pela imprensa oficial a requerente. Oportuno salientar que, na hipótese da requerida não possuir condições de contratar um advogado, a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 151/157, Bairro Consolação, poderá fazer as vezes, desde que preenchidos os requisitos a serem verificados antecipadamente no local.

Expediente Nº 3538

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011730-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARINALVA BARBOSA

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 27, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0032932-11.2007.403.6100 (2007.61.00.032932-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANA ANGELICA RAMOS DA CRUZ

Fls. 104: Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, tendo em vista o teor do art. 26 da Resolução 20.132 de 19.03.98 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral. Considerando as buscas já realizadas, defiro a intimação por edital, providenciando a requerente o que for necessário. Int.

0009595-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE LUIZ DE CARVALHO MENDONCA

Manifeste-se a requerente sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 50v, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

0012748-29.2010.403.6100 - CALVO COM/ E IMP/ LTDA X CALVO COM/ IMP/E EXP/ LTDA X MOINHO ROMARIZ IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 20: Defiro; aguarde-se pelo prazo requerido. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010955-55.2010.403.6100 - MAHDI MOHAMAD ALI HAMADE(SP290938 - PATRICIA ZARANTONELLI BARBOSA) X NAO CONSTA

Fls. 25: Defiro ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0017030-47.2009.403.6100 (2009.61.00.017030-0) - MISSOES PARTICIPACOES LTDA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP246283 - GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a requerente sobre a contestação da União (fls. 240/2).Int.

Expediente Nº 3539

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008894-03.2005.403.6100 (2005.61.00.008894-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DANIEL JOSE DA COSTA X PATRICIA ARAUJO COSTA(SP205262 - CLÁUDIA MARCHIORETO DA SILVA E SP067601 - ANIBAL LOZANO)

Conforme mandado de constatação, o imóvel está ocupado por Josué José da Costa, irmão do réu, por três ou quatro anos, como declarou ao Sr. Oficial de Justiça (fl. 159). Além disso, o réu também declarou que reside em Lencóis Paulista, lembrando-se que o teor da certidão tem fé pública. Tal constatação não se coaduna com as alegações feitas na contestação e nem com a comunicação de suposto crime à autoridade policial (fls. 154/156). Como se vê, tivessem os réus domicílio no imóvel arrendado e interesse na aquisição da propriedade não teriam deixado de adimplir as prestações, principalmente, porque o imóvel não está ocupado apenas por pessoa amiga, mas por ente da família. Note-se que os recursos públicos devem ser empregados nos estritos limites legais e não de acordo com a vontade do particular. Caso o irmão do réu tenha interesse em arrendar o imóvel, deverá comparecer à agência da CEF e procedeu à contratação legal. Pelo que foi colhido nos autos até o momento, o imóvel não é ocupado pelos réus desde o ajuizamento da ação e de forma contínua, havendo manifesto descumprimento do contrato de arrendamento. Além disso, a retomada da posse não deve aguardar decisão definitiva nestes autos, possibilitando que o imóvel seja entregue à pessoa efetivamente interessada em realizar o sonho da casa própria, garantindo moradia a quem dela precisa e retorno dos recursos públicos mal empregados na contratação com os réus. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Expeça-se mandado de intimação ao ocupante para que deixe o imóvel, em 15 (quinze) dias, liberando-o de pessoas e coisas. Findo o prazo, o Sr. Oficial de Justiça deverá retornar ao imóvel, reintegrando a autora na posse do bem, caso desocupado, ou procedendo ao cumprimento da liminar com uso de força policial, desde já autorizada. Após a expedição do mandado, intime-se o patrono dos réus para falar sobre a constatação judicial, bem como para esclarecer os fatos que levou ao conhecimento da autoridade policial, uma vez que é incompatível a falta de permissão de acesso quando o local estaria ocupado pelo irmão do réu, no prazo de dez dias e atentando para as penas por litigância de má-fé. Tornem conclusos em seguida para sentença e para decidir sobre as comunicações necessárias na hipótese (art. 40 do CPP). Comunique-se o relator do agravo de instrumento sobre a concessão da liminar, prejudicando o recurso da decisão anterior que indeferiu a liminar. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2687

ACAO CIVIL PUBLICA

0018169-39.2006.403.6100 (2006.61.00.018169-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X VEIKKO OLAVI SARIOLA X OLOV FOLKE BLOMQUIST X ANTONIO AMARAL JUNIOR X MARCO ANTONIO DE BULHOES MARCIAL(RS006977 - RITA PERONDI) X OSCAR GEORGE COX

1- Ciência às partes das datas de audiências designadas nas Seções Judiciárias de Sorocaba e Guarulhos, conforme fls.948/949 (testemunha: Jussara Aparecida Silva) e 954/955 (testemunha: Ezequiel Vaz Pinto).2- Apresente o co-réu MARCO ANTONIO DE BULHÕES MARCIAL o(s) endereço(s) para intimação das testemunhas Samuel A. Hanan e Silvio Tini de Araujo, arroladas às fls.912/913, no prazo de 05 (cinco) dias, ou ainda, em igual prazo, informe se as mesmas comparecerão em audiência independentemente de intimação.3- Após a vista do Ministério Público Federal, publique-se com urgência o presente despacho, face a iminência da audiência designada. Int. e Cumpra-se.

MONITORIA

0022275-15.2004.403.6100 (2004.61.00.022275-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUARTZO TRANSPORTES LTDA

Ciência à Caixa Econômica Federal do resultado da pesquisa realizada junto ao sistema do BACEN JUD, para requerer

o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0024002-09.2004.403.6100 (2004.61.00.024002-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA MARIA CAVADAS PEREIRA
Mantenho a decisão Agravada de fls. 148, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006807-69.2008.403.6100 (2008.61.00.006807-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X JULIO CESAR RIBEIRO
Fls. 57 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora, para diligenciar o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0008947-76.2008.403.6100 (2008.61.00.008947-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADEMAR PEREIRA(SP262196 - ANDREIA SOUZA LOPES)
Indefiro a prova requerida às fls. 130/131 tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000198-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000198-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELSON AGUERA CORTEZ
Face a informação supra, cadastre-se o advogado da parte AUTORA no sistema processual e, após, republique-se o despacho de fl.34. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.34: Recolha a parte autora as custas de distribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038628-92.1988.403.6100 (88.0038628-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X TECNIMPER TECNICAS EM IMPERMEABILIZACOES LTDA(Proc. MIRIAM APARECIDA DE L. MARSIGLIA E SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER)

Ciência à parte autora do resultado da pesquisa realizada junto ao sistema da Receita Federal e do BACEN JUD, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0040400-07.1999.403.6100 (1999.61.00.040400-4) - DENIS MOREIRA LEITE(SP098661 - MARINO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 211/213: indefiro. Cumpra-se a parte autora o r. despacho de fl. 206, juntando as cópias necessárias para prosseguimento do feito, a teor do disposto no artigo 632 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007207-59.2003.403.6100 (2003.61.00.007207-4) - INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. VERIDIANA BERTOGNA)
Aguarde-se em Secretaria notícia do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, quanto aos efeitos do recebimento do Agravo de Instrumento nº. 0014177-95.2010.4.03.0000. Após, voltem conclusos. Int.

0012168-09.2004.403.6100 (2004.61.00.012168-5) - BUMERANGUE IND/ E COM/ DE REBOQUES LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
Converto o julgamento em diligência. A subscritora da petição de fl. 148 não possui procuração nos autos, logo, sem o referido instrumento, não pode atuar em processo judicial, conforme preceitua o art. 37 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 147, apresentando procuração com poderes específicos para renunciar. Após, cumprida a determinação supra, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0901750-50.2005.403.6100 (2005.61.00.901750-0) - ANESIO VIANA ANDRADE(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de pedido da CEF de revogação da tutela antecipada diante do descumprimento, em ação de rito ordinário movida por ANESIO VIANA ANDRADE, mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato relativo ao imóvel descrito na inicial. A tutela antecipada foi deferida parcialmente às fls. 81/83, ... para o fim de determinar que a ré suspenda quaisquer constrições ao crédito dos mutuários amparada nesta decisão, notadamente negativação no SERASA, SCPC, CADIN, tendo por objeto as prestações em questão, bem como para que se abstenha de levar a efeito expedição de carta de arrematação do imóvel, se houver leilão extrajudicial, até o julgamento final da ação, condicionada a tutela ao depósito judicial, pelos

mutuários, das prestações vincendas, nos valores de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) nas respectivas datas de vencimento, por julgá-lo adequado em relação ao imóvel. Caso a negativação tenha ocorrido a Agente Financeira deverá providenciar os elementos necessários à reabilitação. O pagamento destas prestações deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, à disposição deste juízo, devendo eventual inadimplência por parte do autor ser comunicada pela ré a este Juízo. As prestações em atraso serão objeto de discussão no curso da lide..Em 24/09/2009 foi realizada audiência de tentativa de conciliação, todavia, não compareceram a parte autora e seu patrono, sendo que a CEF requereu para consignar que o mutuário não realizou pagamento de prestações no período de janeiro de 2005 a setembro de 2009, requerendo a cassação da tutela anteriormente deferida às fls. 81/83 para dar início à execução extrajudicial (fl. 262).Em 05/10/2009, à fl. 265, foi proferido despacho determinando que o autor se manifestasse sobre o mencionado pedido de cassação da decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada.Às fls. 266/267 o autor requereu a manutenção da tutela antecipada.A CEF, em petição de fls. 271/285 reiterou o pedido para que o autor comprovasse mês a mês os depósitos judiciais, requerendo a cassação da tutela antecipada.Em 26/04/2010, à fl. 286, foi proferido despacho determinando que o autor comprovasse o integral cumprimento do que lhe foi determinado na decisão de fls. 81/83, desde a sua concessão, sob pena de cassação da mesma. À fl. 287 foi certificado que não houve manifestação da parte autora.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.O autor não comprovou o cumprimento da tutela parcial deferida na decisão de fls. 81/83. Nestas circunstâncias, conforme requerido pela ré às fls. 262 e 271/285 e diante do descumprimento, pelo autor, da condição de validade da decisão de fls. 81/83, qual seja: ...depósito judicial, pelos mutuários, das prestações vincendas, nos valores de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) nas respectivas datas de vencimento ..., CASSO A TUTELA PARCIALMENTE DEFERIDA às fls. 81/83.Intimem-se.

0009173-52.2006.403.6100 (2006.61.00.009173-2) - VALDECI FERREIRA DOS SANTOS X JUCIVANIA CARREGOSA SANTOS(SP263655 - MARCELO VRBAN FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Trata-se de pedido de revogação da tutela antecipada diante do descumprimento, em ação de rito ordinário movida por VALDECI FERREIRA DOS SANTOS e JUCIVANIA CARREGOSA SANTOS, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato relativo ao imóvel descrito na inicial. A tutela antecipada foi deferida parcialmente às fls. 108/110, ... para o fim de determinar que a ré suspenda quaisquer restrições ao crédito dos mutuários amparada nesta decisão, notadamente negativação no SERASA, SCPC, CADIN, tendo por objeto as prestações em questão, bem como para que se abstenha de levar a efeito expedição de carta de arrematação do imóvel, se houver leilão extrajudicial, até o julgamento final da ação, condicionada a tutela ao depósito judicial, pelos mutuários, das prestações vincendas, nos valores de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais) nas respectivas datas de vencimento, por julgá-lo adequado em relação ao imóvel. Caso a negativação tenha ocorrido a Agente Financeira deverá providenciar os elementos necessários à reabilitação. O pagamento destas prestações deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, à disposição deste juízo, devendo eventual inadimplência por parte do autor ser comunicada pela ré a este Juízo. As prestações em atraso serão objeto de discussão no curso da lide..Em 25/09/2009 foi realizada audiência de tentativa de conciliação, todavia, não houve acordo porque a parte autora não aceitou a proposta apresentadas, sendo que a CEF requereu a revogação da tutela, haja vista o descumprimento da mesma (fls. 365/366).Em 05/10/2009, à fl. 368, foi proferido despacho determinando que os autores se manifestassem sobre o mencionado pedido de cassação da decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada.Às fls. 369/ os autores requerem o indeferimento do pedido de revogação da tutela, requerida pela CEF.Em 22/01/2010, à fl. 370, foi proferido despacho determinando que os autores comprovassem o integral cumprimento do que lhes foi determinado na decisão de fls. 108/110, desde a sua concessão, sob pena de cassação da mesma. Os autores, em cumprimento a este último despacho, alegam às fls. 371/372 que promoveram diversas diligências com o objetivo de dar ciência aos mutuários da determinação judicial, restando infrutíferas. Requereram, nesta oportunidade, a intimação pessoal dos mutuários para que cumpram a ordem judicial evitando-se eventuais prejuízos, fornecendo os comprovantes de pagamentos, além da extinção da presente ação.Em decisão de fl. 373 foi indeferido o requerimento da parte autora, sendo deferido prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumprisse o despacho.À fl. 374 foi certificado que não houve manifestação da parte autora.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.Os autores não comprovaram o cumprimento da tutela parcial deferida na decisão de fls. 108/110. Nestas circunstâncias, conforme requerido pela ré às fls. 365/366 e diante do descumprimento, pelos autores, da condição de validade da decisão de fls. 108/110, qual seja: ...depósito judicial, pelos mutuários, das prestações vincendas, nos valores de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais) nas respectivas datas de vencimento ..., CASSO A TUTELA PARCIALMENTE DEFERIDA às fls. 108/110.Intimem-se.

0013787-95.2009.403.6100 (2009.61.00.013787-3) - LECIO APARECIDO NUNES VIEIRA X LEONILDA DE FREITAS DA SILVA X LOURIVAL DOS SANTOS X LOURENCO FRANCISCO DOS SANTOS X NELSON GONCALVES DO NASCIMENTO X NELSON MACHADO X NICODEMOS JOSE MELO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para efetivo cumprimento do despacho de fls. 85.Após, voltem conclusos.Int.

0022167-10.2009.403.6100 (2009.61.00.022167-7) - RENASCER DESEMPENHO CURSOS DE INFORMATICA LTDA(SP114306 - NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Em face das petições de fls.69/76 (RÉ) e 78/79 (AUTORA), SUSPENDO a audiência designada para o dia 21/09/2010, às 14:30 horas.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

0026858-67.2009.403.6100 (2009.61.00.026858-0) - MARIA DE JESUS SILVA LIMA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001067-62.2010.403.6100 (2010.61.00.001067-0) - SEEMPLES - SINDICATO PATRONAL EMPREGADORES EMP E PROF LIBERAIS EM ESTETICA E COSMETOLOGIA DE SP(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0000675-30.2007.403.6100 (2007.61.00.000675-7) - ANDRE LUIZ DE JESUS FARIA X ILZA MARIA JESUS FARIA(SP179823 - ANDERSON CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000565-26.2010.403.6100 (2010.61.00.000565-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0023967-73.2009.403.6100 (2009.61.00.023967-0)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Face a informação supra, cadastre-se o advogado da parte EMBARGANTE no sistema processual e, após, republicue-se o despacho de fl.69.Cumpra-se.DESPACHO DE FL.69:Preliminarmente, compareça o patrono do EMBARGANTE, Dr. Osmar de Paula Conceição Junior - OAB/SP nº 76.608, em Secretaria, a fim de subscrever a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000567-93.2010.403.6100 (2010.61.00.000567-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0024394-70.2009.403.6100 (2009.61.00.024394-6)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Face a informação supra, cadastre-se o advogado da parte EMBARGANTE no sistema processual e, após, republicue-se o despacho de fl.68.Cumpra-se.DESPACHO DE FL.68:Preliminarmente, compareça o patrono do EMBARGANTE, Dr. Osmar de Paula Conceição Junior - OAB/SP nº 76.608, em Secretaria, a fim de subscrever a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005874-38.2004.403.6100 (2004.61.00.005874-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X FLEURY JACINTO DA SILVA X FLEURY JACINTO DA SILVA

Preliminarmente, apresente a exequente planilha de débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de fls.181.Int.

0033579-06.2007.403.6100 (2007.61.00.033579-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GUAPIRA MODAS - ME X HELENA BATISTA GOIS X JOSE AUGUSTO GOIS

1- Preliminarmente, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls.226/232, para cumprimento da mesma, também em relação ao co-executada HELENA BATISTA GOIS.2- Proceda o Diretor de Secretaria consulta junto ao sistema BACEN-JUD para localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do co-executado JOSE AUGUSTO GOIS. 3- Fl.234 - Apresente a EXEQUENTE planilha atualizada do débito em discussão nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0015168-75.2008.403.6100 (2008.61.00.015168-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 -

GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AQUINO SAO PAULO RETIFICA E MANUTENCAO DE MOTORES LTDA EPP X MARIUSA FERREIRA X ADAUTO FERREIRA

Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido de fls. 102, tendo em vista que já houve diligência no endereço informado, conforme certidão de fls. 100, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0016625-45.2008.403.6100 (2008.61.00.016625-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA FRANCISCA SANTOS DA SILVA BOLSAS ME X MARIA FRANCISCA SANTOS DA SILVA
Fls. 212 - Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0003068-20.2010.403.6100 (2010.61.00.003068-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CARLOS CARATIN
Fls.34 - Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0032740-44.2008.403.6100 (2008.61.00.032740-2) - ROGERIO BARRETO FERRARA(SP093950 - HELIO MACIEL BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023855-46.2005.403.6100 (2005.61.00.023855-6) - COR DI FRUTA MODAS LTDA - ME(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013662-98.2007.403.6100 (2007.61.00.013662-8) - ARMANDO ALVES DA SILVA(SP066448 - JOSE FELIPE DONNANGELO E SP029320 - ARNALDO SALERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)
Fls.81/83: defiro. Proceda à Secretaria a expedição de certidão de inteiro teor dos presentes autos, devendo o requerente retirar-la no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0017385-57.2009.403.6100 (2009.61.00.017385-3) - RICHARD CALHABEU(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X NAO CONSTA
Ciência à parte autora da entrega do officio ao Oficial do Registro Civil.Após, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0030472-17.2008.403.6100 (2008.61.00.030472-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X ELVIO ALVES DE FREITAS(SP238250 - LUIS ANTONIO MATHEUS)
Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 55, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

ACOES DIVERSAS

0023538-19.2003.403.6100 (2003.61.00.023538-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP163499 - ANGEL PUMEDA PEREZ) X EDUARDO MITHIRO KATAYAMA
Informe a Caixa Econômica Federal se requereu a habilitação do crédito no processo de inventário informado às fls. 163, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 2688

USUCAPIAO

0005310-20.2008.403.6100 (2008.61.00.005310-7) - IRENE DE LIZ VELHO(SP212144 - EMERSON CORREA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

MONITORIA

0039469-67.2000.403.6100 (2000.61.00.039469-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JJCC COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X TOMAS ADALBERTO NAJARI(SP044313 - JOSE ANTONIO SCHITINI) X LUIS ENRIQUE ZAMORA GARCIA
Indefiro a prova pericial requerida tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação

de matéria estritamente de direito.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0018107-96.2006.403.6100 (2006.61.00.018107-1) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X IRMAOS SANTI COM/ DE FIBRAS NATURAIS LTDA X ANTONIO CARLOS PIRES SANTI X JOSE CARLOS SANTI(SP204103 - FABIANA ANTUNES FARIA SODRÉ)

Indefiro a prova pericial requerida tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010435-03.2007.403.6100 (2007.61.00.010435-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALESSANDRO CAMILO MIGUEL(SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO E SP120527 - LUCIMEIRE VERIANA DE DEUS) X EDWARD SILVA FILHO(SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO E SP120527 - LUCIMEIRE VERIANA DE DEUS)

Preliminarmente, manifeste-se a parte AUTORA sobre o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação requerido pelo co-réu Edward Silva Filho às fls.147/154, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020851-11.1999.403.6100 (1999.61.00.020851-3) - DDL RECURSOS HUMANOS LTDA(SP030937 - JOAO CAPELOA DA MAIA TARENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0037804-50.1999.403.6100 (1999.61.00.037804-2) - MARIA TERESA ESTEVES FERNANDES(SP090167 - ELZA DUTRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls.229/290 - Ciência à parte AUTORA.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0038451-45.1999.403.6100 (1999.61.00.038451-0) - PEDRO ARAUJO FILHO X MARIA TEREZA GEMENTE DE ARAUJO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E Proc. JOAOA BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls.318/352 - Ciência à RÉ.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0046310-15.1999.403.6100 (1999.61.00.046310-0) - MARIA APARECIDA LOPES Y LOPES(SP087508 - JACI DA SILVA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido pelas partes às fls.356/369 (AUTORA) e 371 (co-réu BANCO ITAÚ S/A), no que tange a expedição de ofício ao Sindicato da categoria profissional da parte autora, tendo em vista que tal providência cabe à parte, bem como de que não há comprovação nos autos de qualquer objeção por parte do Sindicato.Int.

0047543-47.1999.403.6100 (1999.61.00.047543-6) - IRENA PIOTROWSKA X MAZIL PINTO DE CAMARGO X ROSIE MEHOUDAR X WANDA ROVITO AUGUSTO CORREA X WADJI ANTONIE MOUAWAD X KATIA CALEGARI MOUAWAD(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Diante das críticas manifestadas pelas partes na lide quanto ao valor estimado para a realização da perícia, destituo o perito nomeado às fls. 391.Nomeio em seu lugar o perito RICARDO FRANCESCONI, telefone 3083-6000, que deverá comparecer em Secretaria para apresentar a sua estimativa de honorários, bem como de prazo para entrega do laudo.Int.

0000098-96.2000.403.6100 (2000.61.00.000098-0) - MARCIAL GONCALVES X MARCIA DE ALMEIDA GONCALVES X MIRIAM APARECIDA GONCALVES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Em face do requerido à fl.332, resta prejudicado o despacho de fl.329.Solicite-se à Central Única de Mandados a devolução do mandado expedido à fl.331, independentemente de cumprimento.2- Aprovo os quesitos e os assistentes técnicos indicados pela partes (fls.293/314 e 315/317).3- Comprove a parte AUTORA o pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls.289/292, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e Cumpra-se.

0010077-09.2005.403.6100 (2005.61.00.010077-7) - LUIZ CARLOS CAMPAGNOLA(Proc. CHRISTIAN LUNARDI FAVERO E Proc. RICARDO GONCALVES LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A.GUIMARAES)

Preliminarmente, requeria a parte AUTORA o que for de direito nos termos em que dispõe o art. 730 do CPC, juntando, ainda, as cópias necessárias à instrução do Mandado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0072072-31.2007.403.6301 (2007.63.01.072072-8) - NEMIAS DA SILVA JUNIOR(SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS E SP234284 - EUNICE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.61 - Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual, tendo em vista que a acostada aos autos à fl.53 não possui poderes específicos para desistir.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013596-50.2009.403.6100 (2009.61.00.013596-7) - VICTOR RODRIGUES LIMA DE ALMEIDA X MARIA DIONISIA FREIRE GONCALVES DE ALMEIDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados com a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0015517-44.2009.403.6100 (2009.61.00.015517-6) - ANTONIO CARLOS VIEGAS X DALVINA VALERIO VIEGAS(SP160286 - ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO E SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação.Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré.Int.

0022631-34.2009.403.6100 (2009.61.00.022631-6) - MARIA CONCEICAO HENRIQUES PEREIRA X JOAO MARCELINO PEREIRA(SP247374 - ADRIANO MATOS BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Converto o julgamento em diligência.Cumpram os autores, na íntegra, o determinado às fls. 82, no que tange à regularização de sua representação processual, tendo em vista que nos termos da procuração de fls. 84/86, o procurador dos autores, Luiz de Freitas Júnior, possui poderes especiais, especificados nos itens a e b, para atuar em seu nome, apenas relativamente aos imóveis situados na cidade de São Paulo, Brasil, sendo, portanto, necessária a apresentação de procuração que permita ao procurador dos autores a constituição de advogado e o recebimento de valores relativos à conta poupança objeto da presente demanda. Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para a regularização mencionada.Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0023450-68.2009.403.6100 (2009.61.00.023450-7) - CARLOS ALBERTO PAPACIDERO - EMPRESA INDIVIDUAL(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Fls.66/68 - Preliminarmente, apresente a parte AUTORA o hol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se possa aferir a pertinência da mesma.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003557-57.2010.403.6100 (2010.61.00.003557-4) - EDSON GUIMARAES APARECIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls.177/178 - Ciência à parte AUTORA.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003804-38.2010.403.6100 (2010.61.00.003804-6) - FABIANA CARLA DAS DORES(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares das contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004692-07.2010.403.6100 - EDITH GONCALVES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.76/79 - Ciência à parte AUTORA.Tendo em vista que os extratos apresentados com a inicial, atestam que se trata de Conta Poupança conjunta, encontrando-se em nome de Edith Gonçalves E/OU, deverá a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar ficha de abertura de Conta Poupança ou qualquer outro documento ou declaração da instituição financeira que contenha os nomes dos titulares da Conta Poupança, procedendo-se, se o caso, a inclusão no pólo ativo da lide do co-titular.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006903-16.2010.403.6100 - GENI ANTUNES BELARMINO(SP207496 - ROGERIO SOARES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1- Ciência à parte AUTORA dos documentos apresentados junto com a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

0008715-93.2010.403.6100 - EVANY MARQUES COLLOCA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0011309-80.2010.403.6100 - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2 REGIAO - AMATRA II(SP107573 - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Fl.113 - Mantenho a decisão de fls.107/108 por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o tópico final da decisão supramencionada, citando-se a ré.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012908-88.2009.403.6100 (2009.61.00.012908-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SANDRA DE CASSIA GEREMIAS

Fl.51 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado) provocação da parte interessada.Int.

0013153-02.2009.403.6100 (2009.61.00.013153-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDREA CARDOSO X RUBENS CARDOSO X HELENA RIGINICK CARDOSO

Recebo a petição de fls. 93/94, como aditamento à inicial.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do co-executados conforme requerido às fls. 93/94.Apresente a parte autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado para citação nos termos do art. 652 do CPC, dos executados mencionados às fls. 94.Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor em execução.Após, oportunamente façam os autos dos Embargos a Execução conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0024587-85.2009.403.6100 (2009.61.00.024587-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AVIPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EPP X AGUINALDO ANTONIO SIBINEL X ALESSANDRA PUPO SIBINEL

Ciência à EXEQUENTE do Ofício nº 730/10 do Sexto Ofício Cível da Comarca de Jundiaí/SP, acostado aos autos à fl.164, para efetivo cumprimento DIRETAMENTE no Juízo Deprecado.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003934-28.2010.403.6100 (2010.61.00.003934-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANTONIO ADAUTO PACHECO DA COSTA X ADEVANI PACHECO DA COSTA

Ciência à REQUERENTE da devolução da Carta Precatória sem cumprimento, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016755-79.2001.403.6100 (2001.61.00.016755-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051340-31.1999.403.6100 (1999.61.00.051340-1)) JOAO ANTONIO MATOS DA SILVA X LUCIA GONCALVES DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ANTONIO MATOS DA SILVA X LUCIA GONCALVES DA SILVA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Requeira a exequente o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 2703

MONITORIA

0005633-64.2004.403.6100 (2004.61.00.005633-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCIA CRISTINA PORTO PEGAS(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI)

1- Fls.167/172 - O extrato bancário acostado aos autos à fl.172 pela RÉ não comprova que o valor penhorado às fls.150/151 trata-se de pagamento de salário, e sim, de depósito bancário de cheque.Dessa forma, indefiro o requerido

às fls.167/172.2- Fls.163/164 - O valor penhorado às fls.150/151 será levantado ao término da execução. Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030984-34.2007.403.6100 (2007.61.00.030984-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCIA COELHO PEZENTI(SP183997 - ADEMIR POLLIS) X EDSON ANTONIO PEZENTI(SP183997 - ADEMIR POLLIS) X DAYSI COELHO PEZENTI(SP183997 - ADEMIR POLLIS)
Preliminarmente, esclareçam os RÉUS se a petição apresentada às fls.104/112 refere-se a Embargos à Ação Monitória ou a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003635-03.2000.403.6100 (2000.61.00.003635-4) - SONTAG COM/ E PARTICIPACOES LTDA X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, bem como pagamento do Precatório, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003407-91.2001.403.6100 (2001.61.00.003407-6) - ARNALDO PAULA RIBEIRO(SP032859 - DURVAL GONCALVES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, bem como do pagamento de Precatório de Natureza Alimentícia, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008574-89.2001.403.6100 (2001.61.00.008574-6) - MARCELO DIAS DE AGUIAR(SP164119 - ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR E Proc. JOSE DOS SANTOS BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, bem como do pagamento de requisição de pequeno valor (RPV), para requerer o que for de direito,no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0026604-75.2001.403.6100 (2001.61.00.026604-2) - ANDRES FERNANDEZ ALARCON(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, bem como do pagamento de Precatório, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010081-80.2004.403.6100 (2004.61.00.010081-5) - LAURA MARIA SOARES(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Retornem os autos ao pacote de origem, rearquivando-se. Int.

0019499-42.2004.403.6100 (2004.61.00.019499-8) - KRATON POLYMERS DO BRASIL S/A(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A. GUIMARAES)
Fls. 229/230: indefiro. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento na forma do art. 730 do CPC, fornecendo as peças necessárias à instrução. Int.

0025635-55.2004.403.6100 (2004.61.00.025635-9) - JOSE SALES DE OLIVEIRA X MARIA MANUELA MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP104122 - RILDO MARQUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)
1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.155/156, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0052545-37.1995.403.6100 (95.0052545-3) - MARCOS DONISETE TERUEL(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS DONISETE TERUEL
Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

0011107-94.1996.403.6100 (96.0011107-3) - MITICO NAKAMURA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MITICO NAKAMURA
Requeira a Caixa Econômica o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo

manifestação da parte interessada.Int.

0019363-21.1999.403.6100 (1999.61.00.019363-7) - ROGERIO TADEU SEPPELFELD X ANA CLAUDIA CALIFE SEPPELFELD(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO TADEU SEPPELFELD X ANA CLAUDIA CALIFE SEPPELFELD

Fls. 224: indefiro, por ora. Por primeiro, Depreque-se a intimação pessoal da parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora. Int.

0023918-81.1999.403.6100 (1999.61.00.023918-2) - JOAO BATISTA MOREIRA X MARA MUNIZ CUSTODIO MOREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARA MUNIZ CUSTODIO MOREIRA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 164, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0052599-61.1999.403.6100 (1999.61.00.052599-3) - ANTONIO CALIRI X ANA SACCHI CALIRI X ALFREDO ZUIM X ODAIR LONGHI X MARIZA DE FATIMA BORDIM LONGHI X WALDIR DOSSI STRINGHETTA X SUELY TORRES STRINGUETTA X ALESSANDRA TORRES STRINGHETTA X LUIZ BERNADES FILHO X JAIR RODRIGUES X SALIM ADIB ESPER X HELENA VIOTTO ESPER(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO CALIRI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANA SACCHI CALIRI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALFREDO ZUIM X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ODAIR LONGHI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIZA DE FATIMA BORDIM LONGHI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X WALDIR DOSSI STRINGHETTA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SUELY TORRES STRINGUETTA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALESSANDRA TORRES STRINGHETTA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ BERNADES FILHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JAIR RODRIGUES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SALIM ADIB ESPER X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HELENA VIOTTO ESPER

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.483/488, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0002279-70.2000.403.6100 (2000.61.00.002279-3) - JUAN GUILLERMO DIAZ DROGUETT(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAN GUILLERMO DIAZ DROGUETT

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de honorários, conforme planilha apresentada às fls. 450, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0049069-15.2000.403.6100 (2000.61.00.049069-7) - TESOIRO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X TESOIRO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inderferindo desde já o requerido às fls.438/440, tendo em vista que tal ato já fora realizado (fls.409/412).No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado), manifestação da parte interessada.Cumpra-se.

0014804-45.2004.403.6100 (2004.61.00.014804-6) - SONIA APARECIDA MATHIAS X LUIZ HENRIQUE DEZEM MATHIAS(SP085766 - LEONILDA BOB E SP179569 - HUGO CESAR BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA APARECIDA MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ HENRIQUE DEZEM MATHIAS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fl.242, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.3- Fls.240/241 - Defiro a expedição de Alvará de Levantamento requerido. Nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da EXEQUENTE (CEF), em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus.Int. e Cumpra-se.

0023119-91.2006.403.6100 (2006.61.00.023119-0) - PAULO IMPERADOR(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X PAULO IMPERADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Diante da concordância da Caixa Econômica Federal com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial efetue o depósito das diferenças apuradas no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0011743-74.2007.403.6100 (2007.61.00.011743-9) - ANTONIO RODRIGUES PERES X MARILENE RODRIGUES X MARIANGELA RODRIGUES X APARECIDO MARIO PAGANASSI X CATIA PANAGASSI CAVALINI X MARCO ANTONIO RODRIGUES X NANCY APARECIDA SAMPAIO(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO RODRIGUES PERES X MARILENE RODRIGUES X MARIANGELA RODRIGUES X APARECIDO MARIO PAGANASSI X CATIA PANAGASSI CAVALINI X MARCO ANTONIO RODRIGUES X NANCY APARECIDA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014228-47.2007.403.6100 (2007.61.00.014228-8) - ALFREDO MORBIN JUNIOR(SP123009 - LUIS ROBERTO TAVOLIERI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ALFREDO MORBIN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 120: compareça em Secretaria o ilustre patrono da parte ré para agendamento de data para a expedição do alvará de levantamento. Int.

0011448-03.2008.403.6100 (2008.61.00.011448-0) - JOSE PIRES DE ALMEIDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE PIRES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014318-21.2008.403.6100 (2008.61.00.014318-2) - RENATO SENRI KODATO(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RENATO SENRI KODATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da Sentença de fls. 105/105vº. 2. Fls. 130: defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento. Para tanto, nos termos da Portaria 11/2004, compareça o Patrono da parte interessada em Secretaria para agendamento de data para a retirada do mesmo. Int.

0023098-47.2008.403.6100 (2008.61.00.023098-4) - EDA MARIA BRUSTOLIN POPULIN(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EDA MARIA BRUSTOLIN POPULIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0023459-64.2008.403.6100 (2008.61.00.023459-0) - OVIDIO QUIRINO ALELUIA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X OVIDIO QUIRINO ALELUIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0031301-95.2008.403.6100 (2008.61.00.031301-4) - LUIZ TEIXEIRA CAMPOS - ESPOLIO X REGINA CASSARO CAMPOS(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X REGINA CASSARO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031462-08.2008.403.6100 (2008.61.00.031462-6) - ALUISIO ABDALLA X DULCE ANTONIA CAMASMIE ABDALLA(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALUISIO ABDALLA X DULCE ANTONIA CAMASMIE ABDALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0034554-91.2008.403.6100 (2008.61.00.034554-4) - NORMA LOPES PIZA DE SOUZA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NORMA LOPES PIZA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). 2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls. 100/102, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0001352-89.2009.403.6100 (2009.61.00.001352-7) - ELIANA THOMAZ NOGUEIRA DA CRUZ X VANDA THOMAZ - ESPOLIO X ELIANA THOMAZ NOGUEIRA DA CRUZ(SP073516 - JORGE SATORU SHIGEMATSU E SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELIANA THOMAZ NOGUEIRA DA CRUZ X VANDA THOMAZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025960-54.2009.403.6100 (2009.61.00.025960-7) - COOPERATIVA DE TRABALHO P/ A CONSERVACAO DO SOLO, MEIO AMB, DESENV AGRICOLA E SILVICULT-COTRADASP(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE TRABALHO P/ A CONSERVACAO DO SOLO, MEIO AMB, DESENV AGRICOLA E SILVICULT-COTRADASP

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (Réu) e para EXECUTADO (autor). Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 382/385, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 2706

MONITORIA

0021466-20.2007.403.6100 (2007.61.00.021466-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X IVY ROGGERIO X EDIVALDO CLIMACO DE SOUZA

Vistos, em inspeção. HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e os requerentes IVY ROGGERIO E EDIVALDO CLIMACO DE SOUZA e JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0020945-07.2009.403.6100 (2009.61.00.020945-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARIM ALMEIDA DOS SANTOS(SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE)

Face a informação supra, cadastre-se o novo advogado da parte AUTORA no sistema processual e, após, republique-se a sentença de fl. 102, somente para esta parte. Int. e Cumpra-se. SENTENÇA DE FL. 102: RELATÓRIO Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 98/100 com fundamento no artigo 536 e seguintes do Código de Processo Civil ao argumento de existência de erro na sentença embargada quanto ao decurso do prazo para contestação. Alega que a sentença embargada acolheu o pedido inicial reconhecendo a revelia do réu condenando o mesmo no pagamento da quantia de R\$ 12.570,87 (doze mil quinhentos e setenta reais e oitenta e sete centavos). Sustenta a existência de cerceamento de defesa contrariando o artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da certidão de decurso do prazo para a defesa em 02/02/2010 bem antes de concluir o prazo para a contestação, em 11/02/2010. Requer, por fim, a anulação da sentença de fls. 95/96. É o

relatório.FUNDAMENTAÇÕES Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.No caso dos autos, assiste razão ao embargante motivo pelo qual há que ser anulada a sentença proferida às fls. 95/96 e restituído o prazo para o réu contestar uma vez que o Mandado de Citação cumprido foi juntado aos autos em 27/01/1010 expirando - se o prazo para contestação em 11/02/2010.DISPOSITIVOIsto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos pelo autor anulando a sentença de fls. 95/96, restituindo o prazo para contestação a partir da publicação desta decisão.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034978-12.2003.403.6100 (2003.61.00.034978-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030785-51.2003.403.6100 (2003.61.00.030785-5)) PAULO ROBERTO OLIVEIRA FARIA X KATHIA REGINA LUNGOV FARIA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Visto em inspeção.Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 314/316 com fundamento no artigo 535 e seguintes, do Código de Processo Civil.Alega a embargante que há omissão na sentença embargada não tendo sido havido pronunciamento sobre as seguintes alegações: que a relação contratual sofreu desequilíbrio em favor da CEF, mormente em face do princípio da boa fé objetiva dos contratos; e ainda, a derrogação do Decreto-Lei 70/66 pelo artigo 620 do CPC.Os autos foram remetidos para o MMº Juiz Federal prolator da sentença para a apreciação dos embargos. Porém, após exame dos autos foi proferida decisão por aquele Juiz no sentido de que não possuía competência jurisdicional para exame e julgamento dos embargos.Diante disto, os autos retornaram a este Juízo, razão pela qual aceito a conclusão e passo ao exame dos embargos de declaração. É o relatório.FUNDAMENTAÇÕES Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.É cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas pois ao considerar a ação improcedente restaram rejeitados, na integralidade, todos os fundamentos nela desenvolvidos. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Nestes termos, as alegações do embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico.DISPOSITIVOIsto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos.P.R.I.

0006543-91.2004.403.6100 (2004.61.00.006543-8) - ELEONOR SETSUKO KAWANO SATO(SP018639 - VICTOR DE CASTRO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 437/438 em que foi julgado improcedente o pedido da autora, sendo esta condenada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% do valor dado à causa. Em petição de fl. 444 a executada requereu a juntada aos autos de guia DARF (código 5762), no valor de R\$ 234,54 e de guia de depósito judicial no importe de 2.367,46, com vistas a comprovar o recolhimento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Intimado para ciência do depósito judicial realizado, o Banco Central do Brasil em petição de fls. 459/460 requereu a transferência do valor depositado para conta-corrente nº 2066002-2, mantida pelo Bacen, junto à agência 0712-9 do Banco do Brasil. Informou a forma de identificação para a transferência. É o relatório.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no recolhimento das despesas processuais e no pagamento de verba honorária e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido do Banco Central formulado às fls. 459/460. Após o trânsito em julgado, o patrono do Bacen deverá comparecer em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus.Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0021240-20.2004.403.6100 (2004.61.00.021240-0) - HAROLDO LOPES DA SILVA X ZULEICA APARECIDA BATISTA DOS SANTOS LOPES DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Recebo as apelações do AUTOR e da RÉ em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0026731-08.2004.403.6100 (2004.61.00.026731-0) - FELISBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP080586 - ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc.Trata-se de execução de decisão monocrática proferida pelo E.TRF/3ª Região (fls. 103/105) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 60/78) para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do exequente, os percentuais correspondentes às diferenças de 42,72% e 44,80% relativos à correção monetária de Janeiro de 1.989e abril de 1.990; acrescidos de juros de mora desde a citação.Citada, CEF apresentou petição a fl. 141, com documentos (fls. 142/148) com vistas a demonstrar que o exequente recebeu o crédito em 05/05/2005 através do Processo Judicial nº. 2004.61.84.301007-7, que tramitou perante o JEF/SP. Em manifestação de fls. 156/157 o exequente sustentou que a CEF está tentando induzir o Juízo a erro; que a memória de cálculo de fl. 142 aponta valor depositado na CEF de R\$ 67.756,24 (atualizado até março de 2009); que o cálculo de fls. 144/145 aponta o valor de R\$ 37.513,54, razão pela qual entende que há diferença; que não recebeu nenhum valor, sendo que os comprovantes de saque de fls. 146/148 são de outra pessoa. Feitas estas considerações requereu a expedição de alvará para levantamento do valor total depositado, no importe de R\$ 67.756,24. Em resposta, a CEF requereu a extração de cópia da petição de fls. 156/157 e sua remessa à OAB em face das expressões injuriosas nela contidas, as quais pede sejam riscadas. Com relação ao mérito, esclareceu que de fato houve a juntada de documento de pessoa estranha (fls. 146/148), pedindo o seu desentranhamento. Nada obstante, sustenta que os outros documentos (fls. 142/145) comprovam as suas alegações. Além disso, apresentou cópia da sentença proferida na ação que tramitou no Juizado e memórias de cálculos.Intimado para manifestação, o exequente em petição de fls. 178/179 informou reiterar todos os termos da petição de fls. 156. Reiterou que os saques apresentados pela CEF referem-se a outra pessoa, mas que compareceu à CEF e constatou que seus créditos estão depositados em sua conta vinculada. No entanto, lhe foi negado o saque do valor total, sendo liberado apenas R\$ 30.600,00. Sustentou ainda que em razão de seu crédito superar R\$ 70.000,00, somente poderá ser liberado mediante alvará, razão pela qual requereu a sua expedição. É o relatório.O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que já foi creditado em maio de 2005 na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do exequente, os percentuais correspondentes às diferenças de 42,72% e 44,80% relativos à correção monetária de Janeiro de 1.989 e abril de 1.990 em cumprimento à sentença (fls. 166/167) proferida nos autos do Processo nº 2004.61.84.301007-7, que tramitou perante Juizado Especial Federal de São Paulo.Diante disto, resta descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito do autor de promover a execução do julgado proferido na presente ação, já que idêntico àquele proferido na outra ação promovida, inclusive com o patrocínio do mesmo advogado. Cumpre esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis:...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença.Ressalte-se que intimado para manifestação, o autor em nenhum momento impugnou os valores recebidos naquela ação, limitando-se a criticar a juntada de documento referente a pessoa estranha ao processo e o atendimento da CEF em suas agências, em razão do qual requereu a expedição para levantamento dos valores depositados na conta vinculada. De fato os documentos de fls. 146/148 são relativos a outra pessoa, e, portanto, deverão ser desentranhados, o que inclusive foi requerido pela CEF. Porém, em nada altera o fato de que houve o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, desde 2005, qual seja, creditar na conta vinculada do FGTS do autor os valores determinados no julgado, não se podendo dizer que a condenação é também para que a CEF promova o saque em favor do autor, vez que este subordina-se a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90, razão pela qual se rejeita o pedido de expedição de alvará de levantamento. Por fim, assiste parcialmente razão à CEF no que se refere a erros gramaticais, todavia, não visualiza estas expressões injuriosas aptas a justificarem o envio de cópia à OAB, mas apenas um certo exagero de advogado eventualmente frustrado em suas expectativas.À rigor, há de ser vista como um simples desabafo de um espírito angustiado e não mais que isto. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTA a presente EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil, eis que a obrigação de creditar na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do exequente, os percentuais correspondentes às diferenças de 42,72% e 44,80% relativos à correção monetária de Janeiro de 1.989 e abril de 1.990 já foi cumprida em maio de 2005 nos autos do Processo nº 2004.61.84.301007-7, que tramitou perante Juizado Especial Federal de São Paulo.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 146/148, restituindo-os à CEF.Publique-se, registre-se e intime-se.

0011734-49.2006.403.6100 (2006.61.00.011734-4) - DENIS CARLOS GOMES DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1171 - MOACIR

NILSSON)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária de indenização por danos morais proposta por DENIS CARLOS GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o pagamento de valor correspondente a setenta salários mínimos a título de compensação pelos danos morais suportados pelo autor e pagamento dos lucros cessantes ante a situação indefinida não expedindo os documentos necessários para o retorno do autor ao seu trabalho impedindo-o de exercer sua profissão e auferir renda no valor de R\$ 3.758,77 além das parcelas vincendas até a regularização da situação do autor. Alega ser empregado da empresa SMA HOTÉIS FLATS E TURISMO LTDA. exercendo a função de comin desde 26/04/2004 recebendo o salário de R\$ 655,60 por mês obedecendo o horário das 06:40 às 15:00 horas sem hora de refeição e descanso. Tendo em vista os movimentos repetitivos que faz para o exercício de suas atividades adquiriu a mesopatía, causando-lhe lesão permanente e incapacitante para o trabalho. Aduz ter sido encaminhado ao INSS a fim de obter benefício substitutivo do salário tendo em vista a incapacidade para o trabalho constata em perícia médica do INSS. No entanto, foi-lhe concedida auxílio-doença quando deveria ter sido concedido auxílio-acidente. Tal benefício foi concedido com prazo até 12/12/2005 e a perícia para manutenção do benefício foi marcada para 22/02/2006, ou seja, dois meses após a cessação do benefício. A perícia foi realizada e o benefício suspenso, sem, contudo, reconhecer expressamente a aptidão para o trabalho. Informa sentir muitas dores e que está recebendo tratamento médico pago por seu pai conforme atestados anexos. Alega ter proposto perante a Justiça ação de notificação a fim de formalmente dar ciência à empresa da cessação do benefício e, perante a Justiça comum, ação para obtenção do benefício acidentário cabível. Sustenta que a ré tem obrigação de manter o benefício ou atestar a aptidão do autor para o trabalho. Fundamenta sua pretensão na Constituição federal, artigo 1º, inciso IV, Lei n. 8213/91, artigos 62 e 63 e Decreto n. 3048/99, artigo 78. Junta procuração e documentos às fls. 10/27. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deferido à fl. 30. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 37/39) alegando, preliminarmente, revelia, inépcia da inicial, incompetência absoluta, falta de interesse de agir e, no mérito, a improcedência da ação diante da ausência de ilicitude e de dano significativo. Réplica às fls. 43/44. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES. Acolha a preliminar de modificação do valor atribuído à causa. Nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil, a impugnação ao valor da causa há de ser autuada em apenso. Para tanto, é necessário que o impugnante faça a impugnação em peça apartada e não como preliminar da contestação. No entanto, a impugnação ao valor da causa feita erroneamente na contestação não impede que o juiz a aprecie, nos casos em que esse valor é fixado em desacordo com a lei e, por isso, pode ser alterado de ofício. Desta forma, tendo o Autor sugerido o valor de 70 salários mínimos que, em 2006, era de R\$ 350,00, mais o valor de lucros cessantes no valor de R\$ 3.758,77 temos a soma no valor de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais) que é o benefício econômico buscado nesta ação. Há que ser acolhida igualmente a preliminar de impossibilidade de vinculação do salário mínimo como fixação de indenização de danos morais diante da vedação constitucional do artigo 7º, IV. Afasta-se a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo já que o autor optou pela via judicial para assegurar seus direitos sendo reputado desnecessário o esgotamento da esfera administrativa para postular judicialmente. Afasta-se a preliminar de incompetência absoluta pois a presente ação versa tão somente sobre danos morais diante de uma situação de indefinição provocada pelo INSS. MÉRITO. Trata-se de Ação Ordinária objetivando o pagamento de valor correspondente a setenta salários mínimos a título de compensação pelos danos morais suportados pelo autor e pagamento dos lucros cessantes ante a situação indefinida não expedindo os documentos necessários para o retorno do autor ao seu trabalho impedindo-o de exercer sua profissão e auferir renda no valor de R\$ 3.758,77 além das parcelas vincendas até a regularização da situação do autor. A Constituição de 1988 consagrou-se, definitivamente, a indenizabilidade pelo dano moral em face do que dispõe em seu título Dos Direitos e garantias fundamentais, artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; ... X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Como observa Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o Juiz. Carlos Alberto Bittar igualmente teve a oportunidade de observar que a partir da nova carta, a aplicação das normas do Direito Civil devem ajustar-se aos princípios e às regras já em vigor, para sua perfeita higidez jurídica, relevando-se, nesse passo, de grande valia a interpretação integrativa, por meio da qual se empresta a determinadas regras o sentido próprio à realidade social do momento, obedecidos os cânones correspondentes da Constituição. Da interferência de normas constitucionais com as relações privadas, há que se respeitar as orientações enunciadas, para perfeita coerência em sua aplicação, lembrando-se que as observações do preâmbulo da carta são o norte da ação do intérprete e que as regras de direitos fundamentais são de vigência e de aplicação imediatas, por força de texto expreso. Portanto, para que haja dano indenizável, é imprescindível a presença dos seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, visto que a noção de dano pressupõe uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque a lesão não pode ser hipotética ou conjectural; c) relação entre a falta cometida e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto poder ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da

vítima, etc. Observe-se, ainda, que o dano moral não pode ser considerado a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., pois estes estados de espírito constituem a conseqüência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem foi publicamente injuriado, são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. E o direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas apenas aquela decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria relevante interesse juridicamente reconhecido. Neste sentido as advertências do estimado Professor José Osório de Azevedo Júnior: Convém lembrar que não é qualquer dano moral que é indenizável. Os aborrecimentos, percalços, pequenas ofensas, não geram o dever de indenizar. O nobre instituto não tem por objetivo amparar as suscetibilidades exageradas e prestigiar os chatos. Já tive conhecimento de caso em que um juiz moveu ação contra seu colega que reformou um seu despacho de forma que ele considerou ofensiva... Também um perito moveu ação contra o advogado que criticou o laudo com energia... O Código Civil Português tem dispositivo de grande sabedoria e utilidade. É o artigo 496º que trata dos danos não patrimoniais: Danos não patrimoniais. Na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam tutela do direito. E arremata: Por outras palavras, somente o dano moral razoavelmente grave deve ser indenizado. De fato, recomenda-se que na reparação do dano moral o magistrado deve apelar para o que lhe parece equitativo ou justo, agindo sempre com prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização se, e quando, cabível. O exame dos autos revela que, conforme a Carta de Concessão/Memória de Cálculo juntada aos autos à fl. 24, foi concedido ao Autor o Auxílio Doença n.514849083-3 requerido em 21/09/2005 com a renda mensal de R\$ 507,74 (quinhentos e sete reais e setenta e quatro centavos) com início de vigência em 21/09/2005 determinando ao beneficiário/autor, a partir de 07/12/2005, o comparecimento à Agência Bancária n. 052291-Banrisul - AU, Lapa, à Rua Nossa Senhora da Lapa 427/429 para recebimento do benefício e mais: que os pagamentos posteriores seriam efetuados no 4º dia útil de cada mês. Neste documento foi feito o cálculo dos benefícios totalizando o valor de R\$ 8.369,52 (oito mil trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos). À fl. 25 foi juntado a Comunicação de Resultado (22/02/2006) do requerimento n. 57193464 referente ao benefício n. 514849083-3 informando ao autor o resultado do exame médico pericial ao qual foi submetido em 21/02/2006 constatando-se sua incapacidade laborativa (diferente do alegado pelo autor). Não há que se falar, no caso, em declaração de aptidão ao trabalho pois o que ocorreu foi exatamente o contrário, a confirmação de INAPTIDÃO. O documento de fl. 23 (Anexo de Indeferimento de Benefício) não comprova o indeferimento nem tampouco qual o benefício que foi indeferido. A única comprovação nos autos é a comunicação de incapacidade laborativa. Desta forma, está claro que o Autor não poderia atender a determinação de seu empregador expressa no telegrama juntado à fl. 17 porque não foi declarado apto ao trabalho e sim INAPTO (fl. 25). Não existe nos autos nenhum documento que comprove as alegações do autor, ou seja, a suspensão do benefício do auxílio-doença. O Autor propôs Ação de Indenização por Acidente de Trabalho (fls. 20/22) em 09/03/2006 (fl. 18) apesar da petição inicial estar com data de 17/04/1998 (fl. 22) que foi julgada improcedente conforme consulta realizada por esse Juízo on line pois não foi constatada incapacidade laborativa enquadrável na lei acidentária vigente. Por fim, conclui-se não haver danos indenizáveis ao Autor porque os fatos alegados não correspondem às provas constantes nos autos. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do Autor e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o Autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa arbitrado em R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60.P.R.I.

0000278-68.2007.403.6100 (2007.61.00.000278-8) - FUNDACAO ZERBINI(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. **R E L A T Ó R I O** Trata-se de ação ordinária ajuizada pela FUNDAÇÃO ZERBINI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária quanto à incidência do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e das contribuições ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação sobre a importação dos produtos descritos nas Proformas Invoices de número #267/06, #009-27841C, #D96/06, #6001917SQ, #009-24003E, #14655, #EMJ-33549 e #14751, em virtude da imunidade garantida pela Constituição Federal, autorizando, assim, o desembaraço da mercadoria importada pela autora independentemente do pagamento dos tributos. Em sede de antecipação de tutela requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõe o art. 151, inciso V do CTN e, conseqüentemente, a liberação e desembaraço das mercadorias importadas pela autora, independentemente do pagamento dos tributos já mencionados que incidem sobre a importação dos produtos supracitados. Alega a autora, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, filantrópica e de assistência social, sendo que, para a boa consecução de suas atividades assistenciais, adquire no mercado externo mercadorias que compõem seu patrimônio, quais sejam no caso em questão as Proformas Invoices desta lide. Informa que, na confecção da declaração de importação dos referidos materiais, o órgão responsável pelo registro fez a cobrança dos tributos no ato do seu registro, o que impossibilita a discussão acerca da imunidade tributária que a autora possui. Aduz que os Órgãos Administrativos se negam a reconhecer a imunidade constitucionalmente garantida à autora, nos termos dos arts. 150, inciso VI, alínea c e 9º, inciso IV, alínea c da Constituição Federal e do art. 14 do CTN. Sustenta que se enquadra nas disposições dos mencionados artigos, vez que a autora é instituição sem fins lucrativos, não tem por objetivo distribuir seus resultados nem fazer retornar seu

patrimônio às pessoas que a instruíram e, ainda, mantém escrituração em livros revestidos de toda formalidade necessária. Relata que a única exigência que a Constituição faz às entidades para gozarem de imunidade é que obedçam ao art. 14 do CTN, tendo esta sido demonstrada com a juntada da cópia do certificado fornecido pelo CNAS. Afirma a autora que por força do art. 195, parágrafo 7º da Constituição Federal, é imune ao PIS/COFINS - Importação. Assevera que a ré submete a autora ao pagamento do II e do IPI com fulcro nos arts. 139 do Decreto n 4543/02 (Regulamento Aduaneiro), que concede isenção às entidades de assistência social, e art. 117 do mesmo decreto, que prevê exceção à isenção quando o produto importado tiver similar nacional. No entanto, a autora sustenta que não se trata de isenção, mas de imunidade tributária, tendo em vista que a Constituição Federal excluiu o patrimônio das entidades de assistência social da incidência de tributos. Junta procuração e documentos (fls. 48/175). Atribui à causa o valor de R\$ 20.012,26 (vinte mil, doze reais e vinte e seis centavos). O pedido de justiça gratuita foi concedido à fl. 217. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 195/196. Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido (fls. 268/270), alegando a falta de interesse de agir da autora, uma vez que sobre o IPI e o II vigora o Ato Declaratório n 09, de 11/2006, que dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar ou recorrer no caso de discussões de incidência dos referidos impostos nas importações realizadas por entidades de assistência social. No que tange às contribuições sobre importação PIS e COFINS, aplica-se a imunidade garantida pelo art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal. Defende, portanto, que não se justifica a propositura da presente ação e que esta deve ser extinta, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Réplica às fls. 281/284. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O O presente processo comporta a sua extinção, para acolher a preliminar suscitada pela União Federal, por se verificar a falta de interesse de agir da autora. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. O autor ajuizou a presente ação objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária quanto à incidência do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e das contribuições ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, em virtude da imunidade garantida pela Constituição Federal, autorizando, assim, o desembaraço da mercadoria importada pela autora independentemente do pagamento dos tributos. Pela análise da contestação apresentada pela União, verifica-se a ausência de interesse de agir do autor, tendo em vista o Ato Declaratório n. 09, de 11/2006, que dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar ou recorrer em relação às discussões de incidência dos referidos impostos nas importações realizadas por entidade de assistência social, além da aplicação da imunidade do art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal com relação às contribuições incidentes sobre a importação, PIS e COFINS. Ressalte-se que o interesse de agir deve ser encarado não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). Diante do exposto, na presente não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. Com relação aos honorários advocatícios, são estes indevidos, vez que, se por um lado, o pedido formulado pelo autor era desnecessário, de outro a ré deu causa ao ajuizamento da ação, vez que mesmo tendo sido reconhecido nos autos a imunidade requerida, o autor efetuou os recolhimentos dos referidos impostos e contribuições (fls. 263/266), diante da cobrança administrativa. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir do autor. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Os valores recolhidos e informados às fls. 263/266 deverão ser restituídos ao autor, devidamente atualizados pela Taxa Selic. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

0011563-58.2007.403.6100 (2007.61.00.011563-7) - JERONIMO AUGUSTO GOMES ALVES X WILSON SANDOLI X JOSE DIAS TRIGO X ELPIDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JERÔNIMO AUGUSTO GOMES ALVES E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o pagamento das diferenças devidas, a título do

abono variável e reflexas diferenças de verbas pagas como 13º salários, férias indenizadas, 1/3 de férias e outras cuja base de cálculo foi alterada pelo abono previsto no artigo 6º da Lei n. 9. 655/98, com expressa observância do valor do subsídio fixado pela Lei n. 11.143/05 para o Juiz do Tribunal (R\$ 19.403,75) aposentado no que couber como base de cálculo para apuração destas diferenças deduzindo-se os valores recebidos pelos autores em razão da antecipação prevista na Lei n. 10.474/02, observada a situação de cada juiz à época de origem das diferenças e, determinando ainda que, sobre estas diferenças não incidam quaisquer descontos, quer previdenciários quer fiscais, como previsto na Resolução n. 245/2002 do Supremo Tribunal Federal. Alegam ser Juizes Classistas do Trabalho aposentados vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e, nessa condição recebiam seus vencimentos com vinculação aos juizes togados. Sempre que esses recebiam qualquer reajuste, abono ou outras vantagens, eram estendidas para os Juizes classistas. Aduzem ter recebido antecipação do abono pago em 24 parcelas conforme foi determinado pela Lei n. 10.474/2002. Sustenta que, diante da situação calamitosa das condições de remuneração da magistratura, as associações de classe buscaram junto ao Governo Federal e Congresso Nacional melhores condições salariais sendo que, a partir de 1998 foram promulgadas leis que passaram a regular e a estabelecer novas condições remuneratórias para todos os Juizes da União. Explana sobre a Lei n. 9655/1998 que concedeu aos Juizes do Trabalho e Juizes Federais um abono variável e, posteriormente, com a Resolução n. 245/2002 do Supremo Tribunal Federal tal parcela foi considerada de natureza não remuneratória e como tal, não sujeita a descontos de natureza previdenciária ou fiscal. Continua a explanação reportando-se à Lei n. 10.474/02 que voltou a tratar da questão da remuneração da magistratura federal e, em seu artigo 1º não fixou o valor do subsídio previsto na Emenda Constitucional n. 19/98 mas apenas provisoriamente indicou um valor para adiantar aos juizes parte do abono previsto na Lei n.9655/98 sendo que o valor do subsídio somente foi fixado com o advento da Lei n.11143/05. Alega ser impossível constitucionalmente dar guarida à tese de que a Lei n.10.474/02 alterou a base de cálculo e forma do abono variável previsto na Lei n.9655/98 pois representaria ofensa ao direito adquirido e incorporado ao patrimônio do autor. A Lei n. 9655/98 fixou os parâmetros para o cálculo do abono, todavia, não pode ser calculado à época da sua edição, na medida que não havia sido fixado o valor do subsídio que era o outro elemento da equação. Aduz que após a edição da Lei n. 11.143/05, com a fixação do subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal é que definitivamente pôde ser calculado o valor devido a todos os Juizes do Trabalho a título de abono variável previsto no artigo 6º da Lei n. 9655/98. Todos os valores pagos anteriormente foram antecipações deste abono e, por isso devem ser deduzidos do valor final a ser calculado com a utilização do subsídio mensal do Juiz Substituto, Titular ou do Tribunal. Ressalta que não há prescrição do direito pois somente com a fixação do valor do subsídio, com a edição da Lei n.11.143/05 passou a ser devido o valor definitivo ora cobrado. Conclui que o período em que é devido o abono previsto na Lei n. 9655/98 vai de 01/01/98 até o dia imediatamente anterior ao em que foi fixado o valor do subsídio, sendo que os efeitos financeiros vigem a partir de então, ou seja, 31/12/04 porque a Lei n. 11.143/2005 garantiu efeitos financeiros retroativos a janeiro/2005. Junta procuração e documentos às fls. 16/151, atribuindo à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Custas à fl. 152. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em decisão de fls. 155/157. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 163/185 arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, ante a competência originária do Supremo Tribunal Federal e a impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. No mérito, alega prescrição quinquenal e no mérito propriamente dito, traz um histórico normativo do abono variável objeto da presente ação alegando o pagamento do abono variável previsto no artigo 6º da Lei n. 9655/98, de acordo com a Lei 10474/02 e as disposições contidas na Resolução Administrativa n. 245/02 do Supremo Tribunal Federal sendo que o montante das diferenças apuradas na forma do artigo 2º da Resolução n.245/02 foi dividido em 24 parcelas, nada mais restando a ser pago pois inteiramente satisfeito o valor do abono variável da Lei n. 9655/98 consoante expressamente previsto pela Lei n. 10474/02. Aduz sobre a impossibilidade de aumento de remuneração pelo Poder Judiciário que não tem função legislativa não podendo aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento da isonomia (Súmula 339, do STF). Réplica às fls. 189/196. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada objetivando o pagamento das diferenças devidas, a título do abono variável previsto no artigo 6º da Lei n. 9. 655/98, com expressa observância do valor do subsídio fixado pela Lei n. 11.143/05 para o Juiz do Tribunal aposentado, deduzindo-se os valores recebidos pelo autor, em razão da antecipação prevista na Lei n. 10.474/02, determinando ainda que, sobre estas diferenças não incidam quaisquer descontos, quer previdenciários quer fiscais, como previsto na Resolução n. 245/2002 do Supremo Tribunal Federal. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA: A preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que a hipótese dos autos cuida de ação individual onde se alega o não recebimento pelos autores, juizes classistas, do abono variável já concedido aos membros da magistratura pela Lei n. 9655/98, não se enquadrando a espécie na previsão do artigo 102, inciso I, n, da Constituição Federal que estabelece a competência originária do Supremo Tribunal Federal. A questão dos autos já foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal nos termos da decisão abaixo transcrita cuja fundamentação adota-se como razão de decidir: DECISÃO AÇÃO ORIGINÁRIA. ABONO VARIÁVEL. INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.655/1998. COBRANÇA DE DIFERENÇAS COM BASE NO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI N. 11.143/2005. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Relatório 1. Ação declaratória e condenatória de cobrança do abono variável, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por José Bruno Wagner Filho, em 6.9.2006, contra a União, originariamente na 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. O caso 2. O Autor é juiz do trabalho substituto e argumenta, em síntese, que, nos termos do art. 6º da Lei 9.655/1998, teria direito adquirido ao pagamento do abono variável, com efeitos retroativos a 1º.1.1998, até a data em que foi efetivamente fixado o valor dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal,

com a edição da Lei n. 11.143/2005. Sustenta que o valor do abono variável a que tem direito corresponde à diferença entre R\$ 17.511,88 (subsídio devido ao Juiz do Trabalho substituto) e os valores que efetivamente recebeu como sua remuneração, durante o período de 01.01.1998 a 31.12.2004. Tendo em vista a antecipação prevista na Lei n. 10.474/02, o autor teria direito a diferenças de abono variável, já que a referida Lei antecipou parte do que era devido (fl. 5). Pede a condenação da União, através do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região ao pagamento das diferenças devidas, a título de abono variável, previsto no art. 6º da Lei n. 9.655/98, com expressa observância do valor do subsídio fixado pela Lei 11.143/05 para o juiz substituto (R\$ 17.511,88) como base de cálculo para apuração destas diferenças, deduzindo-se os valores recebidos pelo autor, em razão da antecipação prevista na Lei 10.474/02, observada a situação de juiz substituto do autor à época de origem das diferenças, e determinando ainda que, sobre estas diferenças, não incidam quaisquer descontos, quer previdenciários quer fiscais, como previsto na Resolução 245/2002 do E. Supremo Tribunal Federal (fl. 11).

3. Em sua contestação, a União arguiu a incompetência da Justiça Federal de 1ª instância para apreciar a causa, e, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública (fl. 95, grifos no original). No mérito, defendeu que o órgão pagador da parte autora (Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região) procedeu ao cálculo e pagamento do abono variável previsto no art. 6º da Lei nº 9.655/1998, de acordo com a Lei nº 10.474/2002 e as disposições contidas na Resolução Administrativa nº 245/2002, do C. Supremo Tribunal Federal, sendo que o montante das diferenças mensais apuradas na forma do inciso I do artigo 2º da Resolução 245/2002 foi dividido em vinte e quatro parcelas iguais, para pagamento nos meses de janeiro de 2003 a dezembro de 2004, nada mais restando a ser pago, porquanto inteiramente satisfeito o valor do abono variável da lei 9.655/1998, consoante expressamente previsto no artigo 1º, 3º da lei 10.474/2002 (fls. 103-104).

4. Em 19.6.2007, o Autor apresentou réplica (fls. 125-137).

5. Em 17.10.2007, a União informou não ter provas a produzir (fl. 140).

6. Em 31.7.2008, por entender que a matéria posta nos autos é de interesse de toda a magistratura, o Juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo declinou de sua competência, nos termos do art. 102, inc. I, alínea n, da Constituição da República (fls. 144-148).

7. Em 15.4.2009, foi autuada neste Supremo Tribunal Federal a presente Ação Originária n. 1.561.8. Em 3.8.2008, indeferi o pedido de tutela antecipada e determinei a citação da Ré para que oferecesse nova contestação ou ratificasse os termos da contestação anteriormente apresentada (art. 297 do Código de Processo Civil e 247, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

9. Em 29.9.2009, a União apresentou nova contestação, na qual argumentou, em síntese, que, com a Lei n. 10.474/2002, o direito pleiteado foi integralmente atendido, não havendo falar em sua extensão até a edição da Lei n. 11.143/2005, conforme pretendeo Autor (fls. 163-171).

10. Em 10.11.2009, a Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal Federal certificou que o Autor, embora devidamente intimado, não apresentou suas razões finais (fl. 181), apresentando-as a Ré a fl. 180.

11. Em 30.11.2009, o Procurador-Geral da República, reiterando os termos do parecer apresentado nos autos da Ação Originária 1.412/SP, manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 182-187). Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO.

12. Inicialmente, importa verificar se a demanda comporta julgamento por este Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inc. I, alínea n, da Constituição da República. Em 24.11.2005, no julgamento do Agravo Regimental na Ação Originária 1.292/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, ao cuidar de questão referente ao abono variável, o Plenário deste Supremo Tribunal decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. SUPREMO TRIBUNAL: COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA: CF, art. 102, I, n. I. - Correção monetária do abono da Lei 10.474/2002 c/c a Resolução 245/2002 do Supremo Tribunal. Questão específica da magistratura. Competência originária do Supremo Tribunal configurada. CF, art. 102, I, n. II. - Agravo não provido (DJ 16.12.2005). Nesse sentido, AO 1.151-TA-referendo/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 18.5.2005; e AO 1.292-Agr/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 16.12.2005. Reconheço a competência deste Supremo Tribunal para o julgamento da presente ação, pois o Autor pleiteia, nos termos do art. 102, inc. I, alínea n, da Constituição da República, eventual direito em que todos os membros da magistratura trabalhista têm interesse direto. Do abono variável

13. Em 2.6.1998, ao tratar do percentual de diferença entre a remuneração dos cargos que compõem a magistratura nacional, o art. 6º da Lei n. 9.655/1998 concedeu aos membros do Poder Judiciário um abono variável, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1998 e até a data da promulgação da Emenda Constitucional que altera o inciso V do art. 93 da Constituição, correspondente à diferença entre a remuneração mensal atual de cada magistrado e o valor do subsídio que for fixado quando em vigor a referida Emenda Constitucional (DJ 3.6.1998). Em 27.6.2002, a Lei n. 10.474/2002 passou a dispor sobre a remuneração dos magistrados, nos termos seguintes: Art. 1º Até que seja editada a Lei prevista no art. 48, inciso XV, da Constituição Federal, o vencimento básico do Ministro do Supremo Tribunal Federal é fixado em R\$ 3.950,31 (três mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e um centavos). 1º (...) 2º A remuneração dos Membros da Magistratura da União observará o escalonamento de 5% (cinco por cento) entre os diversos níveis, tendo como referência a remuneração, de caráter permanente, percebida por Ministro do Supremo Tribunal Federal. 3º A remuneração decorrente desta Lei inclui e absorve todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos Magistrados da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, até a publicação desta Lei. Art. 2º O valor do abono variável concedido pelo art. 6º da Lei n. 9.655, de 2 de junho de 1998, com efeitos financeiros a partir da data nele mencionada, passa a corresponder à diferença entre a remuneração mensal percebida por Magistrado, vigente à data daquela Lei, e a decorrente desta Lei. 1º Serão abatidos do valor da diferença referida neste artigo todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos Magistrados da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, após a publicação da Lei n. 9.655, de 2 de junho de 1998. 2º Os efeitos financeiros decorrentes deste artigo serão satisfeitos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003. 3º O valor do abono variável da Lei n. 9.655, de 2 de junho de 1998, é inteiramente satisfeito na forma fixada neste artigo (DJ 28.6.2002). Em 26.7.2005, a Lei n. 11.143/2005 fixou em R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais) os subsídios dos Ministros do Supremo

Tribunal Federal, referidos no art. 48, inc. XV, da Constituição da República, com efeitos retroativos a partir de 1º.1.2005.14. Nesta ação, o Autor pretende seja determinado o pagamento de diferenças salariais que entende devidas a título de abono variável, adotando-se como base de cálculo o valor fixado como subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal pela Lei n. 11.143/2005, abatidos os valores já percebidos em conformidade com a Lei n. 10.474/2002.15. Em 26.10.2006, no julgamento da Ação Originária 1.157/PI, Relator o Ministro Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu:EMENTA: Ação Originária. Correção monetária sobre o abono variável previsto na Lei n 9.655, de 2 de julho de 1998 e na Lei n. 10.474, de 27 de junho de 2002. 1. Interesse peculiar da magistratura. Competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, inciso I, alínea n, da Constituição). Precedentes: AO n 1.151/SC - referendo de tutela antecipada -, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2005; AO-AgR n 1.292/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno 24.11.2005. 2. Correção monetária sobre o abono variável.A própria Lei n 10.474/2002 veda a incidência de correção monetária ou qualquer outro tipo de atualização ou reajuste do valor nominal das parcelas correspondentes ao abono variável. Tal proibição também está prescrita na Resolução n 245 do STF, quando estabelece o pagamento do abono variável em parcelas iguais, sem qualquer menção à atualização monetária dos valores devidos. No período de 1º de janeiro de 1998 até o advento da Lei n 10.474/2002 não havia qualquer débito da União em relação ao abono variável criado pela Lei n 9.655/98 - dependente, à época, da fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Com a edição da Lei n 10.474, de junho de 2002, fixando definitivamente os valores devidos e a forma de pagamento do abono, assim como a posterior regulamentação da matéria pela Resolução n 245 do STF, de dezembro de 2002, também não há que se falar em correção monetária ou qualquer valor não estipulado por essa regulamentação legal. Eventuais correções monetárias já foram compreendidas pelos valores devidos a título de abono variável, cujo pagamento se deu na forma definida pela Lei n 10.474/2002, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003. Encerradas as parcelas e quitados os débitos reconhecidos pela lei, não subsistem quaisquer valores pendentes de pagamento. 3. Ação julgada procedente, por maioria de votos (DJ 16.3.2007).Naquela assentada, o Ministro Gilmar Mendes consignou:A reconstrução histórica da previsão legal do abono variável devido aos magistrados bem demonstra tal assertiva.A Emenda Constitucional n 19, de 5 de maio de 1998, modificou o art. 93, inciso V, da Constituição, estabelecendo os critérios para a fixação dos subsídios da magistratura nacional. Dizia o referido artigo que o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, 4º.O art. 48, inciso XV, com a redação também dada pela EC n 19/98, dizia que o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal seria fixado por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do próprio Supremo Tribunal Federal, observado o disposto nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III, e 153, 2º, I.Em consonância com essa nova norma constitucional, foi editada a Lei n 9.655, de 2 de junho de 1998, alterando o percentual de diferença entre a remuneração dos cargos de Ministros do Superior Tribunal de Justiça e dos Juízes da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau. Em seu art. 6º, esta lei prescreveu o seguinte: (...)Como a lei que fixaria o valor do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal nunca veio a ser editada, tendo em vista a própria dificuldade institucional de se estabelecer a iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal - o que gerou a total ineficácia do inciso XV do art. 48 da Constituição, com a redação dada pela EC n 19/98, posteriormente alterado pela EC n 41/2003 - o pagamento do abono variável previsto na Lei n 9.655/98 ficou à espera de definição legal.Abra-se um parêntese, neste ponto, para deixar bem claro que o art. 6º da Lei n 9.655/98 estabelece expressamente que o valor do abono variável corresponde à diferença entre a remuneração mensal de cada magistrado e o valor do subsídio que for fixado.A exposição de motivos do Projeto de Lei da Câmara n 62, de 2002 (n 6.879/2002, na Casa de origem), que culminou na edição da Lei n 10.474/2002, esclarece esta questão, como se pode atestar da leitura do seguinte trecho, verbis:O projeto, dessa maneira, procura dar eficácia ao preceito do art. 6º da Lei n 9.655/98, porquanto tal eficácia ficara dependente da lei de que cuida o inciso XV do art. 48 da Carta em vigor, cuja edição se encontra protraída indefinidamente no tempo. (ênfases acrescidas)Portanto, enquanto não fixado o valor do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não houve qualquer mora da União em relação ao pagamento do abono variável, como quer fazer crer o TRT-22ª Região em suas informações. Em outras palavras, entre a data fixada pela Lei n 9.655/98, de 1º de janeiro de 1998, e a edição da Lei n 10.474, de 27 de junho de 2002, não havia crédito exigível concernente ao abono variável e, portanto, não há que se falar, atualmente, em correção monetária incidente sobre valores sequer existentes à época.A previsão legal suficiente para o pagamento do abono veio apenas com a Lei n 10.474, de 27 de junho de 2002, que estabeleceu o seguinte: (...)O seguinte trecho da exposição de motivos do projeto de lei, acima referido, esclarece a questão:O projeto soluciona ainda a questão concernente ao abono variável concedido pelo art. 6º da Lei n 9.655, de 2 de junho de 1998, mediante a qual se instituiu um abono correspondente à diferença entre a remuneração mensal percebida pelo magistrado, vigente à data daquela lei, e o valor do subsídio que viesse a ser fixado quando entrasse em vigor a emenda constitucional que, então, tramitava no Congresso. A Lei n 9.655/98 referia-se ao subsídio advindo do inciso XV do art. 48 da Carta, que veio a ser acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional n 19, promulgada em 4 de junho de 1998. Pelo projeto, o mencionado abono passará a ter como parâmetro não mais o subsídio do inciso XV do artigo 48 do Diploma Maior, mas a remuneração decorrente do projeto, tudo na forma da Lei n 9.655/98. (ênfase acrescida)Assim, fixado o valor do vencimento básico dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a Lei n 10.474/2002, em seu art. 2º, estabeleceu o valor do abono variável e a forma de seu

pagamento, da seguinte maneira: (...)Como se vê, dispôs o 2º que os efeitos financeiros decorrentes deste artigo serão satisfeitos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003. A Resolução n 245 do STF, de 12 de dezembro de 2002, reforçou tal entendimento, ao prescrever, em seu art. 2º, inciso II, que o pagamento do montante devido aos magistrados se daria em vinte e quatro parcelas iguais, para pagamento nos meses de janeiro de 2003 a dezembro de 2004. Quando essa resolução estabelece que o abono variável tem natureza jurídica indenizatória (art. 1o), apenas reconhece a existência do débito constituído com o advento da Lei n 10.474/2002, a ser calculado e quitado de acordo com seu art. 2º. O 3º do art. 2º da Lei n 10.474/2002, por sua vez, estabeleceu que o valor do abono variável é inteiramente satisfeito na forma fixada neste artigo. Com isso, a conclusão a que se chega é que, se entre o período de 1º de janeiro de 1998 até o advento da Lei n 10.474/2002 não havia qualquer débito da União em relação ao abono variável criado pela Lei n 9.655/98 - dependente, à época, da fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal -, com a edição daquela lei de junho de 2002, fixando definitivamente os valores devidos e a forma de pagamento do abono, assim como a posterior regulamentação da matéria pela Resolução n 245 do STF, de dezembro de 2002, também não há que se falar em correção monetária ou qualquer valor não estipulado por essa regulamentação legal (DJ 16.3.2007, grifos nossos). O Ministro Marco Aurélio, na parte que diz respeito ao ponto central da presente demanda, esclareceu: Imaginou-se que existiria a compreensão dos chefes dos Poderes, desaguando na fixação do subsídio, mas isso não ocorreu, e houve um interregno enorme, ficando a Magistratura com os vencimentos estagnados, vamos falar assim, até que, realmente, fosse editada a Lei n. 10.474/2002. O artigo 1º nela contido versou o vencimento básico de Ministro do Supremo até a vinda da lei que seria de iniciativa conjunta, previsão afastada pela Emenda Constitucional n. 41, de 2003. Percebeu-se a necessidade de se dar eficácia à lei anterior, a qual implicara o reconhecimento de que os vencimentos da Magistratura já não correspondiam, em termos de valor real, ao que efetivamente devido. E estabeleceu-se, como já ressaltai, no artigo 2º, que a diferença entre o valor observado e o novo valor fixado pelo artigo 1º, considerado o período coberto - o intervalo entre as duas leis -, seria satisfeito em vinte e quatro parcelas (DJ 16.3.2007, grifos nossos). 16. Esse entendimento foi confirmado, por unanimidade, no julgamento da Ação Originária 1.412/SP, Relator o Ministro Menezes Direito, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu: Ação originária. Interesse da Magistratura. Art. 102, I, n, da Constituição da República. Abono variável. Lei n. 9.655/98. Cobrança de diferenças com base no valor estabelecido pela Lei n. 11.143/05. Fixação do subsídio ali previsto pela Lei n. 10.474/02 e não pela Lei n. 11.143/05, considerando que a Emenda Constitucional n. 19/98 não o fez. Valor das diferenças previsto na Lei n. 10.474/02. Precedentes da Suprema Corte. 1. É competente o Supremo Tribunal Federal para julgar ação de interesse de toda a magistratura nos termos do art. 102, I, n, da Constituição Federal. 2. No caso, a realidade dos autos afasta a pretensão do autor considerando que o parâmetro foi fixado pela Lei n. 10.474, de 2002, e não pela Lei n. 11.143, de 2005. 3. Como já decidiu esta Suprema Corte, no período de 1º de janeiro de 1998 até o advento da Lei n. 10.474/2002 não havia qualquer débito da União em relação ao abono variável criado pela Lei n. 9.655/98 - dependente à época, da fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Com a edição da Lei n. 10.474, de junho de 2002, fixando definitivamente os valores devidos e a forma de pagamento do abono, assim como com a posterior regulamentação da matéria pela Resolução n. 245 do STF, de dezembro de 2002, também não há que se falar em correção monetária ou qualquer valor não estipulado por essa regulamentação legal. Eventuais correções monetárias já foram compreendidas pelos valores devidos a título de abono variável, cujo pagamento se deu na forma definida pela Lei n. 10.474/2002, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003. Encerradas as parcelas e quitados os débitos reconhecidos pela lei, não subsistem quaisquer valores pendentes de pagamento (AO n. 1.157/PI, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 16/3/07). 4. Ação julgada improcedente (DJ 13.2.2009). Nessa assentada, retomando os debates entre os Ministros deste Supremo Tribunal Federal na apreciação da Ação Originária 1.157/PI, o Ministro Menezes Direito asseverou em seu voto condutor: O certo é que o abono variável previsto na Lei n. 9.655/98 veio a se materializar com a edição da Lei n. 10.474/02, cuja finalidade era precisamente garantir a sua concretização através da fixação da remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e, conseqüentemente, de toda a Magistratura e não a disciplina de uma situação provisória. A edição da Lei n. 11.143/05, longe de ser a satisfação do comando da Lei n. 9.655/98, foi mera, porém importantíssima, atualização dos vencimentos da Magistratura por meio da fixação dos subsídios os Ministros desta Corte. Fosse outra a interpretação estar-se-ia desqualificando a própria natureza da Lei n. 1.474/2002. O programa original contido na Lei n. 9.655/98 envolvia a definição do abono com base na fixação do subsídio. Tal programa, contudo, ficou inviabilizado pela demora nessa providência que, recorde-se, dependia de lei de iniciativa conjunta dos três Poderes. Foi então substituído pelo programa do legislador da Lei n. 10.474/02 que, verificando a dificuldade de se obter um consenso entre os representantes dos Poderes da República, acabou por se contentar com a fixação do abono com base na fixação dos vencimentos dos Ministros desta Corte. Essa passou a ser a sua base de cálculo, para efeito do abono variável, como ficou explicitado na justificativa do projeto (DJ 13.2.2009). 17. Em seu parecer, cujos fundamentos correspondem aos trazidos nos autos da Ação Originária 1.412/SP, o Procurador-Geral da República asseverou: No mérito, não há como prosperar o pleito. 18. O abono variável em questão foi instituído pela lei federal n. 9.655, de 1998, do seguinte modo: (...) 19. Determinou a lei referida, como se vê, a concessão de abono aos magistrados em montante correspondente à remuneração mensal de cada um deles e o valor do subsídio que fosse posteriormente fixado, com efeitos financeiros no período compreendido entre 01.01.1998 e 04.06.1998, quando promulgada a Emenda Constitucional n. 19. 20. A fixação do valor necessária à concretização do pagamento do abono previsto em 1998 veio a ser efetivada em 2002, quando editada a Lei n. 10.474/02, que assim previu: (...) 21. Se antes da fixação do teto não era possível a percepção do valor devido, consoante o teor da Lei n. 9.655, é razoável afirmar-se que a aquisição do direito ao abono somente se aperfeiçoou com o estabelecimento do subsídio, não havendo como ser acolhida a tese no sentido da impossibilidade de modificação da

base de cálculo do abono pela Lei n. 10.474/02.22. Em verdade, nem é certo falar em alteração da base de cálculo do abono variável. A lei instituidora do benefício determinou que o parâmetro a ser utilizado para o cálculo da diferença correspondente ao abono seria o valor do subsídio que for fixado quando em vigor a referida Emenda Constitucional. Foi o que fez a Lei n. 10.474/02: fixou o valor do subsídio para aquele fim e viabilizou, em consequência, o pagamento do abono.23. Pago o valor do benefício com base no subsídio fixado pela Lei n. 10.474/02 e esgotados, assim, os efeitos da lei instituidora daquele, sobre o cálculo do mesmo não há como fazer incidir a lei de 2005, fixadora do novo subsídio. Ante o exposto, o parecer é pela improcedência do pedido (fls. 181-187, grifos no original).18. Na assentada de 8.4.2010, o Plenário deste Supremo Tribunal julgou improcedentes as Ações Originárias ns. 1522/SP, 1524/SP, 1563/PA e 1541/DF, todas de minha relatoria, nas quais foram apresentados pedidos idênticos ao ora formulado. Na sessão de julgamento seguinte, em 14.4.2010, o Plenário também decidiu, em questão de ordem, que os Ministros deste Supremo Tribunal poderiam decidir, monocrática e definitivamente, casos idênticos ao presente, em que se pretende a percepção do abono variável instituído pela Lei n. 9.655/98 e conseqüentes reflexos.19. Pelo exposto, julgo improcedente esta ação originária. Publique-se. Brasília, 15 de abril de 2010. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (AO 1561/SP AÇÃO ORIGINÁRIA Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA DJe-070 DIVULG 20/04/2010 PUBLIC 22/04/2010) DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os Autores, ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, a teor da regra constante do Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0018581-33.2007.403.6100 (2007.61.00.018581-0) - CELSO KAMINSK FRANCESCHINI X ALECSSANDRA BACINI SAAB (SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

CELSO KAMINSK FRANCESCHINI e ALECSSANDRA BACINI devidamente qualificados nos autos ajuízam a presente ação ordinária, objetivando declaração de que nada devem à ré com relação aos valores de seus FGTS e que não realizaram saques indevidos em suas contas e que o Contrato de financiamento habitacional de nº 1.1609.4178818-6 seja declarado totalmente quitado, expedindo-se, para tanto, o competente mandado endereçado ao Cartório de Registro de Imóveis competente para proceder a desalienação do mesmo em favor dos autores. Sustentam, em síntese, que em 20/09/2000, as partes assinaram um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Caixa com Utilização do FGTS do Comprador sob nº 1.1609.4178818-6 cujo objeto foi o imóvel descrito na matrícula nº 144945, 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Alegam ter realizado financiamento e, na data da assinatura do contrato, também foram assinadas as respectivas DAMPs autorizando o saque da contas vinculadas do FGTS dos autores para consolidação do negócio, bem como foram pagas todas as taxas para a referida transação e providenciado o competente registro junto ao 6º Cartório de Registro de Imóveis. Desta forma, aduzem não ter restado dúvida para os autores que os respectivos saques de seus FGTS foram realizados em 20/09/2000 sendo que, em dezembro de 2000, receberam Comunicação Anual para Imposto de Renda - Caixa Econômica Federal - Ag. 1609- 8, Exercício 2001, Ano Base 2000, conforme comprovante que juntam aos autos, no qual consta Amortização (R\$ 966,74), Juros (R\$ 1.261,81), Seguros (R\$ 109,23), Total pago - R\$ 2.337,75, Saldo Devedor em 31/12/2000 (R\$ 41.474,92), Encargos em atraso em 31/12/2000 (0,00); FGTS (R\$ 7.608,86). Relatam que em 13 de março de 2002 face ao rompimento do relacionamento entre os autores, o co-autor CELSO KAMINSK FRANCESCHINI comprometeu-se a restituir à autora a quantia de R\$ 8.550,00 (oito mil quinhentos e cinquenta reais) em 19 prestações no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) a título de indenização, pela utilização de recursos da autora no montante de R\$ 5.515,17 (cinco mil quinhentos e quinze reais e dezessete centavos) mais FGTS no valor de R\$ 3.034,83 (três mil trinta e quatro reais e oitenta e três centavos) da provenientes da Empresa Transportadora Ema Ltda. para efetivar a compra financiada do imóvel. Em 2006, ao se dirigirem à agência bancária, no intuito de quitar o saldo devedor do financiamento por terem acertado a venda com terceiro interessado, foram informados que estavam em débito com a ré no montante de R\$ 11.810,00 (onze mil oitocentos e dez reais) correspondente ao valor total do FGTS utilizado na negociação do imóvel financiado. Alegou o gerente que os autores realizaram saques indevidos nas respectivas contas do FGTS e que por isto deveriam efetuar o pagamento para a CEF, caso contrário a documentação do imóvel não lhes será entregue. Inconformados dirigiram-se a outra agência bancária da CEF e conseguiram realizar a quitação do imóvel, no entanto, embora quitado, o imóvel permanece sob auditoria administrativa não sabendo os agentes da CEF o motivo desta auditoria. Ressaltam nunca terem recebido nenhuma notificação da CEF quanto à inadimplência e se houve erro foi por culpa da ré pois deveria cumprir prazo para transferência do saldo da conta vinculada do FGTS dos autores. Fundamentam a pretensão nos artigos 586 e 587 do Código Civil em vigor e Lei nº 9.514/97. Instruem a inicial com procuração e documentos (fls. 15/67), atribuindo à causa do valor de R\$ 7.608,87 (sete mil seiscentos e oito reais e oitenta e sete centavos). Requerem os benefícios à Assistência Judiciária Gratuita, deferida à fl. 70. Despacho de fl. 70 determinou à ré que trouxesse aos autos: Termo de Quitação do Contrato nº 1.1609.4178818-6, Escritura/Contrato desalienado do imóvel, Notificação/Intimação idônea relativa à ciência dos autores sobre a dívida em comento, bem como documento assinado que justifique o motivo pelo qual o contrato em debate encontra-se em auditoria administrativa. A ré, citada, peticionou às fls. 83/92, informando quanto à documentação requerida pelos autores: inexistência de termo de quitação do CHB 1.1609.4178818-6 pois o autor CELSO teria sacado os valores de sua conta fundiária um mês após a assinatura do contrato por motivo de rescisão do contrato de trabalho e sendo assim os valores não foram apropriados no contrato. Esclarece que os códigos assinalados nos extratos das contas fundiárias, ou seja, o único código correspondente a saque de FGTS para

apropriação de valores em contrato de financiamento imobiliário está descrito da seguinte forma: SAQUE DEP MORADIA, SAQUE JAM MORADIA seguido do número da DAMP correspondente. Examinando-se os depósitos fundiários dos autores contata-se que os únicos valores que foram apropriados no contrato, corresponderam às DAMPs de fls. 59/60. Esclarece também, que a assinatura da DAMP não implica em imediata apropriação dos depósitos fundiários no contrato explicando: é como se os mutuários assinassem um cheque para posterior compensação só que essa compensação é demorada diante da burocracia interna decorrente da legislação do FGTS. Continua explicando que, antes de apropriar-se do valor, a CEF libera dinheiro da tesouraria para pagar ao vendedor do imóvel e, posteriormente se ressarcir através da apropriação dos valores das contas fundiárias conforme autorização DAMP. Aduz que o autor CELSO sacou os valores de sua conta fundiária referente à empresa E.M.S. que era onde estavam os depósitos mais altos. Quanto à autora ALECSANDRA não constam lançamentos para moradia própria na data de 20/09/2000 nem em datas posteriores constando apenas saque por demissão conforme lançamento na CPTS nº 07406/00139/SP em 07/10/2005. Desta forma conclui que a CEF não se apropriou de nenhum desses valores embora os autores tivessem assinado DAMP autorizando a apropriação, eles mesmos terminaram por se apropriar destes valores por ocasião das rescisões assinaladas. Alega a inexistência de Escritura/Contrato desalienado do imóvel diante da dívida pendente. Quanto à Notificação/Intimação Idônea relativa à ciência dos autores sobre a dívida em comento bem como documento assinado que justifique o motivo pelo qual o contrato em debate encontra-se em auditoria administrativa informou a inexistência dos mesmos. Aduz ser evidente que os autores têm plena ciência de que efetuaram o saque de suas contas fundiárias quando da rescisão do contrato de trabalho e argumentam que referidos valores foram apropriados no contrato quando, na verdade, não o foram. Informa, por fim, que o contrato não está sob auditoria administrativa, portanto existir documento indicando esta suposta auditoria. Às fls. 94/106 a CEF apresentou sua contestação alegando que o contrato objeto da lide foi assinado pelos autores em 20/09/2000 tendo como valor de financiamento o total de R\$ 42.265,98, pelo sistema de financiamento CARTA CAIXA e sistema de amortização SACRE com prazo de 132 meses e taxa de juros de 12% ao ano. Alega que a CEF pagou diretamente ao vendedor a integralidade do valor financiado pelos autores, nos termos da cláusula 4ª do referido contrato e os autores/compradores assinaram as DAMPs correspondentes autorizando a utilização das suas contas fundiárias. No entanto, aduz que os autores sacaram os valores de suas contas fundiárias que estavam comprometidos com o pagamento do financiamento o que acarretou a existência de débitos junto à instituição financeira ré que não pode apropriar-se dos depósitos nos termos contratados. Reproduz as explicações feitas na petição de fls. 83/92 quanto aos extratos das contas fundiárias dos autores e o procedimento da apropriação dos depósitos fundiários e as operações DAMPs. Alega que o contrato de mútuo firmado entre as partes não foi cumprido integralmente pelos autores razão pela qual não há como fornecer-lhes o termo de quitação sem antes adimpli-lo integralmente. No que se refere à notificação via cartório também não se aplica o disposto no artigo 26, da Lei nº 9.514/97, vez que referida lei estrutura o Sistema Financeiro Imobiliário no caso de contratações em que está prevista a alienação fiduciária em garantia, o que não é o caso dos autos. No entanto, alega ad argumentandum que assim não fosse o contrato não foi integralmente cumprido pelos autores portanto indevida qualquer aplicação de multa por falta de entrega de termo de quitação do imóvel prevista naquela lei. Despacho de fl. 109 determinando a especificação de provas e, na eventualidade de ser requerida prova pericial, a apresentação de quesitos a fim de se verificar a necessidade da mesma. A ré peticionou à fl. 111 requerendo o julgamento antecipado do feito nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os autores não se manifestaram, embora devidamente intimados, conforme atesta a certidão de fl. 112. Por desnecessárias outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária ação ordinária, objetivando o reconhecimento de que os autores nada devem à ré com relação aos valores de seus FGTS e que não realizaram saques indevidos bem como que o Contrato de n. 1.1609.4178818-6 seja declarado totalmente quitado, expedindo-se, para tanto, o competente mandado endereçado ao Cartório de Registro de Imóveis competente para proceder a desalienação do mesmo em favor dos autores. O fulcro da lide está em estabelecer se houve ou não a quitação em relação ao contrato n. 1.1609.4178818-6 pelos autores. Sem preliminares a decidir passo ao exame do mérito. Os extratos bancários juntados aos autos às fls. 43 a 55 revelam que destinado ao pagamento da moradia foram apenas aqueles constantes às fls. 45 e 48 onde constam, efetivamente, saque moradia sendo os demais saques indicados como realizados pelos próprios titulares das contas. Não trouxe a CEF, todavia, comprovante destes saques terem sido realizados pelos Autores, cuja prova estaria em suas assinaturas no documento necessário para tanto. Sob este aspecto, ainda que não duvide este Juízo da afirmação constante dos extratos, indicando a expressão saque a significar, em princípio terem sido realizados pelos próprios autores, diante da ausência de prova, somada à evidente inércia da CEF em realizar a cobrança daqueles valores milita em favor dos Autores de quem não se pode exigir que façam prova negativa. Os documentos de fls. 57/60 assinados pelos mutuários, mesmo que não acusando a data da operação, revelam-se como um conjunto assinado na mesma data, observando-se que a CEF utilizou-se de dois deles, sendo incompreensível que não tenha se utilizado dos outros dois a pretexto de dificuldades burocráticas. O contrato de financiamento foi ajustado em 30 de setembro de 2.000, e pela comunicação anual para Imposto de Renda (no mais das vezes feita em fevereiro do ano seguinte) consta como posição de 30/12/2000, 1º) a ausência de atraso no pagamento de prestações e 2º) utilização do FGTS no montante de R\$ 7.608,00 (fls. 61). Mais que isto, observa-se que a CEF constatou a ausência de pagamento da integralidade da entrada que deveria ter sido paga em 2000, sete anos após, ou seja, em 2.007 quando os autores buscaram-na interessados em quitar a dívida. Este hiato temporal supera em dois anos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 206, parágrafo 5º, inciso V, do Código Civil. Muitos são os argumentos que a doutrina utiliza para justificar o instituto da prescrição. Acima de tudo, no entanto, há unanimidade quanto à inconveniência social que

representa a litigiosidade perpétua em torno das relações jurídicas. Há um anseio geral de segurança no meio jurídico, que não seria alcançada se, por mais remota que fosse a causa de uma obrigação, sempre se pudesse questionar sua existência, sua solução ou seu inadimplemento. Pondo-se fim à uma controvérsia sobre uma situação jurídica antiga e já consolidada pelo tempo, a prescrição atende à satisfação do superior e geral interesse à certeza e à segurança no meio social e, assim, se coloca entre os institutos de ordem pública, circunstância confirmada pelas disposições legais que consideram inderrogáveis prazos prescricionais por acordo entre as partes (art. 192) e proíbem a renúncia da prescrição enquanto não consumada (art. 191). Permanece, nesse ponto, atual o ensinamento de SAVIGNY no sentido do fundamento principal da prescrição estar na necessidade de serem fixadas as relações incertas, suscetíveis de dúvidas e controvérsias, encerrando-se, após determinado lapso de tempo, a incerteza acaso suscetível sobre a qual não se provocou, até então, o acerto judicial. Vários outros motivos são invocados para justificar a prescrição, como a renúncia ou o abandono presumido do direito pelo titular que não o exercita no prazo fixado por lei; sanção à negligência dele em fazê-lo atuar no aludido prazo e a necessidade de proteger os obrigados, especialmente devedores, contra as dificuldades de prova a que se exporiam caso o credor pudesse exigir em data muito distante do negócio a prestação que já mesmo tivesse recebido. Com efeito, não é normal pessoas guardarem indefinidamente comprovantes dos pagamentos feitos e, assim, até mesmo, obrigações adimplidas poderiam não ter como ser comprovadas se o interessado não fosse protegido pela prescrição. Oportuno observar que, quando o legislador impõe, como de ordem pública a disciplina básica da prescrição, não está atento à particularidades éticas, pois o instituto, em sua essência, não tem compromisso com o justo mas com questões práticas. Daí porque, apartando-se de aspectos éticos que o direito não poderia controlar por inteiro, o fundamento principal, senão único, para sustentar a prescrição é mesmo o da segurança das relações jurídicas, cuja estabilidade se recomenda ainda quando não se ajuste, com rigor e por inteiro, ao ideal de justiça. Resulta o instituto do confronto de dois imperativos bastante caros ao direito: o anseio de segurança nas relações jurídicas e a busca da justiça. Quando se reconhece a pretensão - força para coagir o violador do direito a realizar a prestação a que faz jus o titular do direito violado - atua-se em nome da justiça. Esta eterna busca da justiça, porém, longe de realizar a plenitude da paz social, pode gerar intranqüilidade e incerteza que necessita coibir, sendo necessário, por isso, estabelecer um modo harmônico de convivência entre os dois valores em choque. E isto a lei faz da seguinte maneira: estipula um prazo considerado suficiente para que a pretensão seja exercida de maneira satisfatória, conferindo-lhe todo amparo do poder estatal, atendendo aos desígnios de justiça e, para além desse prazo, se o credor não cuida de fazer valer a pretensão, ensejando supor renúncia ou abandono do direito, negligência em defendê-lo, ou mesmo presunção de pagamento, a preocupação da lei volta-se então para os imperativos de segurança e as exigências da ordem e da paz sociais que passam a prevalecer sobre a justiça e os direitos individuais. Assim, mesmo correndo o risco de cometer injustiça (o que nem sempre acontece), a obra da prescrição consiste, basicamente, consolidar as situações de fato que tenham perdurado por longo tempo e que, em nome da segurança e da paz social, devem ser reputadas como definitivas. No caso a expressão saque indevido do FGTS empregada pela CEF, não corresponde à conotação que se dá a este termo: mesmo que tendo ocorrido o saque pelos Autores eles não foram indevidos, pois atenderam condições legais para a realização (supondo como correta a afirmativa da CEF). A alegação de saque indevido pelos Autores é, segundo a CEF porque ao deixar de realizá-los oportunamente permitiu que os Autores o fizessem na saída dos empregos. A dívida dos Autores para com a CEF não é de importâncias do FGTS, mas do pagamento da entrada do financiamento, cujo contrato previu expressamente que o não cumprimento de qualquer das prestações, nas quais por óbvio se incluía a entrada, implicaria em vencimento antecipado da dívida. Não é crível que tenha acontecido a omissão da cobrança por sete anos e tudo indica que poderia ocorrer em quinze anos ao término do contrato, tudo levando a crer que os registros da CEF estão incorretos. Diante disso impossível não considerar o valor cobrado pela CEF como indevido posto que, ainda que alegadamente não recebido pela CEF e que os autores por terem realizado os saques das importâncias do FGTS impediram-na creditar-se daquelas importâncias por ocasião da contratação, o que não resultou provado nos autos, estaria alcançado pela prescrição. Fundando-se a recusa da CEF em fornecer o termo de quitação pela ausência deste prestação e não por qualquer outra, impõe-se reconhecer como direito dos autores obterem a quitação do imóvel. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, por reconhecer como não provado o alegado não recebimento pela CEF da prestação de entrada do financiamento habitacional a ser feita mediante saque na conta do FGTS dos mutuários e a cobrança deste valor ter sido alcançada pela prescrição **JULGO PROCEDENTE** o pedido dos autores para declarar quitado o contrato de financiamento nº 1.1609.4178818-6 expedindo-se Mandado para baixa da hipoteca ao 6º Cartório de Registro de Imóveis e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro moderadamente em 10% do valor atribuído à causa. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0024694-03.2007.403.6100 (2007.61.00.024694-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SPI49946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X AERO MARKETING ALIMENTOS LTDA EPP

Vistos em Inspeção. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Ordinária de Cobrança através da qual visa a condenação da Ré, AERO MARKETING ALIMENTOS LTDA. EPP. ao pagamento da importância de R\$ 35.359,64 (trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) correspondente ao débito do contrato de concessão de uso de área de TC nº. 02.2004.057.0156. Para tanto, juntou cópias do referido contrato (fls. 21/40), planilha de débito (fls. 47/48), bem como cópia da interpelação extrajudicial (fls. 42/43). O valor do principal atualizado, nos termos da planilha juntada à fl. 47/48, torna o débito total em 08 de agosto de 2007, na quantia de R\$ 35.359,64 (trinta e cinco mil,

trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos).Regularmente citada, a empresa Ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, conforme atesta a certidão de fl. 58.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, posto que os fatos são incontrovertidos, dispensando, nesta fase, outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de cobrança onde a INFRAERO pleiteia a condenação da Ré no pagamento dos valores decorrentes do débito do contrato de concessão de uso de área de TC nº. 02.2004.057.0156.A ação diz respeito ao cumprimento de obrigação fundada em contrato, sujeitando-se ao princípio geral que rege os contratos, pacta sunt servanda, em que, uma vez celebrado o contrato, este deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, em prestígio à autonomia de vontade das partes e à força obrigatória que os contratos possuem. A autonomia de vontade está umbilicalmente ligada à idéia de vontade livre, dirigida ao próprio indivíduo, sem influências externas imperativas. Desse modo, o indivíduo tem liberdade de contratar ou não, escolher seu parceiro contratual e estabelecer o conteúdo do contrato, que se cinge em ditames que expressam sua vontade.Todavia, a liberdade de contratar encontra limites no dirigismo estatal, ao impor normas de caráter cogente em razão de princípios de ordem pública, com o fito de coibir abusos advindos da desigualdade econômica, e o controle de certas atividades empresariais.No caso em tela, verifica-se que o contrato realizado entre as partes não contém cláusulas abusivas e observou as normas de ordem pública, sendo certo que o avençado foi integralmente cumprido pela Autora, deixando, porém, o réu de efetuar a contraprestação estabelecida.A ação procede in totum. Presentes tanto o descumprimento do contrato como a aplicação dos índices previstos no contrato em caso de inadimplemento. Desse modo, não tendo sido elididas as alegações da inicial, não resta ao Juízo, alternativa alguma que não a de considerar a ação integralmente procedente.No tocante à citação do réu, foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 57.Caracterizada a revelia da mesma, ante a ausência de resposta à pretensão da Autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial, a teor do disposto no art. 319 do CPC.Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento dos boletos mensais, consoante o demonstrativo do débito (fl. 47/48), e a confissão do réu quanto aos fatos que constituem o direito da autora, impõe-se a procedência da ação.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor cobrado na inicial, R\$ 35.359,64 (trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), acrescido da multa e juros previstos no contrato e devidamente corrigidos, até final liquidação. Diante da sucumbência processual condeno os réus ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro, atento a regra do art. 20, 4º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0020286-32.2008.403.6100 (2008.61.00.020286-1) - MAXPOLI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP220245 - ANDERSON DIAS DE MENESES E SP103461 - RODOLF JOAO SCHAFFER) X UNIAO FEDERAL
Vistos em Inspeção.Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MAXPOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do Ato Declaratório de Exclusão - ADE 11/2006 e a reinclusão no Parcelamento Especial (PAES).Alega a autora, em síntese, que é sociedade empresarial que atua no ramo de industrialização e comércio de plásticos, sendo contribuinte de impostos de competência federal.Aduz que foi vítima da prática de desvio financeiro por parte de um de seus empregados que retirava valores da empresa para pagamento de tributos e fornecedores e desviava para finalidades pessoais, gerando graves prejuízos à autora (fls. 134/135)Informa que, após auditoria interna e investigação policial, verificou que várias guias de recolhimento de impostos e contribuições haviam sido adulteradas e não recolhidas aos cofres públicos. Relata que, sabendo dos débitos e da responsabilidade do pagamento, em 02 de julho de 2003 firmou declaração de parcelamento especial - PAES reconhecendo como dívida consolidada o valor de R\$ 403.591,01 (quatrocentos e três mil, quinhentos e noventa e um reais e um centavo) referente ao imposto de renda pessoa jurídica, contribuição social sobre o lucro líquido, imposto sobre produtos industrializados, PIS/PASEP e contribuição para finalidade social - COFINS. Iniciou os pagamentos do parcelamento em 31 de julho de 2003, efetuando mensalmente os pagamentos de acordo com as guias DARFs emitidas pelo próprio sistema da Secretaria da Receita Federal.Ocorre que a autora, surpreendentemente, foi excluída pelo Ato Declaratório de Exclusão nº. 11/2006 publicado em 24 de agosto de 2006 no Diário Oficial da União, tendo efeito a partir de 05 de setembro de 2006, sob o fundamento de inadimplência correspondente a três ou mais parcelas consecutivas.Salienta, entretanto, que desde a inclusão no parcelamento especial - PAES, não atrasou nenhuma das parcelas, desconhecendo o motivo da exclusão.Ressalta que não houve a observância ao devido processo legal no ato de exclusão do parcelamento. Requer a declaração de nulidade do referido Ato Declaratório de exclusãoPor fim, requer a expedição da certidão negativa de débitos, tendo em vista não se tratar de inadimplência das parcelas referentes ao PAES.Junta procuração e documentos (fls. 36/137). Atribui à causa o valor de R\$ 841.581,69 (oitocentos e quarenta e um mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos). Custas à fl. 145.O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido às fls. 146/148.Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 161/165 com documentos (fls. 166/184) alegando que após a consolidação da dívida a empresa continuou a efetuar os recolhimentos das parcelas pelo valor mínimo de R\$ 2.000,00, corrigido pela TJLP, quando o correto seria o recolhimento do maior valor entre 1/180 do débito consolidado ou 1,5% da receita bruta ou o quantitativo mínimo de 120 parcelas.Aduz que a autora, até o momento da exclusão, não havia recolhido nenhum Darf

dentro da sistemática da Portaria Conjunta PGFN/SRF 01/2003. Informa que, como a empresa não efetuou o recolhimento das parcelas do PAES de acordo com os valores realmente devidos (recolhimento apenas parcial), o sistema procedeu ao cancelamento automático do parcelamento, conforme art. 7º da Lei 10.684/2003. Requer a improcedência da ação por considerar devida a exclusão da empresa do PAES. Réplica às fls. 216/220. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que a empresa autora objetiva sua reinclusão no Parcelamento Especial (PAES), pela ausência de inadimplemento, bem como a expedição de Certidão Negativa de Débito, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, diante da suspensão dos créditos tributários decorrentes do parcelamento. O fulcro da lide cinge-se em analisar se a autora faz jus à reinclusão no Parcelamento Especial - PAES, previsto na Lei nº 10.684/2003. A Lei 10.684 de 2003 que instituiu o Parcelamento Especial - PAES dispõe sobre o parcelamento em até cento e oitenta prestações de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social, com vencimento até o dia 28 de fevereiro de 2003. Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. O parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. O art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a conseqüente suspensão de sua exigibilidade. Nesse sentido é a doutrina de Lendo Paulsen: A referência expressa à forma e condição estabelecida em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem o direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. (Direito Tributário, Oitava Edição, 2006, Livraria do Advogado Editora, p. 1.132). A adesão ao parcelamento configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pedido de ingresso no parcelamento, o contribuinte o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente assentadas, as quais devem ser observada pela Administração Tributária em seus estritos termos. A análise dos elementos informativos dos autos, notadamente os documentos anexados à contestação às fls. 166/168 e os comprovantes de pagamento trazido pela parte autora às fls. 70/129 e 208/212, permite verificar que, diferentemente do que alega a ré, não houve inadimplemento pela parte autora referente ao parcelamento que aderiu espontaneamente. Porém, necessárias algumas considerações acerca da exclusão da autora do referido parcelamento através do Ato de exclusão ADE 11/2006. Acerca da exclusão do PAES, estabelece o art. 12 da Lei 10.684/03: Art. 12. A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, inclusive a prevista no 4º do art. 8º, independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Posteriormente, foi publicada a Lei 11.033/04 que, também em seu art. 12, prevê: Art. 12. Será dada ciência ao sujeito passivo do ato que o excluir do parcelamento de débitos com a Secretaria da Receita Federal, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, mediante publicação no Diário Oficial da União. Desta forma, verifica-se que existe previsão legal expressa no sentido de que o ato de exclusão do Programa de Parcelamento Especial será publicado no Diário Oficial da União, não havendo, por seu turno, determinação legal no sentido da intimação pessoal do contribuinte. Aliás, o contribuinte já tem conhecimento, de antemão, das causas que podem provocar a sua exclusão do benefício fiscal, devendo estar o parcelamento conforme previsto em lei, em todos os seus contornos, sendo esta a razão da publicação do ato de exclusão no Diário Oficial da União e não a intimação pessoal do contribuinte, sem que se reabra o contencioso administrativo para a discussão acerca do próprio parcelamento, previsto legalmente, e das causas que levaram à sua exclusão. Acrescente-se, ainda, que existindo previsão legal específica acerca da forma de exclusão e sua publicidade, não se aplica a regra geral prevista na Lei do Processo Administrativo Federal nº 9.784/99. No sentido da aplicação da lei específica em caso de parcelamento tributário, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - TRIBUTÁRIO - REFIS - EXCLUSÃO - INTIMAÇÃO - LEI 9.784/99 - INAPLICABILIDADE - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - LEI 9.964/2000 - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A jurisprudência da Primeira e da Segunda Turma desta Corte está pacificada no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.784/99 para regramento do procedimento de exclusão do REFIS, que é disciplinado por legislação específica, a saber, a Lei 9.964/00. Portanto, legítima a intimação do contribuinte de sua exclusão do REFIS por meio da internet e mediante publicação no Diário Oficial. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Recurso Especial nº 844.786/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). PROCESSUAL CIVIL. OFENSA À RESOLUÇÃO. NÃO-INCLUSÃO DESSA ESPÉCIE DE ATO NORMATIVO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL DO ART. 105, III, DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS. (...) 5. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. Dispondo a lei do REFIS sobre determinada

matéria, afasta-se a incidência da Lei 9.784/99. 6. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante aceitação plena e irrevogável de todas as condições (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (RE 976.509/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 25.10.2007, 150). O entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça foi cristalizado na súmula nº. 355 de sua jurisprudência predominante, in verbis: É válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet. Tal raciocínio se aplica com exatidão ao PAES, ante o disposto no art. 12 da Lei nº. 11.033/04 e, especificamente sobre a validade da publicação da exclusão do PAES pelo Diário Oficial da União, decidiram o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região e 3ª Região: PAES. REQUISITOS. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO. CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE. - A opção pelo PAES é faculdade da parte que, a ele aderindo, deve fazê-lo de acordo com as condições impostas pelo Programa. Havendo descumprimento de uma das condições de permanência exigidas no Programa, correta a exclusão do PAES. - O pagamento realizado fora do prazo de vencimento previsto no PAES, ainda que dentro do prazo da defesa administrativa, não autoriza a reinclusão do inadimplente no Programa. - A ciência do ato de exclusão do Parcelamento Especial ocorrerá mediante a notificação do contribuinte que poderá ocorrer com a publicação no Diário Oficial da União, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento - artigo 12, parágrafo único da Lei nº 11.033/2004. (AMS 2005.70.00.008642-3/PR, Rel. Desembargador Federal Wilson Darós, Primeira Turma, DJ 10.5.2006, p. 555). MANDADO DE SEGURANÇA. PAES. EXCLUSÃO. INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE. 1. Dispõe o art. 12 da Lei nº 10.684/03 que a exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, inclusive a prevista no 4º do art. 8º, independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. 2. É dispensável a notificação do contribuinte da exclusão do PAES, visto que a adesão ao acordo pressupõe a concordância com todas as condições estabelecidas na lei que o regulamenta, não havendo que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. 3. Precedentes jurisprudenciais citados. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 200461020070040 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 268415 - JUIZA CECILIA MARCONDES - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJI DATA: 20/10/2009 PÁGINA: 143). Assim, a publicação do ato de exclusão da autora do Parcelamento Especial - PAES no Diário Oficial da União não ofende aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O caso dos autos, no entanto, não se restringe à observância dos princípios constitucionais invocados e sim à específica análise da exclusão automática da autora do sistema de parcelamento. Desta forma, compulsando os autos, verifica-se que a empresa deveria recolher as parcelas do PAES com o código 7122 e recolheu efetivamente no código 7114, além de ter recolhido o mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) após a consolidação da dívida da empresa (fls. 166/167). Ocorre que a ré não demonstrou qual seria a data correta da consolidação da dívida da empresa em que deveria proceder ao aumento do valor do pagamento de acordo com a lei do parcelamento em questão. Além disso, o documento de fls. 93/94 contraria tal argumento, demonstrando, além dos efetivos pagamentos, que houve recolhimento acima do valor mínimo, antes da data dos efeitos do ato de exclusão. Além disso, há que se ressaltar a boa-fé da empresa autora, que não se mostrou displicente em honrar com suas obrigações tributárias (tanto que realizou a adesão ao PAES e efetuou os pagamentos mensais), mesmo após constatar os prejuízos causados por um de seus funcionários que desviava as verbas destinadas ao pagamento de tributos federais (fls. 134/135). Vale acrescentar que a manutenção da referida dívida pela autora junto ao PAES não causa prejuízo ao erário, primeiro porque a própria legislação de regência já admite esse parcelamento, segundo, porque a lógica da concessão desse parcelamento é a opção da Administração Pública em receber aos poucos seus créditos ao invés de procurar a via de execução fiscal como modo de satisfazê-lo. Ademais, a execução fiscal não fica prejudicada em caso de as parcelas do PAES acabarem não sendo pagas. Portanto, usando a conjugação prudente dos princípios do interesse público, da razoabilidade, da legalidade e da instrumentalidade das formas, é cabível a pretensão deduzida nos autos, justamente para viabilizar a vontade de pagamento de dívida por parte do devedor, e o direito ao recebimento por parte do credor. Assim, constatada a existência de pagamentos, inclusive acima do valor mínimo e de forma contínua, mesmo após a exclusão do parcelamento, conforme se depreende dos documentos de fls. 70/129 e 208/212, afigura-se ilegítima a exclusão da autora do Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei nº. 10.684/2003. Com relação ao pedido de expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, a Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional

será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. Quanto aos débitos confessados no programa de parcelamento PAES conta nº. 130300015904, objeto desta ação, verifica-se que se encontram com a exigibilidade suspensa, não se justificando a recusa na emissão da Certidão requerida, tendo em vista o inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Por fim, resta prejudicado o pedido de revisão da amortização do parcelamento aderido pela autora, tendo em vista a necessidade de cumprimento da reinclusão desta no referido parcelamento, aqui deferido, bem como a efetivação dos recolhimentos pela autora continuamente no montante legalmente estabelecido, o que não pode ser verificado neste momento, cabendo qualquer questionamento posterior às vias administrativas. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a reinclusão da autora no programa de parcelamento especial (PAES), instituído pela Lei nº. 10.684/03, com a amortização dos recolhimentos efetuados mesmo após a publicação do ato de exclusão, bem como a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa se por outros débitos, além daqueles consolidados no PAES conta nº. 130300015904, não houver legitimidade para recusa e desde que permaneça a situação fática descrita na inicial. Diante da sucumbência processual condeno a ré ao pagamento custas e dos honorários advocatícios, que arbitro, atento a regra do art. 20, 4º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020530-58.2008.403.6100 (2008.61.00.020530-8) - MARIA LUISA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. MARIA LUISA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados os expurgos inflacionários de 42,72% (IPC de janeiro/89), 44,80% (IPC de abril/90). Sustenta, em apertada síntese, que trabalhou no período de 1962 até 1995 optando pelo FGTS com base na Lei n. 5107/66 porém a taxa de juros progressivos não foi aplicada nos termos legais e tampouco os expurgos inflacionários. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 17/57, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção juntado à fl. 58, o despacho de fl. 60 determinou à parte autora a apresentação da petição inicial, sentença e acórdão do processo n. 97.0035104-1, o que foi cumprido às fls. 66/101. O despacho de fl. 102 excluiu os índices de correção monetária que foram contemplados na ação ordinária, autos n. 97.0035104-1 permanecendo apenas o pedido quanto aos juros progressivos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou, aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 e juros progressivos com opção após 21/09/1971 e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de multas de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF quanto à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. No mérito alegou que se as partes assinaram o termo de adesão não restam valores a serem adimplidos e que se porventura foram requeridos períodos não expressos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça não encontra guarida o pedido dos autores. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Devidamente intimada, a parte autora não apresentou réplica, conforme atesta a certidão de fl. 136. Petição da Caixa Econômica Federal às fls. 147/148 informando o esgotamento das diligências que lhe cabiam em busca dos extratos da conta fundiária do autor diligenciando junto ao banco depositário que respondeu não possuir mais os extratos. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO.** FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 20/08/2008, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 20/08/1978. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se

o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito. **JUROS PROGRESSIVOS** Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer

alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81) EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos As cópias das carteiras de trabalho do Autor trazidas aos autos às fls. 21/57 revelam o contrato de trabalho com a empresa Laboratórios ANAKOL LTDA. com admissão em 09/11/1967 a 23/01/1974, opção em 09/11/1967 (fl. 32) que, em princípio teria o Autor direito aos juros progressivos porém não logrou comprovar a opção retroativa bem como o não recebimento da taxa. Considere-se, ademais, que especialmente nas opções convencionais, o FGTS, ainda mais em seu início e até 1971, quando houve alteração na progressividade dos juros, sempre esteve sujeito à intensa fiscalização dos Sindicatos, quando não dos próprios trabalhadores e neste ponto, há de se reconhecer e elogiá-los, em matéria de seus direitos sempre foram conscientes e prontos a reivindicá-los. Daí não se ter jamais tido notícia de que em opções convencionais (até 1971) o pagamento da progressão tenha sido sonogada pelos bancos depositários. No caso, nas opções convencionais, na ausência desta prova inequívoca do não crédito há de militar que a progressão foi respeitada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feito pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...). (TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de ressarcimento de valores devidos a título de juros progressivos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno ainda a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em

10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº1060/50. . P.R.I.

0029245-89.2008.403.6100 (2008.61.00.029245-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WATANABE E NEVES ADVOGADOS X LUIZ CARLOS WATANABE

Vistos em Inspeção.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Ordinária de Cobrança através da qual visa a condenação dos réus, WATANABE E NEVES ADVOGADOS E LUIZ CARLOS WATANABE ao pagamento da importância de R\$ 28.282,98 (vinte e oito mil, duzentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos) correspondente ao débito do contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa. Alega a autora, em síntese, que o réu se associou ao Sistema de Cartões de Crédito por meio do contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da caixa, em 23/05/2006, sendo que as formas de adesão ao sistema de cartões de crédito da autora vêm descritas na cláusula terceira do contrato: solicitação de desbloqueio, utilização do cartão e pagamento da fatura mensal.Sustenta que após a adesão ao sistema, foram realizadas inúmeras despesas (compras) pelo réu, utilizando-se do cartão de crédito emitido pela Caixa - nº. 5405.7700.0705.0907.Aduz que o vencimento do débito se deu em 13/10/2007, sendo que as despesas geraram um saldo devedor de R\$ 28.260,53 (vinte e oito mil, duzentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos).Ressalta que aguardou que o réu liquidasse o débito de forma amigável, e como isso não ocorreu, é imprescindível a intervenção judicial.Para tanto, juntou cópias dos referidos contratos (fls. 09/17 e 76/97), bem como a planilha de débito (fl. 101).O valor do principal atualizado, nos termos da planilha juntada à fl. 101, torna o débito total em 31 de outubro de 2008, na quantia de R\$ 28.282,98 (vinte e oito mil, duzentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos).Regularmente citada, os réus deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, conforme atesta a certidão de fl. 120.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, posto que os fatos são incontroversos, dispensando, nesta fase, outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de cobrança onde a Caixa Econômica Federal - CEF pleiteia a condenação dos réus ao pagamento dos valores decorrentes do débito do contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa.A ação diz respeito ao cumprimento de obrigação fundada em contrato, sujeitando-se ao princípio geral que rege os contratos, pacta sunt servanda, em que, uma vez celebrado o contrato, este deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, em prestígio à autonomia de vontade das partes e à força obrigatória que os contratos possuem. A autonomia de vontade está umbilicalmente ligada à idéia de vontade livre, dirigida ao próprio indivíduo, sem influências externas imperativas. Desse modo, o indivíduo tem liberdade de contratar ou não, escolher seu parceiro contratual e estabelecer o conteúdo do contrato, que se cinge em ditames que expressam sua vontade.Todavia, a liberdade de contratar encontra limites no dirigismo estatal, ao impor normas de caráter cogente em razão de princípios de ordem pública, com o fito de coibir abusos advindos da desigualdade econômica, e o controle de certas atividades empresariais.No caso em tela, verifica-se que o contrato realizado entre as partes não contém cláusulas abusivas e observou as normas de ordem pública, sendo certo que o avençado foi integralmente cumprido pela Autora, deixando, porém, os réus de efetuar a contraprestação estabelecida.A ação procede in totum. Presentes tanto o descumprimento do contrato como a aplicação dos índices previstos no contrato em caso de inadimplemento. Desse modo, não tendo sido elididas as alegações da inicial, não resta ao Juízo, alternativa alguma que não a de considerar a ação integralmente procedente.No tocante à citação dos réus, foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova as certidões de fls. 116 e 119.Caracterizada a revelia da mesma, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial, a teor do disposto no art. 319 do CPC.Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, a inadimplência unilateral dos réus pelo não pagamento dos boletos mensais, consoante o demonstrativo do débito (fl. 101), e a confissão dos réus quanto aos fatos que constituem o direito da autora, impõe-se a procedência da ação.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor cobrado na inicial, R\$ 28.282,98 (vinte e oito mil, duzentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos), acrescido da multa e juros previstos no contrato e devidamente corrigidos, até final liquidação. Diante da sucumbência processual condeno os réus ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro, atento a regra do art. 20, 4º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0033331-06.2008.403.6100 (2008.61.00.033331-1) - VARIG LOGISTICA S/A(SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.R E L A T Ó R I O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VARIG LOGÍSTICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição da totalidade dos valores recolhidos no período de 1º de janeiro a 30 de março de 2004 a título de CPMF, nos termos da EC 42/2003, ou, da diferença entre as alíquotas de 0,38% e 0,08%. Com a inicial a autora apresentou documentos (fls.13/44). Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Mil reais). Custas a fl. 45.Em cumprimento às determinações de fls. 48 e 97, a autora requereu a juntada aos autos de procuração e documentos societários para regularizar sua representação processual (fls. 50/97 e fls. 100/137). Devidamente citada, a

União apresentou contestação às fls. 143/173, pugnando pela improcedência do pedido. Em decisão de fl. 174 foi determinada a especificação de provas. A União informou em petição de fl. 177 que não teria outras provas a produzir. Não houve manifestação da parte autora. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. A questão que se coloca é a de estabelecer se a exigência da CPMF, sob alíquota de 0,38%, instituída pela EC 42/2003, sem observância do período de 90 (noventa) dias teria agredido o texto constitucional. A CPMF está prevista nos artigos 74 e 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT: Art. 74. A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira. 1º A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei. 2º A contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 153, 5º, e 154, I, da Constituição. 3º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde. 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no art. 195, 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos. Art. 75. É prorrogada, por trinta e seis meses, a cobrança da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira de que trata o art. 74, instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, modificada pela Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, cuja vigência é também prorrogada por idêntico prazo. A EC n. 37 de 12/06/2002 incluiu o artigo 84 ao ADCT: Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. 1º Fica prorrogada até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de: I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde; II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social; III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (grifo nosso). Posteriormente, a EC n. 42 de 19/12/2003 alterou o artigo 84 acima transcrito, ao incluir o artigo 90 no ADCT, bem como revogou o inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 84: Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. (...) Art. 6º Fica revogado o inciso II do 3º do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Neste contexto, verifica-se que a EC n. 42 de 19/12/2003 alterou o artigo do ADCT poucos dias antes da já determinada redução da alíquota para oito centésimos por cento para o exercício de 2004, conforme EC 37/2002. É exatamente neste ponto que reside o cerne da controvérsia na presente ação. Embora entendamos que a Emenda Constitucional 42/03 só poderia ter majorado a alíquota de 0,08% para 0,38% após observada a anterioridade nonagesimal, conforme declinado em sentenças anteriores, diante do posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão no Recurso Extraordinário nº. 566.032 (com reconhecimento da repercussão geral da matéria), o tema não comporta mais discussões. Oportuna a transcrição da respectiva decisão: EMENTA: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, 6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do 3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, 6º da CF. 7. Recurso provido. (Processo RE 566032 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) Ministro Gilmar Mendes (Presidente) - Sigla do órgão: STF - Julgamento em 25/06/2009) D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela autora. Diante da sucumbência processual condeno a autora ao pagamento custas e dos honorários advocatícios à autora que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, cujo montante deverá ser devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0034647-54.2008.403.6100 (2008.61.00.034647-0) - EMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA X ORION PARTICIPACOES E ADM LTDA X MED CARD SAUDE S/C LTDA X SISTEMA IPIRANGA DE ASSIST MEDICA LTDA X HOSP E MATERNIDADE IPIRANGA DE MOGI DAS CRUZES S.A X LIFE SYSTEM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X LIFE SYSTEM SERV MEDICOS AMBULATORIAIS E DIAG LTDA X HOSPITAL METROPOLITANO S/A(RJ)112310 - LUIZ GUSTAVO A.S. BICHARA E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. R E L A T Ó R I O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EMED SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES S.C. LTDA, ORION PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO

LTDA, MED CARD SAÚDE LTDA, SISTEMA IPIRANGA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, HOSPITAL E MATERNIDADE IPIRANGA DE MOGI DAS CRUZES S.A., LIFE SYSTEM ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, LIFE SYSTEM SERVIÇOS MÉDICOS AMBULATORIAIS E DIAGNÓSTICOS LTDA e HOSPITAL METROPOLITANO S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver assegurado o direito compensar os valores indevidamente recolhidos no período de 1º de janeiro a 30 de março de 2004 a título de CPMF, resultantes da diferença entre as alíquotas de 0,08% e 0,38%, devidamente atualizados, com débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou, subsidiariamente, de obter a restituição de referidos valores, através de precatório, devidamente atualizados, na forma do artigo 100 da Constituição Federal. Em síntese, afirmam as autoras que no período em debate nos autos recolheram CPMF com alíquota de 0,38%, quando deveriam tê-la recolhido com alíquota de 0,08%. Sustentam que a Emenda Constitucional nº. 42/2003, que majorou a alíquota da CPMF, determinou a referida cobrança no dia seguinte ao da sua publicação, portanto, não respeitando o princípio da anterioridade nonagesimal. Com a inicial as autoras apresentaram documentos (fls. 22/48). Atribuíram à causa o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). Custas às fls. 48/49. Em decisão de fls. 55/56 foi indeferida a antecipação da tutela. Retornaram aos autos as autoras para requerer a juntada aos autos de procuração/substabelecimento e documentos societários para regularizar sua representação processual. Além disso, apresentaram extratos bancários com o intuito de atestar o recolhimento indevido da CPMF no período de 1º de janeiro a 30 de março de 2004 (fls. 64/228 e 232/276). Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 281/317, pugnando pela improcedência do pedido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito posto que os fatos são incontroversos, dispensando nesta fase outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. A questão que se coloca é a de estabelecer se a exigência da CPMF, sob alíquota de 0,38%, instituída pela EC 42/2003, sem observância do período de 90 (noventa) dias teria agredido o texto constitucional. A CPMF está prevista nos artigos 74 e 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT: Art. 74. A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira. 1º A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei. 2º A contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 153, 5º, e 154, I, da Constituição. 3º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde. 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no art. 195, 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos. Art. 75. É prorrogada, por trinta e seis meses, a cobrança da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira de que trata o art. 74, instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, modificada pela Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, cuja vigência é também prorrogada por idêntico prazo. A EC n. 37 de 12/06/2002 incluiu o artigo 84 ao ADCT: Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. 1º Fica prorrogada até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de: I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde; II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social; III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (grifo nosso). Posteriormente, a EC n. 42 de 19/12/2003 alterou o artigo 84 acima transcrito, ao incluir o artigo 90 no ADCT, bem como revogou o inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 84: Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. (...) Art. 6º Fica revogado o inciso II do 3º do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Neste contexto, verifica-se que a EC n. 42 de 19/12/2003 alterou o artigo do ADCT poucos dias antes da já determinada redução da alíquota para oito centésimos por cento para o exercício de 2004, conforme EC 37/2002. É exatamente neste ponto que reside o cerne da controvérsia na presente ação. Embora entendamos que a Emenda Constitucional 42/03 só poderia ter majorado a alíquota de 0,08% para 0,38% após observada a anterioridade nonagesimal, conforme declinado em sentenças anteriores, diante do posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão no Recurso Extraordinário nº. 566.032 (com reconhecimento da repercussão geral da matéria), o tema não comporta mais discussões. Oportuna a transcrição da respectiva decisão: EMENTA: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, 6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do 3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, 6º da CF. 7. Recurso provido. (Processo RE 566032 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) Ministro

Gilmar Mendes (Presidente) - Sigla do órgão: STF - Julgamento em 25/06/2009) D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela autora. Diante da sucumbência processual condeno a autora ao pagamento custas e dos honorários advocatícios à autora que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, cujo montante deverá ser devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0012327-86.2008.403.6301 (2008.63.01.012327-5) - PAULO MARQUES FILHO (SP208506 - PAULO MARQUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos, etc. O Autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propõe a presente ação pelo rito ordinário, originariamente perante o Juizado Especial Cível, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989 acrescidos de atualização monetária e juros de mora a partir da citação. Alega que era titular de conta de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que, em janeiro de 1989, foi aplicada a Lei nº 7.730/89. Todavia, sustenta que essa Lei não poderia ter sido aplicada para cadernetas com vencimento anterior ao dia 16/01/89, sob pena de ferir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, maculando os princípios motivadores das relações contratuais. Junta procuração à fl. 13 e documentos às fls. 15/29. Atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Emenda à inicial às fls. 22/23 para alterar o valor atribuído à causa para R\$ 38.245,28 (trinta e oito mil duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos). Custas à fl. 36 e 40. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 48/59 Argüiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, falta de interesse de agir após 15/01/90, ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 61/62. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede 60 salários mínimos conforme disposto na Lei n. 10.259/01. A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que o Autor está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto os extratos juntados aos autos comprovam a titularidade da conta no período pleiteado. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.) O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. Quanto aos índices correspondentes a janeiro e fevereiro de 1989. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. No entanto, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos

Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo:PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR. 1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acerto correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP). Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). Assim, a Ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989 e fevereiro de 1989. O cálculo da correção devida há que ser elaborado nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%) referente à conta poupança nº. 00020854-3 da Agência 243, com data de aniversário no dia 01 (fls.18/19). Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e, sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002568-85.2009.403.6100 (2009.61.00.002568-2) - NEIDE FACCHINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. NEIDE FACCHINI, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários de janeiro/89 - 42,72% (IPC), abril/90 - 44,80% (IPC), maio/90 - 5,38% (BTN), fevereiro/91 - 7,00% (TR) e junho /91 - 18,02% (LBC). Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS porém a taxa de juros progressivos e correção monetária não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 21/58, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 61. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 74/84) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 já foram sumulados pelo STJ, índices aplicados em pagamento administrativo (dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91) e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. No mérito propriamente dito, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica às fls. 96/131. Extratos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 148/178. Petição do autor às fls. 185/186 manifestando-se acerca dos documentos juntados pela ré, alegando não ter a comprovação da correta aplicação dos juros progressivos. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários de janeiro/89 - 42,72% (IPC), abril/90 - 44,80% (IPC), maio/90 - 5,38% (BTN), fevereiro/91 - 7,00% (TR) e junho /91 - 18,02% (LBC). QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Quanto a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos planos previstos na Lei n. 10.555/2002 não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a aderir aos Planos previstos na Lei supra citada. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir na hipótese de assinatura do termo de adesão nos termos da Lei n. 110/01 uma vez que caberia a Ré, neste momento, a comprovação do fato e não requerer o exame de situação hipotética. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. PRESCRIÇÃO Prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 27/01/2009, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores

a 27/01/1979. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Ressalte-se ainda a recente Súmula n. 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. MÉRITO PROPRIAMENTE DITOCORREÇÃO MONETÁRIA Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério às mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como conseqüência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica conseqüência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de

habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. Neste passo, conforme os fundamentos trazidos com a inicial, correspondentes à causa de pedir da presente demanda, o autor pleiteia as diferenças referentes aos períodos de janeiro/1989 e abril/1990 -IPC, maio/90 - 5,38% (BTN); fevereiro/91-7,00% (TR) e junho /91- 18,02% (LBC). O Decreto-Lei nº 2.284/86, que instituiu o Plano Cruzado, estabeleceu que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, do FGTS e do PIS/PASEP, seriam efetuados pelo IPC. O Decreto-lei nº 2.311/86, por seu turno, determinou que a correção seria feita pela LBC / Letras do Banco Central) ou pelo IPC, conforme o que tivesse maior índice. Com o Decreto-lei nº 2.335/87 foi instituído o Plano Bresser, que permitia a edição de Resoluções pelo Conselho Monetário Nacional a fim de regular o mercado financeiro. Nesse sentido foi editada a Resolução BACEN nº 1338/87 determinando novo critério de correção monetária para a OTN que, por sua vez, atualizaria os depósitos fundiários, passando-se a refletir apenas o rendimento das LBC. Tal situação gerou a perda de cerca de 8% sobre os valores depositados nas contas de FGTS já que, no período de junho de 1987, o IPC representou o percentual de 26,06% enquanto a LBC atingiu percentual de 18,02%. Por sua vez, a Lei nº 7.730/89, oriunda da MP 32/89, determinou a atualização dos saldos de Caderneta de Poupança (cujo índice deveria ser utilizado para corrigir o FGTS) baseado no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional. Conforme seu artigo 17: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizadas: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Este critério de correção teve índice inferior ao IPC, ensejando o entendimento do STJ quanto à incidência de 42,72% sobre os valores fundiários. Outrossim, com a MP nº 168, de 16/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, impôs-se a atualização monetária pela variação do BTN fiscal. Conforme artigo 6º, 2º da referida Lei: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). (...) 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN, Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ocorre que, por força do artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, já transcrito, foi determinado que, a partir de fevereiro de 1989, seria aplicado o IPC. Se os saldos existentes em março de 1990 foram ajustados pelo BTN e não pelo IPC, é óbvio que a Lei nº 8.024/90, cuja vigência é posterior ao fato gerador (saldo de 03/90), ofendeu direito adquirido. Note-se que, no período correspondente a 15/03/1990 a 15/04/1990 o índice do IPC atingiu 44,80% não tendo sido repassado às contas dos poupadores e depósitos fundiários. Assim sendo, com relação aos períodos de janeiro de 1989/Plano Verão e abril de 1990/Plano Collor I, resta pacífico o entendimento da aplicação do IPC, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente. No mesmo sentido a Súmula 252 do STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Além do mais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Recurso Representativo de Controvérsia submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil e na Resolução do STJ n. 08/2008, proferiu a seguinte decisão: Ementa ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos REsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que

os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.

5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. REsp 1111201 / PE RECURSO ESPECIAL 2009/0015841-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 04/03/2010. Logo, ante o princípio da economia processual, da segurança jurídica, celeridade e a instrumentalidade do processo, é de rigor o reconhecimento do entendimento dos Tribunais Superiores.

JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos padrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não

optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas:EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81) EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos As cópias da carteira de trabalho do Autor trazidas aos autos às fls. 27/57 revelam o período de contrato de trabalho com a empresa Massey Ferguson do Brasil S.A com admissão em 03/06/1969 e saída em 01/03/1988, ou seja, no momento em que foi contratado, com direito quanto à este vínculo, ao pagamento da taxa progressiva de juros. Os extratos de fls. 174/178 trazidos pela CEF aos autos demonstram o pagamento da taxa progressiva de juros no patamar máximo de 6%. Considerando que os juros anteriores a 1979 encontram-se prescritos conforme exposto no início, descabe qualquer exame sobre aquele período. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORA Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma

vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feita pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...).(TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). DISPOSITIVO Ante o exposto, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de creditamento da correção monetária na conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor conforme os índices do IPC-IBGE de 42,72% (janeiro de 1989/Plano Verão) e 44,80% (abril de 1990/Plano Collor I) bem como de 5,38% (BTN/maio de 1990) e 7,00% (TR/fevereiro de 1991), desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias. Diante da sucumbência processual recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005958-63.2009.403.6100 (2009.61.00.005958-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-49.2009.403.6100 (2009.61.00.004394-5)) KOMATSU BRASIL INTERNACIONAL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária proposta por KOMATSU BRASIL INTERNACIONAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a autora a declaração de validade das compensações realizadas com os débitos de COFINS objeto de Processo Administrativo nº. 10410.003352/00-95 até julgamento final do Mandado de Segurança nº. 2000.80.00003685-1; e, após tal providência, após tal providência, a determinação de sobrestamento da presente ação até o trânsito em julgado do citado mandado de segurança, consoante o artigo 265, IV, alínea a, do Código de Processo Civil, dada a prejudicialidade da questão a ser ali decidida (o direito ao crédito de terceiro - S/A Usina Coruripe de Açúcar e Alcool) com o pleito dessa ação (o direito à compensação). Requereu ainda determinação para que a Delegacia da Receita Federal de Maceió/AL aceite o protocolo de manifestação de desconformidade e processe tal recurso, sobrestando-se até julgamento final do mandamus acima referido. Esclarecendo que ainda não dispunha de toda a documentação necessária para a comprovação do crédito do IPI em ação ordinária, e, necessitando de Certidões Positivas de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como visando evitar o ajuizamento de execução fiscal e que seu nome fosse registrado nos cadastros de inadimplentes, a autora/requerente ajuizou em 13/02/2009 a Medida Cautelar Incidental nº. 2009.61.00.004394-5 visando a suspensão do crédito tributário consolidado no processo administrativo nº. 10410.003352/00-95, mediante o depósito judicial do respectivo montante integral, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 29/161). Custas a fl. 162. Atribuiu à ação o valor de R\$ 500.000,00. Retornou aos autos a autora para requerer a juntada aos autos de cópia da sentença proferida no Mandado de Segurança nº. 2000.80.00.003685-1, que autorizou as compensações realizadas pela Autora e debatidas na presente ação (fls. 167/178). Citada, a União ofertou contestação às fls. 182/187, com documentos (fls. 188/281). Em decisão de fl. 282 foi determinada a intimação da autora para ciência dos documentos juntados com a contestação. Além disso, foi determinada às partes a especificação de provas. Réplica da autora às fls. 285/291, com documentos (fls. 292/296). Em petição de fl. 299 a União informou no sentido de não ter provas a produzir além das já constantes dos autos, por ser a matéria de direito. Vieram os autos conclusos para sentença. Em seguida, a autora apresentou petição (fls. 302/304) para requerer a desistência da presente ação e renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, na forma do inciso V. do art. 269 do CPC, para que possa se valer dos descontos do parcelamento incentivado de débitos em razão de programas de anistia criados pelo Governo Federal, para a quitação dos débitos objeto desta ação ordinária. Esclarece ainda que para a quitação utilizará parte do depósito judicial realizado na Medida Cautelar preparatória a essa ação, na qual informaria na sequência o valor a ser convertido em renda e o correspondente ao levantamento pela empresa. Manifestando-se sobre a petição de fls. 302/304, a União concordou com a renúncia, desde que a parte autora seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, bem como seja transformado em pagamento definitivo o montante de R\$ 1.470.431,38, do total depositado à fl. 75 dos autos da ação cautelar. Em resposta, a autora sustentou que deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios ou que esta deve ser recíproca, compensando-se os valores mutuamente, de forma que nada será devido a nenhuma das partes. Argumentou ainda, caso não seja o entendimento do juízo de ausência de condenação ou de sua reciprocidade, que a condenação seja feita abaixo do mínimo de 10% sobre o valor da causa, pelo fato de que não houve reconhecimento do pedido da União ainda de que o processo ainda está em 1º grau e o único trabalho feito foi a contestação. Com relação ao valor a ser levantado pela autora, sustentou que este deve ser de R\$ 674.076,20, com atualização monetária. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Diante da petição da Autora, informando a renúncia dos direitos a que se funda a ação, em razão da adesão ao regime de

pagamento/parcelamento, instituído pela Lei 11.941/2009, é de rigor a extinção do presente feito. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia da Autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do que dispõe o artigo 20,4º do Código de Processo Civil. A questão relativa ao levantamento do depósito judicial efetuado no bojo da Medida Cautelar nº. 2009.61.00.004394-5 será objeto de análise naqueles autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0004267-77.2010.403.6100 (2010.61.00.004267-0) - DARCY OSORIO MIEZA X GUINKO SHIROMOTO X MASANAMI KOJIMA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Os Autores acima indicados, qualificados na inicial e devidamente representados, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, nos meses de abril e maio, de 1990 acrescidos de atualização monetária e juros remuneratórios de 0,5% a.m. desde o crédito incorreto até o efetivo pagamento. Alega que era titular de conta poupança indicada na inicial junto à instituição financeira Ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Junta procuração e documentos às fls. 18/22. Atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação pois os autores possuem idade superior a 60 anos, ambos os benefícios deferidos à fl.47. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 32/50. Arguiu, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo diante da ADPF 165-0 no Supremo Tribunal Federal, incompetência absoluta em razão do valor da causa, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, ilegitimidade da CEF para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes, a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, prescrição dos juros e arbitramento da verba honorária nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 70/74. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Há que ser rejeitada a preliminar de suspensão do feito diante da ADPF 165-0 que tramita no Supremo Tribunal Federal, diante do indeferimento da medida liminar requerida naquele feito. Nesse sentido: AGA 200802624070 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1123371 Relator(a) SIDNEI BENETI STJ TERCEIRA TURMA DJE 26/06/2009 Ementa CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADPF Nº 165. I - Nos termos da Súmula 83 desta Corte, não se conhece do recurso especial quando o entendimento consignado no Acórdão recorrido encontra respaldo na jurisprudência sobranceira desta Corte Superior. II - Indefere-se o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF nº 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de *fumus boni iuris*. Agravo Regimental improvido. A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede a alegação porque resta comprovado nos autos a existência das mencionadas cadernetas de poupança nos períodos pretendidos. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003). O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. A prescrição decenal prevista no Novo Civil no artigo 205 não se aplica ao presente caso, tendo em vista o artigo 2028 que dispõe serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. No mérito propriamente dito, a parte autora requer a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação de índices referentes aos meses de abril e maio de 1990, acrescidos de atualização monetária e juros remuneratórios de 0,5% a.m. ABRIL E MAIO DE 1990 Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispo do respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela

MP172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.^a Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1.º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caputs dos arts 2.º e 3.º dispuseram: Art. 2.º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3.º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.^a Região:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3.º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.^a t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido em face da Caixa Econômica Federal para condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a abril de 1990 (44, 80%) e maio de 1990 (7,8%) dos saldos referentes às contas poupança n.ºs. 990773212-6, 00126252-4, 00126251-6 e 00011937-1 e 00031397-2 relativamente aos valores que não foram bloqueados por ocasião do Plano Collor I conforme extratos juntados aos autos (fls. 19/29). Sobre a diferença deverão ser computados, ainda, 0,5% (meio por cento) a título de remuneração contratual dos depósitos da poupança, desde a data do crédito indevido e juros moratórios de 1% ao mês contados da citação em razão da mora no crédito aqui reconhecido, cujo montante deverá merecer correção nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004904-28.2010.403.6100 - NILTON SANTO DEFAVARI(SP169311 - LÍVIA ABIGAIL CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. O Autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representada, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, nos meses de abril e maio, de 1990 acrescidos de atualização monetária e juros remuneratórios de 0,5% a.m. inclusive com a projeção do índice expurgado em junho de 1987 sendo que após 2003 juros de 1% a.m., além dos juros moratórios de 1% de acordo com o artigo 406 do Código Civil combinado com o

artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional. Alega que era titular de conta poupança indicada na inicial junto à instituição financeira Ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Junta procuração e documentos às fls. 18/22. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas à fl. 23. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 32/50. Arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, ilegitimidade da CEF para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes, a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 59/69. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede a alegação porque resta comprovado nos autos a existência das mencionadas cadernetas de poupança nos períodos pretendidos (fls.52/57). Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003). O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. A prescrição decenal prevista no Novo Civil no artigo 205 não se aplica ao presente caso, tendo em vista o artigo 2028 que dispõe serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. No mérito propriamente dito, a parte autora requer a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação de índices referentes aos meses de abril e maio de 1990, acrescidos de atualização monetária e juros remuneratórios de 0,5% a.m. capitalizados ao principal. ABRIL E MAIO DE 1990 Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispoendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruuiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caputs dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão

sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido em face da Caixa Econômica Federal para condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a abril de 1990 (44, 80%) e maio de 1990 (7,8%) dos saldos referentes à conta poupança n. 58867-4, Agência 0236, com data de aniversário no dia 21 relativamente aos valores que não foram bloqueados por ocasião do Plano Collor I conforme extratos juntados aos autos (fls. 53/57). Sobre a diferença deverão ser computados, ainda, 0,5% (meio por cento) a título de remuneração contratual dos depósitos da poupança, desde a data do crédito indevido e juros moratórios de 1% ao mês contados da citação em razão da mora no crédito aqui reconhecido, cujo montante deverá merecer correção nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004907-80.2010.403.6100 - LUIS CARLOS DEFAVARI(SP169311 - LÍVIA ABIGAIL CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. A Autora acima indicada, qualificada na inicial e devidamente representada, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, nos meses de abril e maio, de 1990 acrescidos de atualização monetária e juros remuneratórios de 0,5% a.m. inclusive com a projeção do índice expurgado em junho de 1987 sendo que após 2003 juros de 1% a.m., além dos juros moratórios de 1% de acordo com o artigo 406 do Código Civil combinado com o artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional. Alega que era titular de conta poupança indicada na inicial junto à instituição financeira Ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Junta procuração e documentos às fls. 18/22. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas à fl. 23. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 33/50. Argüiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, ilegitimidade da CEF para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes, a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 68/78. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede a alegação porque resta comprovado nos autos a existência das mencionadas cadernetas de poupança nos períodos pretendidos (fls.21/34). Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003). O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. A prescrição decenal prevista no Novo Civil no artigo 205 não se aplica ao presente caso, tendo em vista o artigo 2028 que dispõe serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. No mérito propriamente dito, a parte autora requer a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação de índices referentes aos meses de abril e maio de 1990, acrescidos de atualização monetária e juros remuneratórios de 0,5% a.m. capitalizados ao principal. ABRIL E MAIO DE 1990 Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º

o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caputs dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido em face da Caixa Econômica Federal para condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a abril de 1990 (44, 80%) e maio de 1990 (7,8%) dos saldos referentes à conta poupança n. 58866-6, Agência 0236, com data de aniversário no dia 21 relativamente aos valores que não foram bloqueados por ocasião do Plano Collor I conforme extratos juntados aos autos (fls. 54/58). Sobre a diferença deverão ser computados, ainda, 0,5% (meio por cento) a título de remuneração contratual dos depósitos da poupança, desde a data do crédito indevido e juros moratórios de 1% ao mês contados da citação em razão da mora no crédito aqui reconhecido, cujo montante deverá merecer correção nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005938-38.2010.403.6100 - JOSE PERES DE OLIVEIRA(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. JOSÉ PERES DE OLIVEIRA devidamente qualificada na inicial, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da Ré ao pagamento de diferenças de correção monetária indevidamente suprimidas de sua conta poupança n. 00134291-9, Agência 0252 nos percentuais de 44,80% sobre o saldo de abril/90 respeitando o bloqueio dos valores superiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos), de 2,36% sobre o saldo corrigido de maio/90 e de 14,87% sobre o saldo de fevereiro/91. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 10/27), sendo atribuído à causa o valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais). Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Diante do termo de prevenção de fl. 29, foram solicitadas cópias do processo nº 2007.63.01.068863-8 (Juizado Especial Cível) que foram juntadas às fls. 31/37. Intimado a esclarecer a propositura da presente ação em face da já proposta no Juizado Especial Federal (fl. 37), o Autor alegou tratar de objetos diferentes não havendo prevenção entre as ações. Na presente ação visa a reposição dos expurgos referentes aos planos Collor I ano de 1990 e Collor II ano de 1991, naquela proposta perante o Juizado Especial, visa a reposição dos expurgos do Planos Bresser (junho e julho /87) e Verão (janeiro e fevereiro/89). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Pela análise dos autos do processo nº 2007.63.01.068863-8 que tramita perante o Juizado Especial Cível verifica-se que se trata de pedido dos índices: junho/87, janeiro/89, março a julho de 1990 e fevereiro/91 com relação à conta poupança n. 00134291-9, Agência 252 e na presente ação os índices: abril e maio/90 e fevereiro/91 com relação à conta poupança n. 00134291-9, Agência 252. Estando a primeira ação ainda em curso, resta configurada a litispendência com relação ao pedido dos índices: março a julho de 1990 e fevereiro/91 e na presente ação os índices: abril e maio/90 e fevereiro/91, nos termos do artigo 301, parágrafos 1º a 3º do CPC. A possibilidade de tal verificação de ofício é possível, nos termos do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que, tratando-se de matéria de ordem pública, a litispendência deve ser examinada de ofício pelo juiz. DISPOSITIVO. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência entre a presente demanda e a de nº 2007.63.01.068863-8 no tocante aos índices referentes a abril e maio/90 e fevereiro de 1991, com relação à conta poupança n. 00134291-9, Agência 252. Custas processuais pela autora, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Honorários advocatícios indevidos, posto que a Ré não compôs a relação jurídica processual. Dê-se prosseguimento ao feito no tocante aos índices remanescentes. Publique-se, registre-se, intime-se.

0014570-53.2010.403.6100 - ROBERTO CARLOS SUURSOO X TILIA DUTENHEFER SUURSOO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1060/1950, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014742-92.2010.403.6100 - ALZIRA SANTIAGO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ALZIRA SANTIAGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a suspensão de qualquer ato tendente a alienar a terceiros ou a desocupar o imóvel, objeto de financiamento imobiliário firmado pelas partes, localizado na Rua Eulo Maroni, 170, apto. 14, Bloco 9, Jaguaré, São Paulo, SP, até julgamento final da presente demanda. Afirma a autora, em síntese, que, em 21/07/1999, adquiriu o imóvel supra mencionado, conforme as normas do SFH. Aduz, outrossim, que propôs ação revisional do referido contrato, em trâmite perante esta 24ª Vara Federal, sob o nº 2007.61.00.010106-7, na qual foi deferida antecipação de tutela para suspender eventual execução, mediante o depósito judicial de prestações mensais no valor de R\$ 700,00. Salienta, porém, que mesmo tendo depositado as prestações em juízo, o imóvel foi adjudicado pela parte ré, ficando sujeito a alienação a terceiros interessados. Sustenta, desta forma, a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 bem como irregularidades no procedimento extrajudicial previsto no referido decreto. Os autos foram originariamente distribuídos à 5ª Vara Cível Federal que determinou a redistribuição a este Juízo, por dependência aos autos nº 2007.61.00.010106-7. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Neste passo, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. Com efeito, não obstante as alegações da parte autora, não se verifica, pelos documentos trazidos aos autos, comprovação de qualquer ato praticado pela parte ré no sentido de tentar alienar ou desocupar o imóvel em comento, apesar da adjudicação do bem ocorrida em 18/06/2007. Por sua vez, a realização de leilão extrajudicial de imóvel, nos termos preconizados pelo DL. 70/66 tem sua constitucionalidade reconhecida pela jurisprudência, salvo quando o procedimento violar as prescrições legais pertinentes, o que não restou demonstrado pelo autor. Ademais, a execução extrajudicial encontra-se também prevista na cláusula 45ª do contrato firmado entre as partes (fls. 59). O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, informativo do STF nº 116/98). Ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Além disso, no que se refere à eventual nulidade

decorrente da publicação dos editais, ressalte-se que não se pode confundir circulação do jornal com sua tiragem e vendagem. Deveras, circulação é a possibilidade de fácil acesso ao jornal, ou seja, sua disponibilidade para compra em qualquer ponto de venda de jornais. Este é o único requisito estabelecido no 2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66 que, portanto, restou atendido. Ainda, carece de fundamento a afirmação de que a escolha unilateral do agente fiduciário resulta em nulidade do procedimento. De fato, o Decreto-Lei 70/66, em seu artigo 30, 2º, possibilita a escolha do agente pelo mutuante quando este atua em nome do BNH. Neste passo, não há qualquer fato objetivo que permita concluir pela ausência de imparcialidade ou idoneidade do agente fiduciário escolhido não se verificando, pois, nenhuma ilegalidade ou irregularidade. Por fim, a autora não comprovou, inequivocamente, que vem realizando os depósitos judiciais determinados nos autos nº 2007.61.00.010106-7, de forma regular e ininterrupta. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pretendida na inicial, diante da ausência dos seus pressupostos. Sem prejuízo, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009304-27.2006.403.6100 (2006.61.00.009304-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RAPHAEL ELIAS GUARDIA (SP182500 - LUCIANA MANCUSI E SP187145 - LUCAS CLEMENTE GUIMARÃES DE DIAZ)

Vistos, etc. Trata-se de ação sumária, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, em face de RAPHAEL ELIAS GUARDIA, objetivando o pagamento da importância de R\$ 4.716,20 (quatro mil setecentos e dezesseis reais e vinte centavos), referentes à reparação dos danos causados ao patrimônio público. Afirma, a parte autora, que em 26/01/2005, por volta de 17:25 horas, o motorista da Autora, o Sr. Walter Pereira Nunes transitava com o veículo da ECT de marca Mercedes Benz, tipo Sprinter, cor amarela, Placa CTH 1837, pela faixa da direita da Rua Brasópolis. Ocorre que, ao atingir o cruzamento com as Avenidas Jabaquara e Ceci, o auto da marca Ford, tipo Pampa, cor cinza, Placa LVG 5772, que vinha na mesma via do veículo da Autora na faixa do meio, ao verificar que o fluxo de trânsito que dava acesso à Avenida Jabaquara estava congestionando na sua pista, ingressou sem sinalizar na pista da direita, interceptando a trajetória do veículo da autora. O motorista da autora tentou frear mas como chovia na ocasião não foi possível evitar a colisão entre os veículos... (fls. 05/06). Informa que a ocorrência foi registrada em 27/01/2005 no 12º Batalhão da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Boletim de Ocorrência n. 502121000-03. Em razão dos danos ocorridos no veículo da autora despendeu o valor de R\$ 4.101,08 (quatro mil cento e um reais e oito centavos) que, atualizados até abril de 2006, perfaz o valor de R\$ 4.716,20 (quatro mil setecentos e dezesseis reais e vinte centavos). Sustenta a existência de culpa do condutor do veículo do réu, porque, ao adentrar na via preferencial em alta velocidade, sem as cautelas devidas, agiu com descomunal imprudência colocando em risco não somente a sua segurança, mas também a de todos que transitavam no local violando os artigos 28,35 e 215 do Código Nacional de Trânsito Brasileiro. Ressalta o nexo causal entre o ato ilícito do condutor do veículo de propriedade da ré e o evento danoso que acarretou prejuízos ao patrimônio da ECT. Junta procuração e documentos às fls. 14/36, atribuindo à causa o valor de R\$ R\$ 4.716,20. Custas à fl. 47. O réu foi citado e as partes intimadas para a audiência de conciliação que restou infrutífera (fls. 75/76) com designação de audiência para oitiva de testemunhas para o dia 21/11/2007. O réu apresentou defesa escrita com documentos às fls. 77/88. Na contestação alegou ser proprietário do veículo Ford Pampa, placa LVG 5772 e que de fato o réu encontrava-se trafegando no local indicado tendo, no decorrer do trajeto, com a sinalização devida do pisca alerta, mudado de faixa adentrando, com segurança, a faixa da direita. A segurança necessária para tal manobra foi regularmente observada e criteriosamente adotada nem havendo mudança abrupta de faixa e tampouco falta da sinalização necessária. A possibilidade da manobra de alteração de faixa era total e, desta forma, foi efetivada. Nenhum problema teria havido se, no outro veículo, não estivesse sendo conduzido sem a observância das cautelas necessárias. Referido veículo, de propriedade do autor, vinha, em referida faixa, em alta velocidade. Aliado a isto, temos um ponto que também majorou a imprudência do condutor visto que o piso estava molhado em decorrência da chuva. (fls. 80/81) Sustenta que o Autor é o único responsável pela colisão não havendo nexo de causalidade para responsabilização do réu. Audiência realizada em 21/11/2007 com a oitiva das testemunhas do réu (fls. 114/117) e do autor (fls. 118/119). A testemunha do réu, Mário Aparecido Aloisio Silveira, foi ouvida como informante do Juízo diante de oferecimento de contradita da parte autora. Afirma que, na data da colisão, estava em um veículo de carroceria modelo Kombi para fazer uma retirada de mercadoria acordada entre o depoente e o réu. Embora em carros separados estavam fazendo o mesmo trajeto vindo de Mauá em direção ao Jabaquara pegaram a Avenida dos Bandeirantes, subiram a Brasópolis e, em seguida tem um acesso a esquerda para o Jabaquara. O acidente ocorreu um pouco antes da curva para entrar na Av. Jabaquara (distância de 10 metros) entre 16:00 e 17: horas. O depoente viu a colisão na traseira do veículo do réu. Informa ter um outro veículo envolvido no acidente atingido pelo carro do réu. No momento do acidente estava garoando e afirma que o réu estava na faixa do meio e não viu o carro do correio na terceira faixa apenas ele colidindo com o carro do réu. Indagado pelo advogado do autor se a dinâmica do acidente ocorreu conforme o croqui apresentado pelo autor respondeu que não pois o carro do réu estava na segunda faixa, ou seja, encontrava-se na posição do veículo que, no croqui encontra-se ao lado do de cor cinza e o de cor branca. Informa que o carro do Correio estava na segunda faixa no momento da colisão mas não sabe dizer da onde estava vindo. A testemunha do réu, Milene Safady, afirmou que no dia do acidente encontrava-se dirigindo em direção à alça de acesso que vai do túnel Maria Maluf em direção à Avenida Jabaquara, e dirige uma moto e que as duas pistas da esquerda estavam paradas em função do tráfego em direção à Av. Jabaquara e que a van dos correios estava na segunda faixa e, em função do congestionamento passou para terceira faixa colidindo com o veículo do réu. Afirma que no

momento do acidente estava garoando. Não sabe precisar a velocidade do veículo do Correio, não reparou se houve freada recordando-se apenas do barulho da batida. Disse que o veículo do Correio estava um pouco à frente dela na diagonal. Indagada pelo advogado do autor não sabe dizer se havia outro veículo envolvido no acidente e também afirma que o trânsito estava parado. Que o veículo que foi atingido pelo carro do Correio estava na faixa do meio e que o veículo estava parado para entrar na Av. Jabaquara. Tendo em vista ter testemunhado o acidente ofereceu-se para testemunhar em favor do réu. A testemunha do Autor, Silvia Carla Inocêncio informou que no momento do acidente encontrava-se no farol na confluência da Av. Ceci com a Av. Jabaquara e escutou apenas a freada do carro do SEDEX. O carro do SEDEX encontrava-se na terceira faixa para seguir no sentido Ceci direto e o carro da segunda faixa não sinalizou e entrou direto. Esclarece que estava garoando. O carro do Correio desenvolvia velocidade normal, ou seja, 40 Km por hora. Não se recorda se houve outra colisão no mesmo dia. Informa que, após o acidente se ofereceu para depor a favor dos Correios e os veículos estavam parados na Av. Jabaquara e a depoente viu apenas os dois motoristas e não os veículos. Indagada pelo advogado do réu disse que o carro que colidiu com o carro do Correio era uma Pampa cinza, não se recordando se clara ou escura e dos Correios uma sprinter amarela. O carro do Correio foi danificado na lateral dianteira e o outro veículo no canto traseiro. Memorial apresentado pelo autor (fls. 125/134) analisando, dentre outros, os seguintes tópicos: 1) contestação do réu e o depoimento da testemunha do réu Milene Safady - o réu contestou concordando com a autora quanto à descrição da ocorrência do acidente ocorrido (a dinâmica da colisão) afirmando que ocorrera mesmo a transposição de faixa por parte do veículo do réu que trafegava na 2ª faixa e passou para a 3ª faixa onde trafegava o veículo da ECT e a testemunha Milene Safady deu outra versão aos fatos - que a Van da ECT estava na 2ª faixa e com o congestionamento passou para a 3ª faixa colidindo com o veículo do réu; - a testemunha afirma em seu depoimento que não sabe precisar a velocidade do veículo dos Correios, não reparou se houve freada, recorda-se apenas do barulho da batida e ainda que o veículo estava à frente dela na diagonal, diferentemente da contestação, afirmou que foi ele quem transpôs a faixa (da 2ª para 3ª); 2) do depoimento da testemunha do réu (informante) Mário Aparecido Aloí Silveira - difere o depoimento do relato da outra testemunha do réu e da contestação pois informa que o veículo do réu já estava fazendo a curva entrando na Av. Jabaquara quando aconteceu o acidente; 3) depoimento da testemunha do autor Silvia Carla Inocêncio corrobora na prova da dinâmica do acidente relatando que foi o réu quem ingressou na 3ª faixa para fugir do engarrafamento das duas outras faixas que dão acesso à Av. Jabaquara, colidindo lateralmente com o veículo dos Correios; 4) impossibilidade dos Correios de evitar a colisão - o motorista da ECT foi surpreendido por manobra repentina e irregular praticada pelo réu, o qual tentando transpor para a faixa 3 efetuou brusca e inopinada manobra na frente do veículo dos Correios, colocando-se como obstáculo ao seu prosseguimento normal, infringindo o réu o disposto no artigo 175, do CNT.; 5) a cor da caminhoneta Pampa do réu - não importa se a testemunha do autor confundiu a cor do veículo do réu, ou seja, disse ser palha, quando, na verdade, é branca, no entanto a diferença é mínima, e, além do mais, no dia do acidente estava chovendo. Conclui pela procedência da ação com a responsabilização do réu pelo acidente ocorrido. Memorial apresentado pelo réu (fls. 136/140) alegando que as provas produzidas nos autos deixam clara a responsabilidade do autor pelo acidente ocorrido. Quanto ao depoimento da testemunha do autor Silvia Carla Inocêncio, como ela mesma diz que viu o acidente de frente e, mesmo assim, conseguiu perceber que o veículo pampa não estava com o pisca alerta ligado. Além do mais, sequer soube informar a cor do veículo do réu informando ser uma Pampa cinza. Quanto ao depoimento da testemunha do réu, Mario Aparecido Aloí Silveira (ouvido como informante) - disse corretamente as cores dos carros envolvidos bem como as condições climáticas do momento do acidente (garoa) e ainda que o depoente e o réu estavam em direção à Av. Jabaquara (ressalva o réu que não teria porque mudar para a faixa da direita se o seu sentido era para a esquerda), esclarece também que o acidente não correspondia ao croqui juntado aos autos pelo autor. Quanto ao depoimento da testemunha do réu, Milene Safady informa que o veículo do réu estava parado e a van dos Correios colidiu com o mesmo ocorrendo o abalroamento. Por fim ressalta que a responsabilidade pelo acidente ocorrido foi do condutor do veículo do autor que, em velocidade imprópria para um dia de chuva colidiu na traseira do veículo do réu que se encontrava parado. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação sumária, objetivando o pagamento da importância de R\$ 4.716,20 (quatro mil setecentos e dezesseis reais e vinte centavos), referentes à reparação dos danos causados ao patrimônio público. Sem preliminares a decidir, cabível o exame do mérito. Arnoldo Wald, em sua obra Curso de Direito Civil Brasileiro, conceitua responsabilidade civil, aproximando as lições de Marton e Savatier, como sendo: ... a situação de quem sofre as conseqüências da violação de uma norma (Marton), ou como a obrigação que incumbe a alguém de reparar o prejuízo causado a outrem, pela sua atuação ou em virtude de danos provocados por pessoas ou coisas dele dependentes (Savatier). Importante desde já distinguir obrigação da responsabilidade. Obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, conseqüente à violação do primeiro. Se alguém se compromete a prestar serviços profissionais a outrem, assume uma obrigação, um dever jurídico originário. Não cumprindo a obrigação (deixar de prestar serviços), violará o dever jurídico originário, surgindo daí a responsabilidade, ou seja, o dever de compor o prejuízo causado pelo não cumprimento da obrigação. Em síntese, em toda obrigação há um dever jurídico originário, enquanto na responsabilidade, há um dever conseqüente. E, sendo a responsabilidade uma espécie de sombra da obrigação (conforme Larenz), sempre que quisermos saber quem é o responsável teremos que observar a quem a lei imputou a obrigação ou dever originário. A literatura nacional e a estrangeira são ricas em conceitos de responsabilidade civil, todos tentando elencar os seus pressupostos. Conforme veremos no decorrer deste trabalho, o instituto da responsabilidade civil tem sofrido várias mutações, levando aquele que era um dos seus principais pressupostos a ser considerado absolutamente indispensável para sua caracterização, qual seja, a culpa. Wilson Melo da Silva, reportando-se a outros juristas observa: O direito é vida ou, como bem se exprimiu Max Rumpft, é ciência brotada da vida e destinada a regulamentar a própria vida. E, por isso mesmo, não

poderia aspirar, na sua parte formal, àquela perenidade estática das catedrais dos idos da Idade Média, talhadas no granito desafiador do tempo. Do contrário, a lei, não rejuvenescida, não informada, em cada passo, pelo sopro da vida ou por aquele 'lastro sociológico' mencionado por Orlando Gomes, acabaria, fatalmente, por se tornar inadequada aos próprios fins, transformando-se numa velharia histórica, ou numa peça de museu. E nesta onda de renovação e adaptação da legislação às necessidades da sociedade é que a culpa sofreu desvalorização como elemento imprescindível para estabelecer o dever de indenizar. Como bem sintetiza Wilson Melo da Silva, a culpa, a velha culpa que tão sobranceira parecia encontrar-se às mutações que a seu lado se iam processando no mundo jurídico, acabou finalmente, também ela, por ver-se envolvida na maré montante. E atualmente a evolução quase irrefreável da responsabilidade civil apresenta-se no sentido da sua objetivação, vale dizer, no sentido de se ampliar mais a sua abrangência, alcance e incidência, ultrapassando as barreiras e limites da culpa, para possibilitar que todo e qualquer dano possa ser indenizado. Retorna a responsabilidade ao seu objetivismo, menos por adotar novamente a idéia de vingança, mas por entender-se que a culpa tornou-se insuficiente para resolver inúmeros casos que a civilização moderna criou ou agravou. A reparação passa a ser vista sob esta ótica, sem buscar-se pesquisar qualquer elemento moral para verificar se o agente agiu bem ou mal, consciente ou inconscientemente, com ou sem diligência. O interesse social torna-se o fator determinante da necessidade ou não da reparação. Todavia a culpa não foi condenada ao aniquilamento e permanece hígida e observa-se que ambas continuarão a existir, cada qual aplicada na sua área própria. Nos dizeres de Alvin Lima: Ambas, porém, continuarão a subsistir como forças paralelas, conseguido para um mesmo fim, sem que jamais, talvez, se possam exterminar ou se confundir, fundamentando, neste ou naquele caso, a imperiosa necessidade de ressarcir o dano, na proteção dos direitos lesados. Ou, conforme o professor Villaça: ... tanto o instituto jurídico da culpa como o do risco devem coexistir, para que fortaleça a idéia de que a responsabilidade civil extracontratual, com ou sem culpa, deve ser a cidadela de ataque a todos os prejuízos, que se causam na sociedade. Responsabilidade civil pode ser classificada como contratual e extracontratual, esta última também denominada de aquiliana. A contratual decorre do inadimplemento de obrigação assumida em contrato cabendo cabe àquele que descumpriu a obrigação, provar fatos excludentes de sua responsabilidade, pois o simples inadimplemento faz presumir sua culpa. Neste campo tem tido grande influência a teoria do risco profissional pela qual o empresário ao explorar determinadas atividades arca com os prejuízos que vier causar a terceiros independentemente de culpa. A responsabilidade extracontratual, por sua vez, surge em face da violação da obrigação emanada da lei. A distinção entre a responsabilidade civil em contratual e extracontratual tem sido debatida por alguns autores, servindo como argumento para estes, os seguintes fatos: a) fundada a responsabilidade na culpa, pouco importa ser a violação da obrigação oriunda de um contrato ou da obrigação derivada de qualquer outra fonte. b) a natureza jurídica da condenação em perdas e danos a que o contratante inadimplente fica sujeito é diversa da prestação inadimplida e nisto a responsabilidade ex-*contractus* identifica-se com a responsabilidade extracontratual. Os que defendem a necessidade da distinção, sustentam-na sob vários argumentos, entre eles, o ônus da prova e da capacidade das partes. Em se tratando de responsabilidade contratual o ônus da prova cabe ao inadimplente que terá que provar a inexistência de culpa; a presença de força maior ou outra causa excludente da responsabilidade. Se for extracontratual o ônus da prova cabe à vítima sobre quem recairá o ônus de demonstrar a culpa do agente causador do dano. Permanece, portanto, atual a idéia da culpa, tradicional estando viva no mundo jurídico a herança romana. Regra geral, em não havendo culpa, não há como representar-se o agente causador do dano como responsável pela reparação, portanto, a base sobre a qual repousa a teoria clássica da culpa. A essência da responsabilidade subjetiva consiste na indagação de como o ato do lesante contribuiu para o prejuízo do lesado não sendo qualquer ato humano que gera o dever de reparar um dano. Somente surgirá este dever se determinada conduta que a ordem jurídica reveste de certos requisitos ou de certas características. Para que surja o dever de indenizar faz-se necessários o atendimento de três pressupostos: a) culpa do agente; b) existência de um dano e c) nexo de causalidade entre o ato praticado e o prejuízo sofrido. Savatier define a culpa como a inexecução de um dever que o agente devia conhecer e observar: *la faute linexécution dun devoir que lagent pouvait connatre et observer.* e para quem é impossível definir culpa sem a noção do dever, legal, contratual ou moral. Sérgio Luiz Cavalieri Filho afirma que: ... tendo por essência o descumprimento de um dever de cuidado, que o agente podia conhecer e observar, ou, como querem outros, a omissão de diligência exigível, a dificuldade da teoria da culpa está justamente na caracterização precisa desse dever ou diligência, que nem sempre coincide com a violação a lei. Esse dever de cuidado, uma vez inobservado torna a conduta culposa, pouco importando se o agente agiu com intenção ou não, mas sim do modo ou da forma imprópria de atuar. A culpa não compreende a vontade de praticar ato ilícito. Trata-se de ato ilícito mas, pelo fato do agente atuar de modo ou forma imprópria. Já o dano consiste na lesão sofrida por uma pessoa no seu patrimônio ou na sua integridade física, materializando, pois, uma lesão causada a um bem jurídico, que tanto pode ser material ou imaterial. Carlos Alberto Bittar, observa que deve existir invasão injusta da esfera jurídica do lesado por fato de outrem, vinculado ou não. Atinge-se elemento de seu complexo pessoal, moral ou pecuniário, com ação que ofende, ou lesiona, ou diminui a expressão patrimonial, desequilibrando sua posição jurídica. Esta ação pode provir: a) de pessoa com ele relacionada juridicamente, por força de obrigação (como a promessa de recompensa, ou de contrato (pelos diferentes tipos possíveis, como de venda e compra, de locação, de empréstimo e outros tantos); ou, b) de estranho, que penetra indevidamente em um círculo jurídico. Para o surgimento da obrigação de reparar, mister se faz a presença de uma relação de causalidade entre a ação ou omissão culposa do agente e o dano experimentado pela vítima. Mesmo que a vítima experimente um dano, mas não se evidencia que o mesmo resultou do comportamento ou da atitude do réu, o pedido de indenizar, formulado por aquela, deverá ser julgado improcedente. Segundo Silvio Rodrigues: Relação de causalidade. - Daí ser neste passo que devem ser estudadas as excludentes da responsabilidade. Se o acidente ocorreu não por culpa do agente causador do dano, mas por culpa da vítima, é manifesto que faltou o liame de causalidade entre

o ato daquele e o dano por esta experimentado . Verifica-se, portanto, que o nexo de causalidade é o elemento que irá definir a relação de causa e efeito entre o evento e o dano e, por consequência, a obrigação de não indenizar. Dispunha o Código Civil de 1916, em seu art. 159: Art. 159. Todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código (arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553). No novo Código Civil esta regra foi dividida em mais de um artigo, na Parte Geral, Livro III, Título III Dos Atos Ilícitos, e na Parte Especial, Livro I, Título IX Da Responsabilidade Civil. Na nova redação, foram modificadas e inseridas algumas palavras, a fim de deixar mais clara a intenção do legislador, além de inserir o posicionamento jurisprudencial já pacífico de que haverá responsabilidade por dano moral independente da existência cumulativa de dano material [art. 186 in fine], bem como o abuso do direito como ato ilícito [art. 187] e o conceito de responsabilidade objetiva [parágrafo único do art. 927]: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.... Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A imputabilidade da conduta do agente, em face do citado art. 159 do antigo Código Civil e art. 186 c.c. 927, caput, do novo Código, sobressalta como elemento subjetivo do ato ilícito. Da mesma forma, se o ato do agente não for voluntário, seja por ação, seja por omissão, ou, ainda, se o evento danoso é proveniente de caso fortuito, força maior ou de outra causa de exclusão de responsabilidade, excluída estará a responsabilidade (7). O caso dos autos se insere no Art. 186 do Código Civil que exige a presença de negligência, imprudência ou imperícia para estabelecer-se a responsabilidade, é dizer, a prova dos autos é que irá determinar ou não a responsabilidade. Neste aspecto, os elementos informativos constantes dos autos revelam: Que o acidente ocorrido em 26/01/2005 envolveu os veículos da ECT, marca Mercedes Benz, tipo Sprinter, cor amarela, Placa CTH 1837 e do réu, marca Ford, tipo Pampa, cor branca, Placa LVG 5772. Pelo depoimento da própria testemunha do autor Silvia Carla Inocêncio (fls. 118/119) o carro do Correio saiu da segunda para a terceira faixa prejudicando a alegação do autor e croqui juntado aos autos à fl. 21 de que foi o carro do réu que teria invadido a pista do veículo da autora sem sinalizar propiciando o acidente: O choque entre os veículos ocorreu na traseira lateral deste carro que estava saindo da segunda para a terceira faixa. Todos os depoentes informaram que, no dia da colisão, estava garoando bem como o trânsito estava muito congestionado. Os depoimentos das testemunhas do réu afirmaram que o mesmo estava em direção à Av. Jabaquara e o veículo do Correio mudou de faixa. O réu, por sua vez, alega, em contestação, que encontrava-se trafegando no local indicado pelo autor tendo, no decorrer do trajeto, com a sinalização devida do pisca alerta mudado de faixa adentrando, com segurança, para a faixa da direita. Porém o veículo do autor estava sendo conduzido sem a observância das cautelas necessárias, ou seja, em alta velocidade, o que comprova a imprudência pois o piso estava molhado em decorrência da chuva. No entanto, na réplica, após os depoimentos das testemunhas alega que a responsabilidade pelo acidente foi do autor que, em velocidade imprópria para um dia de chuva colidiu na traseira do veículo do réu que estava parado. Partindo do princípio que o réu, em contestação, concordou com o autor em relação ao trajeto, ou seja, que o réu estava trafegando no local indicado pelo autor (faixa do meio) tendo, no decorrer do trajeto, com a sinalização devida do pisca alerta mudado de faixa adentrando, com segurança, para a faixa da direita temos então como sendo essa a versão correta dos fatos. Em que pese os depoimentos das testemunhas ouvidas não pode se dizer que a culpa pela colisão foi exclusiva do réu. Primeiro, porque o trânsito estava congestionado e não teria como desenvolver o trajeto com alta velocidade, isto valendo para ambas as partes. Atente-se também que o local da colisão trata-se de uma subida (fl. 23). O Código Nacional de Trânsito, Lei n. 9503/97 dispõe nos seus artigos 29 e 30: Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas; II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas; IX - a ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, obedecida a sinalização regulamentar e as demais normas estabelecidas neste Código, exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda; X - todo condutor deverá, antes de efetuar uma ultrapassagem, certificar-se de que: a) nenhum condutor que venha atrás haja começado uma manobra para ultrapassá-lo; b) quem o precede na mesma faixa de trânsito não haja indicado o propósito de ultrapassar um terceiro; c) a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário; XI - todo condutor ao efetuar a ultrapassagem deverá: a) indicar com antecedência a manobra pretendida, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou por meio de gesto convencional de braço; b) afastar-se do usuário ou usuários aos quais ultrapassa, de tal forma que deixe livre uma distância lateral de segurança; c) retornar, após a efetivação da manobra, a faixa de trânsito de origem, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou fazendo gesto convencional de braço, adotando os cuidados necessários para não pôr em perigo ou obstruir o trânsito dos veículos que ultrapassou. (...) Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço. Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos. Não ficou comprovado nos autos dois pontos essenciais: - que o autor guardava distância razoável de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, considerando-se as condições climáticas do momento; - que o réu, ao

efetuar a ultrapassagem, acionou a luz indicadora da direção pretendida. O fato de ter sido o veículo do réu atingido na traseira indica, por si só, que o autor não teve a cautela necessária para evitar o ocorrido e, certamente se estivesse ele em menor velocidade teria sido possível de ver o veículo dos correios e evitar a colisão. Diante dos fatos apresentados conclui-se que a culpa pela colisão foi de ambas as partes não havendo dano indenizável ao autor como pretendido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, **CONDENO** o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0023445-46.2009.403.6100 (2009.61.00.023445-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL TRES MONTANHAS(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X ADAUTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Abertos os trabalhos, o MM. Juiz Federal verificando a ausência do autor e do réu Adauto, bem como a petição de fl. 119 em que o condomínio-autor noticia o pagamento do débito cobrado nestes autos, indagou à advogada da CEF se haveria alguma oposição à extinção do feito, sendo por ela respondido que não. Diante disto o MM. Juiz passou a proferir a seguinte sentença: No caso em tela ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação, já que se efetivou a pretensão do condomínio-autor, mediante o pagamento extrajudicial do débito cobrado nestes autos. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Deixo de impor a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publicada a sentença em audiência, a CEF sai intimada. Registre-se e Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004394-49.2009.403.6100 (2009.61.00.004394-5) - KOMATSU BRASIL INTERNACIONAL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. **R E L A T Ó R I O** KOMATSU BRASIL INTERNACIONAL LTDA, qualificada nos autos, ajuizou Medida Cautelar Incidental e Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão do crédito tributário consolidado no processo administrativo nº. 10410.003352/00-95, mediante o depósito judicial do respectivo montante integral, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Em razão da necessidade de obtenção de Certidões Positivas de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como visando evitar o ajuizamento de execução fiscal e que seu nome fosse registrado nos cadastros de inadimplentes, a requerente ajuizou a presente Medida Cautelar Incidental, justificando não ter ajuizado a Ação Ordinária tendo em vista que ainda não dispunha de toda a documentação necessária para a comprovação do crédito do IPI. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/30). Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00. Custas a fl. 31. Em petição de fl. 36 a requerente comprovou o depósito judicial do montante integral e atualizado do débito, no importe de R\$ 2.144.507,58, razão pela qual foi deferida a liminar pleiteada em 18/02/2009 (fls. 45/46). Foi esclarecido pelo Juízo que embora tecnicamente o próprio depósito judicial do crédito tributário tenha o condão de suspender a exigibilidade até o limite do seu montante, a realidade tem demonstrado certa dificuldade das autoridades encarregadas da emissão de Certidão Negativa de Débitos, de registrar em seus arquivos a existência destes depósitos, a fim de efetivamente suspender a exigibilidade dos referidos créditos tributários, de modo a permitir ou em outras palavras, não obstar a emissão da Certidão requerida. Em 06/03/2009 foi distribuída a Ação Ordinária nº. 2009.61.00.005958-8 por dependência aos autos da Medida Cautelar nº. 2009.61.00.004394-5. Citada, a União ofertou contestação às fls. 53/67, com documentos (fls. 68/68), sustentando a falta de interesse de agir. Réplica às fls. 82/88. Vieram ambos os autos conclusos para sentença. Em seguida, a requerente informou que quitará o débito executado à vista com os descontos previstos no programa de anistia criado pelo Governo Federal e que utilizará para esse pagamento parte do depósito judicial realizado na presente ação. Apresentou tabela, apontando que o valor a ser levantado pela empresa é de R\$ 722.609,69, atualizado pela SELIC, requerendo a conversão em renda da União do restante. Sendo assim, requereu a desistência da presente ação e renunciou ao direito sobre o qual esta se funda, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Em manifestação, a União informou que a Secretaria da Receita Federal do Brasil apresentou os seguintes valores: para fins de transformação em pagamento definitivo - R\$ 1.470.431,38; para levantamento - R\$ 674.076,20. Assim, a União concordou com a transformação em pagamento definitivo/levantamento destes valores e com a renúncia, desde que a parte autora seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Em resposta, a autora sustentou que deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios. Com relação ao valor a ser levantado pela autora, concordou que este deve ser de R\$ 674.076,20, a ser atualizado pela SELIC até seu efetivo pagamento. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO.** **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Diante da petição da requerente, informando a renúncia dos direitos a que se funda a ação, diante da adesão ao regime de pagamento/parcelamento, instituído pela Lei 11.941/2009, é de rigor a extinção do presente feito. Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de renúncia da Autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios, em razão da falta de litigiosidade no presente feito, conforme aduzido pela União em sua contestação. O depósito judicial efetuado nestes autos (fl. 75), no importe de R\$ 2.144.507,58 deverá ser utilizado para fins de transformação em pagamento definitivo e levantamento nos termos da petição de fls. 104/105. Desta feita, após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor de R\$

1.470.431,38 e expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente do valor remanescente R\$ 674.076,20, acrescido de atualização até a data do efetivo levantamento. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intímese.

0015690-34.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, para que seja autorizado o depósito judicial do crédito tributário exigido pela requerida, suspendendo-se a sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do CTN, e impedindo-se a adoção de qualquer medida punitiva/sancionatória por parte da requerida até ulterior julgamento da ação principal. Aduz a requerente, em síntese, que, apesar de recolher regularmente os tributos incidentes sobre suas atividades, a União Federal exige o pagamento de crédito tributário de IRRF e CPMF, referentes aos processos administrativos que menciona. Alega, porém, que, não obstante as diligências realizadas perante a RFB, não conseguiu, até o momento, obter nenhuma informação acerca da origem dos referidos débitos o que impede sua discussão no momento. Pretende, outrossim, efetuar depósito judicial da quantia respectiva e, posteriormente, dentro do prazo de 30 dias, discutir o débito por meio de ação ordinária. É o relatório. Decido. A requerente pleiteia liminar objetivando a autorização do depósito em juízo dos créditos mencionados na inicial e, em consequência, a suspensão de sua exigibilidade. De pronto, anote-se que o depósito judicial, requerido pela requerente, constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da requerente, quer os da requerida, titular da capacidade tributária ativa. A esse respeito, dispõe a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Tal enunciado cristalizou a orientação dessa Colenda Corte Regional no sentido de sempre admitir, em tese, o depósito como forma de salvaguardar o sujeito passivo da obrigação tributária dos riscos do inadimplemento, quando pretender discutir judicial ou administrativamente a imposição tributária que lhe for apresentada. Assim sendo, independentemente da solução a ser dada ao mérito da demanda, existe um direito do contribuinte ao depósito, que deve subsistir até que a ele seja dada a devida destinação, após o trânsito em julgado da sentença. Ante o exposto, DEFIRO a liminar para autorizar a requerente a proceder ao depósito judicial dos valores discutidos nestes autos (fl. 03), no montante integral e em dinheiro, ressaltando-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da própria norma tributária, ficando limitada aos valores efetivamente depositados, resguardando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Fica desde já esclarecido que os depósitos judiciais a serem realizados serão vinculados à ação principal, a ser proposta pela requerente no prazo legal, até seu trânsito em julgado sendo que, caso a final procedente, serão restituídos à requerente e, se improcedente, restarão convertidos em renda da União. Sem prejuízo, tendo em vista os valores objeto da presente demanda, emende a requerente sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para o fim de atribuir valor a causa compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo as custas complementares. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal. Intímese.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028723-43.2000.403.6100 (2000.61.00.028723-5) - PLASTICOS JUQUITIBA IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP079586 - SANDRA HELENA MOLITERNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X UNIAO FEDERAL X PLASTICOS JUQUITIBA IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença de fl. 61/66 em que foi julgado improcedente o pedido do autor, sendo este condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no importe de 10% do valor da causa. A União (Fazenda Nacional) requereu em petição de fls. 134/135 a juntada aos autos de memória de cálculo (fls. 136) referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 563,42, atualizado até 10/2009, requerendo a intimação do executado para recolhimento, através de guia DARF, sob código de receita 2864. Intimado para pagamento, o executado apresentou guia DARF (fl. 143) no valor de R\$ 580,00, com o código de Receita 2864. Ciente do recolhimento, a União nada requereu. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0012393-29.2004.403.6100 (2004.61.00.012393-1) - IAMA INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA ANESTESIOLOGICA S/C LTDA(SP196780 - ERICA VALDEREZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IAMA INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA ANESTESIOLOGICA S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de acórdão proferido às fls. 252/258 que reformou a sentença de primeiro grau (fls. 177/197) para julgar improcedente o pedido do autor/executado, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. A União (Fazenda Nacional) requereu em petição de fl. 267 a juntada aos autos de cálculo referente a honorários advocatícios, no valor de R\$ 7.865,05, atualizado até 06/2009, requerendo a intimação do executado para recolhimento do valor, através de guia DARF, sob código de receita 2864. Intimado para pagamento voluntário o executado não se manifestou, conforme certificado a fl. 270 vº. Tendo em vista que após intimação o executado não cumpriu a determinação do Juízo, foi deferido o requerimento de penhora on line para satisfação da obrigação, acrescida de multa de 10% (art. 475-J do CPC), que resultou no bloqueio do valor de R\$ 8.723,55, apontado pela exequente às fls. 276. Ciente do depósito, a exequente requereu a intimação do executado para

ciência da penhora realizada e a conversão em renda da União do depósito no caso de silêncio. O valor bloqueado foi depositado judicialmente, conforme comprova a guia de fl. 287. Intimado, o executado não se manifestou, conforme certidão de fl. 288. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado (fl. 287), sob o código 2864, conforme requerido a fl. 285. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005972-37.2007.403.6126 (2007.61.26.005972-5) - MARIO CAMANHO (SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIO CAMANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$31.765,82 (trinta e um mil setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega que a exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$50.243,34 (cinquenta mil duzentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos). Assevera ser correta a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como correta a quantia de R\$31.765,82 (trinta e um mil setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos). Traz planilha de cálculo à fl. 84 e guia de depósito judicial à fl. 85. A impugnada manifesta-se às fls. 90/91, alegando que a diferença de cálculos diz respeito à capitalização dos juros que a impugnante alega ser indevida por falta de explicitude na sentença ainda de se notar que a impugnante faz incidir os juros moratórios apenas sobre o saldo atualizado esquecendo de fazê-los incidir sobre os juros remuneratórios determinados na sentença. Cálculo da contadoria às fls. 93/96 fixando como correto o valor de R\$51.901,06 (cinquenta e um mil novecentos e um reais e seis centavos), com atualização até setembro/2009. As partes concordam com os cálculos realizados pelo Contador Judicial às fls. 99 e 100. É o relatório. Fundamentando. **D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO** cálculo apresentado pela Contadoria Judicial elaborado nos termos da decisão exequenda (fls. 58/61 e 70/72) com aplicação do IPC de janeiro/89 atualizados monetariamente nos termos do Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação conforme planilha apresentada, apurou o valor de R\$51.901,06 (cinquenta e um mil novecentos e um reais e seis centavos), com atualização até setembro/2009. Verifica-se, diante do quadro comparativo apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 94, que, na data do cálculo, ou seja, 01/07/2009 os valores apresentados pelo Autor foi de R\$50.243,34 (cinquenta mil duzentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos) e da Justiça Federal foi de R\$ 50.240,81 (cinquenta mil duzentos e quarenta reais e oitenta e um centavos) sendo atualizado, pela Contadoria, até setembro/2009 obtendo-se o valor de R\$51.901,06 (cinquenta e um mil novecentos e um reais e seis centavos). As partes concordaram com o cálculo da Contadoria Judicial. Por fim, entende esse Juízo incabível nesta fase processual a condenação em honorários advocatícios porque tão somente está se discutindo o valor da execução, tanto que a impugnante fez o depósito à fl. 85. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 50.240,81 (cinquenta mil duzentos e quarenta reais e oitenta e um centavos), atualizado até julho/2009 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do depósito efetuado expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 50.240,81 (cinquenta mil duzentos e quarenta reais e oitenta e um centavos) atualizado até 01/07/2009 em favor do exequente. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022428-09.2008.403.6100 (2008.61.00.022428-5) - JOAO CARLOS CUSSIOL X IVONE FELIPE CUSSIOL (SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO CARLOS CUSSIOL X IVONE FELIPE CUSSIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$27.927,89 (vinte e sete mil novecentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega que a exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$47.461,70 (quarenta e sete mil quatrocentos e sessenta e um reais e setenta centavos). Assevera ser correta a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como correta a quantia de R\$27.927,89 (vinte e sete mil novecentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos). Traz planilha de cálculo à fl. 82 e guia de depósito judicial à fl. 81. A impugnada manifesta-se às fls. 89/92,

alegando que a CEF utilizou em seus cálculos juros remuneratórios de forma simples, não seguindo, portanto a determinação da sentença de fls. 60/63, em apurar o valor segundo juros remuneratórios de forma capitalizada, forma típica das cadernetas de poupança. Requer a condenação da impugnante em litigância de má fé (artigos 17 e 601 do Código de Processo Civil). Cálculo da contadoria às fls. 93/96 fixando como correto o valor de R\$44.427,63 (quarenta e quatro mil quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos), com atualização até junho/2009. As partes concordam com os cálculos realizados pelo Contador Judicial às fls. 99 e 100. É o relatório. Fundamentando. D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Contadoria Judicial elaborado nos termos da decisão exequenda (fls. 93/96) com aplicação do IPC de janeiro/89 atualizados monetariamente nos termos do Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais acrescidos de juros contratuais e juros moratórios de 1% ao mês, conforme planilha apresentada, apurou o valor de R\$44.427,63 (quarenta e quatro mil quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos), com atualização até junho/2009. Verifica-se, diante do quadro comparativo apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 94, que, na data do cálculo, ou seja, 01/04/2009 os valores apresentados pelo Autor foi de R\$ 47.461,70 (quarenta e sete mil quatrocentos e sessenta e um reais e setenta centavos) e da Justiça Federal foi de R\$ 42.781,05 (quarenta e dois mil setecentos e oitenta e um reais e cinco centavos) sendo atualizado, pela Contadoria, até junho/2009 obtendo-se o valor de R\$44.427,63 (quarenta e quatro mil quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos). As partes concordaram com o cálculo da Contadoria Judicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$44.427,63 (quarenta e quatro mil quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos) atualizado até junho/2009 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do depósito efetuado expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 42.781,05 (quarenta e dois mil setecentos e oitenta e um reais e cinco centavos) atualizado até 01/04/2009 em favor do exequente e o restante em favor da Caixa Econômica Federal. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028913-25.2008.403.6100 (2008.61.00.028913-9) - ELESBINA ROSA DE JESUS (SP126942 - ANA MARIA PERRUZZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ELESBINA ROSA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 76/83, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária referentes às contas poupança n.ºs. 10016547.7, 00053140.4, ambas da Agência 1374. O Autor requereu a juntada aos autos de memória de cálculo (fls. 90/111), bem como a intimação da ré para pagamento da quantia de R\$2.141,62 (dois mil cento e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos). Intimada, a ré peticionou juntando aos autos comprovante de depósito (fls. 115/117) requerendo, assim, a extinção da execução. A parte autora concordou com o depósito efetuado requerendo a expedição de alvará de levantamento (fl. 119). É o relatório. Diante do pagamento efetuado pela ré no montante apontado pelo autor e devidamente atualizado, é de se impor a extinção da execução pelo pagamento efetuado. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, compareça a advogada do Autor em Secretaria a fim de agendar a retirada do alvará de levantamento. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0016834-77.2009.403.6100 (2009.61.00.016834-1) - PATRICIA DE FREITAS OLIVEIRA DE SOUZA (SP122861 - DIRCE MIYAGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos, etc. PATRÍCIA DE FREITAS OLIVEIRA DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, originalmente distribuída perante a 3ª Vara Cível do Fórum de Embu, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o levantamento dos valores referentes ao FGTS, Seguro Desemprego, PIS e verbas rescisórias de seu esposo preso, Isac Batista de Souza. Afirma, em síntese, que em razão da prisão de seu marido, a empresa na qual este laborava rescindiu seu contrato de trabalho, acarretando o direito ao recebimento do FGTS, do Seguro Desemprego e PIS. No entanto, aduz que, em virtude de se encontrar preso, o Sr. ISAC BATISTA DE SOUZA não pode receber tais valores pessoalmente. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 04/27). Em decisão de fls. 25 foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal. Redistribuídos os autos a este Juízo foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação sobre o requerido. Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 33/44, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, sua ilegitimidade passiva em relação ao Seguro Desemprego, a falta de interesse de agir, a impossibilidade jurídica do pedido em relação ao FGTS e a incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, requereu a improcedência da demanda. É o relatório. DECIDO. Em princípio, saliente-se que, ao contrário do alegado pela CEF, não se aplica ao caso em tela a Súmula 161 do STJ, tendo em vista não se tratar de pedido decorrente do falecimento do titular da conta. Logo, configurada a competência deste Juízo Federal. Por outro lado, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa. De fato, trata-se de pedido de levantamento dos valores referentes ao FGTS, Seguro Desemprego, PIS e verbas rescisórias de titularidade de Isac Batista de Souza. Neste passo, ingressou a requerente em juízo, em nome próprio, para defender direito alheio, violando o disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil, uma vez que não se trata de hipótese legal de legitimação extraordinária. Com efeito, a requerente não é titular do direito

material em discussão, pertencente ao seu esposo não obstante sua prisão. Deste modo, sendo a parte requerente pessoa estranha ao objeto dos presentes autos, falta-lhe legitimidade ativa para a demanda. Acolho, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir. Deveras, a requerente ingressou com alvará judicial, procedimento de jurisdição voluntária. Saliente-se que o interesse de agir se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção do provimento jurisdicional, diante da impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Conforme ensina Humberto Theodoro Junior, o interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Logo, ausente o interesse processual quando a tutela jurisdicional provocada não for apta, em tese, a produzir os efeitos pleiteados na inicial. No caso em tela, o pedido formulado tem caráter litigioso, haja vista a contestação apresentada pela CEF. Assim sendo, em se tratando de pretensão resistida sendo, ainda, necessária instrução probatória, clara está a inadequação do instrumento processual escolhido pela requerente, em sua inicial. Ante o exposto, ante a ilegitimidade ativa ad causam e a inadequação da via eleita, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por serem estes indevidos. As custas processuais serão suportadas pela requerente, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2707

USUCAPIAO

0007987-52.2010.403.6100 - JUAREZ JOSE VIEIRA ME(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM X COMPANHIA FAZENDA BELEM HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Sem honorários de advogado, eis que os réus não compuseram a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, promova a autora o recolhimento das custas de distribuição, conforme determinado a fl. 147, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

MONITORIA

0005037-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ALINE NUNES BEZERRA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face da ALINE NUNES BEZERRA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 17.511,76 (dezesete mil quinhentos e onze reais e setenta e seis centavos) referente a débito decorrente do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo, firmado entre as partes em 19/03/2009. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 07/29). Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 32). Devidamente citada (fl. 39), a ré não se manifestou (fl. 40). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Relacionamento Pessoa Física - Cheque Especial em Conta Corrente, firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 17.511,76 (dezesete mil quinhentos e onze reais e setenta e seis centavos). Note-se que o procedimento monitório é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 10/11, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos extratos e demonstrativos do débito (fls. 13/28) se prestam a instruir a presente ação monitória. Por outro lado, a citação da ré foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 39. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato de Relacionamento Pessoa Física - Cheque Especial em Conta Corrente e a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito (fls. 13/28), é de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 17.511,76 (dezesete mil quinhentos e onze reais e setenta e seis centavos) apurado em 26/02/2010, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050308-88.1999.403.6100 (1999.61.00.050308-0) - ILDO JOAO GIEHL ELY(Proc. ITACI P. SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, ainda que reconhecendo ao mutuário o direito de ter as prestações da casa própria reajustadas de acordo com o índice da categoria salarial constante do contrato e delas serem calculadas com a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, considerando que as prestações já pagas em valor maior que o devido não lhes trouxe prejuízo na medida que permitiram maior amortização do saldo devedor JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação tão somente para determinar que a CEF exclua das prestações vincendas o adicional de 15% correspondente ao CES e promova, a contar do ajuizamento, o reajuste das prestações rigorosamente de acordo com a categoria profissional do mutuário. O saldo devedor deverá merecer atualização pelos índices oficiais de inflação, devendo dele excluir-se a correção de 84,32% do mês de março de 1.990, aplicando-se em seu lugar o BTNF daquele mês e, em seguida o IPC e INPC, admitida a TR quando mais favorável ao mutuário e após a introdução do Real, o IPCr, durante o período em que vigorou. Após este período as prestações deverão ser acrescidas apenas dos juros contratuais por se observar que se encontram superiores aos cobrados nos contratos atuais mesmo quando somada a TR. Considerando que no curso do contrato ocorreram as denominadas amortizações negativas, a diferença de juros não pagos nas mesmas deverá ser mantida em conta separada e sobre este valor deverá incidir apenas a correção monetária nos termos estabelecidos no parágrafo anterior. DECLARO NULA E DE NENHUM EFEITO a execução extrajudicial realizada quando eficaz tutela afastando a mora do mutuário concedida nestes autos. A circunstância do mutuário não tê-la cumprido, ainda que relevante, deveria ter sido apontada a este Juízo para eventual cassação. Diante do reconhecimento do direito do mutuário CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para o mutuário pague as prestações em atraso, devidamente recalculadas nos termos acima, isto é, com reajustes idênticos aos por ele recebidos em seu salário, sem a incidência de multa e juros moratórios por reputar legítima a mora diante da exigência de valores maiores que os devidos. Eventuais créditos serão atualizados na amortização de prestações em atraso e havendo resíduo, sobre o saldo devedor. Os demais pedidos são considerados improcedentes, inclusive a substituição da TR pelo INPC, pois prejudicial aos mutuários conforme acima exposto. Com isto declaro extinto o processo com exame do mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão de sucumbência recíproca deixo de impor condenação em honorários por considerá-los compensados entre as partes, todavia, condeno a CEF ao pagamento de 50% do valor das custas processuais calculadas a partir do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0039333-70.2000.403.6100 (2000.61.00.039333-3) - IDALIA MOREIRA CARDOSO DE LIMA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, objetivando a parte autora provimento jurisdicional para: a) revisão de cláusulas de contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes; b) recálculo das prestações e do saldo devedor, devendo para tanto ser observada a cláusula que prevê o reajuste das prestações segundo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP); c) repetição do indébito em dobro. Fundamentando a pretensão sustentou a parte autora que a CEF não observou a legislação pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação e as cláusulas contratuais ao incluir encargos indevidos nas prestações, bem como reajustando-as ilegalmente como também o saldo devedor. Requer, por isto: 1) recálculo das prestações desde a primeira, com a utilização unicamente dos índices aplicados à categoria a que pertence o autor titular; 2) recálculo do saldo devedor, desde a 1ª amortização, com a utilização unicamente do INPC, em substituição à TR. 3) devolução de todos os valores pagos à maior, a título de prestações mensais, corrigidos desde o respectivo reembolso, acrescidos de juros e correção monetária. Em sede de antecipação da tutela a parte autora requereu autorizar para depósito judicial dos valores mensais das prestações, nos moldes que entendia corretos, de acordo com o laudo pericial acostado à inicial. A inicial foi instruída com instrumento de procuração e documentos (fls. 29/74), sendo atribuído à ação o valor de R\$ 6.598,32 (Seis mil quinhentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos). Custas a fl. 31. Recebidos da distribuição, os autos foram encaminhados à 10ª Vara Cível de São Paulo para verificação de prevenção, sendo afastada esta hipótese por aquele Juízo. Em decisão de fls. 78/80 foi deferida a antecipação de tutela para: autorizar o pagamento de prestações vincendas no valor de R\$ 308,55, por ter este valor julgado mais ajustado à realidade que o pretendido, diretamente na agência encarregada da cobrança, nas respectivas datas de vencimento; determinou-se, ainda, a suspensão de qualquer constrição ao crédito dos mutuários e que os comprovantes dos pagamentos deveriam ser trazidos mensalmente aos autos por petição circunstanciada com as prestações em atraso objeto de discussão no curso da lide. Em petição de fls. 82/83 os autores informaram a impossibilidade de pagamento do valor determinado em tutela em razão de recusa da ré. Analisada a petição, foi determinado o cumprimento do tópico final da decisão de fls. 80 (citação da ré). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 91/122, com documentos (fls. 123/133) arguindo em preliminares: a) litisconsórcio passivo necessário da União Federal; b) prescrição, a pretexto de já ter decorrido o prazo prescricional previsto no artigo 178, 9º, V do Código Civil para anulação ou rescisão do contrato; c) ausência dos requisitos para a concessão da tutela. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 135/160. Em decisão de fl. 161 foi determinada a manifestação das partes sobre o interesse na realização de audiência de conciliação e, em caso negativo, declarada

aberta a fase instrutória para admitir como pertinentes as provas documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendessem produzir. A prova pericial foi antecipadamente indeferida por entender o Juízo ser ela voltada apenas para determinação de valor, razão pela qual haveria de ser realizada na fase de liquidação, acaso necessária. Em petições de fls. 163 e 165 a parte autora informou o desinteresse na realização de audiência de conciliação e requereu a produção de prova pericial, o que foi expressamente indeferido a fl. 166. Inconformada, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.014254-4, cujo efeito suspensivo foi deferido (fls.174/175). Após foi dado provimento ao agravo (fls. 182/185). Em seguida, foi nomeado o perito do Juízo (fl. 187), indicados assistentes técnicos e apresentados quesitos (fls. 190/191 e 192/193). Apresentada estimativa de honorários (R\$ 1.200,00), o autor requereu o seu pagamento em 04 parcelas. Após a quitação da última parcela foi expedido alvará em favor do perito (fl. 210). Apresentado laudo pericial às fls. 213/262. Houve impugnação das partes às fls. 274/282 e 286/306. Em petição de fls. 317 foi noticiada a separação consensual dos autores, cuja sentença homologou que o imóvel do casal passaria a pertencer exclusivamente a Sra. Idalia Moreira Cardoso de Lima, razão pela qual requereram a regularização do pólo ativo da ação. Intimada para manifestação, a ré permaneceu silente, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de Lúcio Matos de Lima do pólo ativo da ação. Designada audiência de conciliação no âmbito do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação, cuja ata se encontra acostada às fls. 358/359, verifica-se que a CEF informou que o valor da dívida atualizado para 20/02/2009 era de R\$ 92.288,38, tendo apresentado proposta no valor de R\$ 57.742,20 para liquidação da dívida. Consultada, a autora informou não ter interesse na proposta formulada por falta de condições econômicas. Após, a ré requereu a cassação da tutela em razão de seu descumprimento, pois a parte autora não efetuou nenhum pagamento desde o seu deferimento, estando inadimplente desde abril de 2000, com 57 prestações em atraso. Intimada a autora justificou ter descumprido da tutela por ter a CEF se recusado a receber os valores determinados, o que foi noticiado às fls. 82/83, e por não ter sido intimada do despacho que determinou a citação da ré, proferido em razão desta notícia. Analisada a petição, foi proferida decisão às fls. 370 para cassar a tutela deferida às fls. 78/80. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária visando dirimir questão relacionada a encargos e índices aplicáveis em financiamento da casa própria firmado segundo cláusulas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quer quanto às prestações como ao saldo devedor. O contrato de financiamento habitacional (fls.32/43) foi firmado entre as partes em 10/01/1994, para aquisição de imóvel situado na Rua Dr. Assis Ribeiro, 4.400, apartamento 31, Bloco 2 - Cangaíba - São Paulo/SP. Foram estabelecidas as seguintes condições: Sistema de Amortização: Price; Plano de reajustamento das prestações: PES/CP; Categoria profissional: Serv. Publ. Civis Estaduais; Taxa de juros nominal: 9,20% a.a.; Taxa de juros efetiva: 9,5980% a.a.; Coeficiente de Equiparação Salarial (CES): 1,15 (conforme contrato); FCVS: SEM cobertura. DAS PRELIMINARES Litisconsórcio com a União Federal Incabível a citação da União Federal para integrar o pólo passivo na condição de litisconsorte representando o Conselho Monetário Nacional a quem caberia funções de fiscalização cometidas anteriormente ao extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Aquele organismo sempre esteve alheio ao contrato no que se refere aos reajustes das prestações levados a efeito exclusivamente pelo agente financeiro. Tampouco a circunstância de a União Federal figurar como gestora do Fundo de Compensação das Variações Salariais interfere no âmbito restrito da demanda que diz respeito a cláusulas do próprio contrato. Ademais, o mutuário não é parte ativa na relação jurídica com o FCVS que se operacionaliza no término do prazo de pagamento se remanescer saldo devedor, através do ressarcimento do agente financeiro, pelo FCVS, da diferença. A obrigação do mutuário durante a vigência do contrato com previsão do FCVS, resume-se a realizar junto com a prestação, o pagamento de um acréscimo destinando a compor este fundo, a fim de que, pagas a quantidade fixa de prestações prevista, reajustadas segundo regras estabelecidas no contrato, ao término destas, eventual saldo devedor torna-se de responsabilidade do FCVS. A se aceitar este chamamento para integrar a lide estar-se-ia introduzindo nesta ação uma nova relação jurídica, distinta daquele entre Autor, Agente Financeiro e Caixa Econômica Federal - CEF, com evidente inovação temática pois, enquanto o objetivo desta ação consiste na interpretação de cláusula contratual, a lide acessória que se acabaria por instaurar envolveria discussões entre pessoas institucionais integrantes do Sistema Financeiro. Portanto, há de permanecer a lide restrita entre as partícipes do contrato pois é neste que se encontra seu objeto e no qual há de ser resolvida. Neste sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXTINTO B.N.H. S.F.H. P.E.S. PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA. AFASTADA A LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. - Jurisprudência do STJ assente no sentido de que apenas a CEF é parte legítima passiva, para figurar nas ações referentes aos reajustes das prestações de financiamentos de aquisição da casa própria, regidos pelo SFH. - Nos contratos de financiamento do SFH pelo PES, o reajuste da prestação do mutuário é limitado ao índice de reposição salarial concedido ao profissional. - Recurso especial parcialmente provido.* Prescrição/Decadência A limitação de ordem temporal alegada está destinada aos defeitos jurídicos do contrato em sua formação, ou seja, quando fundados no erro, no dolo, na coação, na simulação e na fraude. A ação não se dirige ao exame destes aspectos mas se volta, exatamente, ao cumprimento de cláusulas inseridas no contrato reputado válido e eficaz. A expressão revisão encontra-se no sentido de dissipar dúvidas em relação às suas cláusulas e não sua resilição ou resolução. Ademais, em se tratando de contrato de mútuo, de natureza unilateral, sua resilição implicaria tão somente na execução da garantia pela CEF, que a realiza, frequentemente, inclusive, de maneira expedita, sob forma extrajudicial. Vê-se, portanto, na alegação, um paradoxo na medida que o resultado seria idêntico ao que a CEF obtém nas hipóteses de inadimplemento. Assim, improcede a alegação de prescrição, a pretexto de já ter decorrido o prazo prescricional previsto no artigo 178, 9º, V do Código Civil para anulação ou rescisão do contrato. Descabimento de Tutela Antecipada No que se refere à tutela a questão já se encontra superada diante da fase processual em que a ação ora se encontra além do que foi expressamente cassada no curso da ação pelo não cumprimento das condições de concessão. Afastadas estas preliminares impõe-se o exame do mérito e, a fim de se

desfazer, desde já, eventuais dúvidas sobre a possibilidade de emprego da TR para atualizar o saldo devedor nos contratos firmados após 1º de março de 1.991, que é o caso dos autos, firmado em 10/01/1994, examinaremos a seguir a TR e a ADIN 493. A Taxa Referencial e a ADIN 493* Criada no final do governo Collor, em sua segunda tentativa frustrada de controlar a inflação, sobreviveu nos governos seguintes destinada a remunerar as populares Cadernetas de Poupança o que até hoje acontece. Em seu voto condutor na ADIN 493, o Ministro Moreira Alves o inicia com observações sobre o princípio da irretroatividade das leis, que pela relevância merecem, ao menos, uma síntese. Antes de acentuar, quanto ao direito positivo pátrio, o caráter constitucional desse primado, submetido, em outros países a ditames da legislação comum, observa os três graus de intensidade da retroação nas leis, colacionando Matos Peixoto* que os caracteriza como máximo, médio e mínimo a partir dos efeitos da lex nova sobre situações juridicamente consolidadas no tempo, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. O grau de retroatividade seria máximo, sempre que a lei nova viesse a restituir as partes ao *statu quo ante*, exemplificando com a decretal de Alexandre III ou a Lei Francesa de 02.11.1793 e, no Brasil, o disposto no Art. 95, parágrafo único, da Carta de 1937, textos que, sem embargo da presença de situações jurídicas plenamente constituídas, determinavam a restituição ao *statu quo ante*. * Seria de grau médio a retroação quando a lex nova apenas compreenderia os efeitos pendentes de ato jurídico perfeito regido pela lei anterior, exemplificando o Ministro Relator, com a hipótese de norma legal limitadora da taxa de juros que não atingisse aos encargos vencidos e ainda não liquidados. Por fim, que o efeito de retroatividade seria mínimo ou mitigado, quando a lei nova atingisse tão-somente os resultados dos atos anteriores produzidos após a data em que ela entrou em vigor, citando a famosa Lei da Usura (Dec. 22.626/33) que reduziu a taxa de juros e foi aplicada, consoante o seu art. 3º, a partir da sua data, aos contratos existentes, inclusive aos ajuizados. * Nada obstante, em seu voto e nesta questão da retroatividade das leis, o Min. Moreira Alves, enfaticamente termina repelindo tais considerações da doutrina francesa* asseverando que, no Brasil, o princípio da irretroatividade das leis tem assento constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/88) e, por isso, inadmitte qualquer espécie de incidência do comando normativo, ainda que mitigado ou imediato, atingindo o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. * Em seguida, enfrentando no tema as colocações que pretenderiam distinguir as leis em de ordem pública e as de ordem privada, resultando dessa distinção, se possível, a afirmativa de que as primeiras poderiam ter efeito imediato, alcançando as conseqüências pendentes dos atos jurídicos sob o império da lei anterior, cita o clássico Reynaldo Porchat que, já em 1937* acentuava a extrema dificuldade, se não impossibilidade, de se ter essa separação, colacionando o aforisma de Bacon: *jus privatum sub tutela juris publici latet*. Reportando-se a Pontes de Miranda* observa que a regra de garantia, no tocante à irretroatividade das leis é comum ao direito privado e ao direito público, seguindo-se que a lei nova não pode ter efeitos retroativos (critério objetivo), nem ferir direitos adquiridos (critério subjetivo). Concluiu o voto nessa linha, e que, exceto pela Carta de 37, todas as demais Constituições brasileiras adotaram a teoria subjetiva dos direitos adquiridos, vale dizer, afastaram-se da teoria objetiva da situação jurídica, pregada por Roubier, o que impele à consideração da lei nova não poder arrostar, por efeitos imediatos, situações juridicamente consolidadas, ainda que de caráter público ou veiculem matéria de ordem pública. Não colocou em debate a própria TR, ou seja, a consideração de sua inadmissibilidade constitucional, mas, de dispositivos da norma legal que pretendiam - sob efeito imediato - a modificação de indexadores em contratos no âmbito do SFH. Observou que tanto o STF quanto o STJ assentaram que se deveria admitir a prevalência da convenção entre as partes sobre correção monetária* no sentido de que, assim, a questão decidida na ADIN-493 apenas ter-se-ia referido à aplicação retroativa da TR nos contratos regidos pelo SFH. No mais, estaria preservada a liberdade de contratar, respeitada a avença entre as partes no tocante ao indexador escolhido. De fato, relatando o REsp 70.234/RS, o Min. Sálvio de Figueiredo registrou, com ênfase: No contrato de mútuo rural, tendo sido pactuada TR como fator de correção monetária deve ser ele respeitado. Inadmissível se mostra ao Judiciário, ao argumento de não ser tal sistema o mais adequado a refletir a real desvalorização monetária ocorrida no prazo de vigência do ajuste, determinar a adoção de um outro. * No mesmo sentido, o Min. Sydney Sanches, relator da ADIN 959-1-DF* teve a oportunidade de observar que as decisões da Suprema Corte, versando a TR, em particular na ADIN 493, se limitaram, à declaração de inconstitucionalidade de disposições da Lei 8.177/91, por violação a ato jurídico perfeito, não podendo, assim, serem aplicadas indiscriminadamente para outras situações em que esse contraste entre a norma e o ato jurídico inexistiria. Acentuou o Ministro-Relator, neste passo, aludindo a contratos de crédito rural: Não se cuida, na hipótese, de desrespeito a ato jurídico perfeito. Trata-se, ao revés, de absoluta observância à norma inscrita no art. 5º, XXXVI, da CF, pois, ao que se tem notícia (...) não há descumprimento algum ao avençado pelas partes, em obediência, em última análise, à máxima *pacta sunt servanda*. E em nada influenciou a edição da prefalada Lei 8.177, de 1991. Além de situá-la em termos da ofensa ao ato jurídico perfeito (contratos do SFH vigentes) pois atingidos pela edição, com pretendido efeito imediato, da Lei nº 8.177/91, o STF adentrou, na sua natureza como indexador, para descaracterizá-la como simples correção monetária. O Ministro-Relator, em seu voto, se deteve no exame da natureza da TR, em termos de expressar que esse índice, trazido pela Lei 8.177/91, não traduzia correção monetária. Isto resultou, como não poderia deixar de ser, sob pena de dissociar o Juiz da realidade, de considerações jurídicas e econômicas tendo em vista a forma encontrada pelo Conselho Monetário Nacional, ao sistematizar a metodologia de cálculo da TR (Res. 1.805/91), de extrair o índice da remuneração mensal média líquida dos depósitos fixos captados pelos bancos privados, ao invés de recorrer (como admitia a Lei 8.177) à remuneração oferecida pelos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Dessa premissa, estatuída no método de cálculo da TR, o voto vencedor fez decorrer a conclusão de que a TR não era puramente reflexo da desvalorização da moeda, mas, incorporava outros fatores vinculados ao custo do dinheiro a ser captado. * Em trecho de seu voto observa que um índice puro de correção monetária seria, na verdade, um número-índice que expressaria a perda de valor da moeda, em face de determinados preços da economia, como as mercadorias, serviços e salários. E prosseguindo: O índice inflacionário se constituiria no

fator de determinação do valor de troca da moeda, o que não sucederia, por inteiro, com a TR, influenciada por caráter remuneratório, vale dizer, os montantes abonados pelos bancos aos investidores nas operações de depósito a prazo fixo (CDBs ou RDBS).Ao concluir o voto vencedor - desse modo - buscou afastar os debates que se davam na Corte Suprema (em particular originados de voto vencido do Min. Marco Aurélio) sobre se as normas que modificam índices de correção monetária podem ser aplicadas de imediato (retroatividade mitigada).Apoiados, particularmente, no contido neste acórdão da ADIn 493, diversos procedimentos revisionais têm sido ajuizados questionando a aplicação da TR, em especial para corrigir o saldo devedor de contratos ao abrigo do SFH nos PES - Plano de Equivalência Salarial e PCR - Plano de Comprometimento de Renda.Nesse sentido, as decisões a seguir que, a partir do leading case do Supremo Tribunal, referem-se à TR.Uma delas, usualmente citada tem sua origem no STJ* tendo a Corte decidido, todavia, voltada à fase de execução de processo civil, o seguinte: Direito econômico. Processo civil. Execução. Correção monetária. BTN. Indexador ex lege pela TR. Inconstitucionalidade declarada. Adoção do INPC.Em face da posição do STF, inadmitindo a TR como fator de atualização monetária substitutivo do BTN, a correção dos valores, cuja forma de reajuste estava, por lei ou por contrato, atrelada à variação do valor de referido título da dívida pública, cumpre seja procedida com base no INPC.Nesse julgado, alguns tópicos relevantes devem ser ressaltados: 1º) não discrepar o STJ da postura assumida neste tema pelo STF, compartilhando do conceito da Lei 8.177/91 não poder ter, de fato, incidência retroativa, vale dizer, não poder ser acatada para substituir, de logo, o BTN* , 2º) do acórdão se vincular às hipóteses em que o BTN servia como indexador contratual ou por determinação legal, e que, por decorrência da Lei 8.177/91, deveria ser substituído pela TR e, 3º) o STJ - nessa matéria - aludir, também, ao conceito da TR, na sua impossível serventia de índice de correção monetária, indicando o INPC* como o mais confiável.Mais além, o STJ* , aludindo aos contratos sob a égide do SFH, em determinada oportunidade, decide que à luz das cláusulas desses ajustes, pretende interpretá-los no que respeita às questões do Plano de Equivalência Salarial e decorrentes da remuneração das poupanças.Com efeito, na estruturação básica da maior parte dos financiamentos ao abrigo do SFH, compreende-se a correção das prestações pela variação salarial dos mutuários e o reajuste do saldo devedor pela remuneração atribuída às cadernetas de poupança, excluindo-se os juros abonados, ou seja, pela atuação da própria TR.Nesse sentido, a ementa do julgado, em questão, refere-se, de início, a quatro primados essenciais, informativos - ao ver da E. Corte - dos contratos ao amparo do SFH, quais sejam:Um, o de transparência, indicando que as cláusulas contratuais não de ser redigidas de modo claro e correto, sem levar o financiado a entendimentos não condizentes com o que expressa a disposição do ajuste.Dois, o de que sendo tais contratos, usualmente, concebidos com cláusulas padrão, determinadas pela autoridade pública, essa conformação ex lege demandaria uma exegese mais favorável ao mutuário, no sentido de atender suas necessidades, garantindo-lhe seu direito à Habitação.Três, alude o v. acórdão, à questão da vulnerabilidade do mutuário, o que implicaria estar submetido ao império da parte financiadora que lhe é superior em termos econômicos.Quatro, e por último, a ementa se refere aos princípios da boa-fé e da equidade que devem informar os ajustes contratuais, de modo geral.Com suporte nessas premissas, como espelha o julgado, conclui ser imperativo a adoção do Plano de Equivalência Salarial, genericamente, para os reajustes das prestações e do saldo devedor, consideradas a eficácia das condições contratuais proscrevendo a remuneração das poupanças como forma de indexação.Mesmo a Lei 8.177/91 nunca pretendeu impor a TR como índice de inflação, muito pelo contrário, e em seus arts. 18, 20, 21, 23 e 24, pretendeu-a como um novo indexador econômico-financeiro vinculado, basicamente, como fator de correção em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, o art. 18 dispunha que os saldos devedores e as prestações, originadas de ajustes do SFH, firmados até 24.11.1986, indexadas pela variação da UPC, OTN, salário mínimo e salário mínimo de referência, passariam a ser reajustadas pela evolução da remuneração atribuída às cadernetas de poupança.* E não se pode afirmar, sob este aspecto, não tivesse idoneidade para tanto para financiamentos feitos a partir de então, como é o caso dos autos.Do Parecer Técnico ContábilCostuma-se instruir ações em que se discute o reajuste de prestações, com pareceres contábeis elaborados por associações de mutuários pretendendo demonstrar que até mesmo o cálculo da primeira prestação estaria incorreto, ou seja, a única que o mutuário teve conhecimento inequívoco por ocasião do pacto, com evidente oportunidade de recusá-lo, à pretexto de sua vontade ter sido viciada por coação.Não pode ser vista como digna de consideração esta alegação na medida que não se tem notícia dos agentes financeiros saírem às ruas oferecendo financiamentos habitacionais. Aliá, aqueles que se interessam têm de superar inúmeros entraves burocráticos que por si só os desestimulam.Estes laudos, exceto por alimentarem expectativas de mutuários, revelam-se imprestáveis para qualquer efeito na medida que adotam critérios que não encontram suporte na lei ou no contrato. Chegam mesmo a afirmar que se baseiam nas teses que defendem e com isto deixam claro estarem afastados dos termos do contrato e não poucas vezes da própria lei.Cita-se, como exemplo, que a pretexto de empregarem a forma determinada no Art. 6º, letra c da Lei 4.380/64, amortizam o capital antes de atualizá-lo o que não encontra suporte nem mesmo nos manuais de contabilidade. Beiram a má-fé ao apresentar valores de prestações da casa própria inferiores aos de aluguéis de barracos em favelas e muitas vezes inferiores às despesas condominiais situação claramente impossível de acontecer.Maliciosamente ou ingenuamente, mutuários convencidos que podem adquirir um imóvel - sabidamente um bem de alto valor que constitui um grande passo na vida de qualquer um - terminam por se deparar com a triste realidade das prestações julgadas devidas serem bem maiores que aquelas indicadas nestes laudos e que a dívida, atualizada, superando o valor do imóvel, se torna impagável e conduz à perda do valioso bem.Portanto, tem-se por imprestável um laudo que a pretexto de demonstrar indevidos reajustes de prestações desconsidera no cálculo desta os juros previstos no contrato, emprega sistema de amortização diverso e inverte a amortização para antes da correção do saldo devedor.É o caso dos autos, no qual, embora se possa reconhecer que prestações foram reajustadas por índices diversos dos aplicados aos salários da mutuária, não foi ela prejudicada financeiramente na medida que se prestaram para um maior abatimento do saldo devedor.Tabela

Price Como é sabido, neste sistema de amortização francês ou Tabela Price, obtém-se um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento, compondo cada uma delas uma quota destinada a amortizar o capital e outra destinada a remunerar aquele mesmo capital, os juros. No curso do tempo, a quota representando os juros embutidos no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização da dívida aumenta e à medida que o saldo devedor vai sendo sistematicamente pago e assim reduzido, (mediante dedução da quota de amortização) os juros diminuem e proporcionam com isto, em progressão, uma maior amortização e conseqüente pagamento de juros menores. Isto permite que no início do contrato, embora o valor das prestações seja constante, a fração que representa os juros que a integram seja bem superior à fração destinada para amortização da dívida propriamente dita. Por isto, consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida, o decréscimo mensal dos juros que remuneram o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente. Observe-se, conforme apontado no início, que através da Tabela Price apenas de obtém um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda. No caso dos autos, considerada a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração dos juros do contrato e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto à este aspecto, como incorreto um valor de prestações, cuja decomposição projetada, leva à extinção da dívida. De fato, mostra-se como uma razão matemática. Inversão na Amortização do saldo devedor Outra questão trazida a exame é a inversão da aplicação da Tabela Price a partir da análise do Art. 6º, alínea c da Lei 4.380/64, segundo a qual, nele estaria determinada a amortização da parcela relativa ao saldo da dívida antes da atualização monetária. Nada mais inexato. O Art. 6º da Lei, contém o seguinte texto: Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimos que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; A primeira análise a ser feita é no caput que, referindo-se ao artigo anterior, estabelecia outras condições para o próprio financiamento, inclusive, para servidores públicos, que viria a se transformar no PES. Era também uma expressão de exclusão, ou seja, o disposto no artigo anterior somente se aplicaria a empréstimos que satisfizessem a condição de ao menos parte do financiamento ser amortizado em prestações sucessivas. Estava, portanto, voltado à própria concessão do empréstimo, exigindo que ao menos parte do financiamento fosse amortizado em prestações (contendo em seu bojo uma parcela de amortização e outra de juros) antes do reajustamento. Não há como se ver na expressão o assecuramento do direito à amortização antes da correção da dívida visto isto conduzir a uma impropriedade financeira. Basta que se imagine qualquer dívida corrigida monetariamente (com inflação chegando a 84.32% em um único mês) na qual o devedor pretendesse à cada mês, que o valor das prestações amortizasse o capital antes de corrigi-la. Seria não apenas injusto, mas imoral, por proporcionar indevida locupletação. Ao esclarecer que a determinação desta relação (juro/amortização) ocorresse antes da correção, pretendeu-se apenas viabilizar o próprio financiamento, sem o que, uma vez corrigido o saldo devedor (note-se que, na época, a previsão de reajuste das prestações era anual) ou a prestação teria de ser corrigida monetariamente todo mês a fim de atender ao comando legal de preservação no valor daquelas conter uma fração amortizando o valor da dívida e outra dos juros, ou o contrato de financiamento teria que ser resolvido. Conforme reconhecido pelo E. STJ o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (REsp 427.329 - SC - Rel. Min. Nancy Andrighi - J. 06.06.2003). Acrescenta o venerando acórdão que: o que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. No curso do tempo, a quota representando os juros embutidos no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização da dívida aumenta e à medida que o saldo devedor vai sendo sistematicamente pago e assim reduzido, (mediante dedução da quota de amortização) os juros diminuem e proporcionam com isto, em progressão, uma maior amortização e conseqüente pagamento de juros menores. Isto permite que no início do contrato, embora o valor das prestações seja constante, a fração que representa os juros que a integram seja bem superior à fração destinada para amortização da dívida propriamente dita. Por isto, consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida, o decréscimo mensal dos juros que remuneram o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente. Observe-se, conforme apontado no início, que através da Tabela Price apenas de obtém um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda. No caso dos autos, considerada a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração dos juros do contrato e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto à este aspecto, como incorreto um valor de prestações, cuja decomposição projetada, leva à extinção da dívida. Substituição da TR pelo INPC Incabível a pretensão de substituição do indexado do contrato, no caso a TR pelo INPC, podendo este entendimento ser considerada matéria superada pela jurisprudência. Neste sentido, o STJ, refletindo a posição do Supremo Tribunal, já alertara não caber ao Judiciário imiscuir-se em ajustes privados, sob argumento do índice de reajuste pactuado pelas partes, não refletir, adequadamente, a desvalorização da moeda, concluindo então que cláusulas e condições, resultantes da confluência de vontades dos contratantes, são soberanas e não poderiam vir a ser alteradas por decisão judicial. Tratou então de não enfraquecer a própria noção de contrato e sobretudo evitar que frequentes alterações econômicas viessem a permitir que os pactos fossem reiteradamente rediscutidos. O limite do teor do v. acórdão do Supremo Tribunal, no tocante à TR é perfeitamente nítido, vale dizer, considera inválida a sua incidência retroativa aos contratos do SFH em curso, à edição da Lei 8.177/91; naqueles em que não foi expressamente prevista a TR, e, inequivocamente, como sucedânea de

correção da moeda para efeito de correção monetária do saldo devedor. Ou seja, naqueles onde expressamente prevista, mesmo que a ela se referindo como mesmo índice da poupança desde que após a edição da Lei 8.177/91. Quando o v. acórdão da Corte Suprema incursiona na natureza jurídica da TR, entendendo-a como não refletindo a inflação ou a perda de valor da moeda, colhe-se que - nessa instância - também alguns mutuários e parte dos Pretórios apóiam a substituição da TR por outro indexador, usualmente, o INPC no período em que também era empregado para efeito de reajustes de salários e dos demais índices aplicados com a mesma finalidade de reajuste salarial como o IPCr. Isto porque, acentue-se, a jurisprudência nunca manifestou dúvidas sobre prevalência da correção monetária como convencionada pelas partes, em contrapartida à determinação legal, de um índice de reajuste. Com efeito, a previsão contratual, voltada a certo índice de reajuste dos valores pactuados, não pode ser afastada por normativo que passe a vigorar posteriormente, sob pena de atacar o ato jurídico perfeito, em raciocínio por tudo similar ao invocado na ADIn 493, aqui largamente citada. Improcede, portanto, este pedido. Da Repetição do indébito Eventuais pagamentos de prestações maiores só não se apresentam vantajosos em contratos do SFH em que há previsão do FCVS. Nos contratos sem previsão de atuação deste fundo, por permanecer o saldo devedor sob responsabilidade do mutuário, este pagamento menor conduz a um simples adiamento da cobrança para o final do contrato. A recíproca é verdadeira observando-se que no pagamento de prestações maiores - embora possam causar um maior sacrifício do mutuário ao pagá-las - terminam por favorecê-lo na medida que permitem uma maior amortização da dívida, ou seja, que o saldo devedor diminua ao fim do contrato, lembrando-se que este saldo, ausente o FCVS, permanece sob responsabilidade do mutuário. Diante desta situação impossível não deixar de considerar a pretensão desta redução como uma faculdade do mutuário na medida que prestações maiores podem favorecê-lo nesta redução do saldo devedor e mesmo na quitação da dívida. No caso dos autos, inúmeras foram as vezes em que a mutuária solicitou esta revisão e foi atendida. O laudo do expert judicial comprova não ter ocorrido pagamento de prestações inferiores aos juros do financiamento afastando a hipótese da denominada amortização negativa. Observa-se, ainda, que a ação foi ajuizada em 06/10/2000, e desde então nenhuma prestação foi paga. Diante disto, força reconhecer a ausência de interesse processual no exame incidente nos reajustes levados a efeito nas prestações pagas remanescendo este tão somente nas vincendas. Oportuno também ressaltar que repetição em dobro nos termos previstos no CDC somente ocorre na presença de má-fé e, nas circunstâncias, não há que se falar em má-fé da CEF. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, reconhecendo à mutuária o direito de ter as prestações da casa própria reajustadas de acordo com o índice da categoria salarial, todavia, tendo sido o contrato firmado em 1.994, quando a TR já se encontrava consolidada como índice de atualização das Cadernetas de Poupança conforme previsto no contrato a permitir seu emprego como índice de reajuste do saldo devedor, considerando que a mutuária obteve a redução de prestações sempre que procurou a CEF para fazê-lo e mesmo quando isto não ocorreu haveria de se presumir que o pagamento de prestações em maior valor atendeu a interesse do mutuário pelo contrato não conter previsão de quitação do saldo devedor remanescente pelo FCVS, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Com isto declaro extinto o processo com exame do mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Autora a suportar as custas do processo; honorários do perito e advocatícios, que arbitro em 5% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0047188-03.2000.403.6100 (2000.61.00.047188-5) - ZEFERINO OCON X FRANCIELIA GOMES DA SILVA OCON(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

ZEFERINO OCON e FRANCIELIA GOMES DA SILVA OCON, representados por ALESSANDRA PACCIANI GONÇALVES DA SILVA, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional visando: a) revisão de cláusulas de contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes; b) recálculo das prestações e do saldo devedor, devendo para tanto ser observada a cláusula que prevê o reajuste das prestações segundo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP); c) repetição do indébito. Fundamentando a pretensão sustentou a parte autora que a CEF não observou a legislação pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação e as cláusulas contratuais, incluir encargos indevidos nas prestações, bem como por ter reajustado ilegalmente o saldo devedor e prestações requerendo assim: 1) Recálculo das prestações: - com a aplicação dos efetivos reajustes salariais da categoria (PES/CP); - com a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) desde a primeira prestação - com a exclusão da URV no período compreendido entre o mês de março e junho de 1994. Alega ter havido a conversão do valor de seu salário em URV de acordo com o critério estabelecido no artigo 18 da MP 434/94, o que resultou em redução salarial. Diante da cláusula de equivalência salarial, entende que o mesmo critério (média aritmética das prestações pagas entre novembro/93 e fevereiro/94) deveria ter sido aplicado aos encargos mensais, com a conseqüente redução. 2) Recálculo do saldo devedor: - com a aplicação correta do método de amortização do saldo devedor, pois primeiramente houve a correção do saldo devedor e depois a amortização, quando o correto seria primeiro amortizar e depois corrigir o saldo devedor, conforme art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64. - com a amortização integral das prestações pagas no saldo devedor desde a primeira. - com a aplicação em março de 1990 do coeficiente correto para a remuneração dos depósitos de Caderneta de Poupança e, a partir de 1991, seja afastada a TR devendo ser utilizado em substituição o INPC. 3) reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66; Pretendem, assim, a revisão das prestações e do saldo devedor, bem como a repetição do indébito em dobro, nos termos do artigo 42, único do Código de Defesa do Consumidor. Requerem, ainda, o reconhecimento do direito à compensação de eventual crédito sobre prestações vincendas. Em sede

de antecipação de tutela requereram autorização para pagamento das prestações vencidas e vincendas, no valor que entendiam corretos, com vistas a evitar a execução extrajudicial, até final decisão. Com a inicial foi apresentada procuração pública firmada em 20/03/2000 por Zeferino Ocon e Francélia Gomes da Silva Ocon outorgando os poderes nela constantes a Alessandra Pacciani Gonçalves Silva (fl. 26). Instruindo a peça inicial há também procuração firmada por Alessandra Pacciani Gonçalves Silva, nomeando e constituindo a advogada subscritora da petição inicial (fl. 27), bem como os documentos de fls.28/76.Atribuída à ação o valor de R\$ 5.407,20 (Cinco mil quatrocentos e sete reais e vinte centavos). Custas a fl. 77.Em decisão de fls. 79/81 foi deferida a antecipação de tutela para: autorizar o pagamento de prestações no valor de R\$ 476,59, por ter sido este valor mais ajustado à realidade que o pretendido, diretamente na agência encarregada da cobrança pelos mutuários, nas respectivas datas de vencimento; determinar a suspensão de qualquer constrição ao crédito dos mutuários. Restou determinado ainda que os comprovantes dos pagamentos deveriam ser trazidos mensalmente aos autos por petição circunstanciada.Por não ter sido deferida a antecipação da tutela nos moldes em que requerida, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento nº. 2001.03.00.002547-3 (fls. 86/101), cujo efeito suspensivo foi concedido para determinar a suspensão do leilão, ou, se já realizado, do registro da Carta de Arrematação até final julgamento do agravo (fls. 108/109). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 113/138, com documentos (fls. 139/148) arguindo em preliminares: a) litisconsórcio passivo necessário da União Federal; b) prescrição, a pretexto de ter decorrido o prazo prescricional previsto no artigo 178, 9º, V, do Código Civil para anulação ou rescisão do contrato; c) ausência dos requisitos para a concessão da tutela. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 156/186. Em decisão de fl. 187 foi determinada a manifestação das partes sobre o interesse na realização de audiência de conciliação e, em caso negativo, declarada aberta a fase instrutória para admitir como pertinentes as provas documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendessem produzir. A prova pericial foi antecipadamente indeferida, por este Juízo entender ser ela voltada apenas para determinação de valor, razão pela qual há de ser realizada na fase de liquidação, acaso necessária. Intimadas as partes, a CEF informou a fl. 188 não ter interesse na realização de audiência de conciliação. Quanto às provas nada requereu. A autora, por sua vez, informou a fl. 190 ter interesse na realização de audiência de conciliação. Diante da manifestação da CEF, os autos vieram conclusos para sentença.O julgamento terminou sendo convertido em diligência para juntada de petição em que a CEF requereu revogação da tutela em razão de seu suposto descumprimento pelo autor. Diante disto foi concedido aos autores o prazo de 30 dias para depósito dos valores das prestações, devidas desde o deferimento da tutela até aquela data. Intimada, a parte autora não cumpriu a determinação, razão pela qual foi cassada a tutela (fl. 211).Juntada às fls. 216/224 cópia de acórdão proferido pela 1ª Turma do E.TRF/3ª Região, em que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores. Interposto recurso especial, não foi ele admitido (fl. 225). Designada audiência de conciliação no âmbito do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação. Expedido mandado de intimação, os autores não foram localizados, sendo certificado pelo Oficial de Justiça que não residem mais no imóvel. No endereço reside o Sr. Alexandre Norikazu dos Santos (procurador - fl. 26), que foi intimado da audiência, cuja ata se encontra acostada às fls. 253/254, na qual se verifica o seu comparecimento e da Sra. Adriana Paccioni Gonçalves Silva (procuradora - fl. 26). Não houve proposta de acordo em razão de constar restrições ao crédito em nome do mutuário Zeferino Ocon, razão pela qual foi redesignada a audiência. Nesta segunda sessão, não compareceram os moradores atuais do imóvel. De qualquer forma, a CEF noticiou que a parte autora estava em situação de inadimplência (105 prestações não pagas), a resultar uma dívida no valor de R\$ 263.747,63. Informou ainda, que enquanto perdurassem as condições de incentivo, propunha-se a receber R\$ 51.052,00 para a liquidação da dívida. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação Ordinária visando dirimir questão relacionada a encargos e índices aplicáveis em financiamento da casa própria firmado segundo cláusulas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quer quanto às prestações como ao saldo devedor.O contrato de financiamento habitacional (fls. 34/46) foi firmado entre as partes em 22/08/1991, para aquisição de imóvel situado na Rua Geneve, 122 - apto. 21, Lauzane Paulista, São Paulo/SP.Foram estabelecidas as seguintes condições: Sistema de Amortização: Price; Plano de reajustamento das prestações: PES/CP; Categoria profissional: Empregados no Comércio - Varejista; Prazo de amortização: 240 meses + 180; Taxa de juros nominal: 10,5% a.a.; Taxa de juros efetiva: 11,0203% a.a; Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) 1,15; FCVS: SEM cobertura.DAS PRELIMINARESLitisconsórcio com a União FederalIncabível a citação da União Federal para integrar o polo passivo na condição de litisconsorte representando o Conselho Monetário Nacional a quem caberia funções de fiscalização cometidas anteriormente ao extinto Banco Nacional da Habitação - BNH.Aquele organismo sempre esteve alheio ao contrato no que se refere aos reajustes das prestações levados a efeito exclusivamente pelo agente financeiro. Tampouco a circunstância de a União Federal figurar como gestora do Fundo de Compensação das Variações Salariais interfere no âmbito restrito da demanda que diz respeito a cláusulas do próprio contrato. Ademais, o mutuário não é parte ativa na relação jurídica com o FCVS que se operacionaliza no término do prazo de pagamento se remanescer saldo devedor, através do ressarcimento do agente financeiro, pelo FCVS, da diferença.A obrigação do mutuário durante a vigência do contrato com previsão do FCVS, resume-se a realizar junto com a prestação, o pagamento de um acréscimo destinando a compor este fundo, a fim de que, pagas a quantidade fixa de prestações prevista, reajustadas segundo regras estabelecidas no contrato, ao término destas, eventual saldo devedor torna-se de responsabilidade do FCVS.A se aceitar este chamamento para integrar a lide estar-se-ia introduzindo nesta ação uma nova relação jurídica, distinta daquele entre Autor, Agente Financeiro e Caixa Econômica Federal - CEF, com evidente inovação temática pois, enquanto o objetivo desta ação consiste na interpretação de cláusula contratual, a lide acessória que se acabaria por instaurar envolveria discussões entre pessoas institucionais integrantes do Sistema Financeiro.Portanto, há de permanecer a lide restrita entre as partícipes do contrato pois é neste que se encontra seu objeto e no qual há de ser resolvida.Neste

sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXTINTO B.N.H. S.F.H. P.E.S. PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA. AFASTADA A LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. - Jurisprudência do STJ assente no sentido de que apenas a CEF é parte legítima passiva, para figurar nas ações referentes aos reajustes das prestações de financiamentos de aquisição da casa própria, regidos pelo SFH. - Nos contratos de financiamento do SFH pelo PES, o reajuste da prestação do mutuário é limitado ao índice de reposição salarial concedido ao profissional. - Recurso especial parcialmente provido.* Prescrição/Decadência A limitação de ordem temporal alegada está destinada aos defeitos jurídicos do contrato em sua formação, ou seja, quando fundados no erro, no dolo, na coação, na simulação e na fraude. A ação não se dirige ao exame destes aspectos mas se volta, exatamente, ao cumprimento de cláusulas inseridas no contrato reputado válido e eficaz. A expressão revisão encontra-se no sentido de dissipar dúvidas em relação às suas cláusulas e não sua rescisão ou resolução. Ademais, em se tratando de contrato de mútuo, de natureza unilateral, sua rescisão implicaria tão somente na execução da garantia pela CEF, que a realiza, frequentemente, inclusive, de maneira expedita, sob forma extrajudicial. Vê-se, portanto, na alegação, um paradoxo na medida que o resultado seria idêntico ao que a CEF obtém nas hipóteses de inadimplemento. Assim, improcede a alegação de prescrição, a pretexto de já ter decorrido o prazo prescricional previsto no artigo 178, 9º, V do Código Civil para anulação ou rescisão do contrato. Descabimento de Tutela Antecipada No que se refere à tutela a questão já se encontra superada diante da fase processual em que a ação ora se encontra além do que foi expressamente cassada no curso da ação pelo não cumprimento das condições de concessão. Afastadas estas preliminares impõe-se o exame do mérito e, a fim de desfazer desde já eventuais dúvidas sobre a possibilidade de emprego da TR para atualizar o saldo devedor nos contratos firmados após 1º de março de 1.991 como é o caso dos autos no qual se observa ter sido firmado em 22/08/1991, examinaremos a seguir a TR e a ADIN 493. A Taxa Referencial e a ADIN 493* Criada no final do governo Collor, em sua segunda tentativa frustrada de controlar a inflação, sobreviveu nos governos seguintes destinada a remunerar as populares Cadernetas de Poupança o que até hoje acontece. Em seu voto condutor na ADIN 493, o Ministro Moreira Alves o inicia com observações sobre o princípio da irretroatividade das leis, que pela relevância merecem, ao menos, uma síntese. Antes de acentuar, quanto ao direito positivo pátrio, o caráter constitucional desse primado, submetido, em outros países a ditames da legislação comum, observa os três graus de intensidade da retroação nas leis, colacionando Matos Peixoto* que os caracteriza como máximo, médio e mínimo a partir dos efeitos da lex nova sobre situações juridicamente consolidadas no tempo, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. O grau de retroatividade seria máximo, sempre que a lei nova viesse a restituir as partes ao status quo ante, exemplificando com a decretal de Alexandre III ou a Lei Francesa de 02.11.1793 e, no Brasil, o disposto no Art. 95, parágrafo único, da Carta de 1937, textos que, sem embargo da presença de situações jurídicas plenamente constituídas, determinavam a restituição ao status quo ante.* Seria de grau médio a retroação quando a lex nova apenas compreenderia os efeitos pendentes de ato jurídico perfeito regido pela lei anterior, exemplificando o Ministro Relator, com a hipótese de norma legal limitadora da taxa de juros que não atingisse aos encargos vencidos e ainda não liquidados. Por fim, que o efeito de retroatividade seria mínimo ou mitigado, quando a lei nova atingisse tão-somente os resultados dos atos anteriores produzidos após a data em que ela entrou em vigor, citando a famosa Lei da Usura (Dec. 22.626/33) que reduziu a taxa de juros e foi aplicada, consoante o seu art. 3º, a partir da sua data, aos contratos existentes, inclusive aos ajuizados.* Nada obstante, em seu voto e nesta questão da retroatividade das leis, o Min. Moreira Alves, enfaticamente termina repelindo tais considerações da doutrina francesa* asseverando que, no Brasil, o princípio da irretroatividade das leis tem assento constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/88) e, por isso, inadmite qualquer espécie de incidência do comando normativo, ainda que mitigado ou imediato, atingindo o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.* Em seguida, enfrentando no tema as colocações que pretenderiam distinguir as leis em de ordem pública e as de ordem privada, resultando dessa distinção, se possível, a afirmativa de que as primeiras poderiam ter efeito imediato, alcançando as consequências pendentes dos atos jurídicos sob o império da lei anterior, cita o clássico Reynaldo Porchat que, já em 1937* acentuava a extrema dificuldade, se não impossibilidade, de se ter essa separação, colacionando o aforisma de Bacon: jus privatum sub tutela juris publici latet. Reportando-se a Pontes de Miranda* observa que a regra de garantia, no tocante à irretroatividade das leis é comum ao direito privado e ao direito público, seguindo-se que a lei nova não pode ter efeitos retroativos (critério objetivo), nem ferir direitos adquiridos (critério subjetivo). Concluiu o voto nessa linha, e que, exceto pela Carta de 37, todas as demais Constituições brasileiras adotaram a teoria subjetiva dos direitos adquiridos, vale dizer, afastaram-se da teoria objetiva da situação jurídica, pregada por Roubier, o que impele à consideração da lei nova não poder arrostar, por efeitos imediatos, situações juridicamente consolidadas, ainda que de caráter público ou veiculem matéria de ordem pública. Não colocou em debate a própria TR, ou seja, a consideração de sua inadmissibilidade constitucional, mas, de dispositivos da norma legal que pretendiam - sob efeito imediato - a modificação de indexadores em contratos no âmbito do SFH. Observou que tanto o STF quanto o STJ assentaram que se deveria admitir a prevalência da convenção entre as partes sobre correção monetária* no sentido de que, assim, a questão decidida na ADIN-493 apenas ter-se-ia referido à aplicação retroativa da TR nos contratos regidos pelo SFH. No mais, estaria preservada a liberdade de contratar, respeitada a avença entre as partes no tocante ao indexador escolhido. De fato, relatando o REsp 70.234/RS, o Min. Sálvio de Figueiredo registrou, com ênfase: No contrato de mútuo rural, tendo sido pactuada TR como fator de correção monetária deve ser ele respeitado. Inadmissível se mostra ao Judiciário, ao argumento de não ser tal sistema o mais adequado a refletir a real desvalorização monetária ocorrida no prazo de vigência do ajuste, determinar a adoção de um outro.* No mesmo sentido, o Min. Sydney Sanches, relator da ADIN 959-1-DF* teve a oportunidade de observar que as decisões da Suprema Corte, versando a TR, em particular na ADIN 493, se limitaram, à declaração de inconstitucionalidade de disposições da Lei 8.177/91, por violação a ato jurídico perfeito, não podendo, assim, serem

aplicadas indiscriminadamente para outras situações em que esse contraste entre a norma e o ato jurídico inexistiria. Acentuou o Ministro-Relator, neste passo, aludindo a contratos de crédito rural: Não se cuida, na hipótese, de desrespeito a ato jurídico perfeito. Trata-se, ao revés, de absoluta observância à norma inscrita no art. 5º, XXXVI, da CF, pois, ao que se tem notícia (...) não há descumprimento algum ao avençado pelas partes, em obediência, em última análise, à máxima pacta sunt servanda. E em nada influenciou a edição da prefalada Lei 8.177, de 1991. Na (ADIN 493), além de situá-la em termos da ofensa ao ato jurídico perfeito (contratos do SFH vigentes) pois atingidos pela edição, com pretendido efeito imediato, da Lei nº 8.177/91, o STF adentrou, na sua natureza como indexador, para descaracterizá-la como simples correção monetária. O Ministro-Relator, em seu voto, se deteve no exame da natureza da TR, em termos de expressar que esse índice, trazido pela Lei 8.177/91, não traduzia correção monetária. Isto resultou, como não poderia deixar de ser, sob pena de dissociar o Juiz da realidade, de considerações jurídicas e econômicas tendo em vista a forma encontrada pelo Conselho Monetário Nacional, ao sistematizar a metodologia de cálculo da TR (Res. 1.805/91), de extrair o índice da remuneração mensal média líquida dos depósitos fixos captados pelos bancos privados, ao invés de recorrer (como admitia a Lei 8.177) à remuneração oferecida pelos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Dessa premissa, estatuída no método de cálculo da TR, o voto vencedor fez decorrer a conclusão de que a TR não era puramente reflexo da desvalorização da moeda, mas, incorporava outros fatores vinculados ao custo do dinheiro a ser captado.* Em trecho de seu voto observa que um índice puro de correção monetária seria, na verdade, um número-índice que expressaria a perda de valor da moeda, em face de determinados preços da economia, como as mercadorias, serviços e salários. E prosseguindo: O índice inflacionário se constituiria no fator de determinação do valor de troca da moeda, o que não sucederia, por inteiro, com a TR, influenciada por caráter remuneratório, vale dizer, os montantes abonados pelos bancos aos investidores nas operações de depósito a prazo fixo (CDBs ou RDBS). Ao concluir o voto vencedor - desse modo - buscou afastar os debates que se davam na Corte Suprema (em particular originados de voto vencido do Min. Marco Aurélio) sobre se as normas que modificam índices de correção monetária podem ser aplicadas de imediato (retroatividade mitigada). Apoiados, particularmente, no contido neste acórdão da ADIn 493, diversos procedimentos revisionais têm sido ajuizados questionando a aplicação da TR, em especial para corrigir o saldo devedor de contratos ao abrigo do SFH nos PES - Plano de Equivalência Salarial e PCR - Plano de Comprometimento de Renda. Nesse sentido, as decisões a seguir que, a partir do leading case do Supremo Tribunal, referem-se à TR. Uma delas, usualmente citada tem sua origem no STJ* tendo a Corte decidido, todavia, voltada à fase de execução de processo civil, o seguinte: Direito econômico. Processo civil. Execução. Correção monetária. BTN. Indexador ex lege pela TR. Inconstitucionalidade declarada. Adoção do INPC. Em face da posição do STF, inadmitindo a TR como fator de atualização monetária substitutivo do BTN, a correção dos valores, cuja forma de reajuste estava, por lei ou por contrato, atrelada à variação do valor de referido título da dívida pública, cumpre seja procedida com base no INPC. Nesse julgado, alguns tópicos relevantes devem ser ressaltados: 1º) não discrepar o STJ da postura assumida neste tema pelo STF, compartilhando do conceito da Lei 8.177/91 não poder ter, de fato, incidência retroativa, vale dizer, não poder ser acatada para substituir, de logo, o BTN*, 2º) do acórdão se vincular às hipóteses em que o BTN servia como indexador contratual ou por determinação legal, e que, por decorrência da Lei 8.177/91, deveria ser substituído pela TR, 3º) o STJ - nessa matéria - aludir, também, ao conceito da TR, na sua impossível serventia de índice de correção monetária, indicando o INPC* como o mais confiável. Mais além, o STJ*, aludindo aos contratos sob a égide do SFH, em determinada oportunidade, decide que à luz das cláusulas desses ajustes, pretende interpretá-los no que respeita às questões do Plano de Equivalência Salarial e decorrentes da remuneração das poupanças. Com efeito, na estruturação básica da maior parte dos financiamentos ao abrigo do SFH, compreende-se a correção das prestações pela variação salarial dos mutuários e o reajuste do saldo devedor pela remuneração atribuída às cadernetas de poupança, excluindo-se os juros abonados, ou seja, pela atuação da própria TR. Nesse sentido, a ementa do julgado, em questão, refere-se, de início, a quatro primados essenciais, informativos - ao ver da E. Corte - dos contratos ao amparo do SFH, quais sejam: Um, o de transparência, indicando que as cláusulas contratuais não de ser redigidas de modo claro e correto, sem levar o financiado a entendimentos não condizentes com o que expressa a disposição do ajuste. Dois, o de que sendo tais contratos, usualmente, concebidos com cláusulas padrão, determinadas pela autoridade pública, essa conformação ex lege demandaria uma exegese mais favorável ao mutuário, no sentido de atender suas necessidades, garantindo-lhe seu direito à Habitação. Três, alude o v. acórdão, à questão da vulnerabilidade do mutuário, o que implicaria estar submetido ao império da parte financiadora que lhe é superior em termos econômicos. Quatro, e por último, a ementa se refere aos princípios da boa-fé e da equidade que devem informar os ajustes contratuais, de modo geral. Com suporte nessas premissas, como espelha o julgado, conclui ser imperativo a adoção do Plano de Equivalência Salarial, genericamente, para os reajustes das prestações e do saldo devedor, consideradas a eficácia das condições contratuais proscrevendo a remuneração das poupanças como forma de indexação. Mesmo a Lei 8.177/91 nunca pretendeu impor a TR como índice de inflação, muito pelo contrário, e em seus arts. 18, 20, 21, 23 e 24, pretendeu-a como um novo indexador econômico-financeiro vinculado, basicamente, como fator de correção em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, o art. 18 dispunha que os saldos devedores e as prestações, originadas de ajustes do SFH, firmados até 24.11.1986, indexadas pela variação da UPC, OTN, salário mínimo e salário mínimo de referência, passariam a ser reajustadas pela evolução da remuneração atribuída às cadernetas de poupança.* E não se pode afirmar, sob este aspecto, não tivesse idoneidade para tanto para financiamentos feitos a partir de então como é o caso dos autos. Passemos, então, ao exame da Taxa Referencial durante o Plano Real à partir das regras veiculadas na Lei nº 8.880/94 que, na verdade, não a impuseram aos contratos anteriores como equivocadamente interpretaram os Agentes financeiros. Da Taxa Referencial no Plano Real No plano legislativo, em relação à TR, que se alega admitida nos contratos habitacionais como índice de correção monetária do saldo

devedor, dispôs a Lei nº 8.880, de 27/05/94, DOU de 28/05/94, retificada em 01/06/94: Art. 37 - A Taxa Referencial - TR, de que tratam o Art. 1º da Lei número 8.177, de 1º de março de 1991, e o Art. 1º da Lei número 8.660, de 28 de maio de 1993, poderá ser calculada a partir da remuneração média dos depósitos interfinanceiros, quando os depósitos a prazo fixo captados pelos bancos comerciais, bancos de investimento, caixas econômicas e bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimento deixarem de ser representativos no mercado, a critério do Banco Central do Brasil. Portanto, vê-se que a própria lei 8.880/94 deixou claro que a TR não seria um índice, mas apenas, uma taxa de remuneração aplicável ao mercado financeiro. Mais ainda, a mesma lei previu em seu Art. 38 outro índice de correção monetária a ser aplicado aos contratos nos quais a correção estivesse prevista, nos seguintes termos: Art. 38 - O cálculo dos índices de correção monetária, no mês em que se verificar a emissão do Real de que trata o Art. 3º desta Lei, bem como no mês subsequente, tomará por base preços em Real, o equivalente em URV dos preços em cruzeiros reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses imediatamente anteriores, segundo critérios estabelecidos em lei. Parágrafo único. Observado o disposto no parágrafo único do Art. 7º, é nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida no caput deste artigo. Pela Lei nº 9.069, de 29/06/1995, publicada em 30/06/1995, dispozo sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional e fixando as Regras e Condições de Emissão e os Critérios para Conversão das Obrigações para o REAL, estabeleceu-se: Art. 14 - As obrigações pecuniárias expressas em Cruzeiros Reais que não tenham sido convertidas em URV até 30 de junho de 1994, inclusive, serão, em 1º de julho de 1994, obrigatoriamente convertidas em REAL, de acordo com as normas desta Lei. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se às obrigações que tenham sido mantidas em Cruzeiros Reais por força do contido na Lei número 8.880, de 27 de maio de 1994, inclusive em seu Art. 16. Art. 16 - Observado o disposto nos parágrafos deste artigo, serão igualmente convertidos em REAL, em 1º de julho de 1994, de acordo com a paridade fixada para aquela data: ... V - as operações ativas e passivas dos Sistemas Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), observado o disposto nos artigos 20 e 21 desta Lei; ... Como se observa, admitiu expressamente esta lei, o referencial do próprio contrato e, mesmo tendo-o denominado de legal, impossível não concluir nos contratos habitacionais ser aplicável apenas o índice da correção monetária oficial medida pelo IPCr. Não é só. Em relação às Conversões das prestações para Real especificamente nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação estabeleceu: Art. 17 - Os valores das prestações de financiamentos habitacionais firmados com entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e entidades de previdência privada, quando em condições análogas às utilizadas no Sistema Financeiro da Habitação, expressos em Cruzeiros Reais, no mês de junho de 1994, serão convertidos em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o REAL fixada para aquela data. Parágrafo único. São mantidos o índice de reajuste e a periodicidade contratualmente estabelecidos para atualização das prestações de que trata este artigo. Presente mais uma vez, portanto, a previsão de utilização do índice de reajuste estabelecido no contrato. É dizer, o dos salários dos mutuários. Em relação à conversão das obrigações em geral, o que entendemos afetar o saldo devedor estabeleceu: Art. 19 - As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, em cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o REAL fixada para aquela data. Art. 20 - As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é igual ou menor que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data, reajustando-se pro rata tempore os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais desde o último aniversário até o dia 30 de junho de 1994, inclusive, de acordo com o índice constante do contrato. Art. 21 - As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é maior que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, de acordo com as disposições abaixo: I - dividindo-se o valor em Cruzeiros Reais da obrigação vigente no dia do aniversário em cada um dos meses imediatamente anteriores, em número igual aos do último período de reajuste pleno, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV nesses mesmos dias; II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior; III - reconvertendo-se, em Cruzeiros Reais, o valor encontrado pela URV do dia do aniversário em junho de 1994; IV - aplicando-se, pro rata tempore, sobre o valor em Cruzeiros Reais de que trata o inciso anterior, o índice contratual ou legal até 30 de junho de 1994; e V - convertendo-se em REAL o valor corrigido na forma do inciso anterior pela paridade fixada para aquela data. Finalmente, sobre a Correção Monetária dos contratos igualmente incidindo sobre o saldo devedor dos contratos no SFH, exigindo especial atenção seu parágrafo 5º, dispôs: Art. 27 - A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r... 2º - Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, a partir de 1º de julho de 1994, de correção monetária em desacordo com o estabelecido neste artigo. 3º - Nos contratos celebrados ou convertidos em URV, em que haja cláusula de correção monetária por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, o cálculo desses índices, para efeitos de reajuste, deverá ser nesta moeda até a emissão do REAL e, daí em diante, em REAL, observado o Art. 38 da Lei número 8.880, de 27 de maio de 1994. 4º - A correção monetária dos contratos convertidos na forma do Art. 21 desta Lei será apurada somente a partir do primeiro aniversário da obrigação, posterior à sua conversão em REAIS. 5º - A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização e de futuros. E, pela menção expressa a contratos no âmbito do sistema financeiro habitacional, oportuna a transcrição do Art. 28, com especial atenção aos seus parágrafos 1º e 4º: Art. 28 - Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita

a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual. 1º - É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano*. 2º - O disposto neste artigo aplica-se às obrigações convertidas ou contratadas em URV até 27 de maio de 1994 e às convertidas em REAL.... 4º - O disposto neste artigo não se aplica: I - às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE e aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência privada;... Como se vê, afastou a lei dos contratos no âmbito do sistema financeiro da habitação convertidos em Real, índices de preço ou que refletissem a variação ponderada dos custos dos insumos, ou seja, no caso das habitações, até mesmo o revelador dos aumentos na construção civil. E, de fato, para cumprir-se a modificação econômica levada a efeito no Plano Real ou, seu mais preciso desiderato, haveria de preservar neutralidade em relação à oneração de uma das partes em relação à outra, o que somente é obtível adotando-se como índice de correção o IPCr e não a TR que, taxa de remuneração de capital, quando somada aos juros contratuais, apresenta efeito onerador das dívidas e mais que isto, conserva periodicidade mensal. Por isto, nos exatos termos da lei, contratos do Sistema Financeiro da Habitação firmados antes da Lei nº Lei 8.177, de 1º de março de 1991, nos quais havia previsão de correção monetária, mesmo que sob a expressão mesmo índice das Cadernetas de Poupança e nos quais por óbvio ausente a indicação da Taxa Referencial como reajustadora a única legalmente aplicável foi a apurada pelo IPC, pelo BTN ou pelo INPC enquanto vetores de atualização também dos salários e, após o Plano Real, com o mesmo objetivo enquanto vigorou, o IPCr, nada mais. Com efeito, previsão contratual, voltada a certo índice de reajuste dos valores pactuados, não pode vir a ser afastada por ato normativo que passe a vigorar posteriormente, sob pena de agressão ao ato jurídico perfeito, em raciocínio por tudo similar ao invocado na ADIn 493.* Caberia, assim, afirmar - dando curso ao decidido na ADIN 493 - caracterizar infração ao conteúdo do primado de preavalecimento do ato jurídico perfeito, a hipótese de substituição da TR, nos contratos do SFH firmados posteriormente, nos quais ela foi expressamente prevista, pelo INPC ou por qualquer outro índice e, da mesma forma, o emprego da TR quando outro índice estivesse previsto. Noutras palavras, a substituição compulsória do indexador em ações revisionais com foco na TR quando esta foi escolhida pelas partes, sem sombra de dúvida, esbarra na proteção ao ato jurídico perfeito que prestigia a forma de reajuste livremente convencionada, notadamente porque, mesmo sob princípios do dirigismo contratual, ela é legalmente admitida. Oportuno que se esclareça, à exaustão, que para os contratos firmados após a Lei 8.177/91 a menção de mesmo índice das cadernetas de poupança admite o emprego da TR pois então já era do conhecimento dos mutuários que este índice de remuneração era a Taxa Referencial. O que não é possível é o emprego da TR sob a expressão mesmo índice das cadernetas de poupança nos contratos anteriores, pois então o índice a elas destinado era o de inflação, ainda que indiretamente representada através das ORTS, BTN etc. É fato que a jurisprudência dos Tribunais Superiores também tem enfatizado descaber direito adquirido, na preservação de certo padrão monetário, isto é, a uma forma específica de correção do valor da moeda* porém, no caso, a pretensão dos mutuários não se volta à preservação de um padrão monetário como seria o caso de substituir o Real por moeda não mais existente ou ainda de se lhes assegurar determinado índice de correção mas apenas e tão somente, do emprego de efetivo índice de correção monetária que não pode, evidentemente, estar dissociado desta função. Esta possibilidade de substituição do índice ocorre apenas quando ele se apresenta idôneo para aferir a perda do valor aquisitivo da moeda e por esta razão é reconhecida para efeito dos reajustes não só de preços como também de salários. É exatamente o caso do IPCr durante o Real. No caso dos autos, porém, o índice adotado foi exatamente a TR, que por não ser reconhecida como índice representativo de inflação terminou por não acarretar alteração nos contratos em que prevista. Coeficiente de Equiparação Salarial - CES Discute-se a inclusão de índice de 15% no valor da primeira prestação mensal, com repercussão nas demais, sob a denominação Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Os contratos de financiamento imobiliário constituem típicos contratos de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso, o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se a aderir às preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de recusar, eventualmente, aquelas que lhe parecerem inconvenientes. É típico contrato de massa com forte intervenção do Poder Público que fixa grande parte das condições. E, diante disto está subordinado a leis específicas reguladoras das regras desta contratação. Com isto, nenhuma das partes dispõe, no que diz respeito à essência do contrato, de liberdade de atuação, isto é, de ampla liberdade no ajuste de suas cláusulas. Não há verdadeiramente uma autonomia exceto na contratação ou não do financiamento. Existindo a vontade de contratar, a convenção encontra-se subordinada às normas aplicáveis legais vigentes. Por força deste princípio, somente obrigações que derivam de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. E a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes disto o CES encontrava-se previsto em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que inserindo-as no contrato, uma vez que, como acima mencionado, inexistente a possibilidade de discutir ou impor cláusulas contratuais, de modo a permitir aplicação do princípio pacta sunt servanda. Somente após a edição da lei 8.692/93, ou seja, a partir de 28 de julho de 1993, o CES passou a ter amparo legal e portanto pode ser incluído no valor das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário e, em havendo a contratação, fica o mutuário obrigado ao seu pagamento. No caso dos autos, tendo sido o contrato firmado anteriormente à lei Lei 8.692, de 28 de julho de 1993 a cobrança do CES deve, em princípio, ser reputada indevida, todavia, observa-se que após o ajuizamento não ocorreu nenhum pagamento o que torna este pedido vazio de conteúdo. Tabela Price Como é sabido, neste sistema de amortização francês ou Tabela Price, obtém-se um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento, compondo cada uma delas uma quota destinada a

amortizar o capital e outra destinada a remunerar aquele mesmo capital, os juros.No curso do tempo, a quota representando os juros embutidos no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização da dívida aumenta e à medida que o saldo devedor vai sendo sistematicamente pago e assim reduzido, (mediante dedução da quota de amortização) os juros diminuem e proporcionam com isto, em progressão, uma maior amortização e consequente pagamento de juros menores.Isto permite que no início do contrato, embora o valor das prestações seja constante, a fração que representa os juros que a integram seja bem superior à fração destinada para amortização da dívida propriamente dita. Por isto, consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida, o decréscimo mensal dos juros que remuneram o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente.ObsERVE-se, conforme apontado no início, que através da Tabela Price apenas de obtém um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda.No caso dos autos, considerada a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração dos juros do contrato e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto à este aspecto, como incorreto um valor de prestações, cuja decomposição projetada, leva à extinção da dívida.De fato, mostra-se como uma razão matemática.Inversão na Amortização do saldo devedor Outra questão trazida à exame é a inversão da aplicação da Tabela Price à partir da análise do Art. 6º, alínea c da Lei 4.380/64, segundo a qual, nele estaria determinada a amortização da parcela relativa ao saldo da dívida antes da atualização monetária.Nada mais inexato.O Art. 6º da Lei, contém o seguinte texto:Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimos que satisfaçam as seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros;A primeira análise a ser feita é no caput que, referindo-se ao artigo anterior, estabelecia outras condições para o próprio financiamento, inclusive, para servidores públicos, que viria a se transformar no PES. Era também uma expressão de exclusão, ou seja, o disposto no artigo anterior somente se aplicaria a empréstimos que satisfizessem a condição de ao menos parte do financiamento ser amortizado em prestações sucessivas.Estava, portanto, voltado à própria concessão do empréstimo, exigindo que ao menos parte do financiamento fosse amortizado em prestações (contendo em seu bojo uma parcela de amortização e outra de juros) antes do reajustamento.Não há como se ver na expressão o asseguramento do direito à amortização antes da correção da dívida visto isto conduzir a uma impropriedade financeira.Basta que se imagine qualquer dívida corrigida monetariamente (com inflação chegando a 84.32% em um único mês) na qual o devedor pretendesse à cada mês, que o valor das prestações amortizasse o capital antes de corrigi-la. Seria não apenas injusto, mas imoral, por proporcionar indevida locupletação.Ao esclarecer que a determinação desta relação (juro/amortização) ocorresse antes da correção, pretendeu-se apenas viabilizar o próprio financiamento, sem o que, uma vez corrigido o saldo devedor (note-se que, na época, a previsão de reajuste das prestações era anual) ou a prestação teria de ser corrigida monetariamente todo mês a fim de atender ao comando legal de preservação no valor daquelas conter uma fração amortizando o valor da dívida e outra dos juros, ou o contrato de financiamento teria que ser resolvido.Conforme reconhecido pelo E. STJ o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (REsp 427.329 - SC - Rel. Min. Nancy Andrighi - J. 06.06.2003). Acrescenta o venerando acórdão que: o que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela.No curso do tempo, a quota representando os juros embutidos no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização da dívida aumenta e à medida que o saldo devedor vai sendo sistematicamente pago e assim reduzido, (mediante dedução da quota de amortização) os juros diminuem e proporcionam com isto, em progressão, uma maior amortização e consequente pagamento de juros menores.Isto permite que no início do contrato, embora o valor das prestações seja constante, a fração que representa os juros que a integram seja bem superior à fração destinada para amortização da dívida propriamente dita. Por isto, consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida, o decréscimo mensal dos juros que remuneram o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente.ObsERVE-se, conforme apontado no início, que através da Tabela Price apenas de obtém um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda.No caso dos autos, considerada a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração dos juros do contrato e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto à este aspecto, como incorreto um valor de prestações, cuja decomposição projetada, leva à extinção da dívida.Substituição da TR pelo INPC Incabível a pretensão de substituição do indexado do contrato, no caso a TR pelo INPC, podendo este entendimento ser considerada matéria superada pela jurisprudência.Neste sentido, o STJ, refletindo a posição do Supremo Tribunal, já alertara não caber ao Judiciário imiscuir-se em ajustes privados, sob argumento do índice de reajuste pactuado pelas partes, não refletir, adequadamente, a desvalorização da moeda, concluindo então que cláusulas e condições, resultantes da confluência de vontades dos contratantes, são soberanas e não poderiam vir a ser alteradas por decisão judicial. Tratou então de não enfraquecer a própria noção de contrato e sobretudo evitar que frequentes alterações econômicas viessem a permitir que os pactos fossem reiteradamente rediscutidos.O limite do teor do v. acórdão do Supremo Tribunal, no tocante à TR é perfeitamente nítido, vale dizer, considera inválida a sua incidência retroativa aos contratos do SFH em curso, à edição da Lei 8.177/91; naqueles em que não foi expressamente prevista a TR, e, inequivocamente, como sucedânea de correção da moeda para efeito de correção monetária do saldo devedor.Ou seja, naqueles onde expressamente prevista, mesmo que a ela se referindo como mesmo índice da poupança

desde que após a edição da Lei 8.177/91. Quando o v. acórdão da Corte Suprema incursiona na natureza jurídica da TR, entendendo-a como não refletindo a inflação ou a perda de valor da moeda, colhe-se que - nessa instância - também alguns mutuários e parte dos Pretórios apóiam a substituição da TR por outro indexador, usualmente, o INPC no período em que também era empregado para efeito de reajustes de salários e dos demais índices aplicados com a mesma finalidade de reajuste salarial como o IPCr. Isto porque, acentue-se, a jurisprudência nunca manifestou dúvidas sobre prevalência da correção monetária como convencionada pelas partes, em contrapartida à determinação legal, de um índice de reajuste. Com efeito, a previsão contratual, voltada a certo índice de reajuste dos valores pactuados, não pode ser afastada por normativo que passe a vigorar posteriormente, sob pena de atacar o ato jurídico perfeito, em raciocínio por tudo similar ao invocado na ADIn 493, aqui largamente citada. Improcede, portanto, este pedido. Correção de saldo devedor no PES e PCRCumpra-se observar que o Plano de Equivalência Salarial, ainda que a equivalência se aplicando ao reajuste das prestações, com o saldo devedor sendo corrigido pelos índices de inflação, manteve uma coerência lógica na medida em que os salários também eram corrigidos pela inflação mesmo que não observando os mesmos hiatos temporais. Tem-se, portanto que o saldo devedor deve ser corrigido por índices representativos da inflação oficialmente reconhecida para efeito de reajustes salariais (os inúmeros índices empregados ao longo do tempo considerados idôneos para medir a inflação como o INPC e IPCr pós Plano Real). Dada a evidente incompatibilidade entre o reajuste pelos salários e a correção do saldo devedor pela Taxa Referencial, que embora influenciada pela inflação com aquela não se confunde, resulta incabível empregá-la como sucedânea daquela. Nada obstante, tendo sido por um largo período apurado a inflação oficial ao lado da fixação da TR, é de se admitir o emprego desta na correção do saldo devedor, no período de sua instituição até o Plano Real, quando mais benéfica ao mutuário. Durante o Plano Real a inflação oficial foi apurada pelo IPCr, extinto, após aquela ser eliminada resultando indevido o emprego da TR por não representar então um índice de inflação, ao assumir a moeda seu poder liberatório pleno, independente de correção. Comparemos, pois, estes dois índices, a saber a TR e o IPCr no período em que legalmente idôneo para aferir a inflação no início do Plano Real: Mês Ano IPCr TR Agosto 1994 5,46 2,1310 Setembro 1994 1,51 2,4390 Outubro 1994 1,86 2,5550 Novembro 1994 3,27 2,9210 Dezembro 1994 2,19 2,8731 Janeiro 1995 1,67 2,1013 Fevereiro 1995 0,99 1,8531 Março 1995 1,41 2,2998 Abril 1995 1,92 3,4667 Maio 1995 2,57 3,2471 Junho 1995 1,82 2,8863 Total no período) 27,5404 32,8318 No caso, a comparação entre a TR e o IPCr no período em que este último vigorou revela uma diferença entre estes dois índices de 5,291377%. Contudo, nos autos observa-se que, em audiência de tentativa de conciliação a CEF realizou proposta cuja redução do valor financiado supera, em muito, esta diferença. Do Parecer Técnico Contábil Costuma-se instruir ações em que se discute o reajuste de prestações, com pareceres contábeis elaborados por associações de mutuários pretendendo demonstrar que até mesmo o cálculo da primeira prestação estaria incorreto, ou seja, a única que o mutuário teve conhecimento inequívoco por ocasião do pacto, com evidente oportunidade de recusá-lo, à pretexto de sua vontade ter sido viciada por coação. Não pode ser vista como digna de consideração esta alegação na medida que não se tem notícia dos agentes financeiros saírem às ruas oferecendo financiamentos habitacionais. Aliá, aqueles que se interessam têm de superar inúmeros entraves burocráticos que por si só os desestimulam. Estes laudos, exceto por alimentarem expectativas de mutuários, revelam-se imprestáveis para qualquer efeito na medida que adotam critérios que não encontram suporte na lei ou no contrato. Chegam mesmo a afirmar que se baseiam nas teses que defendem e com isto deixam claro estarem afastados dos termos do contrato e não poucas vezes da própria lei. Cita-se, como exemplo, que a pretexto de empregarem a forma determinada no Art. 6º, letra c da Lei 4.380/64, amortizam o capital antes de atualizá-lo o que não encontra suporte nem mesmo nos manuais de contabilidade. Beiram a má-fé ao apresentar valores de prestações da casa própria inferiores aos de aluguéis de barracos em favelas e muitas vezes inferiores às despesas condominiais situação claramente impossível de acontecer. Maliciosamente ou ingenuamente, mutuários convencidos que podem adquirir um imóvel - sabidamente um bem de alto valor que constitui um grande passo na vida de qualquer um - terminam por se deparar com a triste realidade das prestações julgadas devidas serem bem maiores que aquelas indicadas nestes laudos e que a dívida, atualizada, superando o valor do imóvel, se torna impagável e conduz à perda do valioso bem. Portanto, tem-se por imprestável um laudo que a pretexto de demonstrar indevidos reajustes de prestações desconsidera no cálculo desta os juros previstos no contrato, emprega sistema de amortização diverso e inverte a amortização para antes da correção do saldo devedor. Da conversão em URV Em relação ao alegado aumento das prestações da casa própria por ocasião da implantação do Plano Real (URV) no período de março a junho de 1.994, cumpre observar ter inexistido naquele período aumento, exceto o decorrente da produtividade, legalmente fixada em 3% a.m. As prestações em março tiveram seus valores constantes expressos em quantidade de URVs tal qual os salários, isto é, pela média dos salários de nov/93; dez/93; Jan/94 e fev/94 considerados respectivamente como índices de reajustes 1,24920; 1,70957; 1,27350 e 1,30250, convertidos em URV do último dia de cada mês, resultando nos seguintes valores em URV: 41,96039; 52,13693; 47,51925 e 44,47214, resultando na média de 46,52215 multiplicada pela URV de 31/03/94 (931,05) cujo resultado é dividido pelo salário de fevereiro de 1.994. (vide fls. 247) No mês de abril aplicou-se a variação da URV entre 31/03 a 30/04 acrescida da produtividade. Em maio e junho aplicou-se tão somente a variação das URVs. Em suma, no que se refere à conversão em URVs, impropriedade a crítica do mutuário. Da Repetição do indébito Eventuais pagamentos de prestações maiores só não se apresentam vantajosos em contratos do SFH em que há previsão do FCVS. Nos contratos sem previsão de atuação deste fundo, por permanecer o saldo devedor sob responsabilidade do mutuário, este pagamento menor conduz a um simples adiamento da cobrança para o final do contrato. A recíproca é verdadeira observando-se que no pagamento de prestações maiores - embora possam causar um maior sacrifício do mutuário ao pagá-las - terminam por favorecê-lo na medida que permitem uma maior amortização da dívida, ou seja, que o saldo devedor diminua ao fim do contrato, lembrando-se que este saldo, ausente o FCVS, permanece sob responsabilidade do mutuário. Diante desta situação impossível não deixar de

considerar a pretensão desta redução como uma faculdade do mutuário na medida que prestações maiores podem favorecer-lo nesta redução do saldo devedor e mesmo na quitação da dívida. Por força disto, somente ensejam ser este maior valor das prestações considerado indevido se o mutuário prova ter buscado o agente financeiro esta redução e esta lhe ter sido negada. No caso dos autos inexistente esta prova e, embora os reajustes de prestações possam ter ocorrido em percentuais acima dos salários da mutuária, a rigor ela acabou sendo beneficiada com uma maior amortização da dívida na medida que o contrato não conta com cobertura do FCVS. Mais ainda, observa-se que a ação foi ajuizada em 23/11/2000, poucos meses após o mutuário original ter outorgado procuração na qual há notícia compromisso de compra e venda do imóvel em 15 de março de 2000, a Alexandre Norikazu dos Santos Enju e Adriana Paccioni Gonçalves Silva. (fls. 26) Em audiências subsequentes verifica-se que os mutuários originais abandonaram o imóvel e os moradores atuais, embora se intitulando compromissários compradores não buscaram transferir o financiamento na CEF. Diante disto, força reconhecer a ausência de interesse processual no exame incidente nos reajustes levados à efeito nas prestações pois que inexistindo prestações a serem pagas qualquer determinação neste sentido revelar-se-ia desnecessária e inútil. Ademais, oportuno ressaltar que repetição em dobro nos termos previstos no CDC somente ocorre na presença de má-fé e, nas circunstâncias, não há que se falar em má-fé da CEF. Da Execução Extrajudicial A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-Lei nº 70/66 faculta ao credor hipotecário que promova a execução do financiamento sem a intervenção do Poder Judiciário o que tem ensejado questionamentos diversos relacionados à sua constitucionalidade o que não deixa de acontecer no bojo desta ação. O Supremo Tribunal Federal ao examinar sua compatibilidade com a Constituição, posicionou-se no sentido da constitucionalidade do referido rito de execução*. Oportuno ressaltar que o STF não incursionou no mérito desta forma de execução, apenas reconhecendo-a compatível com a Constituição Federal, por não visualizar a ocorrência de ofensa direta ao devido processo legal, mas eventualmente, uma ofensa apenas indireta. Com nova redação em seu Art. 31 pela Lei nº 8.004, de 14 de março de 1.990, vigora o referido Decreto Lei 70/66, com o seguinte texto: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. ... 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Estas normas, portanto, foram consideradas compatíveis com os princípios constitucionais do livre acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. E, de acordo com este entendimento embora não se possa falar em violação do princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário pela circunstância do mutuário, notificado para purgar a mora, não estar impedido de a ele recorrer, ou seja, nada lhe ser vedado e, sendo notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, ter a faculdade de ingressar em juízo para discutir o valor que lhe é cobrado, impossível não ver presente, quando menos no plano infraconstitucional, uma artificial transferência do ônus da iniciativa da ação judicial, ao mesmo tempo que uma outorga de inequívoco privilégio aos agentes financeiro que não é deferida nem mesmo ao poder público. Nada obstante, no caso dos autos a discussão sobre este ponto é dispensável havendo, de se atribuir sua menção na ação como excesso de zelo na medida que a execução ainda não se efetivou, embora, com o imóvel transmitido por contrato de gaveta a terceiros e estando eles em mora desde o ajuizamento desta ação, a rigor, nem mesmo legitimidade ativa teriam para discuti-la. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, embora reconhecendo ao mutuário o direito de ter preservado o reajuste de prestações de acordo com a salarial da categoria profissional que integra indicada no contrato, por não verificar após o ajuizamento da ação qualquer pagamento de prestações, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, inclusive com relação ao afastamento da TR no reajuste de prestações e do saldo devedor tendo em vista que o financiamento foi realizado sob domínio de eficácia da Lei nº 8.177/91 ocasião em que a TR já era o índice empregado nas Cadernetas de Poupança. Condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal

desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Com isto declaro extinto o processo com exame do mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0025900-28.2002.403.6100 (2002.61.00.025900-5) - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DAS ESCOLAS EM GERAL - COOPERTEG(SP177190 - LAÉRCIO IDALGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Trata-se de execução de sentença de fls. 141/153 em que foi julgado improcedente o pedido da autora, sendo esta condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. A União (Fazenda Nacional) requereu em petição de fls. 338 a juntada aos autos de memória de cálculo (fls. 339/340) referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 154,44, atualizado até 09/2009, requerendo a intimação da executada para recolhimento, através de guia DARF, sob código de receita 2864. Intimada para pagamento, a executada apresentou guia DARF (fl. 343) no valor de R\$ 155,44, com o código de Receita 2864. Ciente do recolhimento, a União nada requereu. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0024280-10.2004.403.6100 (2004.61.00.024280-4) - MARCIA MARIA GOMES MASSIRONI(SP133983 - MONICA CASTANHA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, por reconhecer à Autora o direito de ter as prestações reajustadas de acordo com o índice da categoria salarial indicada no contrato, afasto o emprego da Taxa Referencial no reajuste das prestações determinado seu recálculo a contar do ajuizamento desta ação. Firmado que foi o contrato em 30/08/89 o saldo devedor deverá ser atualizado em março de 1.990, pelo BTN e, no Plano Real pelo IPCr até sua extinção. Após a extinção do IPCr deverá haver apenas a cobrança dos juros contratuais. No período anterior admite-se a TR no reajuste do saldo devedor quando seu percentual for inferior ao INPC. Por reconhecer que durante todo curso do contrato ocorreram as denominadas amortizações negativas, e sobre o resíduo de juros não pagos não deve ocorrer a incidência de novos juros, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial deixando de reconhecer o direito no que se refere à indevida capitalização de juros pelo emprego da Tabela Price; presença de anatocismo pelo emprego da mesma tabela e inversão do sistema de amortização. Condene a CEF a recalcular as prestações devidas desde o ajuizamento da ação observando a equivalência salarial da categoria profissional da mutuária indicada no contrato; recalcular o saldo devedor desde a primeira ocorrência de amortização negativa para dele excluir os juros não pagos a fim de não haver a incidência de novos juros mas apenas a correção monetária, excluindo ainda do saldo devedor a correção de 84,32% substituindo-a pelo BTN no mês de março de 1.990 e nos meses seguintes pelo índice oficial de inflação até o Plano Real, adotando-se a partir deste o IPCr até a sua extinção. Os juros não pagos deverão ser mantidos em conta separada e ficarão sujeitos à correção monetária pelo mesmo critério do saldo devedor. O contrato não tem previsão do FCVS, razão pela qual se deixa de abordar este aspecto. Deixo de impor condenação aos Réus por visualizar, diante da amplitude dos pedidos da Autora, a hipótese de sucumbência recíproca e considerados os honorários compensados entre as partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para fins de retificação do pólo passivo, devendo constar a EMGEA como assistente simples da CEF. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0029557-07.2004.403.6100 (2004.61.00.029557-2) - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP021725 - JOSE ADRIANO MARREY NETO E SP174450 - SILVIA HELENA DI RIENZO MARREY) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. ALEXANDRE ACERBI)

O Autor peticionou às fls. 824/825 alegando a existência de erros materiais contidos na sentença de fls. 799/804. Alega que a sentença de fls. 799/804 julgou procedente a presente ação declarando nulos os Autos de Infração dos processos administrativos descritos na inicial. No entanto, ao enumerar os processos administrativos descritos nos itens xiv e xvii do pedido inicial deixou de constar os seguintes: 25351-048644/2003-81, AIS 629/2003/GFIMP/GGIMP; e 25351-039858/2003-66, AIS054/2003/GFIMP/GGIMP. Esclarece que as correções se fazem necessárias para que o autor possa providenciar o cancelamento de sua inscrição indevida junto ao Cadastro Informativo de Créditos não quitados - CADIN/SISBACEN. Tem razão o autor, motivo pelo qual corrijo o erro material e também declaro nulos os Autos de Infração objetos dos processos administrativos: 25351-048644/2003-81, AIS 629/2003/GFIMP/GGIMP; e 25351-039858/2003-66, AIS054/2003/GFIMP/GGIMP. No mais, permanece inalterada a sentença corrigida. Quanto ao pedido de fls. 826/827 (desentranhamento da apólice de seguro garantia) aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 799/804. P.R.I.

0016737-82.2006.403.6100 (2006.61.00.016737-2) - MARIA ALVES DE CAMARGO(SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora a condenação da CEF em: 1) a respeitar a cláusula 8ª do contrato firmado entre as partes, aplicando o índice do dia 30 de cada mês referente aos depósitos da poupança por ocasião do reajuste das parcelas; 2) afastar a capitalização mensal de juros (anatocismo), que entende ter havido em dois momentos: quer pela aplicação da Tabela Price, quer pela integração, quando da amortização negativa, do saldo remanescente ao montante da dívida, devendo tais valores ser separados, e atualizados, com base no mesmo índice aplicado à poupança. Fundamentando a pretensão sustentou a parte

autora que houve desrespeito à cláusula 8ª do contrato, pois deveria a ré reajustar as parcelas com o índice da poupança do dia 30, todavia, em várias oportunidades o fez utilizando-se do índice do primeiro dia útil do mês subsequente, que é superior ao do dia 30. Entende que tal prática culminou na excessiva oneração do saldo devedor em aberto. Asseverou ainda que a utilização da Tabela Price importa em capitalização de juros, o que é vedado pelo Decreto 22.626/33, Súmula 121 do STF e Súmula 93 do STJ. Sustenta ainda que o anatocismo ocorreu também quando ocorreu amortização negativa, devendo também ser expurgado do contrato em questão. Em sede de antecipação de tutela requereu determinação para a CEF abster-se de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e, ainda, suspensão dos pagamentos de prestações, tendo em vista a inexistência de débito, nos termos do laudo contábil acostado à inicial. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Inicial instruída com instrumento de procuração e documentos (fls. 14/158), sendo atribuído à ação o valor de R\$ 36.156,38. Em decisão de fls. 161/163 o pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente para o fim de determinar a suspensão pela ré de quaisquer constrições ao crédito da mutuária amparada na decisão tendo por objeto o pagamento das prestações em questão. A tutela foi condicionada ao depósito judicial das prestações vincendas, sendo fixado pelo Juízo o valor de R\$ 800,00 cada. Na mesma decisão foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. Inconformada, a autora interpôs Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.095426-3 (fls. 167/176), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 185/188). Ao final foi negado provimento pelo E.TRF/3ª Região, conforme decisão juntada às fls. 274/277. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação conjunta com a EMGEA às fls. 197/226, com documentos (fls. 227/255) arguindo, preliminarmente: a) ilegitimidade passiva da CEF/legitimidade passiva da EMGEA; d) prescrição total, a pretexto de ter decorrido o prazo prescricional para anulação ou rescisão do contrato previsto no artigo 178, 9º, V do Código Civil; e) prescrição parcial, argumentando, para tanto, que o termo inicial para a revisão somente pode ser considerado a data do ajuizamento da ação para alcançar as prestações vincendas e/ou vencidas não atingidas pela prescrição. No mérito, esclareceu que o financiamento foi concedido em 30/08/1991, para pagamento em 240 meses, porém, o contrato teria sido liquidado antecipadamente na 180ª prestação, vencida em 30/08/2006, caso esta tivesse sido paga, correspondendo exatamente esta última prestação, ao saldo devedor, no valor de R\$ 1.694,78. No mais, sustentou a improcedência dos pedidos. Em petição de fls. 264/265 a autora informa ter recebido proposta extrajudicial para liquidação do contrato, tendo sido pago o valor de R\$ 1.707,74 em 31/05/2007, razão pela qual entende ter restado prejudicado o pedido de tutela antecipada, bem como a determinação para depósitos, ante a liquidação do contrato. Saliencia, no entanto, que a ação deve prosseguir nos demais termos do pedido. Réplica às fls. 269/271. Em decisão de fl. 280 foi declarada aberta a fase instrutória para admitir como pertinentes as provas documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendessem produzir. A prova pericial foi antecipadamente indeferida, por este Juízo entender ser ela voltada apenas para determinação de valor, razão pela qual há de ser realizada na fase de liquidação, acaso necessária. Em atendimento à determinação de fl. 280, a parte autora requereu a juntada aos autos de documento (acórdão proferido pelo TJSP em caso análogo), e reiterou o conteúdo da inicial, especialmente naquilo que diz respeito à quantificação da indenização. A CEF, por sua vez, não se manifestou sobre o despacho de fl. 280. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária visando dirimir questão relacionada a encargos, índices aplicáveis e forma de amortização em financiamento da casa própria firmado segundo cláusulas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quer quanto às prestações como ao saldo devedor. O contrato de financiamento habitacional (fls. 47/56) foi firmado entre as partes em 30/08/1991, para aquisição de imóvel situado na Alameda Eduardo Prado, 170 - apartamento 13 - Campos Elíseos, São Paulo/SP. Foram estabelecidas as seguintes condições (fl. 48): Sistema de Amortização: Price; Plano de reajustamento das prestações: PES/CP; Categoria profissional: Serv. Publ. Estadual - Forças Auxiliares; Taxa de juros nominal: 10,5000% a.a.; Taxa de juros efetiva: 11,0203% a.a.; Coeficiente de Equiparação Salarial (CES): 1,150 (conforme planilha de evolução do financiamento); FCVS: SEM cobertura. Considerando que a parte autora noticia o pagamento da 180ª prestação com a antecipação da quitação, resta o exame dos pontos remanescentes em que em entende permanecer o interesse processual consistente, basicamente, em eventual pagamento a maior decorrente do emprego do índice de atualização do dia primeiro do mês subsequente ao invés do correspondente ao dia 30 do mês; cobrança de juros sobre juros em amortização negativa e presença de anatocismo no emprego do método francês de amortização (Tabela Price). Sucessão da CEF pela EMGEA Alega a Caixa Econômica Federal sua ilegitimidade passiva por ter cedido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Informa que a referida empresa foi criada pela MP 2.155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). No caso dos autos a CEF não comprova haver noticiado a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar de sua condição de agente financeira responsável durante longo espaço de tempo pela cobrança de prestações cujo reajuste indevido é aqui discutido. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º ... Apesar da afirmação da CEF dos mutuários terem sido devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação através de carta registrada, esta prova não foi trazida aos autos. Deveria ter comprovado haver cumprido as formalidades da lei no que tange ao artigo 1.069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), trazendo aos autos cópia de notificação da parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta desta comprovação desta comunicação impede a sucessão processual pela EMGEA. No entanto, impossível não

reconhecer o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, de intervir no processo como assistente da CEF (art. 42, 2º, do CPC), razão pela qual determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento. Prescrição/Decadência A limitação de ordem temporal alegada está destinada aos defeitos jurídicos do contrato em sua formação, ou seja, fundadas no erro, no dolo, na coação, na simulação e na fraude. A ação não se dirige ao exame destes aspectos mas se volta, exatamente, ao cumprimento de cláusulas inseridas no contrato reputado válido e eficaz. A expressão revisão encontra-se no sentido de dissipar dúvidas em relação às suas cláusulas e não sua rescisão ou resolução. Ademais, em se tratando de contrato de mútuo, de natureza unilateral, sua rescisão implicaria tão somente na execução da garantia pela CEF, que a realiza, frequentemente, inclusive, de maneira expedita, sob forma extrajudicial. Vê-se, portanto, na alegação, um paradoxo na medida em que o resultado seria idêntico ao que a CEF obtém nas hipóteses de inadimplemento. Assim, improcede a alegação de prescrição, a pretexto de já ter decorrido o prazo prescricional previsto no artigo 178, 9º, V do Código Civil para anulação ou rescisão do contrato. Quanto à revisão do valor das prestações, ainda que a entendamos limitada ao período do ajuizamento por outras razões que não a prescrição, no caso, esta alegação estaria limitada tão somente à revisão das prestações e não a outros aspectos discutidos na lide, dentre os quais o emprego de índice da TR de data diversa daquela estabelecida no contrato e amortização negativa, aspectos em que as consequências se revelam permanentes durante o curso do contrato. Observe-se, a este propósito, que por ocasião do ajuizamento o contrato ainda se encontrava em curso. Afastadas estas preliminares impõe-se o exame do mérito. Tabela Price Como é sabido, neste sistema de amortização francês ou Tabela Price, obtém-se um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento, compondo cada uma delas uma quota destinada a amortizar o capital e outra destinada a remunerar aquele mesmo capital, os juros. No curso do tempo, a quota representando os juros embutidos no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização da dívida aumenta e à medida que o saldo devedor vai sendo sistematicamente pago e assim reduzido, (mediante dedução da quota de amortização) os juros diminuem e proporcionam com isto, em progressão, uma maior amortização e consequente pagamento de juros menores. Isto permite que no início do contrato, embora o valor das prestações seja constante, a fração que representa os juros que a integram seja bem superior à fração destinada para amortização da dívida propriamente dita. Por isto, consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida, o decréscimo mensal dos juros que remuneram o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente. Observe-se, conforme apontado no início, que através da Tabela Price apenas se obtém um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda. No caso dos autos, considerada a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração dos juros do contrato e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto a este aspecto, como incorreto um valor de prestações, cuja decomposição projetada, leva à extinção da dívida. De fato, mostra-se como uma razão matemática e portanto, a ação improcede neste aspecto. Amortização Negativa Quanto a este aspecto este tema já mereceu exame do STJ como se observa em decisão da lavra do Ministro Herman Benjamin, em Agravo Regimental no Recurso Especial 933928; 2ª T., DJE: 04/03/2010, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. SEGURO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VALORES ABUSIVOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. Tal providência não ofende o ordenamento jurídico brasileiro. 3. É assente no STJ que a atualização do capital financiado antes da amortização dos juros não afronta a regra do art. 6º, c, da Lei 4.380/1964, pois as instâncias ordinárias estipularam que a parcela do encargo mensal não abatida deverá ser lançada em conta separada, submetida apenas à atualização monetária, como meio de evitar a incidência de juros sobre juros nos financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, conforme disposto na Súmula 121/STF. 4. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 5. Tendo assentado o acórdão recorrido inexistir nos autos prova de que os valores cobrados a título de seguro e de Taxa de Administração sejam abusivos ou estejam em desacordo com as cláusulas contratuais e a tabela da SUSEP, a reforma desse entendimento esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Agravo Regimental não provido. No caso dos autos, pericia trazida aos autos pela Autora revela ter ocorrido esta alegada amortização negativa, isto é, de determinadas prestações não serem suficientes para o pagamento dos juros incidentes sobre a importância mutuada levando esta diferença a ser incorporada ao saldo devedor sobre o qual ocorreu nova incidência de juros atingindo assim os juros não pagos. É certo que segundo entendemos o não pagamento dos juros deve ser incorporado ao capital à exemplo de qualquer aplicação financeira o que acontece, inclusive nas populares cadernetas de poupança sempre que seu titular deixe de resgatar os juros e no FGTS, ou seja, os juros se incorporam ao capital e sobre este há incidência de correção e juros. Este fenômeno não deveria ocorrer no sistema financeiro da habitação com o emprego da Tabela Price na visto que por meio daquela tabela se obtém um valor de prestação suficiente para pagamento dos juros e, no início do contrato, uma fração, ainda que

mínima, do capital. Em suma, por constituir um sistema de amortização, por decorrência lógica supõe que amortização aconteça. A amortização negativa acontece pelo paradoxo da utilização da tabela price para o cálculo da prestação reajustada pelo índice da categoria salarial do mutuário com o saldo devedor sendo atualizado mensalmente por índices que não são repassados aos salários. No caso dos autos, o quadro de fls. 38 revela ter havido amortização negativa entre 30/12/91 a 30/08/94 sobre cujos valores não deveriam ter incidido novos juros mas apenas a correção pela TR, havendo de se ter como procedente a ação neste aspecto. A Taxa Referencial e a ADIN 493 Surgida no final do denominado Plano Collor, em sua segunda tentativa de controlar a inflação, sobreviveu às agruras daquele governo vinculada, basicamente, em remunerar Cadernetas de Poupança, o que acontece até hoje sem grande variação. Na ADIN 493, o Ministro Moreira Alves, em seu voto condutor o inicia com observações sobre o princípio da irretroatividade das leis, que pela sua relevância, merecem, ao menos, uma síntese. Antes de acentuar, quanto ao direito positivo pátrio, o caráter constitucional desse primado, submetido, em outros países, aos ditames da legislação comum, observa três graus de intensidade da retroação das leis, colacionando artigo de Matos Peixoto caracterizando-os como máximo, médio e mínimo a partir dos efeitos da lex nova sobre situações juridicamente consolidadas no tempo, vale dizer: ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido. O grau de retroatividade seria máximo, sempre que a lei nova viesse a restituir as partes ao status quo ante, exemplificando com a decretal de Alexandre III ou a Lei Francesa de 02.11.1793 ou, no Brasil, o disposto no Art. 95, parágrafo único, da Carta de 1937, textos que, sem embargo da presença de situações jurídicas plenamente constituídas, determinavam a restituição ao estado anterior. Seria grau médio de retroação quando a lex nova atingisse os efeitos pendentes de ato jurídico perfeito regido pela lei anterior, exemplificando o Ministro Relator, com a hipótese de norma legal limitando taxa de juros que não atingisse aos encargos vencidos e ainda não liquidados. Por derradeiro, como efeito de retroatividade mínimo ou mitigado, quando a lei nova atingisse tão-somente os resultados dos atos anteriores produzidos após a data em que ela entrou em vigor, citando-se, aqui, a famosa Lei da Usura (Dec. 22.626/33) que reduziu a taxa de juros e foi aplicada, consoante o seu art. 3º, a partir da sua data, aos contratos existentes, inclusive aos ajuizados. Nada obstante, e nesta questão da retroatividade das leis, o Min. Moreira Alves, enfaticamente repeliu essas considerações da doutrina francesa asseverando que, no Brasil, o princípio da irretroatividade das leis tem assento constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/88) e, por isso, inadmitte-se qualquer espécie de incidência do comando normativo, ainda que mitigado ou imediato, atingindo o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Em seguida, enfrentando - no tema - as colocações pretendendo distinguir leis em de ordem pública e de ordem privada, resultando dessa distinção, se possível, a afirmativa das primeiras poderem ter efeito imediato, alcançando as conseqüências pendentes dos atos jurídicos sob o império da lei anterior, citou o clássico Reynaldo Porchat que, já em 1937 acentuava a dificuldade, senão a impossibilidade, de se ter essa separação, colacionando o aforisma de Bacon: *jus privatum sub tutela juris publici latet*. Reportando-se a Pontes de Miranda observa que a regra de garantia, no tocante à irretroatividade das leis, é comum ao direito privado e ao direito público, seguindo-se que a lei nova não pode ter efeitos retroativos (critério objetivo), nem ferir direitos adquiridos (critério subjetivo). Conclui o voto nessa linha observando que, exceto pela Carta de 37, todas as Constituições brasileiras adotaram a teoria subjetiva dos direitos adquiridos, vale dizer, afastaram-se da teoria objetiva da situação jurídica, pregada por Roubier, o que impele à consideração da lei nova não poder arrostar, por efeitos imediatos, situações juridicamente consolidadas, ainda que tenham caráter público ou veiculem matéria de ordem pública. Não coloca em debate a própria TR, ou seja, a consideração de sua inadmissibilidade constitucional, mas, de dispositivos da norma legal que pretenderiam - sob efeito imediato - a modificação de indexadores dos contratos no âmbito do SFH. Nesse sentido, tanto o STF quanto o STJ assentaram que se deveria admitir a prevalência da convenção entre as partes sobre correção monetária no sentido de que, assim, a questão decidida na ADIN-493 apenas ter-se-ia referido à aplicação retroativa da TR, nos contratos regidos pelo SFH. No mais, estaria preservada a liberdade de contratar, respeitada a avença entre as partes no tocante ao indexador escolhido. De fato, relatando o REsp 70.234/RS, o Min. Sálvio de Figueiredo registrou, com ênfase: No contrato de mútuo rural, tendo sido pactuada TR como fator de correção monetária deve ser ele respeitado. Inadmissível se mostra ao Judiciário, ao argumento de não ser tal sistema o mais adequado a refletir a real desvalorização monetária ocorrida no prazo de vigência do ajuste, determinar a adoção de um outro. No mesmo sentido, o Min. Sydney Sanches, relator da ADIN 959-1-DF* observou que as decisões da Suprema Corte, versando a TR, em particular na ADIN 493, se limitaram, à declaração de inconstitucionalidade de disposições da Lei 8.177/91, por violação a ato jurídico perfeito, não podendo, assim, serem aplicadas indiscriminadamente para outras situações em que esse contraste entre a norma e o ato jurídico inexistiria. No caso dos autos, o contrato firmado após 1.991 previa esta Taxa na atualização do saldo devedor como se examina a seguir. A TR no Saldo Devedor Com a promulgação da Lei nº 8.177, de 01 de março de 1.991, seu Art. 3º, estabeleceu a extinção do BTN - Bônus do Tesouro Nacional, cujo valor era atualizado em função da inflação oficial e empregado como fator de correção monetária impondo para as Cadernetas de Poupança um novo índice de remuneração (Taxa Referencial - TR) determinando que esse mesmo índice deveria ser empregado na atualização do saldo devedor dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos seguintes termos: Art. 3º - Ficam extintos a partir de 1º de Fevereiro de 1.991: ...II - o Bônus do Tesouro Nacional - BTN E, em seu Art. 18, preceituou: Art. 18 - Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1.986, por entidades integrantes dos Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento - SFH e SFS, com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do salário mínimo de referência passam a partir de 1º de fevereiro de 1.991 a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º - Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1.986 a 31 de janeiro de 1.991, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósito

de poupança, passam a partir de fevereiro de 1.991 a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos....Art. 23 - A partir de fevereiro de 1.991, as prestações mensais nos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data-base para revisão salarial mediante aplicação: I - do índice derivado da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre no período observado que: a) nos contratos firmados até 24 de novembro de 1.986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de poupança com data de aniversário no dia 1º de cada mês; b) nos contratos firmados a partir de 25 de novembro de 1.986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de depósito de poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. II - do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário. 1º - No caso de contratos enquadrados na modalidade plena PES/CP, far-se-á, a partir do mês de fevereiro de 1.991, o reajuste mensal das respectivas prestações, observado o disposto nas alíneas a e b do item I deste artigo. 2º - do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. 3º - é facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e parágrafo 1º deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional, quando conhecido. Art. 24 - Aos mutuários com contratos vinculados ao PES/CP, firmados a qualquer tempo, é assegurado que na aplicação de qualquer reajuste, a participação da prestação mensal na renda atual não excederá a relação prestação/renda verificada na data da assinatura do contrato de financiamento ou da opção pelo PES, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro, podendo ser solicitada esta revisão a qualquer tempo. 1º - Respeitada a relação de que trata este artigo, o valor de cada prestação mensal deverá corresponder, no mínimo, ao valor da parcela mensal de juros, calculada à taxa convencionada no contrato. 2º - Não se aplica o disposto neste artigo às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência de exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário, nesses casos, o direito a renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando restabelecer o comprometimento inicial da renda. 3º - Sempre que, em virtude da aplicação do PES/CP, a prestação for reajustada em percentagem inferior àquela referida no Art. 23 desta lei, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações, até o limite de que trata o caput deste artigo. Pretendeu a lei compatibilizar este novo índice (TR) empregado para remunerar contas de poupança, com os dos financiamentos realizados com seus recursos, e buscou, basicamente, proteger o Tesouro Nacional contra excessos de comprometimento no Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS que, em razão do descompasso entre valores das prestações atualizadas insuficientemente (pela ausência de reajustes salariais equivalentes à inflação) na amortização dos saldos devedores (corrigidos monetariamente em percentual mais elevado) exigia, cada vez mais, aporte de recursos públicos no FCVS. Oportuno neste ponto observar que embora tecnicamente não se possa afirmar ser a TR um índice, de fato impossível não vê-la como destinada a estabelecer um custo da moeda que não deixa de ser uma mercadoria, ainda que sui generis onde diante da abundância seu custo (juros) é menor e quando escassa a moeda, maior. Contratos entre 01/03/91 a 27/07/93 Quanto à revisão dos valores de prestações e saldo devedor do contrato de mútuo hipotecário, cumpre observar inicialmente se ele foi firmado sob a égide da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, pois através dela foi permitido o reajuste das prestações e saldo devedor atrelado à remuneração básica das cadernetas de poupança, ou seja, a TR. Sob tal sistema, na data do aniversário do contrato de mútuo, o valor da prestação mensal seria reajustado mediante a aplicação do percentual resultante da variação da remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, acrescidos do percentual relativo ao ganho real de salário. É o que se encontrava disposto no art. 1º da lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, combinado com o 2º, do art. 18, da lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. Oportuno que se observe que o art. 1º abaixo transcrito - destinado especificamente aos contratos sob cláusula do PES/CP - previa um único reajuste de prestações pelo critério que especificava, ou seja, variação do IPC até fevereiro de 1.990 e pelo BTN a partir de março. Já pelo art. 18, objeto da ADIN-494, já referida antes, seu parágrafo 2º previa para alguns contratos, não todos, ou seja, aqueles com recursos de depósitos da Poupança - excluindo, portanto, aqueles com recursos do FGTS - teriam cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável àqueles depósitos com data de aniversário na data do contrato. Observe-se, por oportuno, que este parágrafo 2º não fazia qualquer menção ao PES/CP, ou seja, a contratos firmados segundo suas cláusulas. A lei estabeleceu uma exceção e os agentes financeiros a empregaram como regra. Confira-se no texto legal: Art. 1º As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário (Lei 8100/90). Art. 18 - ... 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A partir desta lei deixou de existir impedimento - com recursos da Poupança - do emprego de seu índice (TR) na atualização de prestações e saldo devedor. Porém, subsistiam dois sistemas e por isto o agente financeiro estava obrigado a indicar este índice e, evidentemente, suprimir qualquer expressão ao PES/CP dos contratos cujas prestações fossem atualizadas pela TR diante da incompatibilidade dos dois sistemas. O contrato aqui discutido foi firmado com a cláusula do PES/CP, isto é, respeitando a equivalência salarial e encontra-se regido pela lei 8.100/90, dispendo: Art. 2º Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1º do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente

financeiro. Após a edição da Lei 8.177/91, o sistema da Lei 8.100/90 não deixou de existir, na medida em que se referindo aquela lei tão somente a financiamentos com recursos da Poupança, deixando de referir-se aos do FGTS, remanesceram permitidos financiamentos com seus recursos no sistema PES/CP. E nos contratos pela Lei 8.177/91 foi facultado ao mutuário a possibilidade de obter reajustes no percentual correspondente a seus salários, bastava tomar a iniciativa de requerer ao agente financeiro. É fato que por não mais existir o FCVS, a vantagem de uma prestação menor era ilusória na medida que a diferença era somada ao saldo devedor, isto é, o mutuário pagaria uma prestação menor e, em contrapartida, ficaria com um saldo devedor maior a ser quitado ao término do prazo de financiamento. Daí por que se reputar a iniciativa do mutuário como necessária para este ajuste de prestação pois, a rigor, o onerava ainda mais. No caso dos autos, não se demonstra haver sido formulado este pedido junto ao agente financeiro, levando a presumir que tudo o quanto foi pactuado entre partes ou decorreria de lei foi garantido à autora tanto assim que, embora inequívoco reconhecer que reajustes de prestações ocorreram em excesso, o mutuário se beneficiou com a quitação antecipada da dívida no 180º mês. Os Contratos do SFH e a TR Contratos de mútuo habitacional revelam-se com características que os especializam e acima de tudo exigem tratamento diverso do dedicado a financiamentos comuns: a) revelam-se de inquestionável cunho social; b) prazo extremamente longo podendo chegar a 30 anos; c) dizem respeito à sede da família do mutuário; d) são firmados à partir da verificação de regras de solvência e condições de renda do mutuário em dado momento; e) mesmo que sob forte influência da autoridade pública na fixação de cláusulas a serem cumpridas, não deixam de ser em sua essência, contratos, e como tal, por excelência, atos de previsão. Por meio deste meio jurídico tendo em conta o prestígio que a ordem jurídica devota à autonomia da vontade a ponto de propiciar-lhe o poder de realizar ajustes, visa atrair para o presente eventos que irão desenrolar-se no curso do tempo, ou, noutro dizer: garantir desde logo o que há de ser observado no futuro. Desde a instituição os contratos do SFH, inclusive de PES-CP (mercê da finalidade social e a clientela a que esteve voltado) o reajuste das prestações sempre esteve atrelado aos índices aplicáveis aos salários (inicialmente ao mínimo) e do saldo devedor, à correção da moeda. Nada mais. Isto veio a se alterar após 1.991 com a introdução da TR, que é considerada idônea para os contratos posteriores como é o caso dos autos. O exame do contrato revela, em sua cláusula 8ª a previsão do emprego do índice de correção da data do contrato, ou seja, do dia 30 do mês e pelos elementos informativos dos autos observa-se que nem sempre a CEF utilizou aquele índice para empregar em seu lugar o do primeiro dia do mês subsequente. Da Repetição do indébito Eventuais pagamentos de prestações maiores só não se apresentam vantajosos em contratos do SFH em que há previsão do FCVS. Nos contratos sem previsão de atuação daquele fundo, permanecendo o saldo devedor na responsabilidade do mutuário, o pagamento menor conduz a um simples adiamento da cobrança e não uma dispensa do pagamento em si. A recíproca é verdadeira observando-se que no pagamento de prestações maiores - embora possam provocar maior sacrifício do mutuário em seu pagamento - isto termina por favorecê-lo na medida que permitindo uma maior amortização pode-se até mesmo atingir a quitação da dívida antes do tempo previsto, como é o caso dos autos, no qual previstas 240 prestações a dívida foi quitada na 180ª. Frente a esta situação impossível não deixar de considerar a pretensão de redução do valor das prestações como uma faculdade do mutuário na medida que prestações maiores podem favorecê-lo. Por força disto, somente ensejam ser este maior valor das prestações considerado indevido se o mutuário prova ter buscado o agente financeiro esta redução e esta lhe ter sido negada. No caso dos autos inexistente esta prova e, embora os reajustes de prestações possam ter ocorrido em percentuais acima dos salários da mutuatária, a rigor ela acabou sendo beneficiada com uma maior amortização da dívida na medida que o contrato não conta com cobertura do FCVS. Isto não se confunde com o pagamento a maior de saldo devedor apurado mediante o emprego da TR não correspondente ao da data do contrato, ou seja, do dia 30 do respectivo mês conforme expresso na cláusula 8ª. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, por reconhecer à mutuatária o direito de quando ocorreu amortização negativa no curso do contrato o valor correspondente aos juros não pagos não estarem sujeitos à cobrança de novos juros como terminou por ocorrer através da incorporação dos mesmos ao saldo devedor, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para condenar a CEF a 1º) manter os juros não pagos em conta separada a fim de não sofrerem nova incidência de juros mas apenas correção pela TR; 2º) proceder ao recálculo do saldo devedor, mês a mês, aplicando sobre ele a TR vigente no dia 30 de cada mês conforme previsto na cláusula 8ª do Contrato de financiamento e, restituir à mutuatária os valores cobrados a maior, devidamente corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal acrescidos de juros de 1% a.m. contados desta sentença. Com isto declaro extinto o processo com exame do mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condeno a CEF ao pagamento de honorários no percentual de 10% do valor da condenação e a suportar as custas do processo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para fins de retificação do pólo passivo, devendo constar a EMGEA como assistente simples da CEF, conforme determinado às fls. 03/04 desta sentença. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0008275-05.2007.403.6100 (2007.61.00.008275-9) - LUIZ DALMIR FERRAZ DE CAMPOS(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por LUIZ DALMIR FERRAZ DE CAMPOS, em face da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, tendo por escopo a inexigibilidade do Imposto de Renda sobre o valor referente a R\$ 137.990,17 recebidos a título de aposentadoria atrasada, mediante decisão judicial. Sustenta o autor, em síntese, que recebeu por ordem judicial a quantia relativa à sua aposentadoria, paga com atraso, pelo INSS, no valor de R\$ 137.990,17, contudo, alega que não é justo o desconto de imposto de renda sobre este valor pois, se cada parcela de aposentadoria fosse considerada individualmente, e paga na época certa, não haveria incidência de imposto de renda. Alega que não é justo incidir o tributo em debate no total recebido, pois foi o próprio INSS que ilicitamente deu causa ao recebimento de uma só vez, de parcelas que deveriam

ter sido pagas individual e anteriormente. Aponta jurisprudência que entende dar razão ao direito pleiteado. É o breve relatório. Passo a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes tais requisitos. A questão tutelar encontra-se centrada na existência de fato gerador de tributo sobre o pagamento de parcelas atrasadas recebidas acumuladamente. Aparentemente não se justifica a aplicação da lei tributária se os proventos, mesmo revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, sob pena de beneficiar-se o Fisco por ato a que ele próprio ilicitamente deu causa. Todavia, incabível o pedido de tutela antecipada, uma vez que já realizada a retenção do IR no ato do levantamento do valor depositado em benefício do Autor, conforme se constata pela Guia de Retenção de IRRF de fls. 39, restando-lhe apenas a via de repetição do indébito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se e Intimem-se.

0030284-58.2007.403.6100 (2007.61.00.030284-0) - CRISTIANE DE ANDRADE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

CRISTIANE DE ANDRADE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a devolução em dobro ou a compensação dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao consumidor. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial, ou pagamento diretamente à ré, das parcelas de seu financiamento, no valor que entende devido, bem como que a ré abstenha-se de promover qualquer execução extrajudicial e de inscrever seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Aduz a autora que celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 12/12/2001. Alega, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustenta, assim, fazer jus à revisão de seu contrato, suscitando a existência de anatocismo, desobediência ao método correto de reajuste do saldo devedor e a configuração da relação de consumo. Pleiteia, ainda, a compensação ou devolução em dobro dos valores pagos a maior e a nulidade de cláusulas contratuais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/72). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 75/78 para suspender eventual execução, ficando a suspensão condicionada ao depósito judicial pela mutuária das prestações vincendas no valor de R\$ 450,00 nas datas de vencimento. Ainda, foi determinado que contra a autora não conste qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão do direito aqui discutido. A CEF interpôs Agravo de Instrumento às fls. 133/154. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 94/131, alegando, preliminarmente, a carência da ação em virtude da adjudicação do imóvel. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a improcedência do pedido de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior e da suspensão da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Réplica às fls. 192/210. Em decisão proferida às fls. 211, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial. A autora interpôs Agravo Retido às fls. 215/219. Manifestação da autora às fls. 235/241 acerca dos documentos que atestam a adjudicação do imóvel objeto da presente demanda. A conciliação restou frustrada ante a petição da CEF de fl. 243. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de falta de interesse processual suscitada pela Caixa Econômica Federal. Afasto, de pronto, a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. De fato, no que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias

imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (cláusula vigésima oitava). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Assim sendo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Posto isto, considere-se que a autora ajuizou a presente ação em 31/10/2007. Contudo, tornou-se inadimplente com as prestações do financiamento, o que, em conformidade com a cláusula vigésima sétima do contrato firmado entre as partes, gerou o vencimento antecipado de toda a dívida. Neste passo, o imóvel objeto da presente ação foi, pelo financiamento habitacional, dado em garantia hipotecária ao agente financiador. Com o inadimplemento das obrigações contratuais por parte da mutuária, a Caixa Econômica Federal, de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 70/66, procedeu à execução extrajudicial do imóvel, acarretando sua arrematação em 15/04/2004 e a expedição e registro da respectiva Carta de Adjudicação junto ao Cartório Imobiliário (fls. 184/189 e 225/231). Desse modo, com a arrematação do imóvel, a dívida deixou de existir, restando impossível a discussão acerca do valor das prestações, do saldo devedor e outras cláusulas. De fato, já tendo ocorrido o leilão extrajudicial, e expedida a carta de arrematação, que já foi

inclusive registrada, a Caixa Econômica Federal, ora arrematante, já é a legítima proprietária do imóvel, porquanto não foi promovida pela mutuária qualquer medida judicial hábil a impedir a execução extrajudicial. Assim sendo, não havendo mais dívida, não há que se falar em reajuste das prestações ou em qualquer outra discussão relativa ao contrato firmado entre as partes. Neste sentido os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200801336790 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069460 Rel. FERNANDO GONÇALVES DJE DATA:08/06/2009) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de revisão do contrato de financiamento imobiliário, celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. 2. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. 3. Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. 4. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. (TRF 3, Primeira Turma, AC 199961000439432 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1199721 Rel. JUIZ MÁRCIO MESQUITA DJF3 CJ1 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 21) Assim sendo, tendo em vista, ainda, que a autora não formula, em sua inicial, pedido expresso de reconhecimento de eventual nulidade do referido procedimento de execução extrajudicial, há que se reconhecer sua falta de interesse processual no que tange ao pedido de revisão das prestações de seu financiamento imobiliário, em face da arrematação do bem objeto da presente ação, anteriormente ao ajuizamento da demanda. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, revogando, deste modo, a tutela antecipada concedida, em parte, às fls. 75/78. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela CEF, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que instituiu o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003509-35.2009.403.6100 (2009.61.00.003509-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032770-79.2008.403.6100 (2008.61.00.032770-0)) ADALBERTO HENRIQUE DE CARVALHO (SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 65, requeira a parte RÉ o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Havendo início da fase de cumprimento da sentença, desampense-se a presente demanda dos autos da Medida Cautelar nº 2008.61.00.032770-0.Int.

0006989-21.2009.403.6100 (2009.61.00.006989-2) - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A (SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a) a anulação do crédito tributário relativo à multa moratória exigida pelo Fisco Federal no Processo Administrativo nº 16327.002.456/2002-31; b) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II do CTN, tendo em vista que a autora depositará o montante integral do crédito tributário em questão, com fulcro no art. 38 da Lei 6830/1980; c) a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher a multa moratória em comento. Informa o autor, em síntese, que recebeu do Fisco Federal a intimação nº 754/2008, de 15/10/2008, relativa ao PA nº 16327.002.456/2002-31. Aduz que a exigência diz respeito à multa de mora relativa ao recolhimento em atraso do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do mês de março de 1999, os quais não haviam sido declarados em DCTF. Relata que o recolhimento foi integral, espontâneo e anterior a qualquer atividade administrativa, não havendo autolancamento dos débitos de IRPJ. Sustenta que, em razão da denúncia espontânea, o autor não recolheu a multa de mora naquela oportunidade e, devido ao não recolhimento, foi lavrado auto de infração, imputando ao autor multa isolada de ofício. Dessa forma, aduz que apesar de não haver qualquer ato administrativo de imposição de multa de mora e de ter havido a denúncia espontânea, a oficialidade continua a exigir do autor o recolhimento de tal multa. Aduz que depositará o valor integral do débito para obter a certidão de regularidade fiscal, uma vez suspensa a exigibilidade do crédito. Defende que, consoante os arts. 142

e 113, parágrafo 3 do CTN, na melhor das hipóteses, o fato gerador da multa de mora ocorreu na data do recolhimento do tributo sem a multa moratória, em 31/01/2001 e que, por isso, a ré não pode mais exigir o referido recolhimento. Nos termos do art. 156, V do CTN, portanto, se o Fisco não praticar, no prazo de cinco anos, o ato administrativo tendente à constituição do crédito, este estará extinto. Além disso, assevera que a multa de mora é penalidade pecuniária administrativa. Sendo assim, se o recolhimento do débito foi efetuado antes de qualquer atividade administrativa, não cabe a imposição da penalidade, de qualquer natureza, conforme disposto no art. 138 do CTN. Junta procuração e documentos (fls. 18/82). Atribui à causa o valor de R\$ 29.334,32 (vinte e nove mil, trezentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos). Custas à fl. 83. Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 97/100 com documentos (fls. 101/230), alegando que não há que se falar em decadência do direito de lançar a multa moratória, tendo em vista que, conforme os requisitos do art. 142 do CTN, consta nos autos o despacho exarado em 04/10/2002 e notificação entregue em 22/10/2002, em que a autoridade administrativa competente calculou o montante da multa com base no art. 161 do CTN. Assevera que o art. 138 do CTN deve ser interpretado em consonância com sua disposição dentro da organização do Código e este faz parte da seção IV do Capítulo 5, Responsabilidade por infrações. Sustenta, ainda, que a multa moratória é cobrada do contribuinte em virtude da falta de pagamento do tributo no tempo correto, decorre automaticamente do disposto no art. 61, caput e parágrafos 1 e 2 da Lei 9430/1996 e, portanto, não pode ser afastada pelo art. 138 do CTN. Às fls. 236/237, o autor informa o depósito do montante integral do débito à disposição deste Juízo (fl. 238). Réplica às fls. 249/256. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Tratando-se de matéria exclusivamente de direito posto que os fatos são incontroversos, dispensando nesta fase outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O fulcro da lide cinge-se em verificar se o instituto da denúncia espontânea afasta ou não a incidência de multa moratória e se houve no caso, a ocorrência da decadência. Embora tendo este Juízo já proferido sentenças sobre este tema - entendendo que em uma análise sistemática do CTN, ao referir-se no art. 137 às infrações à legislação tributária o art. 138 estaria ligado àquele contexto e não à mora decorrente da simples impontualidade no pagamento - o debate tem persistido, inclusive por via de embargos de divergência à vista de decisões recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Diante disto acreditamos necessário um aprofundamento sobre o tema o que fazemos a seguir. De fato, sustenta-se que o art. 138 abrange qualquer multa, ou seja, não apenas aquelas provenientes de infração à legislação tributária, mas também as simplesmente moratórias, basicamente por se encontrarem excluídas da noção de tributo e conterem intrinsecamente fundamento no descumprimento de obrigação e, portanto, com um certo caráter de ilícito, tornando-as passíveis de relevação diante de ato do contribuinte. Para este exame, oportuna uma incursão no tema da obrigação em si e da tributária em particular com fundamento em Antunes Varela *. Pela teoria clássica, a obrigação distingue-se por duas notas fundamentais. A) Em primeiro lugar, é concebida como um direito à prestação, por parte do credor, a que corresponde um dever específico de prestar, do lado do devedor. Constitui, assim, um poder de exigir a prestação ou, noutras palavras, um direito à prestação, e não um direito sobre a prestação, porque o poder atribuído ao titular do crédito não envolve nenhum poder de soberania sobre a esfera pessoal do obrigado. Não há qualquer fração da personalidade do devedor que a Ordem Jurídica destaque para fazer dela, à semelhança do que ocorre com a concepção espiritual de uma obra literária ou artística (objeto da propriedade intelectual ou direitos de autor), o objeto de um poder real do credor. O direito do credor está simplesmente assentado no dever ético-jurídico de prestar, a que o devedor se encontra vinculado. Tampouco se pode confundir o direito à prestação e o correlativo dever de prestar, que constituem a essência da obrigação, com um direito sobre os bens ou o patrimônio do devedor, porque lhe faltam atributos essenciais do direito real. Não se trata, tampouco, de um poder direto e imediato sobre uma coisa ou uma universalidade de bens. O alvo da respectiva obrigação é a vontade do devedor, através do dever que o Direito lhe impõe. B) Em segundo lugar, a doutrina clássica integra no esquema da obrigação a ação creditória, traduzida fundamentalmente, no poder de agressão do patrimônio do devedor, que a lei confere ao credor, no caso do devedor ilicitamente não a cumprir. Esta sanção não é autônoma, mas faz parte da estrutura da obrigação. Sem a cominação que explícita ou implicitamente acompanha a interpelação ou o vencimento da dívida, o poder do credor ficaria reduzido a uma simples expectativa, na completa dependência da boa vontade da contraparte. O que dá vitalidade jurídica à sua posição, o elemento que assinala o momento alto da juridicidade do vínculo, e que confere ao credor, não uma pura pretensão, mas um verdadeiro poder de exigir a prestação, é precisamente esta sanção. E a cominação da sanção está presente mesmo nos casos de cumprimento espontâneo da obrigação. Embora constitua uma fase derradeira na vida real da obrigação, a sanção é essencial para a compreensão da essência do poder do credor, desde o momento inicial da constituição do vínculo. O dever de prestar e o dever de indenizar, que alguns autores distinguem e autonomizam, são assim dois elementos que, não só se completam, mas se interpenetram na definição do vínculo obrigacional. Fazem parte integrante da mesma unidade conceitual, que é a obrigação. C) A doutrina moderna, especialmente a alemã, acrescentou na caracterização da obrigação, a estas duas notas, um terceiro elemento. Para tanto, sujeitando a obrigação a um intenso exercício de análise, os autores puseram a descoberto, no conteúdo da relação obrigacional, ao lado do direito fundamental ou primário à prestação e do correlativo dever de prestar, os numerosos deveres acessórios de conduta que recaem sobre ambas as partes, os direitos potestativos (de escolha da prestação, de denúncia da obrigação duradoura, etc.), que podem competir a uma delas, as exceções oponíveis pelo devedor e inúmeros outros elementos que podem gravitar na órbita da obrigação. A partir daí paulatinamente a doutrina passou a conceber a obrigação, já não como o simples poder isolado de exigir uma prestação, com o correlativo dever de prestar, mas como toda a relação jurídica (proveniente, por exemplo, da compra e venda, da sociedade, da locação, do contrato de trabalho, etc.) composta de direitos a uma ou mais prestações e deveres especiais de prestar. Com isto a obrigação deixou de ser concebida como um direito isolado a determinada prestação, com a correspondente vinculação da

contraparte, para ser antes considerada como um complexo de direitos e deveres emanados do mesmo fato jurídico. É precisamente essa a nota que os autores alemães pretendem destacar, quando afirmam que a obrigação é um sistema, uma estrutura, um processo. E ninguém contesta ou ignora a real complexidade das obrigações isoladamente, consideradas. Todos sabem que, em qualquer obrigação simples, há normalmente ou pode haver, ao lado do direito à prestação principal, o direito a prestações secundárias ou acessórias, direitos potestativos, deveres acessórios de conduta e os correspondentes direitos, exceções e ônus jurídicos. A expressão relação obrigacional exprime bastante melhor do que o vocábulo obrigação a real complexidade do vínculo que une o devedor ao credor. E torna o conceito de obrigação mais permeável à idéia de uma relação jurídica unitária, na qual cabem tanto o direito à prestação, com o dever de prestar correspondente, como a ação creditória, com a conseqüente responsabilidade patrimonial do devedor. A obrigação tributária, de natureza ex lege, ou seja, não contratual, não se afasta desta noção e proporciona, para o Fisco, uma vez ocorridos os fatos previstos na norma legal como suficientes à incidência, o surgimento de um crédito correspondente à determinada importância em dinheiro que lhe deve ser paga em determinado prazo fixado em lei. Assim, a simples ocorrência do fato hipoteticamente previsto na norma legal reputa-se suficiente à incidência e proporciona para o Fisco o direito àquele montante monetário resultante da atuação da alíquota sobre a respectiva base de cálculo, o quantum debeatur ou, simplesmente, o crédito tributário. Firmada esta noção, oportuna, agora, algumas considerações sobre a efetivação do exercício da cobrança deste crédito, atentando-se que, neste ponto, não mais se questiona o direito ao crédito que surge com a ocorrência do fato gerador na expressão de Amílcar de Araújo Falcão e melhor exposta na expressão de Geraldo Ataliba, como fato impositivo, distinguindo-a da hipótese de incidência. Conhecendo o sujeito ativo ou passivo da obrigação tributária a sua existência e respectiva matéria fática, ambos podem ter a si atribuídos o dever de torná-la certa, com a valoração jurídica do fato impositivo e determinação daquele crédito em seu valor em moeda. Para tanto são dois os procedimentos previstos pelo Código Tributário Nacional visando permitir ao devedor, ou contribuinte, o direito de desonerar-se da obrigação mediante cumprimento de seu dever tributário. O primeiro procedimento vem previsto no artigo 147, do Código Tributário Nacional através do qual lhe cabe declarar ao Fisco toda a matéria de fato relevante para a determinação do montante do tributo a ser pago. Prestadas as informações consistentes nos elementos e circunstâncias em que ocorreu o fato impositivo competirá ao Fisco, a partir desta ação, realizar a valoração jurídica dos fatos e através da aplicação estrita de regras legais, determinar o quantum debeatur, o que ocorrerá através do lançamento tributário com o que será manifestada a exigibilidade do mesmo via notificação ou aviso de lançamento. Neste aspecto, embora o lançamento fiscal ou tributário se aperfeiçoe no último ato, podem ser distinguidas três etapas para torná-lo líquido e certo, ou constituí-lo, na expressão do art. 142 do Código Tributário Nacional, ou seja: a constatação da ocorrência do fato gerador da obrigação; a determinação da matéria tributável; e o cálculo do montante do tributo devido mediante aplicação da alíquota sobre a base de cálculo e, evidentemente, a identificação do sujeito passivo da correspondente obrigação. Em palavras mais técnicas: a) conhecimento da matéria de fato, que tanto pode ser por meio direto como através de declaração, confissão ou denúncia a cargo do próprio sujeito passivo; b) constatação da subsunção dos fatos à norma jurídica tributária e c) quantificação do quantum debeatur ou determinação do montante do crédito tributário exigido, para com isto tornar possível que o devedor possa se desonerar da obrigação mediante o pagamento. Sob título modalidades de lançamento o art. 147 do Código Tributário Nacional define o lançamento por declaração como aquele em que cabe ao sujeito passivo ou a terceiro prestar, na forma da legislação tributária, informações sobre a matéria de fato indispensáveis à sua efetivação, ou seja, existe uma obrigação de levar ao conhecimento do Fisco (declarando ou denunciando) fatos praticados reputados relevantes a fim de que a administração fazendária possa cumprir a sua parte no sentido de verificar a ocorrência do fato gerador e determinar o crédito tributário. A segunda modalidade de lançamento vem prevista no Código Tributário Nacional em seu artigo 150, através do qual cabe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame pela autoridade administrativa. Por esta forma cabe unicamente ao devedor a determinação do valor e o pagamento do tributo que, vertido aos cofres públicos, extingue a obrigação, sob condição resolutiva de ulterior homologação do lançamento e, se a lei não fixar prazo, será de cinco anos contados do fato gerador. Neste procedimento, tem o contribuinte a integral responsabilidade da valoração jurídica dos fatos que houver praticado - (fatos impositivos na lição de Geraldo Ataliba) - bem como na determinação do quantum debeatur devendo ainda recolher, em prazo determinado pela legislação tributária, o valor correspondente. Afirma-se, então, que exatamente por força da legislação tributária transferir ao sujeito passivo o encargo de auto-determinar e recolher o valor do tributo, acumulando com isto o risco de penalidades por erros nesta determinação, que não poderia faltar uma providência acautelatória que permitisse restringir ou elidir esta responsabilidade. Seria a prevista no Art. 138 do CTN. E, para os efeitos de incidência deste artigo, é que se busca distinguir duas situações, pois dependendo delas o referido artigo será ou não aplicável. Neste aspecto importa, desde já, observar que os lançamentos diretos comportam a denúncia espontânea tão somente no que se refere ao não cumprimento da obrigação acessória de prestar as informações necessárias para que o fisco possa realizar o lançamento e não alcançam o tributo devido e tampouco a multa de mora. De fato, o artigo 138 do Código Tributário Nacional dispõe que: Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. No que toca a este dispositivo, com propriedade, Vitorio Cassone preleciona: Na prática, a denúncia espontânea consiste numa comunicação escrita ao órgão local fiscal que jurisdiciona o contribuinte, em que diz, por exemplo, que o regulamento previa, para certa operação, a emissão de nota fiscal de entrada e que involuntariamente deixou de ser emitida. Sendo assim, tendo em

vista que a legislação prevê aplicação de multa por essa infração, a denúncia espontânea exclui essa multa. Porém, se não for feita a denúncia espontânea, e a fiscalização apurar a infração, o contribuinte terá que arcar com essa penalidade. O STF diz que a denúncia espontânea pressupõe sempre a prática de ilícito tributário (RE 93.039- SP, AC. 2. T, RTJ 103/667). Outrossim, observava Ruy Barbosa Nogueira: A simples mora de pagamento não deve ser considerada como infração. No Direito Tributário encontramos comumente a figura da chamada multa de mora. O contribuinte incide em multa de mora quando não pagar ou vai pagar o imposto fora do prazo marcado e a lei tenha assim sancionado esse atraso. Incide então em um acréscimo. Essa multa de mora, entretanto, não tem o caráter de punição, mas antes o de indenização pelo atraso do pagamento. Quem está em mora, nada mais é que um devedor em atraso de pagamento. A questão, porém, se instaura a partir do debate instaurado nos tribunais, de não poder existir esta distinção entre as denominadas multas fiscais também conhecidas punitivas caracterizadas pela nota de exacerbação em relação ao valor do principal, e aquelas apenas moratórias decorrentes do pagamento tardio, de maneira a se poder incluir as primeiras e excluir as segundas. Os que defendem esta equivalência afirmam que qualquer multa, mesmo no campo tributário, seja qual for a natureza tendo em vista que sempre se apresentam com feição sancionatória, estariam abrangidas no art. 138 de tal sorte que eventual denúncia espontânea igualmente as afastaria. Também o parcelamento, desde que cumprido regularmente, poderia ser considerado equivalente ao pagamento na medida em que, se a própria Fazenda o estimula e não mencionando a lei dever o pagamento ser em uma única parcela, igualmente teria o condão de afastar a exigência das multas moratórias. Neste segundo aspecto a questão foi resolvida pelo Art. 155-A introduzido pela LC 104 de 10/01/2001 dispondo em seu parágrafo primeiro que salvo disposição em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. Resta assim o debate sobre a abrangência do art. 138 do CTN no que se refere às multas moratórias para as quais uma nova distinção se instaurou no âmbito dos tribunais superiores, ou seja, ser cabível a multa moratória quando o sujeito passivo declarou o montante a ser pago e não o recolheu no prazo e quando declarou errado, pagou no prazo, mas verificando ter pago a menor, retificou sua declaração e procedeu a recolhimento do tributo acompanhado apenas dos juros. É o que se observa no julgado abaixo: **TRIBUNÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E RECOLHIDOS FORA DE PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1.** O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, par. único). É pressuposto essencial da denúncia espontânea o total desconhecimento do Fisco quanto à existência do tributo denunciado (CTN, art. 138, par. único). Conseqüentemente, não há possibilidade lógica de haver denúncia espontânea de créditos tributários já constituídos e, portanto, líquidos, certos e exigíveis. **2.** Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. **3.** A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. **4.** Nesse entendimento, a 1ª Seção firmou jurisprudência no sentido de que o recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, de tributo anteriormente declarado pelo contribuinte, não caracteriza denúncia espontânea para os fins do art. 138 do CTN. **4.** Recurso do Estado provido, prejudicado o do contribuinte. (Grifei) Superior Tribunal de Justiça REsp nº 738.397 - RS (2005/0052758-3), Rel. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI Como se observa, segundo este entendimento, a hipótese de denúncia espontânea prevista no referido art. 138 não se encontra afastada pelo fato de se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, pois o que não se admite, repise-se, é a hipótese de tributo previamente declarado pelo contribuinte e não pago no vencimento, já que, nesse caso, o crédito tributário se achava devidamente determinado apenas deixando de ocorrer seu pagamento tempestivo. Diversa seria a hipótese do contribuinte ter declarado, determinado o montante devido e recolhido seu valor no vencimento daquilo que havia declarado. Posteriormente, percebendo a existência de erro em sua declaração, DCTF, GFIP, etc, a refaz, com novo cálculo da dívida e procede ao recolhimento imediato da importância devida acrescida de juros moratórios, antes de qualquer providência do Fisco, que assim somente toma ciência da existência do crédito por ocasião da realização do pagamento pelo devedor. De fato, esta interpretação, em um primeiro momento parece se coadunar com um suposto intuito do art. 138 do CTN de incentivar ações de contribuintes que constatando erros em declarações e na conseqüente determinação do crédito tributário delas decorrentes, em valor inferior ao devido, antecipam-se à qualquer ação fiscal, reconhecendo a dívida e procedendo ao recolhimento do montante real devido. Nessa esteira de entendimento se encontram as decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUNÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICADORA. MULTA. EXCLUSÃO. 1.** Não se caracteriza a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. **2.** Por outro lado, configura-se a denúncia espontânea com o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando esse débito resulta de diferença de IRRF e CSLL, tributos sujeitos a lançamento por homologação, que não fizeram parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF. **3.** In casu, o contribuinte reconheceu a existência de erro em sua DCTF e recolheu a diferença devida, acompanhada de correção monetária e juros, antes de qualquer providência do Fisco, que, em verdade, só tomou ciência da existência do crédito quando da

realização do pagamento pelo devedor. (...) (Grifei) REsp Nº 908.086-RS (2006/0264277-8), 2ª T; Rel. Min. CASTRO MEIRA; J. 05/06/2008, DJe 16/06/2008. Nos demais casos, é dizer, seja naqueles em que o próprio contribuinte declarou o valor devido e não o recolheu, segundo este mesmo entendimento, a multa moratória constituiria uma sanção de cunho indenizatório decorrente do não pagamento do tributo no dia de seu vencimento. Ter-se-ia, desta forma, dois tipos de multa pelo não recolhimento do tributo: a decorrente do atraso propriamente dito no qual cumprindo o sujeito passivo praticamente todas as obrigações acessórias deixasse de pagar o tributo e outra, decorrente do cumprimento defeituoso de obrigações acessórias (ou mesmo ausência deste cumprimento) em cuja situação, desde que as cumprisse, ainda que tardiamente, todavia antes de qualquer ação fiscal, a multa seria elidível mediante o recolhimento tão somente dos juros e do principal. A tese é sedutora, todavia conduz a situações iníquas na medida em que termina por premiar quem mais se apresenta refratário ao Fisco. De fato, por este entendimento teríamos que considerar que o contribuinte que não declarou e, conseqüentemente, não fez qualquer pagamento, a qualquer momento (antes de qualquer procedimento fiscal) poderia prestar aquela declaração acompanhando-a apenas do pagamento do principal e juros elidindo as multas e aquele que tivesse corretamente declarado e tão somente não pago não a elidiria. Oportuna, portanto, uma releitura dos Art. 137 e 138 do CTN na busca de uma interpretação não só teleológica, mas também sistemática ressaltando-se que ambos tratam exatamente do mesmo tema: responsabilidade por infrações: Art. 137 - A responsabilidade é pessoal ao agente: I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito; II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar; III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente do dolo específico a) das pessoas referidas no art. 134, contra aquelas por quem respondem; b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores; c) dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado, contra estas. Artigo 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Como se observa, o conceito de infração que o art. 138 encontra-se bastante distante do da multa moratória que, como a entendemos, integra o próprio conceito da relação obrigacional tributária, não conservando, assim uma autonomia típica de infração tributária como o Código Tributário Nacional a elas dedica seu art. 137. Daí porque vemos como impossível dar interpretação ao art. 138 dissociado do art. 137, ambos compondo quase uma unidade sobre o tema de infrações, ainda mais quando se considera a expressão do artigo 138 no sentido de afastar exatamente a responsabilidade do agente. Pagamento tardio ou a destempo não constitui tecnicamente uma infração tributária, tanto assim que não conduz a qualquer responsabilização, razão pela qual, diríamos, aproxima-se mais de uma faculdade do contribuinte que pode, diante de outras prioridades, optar por atrasar o pagamento a fim de atender a compromissos financeiros mais prementes na vida da empresa, sem que isto o sujeito ou conduza a qualquer sanção nos moldes previstos no art. 137. Infrações tributárias consistem, basicamente, em fraudes contra a administração tributária como a saída fictícia de mercadoria; a declaração de importação de produto diverso do que se busca internar; a ausência de documentação regular de mercadorias; o descaminho, enfim, infrações fiscais e o que será elidido pela denúncia espontânea será a pena de perdimento; as multas exacerbadas, a sujeição à regime fiscal especial, etc., não aquelas decorrentes do recolhimento tardio do tributo devido acompanhado dos juros, ou seja, a multa moratória. Sua aplicação é automática e decorre do simples descumprimento da obrigação tributária principal e, integra, como visto no início, o próprio conteúdo da relação obrigacional, o que conduz a que, mesmo espontaneamente ocorrendo a denúncia tardia do fato gerador e realizado o recolhimento do crédito fiscal deve ela ser reputada devida na medida em que deixou, seja na integralidade ou parcialmente, de ser recolhido e incidido o sujeito passivo em mora. Sob este aspecto impossível não concluir não ter a denúncia espontânea o poder de excluir a multa legal sustentada não em infração fiscal, mas na mora debitoris, pois o dispositivo não se destinou a incentivar a impontualidade e descumprimento do dever de recolhimento no prazo legal. A este propósito Ângela Maria da Motta Pacheco. Vimos que o simples descumprimento da obrigação tributária substancial acarreta automaticamente a aplicação de multa moratória (os juros moratórios com caráter não sancionatório, mas como rendimento do capital, estão previstos a 1% ao mês, a partir do 1º dia do mês seguinte ao vencimento, pela Lei 8.383/91, art. 59 e 2º e RIR, art. 988). Assim se o contribuinte paga espontaneamente a obrigação tributária fora do prazo, só poderá fazê-lo se juntamente pagar a multa de mora. (...) No nosso entender, por tudo quanto exposto neste trabalho, as multas de mora têm apenas efeito reparatório. Na verdade visam cobrir o prejuízo que o fisco teria tido por receber o tributo em atraso. No mesmo sentido Paulo de Barros Carvalho. A iniciativa do sujeito passivo, promovida com observância desses requisitos, tem a virtude evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída do caráter de punição. E no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL Nº 1.025/69. A aplicação da multa de mora decorre do não cumprimento da obrigação no prazo estipulado, devida sempre que o pagamento seja efetuado a destempo, ainda que espontaneamente. A denúncia espontânea exclui a responsabilidade por infrações, alcançando somente a multa punitiva, e não multa de mora de cunho indenizatório. Nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, é imprescindível que a denúncia espontânea da infração venha acompanhada do pagamento integral do tributo devido. A multa moratória fica sujeita à correção monetária, que apenas recompõe o valor real da dívida. Súmula 45 do extinto TFR. Juros de mora devidos á razão de 1% ao mês sobre o

principal corrigido monetariamente. Inexistência da limitação dos juros no patamar de 30% (trinta por cento). É legítimo o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, que tem por fim cobrir todas as despesas com o aparelhamento da cobrança judicial da dívida ativa. Precedentes da Súmula 168 do extinto TFR - Apelação a que se nega provimento (AC 425621, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Theresinha Cazerta, 27/09/2000). De fato, levado às últimas consequências o conceito de que o Art. 138 tem o condão de elidir multa moratória desde que realizado espontaneamente, somado às reconhecidas limitações do fisco, simplesmente nenhum pagamento em atraso ensejaria a exigência de multa. Um único ponto pode dar razão aos argumentos de que o Art. 138 elide a multa: o seu percentual em 20% exigido em período de estabilidade econômica, em cotejo com o percentual de multa moratória aplicável às obrigações em geral limitado a 2%, revelando com isto mais que um conteúdo exclusivamente moratório mas, efetivamente, pela exacerbação, punitivo. É, contudo, situação a ser resolvida em âmbito legislativo. Desta forma, a autora não está isenta do pagamento da multa de mora baseada na alegação de denúncia espontânea. Quanto à decadência, observe-se o seguinte. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito só se aperfeiçoa com o lançamento fiscal, que pode ser formalizado de ofício, por declaração ou por homologação. No caso em tela, a autora não efetuou o pagamento da multa moratória juntamente com a guia de fl. 37, quando em 31/01/2002 recolheu somente os valores referentes ao IRPJ de março de 1999 acrescidos apenas dos juros, cujo vencimento se deu em 31/03/1999. É dizer, o início da contagem do prazo se deu a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de ocorrência do fato gerador, ou seja, em 01.01.2000. Os elementos informativos constantes dos autos, notadamente cópia integral do procedimento administrativo (fls. 101/230), permite verificar que a autora fora intimada (fl. 139) a recolher aos cofres da Fazenda Nacional a multa moratória incidente sobre os recolhimentos discutidos no processo nº. 16327.002456/2002-31, cujo aviso de recebimento (AR) encontra-se juntado à fl. 149, demonstrando que não houve a fluência do prazo de cinco anos sem a realização da cobrança devida pelo fisco. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a suportar as despesas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da causa devidamente atualizado. Oficie-se à CEF do PAB da Justiça Federal para que providencie a transferência dos valores depositados à fl. 238 para a conta vinculada aos autos de nº. 2009.61.82.024020-9, à disposição do Juízo da 2ª Vara Especializada em Execução Fiscal de São Paulo - Capital, conforme requerido à fl. 243, informando imediatamente a este Juízo. Após a confirmação da transação determinada acima, comunique-se àquele Juízo, através de mensagem eletrônica. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009134-50.2009.403.6100 (2009.61.00.009134-4) - JAIRO DE MELLO BARROS X OSMAR TEODORIO DE OLIVEIRA X JAIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA X APARECIDO JOSE DIAS VIEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO GARCIA CARRILHO X OSVALDO HELFENSTENS X CARLOS DE JESUS MAIOLINO (SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por JAIRO DE MELLO BARROS e OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de seu direito em obter a revisão geral de 81% previsto na Lei nº 8.162/91, sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado, apurada em dezembro de 1990, com reflexos remuneratórios desde 13 de agosto de 1991 com atualização monetária e juros de 1% ao mês. Sustenta que a remuneração dos militares era fixada com base nos soldos de Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro que, por sua vez se encontravam atrelados à remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, nos termos da Lei 5.787/72, que previa uma tabela de escalonamento salarial. Afirma que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o supracitado dispositivo e que a Lei 7.723/89 promoveu a majoração dessas remunerações, retroativamente à 06/10/1988, concomitantemente provendo a sua desvinculação. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o limite da remuneração dos militares correspondia ao percebido pelos Ministros de Estado, razão que levou ao reajustamento dos soldos dos postos do topo de carreira, mediante redução ao teto constitucional, com o conseqüente reescalamento vertical descendente das demais patentes, o que se denominou de soldo ajustado. Com a edição da Lei nº 8.162/91 houve revisão geral da remuneração dos servidores civis e militares, pelo índice de 81% conferido a todos, contudo, no caso dos militares, este índice terminou por incidir apenas sobre o soldo ajustado ao teto, quando deveria ter sido aplicado sobre o soldo legal, resultando isto em vedada redução remuneratória. Esta é a síntese do pedido. Juntou procuração à fl. 20 e documentos às fls. 23/482. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e requereu os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 486. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 493/523 com documentos de fls. 524/537 alegando a prescrição posto que a revisão geral ocorreu em 1991, momento em que aos supostamente lesados surgiu o direito de ação. No mérito propriamente dito, que a Constituição Federal de 1988 impediu a vinculação ou equiparação de vencimentos de pessoal de serviço público e determinou a imediata redução dos proventos que à época estivessem em desacordo com os limites dela decorrentes, não admitindo a invocação de direito adquirido. Além disto, a revogação expressa do artigo 148, da Lei 5.787/72 pela Constituição Federal de 1988 e a natureza declaratória da Lei nº: 7.723/89. Por fim, sustenta que, com a edição de novas leis instituindo novos padrões remuneratórios, sem ligação com os anteriores, eventual desequilíbrio teria cessado no passado com a fixação destes novos limites. Requer, por isto, a improcedência do pedido. Devidamente intimado para manifestar-se sobre as preliminares da contestação apresentada (fl. 541) o Autor permaneceu silente conforme atesta a certidão de fl. 541, verso. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito posto que os fatos são incontroversos, dispensando nesta fase outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação na qual se discute o direito a diferenças de soldo de militar com base

no percentual de 81% previsto na Lei nº 8.162/91, sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado, apurada em dezembro de 1990, com reflexos remuneratórios desde 13 de agosto de 1991, a pretexto de, no caso dos militares, este índice ter incidido apenas sobre o soldo ajustado ao teto, quando deveria ter sido aplicado sobre o soldo legal, isto resultando em vedada redução remuneratória. De plano de se reconhecer que uma eventual diferença de remuneração seja de civis ou militares somente apresenta repercussão sobre a remuneração nos anos seguintes quando o sistema de remuneração daquela categoria permanece estático, isto é, não sofre qualquer alteração, pois se esta acontece, com reorganização de carreiras e de categorias de remuneração desvincula-se ela do padrão anterior. De fato, observa-se que a Lei nº 7.723/89, sofreu revogação parcial pela Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, permanecendo em vigor tão somente os artigos 101 a 109, dispondo sobre remuneração em campanha. No que se refere especificamente à diferença aqui almejada, encontraria ela seus limites temporais no mês de dezembro de 2.000, diante da revogação do sistema de remuneração anterior pela MP nº 2.131, de 28/12/2000 que, após sucessivas reedições veio a culminar na MP nº 2.215 de 31/08/2001, dispondo sobre a Reestruturação da Remuneração dos Militares das Forças Armadas. Mais não fosse, conforme observa a União, o Supremo Tribunal Federal nos autos do RMS nº 21.186-5/DF, decidiu: A vinculação isonômica prevista no Decreto-Lei nº 2.380/87 restou afastada do cenário jurídico pela Lei Básica de 1988 e não pela Lei nº 7.923/89. A conclusão decorre do fato da referida Constituição dispor proibindo vinculação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer civil, quer militar. A incompatibilidade é manifesta. De fato, o servidor público em geral, ativo ou inativo, civil ou militar, não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, apenas a garantia de irredutibilidade de vencimentos e, ainda assim, nominal. À mão para conferir a jurisprudência dos Tribunais sobre o tema VENCIMENTOS - SOLDOS - VINCULAÇÃO - MILITARES E MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. A VINCULAÇÃO ISONOMICA PREVISTA NO DECRETO-LEI N. 2.380/87 RESTOU AFASTADA DO CENARIO JURÍDICO PELA LEI BASICA DE 1988 E NÃO PELA LEI N. 7.723/89. A CONCLUSÃO DECORRE DO FATO DE A REFERIDA CONSTITUIÇÃO DISPOR PROIBINDO VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS, PARA O EFEITO DE REMUNERAÇÃO DE PESSOAL DO SERVIÇO PÚBLICO, QUER CIVIL, QUER MILITAR. A INCOMPATIBILIDADE É MANIFESTA. (STF-RMS 21186/DF - DISTRITO FEDERAL - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 24-05-1991 PP-06771 EMENT VOL-01621-01 PP-00031). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA MILITARES. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM OS MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. LEI N. 5.787/72. DECRETO-LEI 2.380/87. LEI 7.723/89. PARECER N. 96 (CONSULTORIA-GERAL DA REPUBLICA). ARTS. 5. XXXVI, E 37, XIII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Equiparação prevista no Decreto-Lei n. 2.300/87, afastada pelo art. 37, XIII, Constituição Federal e não pela Lei 7.723/89. 2. O princípio da isonomia não se concilia com a inexistência de atribuições iguais ou assemelhadas entre os integrantes da Magistratura e das Forças Armadas. 3. Inocorrência de redução dos vencimentos e desfigurada a ofensa ao direito adquirido. 4. E da competência do Poder Executivo majorar vencimentos ou soldos. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Segurança denegada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MS - MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 199100058319 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; DJ 28/09/1992 PG: 16362 LEXSTJ VOL. 00042 PG: 00021 Relatores (a) MILTON LUIZ PEREIRA). MANDADO DE SEGURANÇA. MILITARES. REMUNERAÇÃO. ISONOMIA COM OS MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. PRETENSÃO QUE AFRONTA A ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE. VINCULAÇÕES VEDADAS PELA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES IGUAIS OU CARGOS ASSEMELHADOS. LEI NOVA FIXANDO VALOR DO SOLO. INOCORRÊNCIA DE REDUÇÃO REMUNERATORIA. DIREITO ADQUIRIDO: OFENSA NÃO CONFIGURADA. MAJORAÇÃO DE VENCIMENTOS: PRERROGATIVA DO PODER EXECUTIVO. SEGURANÇA DENEGADA. - A CONSTITUIÇÃO EM VIGOR VEDA, DE FORMA EXPRESSA, A VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS, PARA EFEITO DE REMUNERAÇÃO DO PESSOAL DO SERVIÇO PÚBLICO. - ISONOMIA DE VENCIMENTOS PRESSUPÕE CARGOS DE ATRIBUIÇÕES IGUAIS OU ASSEMELHADOS, O QUE INEXISTE ENTRE OS INTEGRANTES DAS FORÇAS ARMADAS E OS MAGISTRADOS QUE EXERCEM SUAS FUNÇÕES NO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. - COM O ADVENTO DE LEI NOVA, DISPONDO SOBRE A REVISÃO DOS VENCIMENTOS, SALÁRIOS, PROVENTOS E DEMAIS RETRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES CIVIS E A FIXAÇÃO DOS SOLDOS DOS MILITARES, O SOLDOS-BASE PASSOU A SER FIXADO EM VALORES CERTOS, SEM SE COGITAR DE EQUIVALÊNCIA. - AINDA QUE A FIXAÇÃO DEIXASSE DE ACOMPANHAR OS VENCIMENTOS DE OUTRAS CATEGORIAS, UMA VEZ CESSADAS AS VINCULAÇÕES OU EQUIPARAÇÕES, A SIMPLES EXPECTATIVA DE UM SOLDOS MAIOR NÃO IMPORTAVA EM REDUÇÃO DO EFETIVAMENTE PAGO, SABENDO-SE QUE A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE PROTEGE O VALOR REAL E NÃO AQUELE QUE O SERVIDOR PODERIA RECEBER. - NÃO HA COMO INVOCAR DIREITO ADQUIRIDO CONTRA A CONSTITUIÇÃO E, SE O PROBLEMA DA REMUNERAÇÃO DOS MILITARES - COMO DA MAIORIA DOS BRASILEIROS ASSALARIADOS - RECLAMA SOLUÇÕES, NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MS - MANDADO DE SEGURANÇA, Processo: 199100096385 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO DJ: 02/12/1991 PG: 17503 Relator (a) HÉLIO MOSIMANN). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. SOLDOS IGUAIS AOS VENCIMENTOS DOS MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. LEI N. 5.787/72 E DECRETO-LEI N. 2.380/87. REVOGAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 37, ITEM XIII, LEI N. 7.723/89. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. A Constituição Federal de 1988 proibiu vinculação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço

público, quer civil, quer militar.2. O art. 7º da lei n. 7.723/89, apenas interpretou a norma constitucional que vedou equiparação de vencimentos do pessoal do serviço público.3. Na espécie, incorreu redução de vencimentos. De outra parte, não há direito adquirido contra a Constituição Federal e nem à manutenção de determinada política salarial.4. Precedentes jurisprudenciais.5. Recurso de apelação desprovido. TRF PRIMEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401015252 Processo: 9401015252 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR DJ DATA: 11/03/2002 PAGINA: 122A ação, portanto, é improcedente, todavia, ainda que não o fosse, encontraria o insuperável obstáculo de as diferenças remontarem aos distantes anos de 1.989 e 1.991 e encontrariam seu inexorável limite temporal no ano de 2.000 conforme acima já exposto. De fato, enuncia a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Considerado o quinquênio prescricional, as eventuais diferenças que teriam sido devidas, na melhor das hipóteses, até o ano de 2.000, ocasião em que, por força da reestruturação da remuneração dos militares resultaram extintas, estariam fulminadas pela prescrição desde 2006, três anos antes do ajuizamento desta ação. DISPOSITIVO Isto posto, por não reconhecer a presença do direito postulado Julgo Improcedente a presente ação e extinto o processo com exame do mérito nos termos do Art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por força da sucumbência condeno o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios cuja cobrança fica, todavia suspensa até que o Autor revele condições de fazê-lo sem comprometer a própria subsistência. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0011596-77.2009.403.6100 (2009.61.00.011596-8) - CAMBUCI S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CAMBUCI S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a autora o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores recebidos por seus empregados a título de aviso prévio indenizado, excluindo-os da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador, bem como a compensação de todos os valores recolhidos a esse título, acrescido da taxa Selic e juros moratórios de 1% ao mês, desde o momento do pagamento indevido. Fundamentando sua pretensão sustenta a autora, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anônima que, no regular desempenho de suas atividades se sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, incidentes sobre a totalidade da remuneração paga aos trabalhadores que lhe prestam serviços. Aduz que a ré pretende inserir, dentre os valores passíveis de incidência, para fins de exigibilidade da contribuição devida pela autora, os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, que se caracteriza como verba indenizatória devida pelo empregador, não havendo incidência de contribuição previdenciária. Informa que o Presidente da República assinou o Decreto nº. 6.727/09, permitindo a cobrança da contribuição previdenciária também sobre os pagamentos feitos aos funcionários a título de aviso prévio indenizado. Afirma que tais verbas, de natureza indenizatória, não integram a base de cálculo do referido tributo e, além disso, sua cobrança foi instituída sem a observância das regras legais e princípios constitucionais que regem a matéria. Requer, em sede de antecipação de tutela a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores recebidos por seus empregados a título de aviso prévio indenizado na ocasião de demissão do empregado. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 15/20, atribuindo à ação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas à fl. 21. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 28/33 para o fim de afastar o aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias, objeto de agravo de instrumento interposto pela União às fls. 78/122, a qual foi negado seguimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 135/136). Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 41/77, alegando, em síntese, que a partir da edição da Lei nº. 9.528/97, o aviso prévio indenizado e o respectivo décimo terceiro salário não constam do rol das exceções ao salário-de-contribuição e, conseqüentemente, inserem-se na base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos empregadores e empregados. Esclarece que a edição do decreto nº. 6.727/2009 atendeu a determinação contida no art. 99 do Código Tributário Nacional, adequando o conteúdo e alcance do Decreto nº. 3.048/99 às disposições contidas na Lei nº. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.528/97. Discorre acerca da constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.528/97 e a legalidade do Decreto nº. 6.727/2009. Defende que o aviso prévio tem a finalidade precípua de evitar a surpresa na ruptura do contrato de trabalho, possibilitando ao empregador o preenchimento do cargo vago e ao empregado a possibilidade de encontrar uma nova colocação no mercado de trabalho. Assevera que em qualquer de suas modalidades, o aviso prévio produzirá os mesmos efeitos sobre a relação de trabalho, e, principalmente, produzirá efeitos previdenciários, em virtude da necessidade de custeio para o período correspondente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação ordinária na qual o autor requer o afastamento da inclusão do aviso prévio indenizado na base de cálculo das contribuições previdenciárias. A Constituição Federal determina a base de cálculo das contribuições previdenciárias, no artigo 195, inciso I, alínea a, e no artigo 201, parágrafo 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. (...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim,

para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Por outro lado, a Lei nº. 9.876/99 alterou dispositivos da Lei nº. 8.212/91, ao dispor sobre a base de cálculo e a alíquota da contribuição do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. No mesmo sentido dispôs a Lei nº. 8.212/91, que em seu artigo 28 define o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (g.n). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Diante disto, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, porque não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou de demais rendimentos do trabalho. Por sua vez, o parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91 determina as exclusões de incidência de contribuição social. Fixadas estas premissas, cumpre examinar se a verba aqui questionada enquadra-se ou não nas hipóteses de incidência de contribuição social. Não resta dúvida que o aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, porque é ressarcimento ao profissional, por serviço não prestado, a fim de que tenha uma renda correspondente ao mês que, se houvesse trabalhado, corresponderia o salário strictu sensu e, por outro lado, configura penalidade imposta ao empregador que demite seu funcionário imediatamente, sem justa causa. No mesmo sentido vêm decidindo os Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisões transcritas a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. (...) As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. (...). (REsp 973436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:25/02/2008 - Pág. 290) - (grifei) LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (...) (APELAÇÃO CÍVEL - 1292763, Rel. Juiz HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:19/06/2008) - (grifei) Assim, indevida a cobrança da referida contribuição através do Decreto nº. 6.727/2009, tendo em vista que o Administrador Público deve se sujeitar estritamente à lei. Da compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, faz jus a autora à compensação da importância recolhida indevidamente. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei Federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO

PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da tutela antecipada deferida às fls. 28/33 para:a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária relativa ao aviso prévio indenizado, excluindo-o da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador;b) o fim de reconhecer o direito da autora à restituição ou compensação dos valores imprescritos e indevidamente retidos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.Diante da sucumbência processual condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro, atento a regra do art. 20, 4º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0015852-63.2009.403.6100 (2009.61.00.015852-9) - AURELINO ALVES DE SOUZA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

AURELINO ALVES DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de correção monetária que não teriam sido creditadas na sua conta vinculada do FGTS correspondentes aos expurgos inflacionários de fevereiro/86 (14,36%) e de março/90 (84,32%)Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS porém a correção monetária não foi aplicada nos termos legais.Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 15/27, atribuindo à causa o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) conforme emenda à inicial à fl. 32. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.33.O despacho de fl. 33 exclui do pedido os índices de correção monetária: junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 pois já objeto do processo n. 2008.63.01.066437-7 em trâmite no Juizado Especial Federal prosseguindo-se a presente ação quanto aos índices fevereiro/86 e março/90.A Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls.55/70) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 já foram sumulados pelo STJ, índices aplicados em pagamento administrativo (dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91) e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. No mérito propriamente dito, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo á disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica às fls. 74/86.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de correção monetária que não teriam sido creditadas na sua conta vinculada do FGTS correspondentes aos expurgos inflacionários de fevereiro/86 (14,36%) e de março/90 (84,32%).QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Quanto a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos planos previstos na Lei n. 10.555/2002 não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a aderir aos Planos previstos na Lei supra citada.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir na hipótese de assinatura do termo de adesão nos termos da Lei n. 110/01 uma vez que caberia a Ré, neste momento, a comprovação do fato e não requerer o exame de situação hipotética.Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto.CORREÇÃO MONETÁRIAComo de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada.Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida.Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender.O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério às mensalidades escolares.Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento.Na lide pretende-se o

reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como consequência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica consequência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente softisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. Neste passo, conforme o pedido e fundamentos trazidos com a inicial, o autor pleiteia na presente demanda as diferenças referentes ao período de fevereiro/86 e março/90. O Decreto-Lei nº 2.284/86, que instituiu o Plano Cruzado, estabeleceu que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, do FGTS e do PIS/PASEP, seriam efetuados pelo IPC. O Decreto-lei nº 2.311/86, por seu turno, determinou que a correção seria feita pela LBC / Letras do Banco Central) ou pelo IPC, conforme o que tivesse maior índice. Com o Decreto-lei nº 2.335/87 foi instituído o Plano Bresser, que permitia a edição de Resoluções pelo Conselho Monetário Nacional a fim de regular o mercado financeiro. Nesse sentido foi editada a Resolução BACEN nº 1338/87 determinando novo critério de correção monetária para a OTN que, por sua vez, atualizaria os depósitos fundiários, passando-se a refletir apenas o rendimento das LBC. Tal situação gerou a perda de cerca de 8% sobre os valores depositados nas contas de FGTS já que, no período de junho de 1987, o IPC representou o percentual de 26,06% enquanto a LBC atingiu percentual de 18,02%. Por sua vez, a Lei nº 7.730/89, oriunda da MP 32/89, determinou a atualização dos saldos de Caderneta de Poupança (cujo índice deveria ser utilizado para corrigir o FGTS) baseado no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional. Conforme seu artigo 17: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizadas: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Este critério de correção teve índice inferior ao IPC, ensejando o entendimento do STJ quanto à incidência de 42,72% sobre os valores fundiários no mês de janeiro de 1989. Outrossim, com a MP nº 168, de 16/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, impôs-se a atualização monetária pela variação do BTN fiscal. Conforme artigo 6º, 2º da referida Lei: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). (...) 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação

do BTN, Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990)Ocorre que, por força do artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, já transcrito, foi determinado que, a partir de fevereiro de 1989, seria aplicado o IPC. Se os saldos existentes em março de 1990 foram ajustados pelo BTN e não pelo IPC, é óbvio que a Lei nº 8.024/90, cuja vigência é posterior ao fato gerador (saldo de 03/90), ofendeu direito adquirido. Note-se que, no período correspondente a 15/03/1990 a 15/04/1990 o índice do IPC atingiu 44,80% não tendo sido repassado às contas dos poupadores e depósitos fundiários. Assim sendo, com relação aos períodos de janeiro de 1989/Plano Verão e abril de 1990/Plano Collor I, resta pacífico o entendimento da aplicação do IPC, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, restou assentado que a correção monetária mensal do FGTS deve ser assim realizada: Plano Bresser - 01/07/1987 - para o mês de junho de 1987, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; Plano Collor I - 01/06/1990 - para o mês de maio de 1990, a correção deve ser feita pelo BTN, de 5,38%; Plano Collor II - 01/03/1991 - para o mês de fevereiro de 1991, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. No mesmo sentido a Súmula 252 do STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Logo, ante o princípio da economia processual, da segurança jurídica, celeridade e a instrumentalidade do processo, é de rigor o reconhecimento do entendimento dos Tribunais Superiores. Assim sendo, considerando devida a aplicação do IPC apenas para a correção do FGTS no mês de janeiro de 1989/Plano Verão (42,72%) e abril de 1990/Plano Collor I (44,80%), de rigor a improcedência da demanda no que tange aos índices pleiteados pelo autor neste feito (junho/86 e março/90), uma vez que não encontram amparo legal. Com efeito, a CEF obedeceu devidamente os comandos legais, não havendo que se falar em aplicação de outros índices que não os previstos pelo legislador. Ao corrigir as contas vinculadas ao FGTS, não tem a CEF o poder de escolher o melhor índice para os titulares das respectivas contas, devendo unicamente aplicar os previstos em lei. No mais, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 226.855-RS, firmou-se jurisprudência nacional que somente os índices referentes aos denominados Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990) são devidos. Transcreve-se a ementa da decisão, publicada no Informativo STF n. 207: RE 226.855-RS RELATOR: MINISTRO MOREIRA ALVESEMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feita pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida

Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...).(TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir do autor, no que tange ao pedido de creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de fevereiro de 1986 e março de 1990. Diante da sucumbência processual condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0021193-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021193-3) - LAURO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR X JOAO BIANCO X TIRSO CAMARGO TERRA X BERNARDINO LUIZ ANDREOZZI X RUY COELHO DE FARIA (SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ajuizada por LAURO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR, JOÃO BIANCO, TIRSO CAMARGO TERRA, BERNARDINO LUIZ ANDREOZZI e RUY COELHO DE FARIA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que a ré se abstenha de efetuar qualquer cobrança de imposto de renda sobre o resgate de suas poupanças. Aduzem os autores, em síntese, que na época da formação do fundo de previdência privada foram tributados na fonte dos rendimentos que conseguiam com o trabalho e, de acordo com o regulamento da Fundação Sistel de Seguridade Social, entidade de previdência privada, o resgate de suas poupanças, que continuam a ser tributados na fonte. Sustenta que, da maneira como vem sendo cobrado, configura um verdadeiro confisco, uma vez que ocasiona uma diminuição da poupança realizada pelos autores, afrontando os arts. 145, parágrafo 1º e 150, IV da CF/88. Assevera que ao resgatarem parte de suas poupanças, não configura acréscimo patrimonial, o que seria tributado, mas uma transferência de capital, ou seja, resgate de parte de sua própria poupança. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela pretendida. Trata-se de ação mediante a qual os autores requerem a não incidência de Imposto de Renda sobre o resgate de suas poupanças e a repetição de indébito, do imposto de renda retido na fonte corrigido, desde a aposentadoria dos autores. O Decreto-Lei nº 1.642/78, em seu artigo 2º, previa a dedução do imposto de renda das pessoas físicas das importâncias pagas ou descontadas a entidades de previdência privada fechada: Art. 2º - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedecem às exigências da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, poderão ser deduzidas na Cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante. Com o advento do Decreto-Lei nº 2.396/87, tais valores passaram a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, conforme estipula o seu artigo 8º, 1º: 1º - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência fechada, nos termos do art. 2 do Decreto-Lei 1642, de 7 de dezembro de 1978, deixam de ser dedução da Cédula C da declaração de rendimentos e passam a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, submetido ao limite previsto no art. 9 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964. Esse mesmo Decreto-Lei previa a tributação dos benefícios pecuniários: Art. 4º - As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na Cédula C da declaração dos rendimentos. Parágrafo único: Os rendimentos de que trata esse artigo ficam sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte, como antecipação do que for devido na declaração, no forma estabelecida para a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado. A Lei n.º 7.713/88, em seu artigo 6º, inciso VII, alínea b, alterou o sistema de tributação relativamente às contribuições das pessoas físicas, as quais passaram a ter o Imposto de Renda retido na fonte, e aos benefícios correlatos, em relação aos quais passou a ser isento o Imposto de Renda, desde que houvesse repetição na fonte, in verbis: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço; ... Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no Art. 25 desta Lei: I - os rendimentos de trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas e jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. O artigo 31 da mesma Lei nº 7.713/88 já previa a tributação na fonte do resgate relativo às parcelas cujo ônus não tenha sido do beneficiário: Art. 31 - Ficam sujeitas à incidência do Imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham, sido tributados na fonte: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada; Da análise do exposto, percebe-se que o sistema que então vigia era o seguinte: as contribuições pagas pelo próprio empregado eram retidas na fonte, sendo que o seu resgate era isento e, as contribuições pagas pela empresa eram isentas, sendo o resgate tributado. Por sua vez, o artigo 6º da Lei nº 7.713/88 teve sua redação alterada pela Lei nº 9.250/95, a qual suprimiu a alínea b do inciso VII, alterando parcialmente o sistema de tributação dos valores pagos às entidades de previdência privada,

retornando-se ao sistema pretérito à Lei nº 7.713/88. A Lei nº 9.250/95 viabilizou que fossem deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada, cujo ônus tenha sido do contribuinte, passando a tributá-las quando do resgate, não sendo alterado o sistema de tributação dos valores correspondentes às contribuições pagas pelas empresas. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 1.851/99, que em seu artigo 6º, visava evitar a bitributação do resgate relativo às contribuições pagas pelas pessoas físicas. Já os valores correspondentes às contribuições pagas pela empresa por sua vez, foram suportadas por esta, consistindo em uma remuneração indireta: a essas contribuições era conferida isenção tributária pelo artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 7.713/88, mas o valor recebido da entidade de previdência privada era tributado pelo Imposto de renda, por não estar abrangido pela isenção do artigo 6º, inciso VII, alínea b. Esse sistema, quanto a esse aspecto, não foi alterado pela Lei nº 9.250/95, tampouco pela Medida Provisória nº 1.851/99. Assim, são isentas do Imposto de Renda as parcelas cujo ônus tenha sido da pessoa física e relativas às contribuições efetuadas entre 1989 e 1995. Nesse sentido: REsp nº 302071/PE, DJ 18/06/2001 pág. 00117, Francisco Falcão, REsp nº 175784/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, j., 16/08/2001. Pela análise da digressão legislativa supra, não há de se falar na ocorrência de bitributação sobre o Saldo Líquido do Patrocinador porque sobre essa verba a incidência do Imposto de Renda sempre se deu à época do resgate realizado pelo beneficiário. Por outro lado, quanto às contribuições efetuadas pelo beneficiário há que se diferenciar dois momentos, o primeiro relativo às contribuições feitas até dezembro de 1995, que no resgate não podem ser novamente tributadas posto que já o foram quando da sua realização, porém, num segundo momento, que diz respeito às contribuições do beneficiário a partir de 1996, não há a ocorrência de bitributação, pois a lei permite suas deduções quando da declaração do Imposto de Renda, tributando-as somente no momento do resgate. Os autos não permitem verificar quais valores resgatados corresponderam às contribuições do empregado e quais valores corresponderam às contribuições da patrocinadora. Para tanto, indispensável informação da própria entidade. No caso dos autos, nem mesmo a inicial, que se limita a deduzir a tese, informa estes valores do que resulta incabível, de pronto, qualquer tutela visando afastar a incidência tributária. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se a União Federal. Intimem-se.

0022277-09.2009.403.6100 (2009.61.00.022277-3) - JOSE TAVARES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

JOSÉ TAVARES, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários de janeiro/89 - 42,72% (IPC), abril/90 - 44,80% (IPC), junho /87- 18,02% (LBC), maio/90 - 5,38% (BTN) e fevereiro/91-7,00% (TR). Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS porém a taxa de juros progressivos e correção monetária não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 28/103, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 106. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 109/124) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 já foram sumulados pelo STJ, índices aplicados em pagamento administrativo (dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91), multa de 40% sobre os depósitos fundiários e multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90 e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. No mérito propriamente dito, a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos para obtenção do direito aos juros progressivos, previstos na Lei n. 5.107/66 com as alterações da Lei n. 5.705/71, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Termo de adesão nos termos da Lei Complementar n. 110/2001 e extratos juntados aos autos às fls. 128/160. Réplica às fls. 165/208. Extratos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 104/146. Petição do autor (fls. 214/216) requerendo a desistência do pedido referente aos expurgos inflacionários dos meses de janeiro /89 e abril/90 requerendo a continuidade do feito em relação aos índices de 18,02% (junho 1987 - LBC), 5,38% (maio 1990 - BTN) e 7% (fevereiro 1991- TR) e os juros progressivos. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários de janeiro/89 - 42,72% (IPC), abril/90 - 44,80% (IPC), junho /87- 18,02% (LBC), maio/90 - 5,38% (BTN) e fevereiro/91-7,00% (TR). QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Quanto a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos planos previstos na Lei n. 10.555/2002 não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a aderir aos Planos previstos na Lei supra citada. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir na hipótese de assinatura do termo de adesão nos termos da Lei n. 110/01 uma vez que caberia a Ré, neste momento, a comprovação do fato e não requerer o exame de situação hipotética. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. PRESCRIÇÃO A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 08/10/2009, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 08/10/1979. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Ressalte-se ainda a recente Súmula n. 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. MÉRITO PROPRIAMENTE DITOCORREÇÃO MONETÁRIA Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, esolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério às mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como consequência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica consequência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado

financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. Neste passo, conforme os fundamentos trazidos com a inicial, correspondentes à causa de pedir da presente demanda, o autor pleiteia os índices de junho /87- 18,02% (LBC), maio/90 - 5,38% (BTN) e fevereiro/91-7,00% (TR). A questão já foi objeto da Súmula 252 do STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Além do mais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Recurso Representativo de Controvérsia submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil e na Resolução do STJ n. 08/2008, proferiu a seguinte decisão: Ementa ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09%. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. REsp 1111201 / PE RECURSO ESPECIAL 2009/0015841-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 04/03/2010. Logo, ante o princípio da economia processual, da segurança jurídica, celeridade e a instrumentalidade do processo, é de rigor o reconhecimento do entendimento dos Tribunais Superiores. JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja

concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispoendo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque,

o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TRF 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81) EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos As cópias das carteiras de trabalhos do autor (fls.34/102) demonstram opções convencionais e não opção retroativa como alega o autor. Considere-se, ademais, que especialmente nas opções convencionais, o FGTS, ainda mais em seu início e até 1971, quando houve alteração na progressividade dos juros, sempre esteve sujeito à intensa fiscalização dos Sindicatos, quando não dos próprios trabalhadores e neste ponto, há de se reconhecer e elogiá-los, em matéria de seus direitos sempre foram conscientes e prontos a reivindicá-los. Daí não se ter jamais tido notícia de que em opções convencionais (até 1971) o pagamento da progressão tenha sido sonegada pelos bancos depositários. No caso, nas opções convencionais, na ausência desta prova inequívoca do não crédito há de militar que a progressão foi respeitada. É nas opções retroativas que tal crédito, por indevida abertura de nova conta, que isto pode ter ocorrido, portanto, apenas nestes casos se poderá inverter o ônus da prova do crédito para a Ré, fora desta hipótese, a prova é imprescindível. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORA Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. (...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feita pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória (...). (TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). DISPOSITIVO Ante o exposto, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de creditamento da correção monetária na conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor conforme os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991 desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias. Diante da sucumbência processual recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005169-30.2010.403.6100 - PAULO ROBERTO SOUZA SANTOS X ELIENE OLIVEIRA DE SOUZA (SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP210677 - REGINALDO SOUZA GUIMARÃES)

Providencie a parte autora o cumprimento integral do determinado às fls. 28, trazendo aos autos cópia legível do documento de fls. 18, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre as

contestações apresentadas pela Caixa Econômica Federal e pela Municipalidade de São Paulo, comprovando, ainda, ter efetuado requerimento e cadastramento para substituição do imóvel, nos termos informados na contestação e documentos anexados pela CEF. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0009742-14.2010.403.6100 - MARCOS ROBERTO SENA CRUZ (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCOS ROBERTO SENA CRUZ em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede de tutela antecipada, que não seja licenciado, devendo ser mantido integrado nas fileiras do Exército Brasileiro, afastado das atividades diárias, sendo-lhe asseguradas assistência médica hospitalar e de enfermagem, assim como o direito aos vencimentos até decisão de mérito na presente demanda. Alega o autor, em síntese, ter sido convocado, mediante ingresso por concurso público, em 2003, para a realização de estágio básico de Sargentos Temporários, tendo sido incorporado ao Exército Brasileiro e designado para compor o estado efetivo do Arsenal de Guerra de São Paulo. Aduz que, em 06/11/2007, sofreu acidente em serviço que resultou em lesão com entorse no tornozelo e joelho esquerdos. Afirma que, desde o acidente, foi mantido afastado das atividades castrenses, realizando, apenas, expediente administrativo. Informa que, ante a ineficácia do tratamento, em 19/12/2008, foi internado no Hospital Bandeirantes para a realização de cirurgia, permanecendo afastado do serviço por 180 dias. Alega, ainda, que, em junho de 2009, foi reavaliado pela equipe médica do Hospital Militar da ré que concluiu pelo agravamento das lesões, sendo que, em 24/02/2010, em razão da perda total dos movimentos do tornozelo e do pé esquerdos, foi reconhecida a seqüela como definitiva e a lesão como irreversível. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 53). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 59/75, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. No mérito, aduziu que, em que pese o autor ter sofrido um acidente, em 2007, quando servia no Arsenal de Guerra de São Paulo, não há comprovação de que tenha se tornado inválido, não estando impossibilitado total e permanentemente para exercer qualquer trabalho no meio civil. Salientou que o autor não foi licenciado mas incluído no número de adidos e mantido em tratamento de saúde no Exército. Informou, ainda, que em julho de 2009, o autor foi considerado agregado por ter sido julgado incapaz temporariamente, após um ano de contínuo tratamento, percebendo sua remuneração e o tratamento de saúde. Afirmou, outrossim, que não há arbitrariedade na decisão de não prorrogar o tempo de serviço do autor no Exército (negativa de reengajamento), quando este tiver parecer de aptidão para o serviço no Exército, por tratar-se de discricionariedade das Forças Armadas. Por fim, salientou que o autor não preenche nenhum requisito para a reforma, posto não ser inválido, nem tampouco faz jus à indenização por dano estético. É o relatório. Decido. Em princípio, defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. De pronto, saliente-se que a Lei 9.494/97 deve ser interpretada restritivamente, de modo que, salvo as exceções nela previstas, a antecipação da tutela é aplicável em desfavor dos entes públicos. Ademais, considere-se que o artigo 475 do CPC não constitui óbice à medida antecipatória, posto que a exigência do duplo grau de jurisdição obrigatório, prevista no artigo 475 do CPC, somente se aplica às sentenças de mérito. Deste modo, as sentenças de extinção do processo sem julgamento de mérito bem como todas as decisões provisórias, não definitivas, como é o caso das liminares e das tutelas antecipadas, não são atingidas pela remessa necessária. Posto isto, reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Note-se, de pronto, que a controvérsia versada nos autos é eminentemente de fato. Deveras, não se discute a interpretação de dispositivo dos Estatutos do Militares, mas a existência ou não de incapacidade definitiva que vedaria o licenciamento do autor, impondo sua reforma do serviço militar. Considere-se que, a propósito do licenciamento, a matéria está regulada nos arts. 121, 122 e 123 da Lei 6.880/1980, segundo os quais esse licenciamento do serviço ativo se efetua a pedido do interessado ou ex officio pela administração militar (que pode ter por fundamento a conclusão de tempo de serviço ou de estágio, a conveniência do serviço, e o bom andamento da disciplina). O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração, devendo ser incluído ou reincluído na reserva, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina (o qual receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar). De outro lado, os arts. 104 e seguintes da mesma Lei 6.880/1980 prevêm que reforma é o ato pelo qual o militar é dispensado definitivamente da prestação de serviço na ativa, sem, contudo, deixar de perceber remuneração do Poder Público. A reforma ex officio pode ocorrer por diversas motivações, como a idade, o advento de incapacidade (definitiva ou temporária, sabendo que nesta última hipótese o militar deverá ter sido mantido na condição de agregado por mais de dois anos), e, também, como modalidade de sanção para punir ilícito militar. No que tange à incapacidade definitiva, as regras para a reforma se distinguem tendo em vista a relação de pertinência do acidente motivador da incapacidade com o serviço das Forças Armadas. Outrossim, no caso de acidente em serviço, a incapacidade deverá ser provada por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação. Nessa hipótese, reconhecida a incapacidade definitiva, o militar deverá ser reformado com qualquer tempo de serviço. Caso a incapacidade torne o militar inválido total e permanentemente para qualquer trabalho, a remuneração da reforma deverá ser calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou possuía na ativa. Já na situação de acidente sem relação de causa e efeito com o serviço, ao teor do art. 111, I e II, a reforma do militar só é cabível para oficial ou praça com estabilidade assegurada, ou, no caso de militar que não ostente essas condições, que a incapacidade adquirida impossibilite total e permanentemente o militar não somente para as funções das Forças Armadas, mas também para todo e qualquer trabalho. No caso dos autos, as partes divergem sobre a natureza da incapacidade, se

temporária ou definitiva, a ensejar o afastamento do autor por licenciamento ou por reforma, matéria que, porém, enseja dilação probatória. Por outro lado, ao que se constata dos autos, o autor sofreu acidente em serviço (fls. 223/225), sendo considerado incapaz temporariamente. Desta forma, após um ano de tratamento médico, foi agregado, a contar de 29/04/2009, nos termos do artigo 82, inciso I, da Lei nº 6.880/80 (fls. 128/130): Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento; (...) I A agregação de militar nos casos dos itens I, II, III e IV é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento. (...) Ainda nos termos dos artigos 83 e 84 do referido diploma legal: Art. 83. O militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros militares e autoridades civis, salvo quando titular de cargo que lhe dê precedência funcional sobre outros militares mais graduados ou mais antigos. Art. 84. O militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava. Anote-se, por oportuno, que segundo o artigo 80 da Lei nº 6.880/80: Agregação é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número. Destarte, restando incontroverso que a incapacidade que acomete o autor eclodiu durante a prestação do serviço militar, em razão da qual ele inclusive se encontra na condição de agregado, resta impossível, por ora, sua desincorporação. Ademais, considere-se o disposto no artigo 106, inc. III, da Lei nº 6.880/80: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (...) No mais, reputo, ainda, presente o periculum in mora para a concessão da tutela antecipada uma vez que, impossibilitado de trabalhar, ainda que temporariamente (se o caso), a exclusão do autor das Forças Armadas o privaria de seu meio de sustento. Desta forma, enquanto pender a controvérsia trazida aos autos acerca da natureza da incapacidade do autor e, muito embora a União Federal tenha afirmado que sua condição de agregado lhe garante os direitos requeridos em antecipação de tutela, certo é que paira sobre o autor o receio de que seja excluído do serviço militar. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para determinar que o autor não seja excluído das Forças Armadas, mantendo-o na condição de agregado, com todos os direitos a tal condição inerentes, inclusive assegurando-lhe a assistência médica permanente - ambulatorial e/ou hospitalar - de que necessitar até o julgamento final desta ação ou ulterior decisão deste Juízo. Sem prejuízo, tendo em vista os pedidos formulados nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende o autor a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados pela União Federal. Intimem-se.

0013652-49.2010.403.6100 - ROBERTO CAMARGO NARCISO X CRISTINA SANTIAGO REZENDE X JULIANA SAN JUAN MELO X JOSE EDUARDO MILORI COSENTINO (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria o desentranhamento do termo de autuação juntado às fls. 155/156, encartando-o à frente da petição inicial. Outrossim, tendo em vista o manifestado às fls. 162/164, bem como os documentos de fls. 165/214, esclareça o autor JOSE EDUARDO MILORI CONSENTINO se formulou eventual pedido de desistência nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.021520-3, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, tornem os autos conclusos. Int.

0014380-90.2010.403.6100 - FERNANDO CESAR TELLO X INES PANISI (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO DE FLS. 127/128: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FERNANDO CESAR TELLO e INÊS PANISI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando que a ré se abstenha de alienar o imóvel situado na Rua Adib Auada, 111, casa 89, Cotia/SP, a terceiros interessados ou, ainda, sejam suspensos os efeitos do leilão extrajudicial designado para o dia 01/07/2010, impedindo a retirada da co-autora do imóvel, até o julgamento final do presente feito. Requerem, ainda, autorização para pagar as parcelas vencidas e vincendas do financiamento diretamente à CEF ou por meio de depósito judicial. Esclarece a parte autora haver proposto ação revisional de contrato de mútuo sob o nº 2003.61.00.032524-9, em trâmite perante esta 24ª Vara Federal, atualmente em sede de recurso de apelação perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Afirma, pois, em síntese, que, em 24/01/2001, adquiriu o imóvel supra mencionado, conforme as normas do SFH. Aduz, outrossim, que embora tenha realizado todos os pagamentos à empresa construtora, ao iniciar o pagamento do financiamento junto à ré CEF, as obras foram paralisadas. Alega haver promovido demanda judicial contra a empresa construtora, mas esta desapareceu. Sustenta que, por dificuldades financeiras e pela ausência de negociações com a ré, os autores promoveram a demanda supra mencionada sendo que, em 2004, ocorreu a consolidação do imóvel a CEF. Informa, ainda, que o imóvel foi disponibilizado para leilão eletrônico com data designada para 01/07/2010, alegando, ainda, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial por meio da Lei nº 9.514/1997 ante a afronta aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Por fim, sustenta o descumprimento das formalidades previstas na referida lei, como, ausência de comunicação de débito em atraso aos autores ou inexistência do valor cobrado, concluindo pela ausência de liquidez do título executivo. Os autos foram originariamente distribuídos à 9ª Vara Cível Federal que determinou a redistribuição a este Juízo, por dependência aos autos nº 2003.61.00.032524-9. É o relatório. Decido. Em princípio, defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada,

consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Neste passo, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. Com efeito, a ação ordinária nº 2003.61.00.032524-9 foi julgada improcedente, encontrando-se os autos em fase recursal. Não se verifica, portanto, qualquer óbice à Caixa Econômica Federal para promoção dos atos necessários à execução da garantia nos termos da Lei nº 9.514/1997. No mais, considere-se que a parte autora firmou instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com alienação fiduciária em garantia pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, em 24/01/2001, nos termos da Lei nº 9.514/1997 (fls. 97/122), sendo que, em 11/11/2004, foi consolidada, em nome da credora fiduciária (Caixa Econômica Federal), a propriedade do imóvel em comento, conforme se verifica das certidões juntadas às fls. 24 e 123/124. Outrossim, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. De fato, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso) Além disso, no que se refere à eventual nulidade decorrente da inobservância, pela CEF, das normas da execução extrajudicial, reputo ausente, de pronto, o risco de dano irreparável, tendo em vista que a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré ocorreu em 11/11/2004, sendo a presente demanda ajuizada apenas em 01/07/2010. Por fim, considerando a consolidação da propriedade do imóvel conforme supra mencionado, não há que se falar em depósito judicial, ou pagamento direto a ré, das prestações vencidas e vincendas do financiamento, conforme requerido pela parte autora. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pretendida na inicial, diante da ausência dos seus pressupostos. Cite-se a ré que deverá, quando da contestação, informar se possui interesse na conciliação bem como trazer aos autos cópia integral de todos os documentos referentes ao procedimento extrajudicial, comprovando, ainda, o cumprimento do procedimento previsto na Lei nº 9.514/1997. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 147:Fls. 130/146: recebo a petição como aditamento à petição inicial. Ademais, encontra-se prejudicado o pedido de depósito, ante o seu indeferimento na decisão de fls. 127/128. Int.

0015801-18.2010.403.6100 - DGT TRANSPORTES LTDA(SP132987 - DARIO GARCIA TEIXEIRA E SP204091 - CLAUDIO AUGUSTO ORTIZ TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Aceito a conclusão. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a ré. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003321-18.2004.403.6100 (2004.61.00.0003321-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-49.2004.403.6100 (2004.61.00.0000008-0)) CHRISTIAN GIETZEL X RENATA CARDOSO GIETZEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CHRISTIAN

GIETZEL X RENATA CARDOSO GIETZEL

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 230/241 que julgou improcedente o pedido dos autores, condenando-os ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% do valor atribuído à causa, devidamente retificado, bem como ao recolhimento complementar de custas processuais. A CEF requereu em petição de fls. 249/250 a juntada aos autos de cálculo referente a honorários advocatícios, no valor de R\$ 4.320,67, atualizado até novembro de 2009, requerendo a intimação do executado para pagamento. Intimado, o executado apresentou comprovante guia DARF (código 5762) no valor de R\$ 436,60, com vistas a demonstrar o recolhimento de custas e guia de depósito judicial, no importe de R\$ 3.329,83, reativo aos honorários advocatícios. Ciente do depósito, a CEF informou que embora esteja errado, aceita o valor depositado, em vista do que requereu a expedição de alvará de levantamento (fl. 270). É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução correlata, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do depósito judicial efetuado em nome do patrono da CEF, Dr. José Adão Fernandes Leite, OAB/SP 85.526, CPF: 433.674.378-91, RG: 5.690.149, conforme requerido a fl. 270. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono da CEF em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006614-59.2005.403.6100 (2005.61.00.006614-9) - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MARSIL LTDA (SP178974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS E SP036427 - ELI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MARSIL LTDA

Trata-se de execução de sentença de fl. 266/268 em que foi julgado improcedente o pedido do autor, sendo este condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no importe de R\$ 20.000,00. A União (Fazenda Nacional) requereu em petição de fls. 276/278 a juntada aos autos de memória de cálculo (fls. 278) referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 20.496,54, atualizado até 10/2009, requerendo a intimação do executado para recolhimento, através de guia DARF, sob código de receita 2864. Intimado para pagamento, o executado apresentou guia DARF (fl. 372) no valor de R\$ 20.496,54, com o código de Receita 2864. Na mesma oportunidade requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar ter requerido em 11/09/2006 parcelamento de débitos em 130 meses, razão pela qual requereu fosse suspensa a execução após a oitiva da exequente. Ciente do recolhimento, a União nada requereu. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Nada a deferir quanto ao pedido de suspensão da execução, vez que nada há a ser executado nestes autos além dos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Expediente Nº 2713

MANDADO DE SEGURANCA

0003936-37.2006.403.6100 (2006.61.00.003936-9) - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES (SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI E SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Despacho de fls. 262: Diante do teor do ofício de fls. 258 e verificando que o número de agravo apontado no ofício fls. 251/252 constou incorretamente, converto o julgamento em diligência para prestar, através de ofício, as informações solicitadas pelo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.009912-4. Encaminhe-se o ofício por correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28/5/2005. Sentença: Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, caso o único impedimento seja a dívida pertinente ao processo administrativo n.º 13805.013.906/96-78, reconhecendo-se a extinção da obrigação tributária, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Fundamentando sua pretensão sustenta a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, cujo objetivo social é a edição, indústria e comércio de livros e publicações em geral, entre outros. Informa que, em 1988, adquiriu a empresa Editora Atual S/A e, no ano seguinte, esta foi definitivamente incorporada. Assim, nos termos do art. 132, do CTN, a impetrante assumiu inteiramente a responsabilidade tributária dos tributos devidos pela Editora Atual S/A. Afirma que, após a incorporação, nenhum tributo devido pela empresa incorporada lhe foi exigido pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. Alega que, no corrente ano, necessitando de expedição de Certidão Negativa de Débito (CND) para o exercício de seu objetivo social, descobriu a existência de um processo fiscal de cobrança final (n. 13805-013.906/96-78), com data inicial de 10/02/2006, em razão de existência de débito de IRPJ. A impetrante, portanto, diligenciou junto à Receita Federal e obteve a informação que o referido processo fiscal não se refere a qualquer auto de infração ou outra modalidade de lançamento fiscal, mas que se trata de simples pedido de emissão de CND formulado pelo próprio contribuinte, em 10/12/1996, na qual afirmava estar discutindo judicialmente a então nova forma de cobrança do IRPJ introduzida pela Lei 8383/91. Contudo, não obteve decisão favorável. Ressalta que a referida sentença de improcedência da ação cautelar transitou em julgado em 13/05/1999. Observa que a Fiscalização acostou ao processo fiscal n. 13805-013.906/96-78 um extrato que aponta débito de IRPJ apurado em 31/12/1992, cujo vencimento teria se dado em 31/05/1993. Sustenta, assim, que tal débito não existe. Alega, como consequência, o prejuízo no exercício de suas atividades econômicas. Sustenta que, ainda que

considere inexistente tal débito, também não há que se discutir o mérito do suposto crédito tributário, já que a obrigação tributária está extinta pela prescrição. Ademais, defende que qualquer forma eleita para a contagem do prazo prescricional resultará na decretação da extinção do crédito tributário. Requer seja concedida a liminar para determinar que a Receita Federal se abstenha de exigir o pagamento do débito referente ao Processo Administrativo n 13805-013.906/96-78, com data inicial de 10/02/2006. Junta procuração e documentos (fls. 20/131). Atribui à causa o valor de R\$ 745.884,36 (setecentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos). Custas à fl. 132. A liminar foi deferida às fls. 139/141, para determinar a expedição de Certidão Negativa de Débito, ou Positiva com Efeitos de Negativa. A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 211/228), cuja antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferida às fls. 248/249. Por sua vez, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 152/163), o qual foi convertido em retido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 175/176). Conforme determinação de ofício, a Receita Federal vem, às fls. 179/184, com documentos (fls. 185/201), prestar informações. Preliminarmente, alega a inadequação da via processual e a ausência de interesse processual. Quanto ao mérito, aduz a impossibilidade de emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa quando existem irregularidades cadastrais e débitos em cobrança, quais sejam, o processo fiscal n 13805-013.906/96-78 e três débitos em cobrança no sistema SIEF, no que se refere à impetrante. No que diz respeito à Editora Atual S/A, aduz que também há pendências. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a expedição de Certidão Negativa de Débito, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, bem como o reconhecimento da extinção da obrigação tributária relativa ao processo administrativo nº. 13805-013.906/96-78, conforme previsto no art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Inicialmente afastou as alegações de inadequação da via eleita posto que o mandamus é adequado para a apreciação da questão trazida à baila. Com relação à alegada ausência de interesse processual, o documento de fl. 26 revela que, no momento da impetração, como localização do processo administrativo no relatório de informações de apoio para emissão de certidão, constava a informação EQ CONTROLE COBRANÇA CRED TRIB - DERAT-SP, ensejando a conclusão que o mesmo encontrava-se sob a administração da Secretaria da Receita Federal e não da Procuradoria da Fazenda Nacional. Hely Lopes Meirelles, ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o pericípio do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar pericípio o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá pericípio do objeto da segurança. (grifei) Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteado via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A impetrante preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, razão pela qual a liminar foi concedida e esse entendimento deve ser confirmado, uma vez que presente o direito líquido e certo. Os elementos informativos dos autos, notadamente o trânsito em julgado do mandado de segurança nº. 92.0087108-9 em 16.04.1999 (fl. 69), demonstra que o processo administrativo de nº. 13805-

013.906/96-78 não é óbice à expedição da certidão requerida, tendo em vista a ocorrência da prescrição para a cobrança do crédito tributário. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito só se aperfeiçoa com o lançamento fiscal, que pode ser formalizado de ofício, por declaração ou por homologação. No caso em tela, a impetrante não efetuou o pagamento do IRPJ ano base 92, com vencimento final em 31/05/93. Tendo em vista o trânsito em julgado da ação em que a impetrante discutia o débito tributário, sendo ao final vencida, a cobrança datada somente em 10/02/2006 revela que o débito apontado está, de fato, prescrito. É dizer, o início da contagem do prazo se deu a partir do dia seguinte ao do trânsito em julgado, ou seja, em 17/04/1999. Isto porque, neste exato momento passou o fisco a ter os elementos necessários para cobrança do crédito tributário apontado pelo próprio sujeito passivo da obrigação. Ao manter-se inerte nesta cobrança, deixando ultrapassar a fluência do prazo de cinco anos sem a realização da cobrança devida, permitiu que ocorresse a extinção da obrigação, pela prescrição. Assim sendo, não se justifica a recusa na emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, a teor do que dispõe o inciso V do artigo 156 do Código Tributário Nacional, ensejando o direito à emissão da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, na forma prevista no art. 206 do CTN. Isto porque nos Mandados de Segurança o exame da lide incide sobre determinado fato em determinado período. Nestas circunstâncias há de se examinar se no momento da recusa a Autoridade Impetrada detinha competência para o mesmo e se existiam fatos jurídicos aptos a apoiarem seu comportamento - no caso a recusa de certidão. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por reconhecer a extinção da obrigação tributária em decorrência de prescrição do crédito tributário consubstanciado no procedimento administrativo nº. 13805-013.906/96-78, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 139/141, determinando que a autoridade impetrada expeça a Certidão Negativa de Débitos, se por outros débitos, além do constante no procedimento administrativo nº. 13805-013.906/96-78, não houver legitimidade para recusa e desde que permaneça a situação fática descrita na inicial. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário (Lei nº. 12.016/2009, artigo 14, 1º); oportunamente, subam os autos à superior instância. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0018438-78.2006.403.6100 (2006.61.00.018438-2) - E-BYSOFT DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA (SP244143 - FELIPE MAGALHAES CHIARELLI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP270889 - MARCELO BAYEH) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
Vistos, etc. **R E L A T Ó R I O** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por E-BYSOFT DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, visando obter provimento judicial para o fim de cancelar, em definitivo, o registro de negativação cadastral, anulando-se a inscrição do nome da postulante no CADIN, determinando-se que a autoridade impetrada não pratique quaisquer atos de constrição administrativa em face da empresa enquanto estiverem em dia com os pagamentos do parcelamento. Fundamentando sua pretensão sustenta a impetrante, em síntese, que no ano de 2004, depois da constatação da existência de débitos em seu extrato de conta-corrente de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ junto à Secretaria da Receita Federal, a impetrante protocolou em 20/01/2004, registrado sob nº. 10845.000128/2004-27, pedido de parcelamento da totalidade do débito registrado em seu nome. Aduz que, após pesquisa de rotina realizada junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP, tomou conhecimento de que o débito de IRPJ incluído originalmente no parcelamento foi indevidamente inscrito em dívida ativa da União sob o nº. 80.2.06.030990-07, no total de R\$ 178.117,80 (cento e setenta e oito mil, cento e dezessete reais e oitenta centavos). Informa que se trata de débito tributário com exigibilidade suspensa na forma do disposto no inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, não podendo ser objeto de inscrição em Dívida Ativa, de registro no CADIN ou de qualquer medida de cobrança em face da impetrante. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 13/252, atribuindo à ação o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Custas às fls. 253/254. Liminar deferida às fls. 257/258 para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de levar a efeito o registro do nome da impetrante no CADIN em decorrência do direito pleiteado nestes autos e caso a negativação tenha ocorrido, que o impetrado providencie os elementos necessários à reabilitação. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Osasco/SP prestou informações às fls. 267/269, com documentos (fls. 270/272), alegando, em síntese, que constam doze débitos inscritos em desfavor do impetrante, o que totaliza montante superior a R\$ 550.000,00 e, embora 08 (oito) débitos estejam regularmente parcelados, há 04 (quatro) novas inscrições ativas e desprovidas de parcelamento ou garantia. Assevera que o impetrante deixou de comprovar a existência e suficiência de eventuais penhoras realizadas, no que diz respeito ao inciso I do art. 7º da Lei nº. 10.522/02 e quanto ao inciso II, diante das 04 (quatro) novas inscrições não parceladas não foi comprovada qualquer das causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Ressalta que, diante dos débitos inscritos sob nºs. 80.2.06.052302-32, 80.6.06.118840-94, 80.6.06.118841-75 e 80.7.06.027517-93, não parcelados, deve ser mantido o devedor no CADIN. A D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 274/276 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O** cerne da questão trazida à baila cinge-se em analisar se a inscrição de débitos do impetrante em Dívida Ativa da União e a inclusão de seu nome no Cadastro Informativo dos Créditos e Entidades Federais não Quitados - CADIN ocorreu de forma ilegal. O Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) é disciplinado pela Lei 10.522/2002 (artigos 1º a 8º) e, nos termos de seu art. 2º, contém relação das pessoas físicas ou jurídicas que: I -

sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta. II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:a) suspensa ou cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC.E dispõe no parágrafo 5º do artigo 2º:Par. 5º. Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a respectiva baixa. Mais adiante, em seu artigo 7º esta mesma Lei determina as hipóteses de suspensão do registro neste Cadastro, conforme a seguir transcrito:Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.Com relação à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dispõe o art. 151 do CTN:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.A análise dos elementos informativos dos autos, notadamente as informações da autoridade impetrada de fls. 267/269 e documentos (fls. 270/272), permite verificar a existência de 04 (quatro) novas inscrições em dívida ativa (débitos inscritos sob nºs. 80.2.06.052302-32, 80.6.06.118840-94, 80.6.06.118841-75 e 80.7.06.027517-93), inscritas em 20/07/2006, anteriormente à impetração do presente writ, não abrangidas no parcelamento aderido pela impetrante.Nos termos do artigo 7º da Lei 10.522/2002 somente será suspenso o registro no Cadin, quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.De fato, não há nos autos comprovação de que houve o ajuizamento de ação para discussão do débito em questão, tampouco não há comprovação nos autos de que tenha havido a garantia da execução ou a suspensão de sua exigibilidade, no caso da existência de execução fiscal dos débitos em questão. Sendo assim, restando quatro inscrições em aberto, improcede o pedido de exclusão do nome da impetrante do CADIN.D I S P O S I T I V OIsto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de exclusão do nome da impetrante do CADIN, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando cassada a liminar de fls. 257/258. Custas ex lege.Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0019953-51.2006.403.6100 (2006.61.00.019953-1) - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE(SP085622 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE) X PRESIDENTE DA 2ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIB ETICA E DISCIPLINA OAB SP(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS E SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrando por GILBERTO ROCHA DE ANDRADE, qualificado nos autos, em face do PRESIDENTE DA 2ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA E ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP objetivando a decretação da prescrição ou anulação do procedimento disciplinar contra ele instaurado a partir de ofício expedido pelo MM. Juiz da 2ª Vara Distrital de Brás Cubas, Comarca de Mogi das Cruzes, ante a denúncia do Ministério Público pela prática de crime de estelionato. Alega ter interposto correição parcial diante do julgamento de Embargos Declaratórios marcado para o dia 27 de setembro de 2006. Tal procedimento teria sido iniciado por ofício pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Distrital de Brás Cubas - Comarca de Mogi das Cruzes apresentando denúncia contra o impetrante. Salienta não ter havido a oitiva das testemunhas, e também, a não averiguação de denúncia da parte do cliente somente informação do Juízo.Aduz que não foram observados no processo disciplinar os princípios da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal, durante o curso do procedimento disciplinar.Ademais, ressalta que em Procedimentos Disciplinares não é admitido anonimato, e no caso, a reclamação deveria ter se dado por iniciativa da parte lesionada, o que não aconteceu, havendo apenas a comunicação de aceitação do procedimento penal. Assim, a simples comunicação da autoridade dizendo que está processando ou em vias de processar, não tem o condão de iniciar um Procedimento Disciplinar, tendo em vista que atos do judiciário e suas investigações não subordinam a OAB nem seus membros, devido à independência e ausência de submissão. Alega que na época do cometimento da infração ética, não estava no exercício da advocacia, mas era sócio de imobiliária.Informa terem sido as provas deficientes porque não foram exauridas como requeridas pelo impetrante, houve ausência do depoimento das testemunhas arroladas, Termina por requerer a concessão da segurança.Junta atestado médico (fl. (fl. 20) cópia da carteira de identidade profissional (fls.21), cópia da petição inicial de correição parcial (fls. 23/32) e declaração de pobreza (fl.33) Requer os benefícios da Justiça Gratuita deferido à fl.276/278.O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações.Devidamente intimado, o Presidente da Turma Disciplinar II do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de São Paulo, apresenta informações às fls. 49/51. Aduz, preliminarmente, o não cabimento de Mandado de Segurança, com fulcro no Artigo 5º, III, da Lei 1.533 de 31 de dezembro de 1951, por se tratar de ato disciplinar; inépcia da inicial por não haver o impetrante especificado o primeiro ato irregular praticado no processo disciplinar pois requer a anulação do feito disciplinar a partir daí.Sustenta a legalidade da instauração do procedimento disciplinar apresentado pelo Ministério Público contra o impetrado denunciado por estelionato e que uma leitura atenta do processo

disciplinar que ora junta aos autos verifica-se que foi observado o devido processo legal. Junta cópia do processo disciplinar às fls. 52/275. A decisão de fls. 276/278 indeferiu o pedido liminar uma vez que, analisando os documentos juntados aos autos não se verifica ofensa ao princípio da observância do processo legal, ou seja, não houve as irregularidades apontadas. Às fls. 280 a Ordem dos Advogados do Brasil requer sua admissão nos autos como assistente do impetrado, nos termos do artigo 50, do Código de Processo Civil, alegando interesse na solução do processo. Pedido deferido à fl. 294, entretanto, admitindo a OAB na qualidade de litisconsorte passiva, nos termos do artigo 19, da Lei 1.533/51. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 313/315), manifestando-se no sentido da revogação dos benefícios da justiça gratuita e, no mérito, que o ato atacado não configura conduta reiterada da autoridade em relação a toda uma coletividade que mereça apuração no âmbito do Ministério Público requerendo o prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES Primeiramente cabe afastar a preliminar de inépcia da inicial uma vez que, embora deficiente, a sua leitura permite extrair que o pedido é de anulação do processo administrativo disciplinar instaurado a partir de ofício expedido pelo MM. Juiz da 2ª Vara Distrital de Brás Cubas, Comarca de Mogi das Cruzes. Afasta-se, igualmente, a preliminar de inadequação da via eleita com fulcro no Artigo 5º, III, da Lei 1.533 de 31 de dezembro de 1951 diante das alegações de inobservância de princípios constitucionais. Por fim, afasta-se o pedido de revogação dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita pois o fundamento trazido pelo Ministério Público de que o impetrante tem renda mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e proprietário de cinco imóveis avaliados em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) não traduz a situação atual do impetrante pois são valores vistos em 1998 e sua declaração de pobreza foi firmada de próprio punho em 2006. Confirmada que a situação atual é equivalente a de 1998 ensejará eventual processo criminal por falsidade ideológica. Afastadas as preliminares passo ao exame do mérito. O presente remédio constitucional é previsto no artigo 5º, inciso LXIX: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. (grifamos) Sobre o requisito de direito líquido e certo, ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro (Direito Administrativo, editora Atlas, 3ª edição, São Paulo, 1992, pp. 446/447): Hoje está pacífico o entendimento de que a liquidez e certeza referem-se aos fatos; estando estes devidamente provados, as dificuldades com relação à interpretação do direito serão resolvidas pelo juiz. Daí o conceito de direito líquido e certo como o direito comprovado de plano, ou seja, o direito comprovado juntamente com a petição inicial. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 28ª edição, São Paulo, 2005, p.37). Ao verificar as cópias trazidas aos autos do processo disciplinar em questão nota-se às fls. 67/69 a existência de 27 representações contra o impetrante bem como à fl. 137 a Certidão Criminal (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Fórum da Comarca de Mogi das Cruzes) que demonstra a existência de 12 distribuições nas Varas Criminais em nome do impetrante até 01/10/2002. Quanto ao processo disciplinar em questão a Notificação n. 322/2002 (fl. 154) deu ciência ao impetrante em 21/11/2002 (fl. 154, verso) do início da apuração dos fatos e o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento da defesa prévia arrolando 5 (cinco) testemunhas. O impetrante ofereceu sua defesa em 25/11/2002 arrolando testemunhas (fls. 155/162). Declaração de instauração de processo disciplinar (fl. 175). À fl. 261 comunicação ao impetrante da designação da data de 27/09/2003 para julgamento na Segunda Turma Disciplinar TED II do processo disciplinar n. 192/2002 com a ressalva de que se pretender sustentar oralmente sua pretensão deverá manifestar-se em 05 dias da data do recebimento desta comunicação. Como estava de licença médica requereu profissional dativo para a sustentação oral e sobrestamento do feito em virtude de correção parcial proposta (fls. 273). A instauração do procedimento administrativo disciplinar foi medida que se impôs uma vez que cabe ao Tribunal de ética e Disciplina da OAB zelar pela segurança à moral e disciplina dos membros da Ordem dos Advogados do Brasil. Tendo em vista que o impetrante confunde a sua condição de advogado com a atividade imobiliária, há de responder pelos atos praticados, principalmente quando se é acusado da prática de crime de estelionato. Finalmente e para ressaltar, as cópias do procedimento administrativo disciplinar, demonstram que por diversas vezes houve manifestação do acusado, exercendo, portanto, o seu direito à ampla defesa e do contraditório, ao contrário do que ele alega em sua exposição. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0022988-19.2006.403.6100 (2006.61.00.022988-2) - CLAUDIO ALVES (SP160202 - ARIADNE MAUES TRINDADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por CLAUDIO ALVES, em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, tendo por escopo o reconhecimento da nulidade do Aviso de Cobrança de fls. 27, por força da decadência do direito do impetrado cobrar o crédito fiscal. Requer, ainda, que seu nome não seja inserido nos cadastros de proteção ao crédito. Alternativamente requer seja determinado ao impetrado a entrega da cópia da declaração de imposto de renda, exercício de 1999 e mais, que lhe seja concedido prazo de 30 (trinta) dias para que proceda a retificação da mencionada declaração. Afirma o impetrante, em síntese, que recebeu intimação da Secretaria da Receita Federal - SRF, acompanhada de guia DARF, para efetuar o pagamento de R\$ 24.572,16 à Fazenda pública, sendo R\$ 8.529,34 relativos ao principal, R\$ 6.397,00 correspondentes à multa e R\$ 9.645,82 a título de juros (fls. 27). Informa que a origem da cobrança em debate seria a ausência de declaração de receitas auferidas no ano de 1999, provenientes do recebimento de valores de pessoa jurídica

sem vínculo empregatício e mais, de acordo com os respectivos DIRFs, houve imposto retido na fonte referente àquelas receitas. Argumenta ainda que em 07/06/2006 (fls. 34) solicitou cópia da sua declaração de imposto de renda, exercício 1999, contudo ela lhe foi negada pela Receita não possuir mais o referido documento, tendo transferido todos os dados para arquivo eletrônico (fls. 04 - in fine). Aduz que em 14/06/2006 (fls. 16/24) opôs impugnação administrativa perante a Receita Federal, entretanto, foi surpreendido com a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes da Receita Federal, ou cadastro similar. Assevera, porém, que em 31/12/2005 o Fisco decaiu do direito de exigir do impetrante a exação em comento, pois ela deveria ter sido efetuada em até 05 (cinco) anos contados do exercício subsequente (ano de 2000) para constituição do crédito, o que não ocorreu, tendo em vista que somente foi efetivada em maio de 2006. Ademais disso, diante da discussão administrativa em curso, não pode o ente administrativo levar a efeito o registro de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Junta procuração e documentos às fls. 15/37. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O exame do pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações. Às fls. 50/56 a Autoridade Impetrada prestou suas informações alegando que contra o impetrante foi lavrado auto de infração de imposto de renda pessoa física, referente ao ano-calendário 1999, exercício 2000, por ter sido apurado imposto de renda suplementar devido omissão de receitas. Sustenta que a impugnação do impetrante foi intempestiva, contudo, a mesma foi examinada no processo administrativo de nº 11610.003897/2006-65, cuja análise pela equipe competente concluiu pelo prosseguimento da cobrança em debate. Em relação à decadência argüida pelo impetrante, informa que o auto de infração se refere ao exercício de 2000 tendo sido lavrado em 17/12/2004, com ciência do contribuinte em 28/06/2005, portanto, dentro do prazo de cinco anos para constituição do crédito tributário. Ressalta que, embora o contribuinte alegue ter tomado ciência do débito apenas em 31/05/2006, no processo supramencionado consta cópia de AR comprovando que a notificação ocorreu em 28/06/2005. No que diz respeito ao alegado cerceamento de defesa, pela SRF se recusar a fornecer cópia dos documentos solicitados pelo impetrante, afirma que não há no presente Mandado de Segurança nenhuma evidência que sustente esta alegação do impetrante e mais, no mencionado processo administrativo consta a cópia da referida declaração, o que permite o acesso ao documento por parte do contribuinte. Reafirma que o impetrante omitiu em sua declaração do Imposto de Renda do ano-base de 1.999 apresentada em 2.000, algumas fontes pagadoras. A liminar foi deferida em decisão de fls. 57/60 sendo considerado o pedido alternativo do impetrante para que Receita Federal apresentar a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias cópia da declaração do Imposto de Renda do exercício de 1999 para o contribuinte proceder à sua retificação no prazo de 30 (trinta) dias. Atendendo a isto a Autoridade impetrada, às fls. 69/84 requereu a juntada aos autos da cópia da declaração de rendimentos do impetrante do exercício de 2000 e cópia do AR comprova a sua notificação em 28/06/2005. Diante dos documentos juntados o impetrante manifestou-se às fls. 88/99 alegando que para cumprir a liminar e proceder a retificação de sua declaração de IR exercício 1999 apresentada em 2000 necessitaria dos informes de rendimentos fornecido pelas respectivas instituições empregadoras e não logrou êxito em conseguir por não os possuírem mais. As fontes pagadoras foram unânimes em justificar conservarem os documentos relativos ao Imposto de Renda pelo prazo de 05(cinco) anos tendo em vista que o direito de proceder ao lançamento do crédito tributário extingue-se após cinco anos contados de acordo com o artigo 173 do CTN. Alega que o direito da impetrada de constituir o crédito tributário decaiu em 2006 quando o impetrante recebeu a única correspondência da autoridade impetrada tendo contado esse prazo conforme entendimento administrativo da própria impetrada ou seja, a partir de 2001 e não a partir de 2000 conforme o CTN. Remete ao próprio Regulamento do Imposto de Renda (nº 3000/99) que prevê a contagem do prazo a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, in casu, em 2000. Aduz que a alegação da impetrada está em que em relação à decadência argüida pelo impetrante, cumpre informar que o auto de infração se refere ao exercício de 2000 e foi lavrado em 17/12/2004, com ciência em 28/06/2005 dentro do prazo para se constituir o débito tributário. Mais ainda, alega que existe AR comprovando que ocorreu a notificação em 28/06/2005. No entanto, a única correspondência que o impetrante recebeu foi em 10/05/2006 (fl. 22) e a cobrança da impetrada refere-se à receitas de 1999. Termina por requerer a juntada de artigo acadêmico nesse sentido. O Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 399/400 pelo prosseguimento do feito. É o relatório.

Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança objetivando o reconhecimento da decadência da cobrança de débitos do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, referente a receitas não declaradas auferidas no ano de 1999. O fulcro da lide encontra-se, portanto, em estabelecer se os débitos cobrados do impetrante teriam sido alcançados pela decadência. Prevê o Código Tributário em seu artigo 150, parágrafo 4º, o prazo de cinco anos para que se opere a decadência do direito da Fazenda de constituir o crédito tributário pelo lançamento por homologação a contar do fato gerador. Segundo leciona Leandro Paulsen, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, podem ocorrer duas hipóteses em relação à contagem do prazo decadencial do Fisco para constituição do crédito tributário: 1- quando o contribuinte efetua o pagamento no vencimento, o prazo para lançamento de ofício de eventual diferença a maior, ainda devida, é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador nos termos do art. 150, 4º do CTN; 2- quando o contribuinte não efetua o pagamento no vencimento, o prazo para lançamento de ofício é de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte ao de ocorrência do fato gerador, conforme o art. 173, I do CTN. Cumpre ressaltar que de acordo com o caso será aplicável um ou outro prazo; jamais os dois sucessivamente, visto que são excludentes entre si. Ou é hipótese de aplicação da regra especial ou da regra geral, não se aplicando as duas no mesmo caso. Nesse sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: AgRg nos EREsp 216758/SP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 173, I, E 150, 4º, DO CTN. 1.

O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa - há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.(...)No caso em tela, o impetrante teve retenção na fonte do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 1999, apresentando declaração de ajuste em 2000, na qual houve recolhimento de diferenças do Imposto de Renda. Apurando a Receita Federal erros na declaração decorrentes de omissão de receitas pelo contribuinte, gerando acréscimo de imposto a pagar, houve a lavratura de Auto de Infração em 17/12/2004 (fl. 72) enviando ao contribuinte notificação deste lançamento complementar em 28 de junho de 2005, entregue no endereço do contribuinte conforme AR cuja cópia encontra-se à fl. 83. O contribuinte alega não ter recebido a referida correspondência, contudo, inequivocamente foi entregue em seu endereço, certamente recebida pelo porteiro visto tratar-se de prédio de apartamentos. A jurisprudência é unânime em entender que desde que entregue o aviso de lançamento no endereço do contribuinte presume-se que a ele o tenha recebido, ainda que seu nome não figure no Aviso de Recebimento dos Correios. Portanto, o primeiro ponto a destacar encontra-se em estabelecer a data de 28 de junho de 2005 como a de manifestação de exigibilidade do crédito tributário ou, noutras palavras, da notificação de lançamento do crédito fiscal nos termos do Art. 142 do Código Tributário Nacional. A DARF encaminhada para pagamento em 31/05/2006 (fl. 22) de fato não representa o lançamento mas apenas constitui a determinação do valor do crédito fiscal que se tornou definitivo pela ausência de impugnação. A jurisprudência dos tribunais já adotou o entendimento de que a constituição do crédito tributário é ato complexo, de modo que a data do fato gerador, no caso, os rendimentos recebidos mês a mês pelo particular, nem sempre se constitui no termo a quo para a contagem do prazo decadencial. Na verdade, especificamente quanto ao imposto de renda pessoa física, o fato gerador caracteriza-se no final do ano base. (STJ, Resp nº 838.829/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.08.2006). Este entendimento decorre do reconhecimento do regime do Imposto de Renda ser anual no qual tanto o acúmulo de riqueza nova como as deduções ocorridas no exercício são contabilizadas em 31 de dezembro e resultando em valores positivos constituem o fato gerador. No presente caso, o termo a quo para a contagem do prazo decadencial de homologação do lançamento pela Fazenda Nacional se daria em 31 de dezembro de 1999, uma vez que, com relação ao imposto de renda pessoa física, com pagamento antecipado, o fato gerador caracteriza-se no final do ano base. É sabido que o ajuste do Imposto de Renda é feito na declaração apresentada no exercício seguinte àquele em que ocorre o fato gerador, assim, a declaração do exercício de 1.999 é feita em 2000, a de 2001 em 2002 e assim por diante. Dos valores informados nesta declaração sua homologação ocorre cinco anos e nada obstante o respeito dedicado a entendimentos em sentido diverso, entendemos que o prazo de homologação é de cinco anos contados de sua apresentação, única forma de conciliar o termo homologação de determinação ou accertamento de crédito tributário levado a efeito pelo próprio sujeito passivo da obrigação tributária posto que até esta oportunidade, exceto do sujeito passivo obrigado pela retenção na fonte, inexistente da parte do contribuinte qualquer ato de determinação do crédito passível de homologação vulgarmente nominado de auto lançamento. O exame da declaração trazida pela Receita Federal aos autos revela ter sido ela apresentada pelo contribuinte em 28 de abril de 2000. A declaração do contribuinte inegavelmente constitui um ato jurídico relevante em matéria fiscal - pela determinação do crédito fiscal pelo próprio sujeito passivo, o qual, inclusive, pode estar acompanhado da obrigação de recolhimento do tributo auto determinado - constituindo exatamente o ato que é passível de homologação, ou seja, da chancela fiscal (tácita ou expressa) de encontrar-se correto atribuindo-se certeza e definitividade ao crédito declarado. A jurisprudência atual tem amiúde manifestado o entendimento de que a partir deste ato não mais se pode falar em decadência, mas tão somente em prescrição da ação de cobrança considerando-o um lançamento fiscal, prescindir de qualquer ato da administração fiscal, isto é, acaso não pago não depende de notificação fiscal que lhe empreste validade para efeito de exigibilidade ou mesmo para inscrição em dívida ativa. Considerada a data do AR da notificação de lançamento complementar, ou seja, 28 de Junho de 2005, observa-se haver fluído prazo superior a cinco anos entre esta notificação e data da apresentação da declaração ou mesmo se considerado o último dia do prazo fixado para a sua apresentação à Receita Federal. Esta interpretação permite que se respeite a lógica intrínseca do prazo quinquenal do sistema tributário quer da decadência como da prescrição pois, caso contrário, teríamos o crédito tributário indicado na declaração e não pago fulminado pela prescrição e uma receita omitida na mesma declaração como passível de cobrança por não se visualizá-la atingida pela decadência. Observe-se que adotado como elemento dominante a ocorrência do fato gerador em 31 de dezembro de 1.999, a conduzir que como dies a quo 1º de Janeiro de 2000, ainda assim o crédito fiscal estaria fulminado pela decadência. Como nota final oportuno que se observe que a Receita Federal do Brasil é digna dos maiores elogios e reconhecimento, inclusive de outros países, pelo inovador sistema de declarações do Imposto de Renda Pessoa Física via Internet que muitos teem interesse, inclusive, de reproduzir. Incompreensível que mercê deste aparato que possui e com a instantaneidade que a informatização permite, não consiga realizar um lançamento complementar no longo prazo de cinco anos contado da apresentação das declarações, permitindo que uma situação de insegurança tributária permaneça por tempo apenas justificável no período em que o melhor computador era um IBM 1401 ou um /360. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a fluência do prazo decadencial de cinco anos contados da apresentação da declaração CONCEDO A SEGURANÇA e julgo procedente o pedido do impetrante para anular a cobrança do valor de R\$ 24.572,16 (vinte e

quatro mil quinhentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos) e auto de infração referente ao exercício de 2000, ano calendário 1999, nº da declaração 08/40.149.790 (fl. 72) em razão da decadência do crédito tributário. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da mesma Lei. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

0024465-77.2006.403.6100 (2006.61.00.024465-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento do direito de não ser compelida a recolher os valores de PASEP exigidos no processo administrativo nº. 10880.036851/90-61. Aduz o impetrante, em síntese que, em 17/10/1990, teve lavrado contra si o Auto de Infração e Imposição de multa nº. 56.293/90, complementado em 09.5.1991, pelo Termo Complementar nº. 61.880/91, constituindo créditos de PASEP referente aos meses de agosto de 1983 a dezembro de 1988. Alega que a exigência fiscal deu-se sob o fundamento que, com o advento do Decreto-Lei nº. 2052/83, por meio do seu artigo 14, inciso VI, a impetrante concessionária de serviços públicos de energia elétrica, passou a se enquadrar e a se subordinar às normas aplicáveis ao PASEP e não ao PIS. Informa que, após impugnação e regular processamento do processo administrativo, a exigência fiscal foi parcialmente cancelada por decisão unânime do C. Primeiro Conselho de Contribuintes que acolheu, no acórdão nº. 101-90.717, a preliminar de decadência relativamente aos fatos geradores ocorridos até o mês de setembro de 1985 e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar o lançamento efetuado com base nos Decretos-Lei nº. 2.445/88 e 2.449/88 para fatos geradores ocorridos a partir de julho de 1988. A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra a referida decisão, ao qual a Segunda Turma da Câmara de Recursos Fiscais, por maioria de votos no acórdão nº. 02.01.024, deu provimento parcial para considerar como decaído apenas o período compreendido entre agosto de 1983 e dezembro de 1984, mantendo-se a autuação fiscal com relação à exigência do recolhimento da contribuição ao PASEP no período de janeiro de 1985 e junho de 1988. Entende que decisão terminativa é contrária a precedentes do Supremo Tribunal Federal. Junta procuração e documentos (fls. 15/303). Atribui à causa o valor de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais). Custas à fl. 304. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 307). O impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 317/335), o qual foi convertido em agravo retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Regularmente notificada, a Procuradora Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 337/359 ressaltando, inicialmente, que o crédito em debate foi apurado pela Secretaria da Receita Federal, encontrando-se em fase final de cobrança, contudo, o mesmo não foi remetido à PFN para as atividades de inscrição em Dívida Ativa da União e ajuizamento de execução fiscal, razão pela qual há ilegitimidade de parte passiva do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Sustenta que não há na petição inicial nenhum documento que comprove de forma clara e inequívoca a ilegalidade do ato dito coator e que existe a necessidade de dilação probatória para verificar-se qual era a natureza jurídica da impetrante na época dos fatos. Assevera que a impetrante, à época do fato gerador da exação em comento, era controlada indiretamente pelo Poder Público do Estado de São Paulo, haja vista seu capital ser controlado pela CESP - sociedade de economia mista estadual. A CESP, como sociedade de economia mista, compunha a Administração Indireta do Estado. O que tornava a impetrante sociedade de economia mista de segundo grau e, além disso, a impetrante é empresa voltada à exploração de atividade (serviço de energia elétrica) que, nos termos da alínea b do inciso XV do artigo 8º da Constituição Federal de 1967, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão. Ressalta que, por ter como acionista controladora sociedade de economia mista, bem como por ser empresa concessionária de serviço público, não pode a impetrante deixar de contribuir ao PASEP, nos termos do inciso VI do artigo 14 do Decreto-lei nº 2.052/83. Conclui argumentado que a Jurisprudência confirma não haver declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei em comento, sendo que o PASEP tem todas as características de tributo, sendo descabida a alegação de que não possui natureza fiscal. Às fls. 358/359 retorna a impetrante aos autos para requerer a análise do pedido de medida liminar tendo em vista o decurso de mais de dez dias da notificação das autoridades impetradas sem, contudo, constar neste processo suas respectivas informações. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária apresenta suas informações às fls. 362/365, alegando que à época do Decreto-Lei nº 2.052/83 não havia impedimento constitucional para alteração do PASEP por Decreto-Lei. Quanto ao argumento de a impetrante, por ser uma sociedade anônima com personalidade jurídica de empresa privada, não se enquadrar na regra do inciso VI do artigo 14 do Decreto-lei nº 2.052/83, a mesma não precede, tendo em vista que a norma em comento prevê a participação de quaisquer outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público. Liminar indeferida às fls. 366/370. O impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 381/400), o qual foi deferida a liminar para suspender a exigibilidade dos débitos de PASEP apurados no processo administrativo nº. 10880.036851/90-61, sobrestando-se toda e qualquer sanção fiscal, notadamente inscrição no CADIN ou recusa de certidão negativa quanto aos débitos em questão (fls. 407/409). Posteriormente, a r. decisão foi reconsiderada em parte pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 438/439, para deferir o pedido alternativo invocado pela União, determinando à agravante o depósito em Juízo dos valores discutidos para fins de manter suspensa a exigibilidade dos débitos questionados. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 404/405). Às fls. 449/450, o impetrante

requereu a juntada de parecer elaborado por dois juristas (fls. 452/488). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia o reconhecimento do direito de não ser compelida a recolher os valores de PASEP exigidos no processo administrativo nº. 10880.036851/90-61. Inicialmente afastou a alegação de ilegitimidade passiva do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, tendo em vista a impetração preventiva do presente mandado de segurança. Ademais, a inscrição em dívida ativa e cobrança em Juízo são suas atribuições. Não prospera a preliminar de inadequação da via eleita, posto que as questões relativas à necessidade de dilação probatória e de inexistência de direito líquido e certo importariam, em tese, na denegação da ordem e não na extinção do processo sem a resolução do mérito. Passo ao exame do mérito. O fulcro da lide cinge-se em analisar a inconstitucionalidade do art. 14, inciso VI, do Decreto-Lei nº. 2052/83, além da verificação da natureza da empresa impetrante, a ensejar a inexigibilidade dos valores de PASEP consubstanciados no procedimento administrativo nº. 10880.036851/90-61, referentes às competências de janeiro de 1985 a junho de 1988. A análise dos elementos informativos dos autos, notadamente a cópia integral do procedimento administrativo (fls. 45/303), permite verificar que não assiste razão à impetrante. A contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foi instituída por Lei Complementar nº. 08/70, que dispõe em seu art. 2º e 3º: Art. 2º - A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas: I - União: 1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes. II - Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios: a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes; b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971. Parágrafo único - Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição. Art. 3º - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes. Posteriormente, o Decreto-Lei nº. 2.052/83, em seu artigo 14, inciso VI, acrescenta: Art 14 - São participantes contribuintes do PASEP: I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e Municípios; II - as autarquias em geral, inclusive quaisquer entidades criadas por lei federal com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais; III - as empresas públicas e suas subsidiárias; IV - as sociedades de economia mista e suas subsidiárias; V - as fundações instituídas, mantidas ou supervisionadas pelo Poder Público; VI - quaisquer outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público. (grifo nosso) O fato de o julgamento em Plenário do Recurso Extraordinário nº. 379.154-1 ter-se iniciado e o Ministro Relator Carlos Velloso já ter proferido seu voto no sentido da aplicação ao caso da orientação fixada no Recurso Extraordinário nº. 148.754-2 por ter perdido a natureza tributária a partir da Emenda Constitucional nº. 8/77 e, por não se inserir no âmbito das finanças públicas não poderia ser alterado por Decreto-Lei, diante do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, não há impedimento da apreciação da constitucionalidade do mencionado inciso nestes autos. A respeito da constitucionalidade do Decreto-Lei 2052/83, já se manifestou o Colendo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 148.754-2/RJ, em voto do Ministro Ilmar Galvão às fls. 226/230, que ora transcrevo, utilizando-o como razão de decidir: Na verdade, é assente, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que, com a EC n 8, de 1977, as contribuições relacionadas pelo novo inc. X, introduzido no art. 43, da Carta de 1969, até então consideradas tributo, foram excluídas dessa categoria, já que os tributos, no mencionado dispositivo, se acham elencados no inc. 1. Todavia, nunca partilhei dessa opinião, não obstante a autoridade de que se reveste. Não pude convencer-me, por isso, de que, pelo simples fato de haverem sido elencadas em item diverso daquele em que já figuravam os tributos, as contribuições especiais, que permaneceram submetidas ao regime de exigência compulsória, mediante atividade vinculada dos agentes da administração pública federal, houvessem perdido o caráter tributário que possuíam. Daí haver-me mantido fiel à orientação predominante no extinto Tribunal Federal de Recursos, que, pela ampla maioria de seus membros, passou a vê-las, senão como tributos, compreendidos na clássica tricotomia de imposto, taxa e contribuição de melhoria, pelo menos como exigências de natureza fiscal e, como tais, sujeitas ao regime tributário, dada a inafastabilidade da diretriz segundo a qual, toda vez que se estiver diante de uma obrigação de entregar dinheiro (ou bem cujo valor nele se possa exprimir) ao Estado, em decorrência de um fato lícito, que não seja de acordo de vontades considerado em si mesmo, estar-se-á diante de uma obrigação tributária. Segundo a orientação da Corte, o legislador, ao editar a EC n 8, de 1977, teve o propósito de excluir, dentre os tributos, as contribuições enumeradas no inc. X, do art. 43, que discrimina as contribuições legiferantes do Congresso Nacional, ao mantê-las separadas dos tributos, mencionados no inc. I. Suposto, entretanto, que assim fosse, ter-se-ia, por igual, de admitir que não logrou ele atingir o seu intento, já que não lhe foi possível alterar-lhes o caráter de prestação compulsória, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, característica que, desenganadamente, lhe reveste caráter tributário. Tal, porém, não aconteceu, já que, no art. 21, 2º, inc. I, deixou ele expressa a competência da União para instituir contribuições (...) para atender diretamente à parte da União no custeio dos encargos da previdência social, expressão que, pela sua amplitude, é capaz de compreender, perfeitamente, todos os encargos contemplados nos dispositivos enumerados no referido inc. X, do art. 43 - à exceção do previsto no art. 166, 1º, alusivo à contribuição sindical, já que abarcado pelo conceito de interesses de categorias profissionais -, na medida em que continuam a cargo da União, os ônus das aposentadorias, das pensões (art.

165, XVI e XIX), da garantia do tempo de serviço (art. 165, VI), do auxílio às proles (art. 165, II), da assistência específica à maternidade, à infância e à adolescência carentes (art. 174, 4º) e, por igual, do pecúlio dos empregados em geral, mediante sua compulsória participação nos lucros da empresa (art. 165, V), matéria ora sob enfoque. Em relação a tais encargos, de natureza social, não se pode dizer que o papel do Estado se reduz à tarefa de arrecadar a contribuição e distribuir o produto dessa arrecadação aos beneficiários, já que, como se sabe, o direito que resulta para estes não está condicionado à efetivação do recolhimento das contribuições, certo que é que, v.g., a aposentadoria é concedida ao trabalhador tão-somente em razão de sua condição de filiado à Previdência, sendo irrelevante que o empregador haja, ou não, cumprido a sua obrigação de contribuinte, o mesmo sendo de dizer-se quanto aos demais benefícios, em relação aos quais a União figura, irrecusavelmente, como principal obrigada, em face do sistema até aqui adotado. Para fazer face a tais obrigações é que foram instituídas as contribuições parafiscais. Trata-se de recursos que não se distinguem daqueles resultantes dos demais tributos, senão pela vinculação, destinados que são a finalidades específicas. Somente por isso, não são recolhidos à caixa única do Tesouro, encontrando-se, ao revés, jungidos a orçamentos de entidades paraestatais ou de fundos especiais instituídos pelo Poder Público, como receita destinada ao atendimento de encargos pré-estabelecidos, não havendo como ser confundidos com o patrimônio dos respectivos beneficiários, pelo menos até a edição do malsinado DL n.º 2.445, de 29 de junho de 1988, que, no art. 3º, lhe deu a definição de condomínio social dos trabalhadores, regime que não chegou a instaurar-se, revogado que foi pelo art. 239 da Carta de outubro do mesmo ano. Mas ainda que não se estivesse diante de exações de natureza tributária, haver-se-ia, em face do que se expôs, de reconhecer-lhes o caráter de receita pública, matéria disciplinada pelas normas do direito financeiro, as quais, por sua vez, constituem dado de fato que serve de objeto precípua e clássico ao estudo da atividade desempenhada pelo Estado com vistas à obtenção de recursos para o custeio dos serviços públicos, entre os quais se inserem os destinados a assegurar a assistência e previdência social. Assim, seja porque se está, no presente caso, diante de diplomas normativos reguladores de relações jurídicas travadas entre o Estado e contribuintes, seja porque, ao revés, se trate de normas que disciplinam a atividade arrecadadora do Estado, com vistas à satisfação de obrigações que lhe foram incumbidas por lei, é de reconhecer-se como absolutamente legítima, em face do preceito do art. 55, I da CF/69, contemplador de ambas as hipóteses, a iniciativa que teve o Chefe do poder Executivo de fazer editar os decretos-leis ora impugnados, por meio dos quais introduziu modificações na legislação do Fundo PIS-PASEP. Na verdade, por meio do Decreto-lei n.º 2.052, de 3 de agosto de 1983, já haviam sido introduzidas alterações de monta na legislação do PIS-PASEP, com as contidas nos arts. 6º e 7º, que incumbiram à Receita Federal a fiscalização do recolhimento das contribuições e seus acréscimos e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a apuração, inscrição e cobrança da respectiva dívida ativa, sem que a inconstitucionalidade do mencionado diploma houvesse sido declarada pelo STF. Registre-se que as contribuições, então, não tinham sua instituição reservada à lei complementar, circunstância bastante para tornar supérflua qualquer discussão em torno da questão de saber se modificações poderiam ser introduzidas em seu regime normativo, por meio de decreto-lei. Com efeito, deveu-se a interpretação apressada da norma do art. 62, 2 da CF/69, o fato de o projeto que resultou na LC n.º 7/70, não haver tramitado no Congresso Nacional como lei ordinária (aliás, de conformidade com a proposição original, que acabou por ser modificada por meio da mensagem n.º 263, do Chefe do Poder Executivo, conforme dá conta um dos memoriais distribuídos) já que a vedação contida no mesmo dispositivo à vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo haveria de ser interpretada como restrita aos impostos, taxas e contribuições de melhoria, sem abrangência à contribuições, por tratar-se de tributos que, por natureza, são vinculados. Ademais, no que tange à contribuição em causa, alusiva à participação nos lucros das empresas, havia reserva expressa à lei ordinária, no art. 165, V, da Carta de 1969, incidindo, portanto, a ressalva contida no próprio texto mencionado. Entretanto, ainda que assim não fosse, não haveria óbice a que, para os fins visados, viesse o mencionado diploma legal a receber, por meio de lei ordinária ou decreto-lei, as alterações que resultaram dos diplomas legais sob apreciação, principalmente as impugnadas, porque alusivas à base de cálculo e à alíquota, e não à vinculação, única parte em que se faria indispensável a lei complementar. Conforme deixou evidenciado o eminente Relator, não há falar; neste caso, em incidência da norma do art. 25, 12, inc. I do ADCT/88, já que sobejamente demonstrado haverem os diplomas legais em apreço sido tempestivamente apreciados e aprovados pelo Congresso Nacional. Por outro lado, também estou de acordo com o eminente Relator, quando assevera que a Constituição de 1988, no art. 239, recepcionou o PIS-PASEP como o encontrou, oportunidade em que lhe reafirmou o caráter previdenciário, ao considerá-lo contribuição de seguridade social; e quando se põe de acordo o parecer da douta Procuradoria Geral da República, no afirmar que não se confunde ele com a contribuição sobre o lucro, instituída no art. 195, I, parte final como sustentado pelo recorrente. Por também entender, como deixei manifesto, que sempre se esteve, em relação ao PIS-PASEP, diante de exação de natureza tributária, tenho por descabida a alegação de inconstitucionalidade, calcada no fato de ter por base de cálculo não o lucro líquido, mas outros valores, já que se trata, sem exceção, de parcelas consideradas na apuração deste, critério que apenas enfatiza a preocupação do legislador em que o cálculo da dita contribuição se antecipe às deduções contábeis, excetuadas as expressamente excluídas pelo texto impugnado, sem dúvida para evitar a completa absorção das receitas, e consequentemente os objetivos do programa. Ademais, a Constituição não definiu os elementos do tributo, reservando à lei essa tarefa (grifo nosso). Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada no Decreto-Lei n.º 2.052/83 e, por consequência, no inciso questionado. Com relação à natureza da empresa impetrante, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já mencionou a Eletropaulo como sociedade de economia mista ao decidir conflito de competência: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (ELETROPAULO). INTERESSE DA UNIÃO AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 150 E 254 DO STJ. - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150 do STJ). - A Justiça

Federal entendeu não figurar na lide os entes elencados no art. 109 da CF-88, afastando assim a sua competência. - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254/STJ). - Conflito de competência conhecido para julgar competente o Juízo de Direito da 13ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.(CC 200500194547 -CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 47833 - Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA SEÇÃO - Fonte DJ DATA:22/05/2006 PG:00138 - grifo nosso)No mesmo sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região ao tratar a Eletropaulo como sociedade de economia mista:ADMINISTRATIVO - MAJORAÇÃO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - PORTARIAS N.º 38 E 45/86 EXPEDIDAS PELO DNAEE - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA CONHECER DA LIDE EM RELAÇÃO À ELETROPAULO - NULIDADE DA SENTENÇA (...).4. Em se tratando de sociedade de economia mista, e como tal não incluída nas disposições do artigo 109, I da Constituição Federal, a Eletropaulo não goza de foro privilegiado. (...)(AC 95030544475 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 262165- Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:27/10/2009 -PÁGINA: 401 - grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ELETROPAULO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA Nº 42 DO E. STJ. (...)2. Acresça-se que a ELETROPAULO é sociedade de economia mista, com foro na Justiça Comum Estadual, razão pela qual a Justiça Federal resta incompetente para o julgamento do feito. Aplicação da Súmula nº 42 do E. STJ. (...)Precedentes: Resp nº 148798/SP - Rel.Min. MILTON LUIZ PEREIRA - DJ de 11.06.01; Resp nº 148655/SP - Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - DJ de 13.03.00; Resp nº 65486/SP - Rel. Min. ADHEMAR MACIEL - DJ de 15.09.97; Resp nº 23431/SP - Rel.Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ de 22.11.93. 5. Apelação improvida.(AMS 92030378782 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 75794 - Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA -Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte DJU DATA:03/10/2003 PÁGINA: 845 - grifo nosso).TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PORTARIAS DNAEE 38/86 E 45/86. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. LEGITIMIDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1- NO QUE CONCERNE ÀS TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA, A UNIÃO NÃO PARTICIPA DA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL, EIS QUE ESTA É BASEADA NO REGIME JURÍDICO DE DIREITO PRIVADO, DONDE SE TEM O CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA ENTRE A CONCESSIONÁRIA - QUE FORNECE O SERVIÇO MEDIANTE O PAGAMENTO DE TARIFA CUJO VALOR NÃO É REPASSADO À UNIÃO OU A QUALQUER ENTE PÚBLICO, PERTENCENDO À EMPRESA - E O CONSUMIDOR FINAL. NO CASO DOS AUMENTOS DE TARIFAS PREVISTOS NAS PORTARIAS 38/86 E 45/86 AMBAS DO DNAEE, NÃO FOI A UNIÃO BENEFICIÁRIA DOS AUMENTOS, NÃO PODENDO ARCAR COM AS CONSEQUÊNCIAS ADVINDAS DE TAL FATO. 2- EXCLUÍDA A UNIÃO E RESTANDO APENAS A ELETROPAULO NO PÓLO PASSIVO, A QUAL É SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, CRIADA ESPECIALMENTE PARA PRESTAR SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA - PESSOA JURÍDICA NÃO CONTEMPLADA PELO ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, TORNA-SE ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE A JUSTIÇA FEDERAL (COMPETÊNCIA FUNCIONAL), DEVENDO OS AUTOS SEREM ENCAMINHADO À JUSTIÇA ESTADUAL. 3- POR SE TRATAREM DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, A ILEGITIMIDADE DE PARTE, BEM COMO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DEVEM SER RECONHECIDAS DE OFÍCIO (4º, ART. 301, CPC). 4- RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A ILEGITIMIDADE DE PARTE DA UNIÃO, BEM COMO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL, DEVENDO, OS AUTOS SEREM ENCAMINHADOS À JUSTIÇA ESTADUAL.(AG 96030921564 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 46965 - Relator(a) JUIZ MANOEL ALVARES - Sigla do órgão - TRF3 -Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte - DJU DATA:11/02/2000 PÁGINA: 354 - grifo nosso)PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - INCOMPETENCIA DO JUIZO FEDERAL FRENTE AO FORO ESTADUAL - INTERESSE PROCESSUAL. 1 - O AGRAVO DE INSTRUMENTO E O RECURSO APROPRIADO CONTRA A DECISÃO DO JUIZO QUE DE OFICIO DECLINA DA COMPETENCIA. 2 - INOBTANTE A ELETROPAULO SER SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, POR CONSTITUIR-SE EM CONCESSIONARIA DA UNIÃO FEDERAL DESLOCA-SE A COMPETENCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 3 - INDISPONIBILIDADE DOS BENS E INTERESSE PROCESSUAL DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STF E DO TFR. 4 - SEGURANÇA CONCEDIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(MS 95030916518 - MS - MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador - PRIMEIRA SEÇÃO - Fonte DJ DATA:22/10/1996 PÁGINA: 80165 DJ DATA:22/10/1996 PÁGINA: 80166 - grifo nosso)Desta forma, afigura-se, pois, legítima a exigência da contribuição ao PASEP consubstanciada no procedimento administrativo nº. 10880.036851/90-61, por estar em consonância com a Constituição Federal vigente à época do fato gerador e de acordo com os precedentes jurisprudenciais mencionados.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

0004964-06.2007.403.6100 (2007.61.00.004964-1) - PEG LOGISTICA LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X CHEFE SETOR PESQUISA SELECAO ADUAN SECRET RECEITA FED EM SAO PAULO SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por PEG LOGÍSTICA LTDA. em face do CHEFE DO SETOR DE PESQUISA E SELEÇÃO ADUANEIRA - SEPEL - DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, objetivando sua habilitação na modalidade ordinária, de forma definitiva, de pessoa jurídica perante o SISCOMEX, a fim de operar no Sistema Integrado de Comercio Exterior (SISCOMEX), em consonância com a Instrução Normativa nº 650/06. Aduz a impetrante, em síntese, que, em 31/08/2006, protocolizou requerimento de habilitação de pessoa jurídica perante o SISCOMEX, o qual gerou o processo nº 10314.008969/2006. Alega, porém, que, em 26/02/2007, foi intimada acerca do indeferimento do pedido de habilitação na modalidade ordinária, sob a alegação de não ter atendido a duas exigências para apresentação de prova do aumento de capital. Salienta, no entanto, que sempre cumpriu as exigências da Secretaria da Receita Federal, inclusive abrindo mão de seu sigilo bancário ao juntar extratos financeiros. Afirma, ainda, ter firmado, em 06/03/2007, contrato de câmbio de importação, estando impedida de cumpri-lo por não possuir a necessária habilitação no SISCOMEX. Junta procuração e documentos (fls. 15/168). Atribui à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas à fl. 169. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, às fls. 172/174, a fim de determinar à autoridade impetrada a análise, em 10 (dez) dias, dos documentos apresentados pela impetrante, relativos ao pedido de Habilitação de pessoa jurídica e, no mesmo prazo, tomar as providências necessárias à expedição da referida Habilitação. Ainda, em caso de indeferimento do pedido administrativo da impetrante, deveria apresentar justificativa nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 190/195, alegando que, em 21/09/2006, a impetrante foi intimada a apresentar, entre outros documentos, a prova de integralização do aumento do capital social ocorrido nos três anos calendário anteriores ao do pedido de habilitação, sendo a exigência parcialmente cumprida, gerando nova intimação em 23/11/2006. Aduz que, apresentados os documentos, foi concedida a habilitação provisória simplificada e, após a análise fiscal, o pedido foi indeferido, com a suspensão da habilitação concedida provisoriamente. Salienta que, com base nos documentos apresentados, foi apurado que o interessado, apesar de ter lançado contabilmente o valor declarado como aumento de capital social, não fez prova da efetiva integralização do mesmo, visto que este não constar no extrato de conta corrente apresentada, configurando, desta forma, o descumprimento do disposto no artigo 2º, inciso VIII, do Ato Declaratório Executivo Coana nº 03/2006. A impetrante manifestou-se às fls. 202/223 sobre as informações da autoridade impetrada. O pedido de liminar foi deferido, às fls. 224/226, para determinar à autoridade impetrada que, em 10 (dez) dias, expedisse habilitação ordinária provisória para a impetrante poder operar perante o SISCOMEX. A União Federal interpôs Agravo Retido às fls. 239/248. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 266/271). Às fls. 273 foi convertido o julgamento em diligência para intimação das partes para esclarecimentos acerca da situação atual da impetrante perante o Siscomex, de eventual complementação ou regularização da documentação na via administrativa, bem como acerca do interesse do prosseguimento do feito. A autoridade impetrada às fls. 277/279 informou que a situação da impetrante no Siscomex permaneceu a mesma desde 07/05/2007, ou seja, a ela foi concedida habilitação ordinária, unicamente em cumprimento à liminar deferida, sendo que não houve qualquer complementação ou apresentação de novos documentos por parte do contribuinte. Afirma que a equipe de fiscalização ainda permanece com a posição anteriormente exposta, no sentido de a impetrante não ter feito prova da efetiva integralização de seu capital social, fato que a impediria de obter, na via administrativa, a pretendida habilitação. Requer a reconsideração da decisão concessiva da liminar, com a cassação e, no mérito, a denegação da segurança. Por sua vez, a impetrante se manifestou às fls. 281/283, aduzindo que não houve qualquer manifestação da impetrada, no sentido de solicitar quaisquer documentos ou esclarecimentos, com vistas à concessão espontânea da habilitação ordinária, manifestando seu interesse no prosseguimento do feito. A União manifestou-se às fls. 286/290, sustentando que, ao contrário do que foi alegado, a exigência de comprovação da integralização do capital social, para fins de habilitação no sistema, está prevista no procedimento de habilitação (art. 2º, inciso VII, do Ato Declaratório Executivo Coana nº. 3/2006). Aduz que se trata de ato administrativo complexo, e principalmente, vinculado, o que equivale a dizer que estando o requisito motivo previsto em lei, deve ser obedecido pelo administrador, sob pena de invalidação do ato, isto é, a atividade da Administração fica restrita aos ditames da lei, que reduz consideravelmente a liberdade de escolha do administrador. Defende a inexistência de qualquer ilegalidade e abuso de poder por parte da Administração na imposição de requisitos para habilitação para importação e exportação, constatando-se que as exigências e o prévio exame realizado consubstancia o regular exercício do poder de polícia para impedir a realização de importação ou exportação que não sejam convenientes à sociedade e os atos administrativos são submissos ao princípio constitucional da legalidade, cuja inobservância acarretaria em prática de ilícito penal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante sua habilitação na modalidade ordinária, de forma definitiva, perante o Sistema Integrado de Comercio Exterior (SISCOMEX), em consonância com a Instrução Normativa nº 650/06. A autoridade impetrada, em suas informações, sustentou a impossibilidade do atendimento do pleito da impetrante, ante a prevalência dos artigos 4º, da Instrução Normativa nº 650/2006 e do artigo 2º, inciso VIII, do Ato Declaratório Executivo Coana nº 3/2006. O referido artigo 4º da Instrução Normativa SRF de 12 de maio de 2006 dispõe sobre o indeferimento do requerimento de habilitação ordinária: Art. 4º Será indeferido, sem prejuízo da apresentação de novo pedido, o requerimento de habilitação ordinária incompleto em relação ao disposto no art. 3º, instruído com declaração ou documento falso, ou apresentado por pessoa jurídica que: I - esteja com a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) enquadrada em situação cadastral diferente de ativa; II - detenha participação societária em pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ esteja

enquadrada como inapta;III - tenha deixado de apresentar à Secretaria da Receita Federal (SRF), qualquer das seguintes declarações:a. Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ); b. Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF); e c. Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon); IV - esteja com seus dados cadastrais no CNPJ desatualizados, relativamente às informações constantes do requerimento de habilitação e respectivo anexo; V - esteja com a inscrição do estabelecimento matriz, no Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (Sintegra), enquadrada em situação diferente de habilitada ou equivalente; VI - possua sócio numa das seguintes situações:a) pessoa física, com a inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) enquadrada em situação cadastral cancelada ou nula;b) pessoa jurídica com inscrição no CNPJ inexistente ou com situação cadastral nula, baixada ou inapta; ec) estrangeiro sem inscrição no CNPJ ou no CPF, em desobediência ao previsto no inciso XIV do caput art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 568, de 2005 e na alínea e, inciso XI do art. 20 da Instrução Normativa SRF nº 461, de 18 de outubro de 2004, respectivamente; ouVII - indique como responsável no Siscomex ou como encarregada por conduzir as transações internacionais, pessoa com a inscrição no CPF enquadrada em situação cadastral diferente de regular.Parágrafo único. O requerente poderá sanear o processo de habilitação, mediante a juntada de documentos que comprovem a adoção das providências exigidas para a sua regularização fiscal ou cadastral, conforme estabelecido na legislação específica.Ainda, o inciso VIII, do artigo 2º do Ato Declaratório Executivo Coana nº 3/2006, estabelece que:Art. 2º O requerimento de habilitação, na modalidade ordinária, será instruído com os seguintes documentos, conforme disposto no art. 3º da IN SRF nº 650, de 2006:(...)VIII - prova da integralização ou aumento de capital que tenha ocorrido nos três anos-calendário anteriores ao do pedido de habilitação; (...)Posto isto, afirma a impetrante que, em meados de maio de 2006, foi registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, a integralização de seu capital social no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Salienta que o referido procedimento restou comprovado tanto pelo livro razão - analítico, como pelos extratos bancários compreendidos entre os meses de janeiro de abril de 2006. A autoridade impetrada, por sua vez, sustenta, em suas informações, que apesar do sócio da empresa impetrante, Guilherme de Castro Cunha Assumpção, ter lançado contabilmente o valor declarado como aumento de capital social, não fez prova de sua efetiva integralização do mesmo, visto que não consta no extrato da conta corrente apresentado. Entretanto, o impetrante esclarece, à fl. 210, que, ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, foram comprovadas as origens dos recursos utilizados pelo referido sócio para o aumento do capital, sendo que dos R\$ 436.500,00 (quatrocentos e trinta e seis mil e quinhentos reais), disponíveis na sua declaração de renda (IRPF) 2006, ano base 2005 (fls. 218/223), o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) foi destinado, no ano de 2006, para o aumento do capital social da impetrante, sendo certo que tal aumento seria objeto da declaração de renda do sócio em 2007, ano base 2006.Desta forma, conforme salientado na decisão liminar, a Fazenda tem por base uma suposta ausência de indicação do valor que teria se prestado a integralização do capital, na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, do sócio Guilherme de Castro Cunha Assumpção, ocorrida 25/05/2006 que, porém, não poderia constar na referida declaração posto que esta somente foi apresentada em 2007, referindo-se aos valores do ano de 2006.Ademais, considere-se que eventual divergência constatada na Declaração de IRPF do referido sócio deverá ser apurada em processo administrativo na própria Receita Federal, até porque a exigência não é referente à origem e sim, à comprovação de integralização ou aumento de capital. Desta forma, tendo em vista que os valores relativos ao aumento de capital social podem ser visualizados nos depósitos bancários na conta-corrente da impetrante (fls. 109/117) e nos lançamentos apontados no seu Livro-Razão, mediante operações efetuadas por seu sócio Guilherme de Castro Cunha Assumpção (212/223), de rigor a confirmação da liminar e concessão da segurança pretendida. Com efeito, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento até então perfilhado. DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 224/226, reconhecendo o direito da impetrante à Habilitação Ordinária, de forma definitiva, para operação perante o SISCOMEX, desde que inexistentes outros óbices para tanto, além daqueles discutidos nos autos.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Decisão sujeita ao reexame necessário (Lei nº. 12.016/2009, artigo 14, 1º); oportunamente, subam os autos à superior instância.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0009861-77.2007.403.6100 (2007.61.00.009861-5) - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL
Fls. 407/424: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0026665-86.2008.403.6100 (2008.61.00.026665-6) - FLEC FAIANCA DECORACOES LTDA(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON E SP204219 - VINICIUS DA ROSA LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 160/180: Recebo o recurso de APELAÇÃO da Impetrante em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009033-13.2009.403.6100 (2009.61.00.009033-9) - J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 292/303: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017032-17.2009.403.6100 (2009.61.00.017032-3) - CONSTRUTORA COVEG LTDA(SP084249 - JOSE GUILHERME MAUGER) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSTRUTORA COVEG LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, objetivando a impetrante determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária sobre o valor pago à título de aviso prévio indenizado. Fundamentando sua pretensão aduz a impetrante, em síntese, que de acordo com o Decreto nº. 6.727/09, sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado, nas rescisões contratuais, o empregador deverá pagar a sua cota-parte - 20% bem como reter e recolher a parte do empregado - que varia entre 8% a 11%, dependendo do valor de seu salário. Assevera que a determinação está eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade, tendo em vista a natureza indenizatória do pagamento do aviso prévio indenizado. Sustenta que o aviso prévio indenizado não se destina a retribuir trabalho prestado, mas a indenizar o trabalhador que foi impedido de trabalhar durante o aviso prévio, não estando o trabalhador sequer à disposição do seu antigo empregador. Requer o reconhecimento do direito de não ser cobrada da contribuição previdenciária sobre os pagamentos feitos aos funcionários a título de aviso prévio indenizado. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 18/53, atribuindo à ação o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 54. Liminar deferida às fls. 57/58 para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, objeto de agravo de instrumento às fls. 75/118, cujo seguimento foi negado, nos termos da r. decisão de fls. 120/121. Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 67/71, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que o estabelecimento matriz da impetrante está sediado no município de Barueri/SP, não pertencendo à circunscrição do titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Requer a extinção do feito sem exame do mérito. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 124/125 pelo prosseguimento do feito. Intimado a se manifestar acerca da ilegitimidade passiva arguida nas informações, o impetrante às fls. 138/139 requereu a retificação do pólo passivo. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP prestou informações às fls. 148/151, sustentando, em síntese, que o inciso I, do art. 22, da Lei nº. 8.212/91, ao definir a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, deixa claro que não abrange somente a remuneração decorrente do efetivo trabalho. Esse inciso demonstra que a base de cálculo é muito mais ampla, pois equivale ao total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, pagas aos segurados empregados e avulsos que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, que pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviço, nos termos do da lei (que no caso do aviso prévio não trabalhado, encontra amparo no art. 7º, XXI, da CF/88 e no art. 487 e seguintes da CLT) ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa, ficando evidente que o aviso prévio não trabalhado está incluído no conceito de base de cálculo da contribuição patronal. Assevera que o período de aviso prévio não trabalhado deve integrar o tempo de serviço do empregado para todos os fins legais, projetando seus efeitos, inclusive, sobre o gozo de benefícios previdenciários, fazendo-se, então, necessária a incidência da contribuição previdenciária sobre o montante atinente ao aviso prévio, por força do caráter contributivo do sistema de previdência social, expressamente enunciado no caput do art. 201 da Constituição Federal, bem como na determinação inserida no art. 195, 5º. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer o afastamento da inclusão do aviso prévio indenizado na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Hely Lopes Meirelles, ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse

mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança. (grifei)Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal determina a base de cálculo das contribuições previdenciárias, no artigo 195, inciso I, alínea a, e no artigo 201, parágrafo 11º:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. (...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.Por outro lado, a Lei nº. 9.876/99 alterou dispositivos da Lei n.º 8.212/91, ao dispor sobre a base de cálculo e a alíquota da contribuição do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. No mesmo sentido dispôs a Lei nº. 8.212/91, que em seu artigo 28 define o salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (g.n).A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.Diante disto, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, porque não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou de demais rendimentos do trabalho. Por sua vez, o parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91 determina as exclusões de incidência de contribuição social.Fixadas estas premissas, cumpre examinar se a verba aqui questionada enquadra-se ou não nas hipóteses de incidência de contribuição social. Não resta dúvida que o aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, porque é ressarcimento ao profissional, por serviço não prestado, a fim de que tenha uma renda correspondente ao mês que, se houvesse trabalhado, corresponderia o salário strictu sensu e, por outro lado, configura penalidade imposta ao empregador que demite seu funcionário imediatamente, sem justa causa. No mesmo sentido vêm decidindo os Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisões transcritas a seguir:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. (...)As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais.(...).(REsp 973436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:25/02/2008 - Pág. 290) - (grifei)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)]13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(...)(APELAÇÃO CÍVEL - 1292763, Rel. Juiz HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:19/06/2008) - (grifei)Assim, indevida a cobrança da referida contribuição através do Decreto nº. 6.727/2009, tendo em vista que o Administrador Público deve se sujeitar estritamente à lei.Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante.D I S P O S I T I V OIsto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A

SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 57/58, determinando o afastamento do aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias e, como consequência, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante em face do direito discutido nestes autos. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto das contribuições previdenciárias recolhidas pela impetrante, bem como quanto à regularidade destas. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do 1º, do artigo 14, da Lei 12.016/2009. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

0025286-76.2009.403.6100 (2009.61.00.025286-8) - SYSPRICE CONSULTORIA E COM/ DE SOFTWARES LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 75/100: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0026473-22.2009.403.6100 (2009.61.00.026473-1) - CAROLINA DA SILVA RODRIGUES(SP293631 - ROSANA MENDES COSTA) X DIRETOR FAC ANHANGUERA EDUCACIONAL SA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por CAROLINA DA SILVA RODRIGUES em face do DIRETOR DA FACULDADE PIONEIRA EDUCACIONAL LTDA, tendo por escopo que o réu se abstenha de impedir a obtenção de documentos escolares e o acesso às notas, bem como permita a colação de grau da impetrante. Fundamentando sua pretensão sustenta a impetrante, em síntese que em 23/10/2009 foi cientificada que estava desvinculada do curso em razão de pendências financeiras. Assevera que procurou renegociar e pagar os débitos, porém sem êxito. Ainda, afirma que foi informada que não poderia obter a colação de grau em que pese ter sido aprovada nas matérias do curso. Junta procuração e documentos de fls. 11/30, atribuindo à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. O exame do pedido liminar foi postergado após a vinda das informações (fl. 33). Devidamente notificado, o Diretor da Faculdade Pioneira Educacional Ltda prestou informações às fls. 41/48, apresentando documentos (fls. 49/70), alegando que a desvinculação da impetrante foi decorrência da conduta da própria impetrante, ao não efetuar o pagamento do valor referente à matrícula para o 2º semestre de 2009. Aduziu que a impetrante tinha direito à renovação de sua matrícula em julho/09, segundo disposto no art. 5º da Lei nº 9870/99, não possuindo à época débitos perante a faculdade. Porém, ao não efetuar o pagamento da matrícula desvinculou-se da instituição de ensino. Asseverou que a instituição prorrogou a data da renovação da matrícula para 23/10/09. No entanto, afirmou que não foi possível prorrogar mais o prazo, em razão da fiscalização do Ministério da Educação. Por fim, requereu o indeferimento da liminar e a denegação da segurança. Em resposta ao despacho de fl. 71 que determinou que a autoridade impetrada esclarecesse se existia algum óbice para colação de grau pretendida, além da não realização da matrícula em julho de 2009, o impetrado às fls. 76/77 informou que: O fato que inviabiliza a conclusão de curso pela impetrante é a inadimplência e a não observação do calendário escolar para a regularização de sua matrícula, hipóteses previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 9870/99. O pedido de liminar foi deferido às fls. 78/80 para determinar à autoridade impetrada que realizasse imediatamente o que fosse necessário para o acesso da impetrante às suas notas, frequência e demais documentos referentes ao segundo semestre de 2009, viabilizando sua colação de grau, no Curso de Gestão em Pessoas Noturno e, como consequência fosse expedido o correspondente Certificado de Conclusão de Curso, desde que o único óbice para tanto fosse a inadimplência financeira da impetrante. O Ministério Público Federal às fls. 87/93 opinou pela denegação da segurança, alegando que a Lei 9870/99 procurou conciliar dois interesses distintos e constitucionalmente assegurados, o direito à educação e do direito à livre atividade empresarial, sendo, portanto, lícita a conduta da autoridade impetrada. Asseverou que no tocante à efetuação ou à renovação de matrícula, o poder regulador do Estado se limitou a impor o dever às faculdades de prestar o serviço educacional para o qual foi contratada até o término do período letivo no qual o aluno foi matriculado com êxito. Aduziu, ainda que o Estado reservou o direito às instituições privadas de não renovar a prestação de serviço, nos casos de inadimplência do aluno, sendo essa a única medida possível, além da cobrança da dívida por meios próprios para se opor ao prejuízo causado pela inadimplência. Por fim, afirmou que caberia à impetrante provar a atitude ilícita da autoridade impetrada, em suspender as provas e reter os documentos necessários para sua colação de grau quando em condição de aluna matriculada na faculdade. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, tendo por escopo que o réu se abstenha de impedir a obtenção de documentos escolares e o acesso às notas, bem como permita a colação de grau da impetrante. Preliminarmente à análise específica do tema: legitimidade ou não da Universidade opor restrição à fruição dos direitos acadêmicos dos alunos quando estes se encontram em mora no pagamento de suas mensalidades ou mesmo negar-lhes, pela mesmo motivo, a renovação de matrículas; a obtenção de documentos acadêmicos: históricos escolares, diplomas, certidões do curso, a participação em provas, a indicação de frequência nas aulas e nas provas, a supressão do nome do aluno nas listas de chamadas ou das notas recebidas, etc., oportunas algumas considerações extraídas de José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional, pág. 702 e seguintes, pela pertinência ao tema. A Constituição de 1988 deu relevante importância à cultura, tomado esse termo em sentido abrangente da formação educacional do povo, expressões criadoras da pessoa e das projeções do espírito humano materializadas em suportes

expressivos, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, que se exprimem por vários de seus artigos (5º, IX, 23, III-V, 24, VII-IX, 30, IX, e 205-217), formando aquilo que se denomina ordem constitucional da cultura, ou Constituição cultural.*1 formada pelo conjunto de normas contendo referências culturais e disposições que consubstanciam direitos sociais relativos à Educação e à cultura. A Educação como processo de reconstrução da experiência é um atributo da pessoa humana,*2 e, por isso tem que ser comum a todos. É essa concepção que a Constituição contempla nos arts. 205 a 214, quando declara ser ela um direito de todos e dever do Estado. Tal concepção importa em elevar a Educação à categoria de serviço público essencial que ao Poder Público impende possibilitar a todos, daí a preferência constitucional pelo ensino público, pelo que a iniciativa privada, nesse campo, embora livre, é, secundária e condicionada (arts. 209 e 213). É que, como lembra Anísio Teixeira Obrigatória, gratuita e universal, a educação só poderia ser ministrada pelo Estado. Impossível deixá-la confiada a particulares, pois estes somente poderiam oferecê-la aos que tivessem posses (ou a protegidos) e daí operar antes para perpetuar desigualdades sociais, que para removê-las. A escola pública, comum a todos, não seria, assim, um instrumento de benevolência de uma classe dominante, tomada de generosidade ou de medo, mas um direito do povo, sobretudo das classes trabalhadoras, para que, na ordem capitalista, o trabalho (não se trata, com efeito, de nenhuma doutrina socialista, mas do melhor capitalismo) não se conservasse servil, submetido e degradado, mas, igual ao capital, na consciência de suas reivindicações e dos seus direitos*3A consecução prática dos objetivos da Educação consoante o art. 205 - pleno desenvolvimento da pessoa, sem preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho - só se realiza num sistema educacional democrático, em que a organização da Educação formal (via escola) concretize o direito ao ensino, informado por princípios com eles coerentes, que, realmente, foram acolhidos pela Constituição: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, arte e o saber; pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; valorização dos profissionais do ensino e garantia de padrão de qualidade (art. 206). Não é o caso de se reviver vicissitudes históricas da autonomia universitária. Basta consignar que a Constituição firmou esta autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira nas Universidades, que obedecerão os princípios de indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e extensão (art. 207). Não poderia ser de outro modo. Ao consagrar a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e de divulgar o pensamento, arte e o saber, como princípio do ensino (art. 206, II), a coerência exigia esta manifestação normativa expressa em favor da autonomia das Universidades, autonomia não apenas da independência da instituição universitária, mas do próprio saber humano, pois universidades não serão o que devem ser se não cultivarem a consciência da independência do saber e se não souberem que a supremacia do saber, graças a essa independência, é levar a um novo saber. E para isto necessitam viver numa atmosfera de autonomia e estímulos vigorosos de experimentação, ensaio e renovação. Não é por simples acidente que as universidades constituem comunidades de mestres e discípulos, casando a experiência de uns com o ardor e a mocidade dos outros. Elas não são, com efeito, apenas instituições de ensino e de pesquisas, mas sociedades devotadas ao livre, desinteressado e deliberado cultivo da inteligência e do espírito e fundadas na esperança do progresso humano pelo progresso da razão O art. 206, IV, assume o princípio da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, devendo o Estado assegurá-lo, desde já, ao ensino fundamental e garantir a progressiva extensão da gratuidade ao ensino médio (art. 208, I e II). O princípio do art. 206, IV, significa que onde o ensino oficial, em qualquer nível, já é gratuito não poderá passar a ser pago. Onde é pago, se for fundamental, deverá passar imediatamente a ser oferecido gratuitamente e se for médio, a entidade pública mantenedora deverá tomar providência no sentido de que, progressivamente, se transforme em gratuito. A gratuidade do ensino oficial nos três níveis - fundamental, médio e superior - é velha tradição do sistema educacional brasileiro.*4 Pode-se, agora, dizer que essa tradição não era nada mais, nada menos do que uma projeção futura, porquanto veio a ajustar-se à evolução que tornara a Educação um serviço público a integrar os fins do Estado Democrático. Por isso é que a Constituição, acolhendo a evolução, elevou a Educação à categoria de direitos de todos e, correlativamente, à categoria de dever do Estado. Apesar disso, certas correntes de educadores e de publicistas ainda insistem em condenar a tradição e a evolução, assim como o sentido das normas constitucionais, postulando o ensino pago como uma forma de praticar a justiça social, pois que, segundo essa tese, há profunda desigualdade entre a situação de alunos pobres, obrigados a pagar anuidades em estabelecimentos particulares e alunos ricos, dispensados de fazê-lo em estabelecimentos oficiais.*5 De acordo com esse ponto de vista, a exigência de pagamento corrigiria essa injustiça e a receita arrecadada dos alunos abastados financiaria o acesso e manutenção de maior número de estudantes carentes.*6 Diga-se, em primeiro lugar, que a desigualdade enunciada destaca alunos pobres pagando escolas particulares e alunos ricos auferindo a gratuidade nas escolas oficiais, desprezando a igualdade de alunos ricos e pobres recebendo ensino gratuito nas escolas públicas e pagando igualmente nas particulares. É que a injustiça social, a desigualdade, não decorre da vida escolar de ambas as classes. Ela se instaura, como lembra Luiz Navarro de Britto, a partir do pré-escolar ou mesmo antes, acumulando-se e estreitando-se progressivamente as possibilidades de acesso até o nível superior e não será a Universidade e muito menos o ensino pago - acrescenta - que poderão corrigir a injustiça e as discriminações impostas pela estrutura sócio-econômica da comunidade.*7 Há, ainda, a freqüente afirmativa de que as escolas oficiais gratuitas são de alcance muito mais fácil pelos alunos ricos, porque dispõem estes de condições mais favoráveis para superarem as provas de ingresso, especialmente nas Universidades, já que podem pagar cursinhos caros para se prepararem, enquanto os pobres não o podem. Mas é aí que se situa a injustiça e a desigualdade de tratamento, pois compete ao Poder Público, desde a pré-escola, ou até antes, proporcionar, aos alunos carentes, condições de igualização, para que possam concorrer com os abastados em igualdade de situação. Com os cursinhos não cabe argumentar, porque são uma distorção do sistema escolar. Os exames de ingresso (seleção, vestibulares) revelam deficiências na oferta de

escolas, que a extensão da rede precisa eliminar. A verdade é que, se a Constituição estabeleceu ser a Educação direito de todos e dever do Estado, significa que a elevou à condição de serviço público a ser prestado pelo Poder Público indiscriminadamente e, portanto, gratuitamente aos usuários, ficando seu custeio por conta das arrecadações gerais do Estado. Então, o Estado há de cobrar para cumprir seu dever? E o direito correlato tem que ser pago? A tese de que o ensino pago visa realizar a justiça social é racionalização ideológica, porque esconde a ideologia de que o ensino particular deve primar sobre o ensino oficial.*8 No fundo, portanto, a racionalização consiste na defesa da escola particular contra a escola pública nos níveis médio e superior, pois, passando o ensino oficial a ser pago, não há mais diferença entre o ensino público e o particular. Tanto fará, sob o ponto de vista dos custos dos alunos, matricular-se num como noutro. Por outro lado, logo se passará a demonstrar que não haverá mais razão para o Poder Público investir na ampliação da rede escolar média e superior, já que a rede particular terá condições de prestar esse serviço aos usuários, quando ricos mediante pagamento do próprio bolso, quando pobre mediante bolsas de estudos que o poder público deverá fornecer ou ficarão sem escola, o que será o mais provável. Destas considerações pode-se extrair, sem grande esforço, que a atividade de ensino, ainda que levada à termo pela atividade privada, assume relevância superior às atividades comerciais e mesmo nelas o direito moderno não admite abuso ou constrangimento de quem se encontra inadimplente como, p. ex. a um comerciante de camisas que ao não ser pago, na defesa de seu crédito pretenda exigir do comprador em mora que se dispa, ou que um locador de imóvel, por não receber os aluguéis, oponha obstáculos à utilização daquele; um Síndico impeça morador de utilizar-se dos elevadores, etc. E foi com evidente objetivo de buscar minimizar o abuso das empresas de ensino no exercício exacerbado de constrições para recebimento de seus créditos que foram editadas as Leis nº 8.170/91, (Art. 4º); 8.747/93, (Art. 1º); e as Medidas Provisórias inauguradas com a de nº 524 de 07 de junho de 1.984, seguida da de nº 550, de 08/07/94, nº 751, de 06/12/94 e as de nºs 988/95 (Art. 4º); 1.012/95 (idem); 1.035/95, (idem); 1.060/95, (idem); 1.087/95, (idem); 1.119/95, (idem); 1.156/95 (Art. 5º e 6º); 1.192/95, (idem); 1.228/95, (idem); 1.265/96, (idem); 1.477, reeditada até a de número 55, substituída pela de nº 1.733-62, sucedida pela de número 1890-63 até 1890-66, esta, finalmente, convertida na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, contendo vedação expressa de aplicação, a alunos em mora, de qualquer penalidade ou sanção acadêmica por força de mora. Observe-se, que a própria necessidade de sucessivas intervenções do Poder Público, por si só, é de tida como reconhecimento dos abusos cometidos pelas Escolas que, nada obstante a sucessão de Medidas, permaneciam opondo novas restrições aos alunos por força de atrasos no pagamento. Detendo-nos apenas nesta última: MP nº 1.890-66 de 24 de setembro de 1999, dispunha ela: Art. 6º - Os alunos já matriculados terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. A Lei nº 9.870, de 23 de novembro do mesmo ano dispôs: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º - Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Vide M. P. nº 2.173-24, 23.8.2001) 2º - São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo. 3º Na hipótese de os alunos a que se refere o parágrafo, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, na Medida Provisória nº 2.173-24, de 23.8.2001, referida no parágrafo 1º, dispôs-se: Art. 2º - O art. 6º da Lei nº 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 1º, renumerando-se os atuais parágrafos 1º, 2º e 3º para parágrafos 2º, 3º e 4º: 1º - O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. É fato que o Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar o tema e examinar, especificamente, a questão de renovação das matrículas, ao deferir a liminar na ADIN 1081-6-DF, Rel. o Ministro Nelson Jobim, interposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEM, contra o Presidente da República, tendo por objeto a impugnação à Medida Provisória 524, de 07 de junho de 1984 que determinava em seu artigo 5º o seguinte: São proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos de transferência, o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos ou a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas, por motivo de inadimplência do aluno, sem prejuízo das demais sanções legais. À partir daí insinua-se que a conversão da M. Provisória em lei, teria resgatado esta interpretação ao impor restrição ao direito de preferência na renovação da matrícula pelos inadimplentes, sustentada na exclusão do impedimento então expresso: os alunos já matriculados terão a preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, salvo o inadimplemento, pela inserção da cláusula condicionadora do exercício da preferência, à observância do calendário escolar da instituição, do regimento da escola e do próprio contrato. Mesmo assim, o tema comporta reflexões. Quanto a não obrigação de renovação de contratos, o direito civil contém inúmeras hipóteses (v.g. locação) nas quais a renovação pode ser compulsória e mostra que inúmeras vezes foram prorrogadas ex lege sem ter afetado a direitos constitucionais. Ao lado disto, v.g., contratos de fornecimento, dão a tônica da impossibilidade de se, arbitrariamente, interromper o serviço. Enfim, ocioso repisar estar o direito repleto de exemplos nos quais não se permite a interrupção de serviços reputados essenciais em que presente relevante interesse social e

além disto, sempre vedada quando se verifica o abuso no exercício de direito que se há de ter evidenciado, quando desproporcional. Não é só. Entendendo a Corte que o legislador não poderia, sob pena de ofensa à Constituição, obrigar pessoas a celebrarem ou renovarem seus contratos, claro está que deveria estar presente a hipótese de uma real renovação. É dizer, não admitiu a interrupção normal do curso de contratos por força da mora. E nisto exatamente se encontra quer a possibilidade como o rechaço à interrupção pois, dentre os inúmeros contratos prestados entre escolas e seus alunos, apenas em alguns não constitui artificialismo considerá-los renovados a cada ano. Isto pode se dar, de fato, em escolas maternas e em alguns cursos cujas grades de matérias são uniformes não trazendo qualquer prejuízo aparente para o estudante a sua transferência, inclusive para escolas públicas, ou ainda, cursos de idiomas, preparatórios de concursos, de informática, etc.. Todavia, o mesmo não dá com os cursos nos quais o contrato com a escola prevê sua duração por vários anos ou seja cuja utilidade apenas se verifica se prestado na integralidade. Nos cursos superiores isto é evidente pois, ninguém, neles admitido após concurso vestibular, contrata com a Universidade apenas o primeiro ano do curso, como não o faz apenas por uma semana, um mês ou um semestre. O contrato é firmado para a prestação do curso todo que permita ao aluno obter o almejado diploma. Daí por que, mesmo fragmentado em períodos anuais - cláusula temporal voltada, nitidamente, em benefício do aluno que pode interrompê-lo para retomá-lo no futuro - para as Universidades, uma vez manifesto o interesse do aluno na continuidade com matrícula no ano subsequente, ou seja, de simplesmente não desistir, obtida a suficiência acadêmica, a Escola encontra-se obrigada a prestá-lo. Recusa de matrícula no ano subsequente quando cumpridas as exigências acadêmicas dentre as quais não se inclui a de estar em dia com o pagamento de mensalidades, equivaleria à virtual imposição da maior pena acadêmica: de expulsão. Aqui não há espaço para o argumento da liberdade que o aluno tem de transferir-se para outra escola, legitimaria a não matrícula pois esta liberdade, de fato, inexistente seja pela diversidade de grades curriculares entre cursos superiores, cada Faculdade impondo a que mais lhe convém, o que exige, em eventual transferência, a adaptação de inúmeras matérias que trazem para o estudante, não raro, a perda do ano quando não, a do início do ano letivo realizar-se no segundo semestre, com idênticas conseqüências. Isto para não falar da faltas de vagas, expressão que se presta a evitar a transferência de alunos de outras escolas. Tampouco se argumente que entre os deveres escolares previstos no regulamento da Faculdade encontra-se o de estar em dia com as prestações pois tal cláusula há de ser reputada abusiva e desprezada por não traduzir dever escolar. Estes fatos são inquestionáveis. A relação jurídico-contratual entre escola e aluno comporta outras considerações: trata-se de contrato de adesão, ou seja, não confere ao aluno nenhum campo de liberdade na negociação de cláusulas e condições, unilateralmente impostas pela escola prestadora do serviço o que exige que a interpretação de suas cláusulas se faça em favor do aderente; é, também uma relação típica de consumo, ou seja, o contrato sujeita-se à regras do Código de Defesa do Consumidor e, finalmente, a mais importante, há nesta espécie de contrato reconhecido alcance social a exigir em seu exame que se leve em conta este relevante aspecto que o especializa em relação à um contrato de prestação de serviço comum. No que toca ao objeto do contrato, sua análise demonstra referir-se a um curso que se propõe a fornecer ao aluno habilitação profissional legalmente reconhecida, por meio de diplomação, mediante cumprimento de determinado número de horas aulas e suficiência de aprendizado aferida através da freqüência em aulas e submissão à provas realizadas ao longo de anos. Sua utilidade, como observado, não se resume a um dia, um mês, o semestre ou mesmo ao ano de curso mas, na sua totalidade, ou seja: obtenção da qualificação profissional que a Escola se propôs a realizar. Diante disto, força tipificá-lo como um contrato de prestações duradouras e, dentre as duas variantes da espécie, em relação à escola, das prestações serem de natureza continuadas, ou seja, a execução da prestação (que é única no sentido de prestar o curso) prolonga-se no tempo, sem solução de continuidade. Para o aluno, as prestações são periódicas, reiteradas ou de trato sucessivo, renováveis, via de regra, ao fim de períodos consecutivos. Portanto, à exemplo dos finais de semana, que não são considerados ensejadores de novos contratos entre a Escola e o aluno e ainda, de repugnar ao direito a existência de vínculos pessoais perpétuos, ao aluno é facultado, ao fim de cada período, recusar a matrícula no subsequente, suspender ou interromper o curso. Para a escola, ressalte-se, a prestação devida pela qual se obrigou é sempre a integralidade do curso e não o semestre ou um ano, daí não se podendo dizer ter ela o direito, a cada início de ano letivo, de renovar o contrato de prestação de serviços pois não há qualquer renovação de contrato que permanece sendo o original firmado quando do ingresso do aluno. E nem se afirme inexistir razoabilidade na obrigação de prestar o curso para os inadimplentes pois, ainda que para um único aluno (pagante) a escola estará obrigada a dar suas aulas e se lá se encontrar outro em mora, o custo será o mesmo. É dizer, permitir que o aluno em mora freqüente as aulas não é causa de irremediáveis prejuízos, o que, por outro lado, se verifica em relação ao aluno. Ademais, não se está afastando das escolas o emprego das modernas monitorias ou mesmo as de cobrança a fim de possam, legitimamente, defenderem seus créditos. Rematrículas à cada ano, criadas pelo talento das escolas como forma de permitir reforçar o caixa durante as férias são reputadas oportunidades do aluno de interromper ou suspender o curso e não da escola que se obriga a prestar o curso todo. Periodicidade anual ou anualidade do curso significa apenas que no início do ano escolar (que pode ocorrer no segundo semestre), o aluno tem a oportunidade de trancar sua matrícula ou, aprovado, promover-se ao seguinte. É prerrogativa do aluno, não da Escola. A recusa na prestação do serviço cujo relevante caráter social é indiscutível, não deixa também de caracterizar prática claramente abusiva, com agressão ao CDC na medida que não estando vedado às Escolas o emprego das ações de cobrança, à todos deferida, a exacerbação de práticas coativas como a não matrícula do aluno devidamente aprovado; o impedimento de seu livre acesso à sala de aula; a supressão de notas; do registro de sua presença; do seu nome em atas de notas e outras que o talento das escolas é capaz de engendrar como forma de pressão, termina por revelar-se abusivo. Mais, dão ensejo, inclusive, ao dano moral por submeterem a pessoa humana a situações constrangedoras, de menosprezo moral junto a colegas de classe, enfim, no ambiente social em que vive. Mais grave de tudo é que no mais das vezes hostilizam-se inocentes, envergonhando crianças que nada podem fazer a não ser tolerar a humilhação. De fato, permitimo-nos imaginar um

aluno que dependente dos pais, estes, surpreendidos pela perda do emprego (bastante comum nos dias de hoje) não tenham condições de arcar com as mensalidades. Pune-se o aluno pelas dificuldades financeiras ou a insolvência dos pais? Submete-se-o a uma condição degradante como impedir seu acesso à classe quando não da própria escola através de cartão magnético que aciona catracas; suprime-se seu nome das listas; deixa-se de indicar suas notas; instala-se um imenso mural no átrio execrando-o perante colegas?É o que se está fazendo.Seja-nos permitido pensarmos em outra situação bastante comum: a de um aluno que, empregado, sonha ascender socialmente e ingressa em uma Universidade e no meio do curso vem a perder seu emprego. É razoável admitir-se, em nome de interesses financeiros de ricas escolas (ou de seus donos) que à perda da dignidade trazida pelo desemprego, ainda seja submetido à execração pelas agruras de não ter nascido rico e impedido de continuar o curso, quiçá a única oportunidade de obter, no futuro, um emprego? Desempregado e fechada para ele a porta da escolaridade, é dizer: da esperança em um futuro melhor, o que pretenderia a sociedade obter no futuro? Um conformado e estóico cidadão ou um disposto ao vale-tudo do matar ou morrer?Confessamos que por mais que nos debruçemos sobre este pungente drama dos alunos, sem deixarmos de considerar os interesses comerciais das escolas que, de fato, dependem do pagamento das mensalidades, mesmo no Brasil, único capaz de proporcionar imensas fortunas a seus donos (no resto do mundo, as escolas dependem de doações e sempre se apresentam deficitárias), impossível não vermos neste vale-tudo de proteção das escolas aos seus interesses comerciais, o exemplo de Shylock, personagem de Shakespeare em O Mercador de Veneza, e nos perguntarmos: será que se estudantes lhes oferecessem em troca do curso, o próprio coração, quantas delas viriam exigir 1/5 a cada ano?Portanto, restringir o ensino ao aluno que temporariamente não paga mensalidades além de desumano, perpetua o cruel círculo vicioso a que estão condenadas as famílias de baixa renda, inclusive porque o Estado não tem capacidade de ofertar ensino gratuito a todos e, por isso mesmo, permite que particulares o ofertem.Ao permitir esta prestação de serviço extremamente valiosa pela iniciativa privada não se pretendeu estabelecer uma classe especial de empresas com poder de impor, elas próprias, constrações à seus devedores tornando irresistível o cumprimento das prestações que estes se obrigaram, é dizer, o pagamento das mensalidades, mas apenas de permitir, mas para suprir uma incapacidade governamental de sua oferta. Por isto, a Universidade particular deve, ainda que visando o lucro, e cobrando de seus alunos o custo de seu empreendimento adicionado do lucro, ter por escopo principal na melhoria do ensino, da cultura e do desenvolvimento das pessoas.Neste ponto, vale ressaltar, na íntegra, a decisão proferida pelo 1º TACIVIL - 7ª Câmara; AI nº 1.053.742-1-Guarulhos-SP; Rel. Juiz Ariovaldo Santini Teodoro; j. 6/11/2001; v.u.:Antecipação da tutela - Ação de preceito cominatório. Ajuizamento por aluno de escola de terceiro grau para garantir a matrícula no ano letivo malgrado a mora no pagamento de prestações do ano letivo anterior. Impossibilidade de a escola recusar a matrícula e considerar rescindido o contrato de prestação de serviços educacionais. Antecipação concedida. Recurso provido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.053.742-1, da Comarca de Guarulhos, sendo agravante M. D. S. S. e agravada A. P. E. C. (U. G.).Acordam, em Sétima Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, dar provimento ao recurso.Agravo de Instrumento tempestivo e bem instruído tirado de ação de preceito cominatório e de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.A relatoria outorgou efeito suspensivo ativo ao recurso.Há resposta.É o relatório. A instituição particular de ensino agravada negou-se a matricular a agravante no segundo semestre do último ano letivo do curso de enfermagem, sob a alegação de que por ela não foram pagas mensalidades escolares do semestre anterior. No entendimento da agravada, trata-se a agravante de aluna inadimplente, a quem deve ser negada matrícula no semestre seguinte.Segundo a agravada, estriba esse seu entendimento o disposto no art. 5º, da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, verbis: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regulamento escolar ou cláusula contratual.Alega também a agravada em seu favor o disposto no art. 1.092, do Código Civil, segundo o qual nenhum dos contratantes pode, antes de cumprida a sua obrigação, exigir o implemento da do outro.A questão sob julgamento, conquanto de natureza contratual, impõe dilucidamento que aceda à relevância do direito público subjetivo fundamental de ordem pública (educação), que deve prevalecer acima dos interesses patrimoniais e privados, sobretudo em decorrência do particular explorá-lo por mera delegação do Poder Público - contexto no qual a vedação indevida ao prosseguimento do curso como meio coercitivo para pagamento do débito, configura ato ilegal e praticado com abuso de direito.É especioso afirmar que essa prática, em todos os casos, teria amparo no disposto no supramencionado art. 5º da Lei nº 9.870.Ao referir-se aos alunos inadimplentes para privá-los do direito à renovação das matrículas, a lei, segundo a melhor interpretação, apenas alcança aqueles educandos cujo inadimplemento das mensalidades escolares se caracterize como absoluto, isto é, aquele aluno cuja obrigação não foi cumprida, nem poderá sê-lo. A falta é irrecuperável, o objetivo da prestação debitória é atingido, permanentemente, pela inviabilidade da execução voluntária (cf. ARAKEN DE ASSIS, Resolução do contrato por inadimplemento, RT, 3ª ed., p. 92).Aqui, entretanto, não se trata de aluno inadimplente, mas, sim, de aluno em mora e cuja pretensão, ademais, é a de emendá-la. Ou seja, quer pagar, quer purgar a mora. Verificou-se, portanto, o inadimplemento relativo, e não o absoluto, a que se refere a mencionada lei, segundo a melhor interpretação.De fato, existe inadimplemento relativo se a obrigação não foi cumprida no termo, lugar e forma devidos, porém poderá sê-lo, com proveito para o credor, hipótese em que se terá a mora. Em outros termos, a viabilidade do cumprimento, porque útil ao credor a prestação tardia, completada de perdas e danos, constitui um pressuposto da mora; perdido o interesse, ou desaparecida a possibilidade, quando a prestação se torna irrealizável, surge a figura do não cumprimento definitivo da obrigação, conclui-se em seguida. É o que se pode chamar de caráter transformista da mora. Consiste seu efeito principal na responsabilidade - assentada na culpa - de o obrigado pagar perdas e danos, na estatuição do art. 1.056, do Código Civil (a. e ob. cit., p. 110).Ademais, quando o caso for de contrato de execução continuada, a doutrina reconhece que a exceptio non adimpleti contractus (Código Civil, art. 1.092) fica excluída se as duas prestações (...) tiverem exigibilidade diversa no

tempo (MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES, Exceções Substanciais: Exceção de contrato não cumprido, F. Bastos, Rio, 1959, p. 281). Aplicada ao caso, essa lição ensina a compreensão de que um dos contratantes (no caso, a escola) não poderia reagir com uma inadimplência total (negativa de prestar o serviço educacional de modo absoluto) ao inadimplemento parcial (falta de pagamento de algumas mensalidades) da prestação cabível ao outro contratante (isto é, o aluno). Esse mesmo notável civilista pátrio acima mencionado releva a existência, no direito italiano, de dispositivo (art. 1.565 do Código Civil italiano) que veda a suspensão do contrato, salvo quando o inadimplemento acarrete uma particular gravidade; caso contrário, não pode o contratante suspender a execução sem dar um adequado conhecimento ou notificação (ob. cit., p. 282). Em contrato como o de prestação de serviços educacionais vem bem a propósito essa invocação, se considerada a excepcionalidade da mora no conjunto dos integrantes do corpo discente de uma universidade do porte da impetrada. É bem de ver, também, que, ao credor só haverá ensejo à rejeição de prestação quando, por causa da mora, ela se lhe tornar inútil (Código Civil, art. 956, parágrafo único). Aplicado ao caso concreto, esse dispositivo vedaria à escola demandar (se demandado houvesse) a resolução do contrato, ou como ocorreu, vedar-lhe-ia negar ao aluno a continuidade da percepção dos serviços educacionais, assim porque a mora no pagamento das mensalidades configuraria inadimplemento relativo, que não inutilizaria a prestação tardia pelo aluno. Assim há de ser entendida a questão porque, como bem explica ARNALDO RIZZARDO, ao credor a prestação tardia parece inútil, segundo os dizeres do art. 956, parágrafo único, do Código Civil, se o descumprimento momentâneo rompe o ajuste qualitativo da reciprocidade obrigacional, porque o bem prestado, ou prometido prestar, teve seu valor alterado, fazendo o negócio desvantajoso, ou porque a incerteza quanto ao adimplemento retardado quebra o interesse na manutenção do vínculo. Sendo inútil ou de escassa utilidade o cumprimento serôdio, em vista de tais motivos, admite-se a rejeição do credor, e o inadimplemento, de relativo, passa a absoluto. Enquanto mora, o descumprimento da obrigação não implica o florescimento do direito à resolução do contrato bilateral. Em apoio à conclusão acode MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, para quem se mostra evidente que a pura mora solvendi não extingue a obrigação, continuando o devedor adstrito a satisfazer a prestação respectiva. Nem o credor pode resolver o contrato que esteja na base da obrigação, enquanto o atraso do devedor não se equipare a não cumprimento definitivo. É o ponto de vista de CARVALHO SANTOS, pois a inutilidade se rege pelos princípios regulares da impossibilidade absoluta (ob. cit., p. 111). Na verdade, não é efeito da mora, segundo a lei, provocar rescisão do contrato, pois é sabido que ao devedor assiste o direito de emendá-la, sendo de CLOVIS o entendimento de que o art. 959, do Código Civil, consagra um preceito de equidade, e ao devedor, portanto, assiste o direito de purgar a mora a qualquer tempo oportuno, sem que disso decorra dano a outra parte, ainda que já iniciada a ação de cobrança (Comentários, IV, obs. ao art. 959). Verifica-se, portanto, que não encontra respaldo legal a abusiva recusa da agravada em manter a prestação dos serviços educacionais a que obrigada. Não se alegue (porque paupérrima seria a tentativa de fazê-lo), para descaracterizá-lo como de prestação continuada, que o contrato de prestação de serviços educacionais deve ser renovado a cada semestre. A matrícula é que é renovada. O curso contratado é um e único. Apenas ocorre de ser dividido em semestres ou anos letivos, quiçá para efeitos pedagógicos, mas também (e certamente, no caso das escolas particulares) para facilitar o pagamento do alto custo das matrículas e das mensalidades. É também crudelíssima a interpretação segundo a qual o aluno que reconhece a dívida não tem bom direito e deve ser expulso da escola. Ao contrário. Por reconhecê-la, quer solvê-la. Consta que o fez, ainda que em parte. Não pretende que a agravada lhe preste serviço gratuito. É o que basta, em sede liminar, para que lhe seja assegurada a matrícula, na forma da decisão concessiva de efeito suspensivo ativo ao recurso. Com essas considerações, deram provimento ao recurso e confirmaram o efeito suspensivo. Participaram do julgamento os Juízes Vicente Miranda e Nelson Ferreira. São Paulo, 6 de novembro de 2001. Ariovaldo Santini Teodoro Relator É função pública no âmbito do ensino superior, portanto, está submetida ao princípio da indisponibilidade do interesse público, de tal forma que sua atuação deve refletir exclusivamente a vontade do Estado prevista na lei. A efetiva observância desse princípio da atividade administrativa está imbricada com o respeito aos princípios derivados, como o princípio da obrigatoriedade do desempenho da atividade e o princípio de continuidade do serviço público. Dessa forma, a continuidade do desempenho da atividade de ensino superior não pode ser interrompida ao argumento de inadimplência do usuário, até porque o Código de Defesa do Consumidor, ao tratar dos direitos básicos do consumidor, prevê, em seu artigo 6º, X, a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. Portanto, ainda que não se possa negar às Empresas de Ensino, como prestadoras de serviço que se intitulam, a liberdade de estabelecerem as cláusulas contratuais que mais lhe aprouvenham e fazer com que eventuais interessados na sempre valiosa prestação de serviço de ensino à ela adiram na conquista do atávico sonho de obtenção de um diploma, impossível admitir como legítima a imposição de intoleráveis constrangimentos quando não sanções acadêmicas equivalentes à expulsão. Por fim, no caso em tela a própria autoridade impetrada afirmou à fl. 76 ser a inadimplência financeira da impetrante, o único óbice à sua conclusão de curso. Logo, pelos motivos acima expostos não pode a instituição de ensino utilizar meios extralegais com a finalidade de proceder à cobrança dos alunos. Há de se reconhecer, portanto, a violação a direito líquido e certo, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 78/80, para o fim de determinar que a autoridade impetrada que realize imediatamente o que for necessário para o acesso da impetrante às suas notas, frequência e demais documentos, viabilizando sua colação de grau, no Curso de Gestão em Pessoas Noturno e, como consequência, que seja expedido o correspondente Certificado de Conclusão de Curso, desde que o único óbice para tanto seja a inadimplência financeira da impetrante, noutro dizer: desde que a impetrante tenha cumprido integral e tempestivamente todas as atividades curriculares necessárias à conclusão do Curso de Gestão em Pessoas Noturno

ministrado pela Faculdade Anhanguera, como presença às aulas e obtenção de notas satisfatórias em todas as disciplinas, garantindo-se, portanto, o exercício de seus direitos acadêmicos equivalentes aos alunos que não se encontram em mora. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário (Lei nº. 12.016/2009, artigo 14, 1º); oportunamente, subam os autos à superior instância. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

000059-50.2010.403.6100 (2010.61.00.000059-6) - LUIZ FERNANDO RAPOSO SALLUM (SP270916 - TIAGO TEBECHERANI E SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Diante do informado pelo Impetrante na petição de fls. 199/202 e considerando o teor do documento de fls. 203/204, expeça-se ofício, com urgência, à Autoridade Impetrada para que cumpra imediatamente a sentença de fls. 181/183, tendo em vista o disposto no parágrafo 3º, artigo 14, da Lei 12.016/2009, comprovando o seu efetivo cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de caracterização de crime de desobediência. Intime-se.

0001462-54.2010.403.6100 (2010.61.00.001462-5) - JOAO PAULO BIANCO (SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Fls. 127/149: Recebo o recurso de APELAÇÃO do Impetrante somente em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004171-62.2010.403.6100 (2010.61.00.004171-9) - BANCO SANTANDER S/A X ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X SANTANDER SEGUROS S/A (SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar de ordem impetrado por BANCO SANTANDER S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, para o fim de se determinar às autoridades coatoras que, diante da ausência de desistências pelas Impetrantes antes da comunicação do deferimento das adesões ao parcelamento da Lei n. 11941/2009 abstenham-se da prática de quaisquer atos tendentes a restringir, indeferir ou embaraçar a adesão a esse parcelamento bem como impossibilitar a permanência nele. Afirmam que fizeram a adesão ao programa de parcelamento e anistia previsto pela Lei n. 11.941/2009 sendo que referido programa permitiu às pessoas jurídicas que quitassem, com descontos, os encargos moratórios e punitivos e de forma parcelada débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Informam que a Lei n. 11.941/2009 definiu contornos do parcelamento mas não precisou detalhes para a sua execução. Tais atividades foram expressamente delegadas aos órgãos fiscais pelo seu artigo 12 sendo editada a Portaria Conjunta n. 06/09 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil. Alegam ter formalizado as adesões ao programa de parcelamento em foco dentro do prazo estabelecido pela legislação já tendo, inclusive, adimplido os primeiros débitos relacionados a esse programa. O artigo 1º, parágrafo 11, da Lei n. 11.941/2009 prevê o direito de indicar os débitos que pretendem sejam incluídos no programa de parcelamento em foco. No entanto, ainda não tiveram a comunicação oficial, da parte do Fisco, do deferimento de seus pedidos de adesão e não tiveram ainda a oportunidade de discriminar os débitos que pretendem incluir no programa de parcelamento, uma vez que tal procedimento somente poderá vir a ocorrer no futuro em data não especificada pelos órgãos fiscais. Assim, o contexto jurídico em que estão envolvidas é o seguinte: a adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 foi formalizada mas ainda não foi permitido pelo Fisco que indiquem quais débitos integrarão esse parcelamento. Por fim, o prazo para desistirem de impugnações ou recursos administrativos ou de ação judicial termina em 28/10/2010. Ressaltam que antes mesmo de poderem indicar para posterior consolidação os débitos que serão objeto da adesão ao programa de parcelamento as impetrantes se vêem obrigadas a desistirem previamente dos questionamentos relativos a esses débitos. Concluem que a antecipação da desistência para posterior consolidação dos débitos não encontra fundamento legal. Fundamentam a pretensão na própria Lei n. 11.941/2009 em cujo texto não há previsão da obrigatoriedade da desistência de processos judiciais e administrativos em curso relacionados a débitos que não estejam com exigibilidade suspensa e que serão objeto do programa de anistia. Alegam que a confissão dos débitos não é sinônimo de desistência de ação ou de renúncia a direito ao qual ela se funda pois a obrigação tributária, por definição, decorre de lei conforme dispõe o artigo 3º do CTN. A confissão da dívida tem valor apenas quanto à matéria de fato essa sim irretroatável. Ponderam que o artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 que trata especificamente das ações em que o contribuinte que pretende aderir ao parcelamento pleiteava a reinclusão em parcelamento anterior alude à desistência dos processos judiciais e administrativos fazendo-o expressamente, na própria Lei. Juntam instrumento de procuração e documentos às fls. 13/428, atribuindo à causa o valor de R\$ 14.450,00 (quatorze mil quatrocentos e cinquenta reais). Custas recolhidas à fl. 429. Liminar deferida em decisão de fls. 444/445, objeto de agravo de instrumento (fls. 629/657), pendente de julgamento. O impetrante ofereceu embargos de declaração (fls. 536/539) acolhidos em decisão de fls. 540. O Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil em São Paulo apresentou suas informações às fls. 552/556 alegou, em síntese, que as Portarias Conjuntas PGFN/RFB que trataram dos prazos para

desistência de recursos e ações judiciais não violaram o princípio da legalidade porque se pautaram pela Lei n. 11.941/2009 que instituiu o parcelamento. Aduziu ainda que a fixação de data para desistência de recursos e ações judiciais anterior à consolidação dos débitos constitui condição válida para a adesão ao parcelamento cuja lei pode impor ônus aos contribuintes em contrapartida aos bônus do favor fiscal. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou suas informações às fls. 558/628, alegando ausência de ato coator e afronta à Súmula 266 do STF. Alega ainda que a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 é facultativa ao contribuinte sendo impossível a alteração das regras para os impetrantes, ou seja, o pedido feito ofende aos princípios da legalidade e da isonomia bem como a outros princípios que regem a Administração Pública. Ressalta que a pretensão dos impetrantes é a garantia de um parcelamento inexistente no ordenamento jurídico com condições estabelecidas somente para eles. Nega qualquer ilegalidade nas Portarias Conjuntas da RFB e PGFN que fundamentam-se nos comandos legais da lei n. 11.941/2009. Termina por requerer a denegação da ordem. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar a intervenção do parquet manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de se determinar às autoridades coatoras que, diante da ausência de desistências pelas Impetrantes antes da comunicação do deferimento das adesões ao parcelamento da Lei n. 11941/2009 abstenham-se da prática de quaisquer atos tendentes a restringir, indeferir ou embaraçar a adesão a esse parcelamento bem como impossibilitar a permanência nele. O fulcro da lide está em verificar se o cabimento da determinação fiscal no sentido de que os requerentes de parcelamento, nos termos da Lei n.º 11.941/09, desistam de todas as lides envolvendo os débitos que pretendem parcelar, antes mesmo de saberem se tais débitos serão, de fato, incluídos no referido parcelamento. A Lei n. 11.941/2009 estabeleceu no artigo 12 que a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo de 60 dias a contar da data da publicação desta Lei os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Diante do estabelecido foi editada a Portaria Conjunta n. 06/2009 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil, a qual dispôs no artigo 12 que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao seu pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL na forma do artigo 28 deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 h do dia 30 de novembro de 2009 (...) E mais recentemente a Portaria Conjunta n. 13/2009 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil estabeleceu, em seu artigo 2º que os prazos para desistência de impugnação ou recurso administrativo ou de ação judicial de que tratam o caput do artigo 13 e o parágrafo 4º do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6 de 2009 ficam prorrogados para 28 de fevereiro de 2010. Note-se que a Lei n.º 11.941/09 assim estabelece em seu artigo 6º: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1o Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. 2o Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no art. 3o desta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento. Logo, nos termos da lei, a desistência das ações judiciais envolvendo débitos que se pretende incluir no parcelamento em tela é exigida, em princípio, após a ciência do efetivo deferimento do requerimento do parcelamento. Ainda, nos termos da redação original do caput do artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB, de 22/07/2009: Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, no prazo de até 30 (trinta) dias após a ciência do deferimento do requerimento de adesão ao parcelamento ou da data do pagamento à vista. Entretanto, a Receita Federal em conjunto com a Procuradoria da Fazenda Nacional, ao expedirem novas Portarias determinando que a desistência das medidas administrativas e judiciais em curso, referentes aos débitos que se pretende incluir no parcelamento, ocorra em momento anterior ao estabelecido pela lei, ou seja, antes mesmo da divulgação acerca de quais os débitos que serão parcelados, acabam por ferir os princípios da legalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, confirmando a liminar concedida (fls. 444/445 e 540) para que os impetrantes não sejam impedidos de indicar para parcelamento quando intimados pelo FISCO para tal, débitos em relação aos quais não tenham desistido de eventual defesa, recurso ou processo administrativo ou judicial até 1º de março de 2010, noutro dizer: somente após a divulgação acerca de quais débitos serão parcelados os impetrantes deverão desistir das respectivas discussões judiciais ou administrativas. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005. P.R.I.O.

0010735-57.2010.403.6100 - LUCILA VASCONCELOS DOS SANTOS (SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP X COORDENADOR GERAL

SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

1 - Fl. 125/140: Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal-CEF no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário.2 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF no pólo passivo da ação, bem como cadastre-se no sistema processual informatizado o nome do procurador da CEF indicado à fl. 125, conforme requerido.3 - Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal prestou conjuntamente as informações de fls. 125/140, dê-se normal prosseguimento ao feito.Intimem-se.

0012786-41.2010.403.6100 - LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COM/ INTERN LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO
LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COMÉRCIO INTERNACIONAIS LTDA., devidamente qualificada na inicial impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT E DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento do direito ao crédito decorrente dos recolhimentos indevidos, realizados no período de setembro a dezembro de 2001, das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº. 110/01, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos, assegurando a atualização dos créditos pela Selic desde a data de cada pagamento indevido até a data da efetiva compensação.Com a inicial junta procuração e documentos (fls. 17/183), atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas à fl. 184.Diante do termo de prevenção de fl. 185, foi determinado à fl. 187, a solicitação de cópias da inicial e eventuais decisões proferidas no processo nº. 2009.61.00.020791-7, sendo juntadas as cópias requeridas às fls. 188/199.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOPela análise do processo indicado no termo de prevenção de fls. 185 e da presente ação, há evidente litispendência, na medida em que os pedidos são idênticos, isto é, o reconhecimento do direito de crédito decorrente dos recolhimentos indevidos realizados no período de setembro a dezembro de 2001 das contribuições previstas pela LC 110/01, com o asseguramento da compensação daqueles valores.A fundamentação da sentença proferida no anterior mandado de segurança em que a segurança pleiteada foi denegada sob o entendimento do FGTS constituir patrimônio do trabalhador e daí não poder ser compensado com créditos das contribuições sociais advindos pela LC 110/01 não pode ser questionada através desta ação, mas tão somente via recurso próprio naquela ação, frente a esta coincidência de objetos.Desta forma, diante da existência de identidade de partes, pedidos e causa de pedir idênticos, a possibilidade de tal verificação de ofício é possível, nos termos do artigo 267, 3o, do Código de Processo Civil, uma vez que, tratando-se de matéria de ordem pública, a litispendência deve ser examinada de ofício pelo juiz.Cumprido ressaltar que não é necessária a rigorosa identidade da segunda demanda com a primeira, para que se verifique sua inadmissibilidade em relação à litispendência, pois se deve atentar primordialmente para o resultado prático que o processo pode produzir, o que antevemos ocorrer, pois evidentemente o mesmo resultado seria atingido em ambos os processos.Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA.1. Mandado de Segurança que visa à compensação de tributos, cuja pretensão já fora deduzida em ação ordinária, versando os mesmos tributos. Manifesta litispendência.2. A ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi.3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior.4. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur.5. Recurso especial improvido.(STJ - RESP - 443614, 200200774502-AL, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, j. 08/04/2003, DJ 05/05/2003, p. 226, REPDJ 23/06/2003, p. 250).DISPOSITIVO diante da verificação de ocorrência de litispendência, uma vez que há identidade de partes, causa de pedir e pedido, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3o, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, registre-se, intime-se.

Expediente Nº 2722

MANDADO DE SEGURANCA

0019484-49.1999.403.6100 (1999.61.00.019484-8) - TRANSPORTADORA JULIO SIMOES LTDA(Proc. FLORISBELA M G N MEYKNECHT E Proc. 112 - ADALBERTO CALIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - Após, ao Ministério Público Federal. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0025860-51.1999.403.6100 (1999.61.00.025860-7) - FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:1 - Requeiram as partes o que de direito.2 - Tendo em vista o recurso interposto pela IMPETRANTE, Agravo de Instrumento 2009.03.00.041313-7, em face da decisão de fls. 474/475, que não admitiu seu Recurso Especial, foi remetido ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme certidão de fl. 478, aguarda-se no ARQUIVO SOBRESTADO a decisão do referido recurso, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0029528-30.1999.403.6100 (1999.61.00.029528-8) - CONSTRUTORA FRAIHA LTDA(SP192174 - NATALIA CARDOSO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - Após, ao Ministério Público Federal. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0016052-51.2001.403.6100 (2001.61.00.016052-5) - TRIKEM S/A(SP169035 - JULIANA CORREA E SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - Após, ao Ministério Público Federal. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0009780-07.2002.403.6100 (2002.61.00.009780-7) - GERALDO CARDOSO MALLOZI(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - Após, ao Ministério Público Federal. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0015554-47.2004.403.6100 (2004.61.00.015554-3) - DUAL COMP - COMPONENTES ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA(SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - Após, ao Ministério Público Federal. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0017461-57.2004.403.6100 (2004.61.00.017461-6) - BRASILIANA ENERGIA S/A(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E DF006534 - CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - Após, ao Ministério Público Federal. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0009715-07.2005.403.6100 (2005.61.00.009715-8) - CIC - COM/ DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - Após, ao Ministério Público Federal. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0014249-91.2005.403.6100 (2005.61.00.014249-8) - GLADYS APPARECIDA LANZAS(SP060478 - RUBENS GOMES DE OLIVEIRA) X REPRESENTANTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP221659 - JOSÉ FIGUEIREDO DE SOUZA DANTAS FORBES E SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0022264-49.2005.403.6100 (2005.61.00.022264-0) - TECNISA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO E SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - Após, ao Ministério Público Federal. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0902371-47.2005.403.6100 (2005.61.00.902371-8) - REGINA SANTANA DE FREITAS(SP145806 - VICENTE ANTONIO DINIZ) X DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0011803-81.2006.403.6100 (2006.61.00.011803-8) - LUIZ SERGIO DONIZETE RUSSO(SP244434 - ELIANE GIL DA FONSECA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO) X DIRETOR DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE S PAULO S/A

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0028211-50.2006.403.6100 (2006.61.00.028211-2) - PEDIATRIA E PUERICULTURA DR CURI S/C LTDA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - Tendo em vista o recurso interposto pela IMPETRANTE, Agravo de Instrumento 2009.03.00.036772-3, em face da decisão de fls. 188/189, que não admitiu seu Recurso Especial, foi remetido ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme certidão de fl. 195, aguarda-se no ARQUIVO SOBRESTADO a decisão do referido recurso, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0018669-37.2008.403.6100 (2008.61.00.018669-7) - CLINICA FIORITA & ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP192548 - ANTONIO ARENA FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - Após, ao Ministério Público Federal. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0018705-79.2008.403.6100 (2008.61.00.018705-7) - SIDNEY RODRIGUES DOS SANTOS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - Após, ao Ministério Público Federal. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1260

MONITORIA

0020766-83.2003.403.6100 (2003.61.00.020766-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SEGREDO DE JUSTICA

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que não foram encontrados valores a serem bloqueados por meio do sistema BACEN JUD (fls.209-212).Portanto, reconsidero os termos do despacho de fls.267.Promova a parte

autora o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento). Int.

0032083-05.2008.403.6100 (2008.61.00.032083-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SILENE MENDES DA SILVA(SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS) X ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE SILVA(SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória em face de SILENE MENDES DA SILVA, ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA e CARLOS ALBERTO DE SILVA, na qual alega ser credora dos réus no montante de R\$ 44.544,13, apurado em dezembro de 2008. Aduziu a CEF que as partes firmaram, em 12/11/2002, o CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES, registrado sob o nº 21.1603.185.0003608-93, com posteriores aditamentos, restando os réus inadimplentes. Citados os fiadores (ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA e CARLOS ALBERTO DA SILVA), os mesmos apresentaram embargos monitórios às fls. 67/79, pleiteando, dentre outras matérias, a suspensão do feito em virtude do anterior ajuizamento da ação nº 2008.61.00.01373-3, que tramitou perante a 22ª Vara Cível Federal, cujo objeto é a revisão das cláusulas contratuais do mesmo contrato que dá suporte à presente ação. Nas impugnações aos embargos monitórios (fls. 117/119 e 132/149), dentre outros aspectos aduzidos, a CEF informou que a ação revisional do contrato sub judice foi extinta com resolução do mérito e julgada improcedente. Requeru, assim, o prosseguimento da ação. Contudo, entendo que não assiste razão à CEF. Conforme extrato processual acostado às fls. 158/159, a sentença proferida nos autos da ação nº 2008.61.00.013733-9 foi objeto de recurso de apelação, sendo que atualmente os autos encontram-se em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Assim, considerando que a sentença prolatada poderá ser modificada pelo Tribunal, patente o risco da prolação de decisões conflitantes, uma vez que ambas as ações têm por objeto o mesmo contrato de abertura de crédito. Caso a ação revisional não tivesse sido sentenciada, configurar-se-ia relação de conexão entre as ações, sendo certo que o Código de Processo Civil preconiza a reunião dos processos perante o juízo prevento, nos termos dos arts. 103 c/c art. 106, justamente com o intuito de evitar a prolação de decisões contraditórias. Contudo, tendo em vista a prolação de sentença, bem como o fato de que os autos da ação ordinária tramitam perante o E. TRF 3ª Região, inviável a reunião dos processos, pelo que torna-se imperioso o reconhecimento da existência de prejudicialidade externa, com a consequente suspensão da presente ação, com supedâneo no art. 265, IV, a) do diploma processual civil, in verbis: Art. 265. Suspende-se o processo(...) IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; Nesse mesmo norte, o seguinte aresto que ora transcrevo: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTESTAÇÃO FORA DO PRAZO. PRECEDENTE AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO SUB JUDICE. DOCUMENTOS COMPROVANDO HAVER SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA NA REVISIONAL. SUSPENSÃO DO FEITO. 1. Ainda que seja intempestiva a contestação na ação monitória, a documentação juntada pela ré deve ser considerada para afastar as alegações da parte autora, certo que o revel pode intervir no feito em qualquer fase do processo. 2. Suspende-se ação monitória diante da existência de sentença de parcial procedência prolatada em ação revisional anteriormente ajuizada, versando sobre o mesmo contrato de crédito rotativo. (TRF 4ª Região; AG 200004011403123; REl. AMAURY CHAVES DE ATHAYDE; DJ 25/07/2001 PÁGINA: 406) Determino, pois, a suspensão do presente feito, pelo prazo de um ano (art. 265, 5º, CPC), com a consequente remessa dos autos ao arquivo de forma sobrestada, cabendo à parte interessada, no caso de decisão em sede de recurso de apelação, requerer o seu desarquivamento para prosseguimento. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a retirada dos documentos de fls. 08/12, sob pena de arquivamento em pasta própria, uma vez que se referem a pessoa estranha à lide, salientando que a planilha de evolução contratual da presente ação já foi acostada aos autos com a exordial (fls. 39/44). Comunique-se o teor da presente decisão ao relator do recurso de apelação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006372-03.2005.403.6100 (2005.61.00.006372-0) - MARIA BERENICE DOBROVOLSKI MACHADO MATTEDI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 176/190, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro para o pagamento dos honorários periciais. Int.

0020112-86.2009.403.6100 (2009.61.00.020112-5) - EDNILSON JOSE DA SILVA X MIRIAM DEFENDI DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se a ré acerca do pedido de desistência de fls. 304/305, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000087-18.2010.403.6100 (2010.61.00.000087-0) - JOSE REINALDO LUNA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 36/37 como aditamento à inicial. Tendo em vista que a presente ação se insere na seara do

Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001278-98.2010.403.6100 (2010.61.00.001278-1) - BLUE STAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA(SP038081 - JACK HORK ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o provimento final almejado pela autora no sentido de que seja autorizada a vinculação do contrato de franquia e tendo em vista a informação prestada pela ré de que houve o deferimento do pedido de vinculação, consoante atesta documento de fl. 148, MANIFESTE a autora acerca de eventual interesse no julgamento da lide, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007699-07.2010.403.6100 - MONTE CARLO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL E SP259725 - MARCIO DASSIE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0014841-62.2010.403.6100 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X ANTONIO FERNANDO RIBEIRO MACHADO(SP184147 - LUIS GUSTAVO HADDAD E SP209554 - PRISCILA FURGERI MORANDO) X MIRIAM COSTA NEVES RIBEIRO MACHADO(SP106880 - VALDIR ABIBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível Federal. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a juntada de contrafé para promover a citação da CEF. Cumprido, cite-se. Int.

0015236-54.2010.403.6100 - IVANISE GALDINO CONCEICAO(SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI E SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a presente ação se insere na seara do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0654877-11.1984.403.6100 (00.0654877-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X HOSPITAL JULIA PINTO CALDEIRA S/A(SP085133 - CIDNEI CARLOS CANDIDO) X PEDRO PASCHOAL X MARCIA RAMALHO PASCHOAL TOLLER X IGNEZ RAMALHO PASCHOAL X PEDRO SERGIO RAMALHO PASCHOAL X SERGIO LUIZ ALVES CORREA X ENEIDA PASCHOAL ALVES CORREA X SIDNEI LUIS BONAFIM X AVAIR TERESA RISSI BONAFIM X OCTAVIO GUIMARAES DE TOLEDO X ZELIA BARBOSA DE TOLEDO X JOSE APARECIDO TOLLER X CLEIDE MARIA PITELLI PASCHOAL(Proc. PELOS TERCEIROS INTERESSADOS: E SP026402 - LAZARA IONE POMPEO REIFF E SP059021 - PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS E Proc. HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO (PFN) E SP018425 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA)
Tendo em vista o lapso temporal, providencie a CEF a juntada de memória de cálculo atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 700. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0020880-56.2002.403.6100 (2002.61.00.020880-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FRANCISCO GIALLUISI NETTO X LUIZA HELENA PIPOLO GIALLUISI(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X MARIA CLARA GIALLUIGI(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Promova a executada a comprovação das alegações de fls. 146/148, trazendo aos autos extratos de que se tratam de conta poupança, no prazo de 10 (dez) dias. Com relação ao pedido de desbloqueio do saldo existente na conta corrente do Banco Itaú, defiro o desbloqueio de apenas 50% (cinquenta por cento) do valor, uma vez que houve a comprovação da co-titularidade da executada Maria Helena Pipolo Gialluisi e de terceira estranha à lide (Fernanda Pipolo Gialluisi), de forma que à cada uma presume-se o percentual de 50% (cinquenta por cento). Nesse sentido já tem se manifestado o E. STJ: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PENHORA ON LINE. CONTA CONJUNTA. BLOQUEIO DE METADE DO VALOR DISPONÍVEL. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. I - Recaindo a penhora sobre contas bancárias conjuntas, não havendo prova em contrário, presume-se que cada titular detém metade do valor depositado, não se podendo inquirir de teratológica ou manifestamente ilegal, a decisão que permite a constrição de 50% dos saldos existentes, pertencentes à executada, co-titular. II - Não se pode apreciar, em sede de recurso ordinário, questões não articuladas na inicial do mandado de segurança e que não foram objeto de discussão na instância originária, sendo vedada a inovação recursal (RMS 27.291/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 30.3.09). Agravo Regimental improvido. (AAGP 200901628058 AAGP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL

0011534-71.2008.403.6100 (2008.61.00.011534-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME X WILSON ZAFALON X CLEVALDO BERTO

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada de planilha do montante do débito atualizada para posterior análise do pedido de fls. 297/299, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, venham os autos conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0015628-28.2009.403.6100 (2009.61.00.015628-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MAXIMO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SPI73477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X GRAZIELA TEIXEIRA BARBERIO BARREIRA X WALDIR ANTONIO BARREIRA(SPI73477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Manifeste-se a exequente acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001697-21.2010.403.6100 (2010.61.00.001697-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANIAS JOSE DA SILVA(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO)

Vistos, em decisão interlocutória.O executado foi citado à fls. 33, mas não quitou espontaneamente o débito, não ofereceu bens à penhora e não houve interposição de Embargos à Execução.Assim, a CEF, ora exequente, requereu o bloqueio, via BACENJUD, dos eventuais valores depositados em conta corrente do réu, até o limite do débito exequente (R\$ 24.056,00, em 21/01/2010), o que foi deferido às fls. 65/66.Às fls. 72/80 o ora executado requereu o desbloqueio do valor de R\$ 2.127,08 de sua conta corrente do Banco do Brasil n.º 1300199, agência 012661, sob a alegação de que os valores nelas depositados são provenientes de remuneração salarial recebido de seu empregador, sendo utilizado para o sustento próprio, sendo, portanto, impenhoráveis.Vieram os autos conclusos.DECIDO.A penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art.655-A, do CPC, com redação conferida pela Lei 11382/2006, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição.A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art.655, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências.Ademais, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (vide STJ - 4ª Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308).Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC).Ao que se observa da análise dos autos, o executado citados não pagou o débito, não apresentou embargos e não ofereceu bens à penhora.Conquanto, no caso em concreto, o executado tenha comprovado que recebe o seu salário na conta corrente do Banco do Brasil, que foi objeto de penhora on line, no montante de R\$ 2.127,08, no dia 20/07/2010, tenho que a penhora deve ser mantida pelos fundamentos a seguir expostos.Frise-se que a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC dirige-se aos rendimentos de natureza alimentar recebidos pela pessoa física, decorrentes do trabalho ou de origem previdenciária.Entretanto, no caso sub judice, verifica-se dos comprovantes de rendimentos juntados às fls. 77/78, que o executado recebe como salário bruto, aproximadamente de R\$ 11.000,00 a R\$ 13.000,00, de forma que o valor penhorado (R\$ 2.127,08) não chega a 30% (trinta por cento) do valor total do salário.Via de regra, a jurisprudência considera que 70% (setenta por cento) do salário é considerado como impenhorável, por ser destinado à subsistência do devedor e de sua familiar (caráter alimentar). No entanto, os outros 30% (trinta por cento), é considerado como valor disponível do salário, podendo este, ser penhorado.Portanto, a impenhorabilidade não é absoluta, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência, conforme transcrevo a seguir:PROCESSUAL. PENHORA ON LINE. INTELIGÊNCIA DO ART. 649, IV, DO CPC. VALORES NÃO CARACTERIZADOS COMO PROVENTOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER ALIMENTAR. REGULARIDADE DA PENHORA. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE. 1) A jurisprudência do E. STJ orienta-se no sentido de que a impenhorabilidade em contas correntes em que sejam creditados salário ou vencimento não é absoluta, porque, se assim fosse, estar-se-ia protegendo situações absurdas em que, por exemplo, o trabalhador contraia empréstimos para cobrir seus gastos mensais, indo inclusive além do suprimento de necessidades básicas, de modo a economizar integralmente seu salário, o qual não poderia jamais ser penhorado. Considerando que, de regra, cada um paga suas dívidas justamente com o fruto do próprio trabalho, no extremo estar-se-ia autorizando a maioria das pessoas a simplesmente não quitar suas obrigações (STJ, REsp 1.059.781, DJ 14/10/09; RMS 25.397, DJ 3/11/08). 2) Com efeito, a interpretação mais correta a se atribuir ao art. 649, IV, do CPC, em tais situações, é aquela em que se leve em consideração a ratio legis do dispositivo, qual seja, a proteção da quantia monetária necessária para subsistência digna do devedor e sua família. 3) O valor excedente ao suprimento de necessidades básicas, encontrando-se depositado em conta corrente, perde o seu caráter alimentar e sua condição de impenhorabilidade e passa a se enquadrar no art. 655, I, do CPC, que estabelece que a penhora terá com o objeto, preferencialmente, em primeiro lugar, dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. 4) Nego provimento ao recurso.(TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, AC 200851010127078, AC - APELAÇÃO CIVEL - 458921, RELATOR

Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, DJU - Data:29/01/2010 - Página:124) Dessa forma não há como determinar o desbloqueio do valor constritado através do sistema BACENJUD, tal como pleiteado pelo executado, pois o montante de R\$ 2.127,08 (fl. 69) penhorado na conta do Banco do Brasil não ultrapassa 30% (trinta por cento) do salário recebido pelo executado (R\$ 11.000,00 a R\$ 13.000,00). Em outras palavras, a mera qualificação da conta como conta-salário não torna os valores ali depositados automaticamente imunes à penhora, assim, mantenho o bloqueio do referido valor em conta corrente. Intimem-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

000442-08.2009.403.6100 (2009.61.00.004442-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032083-05.2008.403.6100 (2008.61.00.032083-3)) ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE SILVA (SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA)
Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, negando seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto, traslade-se cópia da decisão proferida às fls. 31/34 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos (findo). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027070-88.2009.403.6100 (2009.61.00.027070-6) - RADIO TELEVISAO DE UBERLANDIA LTDA (MG053261 - MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Fls. 267/269: Nos termos expressos do Código Tributário Nacional, o único modo de garantir o juízo para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é com o depósito do montante integral do crédito discutido (art. 151, II, do CTN). A pretensão de depositar o montante questionado tem respaldo legal, sobretudo no art. 151, II, do Código Tributário Nacional e, em tese, no art. 38, da Lei de Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/80), bem como jurisprudencial, haja vista o teor da Súmula n.º 112, do E. STJ e, ainda, das Súmulas 1 e 2 do E. TRF. da 3ª Região. Assim, defiro o depósito do montante integral do crédito tributário, a fim de suspender a exigibilidade do crédito discutido, nos termos do art. 151, II, do CTN, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001017-36.2010.403.6100 (2010.61.00.001017-6) - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA (SP215049 - MARCELO APARECIDO DA SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Converto o julgamento em diligência. Promova o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente impetração, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, uma vez que o que se discute no caso é a indevida inclusão do nome do impetrante no SIAFI realizada pelo Ministério do Turismo, o que ensejou a recusa da CEF em dar seguimento ao Contrato de Repasse mencionado nos autos. Cumprido, cite-se a União Federal. Por outro lado, INDEFIRO o pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo, uma vez que referida empresa já se encontra representada no feito pelo Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006148-89.2010.403.6100 - ANNA TERESA BRUNETTI FRONTINI (SP092338 - ANGELIM APARECIDO P DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP
Mantenho a decisão de fls. 31/33, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011421-49.2010.403.6100 - VEGA NET MARKETING E TELEMARKETING S/A (SP207202 - MARCELO PONTES DE CAMARGO DIEGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência. Nas informações de fls. 105/108, a autoridade impetrada afirma: O único débito incluído no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 e o 36.260.127-5, os débitos 36.601.878-7 e 36.781.995-3 foram parcelados conforme disposições da Lei n.º 10.522/2002, com deferimento em abril de 2010. Ambos parcelamentos encontram-se em situação regular. Quanto ao débito n.º 36.781.994-5, não pôde ser parcelado nos moldes da Lei n.º 11.941/2009 por conter período posterior aquele permitido em legislação, e também não pôde ser parcelado convencionalmente por haver vedação expressa quanto parcelamento da parte descontada de segurados trabalhadores (Lei n.º 10.522/2002, inciso I, art. 14). Desta forma, a empresa foi orientada a proceder ao pagamento, porém, o fez em código 2100, o qual é reconhecido pelo sistema como recolhimento mensal normal. Mais uma vez foi orientado pelo Centro de Atendimento ao Contribuinte requer revisão do débito, o que não foi feito até a presente data. Assim, manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013093-92.2010.403.6100 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A (SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Promova a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação da autoridade que possui atribuição para realizar a fiscalização aduaneira, com a juntada de nova contrafé, uma vez que a exação em comento trata-se de direitos antidumping. Cumprido, notifique-se o Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo -

IRF/SP para preste informações, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012864-35.2010.403.6100 - SIND COM/ ATACADISTA, IMPORTADOR, EXPORTADOR E DISTRIBUIDOR PECAS, ROLAMENTOS, ACESSORIOS IND/ VEICULOS S. PAULO (SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP

Vistos em despacho. Fls. 40/44: Indique corretamente, a impetrante, a autoridade que deverá figurar no pólo passivo da presente impetração, nos termos dos arts. 205 e 206, da Portaria MF nº 125/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004494-53.1999.403.6100 (1999.61.00.004494-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040493-04.1998.403.6100 (98.0040493-7)) PAULO ROBERTO VELOZO X ROSELY BENATTI VELOZO (SP248524 - KELI CRISTINA GOMES E SP222063 - ROGERIO TOZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP151847 - FLAVIA REGINA FERAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO VELOZO

Compulsando os autos, verifico que já foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 351, portanto, a execução dos honorários fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50, artigos 11 e 12. Int.

0004535-78.2003.403.6100 (2003.61.00.004535-6) - FRANCISCO FERNANDES DE ARAUJO (SP131665 - FRANCISCO FERNANDES DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP075420 - ELIEZER RICCO E SP196943 - SIDNEI OLIVEIRA LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FRANCISCO FERNANDES DE ARAUJO

Tendo em vista que o autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa (fls. 88/100) na r. sentença, as intimações de fls. 180 e 187, se referem especificamente à cobrança de honorários do Banco Central e Banco Nossa Caixa, respectivamente. Portanto, providencie a parte autora o cumprimento do depósito de fl. 187, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017355-95.2004.403.6100 (2004.61.00.017355-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012453-02.2004.403.6100 (2004.61.00.012453-4)) VANIA DE ARAUJO SANTOS (SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANIA DE ARAUJO SANTOS

Providencie a parte autora, ora executada, cópia legível do depósito efetuado em favor da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0024470-70.2004.403.6100 (2004.61.00.024470-9) - SEGREDO DE JUSTICA (SP135372 - MAURY IZIDORO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP124334 - ANDREA REGINA DE SOUZA FREIBERG) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista a existência de bens penhorados, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da penhora. Int.

0000144-36.2010.403.6100 (2010.61.00.000144-8) - CONDOMINIO PRIMAVERA (SP206654 - DANIEL MORET REESE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CONDOMINIO PRIMAVERA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste-se a parte autora/exequente acerca da petição de fls. 225/226, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024886-82.1997.403.6100 (97.0024886-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020432-59.1997.403.6100 (97.0020432-4)) RICARDO EURIPEDES MORENO X MIRIAN LUCIA PERES MORENO (SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos em sentença. Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, requerendo autorização para o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, pelo valor que entende devido, bem como para a ré não promover a execução extrajudicial, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas contratuais, relativas ao contrato de

financiamento para aquisição da casa própria por ele firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, contratado pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Alega, em resumo, que firmou contrato de financiamento com a ré em 30 de julho de 1992, sendo que a CEF não vem reajustando as prestações na forma pactuada, vale dizer, pela variação da categoria profissional e que deve ser excluída a aplicação do CES. Requer, ao final, a procedência da ação, com a condenação da ré a rever o cálculo das prestações e do saldo devedor, aplicando-se exclusivamente o PES/CP, bem como a restituição em dobro do valor cobrado indevidamente. O feito foi instruído com documentos. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para o depósito das prestações em juízo à fl. 100. Contra a referida decisão, foi interposto agravo retido. Regularmente citada, contestou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 103/131, arguindo, em preliminar, a carência da ação e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. Quanto ao mérito aduziu, em síntese, que cumpriu as cláusulas contratuais. Decisão que revogou a tutela parcialmente concedida à fl. 139 e que foi reconsiderada à fl. 154. Apresentação de réplica às fls. 171/191. Decisão saneadora que rejeitou as preliminares alegadas pela ré e que deferiu a produção de prova pericial (fls. 227/228). Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25 Vara Cível de São Paulo (fl. 256). Laudo Pericial contábil anexado às fls. 342/396. Sentença proferida às fls. 447/454. Apresentação de recurso de apelação pelas partes (fls. 463/497 e 506/528). Decisão dos embargos declaratórios opostos pela parte autora (fls. 502/503). Traslado da sentença proferida nos autos da ação cautelar n. 97.0020432-4 (fls. 575/576). V. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 581/589. Trânsito em julgado da decisão à fl. 590. Retorno dos autos à vara de origem (fl. 592). Intimação do devedor para proceder o pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, sob pena de expedição de mandado de penhora (fl. 599). Concordância da ré acerca do pedido de renúncia formulado pela parte autora (fl. 609). Às fls. 610/611 a parte autora informa que se compôs com a ré, sendo que efetuará o pagamento integral da dívida, razão pela qual renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito na forma do art. 269, V, do CPC. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Tendo em vista o pedido de fls. 610/611, e a concordância de fl. 609, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia do autor, quanto ao direito que se funda esta ação, uma vez que informa que efetuará a liquidação da dívida, objeto da lide. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III e V, do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Conforme acordado, os autores arcarão com as custas judiciais, sendo que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivos patronos. Expeça alvará de levantamento dos depósitos judiciais em favor da ré. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022121-02.2001.403.6100 (2001.61.00.022121-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009596-56.1999.403.6100 (1999.61.00.009596-2)) FRANCISCO FERNANDES X CLAUDIO FERNANDES X EXPRESSO KIMAR LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X BANCO MARKA S/A X NIKKO SECURITIES CO INTERNATIONAL INC X MARKA NIKKO ASSETS MANAGEMENT(SP292244 - KATH WATANABE ZAGATTI E RJ096690 - PEDRO SOARES MACIEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Vistos, em sentença. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 674/675 em relação à ré NIKKO SECURITIES CO. INTERNARTIONAL INC. e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto nos artigos 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não foi efetivada a citação. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da ré NIKKO SECURITIES CO. INTERNARTIONAL INC. do polo passivo da lide. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de provas formulado. P. R. I.

0034419-21.2004.403.6100 (2004.61.00.034419-4) - ALBERTO ERICO REIS MURITIBA(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Trata-se de Execução de Sentença que condenou a CEF a creditar na conta FGTS do autor a diferença entre o IPC do mês de janeiro/89 (42,72%) e o respectivo índice praticado. Intimada para cumprir a decisão, a CEF acostou comprovante de haver o autor aderido ao acordo de que trata a LC 110/01 (fls. 110 e 174/175), tendo havido, inclusive, a ocorrência de saque em 15/03/2010. Instado a manifestar-se, o autor quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 178v. No caso, o autor firmou acordo com a CEF, o qual, sendo perfeitamente válido, deve prevalecer. Nesse sentido, o E. STF editou a Súmula Vinculante n.º 01, cujo teor ora transcrevo: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Assim, nos termos do art. 103-A, 3º da Constituição Federal de 1988, aplico à espécie a referida Súmula Vinculante para julgar extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-41/01, ainda em vigor, por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0025299-12.2008.403.6100 (2008.61.00.025299-2) - NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração.Fls. 332/337: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 330 e verso, sob a alegação de suposto erro material e contradição, pois verifica-se que quando homologada a desistência de recurso em razão da adesão ao programa de parcelamento, deve também ser afastada qualquer condenação em honorários, pois do contrário, pune-se o contribuinte que tenha adimplir os seus débitos para com a União Federal, dificultando o acerto destes débitos, sendo que o espírito da lei que instituiu o parcelamento é justamente no sentido de permitir ao contribuinte facilidade para regularizar sua situação frente ao Fisco.Pede sejam os presentes embargos acolhidos e providos.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Não assiste razão à embargante.Não verifico qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial na sentença. No caso em exame, entendendo não se verificar o defeito apontado. Insta frisar que os Embargos de Declaração podem ser apresentados apenas nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I de referido artigo admite-os nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Ressalta-se que a questão levantada pela embargante (dispensa dos honorários advocatícios) foi apreciada e fundamentada pela r. sentença ora guerreada, não havendo qualquer contradição alegada.A Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009 que instituiu o novo regime tributário de transição conhecido como o REFIS da Crise dispõe em seu artigo 6º que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.Parágrafo 1º - Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. (grifo nosso)O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no mesmo sentido, tendo a sua Corte Especial - CE deliberado que a dispensa do pagamento da verba honorária ocorre nos casos previstos no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009, conforme relatado na ementa: PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS.O artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido. (Processo AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1009559/SP Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 25/02/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/03/2010)Tendo, em diversos outros Recursos Especiais, confirmado esse entendimento, conforme decidiu recentemente o Relator Ministro Castro Meira no Processo DESIS no REsp n. 1065742: A previsão de dispensa dos honorários contida no 1º do art. 6º da Lei 11.941/09 é expressa para os casos em que o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou a reinclusão em outros parcelamentos, o que não ocorre neste caso porque a recorrente pretende utilizar os créditos aqui discutidos, quando assim afirma: o fato é que a Lei nº 11.941/09 instituiu novo programa de pagamento e parcelamento de débitos tributários federais, os quais também alcançaram a situação de processos judiciais em curso, como o presente (fl. 1.183). A propósito: AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1.105.849/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 23.11.09. Por consequência, impõe-se manter a verba honorária fixada na origem.(Processo DESIS no REsp 1065742- PR (2008/0128965-6) Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA Data da Publicação 10/05/2010)Ao que parece, os presentes embargos de declaração possuem nítido caráter infringente, uma vez que pretendem rediscutir o mérito da questão, ou seja, a fundamentação do decisum, não sendo a via adequada para tanto, que deverá ser feito por meio do recurso processual cabível. Os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1 grau de jurisdição. Nesse sentido, julgado do col. Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.(RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Entendo, assim, que o inconformismo dos embargantes diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002957-36.2010.403.6100 (2010.61.00.002957-4) - WANDERLEY COSTA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA COSTA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.WANDERLEY COSTA - ESPÓLIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva do FGTS, na forma das Leis nºs 5.107/66; 5.705/71 e 5.958/73 e Decretos 69.265/71 e 73.423/74, bem como que a remuneração de sua conta vinculada ao FGTS se dê pelos índices indicados pelo IBGE: 9,36% (junho/87); 42,72% (janeiro/89); 84,32% (março/90); 44,80% (abril/90); 7,87% (maio/90); 9,55% (junho/90); 12,92% (julho/90); 2,32% (fevereiro/91) e 21,87% (março/91).Aduz,

em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Afirma que está amparado pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei n.º 5.107/66, tendo feito a opção pelo FGTS em 14/03/1969 e com efeito retroativo ao primeiro registro. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/43). Às fls. 46/47 foi deferido o benefício da justiça gratuita. Determinou-se, ainda, que a representante do espólio esclarecesse se ostentava a qualidade de dependente de Wanderley Costa perante a Previdência Social, o que restou cumprido às fls. 50/51. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 55/68, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir tendo em vista o advento da Lei Complementar n.º 110/2001. Pleiteou, ainda, o afastamento de pedido da incidência da correção na multa indenizatória de 40%, o mesmo se dando quanto à multa prevista no art. 59 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STF no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, ressalvados os expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Defende a ocorrência da prescrição do direito aos juros progressivos; não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Réplica às fls. 75/96. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Passo à análise das preliminares arguidas pela ré. **DAS PRELIMINARES** Acolho a preliminar quanto ao pedido de condenação ao creditamento das diferenças, taxas e índices aplicados sobre a multa dos 40% do FGTS na hipótese de dispensa sem justa causa, tendo em vista a ilegitimidade passiva da CEF. Nesse sentido, colaciono aresto do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto: **PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DO STJ - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE CIVIL - EMPREGADOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**. 1. Por força da estrita distribuição de competências da Constituição Federal, não cabe a esta Corte a análise de violação a dispositivo constitucional. 2. A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido da não responsabilidade civil da CEF para pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa. 3. De acordo com os Enunciados 341 e 344 do TST, a responsabilidade é do empregador e o termo inicial da prescrição é a entrada em vigor da LC 110, de 30/06/2001 (salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada). 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP 200600828207; Rel. ELIANA CALMON; DJE DATA:27/02/2009) Desta forma, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF quanto a este pedido é medida que se impõe. Restam prejudicadas as preliminares relativas a multa prevista no art. 59 do Dec. N.º 99.684/90, de tutela antecipada e adesão aos termos da Lei n.º 110/01, uma vez que não foram objeto do pedido inicial. Assim, passo a análise da preliminar de mérito. **DA PRESCRIÇÃO**: O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 10/02/2010, estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 10/02/2010. Sobre tal matéria já se manifestou o Pretório Excelso, proclamando a aplicabilidade da prescrição trintenária, em causas atinentes ao FGTS (RE n.º 100249), bem como o E, STJ, especificamente sobre tal questão, no tocante aos juros progressivos (REsp n.º 0120781, DJU, 1º.09.97, p. 40805). Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: **FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ**. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1) **DOS JUROS PROGRESSIVOS**: Se examinarmos o instituto do FGTS em suas origens (Lei n.º 5.107/66) veremos que ele tem caráter nitidamente compensatório, de início substituindo a antiga estabilidade, significando, ao mesmo tempo, um patrimônio do trabalhador - constituído pelo empregador - a ampará-lo nas vicissitudes do desemprego ou exclusão do mercado de trabalho. Assim, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88,

com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III, da CF). Por coerência com o texto constitucional, a Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou a progressividade da capitalização dos juros àqueles que eram titulares da conta vinculada à época anterior à edição da L. 5.705/71, nos mesmos termos desta, que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas. Caracterizado o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS, estes continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive às normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Diante do que foi exposto, três situações devem ser diferenciadas: A primeira situação, para os empregados que fizeram a opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 (que previu o pagamento de juros na forma progressiva) e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705 (que extinguiu referida progressividade, salvo hipótese do art. 2º), ou seja, no período compreendido entre 13/09/1966 a 21/09/1971, o pedido de juros progressivos na forma retroativa (Lei nº 5.958/73) não deve ser acolhido. Isso porque, os trabalhadores que fizeram a escolha pelo FGTS no interregno supramencionado, já foram beneficiados pela progressividade no devido tempo. Não havia outra alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição da Lei nº 5.705/71 é que se fixou o percentual único de 3%, ressaltando-se o direito adquirido daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei nº 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada; A segunda situação, para os empregados que já mantinham vínculo empregatício no período anterior à edição da Lei nº 5.705/71 (21/09/1971) e fizeram a opção pelo regime do FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 é assegurada a capitalização progressiva de juros de forma retroativa, na forma preconizada pelo art. 4º da Lei nº 5.107/66 e nos termos da Súmula nº 154 do STJ. Para que a opção retroativa alcance a taxa progressiva de juros, contudo, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei nº 7.839, de 12/10/1989, que disciplinou inteiramente a questão do FGTS, ocorrendo a revogação de todas as normas anteriores sobre o tema, sendo posteriormente revogada pela atual Lei nº 8.036/90. A terceira situação, para os trabalhadores que ingressaram no mercado de trabalho após 21/09/1971 (Lei nº 5.705/71) e que fizeram a opção pelo FGTS na vigência desta lei ou mesmo na vigência da Lei nº 5.958/73, o pedido não merece ser acolhido. Isso porque, conforme já ressaltado, a Lei nº 5.705/71 extinguiu com a previsão de capitalização progressiva de juros, fixando-o em percentual único 3% a.a. Já a Lei nº 5.958/73 conferiu efeitos retroativos a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela. Como a opção do empregado admitido após 21/09/1971 só pode retroagir à data de sua admissão, ela não alcança o período em que havia a previsão dos juros progressivos (13/09/1966 a 21/09/1971). Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos de forma retroativa, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: a) já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); b) concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão, nos termos Lei nº 5.958/73; c) além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Fixadas as condições acima mencionadas, verifico que o autor não faz jus à progressividade dos juros, pois a primeira opção pelo FGTS se deu em 14/03/1969, nos termos da Lei nº 5.107/66, sendo que o vínculo empregatício perdurou até 06/05/1969, conforme documento de fl. 39. Assim, não houve a implementação do critério temporal previsto no art. 4º da lei supracitada. Lado outro, novo vínculo empregatício foi iniciado em 05/02/1973 (fl. 40), cuja opção foi manifestada nesta mesma data (fl. 42). Referida hipótese representa a terceira situação acima delineada, pois a parte autora foi admitida após 21/09/1971, portanto, fora do período em que havia a previsão dos juros progressivos (13/09/1966 a 21/09/1971). Infere-se do exposto a improcedência do pedido, quanto à progressividade dos juros. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: Argumenta o autor, em síntese, que, nos meses

mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda. A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR). 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF). 2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). 4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ). 5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ). 6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal. 7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos. (STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA) PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91. 1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ. 2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91. 4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91. 5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%. 6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON) Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Portanto, o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Isso posto, no que concerne ao pedido para creditamento dos expurgos inflacionários, a ação deve ser julgada parcialmente procedente em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72% IPC) e abril de 1990 (44,80% IPC), uma vez que em consonância com a jurisprudência sobre o tema. Contudo, considerando o falecimento do titular da conta vinculada ao FGTS em 08/08/1979, (fl. 34), por certo referido creditamento só poderá ocorrer caso a conta ainda estivesse aberta em janeiro de 1989 e abril de 1990, fato este que poderá ser apurado em fase de liquidação de sentença. DIANTE DO EXPOSTO: A) JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido para condenação da CEF ao creditamento dos índices sobre a multa de 40% sobre o FGTS, tendo em vista a ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da ação. B) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. C) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF na obrigação de fazer o creditamento, na conta vinculada do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual decorrente da aplicação do IPC, nos meses de janeiro/89: 42,72% (IPC) e abril/90: 44,80%, descontados o percentual já aplicado nesse mês a título de correção monetária na época própria. Fica afastada

totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001, a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, bem como que referida conta já estava encerrada no meses mencionados. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescidos de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 454, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007 do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004284-16.2010.403.6100 (2010.61.00.004284-0) - BAR E LANCHES TRINTA E CINCO LTDA ME(SPI07889 - IVAN LICEN NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Fls. 232/243: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 218/226, sob a alegação da existência de contradição e omissões. Sustenta omissão a) consistente na ausência de apreciação das impugnações à inclusão, pela Fazenda Nacional, de débitos já liquidados e b) na ausência de apreciação do fato da Embargante somente ter ciência dos valores cobrados após a consolidação dos débitos efetuada pela PGFN em janeiro de 2010. Alega, ainda, contradição atinente à limitação da prestação jurisdicional. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No mérito, nego provimento aos presentes embargos de declaração. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão à parte embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC. Além do mais, conforme consignado expressamente na sentença, a análise de todas as questões ventiladas restou prejudicada em face da ausência de interesse processual da parte autora, razão pela qual o feito foi julgado extinto sem resolução de mérito. Desse modo, o inconformismo da parte embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Intime-se.

0006032-83.2010.403.6100 - NILDA MARTINS PEDRO X ANA LUCIA CARDEIRA PEDRO FRANCESCHET X OLAVO CARDEIRA PEDRO X MARINA CARDEIRA PEDRO FIORATTI(SPO74457 - MARILENE AMBROGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos, em sentença. O autor, FIRMINO CARDEIRA PEDRO - ESPÓLIO, nos autos qualificado, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do respectivo índice, na correção monetária dos saldos da caderneta de poupança que possuía quando da decretação do chamado Plano Collor I, nos meses de março (84,32%), abril (44,80%, IPC) e maio (7,87%, IPC) de 1990, relativamente ao saldo não bloqueado pelo BACEN. Sustenta a parte autora, em suma, que os planos governamentais em questão deixaram de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/16). Regularmente citada, contestou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 37/53. Alegou, em preliminar, a necessidade de suspensão do julgamento da ação, incompetência absoluta em razão do valor da causa, falta de interesse de agir, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ilegitimidade ad causam quanto a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, e, como prejudicial de mérito, a prescrição relativamente ao Plano Bresser, bem como quanto aos juros. Quanto ao mérito, sustentou, em síntese, a validade dos critérios e procedimentos adotados para a correção monetária ora questionada. Apresentação de réplica (fls. 58/66). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência, por tratar-se de questão exclusivamente de direito. DAS PRELIMINARES: Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. As preliminares de falta de interesse de agir serão analisadas com o mérito, pois com ele se confundem. Não merece prosperar, igualmente, a alegação de prescrição quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO

VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AUTARQUIA ESTADUAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - A correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, por agregarem-se ao capital, perdem a natureza de acessórios, concluindo-se, por consectário lógico, que a prescrição aplicável é a vintenária; II - Tal prazo prescricional não se altera pela existência de autarquia estadual no pólo passivo da demanda, porquanto esta sujeita-se ao mesmo regime de prescrição das pessoas jurídicas de direito privado em se tratando de negócios jurídicos bancários; III - Dessa forma, a prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica; IV - Recurso especial provido..(STJ - Processo RESP 200801066691 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1058825 Relator(a) MASSAMI UYEDA Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2008)Não há que se falar em prescrição, relativamente ao Plano Bresser, uma vez que o feito não abrange tal plano econômico. A alegação da prescrição do Plano Collor resta prejudicada diante do ajuizamento da ação em 15/03/2010. Assim, não ocorreu a prescrição vintenária.No que concerne ao pedido para suspensão do feito, a jurisprudência pátria tem se manifestado no sentido de que Indefere-se o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF nº 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de fumus boni iuris (STJ; AGA 200802624070), bem como a suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. (STJ, AGRESP 200802501948)Passo ao exame do mérito propriamente dito.PLANO COLLOR I:Com relação ao Plano Collor I, que se refere aos períodos de março a abril/1990, foi instituído pela Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, com a determinação de que fossem bloqueados e transferidos para o BACEN, a partir de 1990, os ativos financeiros existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), a saber:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança.Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989.Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90.Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência.Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento a seguir transcrito:CONSTITUCIONAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Ilegitimidade passiva: matéria processual: RE: ausência de viabilidade. II. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. III. - Agravo regimental não provido.(STF- RE-AgR 241572, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Votação: unânime. Resultado: desprovido. Acórdão citado: RE-206048 (Tribunal Pleno). Número de páginas: (07). Análise:(RDC). Revisão:(ANA). Inclusão: 17/11/04, (MLR). Alteração: 03/02/05)Portanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, a parte do depósito mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal.Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a

atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90. Portanto, no caso em concreto, basta analisar se o IPC é devido conforme requerido pela parte autora, senão vejamos: março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). A jurisprudência sedimentou entendimento no sentido de que é devido aos poupadores os percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de março, abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDO DE POUPANÇA. IPCS. POSITIVADOS NA RESOLUÇÃO 561/07. 1. A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração. 2. Se o título executivo não define os critérios de atualização, é possível a inclusão de índices expurgados na execução. 3. Os índices expurgados requeridos pela embargada dos meses de fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%) são pacificamente aceitos pela jurisprudência, e, ademais, positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 4. Apelação provida. (TRF3 - SEXTA TURMA, AC 200661000077541, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1282556, RELATOR DES. LAZARANO NETO, DJF3 CJ1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 187) Portanto, relativamente aos períodos questionados, os índices a serem praticados para correção do saldo da caderneta de poupança são os seguintes: IPC 84,32% para março de 1990, 44,80% para abril de 1990 e 7,87% para maio/90. DIANTE DO EXPOSTO, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 84,32% para março/90, 44,80% para abril/90 e 7,87% para maio/90, em substituição, e com a devida compensação, aos praticados sobre os valores recebidos. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a CEF a arcar com as custas e com os honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar FIRMINO CARDEIRA PEDRO-ESPÓLIO. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008797-27.2010.403.6100 - MARIA DE LOS ANGELES GARCIA MONTORE X MERCEDES CARAYOL GARCIA DE OLIVEIRA X ANGEL CARAYOL GARCIA (SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em sentença. O autor, ANGEL CARAYOL GONZALES - ESPÓLIO, nos autos qualificado, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do respectivo índice, na correção monetária dos saldos da caderneta de poupança que possuía quando da decretação dos chamados Plano Collor I e Plano Collor II, nos meses de março (84,32%), abril (44,80%, IPC) e maio (7,87%, IPC) de 1990, relativamente ao saldo não bloqueado pelo BACEN, bem como fevereiro (21,87%) de 1991. Sustenta a parte autora, em suma, que os planos governamentais em questão deixaram de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/24). Regularmente citada, contestou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 33/49. Alegou, em preliminar, a necessidade de suspensão do julgamento da ação, incompetência absoluta em razão do valor da causa, falta de interesse de agir, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ilegitimidade ad causam quanto a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, e, como prejudicial de mérito, a prescrição relativamente ao Plano Bresser, bem como quanto aos juros. Quanto ao mérito, sustentou, em síntese, a validade dos critérios e procedimentos adotados para a correção monetária ora questionada. Apresentação de réplica (fls. 58/65). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência, por tratar-se de questão exclusivamente de direito. DAS PRELIMINARES: Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. As preliminares de falta de interesse de agir serão analisadas com o mérito, pois com ele se confundem. Não merece prosperar, igualmente, a alegação de prescrição quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AUTARQUIA ESTADUAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - A correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, por agregarem-se ao capital, perdem a natureza de acessórios, concluindo-se, por consectário lógico, que a prescrição aplicável é a vintenária; II - Tal prazo prescricional não se altera pela existência de autarquia estadual no pólo passivo da demanda,

porquanto esta sujeita-se ao mesmo regime de prescrição das pessoas jurídicas de direito privado em se tratando de negócios jurídicos bancários; III - Dessa forma, a prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica; IV - Recurso especial provido..(STJ - Processo RESP 200801066691 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1058825 Relator(a) MASSAMI UYEDA Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2008)Não há que se falar em prescrição, relativamente ao Plano Bresser, uma vez que o feito não abrange tal plano econômico. A alegação da prescrição do Plano Collor resta prejudicada diante do ajuizamento da ação em 19/04/2010, uma vez que o índice referente ao mês de março de 1990 deveria ter sido creditado em abril daquele mesmo ano. Assim, não ocorreu a prescrição vintenária.No que concerne ao pedido para suspensão do feito, a jurisprudência pátria tem se manifestado no sentido de que Indeferiu-se o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF nº 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de *fumus boni iuris* (STJ; AGA 200802624070), bem como A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. (STJ, AGRESP 200802501948)Passo ao exame do mérito propriamente dito.PLANO COLLOR I:Com relação ao Plano Collor I, que se refere aos períodos de março a abril/1990, foi instituído pela Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, com a determinação de que fossem bloqueados e transferidos para o BACEN, a partir de 1990, os ativos financeiros existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem o valor de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), a saber:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança.Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989.Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90.Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência.Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento a seguir transcrito:CONSTITUCIONAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Ilegitimidade passiva: matéria processual: RE: ausência de viabilidade. II. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. III. - Agravo regimental não provido.(STF- RE-AgR 241572, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Votação: unânime. Resultado: desprovido. Acórdão citado: RE-206048 (Tribunal Pleno). Número de páginas: (07). Análise:(RDC). Revisão:(ANA). Inclusão: 17/11/04, (MLR). Alteração: 03/02/05)Portanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, a parte do depósito mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal.Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90. Portanto, no caso em concreto, basta analisar se o IPC é devido conforme requerido pela parte autora, senão vejamos: março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).A jurisprudência sedimentou entendimento no sentido de que é devido aos poupadores os percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de março, abril e maio

de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - JUROS REMUNERATÓRIOS. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 4. O numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de março de 1990 deve ser atualizado, em sua totalidade, pelo índice de 84,32%, relativo ao IPC daquele mês. Quanto ao numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas após o dia 15, o referido índice deve incidir apenas sobre os valores não bloqueados pelo BACEN. 5. É correta a aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e do IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 6. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. 7. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, devidos desde o pagamento a menor, até o encerramento da conta poupança ou o saque da totalidade do numerário. 8. A correção monetária, mera atualização do saldo, incide a partir do pagamento a menor. 9. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil. 10. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais. 11. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região; AC 20076000039621; JUIZ FABIO PRIETO; DJF3 CJ1 DATA:29/06/2010 PÁGINA: 408) PLANO COLLOR II: No que se refere ao Plano Collor II, a Lei 8.177, de 1 de março de 1991, objeto da conversão da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, em seu art. 3º, I, extingui o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos de seu art. 12, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Portanto, os bancos depositários aplicaram, a partir de 1 de fevereiro de 1991, a TRD sobre os depósitos disponíveis e, existindo índice legalmente previsto, não é dada a sua substituição por outro, não sendo devida, por conseguinte, a atualização pelo IPC. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II). 3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (TRF 3ª Região; AC 2007.61.09.006765-0/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 13.1.2009, p. 784, grifos do subscritor). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDOS DE DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA NÃO-BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. JANEIRO DE 1991: INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NA CAUSA. FEVEREIRO DE 1991: TRD. ÍNDICE LEGAL VALIDAMENTE APLICADO. 1. A instituição financeira depositária é parte legítima para responder à reposição de diferença de correção monetária em saldo de ativos financeiros não-bloqueados pelo Plano Collor. Embora legitimada a CEF para a causa, carece o autor de ação, por falta de interesse processual na reposição do índice de 19,39%, já aplicado administrativamente. 2. No tocante ao índice de 20,21%, pleiteado pelo autor, prevalece a orientação no sentido da validade da TRD como fator aplicável aos saldos de ativos financeiros não bloqueados pelo Plano Collor, nos termos do artigo 12 da Lei nº 8.177/91. 3. Precedentes. (TRF 3ª Região; AC 200661230002873; Rel. JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 DATA:18/11/2008) CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR II (FEVEREIRO DE 1991). INAPLICABILIDADE DO IPC DE 21,87%. 1. Orientação jurisprudencial no sentido de que a atualização monetária referente ao denominado Plano Collor II deve se fazer pela variação da TRD, a contar de fevereiro de 1991, nos termos da Lei 8.177/91. 2. Recurso de apelação não provido. (TRF 1ª Região; AC 200738140031680; DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES; e-DJF1 DATA:13/10/2009 PAGINA:258) Portanto, relativamente aos períodos questionados, os índices a serem praticados para correção do saldo da caderneta de poupança são os seguintes: IPC 84,32% para março de 1990, 44,80% para abril de 1990 e 7,87% para maio/90. DIANTE DO EXPOSTO, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 84,32% para março/90, 44,80% para abril/90 e 7,87% para maio/90, em substituição, e com a devida compensação, aos praticados

sobre os valores recebidos. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio proporcionalmente entre as partes o pagamento das custas, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. No caso de concessão do benefício da justiça gratuita, o pagamento da referida verba fica suspenso, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar ANGEL CARAYOL GONZALES - ESPÓLIO. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011172-98.2010.403.6100 - JOAO BATISTA BORGES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos, em sentença. JOÃO BATISTA BORGES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva do FGTS, na forma das Leis nºs 5.107/66; 5.705/71 e 5.958/73, bem como que a remuneração de sua conta vinculada ao FGTS se dê pelos seguintes índices: 18,02% (junho/87); 42,72% (janeiro/89); 10,14% (fevereiro/89); 44,80% (abril/90); 5,38% (maio/90); 9,61% (junho/90); 10,79% (julho/90); 13,69% (janeiro/1991) e 8,50% (março/91). Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Afirmo que está amparado pelo regime jurídico de juros progressivos, tendo feito a opção pelo FGTS em 09/03/1970. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/69). Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 74/75). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 78/91, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir tendo em vista o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Pleiteou, ainda, o afastamento de pedido da incidência da correção na multa indenizatória de 40%, o mesmo se dando quanto à multa prevista no art. 59 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STF no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, ressalvados os expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Defende a ocorrência da prescrição do direito aos juros progressivos; não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Às fls. 99/111 o autor acostou os extratos de sua conta vinculada ao FGTS. Réplica às fls. 113/115. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Restam prejudicadas as preliminares relativas a multa de 40%, bem como a prevista no art. 59 do Dec. N.º 99.684/90, de tutela antecipada e adesão aos termos da Lei nº 110/01, uma vez que não foram objeto do pedido inicial. Assim, passo a análise da preliminar de mérito. DA PRESCRIÇÃO: O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 20/05/2010, estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 20/05/1980. Sobre tal matéria já se manifestou o Pretório Excelso, proclamando a aplicabilidade da prescrição trintenária, em causas atinentes ao FGTS (RE nº 100249), bem como o E. STJ, especificamente sobre tal questão, no tocante aos juros progressivos (REsp nº 0120781, DJU, 1º.09.97, p. 40805). Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1) DOS JUROS PROGRESSIVOS: Se examinarmos o instituto do FGTS em suas origens (Lei nº 5.107/66) veremos que ele tem caráter nitidamente compensatório, de início substituindo a antiga

estabilidade, significando, ao mesmo tempo, um patrimônio do trabalhador - constituído pelo empregador - a ampará-lo nas vicissitudes do desemprego ou exclusão do mercado de trabalho. Assim, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III, da CF). Por coerência com o texto constitucional, a Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou a progressividade da capitalização dos juros àqueles que eram titulares da conta vinculada à época anterior à edição da L. 5.705/71, nos mesmos termos desta, que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas. Caracterizado o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS, estes continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive às normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (*ex lege*) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Diante do que foi exposto, três situações devem ser diferenciadas: A primeira situação, para os empregados que fizeram a opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 (que previu o pagamento de juros na forma progressiva) e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705 (que extinguiu referida progressividade, salvo hipótese do art. 2º), ou seja, no período compreendido entre 13/09/1966 a 21/09/1971, o pedido de juros progressivos na forma retroativa (Lei nº 5.958/73) não deve ser acolhido. Isso porque, os trabalhadores que fizeram a escolha pelo FGTS no interregno supramencionado, já foram beneficiados pela progressividade no devido tempo. Não havia outra alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição da Lei nº 5.705/71 é que se fixou o percentual único de 3%, ressaltando-se o direito adquirido daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei nº 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada; A segunda situação, para os empregados que já mantinham vínculo empregatício no período anterior à edição da Lei nº 5.705/71 (21/09/1971) e fizeram a opção pelo regime do FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 é assegurada a capitalização progressiva de juros de forma retroativa, na forma preconizada pelo art. 4º da Lei nº 5.107/66 e nos termos da Súmula nº 154 do STJ. Para que a opção retroativa alcance a taxa progressiva de juros, contudo, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei nº 7.839, de 12/10/1989, que disciplinou inteiramente a questão do FGTS, ocorrendo a revogação de todas as normas anteriores sobre o tema, sendo posteriormente revogada pela atual Lei nº 8.036/90. A terceira situação, para os trabalhadores que ingressaram no mercado de trabalho após 21/09/1971 (Lei nº 5.705/71) e que fizeram a opção pelo FGTS na vigência desta lei ou mesmo na vigência da Lei nº 5.958/73, o pedido não merece ser acolhido. Isso porque, conforme já ressaltado, a Lei nº 5.705/71 extinguiu com a previsão de capitalização progressiva de juros, fixando-o em percentual único 3% a.a. Já a Lei nº 5.958/73 conferiu efeitos retroativos a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela. Como a opção do empregado admitido após 21/09/1971 só pode retroagir à data de sua admissão, ela não alcança o período em que havia a previsão dos juros progressivos (13/09/1966 a 21/09/1971). Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos de forma retroativa, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: a) já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); b) concomitantemente tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão, nos termos Lei nº 5.958/73; c) além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos, ou, na hipótese de mudança de empresa, a observância do disposto no 1º do art. 4º da Lei nº 5.107/66. Fixadas as condições acima mencionadas, verifico que o autor não faz jus à progressividade dos juros, pois fez a opção pelo FGTS em 09/03/1970 e 12/08/1970, nos termos da Lei nº 5.107/66. Corresponde à primeira

situação acima mencionada, já que a parte autora foi beneficiada pela progressividade no seu devido tempo. Lado outro, novos vínculos empregatícios foram iniciados, cujas opções foram manifestadas em 07/10/1971; 20/02/1973; 11/03/1974; 04/02/1975; 23/11/1976; 23/11/1977; 24/04/1980; 12/05/1982; 07/03/1994; 25/07/1995 e 23/06/1997. Referidas hipóteses representam a terceira situação acima delineada, pois a parte autora foi admitida nas empresas após 21/09/1971, portanto, fora do período em que havia a previsão dos juros progressivos (13/09/1966 a 21/09/1971). Repiso: para fazer jus à capitalização progressiva de juros de forma retroativa, como pleiteado pelo autor, é necessária a comprovação da existência de vínculo empregatício antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705 (22/09/1971) e, mantido o vínculo empregatício, a realização de opção após 10 de dezembro de 1973, quando entrou em vigor a Lei nº 5.958, que dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS. Além, óbvio, do implemento do critério temporal previsto no art. 4º da Lei nº 5.107/66. Infere-se do exposto a improcedência do pedido, quanto à progressividade dos juros. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: Argumenta o autor, em síntese, que, nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda. A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: PROCESSUAL CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR). 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF). 2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). 4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ). 5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ). 6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal. 7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos. (STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA) PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91. 1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ. 2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91. 4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91. 5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%. 6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON) Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Portanto, o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Isso posto, no que concerne ao pedido para creditamento dos expurgos inflacionários, a ação deve ser julgada parcialmente procedente em relação aos meses de junho de 1987 (18,02% LBC), janeiro de 1989 (42,72% IPC), abril de 1990 (44,80% IPC) e maio de 1990 (5,38% BTN), uma vez que em consonância com a jurisprudência sobre o tema. DIANTE DO EXPOSTO: A) JULGO

IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF na obrigação de fazer o creditamento, na conta vinculada do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual decorrente da aplicação dos seguintes índices, nos meses de junho/87: 18,02% (LBC); janeiro/89: 42,72% (IPC), abril/90: 44,80% (IPC) e maio/90: 5,38% (BTN), descontados o percentual já aplicado nesse mês a título de correção monetária na época própria. Fica afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 e a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002.O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescidos de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 454, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007 do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011900-42.2010.403.6100 - GLAUCO JANJACOMO PIZANI(DF025786 - RICARDO FREIRE VASCONCELLOS) X EDSON COSAC BORTOLAI

Vistos, etc. Tendo em vista que o autor, embora regularmente intimado, não cumpriu a parte o despacho de fl. 127, conforme certidão de fl. 129, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil.Não há honorários.Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014747-17.2010.403.6100 - NEIDE GOMES DA CRUZ(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de Ação Revisional Contratual, processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula a autora, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das prestações vincendas e para impedir que a ré inscreva o nome dos mutuários titulares do financiamento no cadastro negativo no CADIN, SERASA e SPC, bem como de não promover execução extrajudicial, até o julgamento final do presente feito.Alega, em síntese, que originalmente o contrato de mútuo para a aquisição de casa própria foi celebrado entre os Srs. André Luiz Pinheiro de Almeida, Francisco José Pinheiro de Almeida Filho e a Sra. Célia Nascimento Lima de Almeida com a CEF em 29 de setembro de 1989, pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Em 05 de agosto de 1996 celebrou com os mutuários originais Contrato por Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel e Outras Avenças.Afirma a autora cessionária que tem legitimidade ativa para pleitear os direitos da mesma forma que os mutuários originais, nos termos da Lei 10.150/00 e que a ré não obedeceu fielmente os índices de reajuste das prestações e do saldo devedor, cometendo excesso de cobrança causando perda no patrimônio da autora e consequentemente enriquecimento ilícito por parte da ré.Requeru a gratuidade da justiça e juntou os documentos necessários.Vieram-me conclusos os autos, para apreciação do pedido de antecipação de tutela.É o breve relato.Fundamento e decido.O contrato original de financiamento foi firmado pelos Srs. André Luiz Pinheiro de Almeida, Francisco José Pinheiro de Almeida Filho e a Sra. Célia Nascimento Lima de Almeida com a CEF em 29 de setembro de 1989, sendo que, em 05 de agosto de 1996, por meio do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra transferiram à autora os direitos e as obrigações decorrentes do financiamento.Pois bem. A transferência dos direitos relativos ao contrato para a atual proprietária, como dito, através do chamado contrato de gaveta, realizou-se em 05/08/1996, sem a anuência da Caixa Econômica Federal e a observância das normas do Sistema Financeiro da Habitação, previstas na Lei 8.004, de 14.3.1990.No entanto, a norma do caput do artigo 20 da Lei 10.150, de 21.12.2000, dispõe que As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.Assim, no caso presente, o contrato de gaveta foi firmado em 05/08/1996, ou seja, antes de 25/10/1996, conforme prevê o art. 20 da Lei 10.150/00.O Superior Tribunal de Justiça tem entendido no tocante a possibilidade de transferência do contrato de financiamento ao cessionário sem o consentimento do agente financeiro, conforme relatado na ementa que ora transcrevo:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150?2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO.1. A Lei 8.004?90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro.2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150?2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25?10?96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.3. Recurso especial provido.(Recurso Especial Nº 1.017.553 - RS (2007?0303503-2) Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Superior Tribunal de

Justiça Julgado: 19?08?2008, Número Registro: 2007?0303503-2)Portanto, reconheço a legitimidade ativa da parte autora para pleitear a revisão do contrato de financiamento objeto da presente ação, nos termos do artigo 20 da Lei 10.150?2000.Passo a analisar o pedido de tutela antecipada propriamente dito.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Neste momento, entendo ausente a plausibilidade do direito invocado.A autora formulou expressamente o pedido na petição inicial, preenchendo seu primeiro requisito. O pedido centra-se na suspensão do processo de execução extrajudicial, bem como o depósito judicial das prestações e da não inscrição do nome dos mutuários originais nos órgãos de proteção ao crédito.No caso concreto, requer a revisão do contrato de mútuo celebrado, ante a existência de cláusulas abusivas, bem como a alegação de inconstitucionalidade do DL 70/66.Consta dos documentos juntados pela autora, que a mesma encontra-se inadimplente com o contrato de financiamento desde o último pagamento efetuado em dezembro de 2000 (fl. 127 dos autos), ou seja, a autora está inadimplente há mais de 10 anos e somente agora ingressou com a presente ação.Note-se, ademais, que a autora não pretende depositar os valores com relação as prestações ATRASADAS (como dito, mais de 10 anos de atraso), ou seja, com relação as prestações VENCIDAS, somente fazendo pedido com relação as prestações VINCENDAS, pelo valor que entende como devidas, com o que não se pode concordar.Ora, esquecer todos os anos de inadimplência e retornar a pagar prestação (por valor muito inferior ao cobrado contratualmente) somente porque estão na eminência de sofrerem processo expropriatório? O Judiciário não se presta a tal função e não pode ser utilizado para tal fim.Quanto ao pleito para a suspensão da execução extrajudicial, observo que a mesma constitui cláusula prevista expressamente no tipo de contrato objeto da lide, não havendo razão a ensejar o seu afastamento.Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22).No tocante ao pleito direcionado ao impedimento da ré em proceder à inscrição do nome dos mutuários originais em cadastros de inadimplentes, não há como acolhê-lo, pois a autora não tem legitimidade para pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei, conforme determina o artigo 6º do CPC. Além do mais, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo ilegalidade ou abuso de poder.O STJ vem sustentando que nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA, salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (REsp 527618-RS), o que não é o caso dos autos.Tais circunstâncias afastam a verossimilhança nas alegações iniciais e impedem a antecipação da tutela.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se e cite-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006971-63.2010.403.6100 (2010.61.00.002632-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002632-61.2010.403.6100 (2010.61.00.002632-9)) DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X WILTON LUIS DA SILVA GOMES(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA)

Vistos, em sentença.Recebo a petição fls. 14/15 como pedido de desistência. Isso posto, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, traslade a decisão aos autos principais e arquite-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004877-45.2010.403.6100 - ACISION TELECOMUNICACOES SUL AMERICA LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante postula que seja determinada a suspensão da exigibilidade de todos os processos e inscrições em dívida ativa objeto do presente feito, visando a expedição da Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais.Aduz a impetrante, em resumo, que foram apontados como impeditivos para a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, 6 (seis) Processos Administrativos em situação devedor, quais sejam: 1 - PA n.º 10880.720074/2010-31;2 - PA n.º 10880.943299/2009-21;3 - PA n.º 10880.969044/2009-98;4 - PA n.º 10880.975726/2009-30;5 - PA n.º 10880.975727/2009-84;6 - PA n.º 10880.921528/2006-11;Bem como duas inscrições em Dívida Ativa da União, sob os números: 1 - CDA

80.2.09.001450-03;2 - CDA 80.2.09.001451-86. Alega porém que referidas inscrições não poderiam impedir a emissão da Certidão aqui pleiteada, por encontrarem-se com a sua exigibilidade suspensa. No tocante ao PA n.º 10880.720074/2010-31, afirma que caso tenha sido analisada a PER/DCOMP por ela apresentada, inexistiu a intimação da respectiva acerca do despacho decisório, em desrespeito aos ditames da Lei n.º 9.784/99. No que se refere aos Processos administrativos de n.º s PA n.º 10880.943299/2009-21; PA n.º 10880.969044/2009-98; PA n.º 10880.975726/2009-30; PA n.º 10880.975727/2009-84 e PA n.º 10880.921528/2006-11 afirma que seus débitos foram objeto de pedido de compensação, cuja análise ainda não foi realizada pela autoridade administrativa. E, em decorrência, estariam extintos sob condição resolutória de ulterior homologação, ou com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI do CTN. Aduz que, o débito inscrito em Dívida Ativa de n.º 80.2.09.001450-03 não poderia ter sido objeto da referida inscrição em dívida ativa, diante da existência de Manifestação de Inconformidade pendente de análise. E, finalmente, no tocante ao débito inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 80.2.09.001451-86, afirma que foi objeto de Pedido de Compensação, acerca do qual desconhece a existência de despacho decisório de indeferimento do pleito, não tendo sido intimada de qualquer decisão, não lhe tendo sido dada oportunidade, assim, de apresentar manifestação de inconformidade contra eventual indeferimento do seu pedido. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/90). Aditamento à fl. 99. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 96). Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria da Fazenda Nacional na 3ª Região apresentou suas informações às fls. 112/132, bem como complementação da mesma às fls. 134/149. Argui a sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que os débitos que não se encontram inscritos em dívida ativa não são de sua competência; bem como quanto à inscrição em Dívida Ativa da União de n.º 80.2.09.001451-86, em virtude do fato apontado pela parte impetrante referir-se à causa anterior à inscrição, consistente na ausência de intimação acerca de eventual não homologação do pedido de compensação formulado. Ao final, informa que o débito referente à CDA n.º 80.2.09.001450-03 foi cancelado em 30/03/2010 e, portanto, no âmbito da Procuradoria não é mais óbice à expedição da certidão de Regularidade Fiscal. Afirma que, por encontrar-se controlado por meio do Processo Administrativo n.º 10880.720074/10-31, que está na Equipe de Operacionalização de Direito Creditório da Secretaria da Receita Federal do Brasil, também é parte ilegítima para responder ao presente mandamus. Em seu aditamento às primeiras informações noticia que analisando-se as alegações do contribuinte no sentido de ser indevida a inscrição em Dívida Ativa da União de n.º 80.2.09.001451-86, cujos débitos são cobrados por meio do processo administrativo de n.º 10880.503156/2009-80, a Delegacia da Receita Federal do Brasil, por meio de suas equipes concluiu pela MANUTENÇÃO da referida inscrição. Às fls. 153/199, o Delegado da Receita Federal da Administração Tributária em São Paulo apresentou informações pugnando pela improcedência do pedido, vez que além dos débitos objeto do presente feito, a impetrante possui diversos outros débitos em cobrança SIEF que se constituem em óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 200/207). Em face dessa decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 215/224), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 230/234). No parecer de fls. 227 e verso, o Ministério Público Federal opinou pelo natural e regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, já apreciei a pretensão da impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas. Quanto à expedição da Certidão requerida, dispõe os artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (negritei) Pois bem. De fato a CDA n.º 80.2.09.001450-03 não é óbice para a expedição da certidão de regularidade requerida, vez que como informado pela própria autoridade coatora às fls. 114 e 128, a referida inscrição foi cancelada. Da mesma forma da documentação juntada pelo DERAT, à fl. 174, verifico que o débito referente ao PA n.º 10880-943.299/2009-21 encontra-se com a sua exigibilidade suspensa, razão pela qual também não pode constituir óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. Todavia, no tocante ao débito objeto da CDA n.º 80.2.09.001451-86, a própria autoridade coatora informou que analisando-se as alegações do contribuinte no sentido de ser indevida a inscrição em Dívida Ativa da União de n.º 80.2.09.001451-86, cujos débitos são cobrados por meio do processo administrativo de n.º 10880.503156/2009-80, a Delegacia da Receita Federal do Brasil, por meio de suas equipes concluiu pela MANUTENÇÃO da referida inscrição. No mesmo sentido, no tocante ao débito objeto do PA n.º 10880.720.074/2010-31, verifico que não assiste razão à impetrante, vez que o documento de fls. 195 (Aviso de Recebimento) comprova a efetiva intimação da impetrante. Quanto aos débitos referentes aos PAs n.ºs 10880.969044/2009-98, 10880.975726/2009-30 e 10880.975727/2009-84, relativos às DCOMPs n.º 107326253318090717031670, 043602952418090717031499 e 387388900318090717037544, respectivamente, a autoridade informou que foi constatado a não apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado na PER/DCOMP. Portanto considerou-se não homologada a compensação nos DCOMPs acima mencionados. A ciência ocorreu em 18/08/2009 (fl. 156, verso). Em outras palavras, a alegação da impetrante de que referidos débitos estavam com a sua exigibilidade

suspensa em decorrência da pendência de análise administrativa não prospera, vez que as mencionadas PER/DOMPs foram devidamente ANALISADAS, cuja ciência do impetrante deu-se em 18/08/2009, conforme comprova o documento de fls. 197. Com relação ao PA n.º 10880.921528/2006-11, referente à DCOMP 028794610919080313020829, também não assiste razão à impetrante. Em suas informações a autoridade coatora noticiou à fl. 156, verso que não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois os valores informados na DIPJ e o saldo negativo no PER/DCOMP são diferentes. Não sendo, portanto, homologada a compensação. Ciência realizada em 13/07/2008. Ou seja, referido débito não se encontra com a sua exigibilidade suspensa, vez que o pedido de compensação foi devidamente ANALISADO. Ademais, do documento de fls. 157/177 pode-se verificar a existência de vários outros débitos que não são objeto do presente mandamus, mas que também constituem óbice à expedição da requerida certidão de regularidade fiscal. Frise-se, por fim, que na decisão monocrática proferida no agravo de instrumento, no sentido de indeferir o pedido de efeito suspensivo foi dito que: Com efeito, não sendo possível aferir a pertinência das alegações da agravante, descabe ao magistrado substituir-se à autoridade administrativa no desempenho de suas funções para a verificação contábil dos valores, guias e imputações, atribuição esta afeta aos órgãos vinculados à Administração Fazendária. Dessa forma, tendo em vista que os débitos referentes aos PAs n.ºs 10880.720074/2010-31; 10880.969044/2009-98; 10880.975726/2009-30; 10880.975727/2009-84 e 10880.921528/2006-11 e CDA n.º 80.2.09.001451-86 são óbices para a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, vez que não se encontram com a sua exigibilidade suspensa, considero ausentes os requisitos inscritos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, ao menos por ora, razão pela qual indeferido o pedido de certidão positiva com efeito de negativa, conforme requerido pela impetrante. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005225-63.2010.403.6100 - PAVIA PAVIMENTOS E VIAS S/A (SP227393 - FABIO ROGERIO UEHARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer seja concedida ordem que determine à autoridade impetrada a conclusão dos Pedidos de Restituição transmitidos através do Programa PER/DCOMP da Receita Federal em 16/09/2009, cujos protocolos são: 24687.38520.160909.1.2.02-0245 e 39723.38466.160909.1.2.03-7056, bem como que seja determinado o crédito em conta corrente do valor remanescente apresentado nas PER/DCOMPs referidas, conforme prevê o art. 54 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005. Alega, em apertada síntese, que possui direito ao ressarcimento de IRPJ e CSLL junto à Secretaria da Receita Federal e, em razão disso, transmitiu Pedidos de Restituição em 16/09/2009 do montante apurado pelo Sistema da Receita Federal, PER/DCOMP disponibilizado pela SRF, cujos protocolos são os supra mencionados. Afirma, porém, que até a presente data os Pedidos de Ressarcimento não foram apreciados pela autoridade impetrada, mesmo decorrido cerca de 6 meses da data de seus protocolos. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/73). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 77). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 83/86 e verso), pugnando pela denegação da ordem, vez que como os pedidos de restituição foram enviados eletronicamente através da PER/DCOMP n.ºs 24687.38520.160909.1.2.02-0245 e 39723.38466.160909.1.2.03-7056, em 16/09/2009, o DERAT não cometeu qualquer ato coator a motivar a presente ação de mandado de segurança, visto que o art. 24 da Lei n.º 11.457/07 trouxe prazo razoável específico de 360 dias para a Receita Federal do Brasil decidir em processos administrativos, bem como é possível verificar que houve a observância dos princípios norteadores que regem a administração pública (fl. 86, verso). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 87/93). No parecer de fls. 98/99, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, já apreciei a pretensão da impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas. A Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Da mesma forma, a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004). Assim, a falta de servidores e o excesso de trabalho, alegados pelos administradores, não podem inviabilizar o direito do administrado de obter resposta aos seus pedidos

administrativos, que obviamente não podem ser postergadas indefinidamente. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Pois bem. Durante algum tempo, por falta de lei específica, aplicou-se o prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, a saber, 30 dias contados do encerramento da instrução, por força de seus artigos 1º e 69, que determinavam a aplicação subsidiária deste diploma aos processos administrativos no âmbito da Administração Federal direta e indireta. Contudo, mesmo assim restava em aberto a questão relativa à fixação do prazo para a conclusão dos procedimentos instrutórios, que deveria ser razoável, ou seja, não poderia servir de pretexto para a indefinida postergação da análise do pedido por parte da Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. Contudo, essa questão foi solucionada com o advento da Lei nº 11.457/2007, estabelecendo o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência desta Lei deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido. Tal dispositivo, embora em capítulo que cuida da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pode ser invocado por analogia, por regular hipótese semelhante àquela dos pedidos à Receita Federal, sendo que a sua aplicação afasta a do art. 49 da Lei 9.784 /99. Ante a norma específica, são inaplicáveis os prazos previstos nos artigos 48 e 49 da 9.784/99, diante do postulado de que norma especial prevalece sobre norma geral. Trago à colação, jurisprudência em caso análogo: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. LEI 11.457/07. Por muito que a Administração esteja assoberbada, não é razoável que o exame da postulação do contribuinte de ressarcimento de créditos relativos a tributos seja postergado indefinidamente. Aos pedidos de restituição protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 aplica-se o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 do diploma para que seja proferida decisão administrativa. Ante a norma específica, são inaplicáveis os prazos previstos nos arts. 48 e 49 da 9.784/99. Escado o lapso anual, deve ser mantida a sentença que determinou que a Fazenda Nacional aprecie os requerimentos administrativos em 90 dias. (TRF4 - SEGUNDA TURMA - REOAC 200972010005077, REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL, D.E. 21/10/2009, RELATOR DES. ARTUR CÉSAR DE SOUZA) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. ART. 49 DA LEI 9.784/99 E ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. Ausente prazo específico para a decisão dos pedidos de ressarcimento, aplicável o artigo 49 da Lei 9.784/99, que estabelecia em trinta dias, após a conclusão da instrução, o prazo para que a autoridade administrativa decida, podendo prorrogá-lo motivadamente por igual período. 2. A Lei nº 11.457/07, cujo artigo 24 estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, só é aplicável após a sua vigência. (TRF4 - SEGUNDA TURMA - AG 200704000327068, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, D.E. 09/01/2008, RELATOR DES. ELOY BERNST JUSTO) Não obstante essas considerações, no caso dos autos, não vislumbro mora da impetrada na análise dos Pedidos de Ressarcimento transmitidos através do Programa PER/DCOMP da Receita Federal em 16/09/2009, cujos protocolos são: 24687.38520.160909.1.2.02-0245 e 39723.38466.160909.1.2.03-7056, pois conforme documentos de fls. 64 e 67 dos autos, os pedidos de ressarcimento foram protocolados em 16/09/2009 e o presente feito foi distribuído em 10/03/2010, tendo, pois, transcorrido praticamente 6 (seis) meses desde a data do pedido administrativo, de modo que não há que se falar em violação de direito do impetrante, por ora. Por fim, esclareço que reconheço que o prazo de 360 dias é demasiado longo, no entanto, ao magistrado cabe tão somente zelar pelo estrito cumprimento da lei, sendo que até o momento, a citada Lei 11.457/07 não foi, sob qualquer aspecto, tida como ilegal ou inconstitucional. Assim, os pedidos de ressarcimento do impetrante que foram protocolados em 16/09/2009, deverão ser apreciados no prazo máximo de 360 dias, contados do referido protocolo, nos termos do art. 24 da Lei 11.457/07 acima citada. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA. Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005452-53.2010.403.6100 - APB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN) X GERENTE REGIONAL DO INSS X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, por meio da qual a impetrante postula o reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade da exigência tributária levada a efeito pela autoridade impetrada, desobrigando a impetrante do recolhimento do SAT com a aplicação do FAP, obstando que qualquer penalidade possa ser impingida nesta hipótese. Alega, em síntese, que o presente feito não tem o condão de questionar pormenores da metodologia de cálculo do FAP, nem eventual violação ao constitucional direito da ampla defesa e contraditório. Afirma que, em verdade, recorre-se do Poder Judiciário tão somente para obstar a abusiva cobrança da Contribuição Social de Custeio do Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT através da nova sistemática (FAP) em razão da: - Frontal violação ao Princípio da Estrita Legalidade Tributária; - Desfiguração do arquétipo constitucional da contribuição, especialmente por criar tributo calculado sobre SINISTRALIDADE (ocorrências dos eventos acidentários), afastando-se da estrutura de SEGURO público contra acidentes do trabalho; - Violação do

princípio da Solidariedade. Aduz se sujeitar ao recolhimento da Contribuição Social para Custeio do Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, incidente sobre sua folha salarial, à alíquota de 2% (dois por cento), tendo em vista sua atividade preponderante e o grau de risco que ela representa. Assevera que, com fundamento no Decreto n.º 6.957/09 pretende o impetrado que a impetrante passe a recolher tal contribuição através de nova sistemática, reclassificando os graus de riscos existentes, de forma a majorar, por via oblíqua, a alíquota prevista. Narra que tais alterações trazidas pelo Decreto, instituíram, de forma indireta, novo tributo e que tais alterações fazem tabula rasa do Princípio da Capacidade Contributiva, da Isonomia e da Solidariedade no custeio da Seguridade Social, modificando critérios elementares de tributação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 39/118. Aditamento às fls. 123/126. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 121). Notificada, a Superintendente Regional do INSS em São Paulo - Sudeste I apresentou informações às fls. 131/133, sustentando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. Ao final, apresenta informações técnicas a respeito do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. O Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo - Divisão de Tributação sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 161/176). Em face dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 189/209). O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 211 e verso), opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista não vislumbrar interesse público a justificar a sua intervenção no mérito. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelo Superintendente Regional do INSS em São Paulo, tendo em vista que desprovida de qualquer fundamentação, tampouco referida autoridade indicou a quem caberia tal atribuição. Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo - Divisão de Tributação, haja vista ser o superior hierárquico do Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo - DERAT. Além do que, o objeto do presente mandamus é a discussão acerca da constitucionalidade do FAP e não matéria atinente à base de cálculo do FAP e suas alterações na forma de cálculo. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, já apreciei a pretensão da parte impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas. A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social, Trabalho e Emprego e Saúde. Essa proteção deriva do art. 1º da Constituição Federal que estabelece como um dos princípios do Estado de Direito o valor social do trabalho. O valor social do trabalho é estabelecido sobre pilares estruturados em garantias sociais tais como o direito à saúde, à segurança, à previdência social e ao trabalho. O direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho também estão inscritas no art. 7º da CF/1988. Assim, a contribuição ao SAT destina-se ao financiamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. E, desta forma, até então era cobrado sob alíquotas diversas (1%, 2% e 3%), segundo o risco de acidentes que a atividade exercida pela empresa acarreta aos seus empregados. Possui fundamento constitucional, previsto nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I da CF e sua disciplina encontra-se no artigo 22, II da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, em seu artigo 22. Ocorre que a Lei 10.666/03, de acordo com a previsão expressa do seu artigo 10, flexibilizou tais alíquotas para mais ou para menos, através da metodologia do FAP - Fator Acidentário de Prevenção: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com relação ao tema aqui tratado, o Decreto nº 3048/99 (Regulamento da Previdência Social) prevê em seu art. 202-A (alteração pelo Decreto 6042/07 e o Decreto 6957/09): Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3º. REVOGADO 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6º. VETADO 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada

pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8oPara a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9oExcepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008.(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10.A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)O Decreto 6.042/07 e o Decreto 6.957/09, ao modificarem o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), disciplinaram a redução ou majoração de alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho-SAT, ou seja, a partir de então, as alíquotas do SAT poderão ser reduzidas ou aumentadas em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, a ser aferida pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP.Ademais, as informações referentes ao FAP foram disponibilizadas pelo Ministério da Previdência Social, conforme prevê o art. 1º, 5º, do Decreto 6.957/09:Art. 1º, 5º. O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro de sua CNAE-Subclasse.Em 05 de junho de 2009 o CNPS publicou a Resolução n. 1.308/2009 que estabeleceu a metodologia adotada para o cálculo do FAP, o qual será calculado de acordo com índices de frequência, gravidade e custeio, apurados da seguinte forma:2.3.1 Índice de FrequênciaIndica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho.O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira:Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexos técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil). 2.3.2 Índice de gravidadeIndica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10.O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira:Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil).2.3.3 Índice de custoRepresenta o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil).2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção-FAP por EmpresaApós o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices.Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente.O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo:Percentil = 100x(Nordem - 1)/(n - 1)Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse;Nordem=posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse.Já a Resolução MPS/CNPS nº 1.309 de 2009, incluiu à Resolução 1.308, a taxa de rotatividade na metodologia para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, prevendo que a taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representem apenas crescimento e as rescisões que representem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ.Assim, a flexibilização das alíquotas aplicadas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos ambientais do trabalho foi materializada mediante a aplicação da metodologia do Fator Acidentário de Prevenção. A metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS Nº 1308 e 1309, ambas de 2009. A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico.Pois bem, o cerne da questão cinge-se na inconstitucionalidade ou não da aplicação da nova metodologia do referido Fator Acidentário de Prevenção (FAP).Vejamus.Em 30 de setembro de 2009, o Ministério da Previdência Social divulgou em seu site na internet o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por empresa, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do Risco de Acidente de Trabalho - RAT com base em indicador

de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. De acordo com o resultado do FAP, a partir de 1º de janeiro de 2010, as alíquotas do RAT recolhido pelas empresas poderão ser reduzidas em até 50% ou elevadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade. Até então, de acordo com o inciso II do art. 22 da Lei nº. 8.212/1991, a contribuição do RAT era definida pelo grau de risco da atividade - 1%, 2% ou 3%, ou seja, as alíquotas de contribuição eram diferenciadas por segmento econômico. Todas as empresas de uma mesma categoria pagavam a mesma alíquota. Contudo, o art. 10 da Lei nº. 10.666/2003 estabeleceu que a alíquota de contribuição de 1, 2 ou 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Desta forma, o chamado Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um fator por empresa, compreendido entre 0,5% e 2%, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. Em outras palavras, cada setor de atividade econômica receberá uma classificação de risco, que equivalerá a 1%, 2% ou 3% de contribuição sobre a folha salarial. Dentro desses setores, as empresas serão monitoradas e receberão uma classificação anual, feita de forma individualizada com base no indicador de sinistralidade, calculado de acordo com a gravidade, frequência e os custos do acidente de trabalho. Na prática, a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamento vai variar de 0,5% a 6%. Como dito acima, até então, todas as empresas de um mesmo segmento pagavam uma mesma alíquota, agora, a alíquota será aplicada de acordo com o desempenho individual de cada empresa, mesmo dentro de idêntico segmento. É certo que o Supremo Tribunal Federal, desde o ano de 2003, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SAT, efetuando pronunciamento no seguinte sentido:II - o art. 3º, II, da Lei n. 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, pois isso que o art. 4º da mencionada lei Lei n. 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III - as Leis ns. 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a Lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, CF, art. 150, I. IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da Lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V - Recurso extraordinário não conhecido. (vide leading case: STF - RE 343.446, SC-TP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 4.4.2003, p.040). Na ocasião, foram debatidas questões quanto à violação aos princípios constitucionais da isonomia, da equidade no custeio, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo tais questões afastadas. O Superior Tribunal de Justiça, assim se pronunciou: I - Esta corte tem-se manifestado no sentido da impossibilidade de se averiguar a atividade preponderante da empresa por sua generalidade, devendo esta ser feita por cada estabelecimento. II - A exclusão dos funcionários da administração por meio da ON MPAS n. 2/97, para o fim de determinar a atividade preponderante da empresa, fere o princípio da legalidade, porquanto tal preceito não está previsto na Lei n. 8.212/91, a qual trata do Seguro de Acidentes de Trabalho. III - Recurso especial provido. (vide: STJ - Resp n. 490.725 - SC - 1ª T - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 23.6.2003). No entanto, cabe lembrar que o reconhecimento da constitucionalidade do SAT pelo Supremo Tribunal Federal não pode ser confundido com a presente discussão, já que a lei do FAP, ao contrário da legislação relacionada àquela exigência, expressamente, remete ao regulamento a possibilidade de manipular as alíquotas da contribuição a ponto de majorá-las, em detrimento da legalidade. Ademais, o caso concreto implica em norma tributária excessivamente aberta e não atende ao princípio da legalidade tributária estrita, não se admitindo a delegação pura de competência normativa ao Executivo, o que a Constituição brasileira não permite, porquanto seu campo de ação não ficou restrito à simples execução da lei. Como se sabe, o poder regulamentar não pode inovar a ordem jurídica, pelo que não tem legitimidade constitucional o regulamento *praeter legem*. Ademais, não há que se dizer que a regulamentação dada à nova metodologia do FAP se deu através de regulamento *intra legem* (este sim, condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira). Se a lei fixa exigências taxativas, é exorbitante o regulamento que estabelece outras, como é exorbitante o regulamento que faz exigências que não se contém nas condições exigidas pela lei, dizia o ilustre Aliomar Baleeiro, conforme citado pelo próprio Ministro Relator do RE 343.446, Min. Carlos Velloso. A alíquota do SAT, era definida em razão do grau de risco, fixa em 1%, 2% ou 3%. Agora, com a nova metodologia do FAP, está passando a ser variável (passou a ser flexibilizada), entre 0,5% a 6%, a ser calculada, através de fórmula aritmética, unilateral pelo Ministério da Previdência Social. Ao meu ver, essa delegação de competência ao executivo, não se deu de forma *intra legem*, mas sim, *praeter legem*, posto que deu uma margem de discricionariedade muito grande ao executivo, contrária ao ordenamento jurídico-constitucional. De fato, ao delegar ao administrador a definição da alíquota de cada caso, a Lei n.º 10.666/03 não observou que a função administrativa é meramente concreta, porque aplica a lei aos casos concretos, faltando-lhe a característica de generalidade e abstração própria da lei. Por isso, permitiu à Administração Pública indevida invasão em campo destinado exclusivamente à lei, em ofensa ao Princípio da Legalidade. O Fator Acidentário de Prevenção, apesar de legalmente previsto, é calculado de maneira unilateral pelo Ministério da Previdência Social na forma de coeficiente a ser multiplicado pelas alíquotas básicas do SAT. Desse cálculo aritmético surge a real e efetiva alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo do tributo. Assim, a Lei 10.663/03 ao delegar a fixação de alíquota à fórmula variável de contribuinte para contribuinte, fixando-lhe tão somente parâmetros máximos e mínimos, abriu o ensejo para, a partir da utilização de termos jurídicos extremamente abertos, permitir que a imposição tributária advinha de ato administrativo e não legislativo, conferindo ao Fisco o poder de majorar ou reduzir alíquota por ação administrativa, ferindo o que dispõe o art. 150, I, da

CF. Portanto, a nova sistemática criou alíquota de 0,5% até 6%, ou seja, criou efetivamente uma alíquota móvel, e móvel ao sabor de ação da administração. Observe-se, ainda, a previsão contida no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, que prevê que somente a lei poderá estabelecer, a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Ademais, para que o princípio da estrita legalidade tributária seja excepcionado, deve haver previsão expressa constitucional a respeito, como no caso do art. 153, 1º, da CF, que, diga-se de passagem, não compreende a contribuição ora em comento, portanto, não pode a Lei 10.666/03 fixar uma alíquota básica e a partir dela permitir ao poder executivo alterar as alíquotas com acréscimos e decréscimos limitado ao patamar da lei. A despeito da lei ordinária prever alíquotas máximas e mínimas, não é suficiente para atender o princípio da estrita legalidade, uma vez que fixar uma alíquota específica a uma dada empresa contribuinte, com o uso do FAP, importa em conceder uma liberdade ao Fisco na aplicação da alíquota, incompatível com o princípio mencionado. Dessa forma é nítido o fato de que o FAP também compõe a matriz tributária, mais especificamente compõe a alíquota da contribuição previdenciária em tela, fazendo com que, reflexamente, a administração tenha o poder de alargar ou estreitar a alíquota da contribuição, violando, assim, o princípio da estrita legalidade tributária. Ademais, no presente caso, a autoridade administrativa tem o poder de decidir se o tributo é devido e quanto é devido de uma forma totalmente unilateral, utilizando índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho que envolveram a impetrante para a definição do FAP, violando assim o princípio da isonomia, vez que a análise é específica para cada pessoa jurídica, não respeitando a abstratividade, nem a generalidade da lei. Outrossim, esse fato viola também o princípio da segurança jurídica, haja vista que a definição da alíquota da contribuição ao SAT/RAT está vinculada a resultados divulgados unilateralmente pela Previdência Social, via uma base de dados insegura e com ausência de um devido processo legal. Essa questão traz ainda uma conotação extrafiscal à Contribuição Previdenciária em tela e incompatível com o sistema de custeio da Seguridade Social. Ou seja, agravaria a carga fiscal da empresa que teve maior incidência acidentária e diminuiria a da que investiu eficazmente em segurança. Assim, o SAT deixou de ser mera fonte de custeio da Previdência Social, assumindo também uma função premiadora daquelas empresas que reduzem acidentes de trabalho e mantém a arrecadação, através da penalização das empresas que não investem em prevenção de acidentes. Ademais, observa-se que a metodologia criada pelo Conselho Nacional da Previdência Social é bastante confusa e de difícil utilização pelas empresas, que precisam ter conhecimento não só dos dados relativos a sua empresa, como também de todas as empresas da mesma Subclasse do CNAE, pois o FAP é calculado com base na comparação do desempenho na área de acidentalidade na mesma categoria (item 2.4 da Resolução nº 1.308/2009 CNPS). Portanto, se o montante do tributo, não é apurável segundo critérios absolutamente fixados em lei, a empresa contribuinte não será capaz de identificar o quantum da exação, sendo delegada a administração uma margem de liberdade (discricionariedade) incompatível com o sistema tributário constitucional. Sabe-se que o objetivo da implementação do FAP seria de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Contudo, a forma de aplicação empreendida pela Previdência Social se deu de forma inconstitucional, gerando uma verdadeira confusão entre as empresas contribuintes, que tiveram seu montante de contribuição previdenciária majorado sem qualquer possibilidade de verificação do acerto dos cálculos apresentados pela Previdência e de apresentação de defesa ou recurso. Ressalta-se, ainda, que a metodologia implementada pelo Conselho Nacional de Previdência Social é bastante injusta, pois se baseia na comparação do desempenho entre todas as empresas da mesma atividade econômica. Assim, para que uma empresa tenha seu RAT reduzido, obrigatoriamente outra empresa sofrerá com seu aumento. Mesmo que todas as empresas reduzam seu índice de acidentalidade, sempre haverá empresas que aumentarão sua alíquota do RAT. Por fim, pertinente destacar que os valores recolhidos pelas empresas a título de RAT são significativamente superiores aos valores gastos pela Previdência Social com benefícios originários de acidentes de trabalho. Assim, sequer há justificativa para penalizar as empresas com aumento da carga tributária, a princípio. Até mesmo porque, a característica de seguro atribuída à contribuição em comento (Seguro de Acidente de Trabalho - SAT) faz com que a indenização seja diretamente proporcional ao risco a que se encontra sujeito o beneficiário. No entanto, o critério estabelecido pela Administração Pública preocupou-se em aumentar a arrecadação da autarquia, sem, contudo, atentar para a característica específica desta contribuição, que não se presta ao custeio de outros benefícios que não os dispostos nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que são as aposentadorias especiais. Concluindo, declaro incidenter tantum a inconstitucionalidade da nova metodologia empregada à contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91) alterada pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), instituído pela Lei n.º 10.666/2003 e Decreto 3048/99 (alterado pelos Decretos 6042/07 e 6957/09 e Resoluções n.ºs 1.308 e 1.309 do Conselho Nacional de Previdência Social). Por fim, ciente das recentes decisões monocráticas, em especial, a proferida no Agravo de Instrumento nº 20 10.03.00.001506-7, de relatoria do E. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sentido contrário, mantenho o entendimento acima esposado. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de afastar a aplicação do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) sobre a alíquota prevista para a Contribuição ao SAT/RAT, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do art. 22, II da Lei n.º 8.212/91, até o julgamento final da presente demanda. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, I, da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0009331-68.2010.403.6100 - JAIRO DUPPRE LACERDA FILHO(SP197081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando afastar a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a verba paga pela ex-empregadora ao impetrante, em decorrência da Rescisão do Contrato de Trabalho. Alega, em síntese, que com a rescisão do contrato de trabalho recebeu todos os seus haveres trabalhistas rescisórios, sendo que além desse valor, transacionou com a ex-empregadora, abrindo mão de eventuais direitos trabalhistas em troca de uma quantia em dinheiro. Assevera que o valor transacionado foi de R\$ 94.396,00, conforme demonstra o Instrumento Particular de Transação de fls. 12. Todavia, ao receber o referido valor, a ex-empregadora pagou-lhe apenas o valor de R\$ 69.152,60, sendo que a diferença foi retida a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, com recolhimento em 15/05/10. Afirma que o valor transacionado não se refere às verbas rescisórias, mas sim a um acordo onde o impetrante abre mão de seus direitos trabalhistas em troca de um determinado valor, tendo essa quantia recebida um caráter totalmente indenizatório (fl. 03), razão pela qual não se sujeitam à incidência do imposto de renda. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/14). Aditamento às fls. 19/22 e verso. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 23/30). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 35/44), sustentando a sua parcial ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alega que as verbas denominadas de gratificações e indenizações, pagas por liberalidade do empregador, que não estejam previstas em lei, não tem o caráter de indenização, independentemente da denominação que tenham. Conclui-se, assim, que tais verbas constituem proventos/renda oriundas do trabalho, daí resultando na ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda. Por fim, pugna pela denegação da ordem, ante a legalidade da exação. No parecer de fls. 49/50, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Rejeito a preliminar de parcial ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que, muito embora o impetrante esteja domiciliado no Guarujá, as atividades de arrecadação e cobrança do IRRF da ex-empregadora são administradas e desenvolvidas pela DERAT em São Paulo. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, já apreciei a pretensão do impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas. A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o ilustre Hugo de Brito Machado, a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. Narra o impetrante que com a rescisão do seu contrato de trabalho recebeu todos os seus haveres trabalhistas rescisórios, sendo que além desse valor, transacionou com a ex-empregadora, abrindo mão de eventuais direitos trabalhistas em troca de uma quantia em dinheiro, ocasião em que assinou o INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSAÇÃO (acostado às fls. 12 dos autos), no valor total de R\$ 94.396,00, no entanto a autoridade coatora pagou-lhe apenas o valor de R\$ 69.152,60, sendo que a diferença foi retida a título de Imposto de Renda Retido, com recolhimento em 15/05/10. Às fls. 13 anexou o RECIBO referente ao pagamento da citada GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. Assim, basta analisar se o valor transacionado (denominado de gratificação especial) tem caráter remuneratório ou indenizatório. Pois bem. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa, dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Revendo posicionamento anterior quanto à matéria ora discutida, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que sobre as gratificações pagas voluntariamente pelos empregadores em decorrência da quebra do contrato de trabalho incide o imposto de renda, na medida em que tais gratificações (também denominadas de indenização especial ou espontânea, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), seja qual for sua denominação, geram acréscimo patrimonial. Assim, considerando que a E. 1ª Seção do C. STJ, alterou seu entendimento, para determinar a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas auferidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço e indenização espontânea ou especial (REsp 1037603, DJU: 07.4.2008, Rel. Min. JOSÉ DELGADO). Cito, a propósito, a seguinte ementa de acórdão, proferido pela Primeira Seção do E. STJ, que indica o entendimento daquela Corte sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. (PRECEDENTES. RESPs. 1.102.575/MG; 1.112.745/SP, RECURSOS ESPECIAIS JULGADOS SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC). 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005). 2. A Primeira Seção, em procedimento de recursos repetitivos, art. 543-C, do CPC,

consolidou o entendimento de que incide imposto de renda sobre quantia (indenização especial ou gratificação) concedida por mera liberalidade do empregador nos casos de rescisão imotivada de contrato de trabalho, porquanto tal importância caracteriza acréscimo patrimonial ao empregado (art. 43 do CTN). Precedentes: (REsp 1112745/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/10/2009; REsp 1102575/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/10/2009) 3. Agravo regimental desprovido.(STJ - PRIMEIRA TURMA - AGRESP 200801693952,AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1079742 - RELATOR MIN. LUIZ FUX, DJE DATA:15/03/2010)TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE RENDA RESCISAO DO CONTRATO DE TRABALHO DEMISSAO SEM JUSTA CAUSA VERBAS INDENIZATORIAS INDENIZACAO ESPECIAL PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR INCIDÊNCIA FÉRIAS E RESPECTIVO ADICIONAL NAO-INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção desta Corte, revendo seu posicionamento, pacificou entendimento no sentido de que o imposto de renda incide sobre as verbas recebidas por força da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, quando pagas por liberalidade do empregador, já que tais importâncias representam acréscimo patrimonial tipificado no art. 43 do CTN. 2. Assentou o mesmo órgão que não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, decorrentes de rescisão sem justa causa, relativas ao abono pecuniário de férias, e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como licença-prêmio, férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. Agravo regimental provido, para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ, AgRg no REsp 1120488 / SP, Relator Min. Humberto Martins, julgado em 17/09/2009).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DESCABIMENTO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.102.575-MG. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. (...) 3. In casu, o Tribunal a quo afirmou, expressamente, que as verbas denominadas gratificação por tempo de serviço e outros rendimentos foram pagas em virtude da rescisão dos contratos de trabalho pela empregadora. Diante disso, verifica-se que a natureza da verba trabalhista paga pelo empregador é incontroversa, ou seja, é decorrente de mera liberalidade do empregador. 4. O STJ, por ocasião do julgamento do recurso especial n. 1.102.575-MG, que tem caráter vinculativo nos termos do artigo 543-C ao CPC, ratificou orientação já pacificada no sentido de que a verba paga por liberalidade do empregador, isto é, verba paga na ocasião da rescisão unilateral do contrato de trabalho sem obrigatoriedade expressa em lei, convenção ou acordo coletivo, tem natureza remuneratória, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. 5. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental não provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, EARESP 200801753771, EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1080977, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:12/11/2009)Ressalte-se que a denominação atribuída a tal verba - indenização, gratificação, com suas variações - não é determinante para identificar o seu caráter indenizatório ou salarial. A esse respeito, manifestou-se a Exma. Desembargadora Federal Alda Basto: ... os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba (AMS 311967, Processo 200761000229163, DJF3 CJ1 14/07/2009, p. 671).Na espécie, consigno que o impetrante não aderiu a nenhum plano de demissão voluntária (PDVs), concluindo-se que a verba denominada Gratificação Especial (fl. 13) lhe foi paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho pela ex-empregadora. A mencionada gratificação não se confunde com as indenizações decorrentes da participação em PDV, valendo ressaltar que essas estão isentas da incidência do imposto de renda em decorrência de previsão expressa de lei (art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/88 e do art. 39, inciso XX, do RIR/99 - Decreto 3000/99). Portanto, na esteira dos precedentes da Primeira Seção, a isenção do tributo ora discutido não se aplica à presente hipótese, já que o pagamento da gratificação especial decorreu de mera liberalidade do empregador.Ademais, no próprio Instrumento Particular de Transação consta da sua Cláusula Segunda que: Nos termos deste instrumento, a DOW, voluntariamente e sem vinculação com as verbas rescisórias já quitadas, concorda em pagar e o INTERESSADO em receber a importância de R\$ 94.396,00 da qual serão deduzidos os impostos devidos pela legislação em vigor... (fls. 12).Desta forma, no caso em exame, entendo ausente o caráter indenizatório da verba aqui denominada gratificação especial.DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039763-56.1999.403.6100 (1999.61.00.039763-2) - VAGNER BOSCAINO X MARIA SILVIA COVIELLO BOSCAINO(SPO80315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VAGNER BOSCAINO

Vistos em sentença.Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, requerendo autorização para o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, pelo valor que entendem devido, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas contratuais, relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por ele firmado com a ré,

Caixa Econômica Federal - CEF, contratado pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Alegam, em resumo, que firmaram contrato de financiamento com a ré em 27 de julho de 1989, sendo que a CEF não vem reajustando as prestações na forma pactuada, vale dizer, pela variação da categoria profissional e que o saldo devedor, ao invés de diminuir, como determina a Tabela Price, aumenta cada vez mais com o passar dos anos, tornando-se completamente impagável. Requer, ao final, a procedência da ação, com a condenação da ré a rever o cálculo das prestações e do saldo devedor, aplicando-se exclusivamente o PES/CP, bem como a restituição em dobro do valor cobrado indevidamente. O feito foi instruído com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 38/40. Contra a referida decisão, foi interposto agravo de instrumento. Regularmente citada, contestou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 42/80, arguindo, em preliminar, o litisconsórcio passivo da União Federal e a carência da ação. Em preliminar de mérito alegou a prescrição e no mérito propriamente tido aduziu, em síntese, que cumpriu as cláusulas contratuais. Indeferido o pedido de sustação do leilão (fls. 37/88). A parte autora não apresentou réplica, conforme a certidão de decurso de prazo à fl. 91. Decisão saneadora que deferiu a produção de prova pericial (fl. 103) Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25 Vara Cível de São Paulo (fl. 116). Termo de audiência de conciliação do mutirão do SFH que restou infrutífera, tendo em vista o desinteresse das partes pela composição de acordo (fls. 163/164). Preclusão da produção da prova pericial contábil (fl. 206). Sentença proferida às fls. 207/212. Trânsito em julgado da sentença à fl. 214-verso. Intimação do devedor para proceder o pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, sob pena de expedição de mandado de penhora (fl. 219). À fl. 225 a parte autora informa que se compôs com a ré, sendo que efetuará o pagamento integral da dívida, razão pela qual renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito na forma do art. 269, V, do CPC. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Tendo em vista o pedido formulado pelas partes à fl. 225, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia da parte autora, quanto ao direito que se funda esta ação, uma vez que informa que efetuará a liquidação da dívida, objeto da lide. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III e V, do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Conforme acordado, os autores arcarão com as custas judiciais, sendo que cada parte arcará com os honorários advocatícios de sei respectivos patronos. Expeça alvará de levantamento dos depósitos judiciais em favor da ré. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030667-46.2001.403.6100 (2001.61.00.030667-2) - ULF WALTER PALME (SP079117 - ROSANA CHIAVASSA E SP097755 - SILVANA CHIAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ULF WALTER PALME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença. Trata-se de da Fase de Cumprimento de Sentença, nos moldes do art. 475, J, do Código de Processo Civil, em que a Caixa Econômica Federal contesta os cálculos elaborados pela parte autora, sustentando excesso de execução. Alega a Caixa Econômica Federal, em síntese, que o valor efetivamente devido pela executada é de R\$26.936,27 (vinte e seis mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos) para maio de 2010 e não o valor requerido pela parte exequente no valor de R\$30.739,24 (trinta mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos) para janeiro de 2010, conforme requerido inicialmente. Efetuou o depósito à fl. 289. Em sua manifestação, a parte autora/credora concordou expressamente com os cálculos apresentados pela CEF, requerendo a expedição da guia de levantamento em seu favor, no valor de R\$26.936,27 (fls. 293/294). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica (fls. 284/288), haja vista a concordância manifestada pela parte impugnada às fls. 293/294. Esclareço, por fim, que deixou de proferir condenação em honorários advocatícios, uma vez que, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento de que não se exigem honorários advocatícios na Fase de Cumprimento de Sentença se não há resistência no cumprimento da decisão judicial, quando o devedor paga espontaneamente o montante da condenação requerida, bem como, quando há concordância de ambas as partes quanto ao valor devido, o que foi o caso dos autos. PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI 11.232/2005 - PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DO ARTIGO 475-J DO CPC - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ entende necessária a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, inclusive após a nova sistemática da Lei 11.232/2005. Precedente da Corte Especial REsp. 1.028.855/SC. 2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. 3. Conforme o princípio da causalidade, os honorários são devidos pela parte sucumbente que deu causa à atividade dos advogados das demais. 4. Não se exigem honorários advocatícios se não há resistência no cumprimento da decisão judicial, quando o devedor paga espontaneamente o montante da condenação. 5. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - RESP 200801903729, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1084484, DJE DATA:21/08/2009, RELATORA MIN. ELIANA CALMON) DIANTE DO EXPOSTO, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$26.936,27 (vinte e seis mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos) para maio de 2010 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que houve composição das partes quanto ao

valor da execução. Após o trânsito em julgado, expeçam-se em benefício do impugnado (autor) alvará de levantamento do valor da execução atualizado, e em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Por fim, archive-se os autos findo. Remeta-se os autos ao SEDI para a inclusão da empresa Chiavassa e Chiavassa Advogadas Associadas para expedição de alvará de levantamento. P.R.I.

0012568-52.2006.403.6100 (2006.61.00.012568-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE (SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0016035-05.2007.403.6100 (2007.61.00.016035-7) - NIVALDO SORRENTINO X MARILDA MOREIRA SORRENTINO X EMILIA BEGO PERES X THOMAZ PERES (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X NIVALDO SORRENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença. Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, tendo em vista a concordância da ré. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$ 35.395,20 (trinta e cinco mil, trezentos e noventa e cinco reais e vinte centavos) para fevereiro de 2010 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado pela CEF é suficiente para liquidar esse valor. Expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos findo. P.R.I.

0004457-11.2008.403.6100 (2008.61.00.004457-0) - ORLANDO HILARIO DOS SANTOS X LOURDES MARTINS DOS SANTOS (SP268965 - LAERCIO PALADINI E SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ORLANDO HILARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença. Trata-se de da Fase de Cumprimento de Sentença, nos moldes do art. 475, J, do Código de Processo Civil, em que a Caixa Econômica Federal contesta os cálculos elaborados pela parte autora, sustentando excesso de execução. Alega a Caixa Econômica Federal, em síntese, que o valor efetivamente devido pela executada é de R\$10.215,55 (dez mil, duzentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos) para abril de 2009 e não o valor requerido pela parte exequente no valor de R\$ 65.703,73 (sessenta e cinco mil, setecentos e três reais e setenta e três centavos), conforme requerido inicialmente. Efetuiu o depósito à fl. 112. Em sua manifestação, a parte autora/credora concordou expressamente com os cálculos apresentados pela CEF, requerendo a expedição da guia de levantamento em seu favor, no valor de R\$10.215,55 (fl. 114). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica (fl. 111), haja vista a concordância manifestada pela parte impugnada às fl. 114. Esclareço, por fim, que deixou de proferir condenação em honorários advocatícios, uma vez que, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento de que não se exigem honorários advocatícios na Fase de Cumprimento de Sentença se não há resistência no cumprimento da decisão judicial, quando o devedor paga espontaneamente o montante da condenação requerida, bem como, quando há concordância de ambas as partes quanto ao valor devido, o que foi o caso dos autos. PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI 11.232/2005 - PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DO ARTIGO 475-J DO CPC - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ entende necessária a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, inclusive após a nova sistemática da Lei 11.232/2005. Precedente da Corte Especial REsp. 1.028.855/SC. 2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. 3. Conforme o princípio da causalidade, os honorários são devidos pela parte sucumbente que deu causa à atividade dos advogados das demais. 4. Não se exigem honorários advocatícios se não há resistência no cumprimento da decisão judicial, quando o devedor paga espontaneamente o montante da condenação. 5. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - RESP 200801903729, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1084484, DJE DATA:21/08/2009, RELATORA MIN. ELIANA CALMON) DIANTE DO EXPOSTO, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$10.215,55 (dez mil, duzentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos) para abril de 2009 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que houve composição das partes quanto ao valor da execução. Tendo em vista o levantamento dos valores depositados pelas partes, arquivem-se os autos. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2432

ACAO CIVIL PUBLICA

0005560-53.2008.403.6100 (2008.61.00.005560-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDUARDO BOCCIA(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES)
Defiro a produção de prova documental e determino, às partes, que apresentem os documentos relacionados aos fatos que pretendem provar, no prazo de vinte dias, sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos para análise dos demais pedidos de produção de provas. Int.

USUCAPIAO

0031532-21.1991.403.6100 (91.0031532-0) - ADALGIR PEREIRA DE CAMPOS(SP155976 - ANTONIO CARLOS NOVAES E Proc. MONICA DE A. MAGALHAES SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X RIDES XAVIER DE CASTILHO X LAURA NAVARRO CASTILHO X ALCIDES XAVIER DE CASTILHO X MARIA XAVIER DE CASTILHO VENTURINI X MARIO VENTURINI X CLARA DE CASTILHO CORVAL X MANOEL DO COUTO CORVAL X OLGA CASTILHO LEITE X ALFREDO LEITE X ONOFRE XAVIER DE CASTILHO - ESPOLIO X JURACY XAVIER DE CASTILHO - ESPOLIO X IRACEMA VENTURINI X EDUARDO VENTURINI NETO X MARIANA DE CASTILHO VENTURINI(SP065186 - FATIMA DESIMONE SILVA E SP065186 - FATIMA DESIMONE SILVA)

Tendo em vista o extrato processual de fls. 582, solicite-se à Central de Mandados a devolução do Mandado n. 26.2010.00665, devidamente cumprido, haja vista o lapso temporal decorrido desde a sua expedição. Solicite-se, por correspondência eletrônica, informações a respeito do cumprimento da carta precatória de fls. 345 (67/2010) que foi autuada sob o n.º 463/2010, haja vista o lapso temporal decorrido desde a sua expedição. Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça de fls. 368, para que, no prazo de 15 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação a RIDES XAVIER DE CASTILHO, LAURA NAVARRO CASTILHO, ESPÓLIO DE ONOFRE XAVIER DE CASTILHO e ESPÓLIO DE JURACY XAVIER. Considerando também a certidão do oficial de justiça de fls. 374, que noticia o falecimento de ALCIDES XAVIER CASTILHO, requeira a parte autora o que de direito, em relação a este confrontante, no prazo de 15 dias, regularizando o polo passivo deste feito. Fls. 376: A parte autora requereu a citação editalícia de MARIA XAVIER DE CASTILHO LEITE, alegando que às fls. 260 foi deferida a sua citação. No entanto, conforme se denota do próprio despacho de fls. 260, a citação editalícia ficou condicionada ao término das diligências para a citação dos demais requeridos, e sua emissão deve ser feita juntamente com o edital destinados aos terceiros interessados, o que, até o presente momento, não ocorreu. Mas para que a citação por Edital seja considerada válida, devem ser esgotadas todas as vias de localização dos réus. Neste passo, determino, excepcionalmente, que a Secretaria adote as diligências necessárias junto ao sistema BACENJUD, bem como à Secretaria da Receita Federal, a fim de se obter o atual endereço da requerida MARIA XAVIER DE CASTILHO LEITE. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeçam-se os mandados de citação. No que se refere ao ofício da Receita Federal de fls. 370, verifico que ele não obedeceu ao quanto solicitado no ofício de fls. 354. Com efeito, a finalidade do ofício n.º 149/2010 deste Juízo foi a de obter os dados de ALFREDO LEITE e não de OLGA CASTILHO LEITE. O nome desta somente foi mencionado para facilitar as buscas da Receita Federal. Assim, expeça-se novamente o ofício à Receita Federal, com os dados constantes do ofício de fls. 354, esclarecendo que a finalidade deste Juízo é a obtenção dos dados de ALFREDO LEITE, para a sua citação. Juntada a devida resposta pela Receita Federal, com o fornecimento de endereço ainda não diligenciado nestes autos, citem-se Alfredo Leite e Olga Castilho Leite. Int.

MONITORIA

0025992-40.2001.403.6100 (2001.61.00.025992-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X MADEIREIRA E SERRARIA NJ LTDA(SP143258 - CARLOS JOSE DE FARIAS) X NELSON JANISELA SOBRINHO(SP143258 - CARLOS JOSE DE FARIAS)

Inicialmente, esclareça, a CEF, o pedido de inclusão dos sócios da empresa que supostamente adquiriu o estabelecimento empresarial, já que, como afirmou, não foram cumpridos os requisitos legais para a venda do estabelecimento empresarial. E, nos termos do art. 1.144 e 1.145 do CC, não sendo cumpridos os pressupostos legais para tanto, a venda do estabelecimento não produzirá efeitos perante terceiros. Desse modo, não há meios para incluir os sócios da empresa que supostamente adquiriu o estabelecimento empresarial da empresa executada. Prazo: vinte dias, sob pena de desconsideração do pedido. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0027044-03.2003.403.6100 (2003.61.00.027044-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA) X LE FRANCE PAES E DOCES LTDA(SP169970 - JOSELITO CARDOSO DE FARIA) X EDUARDO MIGITA X WILSON FUMIO OIZUMI X ANTONIO DA SILVA LARGUESA(SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA E SP090496 - SILVIO APARECIDO TAMURA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005336-81.2009.403.6100 (2009.61.00.005336-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SONIA MARIA MARTIM

Recebo a apelação da CEF apenas no efeito devolutivo.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010116-64.2009.403.6100 (2009.61.00.010116-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ODILLA MARIA RAMOS

Fls. 59: Defiro o prazo adicional de 60 dias, requerido pela CEF, devendo, ao seu final e independentemente de nova intimação, cumprir o despacho de fls. 55, apresentando bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade da requerida, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0010525-40.2009.403.6100 (2009.61.00.010525-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCO ANTONIO FIDELIS(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO)

Ciência ao requerido da petição de fls. 107 da CEF, em que a mesma afirma que toda espécie de transação que eventualmente vier a ser realizada entre as partes deve ser formalizada perante a agência bancária concessora do crédito, para que sejam realizados diversos procedimentos administrativos, como eventual baixa do nome do devedor perante o SERASA. Defiro o pedido da CEF, de suspensão do feito por 30 dias, para que as partes tentem o acordo administrativamente.Findo o prazo supramencionado, deverão, as partes, informar a este juízo eventuais tratativas realizadas.No caso de não ser realizado acordo, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos (fls. 106). Int.

0027010-18.2009.403.6100 (2009.61.00.027010-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X GERUZA ROSA ALVES DE SOUZA(SP273786 - CIBELE APARECIDA FIALHO) X ANTONIO GERALDO ROMANO(SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X HELCIA MARIA BRUNO DE LIMA(SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO)

Fls. 244: Indefiro o pedido de inclusão da nova fiadora, nos termos do art. 264 do CPC.Com efeito, uma vez apresentados embargos monitórios, o rito que a ação monitória deverá seguir é o ordinário. Aplica-se, portanto, o art. 264 do CPC, que apenas permite a alteração das partes em virtude de lei e não de contrato. Manifestem-se, as partes, acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação, atentando ao fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse no acordo. Prazo: dez dias. No silêncio ou não havendo interesse no acordo, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria ventilada nestes autos. Int.

0000307-16.2010.403.6100 (2010.61.00.000307-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X MARCIO SALUM APOLINARIO X LUCIA DE SOUZA FERREIRA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA)

Defiro aos requeridos os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Apesar do retorno do mandado de citação de fls. 45/46 com certidão negativa, o requerido Marcio Salum Apolinário apresentou embargos monitórios às fls. 49/62. Assim, dou-o por citado para os atos e termos desta ação.Recebo os embargos de fls. 49/62, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as 49/62.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015590-89.2004.403.6100 (2004.61.00.015590-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP106699 - EDUARDO CURY E SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES) X RENE COSENTINO(SP196700 - CARLOS ALEXANDRE FERNANDES LOPES)

Intime-se a CEF, para requerer o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o ofício de fls. 144, que dá conta de que o CPF que consta na inicial como sendo do executado Rene Consentino pertence a outro contribuinte.Prazo: 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0021030-61.2007.403.6100 (2007.61.00.021030-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CARLA PINHEIRO JUSTI

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.A exequente, em sua manifestação de fls. 57/58, requereu a extinção do

feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC, uma vez que foi satisfeita a obrigação da executada. Todavia, o presente feito já foi extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, conforme sentença de fls. 39/41, e certidão de trânsito em julgado de fls. 45. Assim, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0004660-70.2008.403.6100 (2008.61.00.004660-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ112644 - OLIVER AZEVEDO TUPPAN E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X T TALA COM/ LTDA(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X ALMERINDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X WALDEMAR OLIVIO LUNARDI(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO)

WALDEMAR OLÍDIO LUNARDI, às fls. 189/196, requereu o desbloqueio da conta 18170-0, agência 0530, do Banco Itaú, alegando que se trata de conta salário. Sustenta que o salário é absolutamente impenhorável. Ao final, pede o desbloqueio de referida conta por se tratar de quantia relativa a benefício previdenciário de aposentadoria. Deverá, o executado, esclarecer seus argumentos, afirmando se se trata de conta salário ou conta na qual é depositado benefício previdenciário. Deverá, também, comprovar tal afirmação, já que os documentos de fls. 192/193, não são hábeis a demonstrar a natureza dos valores creditados em referida conta (salário ou benefício previdenciário de aposentadoria). Há apenas a anotação de PPGTO INSS, o que, sem outro documento para complementar a informação, nada significa a fim de se determinar o desbloqueio pretendido. 10 Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento do pedido. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0008683-25.2009.403.6100 (2009.61.00.008683-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NASCAR IMPORT LTDA EPP X ABIGAIL VIEIRA FERREIRA PRADO
Chamo o feito à ordem. Verifico, nesta oportunidade, que o contrato apresentado pela CEF (Contrato de Crédito Bancário GiroCaixa Instantâneo) não está assinado por duas testemunhas. Neste passo, determino à exequente que, no prazo de 10 dias, apresente o título executivo extrajudicial devidamente assinado por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0222751-12.1980.403.6100 (00.0222751-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033791-77.1977.403.6100 (00.0033791-9)) FAZENDA NACIONAL X CARMIGNANI S/A IND/ COM/ DE BEBIDAS(SP032687 - MANOEL LOPES ALARCON E SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Verifico que não se faz viável o levantamento da penhora realizada para a garantia do débito objeto desta ação. Com efeito, da leitura da ação principal, de rito ordinário, n.º 0033791-77.1977.403.6100, extrai-se a existência de duas penhoras. A primeira delas (fls. 261) foi realizada para garantir o débito objeto da execução fiscal n. 00.0040091-2, cuja executada é Adelina, conforme fls. 210 daqueles autos, que consiste na carta precatória que menciona apenas esse processo e o valor do débito objeto dessa ação (R\$ 147.921,00 - vide fls. 201). A segunda penhora (fls. 176/179), efetivada sobre duas máquinas, foi realizada para garantir os débitos de todas as execuções fiscais que estavam apensadas ao presente feito, a saber, 00.0040091-2, 00.0040782-8, 00.0039692-3 e 00.0128249-2, assim como o débito objeto desta execução fiscal. Tal conclusão decorre da leitura da própria carta precatória expedida para a realização da penhora, que menciona o débito de R\$ Cr\$ 34.901.497,00, valor esse idêntico àquele obtido pelo contador judicial às fls. 160 e que corresponde, segundo fls. 159/160, à soma de todos os débitos objetos das execuções supramencionadas. Desse modo, se houver o levantamento da penhora dessas máquinas, nos autos principais, tal fato teria consequências em relação a todas as execuções fiscais antes mencionadas, que ainda estão em curso perante este juízo. A única execução fiscal que foi extinta, em razão da extinção do débito, foi a presente demanda. As demais permanecem em andamento e devem continuar garantidas pelas penhoras de fls. 261 e 290/291 dos autos principais. Assim, não há que se falar em eventual penhora realizada para a garantia deste Juízo, mas sim de todos os juízos. Por todo o exposto e tendo havido o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, desansem-se dos autos principais e remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008817-62.2003.403.6100 (2003.61.00.008817-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X VERGINIA DOS SANTOS MENEGATTI(SP177956 - ATHAYDE DELPHINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERGINIA DOS SANTOS MENEGATTI

Tendo em vista que a carta precatória n.º 79/2010 retornou sem cumprimento do Juízo Deprecado, por ausência de recolhimento da diligência de Oficial de Justiça, intime-se a CEF a fazê-lo, perante este Juízo da 26ª Vara, em dez dias. Após, expeça-se novamente a carta precatória, conforme determinado às fls. 201 dos autos. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0028031-05.2004.403.6100 (2004.61.00.028031-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015590-89.2004.403.6100 (2004.61.00.015590-7)) RENE COSENTINO(SP196700 - CARLOS ALEXANDRE FERNANDES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP106699 - EDUARDO CURY E SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENE COSENTINO

Verifico que o despacho de fls. 131, por um equívoco, determinou que a parte autora requeresse o que de direito, quando, na verdade, deveria ter intimado a parte ré, Caixa Econômica Federal, a requerer o que de direito em relação à certidão de fls. 130-v, nos termos do art. 475-J do CPC. Concedo, portanto, à CEF, o prazo de dez dias para tanto. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0002734-88.2007.403.6100 (2007.61.00.002734-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO SEBASTIAO COLFERAI(SP235280 - WILLIAM ORIZIO JUNIOR E SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO) X PAULO AYRES DE CAMARGO FILHO(SP235280 - WILLIAM ORIZIO JUNIOR E SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO SEBASTIAO COLFERAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO AYRES DE CAMARGO FILHO

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 112-V, intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, indicar bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade dos requeridos, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

Expediente Nº 2433

MONITORIA

0015338-23.2003.403.6100 (2003.61.00.015338-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARCOS DE MELLO LIBERATO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça que da conta de que o requerido Marcos de Mello Liberato não se encontrava no local da diligência por estar em greve, intime-se, a CEF, para requerer o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Int.

0006817-16.2008.403.6100 (2008.61.00.006817-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PORTER COUROS IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EVERALDO DE SOUZA MIRANDA X MARIA EUGENIA ROSA MARTINS
Intime-se, a CEF, para requerer o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 247, que dá conta de que os executados não mais residem no local diligenciado e de que o correquerido Everaldo teria falecido. Deverá, a CEF, se for o caso, regularizar o polo passivo do feito e indicar o endereço atual dos requeridos, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Prazo: 10 dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0027468-69.2008.403.6100 (2008.61.00.027468-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X PLAY FRALDAS FABRICACAO E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS E HOSPITALAR LTDA X MARCIO DA COSTA OLIVEIRA

Tendo em vista que os requeridos estão sendo representados pela Defensoria Pública da União, que não tem poderes para realizar acordo em seus nomes, já que atua na qualidade de curador especial, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos. Int.

0007018-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MICRO PLANET LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X FERNANDO DA SILVA GOMES X SALETE APARECIDA DA SILVA GOMES(SP151546 - RICARDO MENDIZABAL)

Recebo os embargos de fls. 74/83, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 74/83. Int.

0008931-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANAILTON DE SOUZA LOPIS

Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 36-V, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido Anailton de Souza Lopis, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela autora, haja vista o tempo decorrido entre a propositura da ação até a presente data, sem que a citação do requerido tenha ocorrido. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027538-23.2007.403.6100 (2007.61.00.027538-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-48.2007.403.6100 (2007.61.00.001314-2)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E

CULTURA(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP201308A - FLÁVIA CARRAZZONE FERREIRA E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA)

Tendo em vista as alegações levantadas pela OSEC, defiro-lhe o prazo requerido, para cumprimento do despacho de fls. 481. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União Federal, vindo, juntamente com os embargos à execução em apenso, conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007073-90.2007.403.6100 (2007.61.00.007073-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X AD COML/ LTDA X ANTONIO PIRES BARROSO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 661: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0035015-97.2007.403.6100 (2007.61.00.035015-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X INDEX CONFECÇÕES LTDA - ME X RITA DE CASSIA CORDEIRO X ETELVINA MARIAQ DE OLIVEIRA

Indefiro o requerido pela exequente às fls. 223/224, vez que não cabe a este Juízo diligenciar a fim de localizar bens passíveis de penhora do executado, providência esta que deve ser adotada pela exequente. Assim, determino à autora que apresente, no prazo de dez dias, bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito de propriedade da executada ETELVINA. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória e do mandado de citação dos demais executados. Int.

0008808-27.2008.403.6100 (2008.61.00.008808-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X ERA NOVA COM/ GENERO ALIMENTICIOS LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X CARLOS ROGERIO DE LIMA X ANTONIO MORAES(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X MARIA DA CONCEICAO MORAES(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Vistos etc. A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. As informações prestadas por meio do BacenJud (fls. 383/388) dão conta de que os executados possuem saldo zerado em várias instituições financeiras, mas saldo pequeno em outras instituições, nos valores de R\$ 47,55, R\$ 36,12, R\$ 22,02, R\$ 30,15 e R\$ 2,85. Esse valor é claramente insuficiente para o pagamento do débito de R\$ 76.823,58, para abril de 2010. Ora, a execução deve ser feita em proveito do credor. É que, por meio desse procedimento, busca-se a satisfação daquele que possui um título executivo judicial ou extrajudicial. Assim, tendo em vista que o valor informado é irrisório e em nada satisfaz o credor, nem ao menos para ressarcir as custas processuais, no montante de R\$ 340,59, para 21.2.2008 (fls. 300), entendo que o bloqueio do mesmo atenta contra o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Neste sentido, os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS. PENHORA. NÃO EFETIVAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. O valor bloqueado, cuja penhora foi requerida, é irrisório e não cobriria, a toda evidência, os custos de operacionalização do ato processual. Ainda, trata-se de valor depositado em nome de pessoa física e não da empresa primitivamente executada, mas da sua sócia, contra quem foi redirecionado o feito. Tudo a indicar, ainda, que se trata de valor, em princípio, destinado à manutenção da própria pessoa, e que, por isso, estaria fora do âmbito de incidência do bloqueio. Aplicação, pelo juízo de primeiro grau, do princípio da razoabilidade. 2. Agravo de instrumento improvido. (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO n. 200704000084068, UF - PR, 2ª Turma do TRF 4ª R, J. em 25/09/2007, D.E de 10/10/2007, Rel. Otávio Roberto Pamplona) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS. POSSIBILIDADE. BACENJUD. CONVERSÃO DO BLOQUEIO. VALOR IRRISÓRIO. 1. Embora o bem alienado fiduciariamente não possa ser objeto de penhora nas execuções fiscais ajuizadas em face do devedor fiduciário, é possível a penhora dos direitos do devedor relativamente ao contrato. Precedentes do STJ. 2. Viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a conversão do bloqueio de R\$3,92 (três reais e noventa e dois centavos) em penhora, por ser o valor ínfimo em comparação com a quantia executada (R\$7.146,93). 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG - Agravo de instrumento - 8211, processo n. 200705990026940, UF - SE, 1ª Turma do TRF 5ª R, J. em 28/02/2008, DJ de 15/04/2008, Rel. Joana Carolina Lins Pereira) Diante disso, deixo de determinar a constrição sobre os valores constantes da conta do executado, que devem ser desbloqueados, e determino à exequente que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Silente, ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0020892-60.2008.403.6100 (2008.61.00.020892-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X J A CORREA CONFECÇÕES ME X JOSE APARECIDO CORREA

Intime-se a recorrente para comprovar o recolhimento do valor complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 121/122, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3418

ACAO PENAL

0001797-92.2008.403.6181 (2008.61.81.001797-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X KLEBER REZENDE CASTILHO(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP210444 - LEONICE FERREIRA LIMA E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X SHUJI TAKANO(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA E SP227701 - NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO)

1. Fls. 1073/1082: indefiro o pedido de declaração de nulidade da prova colhida com o depoimento das testemunhas da defesa, uma vez que não há qualquer prejuízo causado pela colheita dos depoimentos das testemunhas da defesa antes das da acusação, quando ouvidas por meio de carta precatória, o que, de resto, é previsto nos artigos 222 e 400 do CPP. Por outro lado, assiste razão à defesa no que se refere à impossibilidade do acusado ser interrogado antes de produzida toda a prova testemunhal. Assim, em que pese não haver nos autos comunicação oficial do juízo de Amparo/SP, diante da informação trazida pela defesa em fls. 1081/1082, oficie-se àquele Juízo solicitando que a oitiva da testemunha da defesa RICARDO LUIZ SILVA seja realizada em data anterior a 26 de agosto de 2010, o que já havia constado expressamente da carta precatória expedida em fl. 801. Ressalte-se que, caso não seja possível ao juízo deprecado atender à sobredita solicitação, os interrogatórios dos acusados serão redesignados, de modo a não causar qualquer prejuízo à defesa. 2. Defiro o pedido de dispensa do acusado JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO das audiências de oitiva das testemunhas, já que a própria defesa abre mão de sua presença na colheita da prova testemunhal, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Contudo, fica indeferido seu pedido de realização do interrogatório por meio de carta precatória, já que este ato somente em casos excepcionais deverá ser realizado fora do distrito da culpa. No caso, não houve a mínima demonstração da impossibilidade do acusado comparecer neste Juízo para ser interrogado, não se justificando a excepcional medida de ser deprecado o interrogatório. Intime-se.

Expediente Nº 3420

ACAO PENAL

0008278-71.2008.403.6181 (2008.61.81.008278-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X FLAVIO MARCELO FERNANDES X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X EVELISE HELENA FERNANDES(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR E SP267116 - EDUARDO DAINEZI FERNANDES E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL)

Tendo em vista o quanto certificado em fl. 2302, considero preclusa a prova com relação à oitiva da testemunha da defesa RUBENS MONTEIRO, vez que, pela nova sistemática do Código de Processo Penal introduzida pela Lei nº 11.719/2008, não há previsão legal para a substituição de testemunhas. Intime-se. Anote-se na pauta de audiências.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1027

ACAO PENAL

0000714-62.2000.403.6103 (2000.61.03.000714-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P. P. AMARAL FILHO) X ANA MAGALI NAVA MOTA X SEBASTIAO CARLOS MOTA

...Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos atribuídos a Ana Magali Nava Mota, em relação aos crimes previstos no artigo 16 da Lei 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no artigo 107, IV, artigo 109, IV ambos do Código Penal brasileiro.

0001228-67.2003.403.6181 (2003.61.81.001228-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN E SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X MAURO LUIS PONTES E SILVA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES

MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X WALDIR DIAS SANTANA X LUIZ ANTONIO STOCO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA) X GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES) X JOAMIR ALVES(SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP257162 - THAIS PAES E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA) X NAHUM HERTZEL LEVIN(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X MARTINS VIEIRA JUNIOR(SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X JOSE ROBERTO DAPRILE(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP157129 - ANA PAULA BARBUY CRUZ E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP235419 - ISABEL MARINANGELO E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA)

Fl. 1843: defiro a carga destes autos para extração de cópias reprográficas no recinto deste fórum.Intime-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2103

CARTA PRECATORIA

0003113-77.2007.403.6181 (2007.61.81.003113-5) - JUIZO DA 1 VARA DE ILHEUS - BA X GENY ROSA GRACA SOARES X NORMA SUELI ROCHA CATARINO BATISTA(SP105129 - LILIAN FERREIRA BONO) X LUIS ANTONIO MOURA PINTO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Intime-se a defesa a justificar, no prazo de 3 (três) dias, os não comparecimentos da acusada nos prazos acordados.Findo o prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante.Em caso de resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0003632-52.2007.403.6181 (2007.61.81.003632-7) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES X EDUARDO MARTINS DE MELO X ROGERIO MARTINS DE MELO X ERCILIA FILIPETO ANTUNES X HEITOR ONOFRE DA GAMA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP083002 - IVONE CRISTINA AKIKO SEIRIO E SP094052 - SERGIO SANTOS DA SILVA E SP211049 - DANIELA CARVALHO E SP233125 - SILVIA REGINA VARELLA E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP189903 - SANDRA IGNÁCIO GAUI E SP206451 - JOSE CARLOS DE FREITAS E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP092280 - SONIA MARIA DE CASTRO BALLAN E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO E SP260700 - VICTOR MANZIN SARTORI E SP264426 - CÉSAR SAMMARCO E SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP278346 - HENRIQUE LINS TORRES E SP278329 - ELTON MELO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 202: defiro a prorrogação do prazo por mera liberalidade.Intime-se.Com a juntada das certidões dê-se vista ao Ministério Público Federal

0014032-91.2008.403.6181 (2008.61.81.014032-9) - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR X JOAO LAVES SOBRINHO X RUBENS ALVES DE LIMA(SP121346 - MARIO RIBEIRO DA CRUZ) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Intime-se a defesa para que justifique no prazo de 10(dez) dias as ausências do réu Rubens Alves lima, descumprindo o determinado em audiência do dia 13/04/2009.São Paulo, 17 de maio de 2010.TORU YAMAMOTO Juiz Federal

ACAO PENAL

0000773-73.2001.403.6181 (2001.61.81.000773-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X

ANTONIO LUIZ MURRO(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X RAFAEL MURRO(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI)

Comigo hoje. Juntem-se cópias de fls. 452/362, aos autos nº 2003.61.81.004674-1, certificando-se, e arquivando-se aqueles autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos nº 2003.61.81.004674-1 (Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MPF), pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantendo a competência da Justiça Federal para processar o feito, cite-se os réus, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o art. 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. SP, 27/04/2010.

0000781-50.2001.403.6181 (2001.61.81.000781-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X GERALDO LUIZ MACIEL FONSECA(SP279072 - ANA CAROLINA CARLOS DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de viagem formulado pelo réu GERALDO LUIZ MACIEL DA FONSECA, devendo a defesa juntar aos autos, no prazo 05 (cinco) dias, cópia do bilhete de passagem.Com a juntada do referido documento, oficie-se à DELEMAF.O acusado deverá comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após seu retorno ao país.Intime-se a defesa.

0005673-65.2002.403.6181 (2002.61.81.005673-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ADSON AGUERO(PR014917 - LUIZ ANTONIO CAMARA E PR042171 - GIANNE CAPARICA CAMARA E PR041959 - CRISTINA REGO DE OLIVEIRA)

fl. 331 : Manifeste-se a defesa.Fl. 332/333 : Defiro a dispensa do Acusado de comparecimento dos atos processuais realizados fora da subseção de Curitiba. Desentranhe-se o CD de fls. 337 e proceda-se à reprodução da audiência, entregando-o para a defesa.SP, 16/06/2010

0003992-26.2003.403.6181 (2003.61.81.003992-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X OSWALDO LUCIO BRACAGLIONE(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X FRANCISCO RICARDO BLAGEVITCH(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

Comigo hoje.Intime-se o subscritor da petição de fls. 1088/1089 para que esclareça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo pelo qual peticionou em nome do corréu FRANCISCO RICARDO BLANGEVITCH a fls. 575/579, bem como para que apresente resposta à acusação, no prazo legal, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, com redação conferida pela Lei 11.719/2008, com relação ao corréu OSWALDO LUCIO BRACAGLIONE JUNIOR.SP, 29/06/2010.

0007552-73.2003.403.6181 (2003.61.81.007552-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X EDUARDO ROCHA X JOSE EDUARDO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(RS058859 - LILIANA CARRARD E SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X ALBANO CARLOS DE CARVALHO X SANTO RASTELLI(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X ILMA GARDENIA ARRUDA NUNES DA SILVA

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Maceio/AL, deprecando a oitiva da testemunha IDENOR VIERA GUIMARÃES, no endereço declinado às fls. 432 (cp expedida aos 29/06/2010).

0009442-47.2003.403.6181 (2003.61.81.009442-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X WALDEMAR FRANCISCO DE ASSIS BARRETO(SP139794 - LUIZ CARLOS LISBOA DA COSTA JUNIOR E SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN E SP139517 - CARLOS ANTONIO DE FRANÇA CARVALHO E SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Vistos em inspeção.Fl. 829 vº: manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, se deseja substituir a testemunha NILTON FERREIRA DE SOUZA.

0008930-30.2004.403.6181 (2004.61.81.008930-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X CLAUDIO CALDAS BIANCHETTI(SP187731A - MARCO CÍCERO ARANTES DE ARAÚJO E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA E SP233269 - RENATA ANDRADE SOUTO E SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI E SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP135017 - MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA TEIXEIRA COELHO) X ERNANI MARCUCCI(PB001383 - FERNANDO ANTONIO DE FIGUEIREDO PORTO E PB005366 - MANOEL ALEXANDRE CAVALCANTE BELO E PB010305 - DUINA PORTO BEL E PB010583 - CATARINA MOTA DE FIGUEIREDO PORTO E PB011489 - FERNANDO AMERICO DE FIGUEIREDO PORTO E SP229615A - FILIPE TAVARES DA SILVA E RS025889 - NORBERTO FLACH E RS058314 - ALEXANDRE MASIERO BITTENCOURT) X ROBERTO CALDAS BIANCHETTI(RS025889 - NORBERTO FLACH E SP199015 - JULIANA PORTA PEREIRA MACHADO E RS044206 - LEANDRO ZANOTELLI E SP252529 - EDUARDO TEOFILIO VIEIRA DE MATOS E SP143376E - ANA CAROLINA DE ARRUDA BUSICHIA E SP156575E - MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA E RS058314 - ALEXANDRE MASIERO BITTENCOURT)

Comigo hoje. Tendo em vista a inércia da defesa, fica precluso o direito em substituir a testemunha Simara Konrad (item 4 do termo de deliberação de fls. 1343). Considerando-se que todas as testemunhas foram ouvidas, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se tem interesse no reinterrogatório dos réus. Decorrido o prazo

sem manifestação da defesa, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal, para os fins do art. 402 do CPP, com redação da Lei nº 11.719/08. SP, 22/06/2010.

0900312-37.2005.403.6181 (2005.61.81.900312-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X MIGUEL ANGEL CUADROS(SP139312 - SILVIA REGINA MENEGHETTI)

Decorridos mais de 6 (seis) meses da informação prestada pela defesa, intime-a novamente para que forneça o endereço atualizado do réu no Brasil, bem como para que apresente resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, no prazo legal.

0005853-08.2007.403.6181 (2007.61.81.005853-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOSE GILDERLEI DE LIMA X VALDERI BRITO DE SOUSA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Fl. 100/101: a defesa apresentou resposta à acusação ao argumento de que os Acusados são inocentes. Arrolou duas testemunhas e requereu a aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95.DECIDO;Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 307 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou a existência de manifesta causa excludente de ilicitude. A alegação de inocência, entretanto, somente poderá ser verificada na sentença, pois necessita de instrução probatória..Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto ao oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo.Intimem-se.SP, 15/06/2010.

0010911-89.2007.403.6181 (2007.61.81.010911-2) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA MENINO LEITE(SP181053 - PAULO SERGIO VIEIRA DA SILVA E SP148258 - ELIAS VIEIRA DA SILVA)

Comigo hoje.Fls. 127/128: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Diante da certidão contida a fls. 144, concedo o prazo de 3 (três) dias para o Ministério Público Federal e a defesa se manifestarem, sucessivamente, sobre a testemunha não localizada, sob pena de preclusão.São Paulo, 29/06/2010.

0012162-45.2007.403.6181 (2007.61.81.012162-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(PR003259 - JOSE CARLOS SPANO VIDAL E SP241134 - ALEXANDER DIAS SANCHO E SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA) X NELSON TORRES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se novamente a defesa do corréu Jose Severino de Freitas para que apresente resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal.Findo o prazo, não havendo manifestação, dê-se vista ao MPF.

0009981-37.2008.403.6181 (2008.61.81.009981-0) - JUSTICA PUBLICA X MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS)

Comigo hoje.Fls. 111/114 : Defesa escrita em favor do réu JOSÉ APARECIDO GOMES DE MEDEIROS, requerendo o trancamento da ação penal, por entender que a presente representação criminal é totalmente inverídica e desfundamentada.Fls. 115//118 : Defesa escrita em favor do réu MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU, alegando a inocência do réu, e a excludente de ilicitude, uma vez que o IV Tribunal de ética de Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, julgou IMPROCEDENTE o processo disciplinar contra o acusado.Fls. 135 verso, o Ministério Público Federal manifesta-se asseverando que as respostas não trazem elementos que permitam a absolvição sumária, tendo em vista que se referem ao mérito da questão; pugna pelo prosseguimento do feito, requerendo nova vista para posterior oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, se for o caso. D E C I D O:Verifico a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. A alegação de inocência, entretanto, somente poderá ser verificada na sentença, pois necessita de instrução probatória. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Antes de designar data para a audiência de oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus, determino que sejam requisitadas as folhas de antecedentes, a informações criminais e as certidões esclarecedoras dos réus.Com a juntada das informações e das certidões, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, para eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.São Paulo, 28 de abril de 2010.

Expediente Nº 2104

ACAO PENAL

0010570-97.2006.403.6181 (2006.61.81.010570-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X ROBERT KENNEDY PEREIRA TAPPES(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X UDIRLEI GUIMARAES DA SILVA(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X RODNEY PINTO DA SILVA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X JURLEI DE SOUZA(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X ADILSON BENTO DE LIMA(SP193290 - RUBEM GAONA E SP186856 - ELISÂNGELA SALOMON CARREIRO) X EDSON RODRIGUES AMARAL JUNIOR(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X

EMMQANUEL OKWUOBASI(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X WOLGHER ANTONIO GOMES CA(SP072879 - ELIANICE LARIZZA E SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) Indefiro o pedido de fls. 1842/1843, com fundamento nas razões expendidas pelo Ministério Público Federal à fl. 1844vº. Int.Fls. 1851/1855: Aguarde-se a confirmação da data designada para coleta dos registros de voz dos acusados Emmaqanuel Okwuobasi e Wolgher Antonio Gomes Ca pelo NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP.Uma vez confirmada a data, intimem-se os referidos acusados para comparecerem ao Núcleo de Perícias da Polícia Federal em São Paulo, a fim de se submeterem à coleta de voz, para fins de realização de perícia.

Expediente Nº 2105

INQUERITO POLICIAL

0003207-93.2005.403.6181 (2005.61.81.003207-6) - JUSTICA PUBLICA X DISCOVEL DISTRIBUIDORA COTIA DE VEICULOS LTDA(SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL´ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP160753E - MAURO SALLES AGUIAR DE MENEZES E SP156222E - DANIEL ALLAN BURG E SP178608E - NATHALIA DE RICCIO E SP178522E - MARINA BUTEZLOFF FLAMINIO) INDIQUE A DEFESA AS FOLHAS QUE PRETENDE XEROCOPIAR, TENDO EM VISTA O SIGILO DOS AUTOS. INTIME-SE. AGUARDE EM SECRETARIA POR 05 (CINCO) DIAS.LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPESJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4333

ACAO PENAL

0007674-18.2005.403.6181 (2005.61.81.007674-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X VALDECIR LONGO DE OLIVEIRA X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

Diante da certidão de fls. 538, decreto a REVELIA do acusado WAGNER DA SILVA, restando desta forma, encerrada a fase de instrução da presente. Abra-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas às partes para requererem eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. Ressalto que o prazo para os defensores será contado da publicação do presente despacho. Fls. 539: Atenda-se.

0012506-55.2009.403.6181 (2009.61.81.012506-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JAMES AJEI OPOKU(SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS E SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais.

Expediente Nº 4334

ACAO PENAL

0004412-02.2001.403.6181 (2001.61.81.004412-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X VICTOR HUGO PEREZ X VANESSA CRISTINA SEGURA(SP042169 - CLELIO FERRUCIO NONATO) X MURILO CESAR NASCIMENTO PEREIRA

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 625: Fls. 624: Defiro. Tratando-se de testemunha arrolada exclusivamente para defesa, a audiência de inquirição da mesma será designada após a realização da oitiva de todas as testemunhas comuns.Cumpra-se a decisão de fls. 622/623.DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 622/623: Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de VICTOR HUGO PEREZ, VANESSA CRISTINA SEGURA e MURILO CÉSAR NASCIMENTO PEREIRA, imputando-lhes a suposta prática do delito descrito no artigo 171, caput e parágrafo 3º, combinado com artigo 29, todos do Código Penal.Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida à fl. 419, aos 28 de agosto de 2009.Os acusados VICTOR, VANESSA e MURILO foram citados, respectivamente, às fls. 574 verso, 595 e 614.A Defensoria Pública da União foi nomeada para representar os acusados VICTOR e MURILO às fls. 587 e 618, respectivamente.A acusada VANESSA apresentou resposta à acusação às fls. 579/583. Sustenta, em síntese, a negativa de autoria, na medida em que exercia a função de secretária no escritório de MARIA HELENA, onde trabalhava também NIVALDO, sendo estes últimos os encarregados de realizar as tratativas de assuntos relativos à Previdência Social de forma isolada. Afirma, ainda, que não possuía acesso aos processos. Acrescenta que teria sofrido ameaças por parte de NIVALDO e MARIA

HELENA após seu desligamento do escritório e esclarece que os carimbos que foram encontrados em sua residência foram por ela retidos como forma de assegurar os direitos trabalhistas a que fazia jus, sendo que jamais recebeu qualquer importância relativa aos benefícios previdenciários, tampouco angariou clientes na porta de sua casa. Finalmente, esclarece desconhecer as pessoas de Miriam da Costa Ramos de Oliveira, José Lopes Sansão e Jaime de Almeida. As defesas escritas dos acusados VICTOR e MURILO foram apresentadas, respectivamente, às fls. 602 e 620, não tendo sido alegada qualquer questão preliminar, reservando-se a argumentação do mérito para momento oportuno. É o relatório. DECIDO. A mera alegação de negativa de autoria, deduzida pela corré VANESSA não é apta a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser comprovada durante a instrução criminal. Assim, não tendo a defesa dos acusados apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 09 de setembro de 2010, às 14h00, para realização de audiência de oitiva das testemunhas comuns residentes nesta Subseção Judiciária. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Camará/PR para inquirição da testemunha comum MIRIAM DA COSTA RAMOS. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

0014792-06.2009.403.6181 (2009.61.81.014792-4) - JUSTICA PUBLICA X NUBAR ASDURIAN X CELIA MARIA ASDURIAN X FABIO ASDURIAN (SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de NUBAR ASDURIAN, CÉLIA MARIA NEVES ASDURIAN e FÁBIO ASDURIAN, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, uma vez que teriam, na qualidade de administradores da empresa CALÇADOS ASDURIAN LTDA., omitido rendimentos decorrentes das vendas efetuadas por meio de cartão de crédito ou débito e, dessa forma, reduziram tributos devidos no ano-calendário de 2004. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 17 de dezembro de 2009 (fl. 138). Os acusados FÁBIO, NUBAR e CÉLIA foram citados às fls. 180 verso, 182 verso e 183 verso, respectivamente, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 196/258, na qual afirmam, em síntese, que a empresa CALÇADOS ASDURIAN LTDA. teria firmado contrato de gestão empresarial com a empresa ISCAFE PARTICIPAÇÕES LTDA, aos 28.12.2007, por meio do qual a administração da primeira foi transferida à segunda, cuja vigência perdurou até 13.03.2009. Acrescenta que a fiscalização foi realizada em 22.02.2008, ou seja, durante o período em que os acusados estavam afastados da administração da empresa, razão pela qual não é possível afirmar se a documentação exigida pela fiscalização foi efetivamente apresentada pelos então gestores. Aduzem que, por não serem os gestores da empresa à época em que se deu a fiscalização, não tiveram a possibilidade de oferecer defesa administrativa, razão porque contestam a materialidade delitiva. Pedem a inclusão dos representantes legais da empresa ISCAFE PARTICIPAÇÕES LTDA no pólo passivo da presente ação penal, atribuindo a eles a omissão dos documentos e informações à Receita Federal. Prosseguem afirmando que a autuação não foi pautada na verificação de todos os documentos fiscais da empresa, razão porque os valores apurados foram, na verdade, presumidos. Finalmente, sustentam que irão comprovar a ausência do dolo específico exigido no tipo penal indicado na denúncia. Às fls. 260/262, o Ministério Público Federal manifestou-se, refutando as alegações da defesa. A defesa reitera o pedido de inclusão de PAULO GUILHERME RACHE HUMBERG e RENATO MARQUES RAMALHO, gestores da empresa à época da fiscalização (fls. 264/265). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. O crédito tributário consolidado, conforme demonstrativo de fl. 08, foi efetivamente constituído, nos termos da informação de fls. 103. Cumpre esclarecer que a conduta que se subsume ao tipo previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, é a omissão de informações quanto às receitas efetivamente auferidas no ano-calendário 2004, suprimindo-se, portanto, a base de cálculo, com a consequente redução dos tributos devidos. A Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica relativa ao ano-calendário 2004, foi entregue no dia 29/06/2005, consoante se verifica do documento de fls. 18/53. Pelo que consta da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo de fls. 120/129, à época da os fatos, os administradores da pessoa jurídica CALÇADOS ASDURIAN LTDA. eram os acusados. No momento da fiscalização houve tão somente a constatação da discrepância entre a receita declarada e a efetivamente auferida, de acordo com a verificação do total de vendas realizadas com cartões de crédito, sendo irrelevante quem eram os administradores da pessoa jurídica ao tempo da autuação. Como bem salientado pelo Nobre Representante do Ministério Público Federal, a defesa entende que o valor do crédito tributário consolidado foi presumido, ou seja, não corresponde ao efetivamente devido, poderá apresentar laudo contábil com vistas a comprovar a alegada divergência. Da mesma forma, poderá ao longo da instrução criminal demonstrar a ausência de dolo na conduta a eles imputada. Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 15 de setembro de 2010, às 14h, para realização de audiência de oitiva da testemunha de acusação, bem como para o interrogatório dos réus. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

Expediente Nº 4336

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000676-29.2008.403.6181 (2008.61.81.000676-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-49.2003.403.6181 (2003.61.81.005827-5)) MARITA AUXILIADORA DALLA COSTA PEDREIRA (SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a decisão de fls. 143/144, bem como, o trânsito em julgado às fls. 146, determino o arquivamento dos presentes autos, dando-se baixa na distribuição com as cautelas de estilo. Intime-se a defesa.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1643

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007277-80.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006557-16.2010.403.6181)
PEDRO CLAUDIO AMORIM(SP120558 - SOLANGE SILVA CENTOLA) X JUSTICA PUBLICA
Traslade-se cópia de fls. 26, 27 e 32 para os autos do inquérito e, posteriormente, arquivem este feito, com baixa na distribuição.

ACAO PENAL

0003280-89.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVERT AMADO DEL PRADO LOPEZ X JORGE RAUL CARVALHO LEITE(SP292716 - CLEBER BUENO DA SILVA E SP255850 - LEANDRO BIZETTO E SP073225 - WAIGNER GAETA) X FABIANA RODRIGUES DA SILVA(SP232394 - ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA)
Aceito a conclusão supra. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de EVERT AMADO DEL PRADO LOPEZ, JORGE RAUL CARVALHO LEITE e FABIANA RODRIGUES DA SILVA pela prática do crime, em tese, previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 29 do Código Penal. Os denunciados apresentaram defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/06. Pela defesa de FABIANA foi postulada a desclassificação do crime a ela imputado na denúncia para a figura capitulada no art. 37 da Lei nº 11.343/06. Arrolou testemunhas (fls. 123/125). Os denunciados EVERT e JORGE, ambos representados em comum por dois defensores distintos, apresentaram duas defesas prévias, sendo que os defensores, instados, não esclareceram quem de fato os está representando neste feito (fls. 148 e 177). Nenhum deles arrolou testemunhas. Na primeira defesa apresentada (fls. 144/146), o defensor aduziu ilegalidade do flagrante lavrado em desfavor de ambos os denunciados, dado que não foram tomados depoimentos de outras testemunhas além dos policiais e que a autoridade policial não averiguou se os flagrados tinham antecedentes de tráfico. Acrescentou a defesa que tanto EVERT quanto JORGE não sabiam da existência da droga encontrada em compartimento secreto do veículo Mercedes-Benz, adquirido recentemente. Pediu, por fim, a liberdade dos dois denunciados. Na segunda defesa apresentada em favor de JORGE e EVERT (fls. 150/162 e 163/176), o defensor reservou-se ao direito de apreciar o mérito da presente imputação a JORGE em momento oportuno, caso recebida a denúncia. Quanto a EVERT, pediu a sua absolvição sumária deste último, argumentando que ele estava apenas de carona, como turista, acompanhando JORGE do Paraguai ao Brasil. É a síntese do necessário. DECIDO. Em primeiro lugar, os fatos descritos na denúncia subsumem-se perfeitamente ao crime, em tese, de tráfico transnacional de drogas, praticado em concurso de agentes. Não há elementos que permitam desclassificar, neste momento processual, a conduta imputada a FABIANA para o tipo penal descrito no art. 37 da Lei nº 11.343/06, como postulou a sua defesa. Sobre o flagrante, não se verifica, de plano, da leitura do auto respectivo, qualquer nulidade que ensejasse o seu relaxamento. O fato de terem sido testemunhas do flagrante apenas policiais, não o torna nulo, não havendo qualquer vedação na lei processual penal que impeça tal procedimento. Mesmo a falta de testemunhas, o que não ocorre no caso concreto, não impediria o auto de prisão em flagrante, porém, nesta última hipótese, juntamente ao condutor deveriam assinar duas outras pessoas que tivessem testemunhado a apresentação dos presos à autoridade. Quanto à conduta de cada um dos flagrados, as demais alegações dos defensores dizem respeito ao mérito e, como tal, para serem provadas, necessária se faz a dilação probatória, inclusive no que diz respeito à tese da falta de responsabilidade pela droga por parte de EVERT, que estaria apenas de carona no automóvel de JORGE e nada saberia a respeito da maconha transportada no veículo. Para o recebimento da denúncia basta a existência de indícios consistentes de materialidade e autoria delitivas. Não é necessária a certeza da responsabilidade de eventuais acusados nesse momento processual, diversamente do que postula a defesa. Se há dúvidas acerca da efetiva responsabilidade dos denunciados, esta, caso não dissipada com as provas obtidas durante a instrução, pode servir como fundamento para eventual absolvição (in dubio pro reo), mas não impede que sejam processados criminalmente, desde que os indícios de autoria e materialidade estejam presentes no momento da apreciação da denúncia. Destarte RECEBO a denúncia oferecida em face de EVERT AMADO DEL PRADO LOPEZ, JORGE RAUL CARVALHO LEITE e FABIANA RODRIGUES DA SILVA, nos termos em que formulada pelo Ministério Público Federal, pois verifico, nesta cognição sumária, que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria. Designo para o dia 12 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 15 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento prevista no art. 56 da Lei nº 11.343/06, ocasião em que serão interrogados os réus e ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Citem e intimem, expedindo-se o necessário. Ao SEDI

para a alteração da classe processual, bem como para a correção do assunto, conforme já havia sido determinado a fls. 89. Cumpra-se, outrossim, o determinado a fls. 89, oficiando-se à autoridade policial para que proceda à incineração da droga apreendida neste feito, resguardada porção mínima para eventual contraprova, e encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da destruição, o auto respectivo. Indefiro o pedido de relaxamento de flagrante ou a concessão de liberdade provisória a EVERT e JORGE. O flagrante encontra-se formalmente em ordem, conforme fundamentos acima expostos. Quanto à liberdade provisória há de se ter em mente que o crime, em tese, pelos quais foram eles flagrados, equiparado aos hediondos, é insuscetível de liberdade provisória, a teor do art. 44 da Lei nº 11.343/06. Ademais, mesmo que assim não fosse, estão presentes os requisitos da prisão preventiva (art. 312 do CPP), uma vez que não há comprovação de residência fixa e ocupação lícita por parte dos réus, o que, em outras palavras, significa que a liberdade de ambos pode significar tanto risco à ordem pública como à instrução criminal e à aplicação da lei penal. Intimem.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6744

ACAO PENAL

0003552-98.2001.403.6181 (2001.61.81.003552-7) - JUSTICA PUBLICA X MARLENE PROMENZIO ROCHA(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA) X EDUARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO
DESPACHO DE FLS. 1047: Intime-se à defesa da acusada MARLENE PROMENZIO ROCHA, para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA OS FINS DO ART. 403 DO CPP.

Expediente Nº 6745

ACAO PENAL

0009771-59.2003.403.6181 (2003.61.81.009771-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS)
DESPACHO DE FLS. 385: Fls. 381: Homologo a desistência das oitivas das testemunhas Antonio Raimundo Blanc dos Santos, Pedro Luiz Gomes Carpino e José Gracindo da Silva Soares, arroladas na denúncia. Expeça-se carta precatória a uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha Rui Alberto dos Santos Machado, arrolada pela acusação, com endereço nessa localidade, intimando-se as partes de sua efetiva expedição, nos termos do artigo 222 do CPP. Fls. 383: Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência e manifestação. Int.OBS.: FICAM AS PARTES INTIMADAS NOS TERMOS DO ART. 222 DO CPP, DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 214/2010, PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS/SC, PARA INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO RUI ALBERTO DOS SANTOS MACHADO.

Expediente Nº 6746

ACAO PENAL

0009912-78.2003.403.6181 (2003.61.81.009912-5) - JUSTICA PUBLICA X JACINTHO PRETEL ACUJO(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA)
DESPACHO DE FLS. 319: Fls. 318: Indefiro o quanto requerido pela defesa, tendo em vista a proximidade da audiência, no entanto a defesa poderá apresentar a testemunha Luiz Aparecido Moreno, na audiência designada às fls. 282 (dia 31/08/2010, às 14h00min), facultando a apresentação de declarações escritas, sob pena de preclusão. Int.

Expediente Nº 6747

ACAO PENAL

0012153-20.2006.403.6181 (2006.61.81.012153-3) - JUSTICA PUBLICA X DENISE APARECIDA

MAREGONI(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI E SP218288 - LEONARDO SANTOS MOREIRA E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA)

DESPACHO DE FLS. 323: Tendo em vista a certidão de fls. 321, restou preclusa a prova para oitiva da testemunha Paulo Fernando Thume. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 466/2009, expedida às fls. 258, tendo em vista ofício de fls. 320. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 6748

ACAO PENAL

0001294-42.2006.403.6181 (2006.61.81.001294-0) - JUSTICA PUBLICA X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ(SP200635 - JACQUES LEVY ESKENAZI) X JOAO JULIO CESAR VALENTINI(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL)

DESPACHO DE FLS. 1669: Fls. 1644: Defiro. Intimem-se as defesas dos acusados FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, JOÃO JÚLIO CESAR VALENTINI e PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO, para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, sucessivamente. Int.OBS.: OS PRESENTES AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DAS DEFESAS PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP, NA SEGUINTE ORDEM E DATA: das 11h do dia 02/08 às 19h do dia 06/08/2010, para a defesa do acusado FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO; das 11h do dia 09/08 às 19h do dia 13/08/2010 para a defesa do acusado JOÃO JÚLIO CESAR VALENTINI; e das 11h do dia 16/08 às 19h do dia 20/08/2010 para a defesa do acusado PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2585

ACAO PENAL

0000379-90.2006.403.6181 (2006.61.81.000379-2) - JUSTICA PUBLICA X DIOGO CERQUEIRA PAIXAO(SP203538 - MIGUEL ALMEIDA DE BARROS E SP242441 - SERGIO AUGUSTO SILVA CUNHA)
O defensor constituído pelo acusado DIOGO CERQUEIRA PAIXÃO deixou de manifestar-se na fase do artigo 403 do Código de Processo Penal, não trazendo justificativa para o abandono do processo. Nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, intime-se a defesa a: 1) Manifestar-se nos termos do art. 403 do CPP e justificar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o motivo do abandono; 2) Caso não atue mais na defesa do acusado, justificar-se e/ou juntar comprovação de renúncia, com prévia ciência do acusado. Com o decurso do prazo, voltem conclusos, imediatamente.

0003933-33.2006.403.6181 (2006.61.81.003933-6) - JUSTICA PUBLICA X JONATHAN ASSIS VEIGA(AC001009 - MARCO ANTONIO APARECIDO FERRAZ MACHADO) X WAGNER CANDIDO DA SILVA

O defensor constituído pelo acusado JONATHAN ASSIS VEIGA deixou de manifestar-se na fase do artigo 403 do Código de Processo Penal, não trazendo justificativa para o abandono do processo. Nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, intime-se a defesa a: 1) Manifestar-se nos termos do art. 403 do CPP e justificar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o motivo do abandono; 2) Caso não atue mais na defesa do acusado, justificar-se e/ou juntar comprovação de renúncia, com prévia ciência do acusado. Com o decurso do prazo, voltem conclusos, imediatamente.

Expediente Nº 2586

ACAO PENAL

0010796-39.2005.403.6181 (2005.61.81.010796-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO LUCHESI(SP087582 - RAUL VILLAR E SP257570 - ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO)

1. Fls. 144/145: anote-se no sistema processual o nome do novo defensor Dr. MARCO ANTÔNIO CHRISTIANO DE CARVALHO - OAB/SP 127.584.2. Intime-se referida defesa a informar o atual endereço do acusado, no prazo de cinco (05) dias, para que se promova sua citação nos moldes do artigo 396 do CPP. 3. Sem prejuízo, intime-se o defensor ora

substabelecido para apresentar a defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no artigo 396A do Código de Processo Penal. São Paulo, 27 de julho de 2010.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1665

ACAO PENAL

0005199-65.2000.403.6181 (2000.61.81.005199-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA G BLAGITZ DE ABREU E SILVA) X RINALDO PIRRO JUNIOR(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD) X LAFAIETE VIEIRA DA SILVA(RJ043788 - MARCIA MARIA MATTOSO DAVILA MORAES DE OLIVEIRA E DF001465A - ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES) X WILLIANS STEVES RAPOSO(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X ONOFRE AMERICO VAZ(SP129393 - JOSE CARLOS RISTER JUNIOR)

1. Fls. 1.174: reitere-se o Ofício nº 753/2010-AP, solicitando o envio da certidão no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se com urgência, encaminhando-se a reiteração via fax e/ou correio eletrônico. 2. Fls. 1.175/1.176 e 1.177/1.186: homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Altair Cândido Pereira, arrolada pela defesa do réu LAFAIETE VIEIRA DA SILVA. No mais, mantenho a decisão de fls. 1.169/1.169v no que tange ao pedido de reconhecimento de coisa julgada, nos termos da sentença proferida nos autos nº 0004956-72.2010.403.6181, cuja cópia encontra-se acostada a fls. 1.167/1.168. 3. Sem prejuízo do supradisposto, cumpram-se os itens 4 e 5 da decisão de fls. 1.169/1.169v. Int.-----Aberto prazo comum para a defesa dos acusados Rinaldo Pirro Junior e Lafaiete Vieira da Silva se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2188

EMBARGOS A ARREMATACAO

0046110-09.2006.403.6182 (2006.61.82.046110-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513083-32.1993.403.6182 (93.0513083-6)) AUTO POSTO NEW CAR DERIVADOS DE PETROLEO E COM LTDA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ALEX SANDRO MACIEL DANTAS

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que a solução da controvérsia não demanda dilação probatória, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0502345-14.1995.403.6182 (95.0502345-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518156-48.1994.403.6182 (94.0518156-4)) CEREALISTA TELES LTDA(SP086043 - LUIZ ANTONIO DE CASTRO REGINA E SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. Ante a necessidade de realização de prova pericial para o deslinde do presente feito, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela embargante. Intimem-se.

0056611-66.1999.403.6182 (1999.61.82.056611-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505349-59.1995.403.6182 (95.0505349-5)) PIRELLI FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO E SP138101 - MARCIA MOLTER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que a solução da controvérsia não demanda dilação probatória, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0030632-97.2002.403.6182 (2002.61.82.030632-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570871-62.1997.403.6182 (97.0570871-1)) CLINICA MEDICA TALITA S/C LTDA(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Chamo o feito à ordem. Revejo a decisão de fls. 12, tendo em vista o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial que dispensa garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas em contrapartida, não lhe será atribuído efeito suspensivo. Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); 2) A regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais, juntando cópia devidamente autenticada do Contrato Social para conferência dos poderes de outorga. Intime-se.

0040137-15.2002.403.6182 (2002.61.82.040137-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007652-59.2002.403.6182 (2002.61.82.007652-0)) ART&VERBO CENTRAL DE CRIACAO PUBLICITARIA E EDIT LTDA(SP187448 - ADRIANO BISKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias, devendo a procuração conter poderes específicos para a referida renúncia. Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos.

0043148-52.2002.403.6182 (2002.61.82.043148-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026158-88.1999.403.6182 (1999.61.82.026158-8)) TAIGA IND/ E COM/ DE INFLAVEIS LTDA(SP059769 - ADILSON AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista tratar a controvérsia apenas de matéria de Direito, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0043500-73.2003.403.6182 (2003.61.82.043500-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016513-39.1999.403.6182 (1999.61.82.016513-7)) SPRING SHOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 391/392: Manifeste-se o(a) Embargante sobre os honorários do perito judicial, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0034529-31.2005.403.6182 (2005.61.82.034529-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001134-48.2005.403.6182 (2005.61.82.001134-3)) ITAU SEGUROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007458 - EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA)

Tendo em vista que os presentes embargos foram ajuizados anteriormente à Lei n.11.382/06, que alterou o rito das execuções por título extrajudicial, criando requisitos específicos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução (v.g.nova redação conferida ao art.739-A do CPC), de rigor a aplicação do princípio tempus regit actum, pelo qual, deve-se aplicar a lei vigente à ao tempo de sua interposição, observando-se que, anteriormente à reforma legislativa supra, uma vez garantido o Juízo, pela penhora, depósito ou caução, a concessão de efeito suspensivo à execução era a regra. Assim, considerando que a execução encontra-se pendente de regularização nos autos da execução fiscal, em apenso (processo n.2005.61.82.001134-3), aguarde-se a sua efetivação, com vistas ao recebimento destes embargos. Intime-se.

0043091-29.2005.403.6182 (2005.61.82.043091-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501191-87.1997.403.6182 (97.0501191-5)) EIFFEL COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X HUMBERTO ZUPPO(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

O trânsito em julgado do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.027515-9, no qual foi dado provimento para reconhecer a prescrição do débito exequendo, implicou a extinção da execução fiscal a que estes embargos estão apensos. Em virtude da extinção da execução fiscal e da ausência de condenação em honorários na sentença proferida neste feito, que inclusive já transitou em julgado para a embargada, o recurso manejado não produzirá qualquer proveito à embargante, razão pela qual inexistente interesse recursal. Ausente o interesse recursal, pressuposto essencial para o recebimento da apelação, deixo de receber a apelação interposta às fls. 79/90. Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, desapensem-se os autos e promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0012041-48.2006.403.6182 (2006.61.82.012041-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045570-29.2004.403.6182 (2004.61.82.045570-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEMOS EDITORIAL & GRAFICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.Ante a necessidade de realização de prova pericial para o deslinde do presente feito, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela embargante.Intimem-se.

0020969-85.2006.403.6182 (2006.61.82.020969-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050575-95.2005.403.6182 (2005.61.82.050575-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HELOISA PEDROSA MITRE(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista que a solução da controvérsia não demanda dilação probatória, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0032072-89.2006.403.6182 (2006.61.82.032072-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051960-78.2005.403.6182 (2005.61.82.051960-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J I DE OLIVEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP080215 - AMAURI VINCIGUERA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias, trazendo aos autos os documentos contábeis hábeis a comprovar os dados modificados na declaração retificadora encaminhada à Secretaria da Receita Federal-SRF.Intimem-se.

0022592-53.2007.403.6182 (2007.61.82.022592-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532864-64.1998.403.6182 (98.0532864-3)) CASA SUICA DE IMPERMEABILIZACOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face do reexame necessário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Intimem-se.

0010532-14.2008.403.6182 (2008.61.82.010532-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019705-96.2007.403.6182 (2007.61.82.019705-8)) GELMONTEC ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias. Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0010640-43.2008.403.6182 (2008.61.82.010640-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002122-64.2008.403.6182 (2008.61.82.002122-2)) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP220352 - TATIANA POZZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a petição de fls.81/93 como aditamento à inicial.Cumpra-se o despacho de fls.79, dando-se vista à embargada, para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0037121-09.2009.403.6182 (2009.61.82.037121-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-91.2009.403.6182 (2009.61.82.001911-6)) TULLIO FLAVIO FORELLI(SP073829 - MARIA LUISA MUNIZ FALCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o oferecimento de recurso de apelação nos autos da execução fiscal em apenso (processo n.2009.61.82.001911-6), mantenham-se os presentes autos apensados ao executivo fiscal, remetendo-os, oportunamente, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0061090-63.2003.403.6182 (2003.61.82.061090-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029923-67.1999.403.6182 (1999.61.82.029923-3)) ALICE YONEDA(SP019053 - ANTONIO MARTIN E SP274397 - SANDRA DUARTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Aguarde-se a regularização da penhora realizada na Execução Fiscal a que estes estão apensos (1999.61.82.029923-3).Intime-se.

0061091-48.2003.403.6182 (2003.61.82.061091-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029923-67.1999.403.6182 (1999.61.82.029923-3)) IRACI YOKO YONEDA(SP019053 - ANTONIO MARTIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Aguarde-se a regularização da penhora realizada na Execução Fiscal a que estes estão apensos (1999.61.82.029923-3).Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0513083-32.1993.403.6182 (93.0513083-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X AUTO POSTO NEW CAR DERIVADOS DE PETROLEO E COM/ LTDA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)
Compulsando os autos verifico que o mandado de fls. 185/186, refere-se aos autos dos embargos à execução fiscal nº

2006.61.82.046110-9, uma vez que o mesmo foi expedido naqueles autos, razão pela qual, determino seu desentranhamento, para posterior juntada aos referidos embargos, certificando-se. Cumpra-se com urgência.

0501191-87.1997.403.6182 (97.0501191-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X EIFFEL COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X HUMBERTO ZUPPO(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)
Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.027515-9, ao qual foi dado provimento para reconhecer a prescrição do débito exequendo, extinguindo, em consequência, a presente execução fiscal (fls. 167/174), defiro o pedido formulado pelo executado às fls. 180/181. Para tanto, inicialmente intime-se o executado para que traga aos autos procuração com poderes específicos para retirada do alvará, bem como para que forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se com urgência alvará de levantamento dos depósitos efetuados (fls. 143 e 146), conforme requerido às fls. 180/181, intimando-se para que se proceda à retirada deste no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC, para a Fazenda Nacional, querendo, opor embargos no prazo legal. Intime-se.

0570871-62.1997.403.6182 (97.0570871-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLINICA MEDICA TALITA S/C LTDA X MILTES FRANCISCO DE CARVALHO X OSVALDO CRISTOVAM DA SILVA GOMES(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO)
Manifeste-se o (a) Exequente sobre a petição de fls. 196/204, no prazo de 30(trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0504694-82.1998.403.6182 (98.0504694-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SANTA CRUZ MAQUINAS FERRAMENTAS E EXP/ LTDA - MASSA FALIDA X JOAO BAINHA LOPES X ELIANE AVERSA(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI)
Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se.

0524642-10.1998.403.6182 (98.0524642-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SP BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)
Reconsidero o despacho de fl. 97. Indefiro o pedido de fl. 87, tendo em vista que não há leiloeiro oficial cadastrado neste Juízo, em virtude da criação da Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo-CEHAS, que credenciou novos leiloeiros. Intime-se o executado para que forneça o endereço onde se encontram os bens penhorados, para que se possa realizar a constatação e reavaliação dos mesmos. Após será apreciado o pedido de substituição de depositário formulado às fls. 82/83. Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o interesse na adjudicação dos bens penhorados, no prazo de 30(trinta) dias. Publique-se.

0532864-64.1998.403.6182 (98.0532864-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA SUICA DE IMPERMEABILIZACOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X ITALO LUI NETO
Dê-se ciência ao exequente do ofício de fl. 121. Após, encaminhem-se estes autos juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0559865-24.1998.403.6182 (98.0559865-9) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X SOLVENTEX IND/ QUIM LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)
Tendo em vista que o débito foi parcelado conforme petição de fls. 242, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações que impliquem mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão. Intime-se.

0026158-88.1999.403.6182 (1999.61.82.026158-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TAIGA IND/ E COM/ DE INFLAVEIS LTDA(SP059769 - ADILSON AUGUSTO)
Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente sob a alegação de omissão no despacho de fl. 67 dos autos. Sustenta que o despacho foi omissão quanto à fundamentação para suspender o curso da execução, pois, após o advento da Lei n.º 11.382/2006, a oposição de embargos não acarretaria, necessariamente, a automática suspensão da execução. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Não há omissão a ser sanada, tendo em vista que a aplicação da legislação processual, e suas conseqüentes reformas, às execuções fiscais regidas pela Lei n.º 6830/80, está condicionada ao disposto no art. 1º da referida lei, que determina a regência subsidiária pelo Código de Processo Civil. Nesse caso, cabe ao intérprete se socorrer da legislação codificada apenas nos casos em que houver omissão legislativa especial. Estando a sistemática da oposição e processamento dos embargos à execução fiscal regulamentados pelo artigo 16 da Lei n.º 6830/80, resta descabida a aplicação do Código de Processo Civil, pois ainda que o art. 739 do Código tenha sido alterado pela Lei n.º 11.382/06, deve ser observada a diferença entre o instituto de

embargos à execução regulado pelo Código, e os embargos à execução fiscal disciplinados pela Lei n.º 6830/80, nos quais, comprovada a garantia do juízo, suspende-se o curso da execução. Neste sentido já se posicionou a jurisprudência pátria, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 321931 Processo: 2007.03.00.104146-4 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 03/07/2008 Fonte: DJF3 DATA:25/08/2008 Relator: JUIZ LAZARANO NETO Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGOS 18, 19, I E 24 DA LEI Nº 6.830/80. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Não se aplica às execuções fiscais o disposto no art 739-A do Código de Processo Civil, porquanto prevê a Lei nº 6.830/80 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, apenas quando da omissão da Lei especial. 3. Examinando os artigos 18, 19, I e 24 da Lei nº 6.830/80, constata-se que a intenção da Lei Especial determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos e, a contrario sensu, pode-se facilmente concluir, que, em sendo ofertados embargos, a execução será suspensa. Ou seja, caso não sejam oferecidos os embargos ou quando não sendo embargada a execução ou se a execução não for embargada, utilizando-se das expressões legais, terá normal prosseguimento a ação e os demais atos atinentes ao pagamento do crédito. Caso contrário, permanecerá suspenso o curso do feito. Previsto, dessa forma, o efeito suspensivo dos embargos ofertados após a garantia do Juízo. 4. Afronta ao princípio da razoabilidade, haja vista que prejudicar-se-ia o executado em condições de extrema desigualdade e de forma antiisonômica em relação àquele sujeito a lei processual geral. Explica-se: de acordo com a Lei 6.830/80, somente é possível a oposição de embargos após a garantia do Juízo, conforme o disposto no 1º do art. 16. No que tange a sistemática geral, os embargos devem ser apresentados independentemente de garantia do Juízo. 5. Em síntese, a Lei 11.382/06 introduziu um novo sistema aos embargos opostos na execução dos títulos extrajudiciais, caracterizando-se pela desnecessidade de garantia para a sua oposição e pela definitividade da execução. Já a Lei nº 6.830/80, ao exigir a garantia, também garante o efeito suspensivo. O que não se pode admitir, em prejuízo da razoabilidade, é a mescla de ambos os sistemas para agravar a situação do executado. 6. Precedentes deste Tribunal - (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 302948, Processo: 200703000617421, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 09/10/2007, Documento: TRF300138885, DJU DATA:18/01/2008 PÁGINA: 399, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). 7. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data do Julgamento: 03/07/2008 Data da Publicação : DJF3 DATA:25/08/2008 (grifos nossos). Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os eis que não há omissão na decisão acoimada. Intime-se.

0029923-67.1999.403.6182 (1999.61.82.029923-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NEWTRONIC TECNOLOGIA E MONTAGENS LTDA X MOACIR VALLIM BARBOZA X KUNIITI YONEDA(SP019053 - ANTONIO MARTIN) X NEWTRON COM/ E REPRESENTACOES S/C LTDA X NET SERV TELECOMUNICACOES S/C LTDA X NEWTRONIC TECNOLOGIA LTDA X NEWTELL COMUNICACOES E COMERCIO LTDA X NEWTRONIC EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA X NEWTRONIC AUTOMACAO LTDA

Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 142, dando-se vista ao exequente.

0037570-79.2000.403.6182 (2000.61.82.037570-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOP TIME RELOGIOS LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

Ainda que exista recurso em embargos à execução pendente de julgamento, a execução é definitiva, sendo possível a realização de leilão, consoante entendimento reiterado do E.STJ e E.TRF da 3ª Região. Considerando o lapso desde a realização da penhora, expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado o executado, ou depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Após, caso seja positivo, designe-se data para realização de hasta pública. Caso o leilão seja positivo, a arrematação será levada a efeito normalmente, com a transferência da propriedade. Contudo, por cautela, o montante arrecadado deverá permanecer depositado à disposição deste Juízo até a resolução final dos embargos à execução. Intime-se.

0021604-42.2001.403.6182 (2001.61.82.021604-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X UNICEL BROOKLIN LTDA(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES)

J. Sim, se em termos.

0001134-48.2005.403.6182 (2005.61.82.001134-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007458 - EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X ITAU SEGUROS S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)

Observe que, embora a executada tenha juntado Carta de Fiança (fls.30) do valor do débito, não procedeu a juntada de

cópia autenticada da última ata de nomeação de sua Diretoria, uma vez que a cópia apresentada da Ata do Conselho de Administração (fls.39) data de 30.04.2004, encontrando-se expirada ao tempo da formalização da Carta de fiança, emitida em 05.05.2005 (fls.30), observando que, consoante previsão estatutária, a Diretoria tem mandato de apenas um ano (Capítulo IV, Seção II, art.14, §1º da ATA da AGE de 31.12.2004). Assim, providencie a executada, no prazo de 15 (quinze) dias a regularização supra, juntando nova cópia autenticada atualizada referente à nomeação de sua Diretoria, bem como, nova cópia autenticada do seu Estatuto Social, em que conste os poderes para oferecer carta de fiança. Sem prejuízo, e, por derradeiro, deve a executada, ainda, proceder ao aditamento da Carta de fiança para constar a renúncia aos termos do art.835 do Código Civil, hipótese de exoneração de fiança. Intimem-se. Após, venham conclusos.

0026803-06.2005.403.6182 (2005.61.82.026803-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGUA NOVA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP154229 - CLAUDIO PERTINHEZ)

Apresente a executada planilha de cálculo, onde deverá constar o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 205/206, bem como forneça as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10(dez) dias.Cumprida a determinação acima, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Publique-se.

0019705-96.2007.403.6182 (2007.61.82.019705-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GELMONTEC ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Homologo a desistência de quaisquer recursos e renúncia requerida pelo executado à fl. 59.Manifeste-se a Exequirente sobre a alegação de parcelamento, noticiado às fls. 59, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência), considerando o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com a respectiva inclusão na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.Publique-se. Após, intime-se o exequente.

0001911-91.2009.403.6182 (2009.61.82.001911-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TULLIO FLAVIO FORELLI(SP073829 - MARIA LUISA MUNIZ FALCON)

Recebo a apelação do executado(fl. 18/26), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0031698-91.2007.403.6100 (2007.61.00.031698-9) - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP257323 - CAROLINA VASSAO TEIXEIRA E SP040020 - LUIS CARLOS GALVAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

A presente ação será julgada conjuntamente com os embargos à execução, em apenso (processo n.2008.61.82.010640-9), observando que o Agravo de Instrumento interposto a fls.121/139, sob o n.2007.03.00.104268-7 foi convertido em agravo retido, ora apensado aos autos principais.Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRÍCIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2402

EMBARGOS A ARREMATACAO

0038745-35.2005.403.6182 (2005.61.82.038745-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079530-49.1999.403.6182 (1999.61.82.079530-3)) COM/ DE GAS MAURO & SERRA LTDA ME(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CELI DUARTE BARBOSA

Fl. 80: Defiro. Intime-se a parte executada/embargante, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido pela parte adversa, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0521245-65.1983.403.6182 (00.0521245-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0450653-30.1982.403.6182 (00.0450653-7)) RADIO MULHER LTDA(SP026476 - MARCIO RIBEIRO DE CAMPOS) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Fls. 89/90: Defiro. Intime-se a parte executada/embarçante, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido pela parte adversa, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

0500140-80.1993.403.6182 (93.0500140-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507557-21.1992.403.6182 (92.0507557-4)) DUCAL ROUPAS LTDA(SP059031 - WALKIRIA WAGNER E SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 13 - VERONICA M C RABELO TAVARES)

Fls. 150/152: Defiro. Intime-se a parte executada/embarçante, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido pela parte adversa, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

0513377-84.1993.403.6182 (93.0513377-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507715-42.1993.403.6182 (93.0507715-3)) MOLPLASTIC MOLDES PLASTICOS LTDA(SP020478 - ARI POSSIDONIO BELTRAN) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(Proc. EDMILSON J DA SILVA)

Publique-se a decisão de fl. 229.

0512358-09.1994.403.6182 (94.0512358-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508672-09.1994.403.6182 (94.0508672-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. MARIA CECILIA MANGINI O PEREIRA)

Fls. 90/92: Defiro. Intime-se a parte executada/embarçante, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido pela parte adversa, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

0515879-59.1994.403.6182 (94.0515879-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508948-40.1994.403.6182 (94.0508948-0)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP115600 - DAWSON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 175/178: Defiro. Intime-se a parte executada/embarçante, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido pela parte adversa, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

0053536-82.2000.403.6182 (2000.61.82.053536-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513786-60.1993.403.6182 (93.0513786-5)) INTEGRADO COM/ E CEREAIS LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 161 - LUCILIA CURVELLO BAPTISTA)

Fls.114/115: Defiro. Intime-se a parte executada/embarçante, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido pela parte adversa, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

0057695-68.2000.403.6182 (2000.61.82.057695-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040318-21.1999.403.6182 (1999.61.82.040318-8)) PORTOMAGGIORE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ)

Fls. 147/149: Defiro. Intime-se a parte executada/embarçante, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido pela parte adversa, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

0039372-44.2002.403.6182 (2002.61.82.039372-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024471-42.2000.403.6182 (2000.61.82.024471-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Tendo em vista a citação positiva da embargada à fl. 332, ora executada, bem como considerando-se sua manifestação à fl. 330, determino que a embargante seja intimada para requerer o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0052808-70.2002.403.6182 (2002.61.82.052808-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037035-53.2000.403.6182 (2000.61.82.037035-7)) ROTHENBERG COM/ DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a embargante para apresentar os valores que entende como devidos. Após, tornem os autos conclusos.

0015232-38.2005.403.6182 (2005.61.82.015232-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529143-32.1983.403.6182 (00.0529143-7)) ODAIR SANNA(SP100147 - SANDRA APARECIDA FERREIRA) X IAPAS/CEF

Fl. 77 verso: Defiro. Intime-se a parte executada/embargante, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido pela parte adversa, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

0041903-30.2007.403.6182 (2007.61.82.041903-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033116-46.2006.403.6182 (2006.61.82.033116-0)) INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Intime-se a parte embargante para providenciar a contrafé necessária para citação da embargada (cópias simples da Certidão da Dívida Ativa, da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e do pedido).2. Cumprida a determinação anterior, expeça-se o mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Não cumprida, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013602-83.2001.403.6182 (2001.61.82.013602-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501438-39.1995.403.6182 (95.0501438-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X CONFECÇÕES THREE STARS LTDA X MARIA CRISTINA CARNEIRO SARAYEDINE(SP162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO)

Fls. 126/132: O pedido merece deferimento. Tendo sido encerrada irregularmente a embargante, ora executada, pelo que consta dos autos (fls. 123/124 e 129/132), houve confusão patrimonial entre ela e os seus sócios, situação que se enquadra na hipótese legal do art. 50 do Código Civil. Sendo assim, cabe a extensão da obrigação da pessoa jurídica, no caso, o pagamento de honorários advocatícios, aos bens particulares dos seus administradores ou sócios. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de descon sideração da personalidade jurídica e determino a inclusão de Maria Cristina Carneiro Sarayedine na relação jurídica processual, na qualidade de executada. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe, devendo passar a constar Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, bem como acrescentados os tipos de parte exequente (INSS/Fazenda) e executada (Confecções Three Stars Ltda. e Maria Cristina Carneiro Sarayedine). Em seguida, intime-se a coexecutada para pagamento (fl. 129), nos termos e sob as penas do art. 475-J do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2463

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0524065-37.1995.403.6182 (95.0524065-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513013-44.1995.403.6182 (95.0513013-9)) ITAPEVA FLORESTAL LTDA(SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0042671-34.1999.403.6182 (1999.61.82.042671-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517904-06.1998.403.6182 (98.0517904-4)) KRUPP HOESCH MOLAS LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E Proc. DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista a sentença de fls. 501/502, recebo o pleito da embargante de fls. 504/546, como desistência dos embargos de declaração de fls. 550/553, HOMOLOGANDO-O, nos termos dos artigos 501 e 503, ambos do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 501/502, além disso, promova-se o desapensamento em relação àqueles autos, tudo sendo devidamente certificado, após remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente de nova determinação neste sentido. Int.

0043086-17.1999.403.6182 (1999.61.82.043086-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001500-97.1999.403.6182 (1999.61.82.001500-0)) ELDORADO S/A COM/ IND/ E IMP/(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0046515-89.1999.403.6182 (1999.61.82.046515-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002110-65.1999.403.6182 (1999.61.82.002110-3) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA DE SAO PAULO(SP116312 - WAGNER LOSANO E SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0062742-57.1999.403.6182 (1999.61.82.062742-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-47.1999.403.6182 (1999.61.82.001471-8)) FERREIRA MACHADO S/C LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0067391-65.1999.403.6182 (1999.61.82.067391-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538997-93.1996.403.6182 (96.0538997-5)) FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0003834-02.2002.403.6182 (2002.61.82.003834-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0561234-53.1998.403.6182 (98.0561234-1)) JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA(SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0041686-60.2002.403.6182 (2002.61.82.041686-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015822-88.2000.403.6182 (2000.61.82.015822-8)) BAFEMA S/A IND/ E COM/(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0063309-49.2003.403.6182 (2003.61.82.063309-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062250-31.2000.403.6182 (2000.61.82.062250-4)) SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL S/A(SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista a sentença de fls. 139/140, recebo o pleito da embargante de fls. 193/199, como desistência da apelação interposta (fls. 167/188), HOMOLOGANDO-O, nos termos dos artigos 501 e 503, ambos do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 139/140, além disso, promova-se o desapensamento em relação àqueles autos, tudo sendo devidamente certificado, após remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente de nova determinação neste sentido. Int.

0047418-17.2005.403.6182 (2005.61.82.047418-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062695-10.2004.403.6182 (2004.61.82.062695-3)) SIND. TRAB. NA IND. DE PANIF. CONF. E AFINS DE SAO(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Recebo o pleito da embargante de fls. 657/663 como desistência do recurso de apelação interposto (fls. 535/655), HOMOLOGANDO-O, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 527/530, bem como traslade-se as cópias necessárias para a Execução Fiscal n.º 2004.61.82.062695-3. Além disso, promova-se o desapensamento em relação àqueles autos, tudo sendo devidamente certificado, após remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente de nova determinação neste sentido. Int.

EXECUCAO FISCAL

0043400-84.2004.403.6182 (2004.61.82.043400-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTROFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

Expediente Nº 2464

EMBARGOS A ARREMATACAO

0038752-27.2005.403.6182 (2005.61.82.038752-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520755-18.1998.403.6182 (98.0520755-2)) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GERSON WAITMAN

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0001157-57.2006.403.6182 (2006.61.82.001157-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510382-93.1996.403.6182 (96.0510382-6)) PEKON CONDUTORES ELETRICOS IND/ COM/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042673-04.1999.403.6182 (1999.61.82.042673-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012666-29.1999.403.6182 (1999.61.82.012666-1)) HOECHST MARION ROUSSEL S/A(SP079993 - GERALDO FORTUNATO NEVES E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E SP059262 - LIELSON SANTANA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0048146-68.1999.403.6182 (1999.61.82.048146-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523878-24.1998.403.6182 (98.0523878-4)) FNC - COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0006787-70.2001.403.6182 (2001.61.82.006787-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538986-64.1996.403.6182 (96.0538986-0)) BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito meramente devolutivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, inciso V, do CPC, uma vez que a sentença de extinção neste feito equipara-se à rejeição liminar dos embargos à execução, prevista no referido diploma legal. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais, desapensando-se os autos da execução fiscal a fim de lhe conferir prosseguimento.

0046302-44.2003.403.6182 (2003.61.82.046302-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039306-35.2000.403.6182 (2000.61.82.039306-0)) REI DA DUQUE IND/ E COM/ LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, apenas e tão somente no que diz respeito à multa aplicada, recebendo, no mais, o recurso no seu efeito meramente devolutivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais, desapensando-se os autos da Execução Fiscal, a fim de lhe conferir prosseguimento.

0038180-08.2004.403.6182 (2004.61.82.038180-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0557161-72.1997.403.6182 (97.0557161-9)) COLEGIO EAG ESTRELINHA MAGICA S/C LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0066167-19.2004.403.6182 (2004.61.82.066167-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513149-36.1998.403.6182 (98.0513149-1)) CARLOS ANSELMO ANDRIGO X HAROLDO ANDRIGO X

HELENA DUTRA DE FARIA ANDRIGO(SP215794 - JOAO LUIZ GARCIA COMAZZETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0066228-74.2004.403.6182 (2004.61.82.066228-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051453-54.2004.403.6182 (2004.61.82.051453-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso extraordinário interposto pela parte embargada, determinando vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, de acordo com o artigo 542, parágrafo 1º do CPC. Após, com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos para análise da admissibilidade do recurso interposto.

0031919-90.2005.403.6182 (2005.61.82.031919-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045593-72.2004.403.6182 (2004.61.82.045593-9)) CHURRASCARIA BELA RIO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais, desampensando-se os autos da execução fiscal, de forma a permitir o seu prosseguimento.

0001475-69.2008.403.6182 (2008.61.82.001475-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519938-56.1995.403.6182 (95.0519938-4)) FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

Expediente Nº 2488

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0500285-97.1997.403.6182 (97.0500285-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532233-91.1996.403.6182 (96.0532233-1)) IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) REG. N ____/____SENTENÇA.Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 96.532233-1, ajuizada para a cobrança de crédito relativo a contribuições sociais relativas às competências entre setembro de 1990 e julho de 1991, inclusive, constituídas mediante Confissão de Dívida Fiscal. A embargante requer sejam conhecidos e providos os embargos (fls. 02/55). Alega que os lançamentos de ofício decorreram de entendimento equivocado da fiscalização da embargada no sentido de que o Colégio São José e a Procuradoria Administrativa da irmandade não seriam alcançados pela isenção da contribuição empresarial para a previdência social urbana nos termos do art. 153 da CLPS, aprovada pelo Dec. n. 89.312/84. Sustenta que a procuradoria e o colégio, embora não expressamente constantes do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos de que é portadora, são apenas seus departamentos, não unidades isoladas, com personalidade própria, como equivocadamente entenderam as autoridade julgadoras que, em todas as instâncias administrativas, houveram por bem negar provimento aos recursos que interpôs e manter a procedência dos créditos exequendos. Fundamenta-se no fato de que as próprias NFLDs foram lavradas contra a irmandade, não contra a procuradoria ou contra o colégio, bem como no Parecer CJ/509/96 da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, de 29/02/96, cuja conclusão foi que departamentos despersonalizados que desenvolvem atividades vinculadas em uma Entidade com personalidade jurídica, possuem as mesmas garantias e direitos dela, inclusive a isenção patronal, porque não são coisas distintas, mas fazem parte do mesmo ser do ponto de vista jurídico (fl. 55). Sustenta que o certificado de entidade filantrópica foi expedido para vigorar por prazo indeterminado, de modo que seria absurdo pretender que contivesse a enumeração taxativa de todas as unidades mantidas pela instituição, sendo óbvio que inclui todas as entidades que mantinha ou que tenha vindo a manter posteriormente. Não requereu nem especificou provas, tendo juntado documentos. Intimada, a embargada ofertou impugnação (fls. 57/60), requerendo sejam julgados improcedentes os embargos. Alega que a atividade principal da entidade embargante é a prestação de serviço hospitalar, enquanto os objetivos das unidades denominadas Colégio São José e Procuradoria Administrativa são, respectivamente, o ensino e a administração e a locação de imóveis, o que lhes dá capacidade jurídica de exercer direitos e contrair obrigações. Alega que o certificado de entidade filantrópica deve ser renovado a cada três anos, nos termos do art. 55 da Lei n. 8.212/91, de modo que cabia à embargante tê-lo renovado para incluir unidades novas ou excluir as que tenham sido extintas. Defende que a lavratura da NFLD e ajuizamento da execução contra a irmandade significa o reconhecimento de que ela é a responsável pelos débitos decorrentes das atividades exercidas pelas empresas

por ela mantidas, não que a procuradoria e o colégio sejam meros departamentos seus. Apresentou protesto genérico de provas, sem especificar nenhuma. Intimada para especificar provas (fl. 72), a embargante esclareceu que não tem provas a produzir (fl. 73). Sobreveio sentença de procedência (fls. 75/80), posteriormente anulada sob o fundamento de cerceamento de defesa da embargada, por não ter sido intimada para especificar provas (fls. 131/136). Intimada a embargada para especificar provas (fl. 150), requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 151). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de direito à isenção das contribuições previdenciárias patronais merece acolhimento. Na época dos fatos geradores, o direito à isenção era disciplinado pelo DL n. 1.572/77 que, ao revogar a Lei n. 3.577/59 (que isenta da contribuição de previdência devida os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões unificados no Instituto Nacional de Previdência Social - IAPAS, as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos diretores não percebiam remuneração), com base na qual eram concedidos os certificados de entidade de fins filantrópicos, como o que possui a embargante, dispunha no seu parágrafo 1º do seu art. 1º, verbis: 1º A revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data da publicação deste Decreto-Lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição. Em consequência, a embargante manteve o direito à isenção, uma vez que, quando da promulgação do DL n. 1.572/77, havia sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal, era portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e estava isenta da contribuição ao IAPAS. Porém, essas questões não são controvertidas. A controvérsia se restringe a dois pontos: 1º) se os órgãos da embargante denominados Colégio São José e Procuradoria Administrativa têm capacidade jurídica para exercer direitos e obrigações - a embargante entende que não, a embargada entende que sim; 2º) se o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos de que a embargante é portadora ampara a pretensão de isenção desses órgãos - a embargante entende que sim, a embargada entende que não. É óbvio que os órgãos da embargante denominados Colégio São José e Procuradoria Administrativa não têm personalidade jurídica, tanto assim que não foi apresentada qualquer demonstração de possuírem eles registro público autônomo, única forma de início da existência da pessoa jurídica de direito privado no nosso ordenamento (art. 45 do Código Civil atual, art. 18 do Código Civil anterior), nem possuem eles cadastro próprio nas Fazendas Públicas para fins tributários. Se não têm personalidade jurídica, não têm capacidade para exercer direitos nem contrair obrigações, sejam tributárias, sejam de qualquer outra natureza. Quem poderia contrair obrigações, como as tratadas nestes autos, de caráter tributário, seria a embargante, contra a qual efetivamente foi lavrado o auto de infração (NFLD). A consequência lógica é a de que o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos válido, expedido em favor da embargante, ampara a sua pretensão de isenção das contribuições previdenciárias mesmo em relação às atividades desenvolvidas por seus órgãos nele não mencionados, uma vez que essa menção não é exigência legal. E o certificado é válido, uma vez que expedido de acordo com a legislação em vigor e mantido pela legislação que lhe sobreveio. Isso não significa que esse certificado se manteria válido, para fatos geradores posteriores, se não fosse renovado na forma como veio a ser determinada por legislação superveniente (art. 55, inciso II, da Lei n. 8.212/91); muito menos significa que não pudesse ter sido cancelado, a qualquer tempo, se constatada qualquer simulação ou fraude, como a criação de órgãos voltados a atividades estranhas aos fins filantrópicos, mencionada pela embargada, afastando o direito à isenção de toda a irmandade, não apenas da procuradoria e do colégio. Significa apenas que a embargada não pode efetivar lançamento apenas por entender que a favorecida não faz jus à isenção mesmo enquanto ela atende todos os requisitos legais. Para essa hipótese é que existe a possibilidade de revogação do certificado, coisa de que a embargada sequer cogitou. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir a CDA, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0531687-02.1997.403.6182 (97.0531687-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518750-91.1996.403.6182 (96.0518750-7)) KLG CONSULTORES ASSOCIADOS SC LTDA (SP089398 - JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) SENTENÇA. KLG CONSULTORES ASSOCIADOS SC LTDA., identificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que a executa no feito nº 0518750-91.1996.403.6182. A embargante noticiou o parcelamento do débito exequendo, consolidado na CDA n. 31.620.246-0 (fls. 11/12), e manifestou o seu desinteresse no prosseguimento da presente ação (fls. 216/219). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Considerando o manifesto desinteresse da parte embargante no prosseguimento dos presentes embargos, tendo em vista a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.491/2009, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0029236-90.1999.403.6182 (1999.61.82.029236-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559709-36.1998.403.6182 (98.0559709-1)) CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE

BRASIL(SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇA.Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 98.0559709-1, ajuizada para a cobrança de crédito tributário consolidado na CDA n. 32.378.982-0 (fl.

78).Regularmente processado o feito, às fls. 239/242 a embargante noticiou a sua adesão ao REFIS-4 e acostou aos autos os comprovantes de deferimento do seu pedido.É o relatório. Passo a decidir.A adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, é manifesta a sua falta de interesse de agir, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito tributário exequendo.Neste caso, cabe extinguir o processo, por ausência de interesse processual.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação do embargado.Comunique-se ao Relator do Agravo n. 2007.03.00.085426-1, da Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal, a prolação da presente sentença.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0036763-88.2002.403.6182 (2002.61.82.036763-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531466-82.1998.403.6182 (98.0531466-9)) ALLOYSTEEL COM/ DE ACOS LTDA(SP184956 - EDUARDO CANDEIA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA.Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 98.0531466-9, ajuizada para cobrança de Imposto sobre a Renda de pessoa jurídica, constituído mediante declaração de rendimentos, com base nos quais a embargante requer a desconstituição da CDA.Alega nulidade da CDA por ausência de demonstrativo analítico do cálculo e dos períodos a que se refere o suposto crédito, cerceando sua defesa, bem como ausência de notificação prévia do contribuinte. Afirma ser abusiva e inconstitucional a cobrança cumulativa de multa e de juros de mora; inconstitucional a cobrança de multa de mora elevadíssima, com efeito de confisco, devendo ser limitada nos termos do Código de Defesa do Consumidor; inconstitucional a cobrança de juros compostos e superiores a 12% ao ano; ilegal a utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora; nula a CDA por ausência de prova da legitimidade da exigência; e ilegal a verba honorária, devendo ser arbitrada nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. Não requereu provas.A embargada ofereceu impugnação (fls. 83/98), sustentando, preliminarmente, o despropósito da discussão, diante da adesão da embargante ao Parcelamento Simples Nacional (fl. 100). No mérito, defende a regularidade da CDA, do procedimento administrativo fiscal e de todos os acréscimos exigidos. Requereu o julgamento antecipado da lide.Intimada a especificar provas (fl. 99), a embargante ficou-se inerte (fl. 100).É o relatório. Passo a decidir.A adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito tributário.No caso dos autos, a embargante aderiu a parcelamento da totalidade dos débitos exequendos. Nesse caso, cabe extinguir o processo, por ausência de interesse processual.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/60, já incluídos na cobrança.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0008449-98.2003.403.6182 (2003.61.82.008449-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518370-97.1998.403.6182 (98.0518370-0)) DIAS E CARVALHO FILHO ADVOGADOS(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA REG. N _____/____DIAS E CARVALHO FILHO ADVOGADOS, qualificada na inicial, ajuizou os presentes embargos em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0518370-97.1998.403.6182.Foi proferida nesta data sentença julgando extinta a execução fiscal n. 0518370-97.1998.403.6182, em apenso, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir.Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0063084-29.2003.403.6182 (2003.61.82.063084-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050614-68.2000.403.6182 (2000.61.82.050614-0)) BP ARQUITETURA E PROGRAMACAO VISUAL S/C LTDA(SP122080 - JOSE LUIS GOMES STERMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

REG. N _____/____SENTENÇATrata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0050614-

68.2000.403.6182, ajuizada para a cobrança de crédito tributário relativo a Imposto de Renda sobre o Lucro Real 1995/1996, constituído mediante Declaração de Rendimentos, bem como a respectiva multa de mora. A embargante requereu a desconstituição do título executivo, com a extinção da execução fiscal, sob a alegação de extinção do crédito exequendo mediante compensação efetuada nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91. Apresentou protesto genérico de provas, sem especificá-las. Acostou documentos (fls. 14/185). Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 195). A embargada ofertou impugnação (fls. 200/211), sustentando a certeza e liquidez da dívida, já que o crédito exequendo foi constituído mediante declaração da própria embargante. Salientou a impossibilidade de compensação em sede de embargos à execução e requereu a suspensão dos embargos até análise e pronunciamento final da Receita Federal acerca da alegação de compensação. Intimada a especificar provas (fl. 212), a embargante reiterou os termos da inicial, esclareceu não ter requerido a compensação em sede de embargos, mas que a realizou de forma espontânea entre créditos de mesma natureza em 1995, e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 215/216). Oficiada (fls. 232/237), a Receita Federal apresentou cópia do despacho decisório proferido no Processo Administrativo n. 10880.358229/99-58 (fls. 242/243), em que foi proposta a retificação da inscrição em dívida ativa CDA n. 80.2.99.089844-74 ora exequenda, uma vez que houve a compensação de débito com saldo credor, resultando em saldo devedor de R\$ 137,84, muito embora não conste declaração retificadora nos sistemas da embargada, nem tenha sido demonstrada a entrega dessa declaração mediante cópia com carimbo de recepção. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de extinção do crédito exequendo mediante compensação deve ser acolhida apenas em parte. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No caso, não houve a produção de prova pericial, indispensável para comprovar a alegação de extinção integral do débito exequendo mediante compensação sustentada pela embargante, que não a requereu. Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência do saldo remanescente, o pedido de extinção da execução só pode ser acolhido na medida em que reconhecido pelo órgão técnico da embargada. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir a CDA na parte em que supera o novo saldo devedor informado pela DERAT/SP (fl. 243), declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargada em honorários advocatícios, por não ter dado causa à execução por valor superior ao devido, porque o reconhecimento da compensação só foi possível após o ajuizamento destes embargos, considerando que, de acordo com os autos, a embargante não providenciou declaração retificadora daquela por ela mesma apresentada e originadora da cobrança. Sentença não sujeita ao reexame necessário (parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0059969-63.2004.403.6182 (2004.61.82.059969-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028080-67.1999.403.6182 (1999.61.82.028080-7)) STELLA BARROS TURISMO LTDA (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

SENTENÇA. STELLA BARROS TURISMO LTDA (MASSA FALIDA), identificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0028080-67.1999.403.6182. À fl. 58, foi determinado à embargante que regularizasse, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, bem com a sua petição inicial, nos termos dos artigos 12, inciso II, 36 e 37 do Código de Processo Civil. Devidamente intimada (fl. 58-verso), a embargante quedou-se inerte. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A Embargante deixou de promover a juntada de documento essencial ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual - qual seja, o instrumento de mandato de seu patrono, a indicação de quem firma a petição inicial e de comprovação da capacidade postulatória de seu advogado, com referência à sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, bem como o instrumento de nomeação do representante legal da Massa Falida (síndico). Sem manifestação no prazo concedido para regularização, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 267 do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0034553-59.2005.403.6182 (2005.61.82.034553-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024849-32.1999.403.6182 (1999.61.82.024849-3)) COMCAP COMPUTACAO ANTARTICA S/C LTDA(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

REG. N ____/____ SENTENÇA. COMCAP COMPUTAÇÃO ANTÁRTICA S/C LTDA., identificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0024849-32.1999.403.6182. A embargante noticiou o parcelamento do débito exequendo, consolidado na CDA n. 80.7.98.008057-45 (fl. 110 dos autos da execução fiscal), e manifestou o seu desinteresse no prosseguimento da presente ação (fls. 255/257). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Considerando o manifesto desinteresse da parte embargante no prosseguimento dos presentes embargos, tendo em vista a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.491/2009, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado. Pelo exposto,

DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porquanto não houve citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Remetam-se estes autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste no pólo ativo desta ação a empresa COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, em decorrência da dissolução, liquidação e extinção da Comcap - Computação Antarctica Sociedade Civil Ltda. e incorporações objeto dos atos societários de fls. 111/136. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0043937-46.2005.403.6182 (2005.61.82.043937-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044256-48.2004.403.6182 (2004.61.82.044256-8)) PETROGRAPH OFF SET MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPO93953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

REG. N _____/_____ SENTENÇA. Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0044256-48.2004.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários consolidados na inscrição em dívida ativa CDA nº 80.2.04.032304-52; por meio dos quais a embargante requer seja reconhecida a inexigibilidade do crédito e, conseqüentemente, extinta a execução fiscal (fls. 02/30). Insurge-se, a embargante, contra a aplicação da taxa SELIC nos débitos exequíveis, alegando ser inconstitucional a sua utilização como juros remuneratórios para os créditos fiscais federais. Às fls. 35/55 a embargante apresentou emenda à inicial. A embargada apresentou sua impugnação às fls. 58/63 sustentando a constitucionalidade e a legalidade da aplicação da taxa SELIC como juros moratórios. Réplica às fls. 70/76. É o relatório. Passo a decidir. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do CPC e art. 17, único, da Lei n.º 6.830/80. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n.º 1071319, Relator Juiz Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, pág. 345). O próprio art. 161, 1º, do CTN prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n.º 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, pág. 12637). Ademais, a taxa SELIC representa apenas o índice a ser aplicado ao cálculo dos juros de mora, não constituindo qualquer aumento de tributo, pois não amplia a base de cálculo nem eleva a alíquota aplicável. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0056665-22.2005.403.6182 (2005.61.82.056665-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001893-12.2005.403.6182 (2005.61.82.001893-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO28835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0001893-12.2005.403.6182, ajuizada para a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU e de Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e Limpeza Pública - TPCL (código 17), através dos quais a embargante requereu a desconstituição do débito (fls. 03/29). Em suas razões, a embargante alegou: a) a inépcia da inicial, ao fundamento de ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, por ausência de memória discriminada de cálculo; b) a natureza jurídica de empresa pública federal, com a finalidade de prestação de serviço público, não identifica a embargante com as empresas privadas que exploram atividade econômica com o intuito lucrativo, razão pela qual goza de imunidade tributária, nos termos do art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Requereu, por fim, a explícita análise de suas alegações, para fins de prequestionamento. A embargada ofertou impugnação (fls. 33/43), sustentando a regularidade da CDA. Alegou, também, que a imunidade recíproca não se estende às empresas públicas, conforme se depreende do art. 150, 2º, da Constituição Federal e que a ECT não integra a administração pública direta, submetendo-se ao art. 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal, usufruindo dos mesmos privilégios fiscais aplicáveis às empresas privadas. Aduziu que o Decreto-Lei nº 509/69 não foi recepcionado pela Constituição Federal, razão pela qual a imunidade tributária não se estende à embargante. Réplica às fls. 47/54. As partes pugnaram pelo julgamento do feito sem a produção de provas (fls. 59/60). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os

juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Por essa razão, rejeito a preliminar. A alegação de imunidade tributária deve ser acolhida. A embargante é empresa pública da União, conforme o art. 1º do DL n. 509/69, e presta serviço público, nos termos do art. 21, inciso X, da Constituição Federal. Sendo assim, está abrangida pela norma imunizadora do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros Só estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas as empresas públicas que explorem atividade econômica (art. 173, parágrafo 1º, da Constituição Federal), não sendo esse o caso da embargante. É nesse sentido a jurisprudência do E. STF (Este Tribunal possui firme entendimento no sentido de que a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF, estende-se à ECT, Ag. Reg. na Ação Cível Originária n. 811/DF, Tribunal Pleno, julgamento de 26/04/2007, Relator Min. Gilmar Mendes), bem como dos demais tribunais (STJ, REsp 397853, Processo n. 200101933220, Relator Min. Franciulli Netto; TRF da Terceira Região, Apelação n. 529681, Processo n. 1999.03.99.087532-0, Relatora Des. Marli Ferreira). Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º do art. 475 do Código de Processo Civil. PRI.

0058174-85.2005.403.6182 (2005.61.82.058174-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041542-81.2005.403.6182 (2005.61.82.041542-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

REG. N _____/_____. SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0041542-81.2005.403.6182, ajuizada para a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU e de Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e Limpeza Pública - TPCL (código 17), através dos quais a embargante requereu a desconstituição do débito (fls. 02/26). Em suas razões, a embargante alegou: a) a inépcia da inicial, ao fundamento de ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, por ausência de memória discriminada de cálculo; b) a natureza jurídica de empresa pública federal, com a finalidade de prestação de serviço público, não identifica a embargante com as empresas privadas que exploram atividade econômica com o intuito lucrativo, razão pela qual goza de imunidade tributária, nos termos do art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Requereu, por fim, a explícita análise de suas alegações, para fins de prequestionamento. A embargada ofertou impugnação (fls. 31/38), sustentando a regularidade da CDA. Alegou, também, que a imunidade recíproca não se estende às empresas públicas, conforme se depreende do art. 150, 2º, da Constituição Federal e que a ECT não integra a administração pública direta, submetendo-se ao art. 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal, usufruindo dos mesmos privilégios fiscais aplicáveis às empresas privadas. Aduziu que o Decreto-Lei nº 509/69 não foi recepcionado pela Constituição Federal, razão pela qual a imunidade tributária não se estende à embargante. Réplica às fls. 42/49. As partes pugnaram pelo julgamento do feito sem a produção de provas (fls. 52/53). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Por essa razão, rejeito a preliminar. A alegação de imunidade tributária deve ser acolhida. A embargante é empresa pública da União, conforme o art. 1º do DL n. 509/69, e presta serviço público, nos termos do art. 21, inciso X, da Constituição Federal. Sendo assim, está abrangida pela norma imunizadora do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros Só estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas as empresas públicas que explorem atividade econômica (art. 173, parágrafo 1º, da Constituição Federal), não sendo esse o caso da embargante. É nesse sentido a jurisprudência do E. STF (Este Tribunal possui firme entendimento no sentido de que a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF, estende-se à ECT, Ag. Reg. na Ação Cível Originária n. 811/DF, Tribunal Pleno, julgamento de 26/04/2007, Relator Min. Gilmar Mendes), bem como dos demais tribunais

(STJ, REsp 397853, Processo n. 200101933220, Relator Min. Franciulli Netto; TRF da Terceira Região, Apelação n. 529681, Processo n. 1999.03.99.087532-0, Relatora Des. Marli Ferreira).Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º do art. 475 do Código de Processo Civil.PRI.

0041398-73.2006.403.6182 (2006.61.82.041398-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531466-82.1998.403.6182 (98.0531466-9)) ANA MARIA PEREIRA PASSARELLA X JOAO PASSARELLA(SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇATrata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 98.0531466-9, ajuizada para a cobrança de crédito tributário relativo à contribuição social sobre o lucro presumido - competências de 01/94 a 12/94 (CDA nº 80.6.97.006488-88), por meio dos quais os embargantes propugnam pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, o levantamento da penhora que recaiu sobre veículo de sua propriedade e, alternativamente, o reconhecimento da sua responsabilidade somente pelos débitos lançados até a sua efetiva retirada da sociedade (julho de 1994).Alegaram ilegitimidade passiva na execução fiscal, pois a responsabilidade pelo crédito exequendo seria dos atuais sócios administradores, porque o crédito tributário foi constituído mais de dois anos após a averbação da sua retirada da sociedade, com o início do processo administrativo, nos termos da legislação civil (artigo 1032 do Código Civil). Sustentaram a nulidade do processo administrativo por cerceamento à ampla defesa e ao contraditório. Apresentaram protesto genérico de provas e juntaram documentos (fls. 23/39).A embargada apresentou sua impugnação (fls. 126/136), sustentando que os débitos exequendos são objeto de parcelamento (Parcelamento Simples Nacional) e que a sua formalização implica confissão irretratável da dívida. Sustenta a legitimidade do processo administrativo fiscal e a responsabilidade tributária dos embargantes, em se tratando do não recolhimento de contribuição social, ao teor do preceituado no artigo 13 da Lei n. 8.620/1993.Intimados a especificarem provas, os embargantes reiteram os termos da inicial e apresentaram novo protesto genérico de prova oral e documental (fls. 142/152). Indeferida a produção de prova oral (fl. 153), os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.A alegação de ilegitimidade passiva deve ser acolhida. As normas atributivas de responsabilidade a sócio de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, atualmente revogado pela MP n. 449/2008), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional.Iso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, p. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, p. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, p. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, p. 331, Relator Márcio Moraes).Conforme se verifica nos autos da execução fiscal, o pedido de inclusão dos embargantes fundamentou-se na suposta dissolução irregular da executada principal, presumida nos autos principais pela sua não localização no endereço indicado na inicial (fls. 65/77 dos autos executivos em apenso).Porém, como é possível inferir da documentação acostada aos autos, bem como da Ficha Cadastral da empresa executada (fls. 31/34), a sociedade empresária permanece ativa, inexistindo ato ilícito a ser considerado.Ademais, a mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos administradores da empresa devedora, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999).Acolhida a alegação de ilegitimidade dos embargante para compor o polo passivo da execução, fica prejudicada a alegação de nulidade do processo administrativo.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a ilegitimidade dos embargantes para compor o polo passivo da execução fiscal em apenso. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos dois embargantes, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Trasladem-se cópias desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos ao artigo 475, inciso II, do

Código de Processo Civil. Com ou sem a interposição de recursos, desapensem-se os autos e encaminhem-se ao E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

EXECUCAO FISCAL

0518370-97.1998.403.6182 (98.0518370-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIAS E CARVALHO FILHO ADVOGADOS(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA)

SENTENÇA REG. N _____/____ Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. O débito foi quitado pela Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, a fls. 184/186. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a executada para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, ficando o depositário liberado de seu encargo (fls. 59/63, 127/130 e 176/179). Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0542539-51.1998.403.6182 (98.0542539-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X DOIS LEOES ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA X RENE MAURICE TARANTO X DAISY CHAAYA SALEM TARANTO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa (CDA n. 31.527.631-2). De acordo com informações prestadas pela exequente, o processo de falência, ao qual a devedora principal foi submetida, foi definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 36/37). Intimada para se manifestar acerca da prescrição intercorrente (fls. 40), a exequente requereu nova tentativa de citação dos co-executados (fls. 42/50). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0021758-31.1999.403.6182 (1999.61.82.021758-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROTAK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X PAULO CELSO DOMINONI SILVEIRA

REG. N _____/____ SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa (CDA n. 80 7 98 008376-04). A exequente requereu, em face à decretação de falência da executada, a citação da massa falida, a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, a intimação do síndico para apresentação de cópia do auto de arrecadação, do quadro geral de credores e informação sobre as alienações promovidas (fls. 17/19). O mandado de citação e penhora no rosto dos autos não foi cumprido, porque o processo falimentar foi encerrado em 08/07/03 (fls. 29/33). A exequente requereu a inclusão, no polo passivo da lide, do responsável tributário face a notícia de encerramento da falência (fls. 36/41), tendo sido atendida (fl. 42). De acordo com informações

prestadas pela exequente, o processo de falência, ao qual a devedora principal foi submetida, foi definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 70/77). Às fls. 93/97, foi proferida sentença, julgando extinta a execução, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A exequente interpôs recurso de Apelação (fls. 101/105), alegando não ter ocorrido decadência e prescrição. O recurso e a remessa oficial foram providos (fls. 108/110). Às fls. 115/116 foi proferida decisão, determinando bloqueio de valores, pelo sistema BACENJUD. Porém, não foram constatados valores a serem bloqueados (fl. 116-verso). Inconformada, a exequente noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 118/141), ao qual foi negado seguimento (fls. 143/146). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Em razão do julgamento do agravo interposto, deixo de comunicar ao E. Tribunal Regional Federal a prolação da presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0035786-04.1999.403.6182 (1999.61.82.035786-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMSERPI COM/ DE SERVICOS DE PINTURA E IMPERMEABILIZ LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa (CDA n. 80.7.99.003012-00). A exequente, em face à decretação de falência da executada, requereu a citação da massa falida, a penhora no rosto dos autos do processo falimentar e a intimação do síndico para que apresentasse cópia do auto de arrecadação e informasse sobre as alienações promovidas (fls. 36/40). Às fls. 45/47, o síndico requereu a penhora no rosto dos autos e a exclusão do valor da execução das quantias referentes às cobranças de multas e juros. A penhora no rosto dos autos falimentares foi efetuada (fl. 54). De acordo com informações prestadas pela exequente, o processo de falência ao qual devedora principal foi submetida, foi definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 75/76). Às fls. 79/88, a exequente requereu a inclusão de sócio no pólo passivo da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ

de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

Expediente Nº 2493

EMBARGOS A ARREMATACAO

0038499-73.2004.403.6182 (2004.61.82.038499-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021834-21.2000.403.6182 (2000.61.82.021834-1)) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0516551-33.1995.403.6182 (95.0516551-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519745-75.1994.403.6182 (94.0519745-2)) ELETROCONTROLES VARITEC LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0525407-49.1996.403.6182 (96.0525407-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522407-75.1995.403.6182 (95.0522407-9)) SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0585325-47.1997.403.6182 (97.0585325-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512083-55.1997.403.6182 (97.0512083-8)) SINTARYC DO BRASIL S/A IND/ E COM/ (MASSA FALIDA)(SP016806 - ANTONIO BALECHE E SP056263 - WILLIAM LIMA CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0527920-19.1998.403.6182 (98.0527920-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539761-45.1997.403.6182 (97.0539761-9)) MACOTEC IND/ MECANICA E COM/ LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP056263 - WILLIAM LIMA CABRAL E SP282376 - PATRICIA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

Intime-se a requerente para que tenha ciência do desarquivamento deste feito, bem como requeira o que for de Direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

0047413-05.1999.403.6182 (1999.61.82.047413-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025904-18.1999.403.6182 (1999.61.82.025904-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0055722-15.1999.403.6182 (1999.61.82.055722-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515452-23.1998.403.6182 (98.0515452-1)) JEPIME COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os

autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0064474-73.1999.403.6182 (1999.61.82.064474-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010690-84.1999.403.6182 (1999.61.82.010690-0)) IND/ INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA ITB(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) Fls. 68/69: Intime-se a parte embargante da sentença às fls. 65/66.

0000454-68.2002.403.6182 (2002.61.82.000454-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535684-27.1996.403.6182 (96.0535684-8)) COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0010070-96.2004.403.6182 (2004.61.82.010070-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000369-87.1999.403.6182 (1999.61.82.000369-1)) CHURRASCARIA RODEIO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP205952B - KELLY MAGALHÃES FALEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0058173-03.2005.403.6182 (2005.61.82.058173-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041520-23.2005.403.6182 (2005.61.82.041520-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0025496-80.2006.403.6182 (2006.61.82.025496-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026497-37.2005.403.6182 (2005.61.82.026497-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA PRASIR COMERCIO E SERVICOS(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0000701-73.2007.403.6182 (2007.61.82.000701-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025294-40.2005.403.6182 (2005.61.82.025294-2)) CLARIANT COMERCIAL LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0030291-61.2008.403.6182 (2008.61.82.030291-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034514-62.2005.403.6182 (2005.61.82.034514-2)) NEUWTON CARRILHO SOARES(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP267881 - GABRIEL DO VAL SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0020405-04.2009.403.6182 (2009.61.82.020405-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051012-49.1999.403.6182 (1999.61.82.051012-6)) JOVIL IND/ E COSMETICOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008888-41.2005.403.6182 (2005.61.82.008888-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500992-75.1991.403.6182 (91.0500992-8)) OTAVIO MAZZA DE ANDRADE(SP130670 - OCTAVIO LUIZ MOTTA FERRAZ) X DARCY MAZZA(SP130670 - OCTAVIO LUIZ MOTTA FERRAZ) X JOSE ALUYSIO REIS

DE ANDRADE(SP130670 - OCTAVIO LUIZ MOTTA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO NETTO BOITEUX)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0017879-64.2009.403.6182 (2009.61.82.017879-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528087-36.1998.403.6182 (98.0528087-0)) KEIKO TAKARA TERUYA(SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

Expediente N° 2494

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0510125-39.1994.403.6182 (94.0510125-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506451-87.1993.403.6182 (93.0506451-5)) JOAO EUGENIO MANETTI X ROSA TUCCI MANETTI(SP054079 - RONALDO SILVIO CAROLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0500288-52.1997.403.6182 (97.0500288-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502411-57.1996.403.6182 (96.0502411-0)) CINEARTE PRODUcoes CINEMATOGRAFICA LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada às fls. 772/775, nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0014781-23.1999.403.6182 (1999.61.82.014781-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534671-22.1998.403.6182 (98.0534671-4)) DAWSON MARINE IND/ E COM/ LTDA(SP102198 - WANIRA COTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0058170-48.2005.403.6182 (2005.61.82.058170-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520662-55.1998.403.6182 (98.0520662-9)) MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0047125-76.2007.403.6182 (2007.61.82.047125-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026753-77.2005.403.6182 (2005.61.82.026753-2)) ELANTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Tendo em vista a decisão do E. TRF da 03ª Região, determino o desamparamento deste feito em relação à execução fiscal nº 2005.61.82.026753-2. intimem-se as partes.

0021531-26.2008.403.6182 (2008.61.82.021531-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054536-78.2004.403.6182 (2004.61.82.054536-9)) BANCO CALYON BRASIL S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 130/161: Intime-se a parte embargante para juntar aos autos procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação, assinado por quem detenha poderes de representação devidamente comprovados nos autos, de acordo com o art. 38 do CPC.

0003591-14.2009.403.6182 (2009.61.82.003591-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009158-94.2007.403.6182 (2007.61.82.009158-0)) I J D INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 78/79: Intime-se a parte embargante para juntar aos autos procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação, assinado por quem detenha poderes de representação devidamente comprovados nos autos, de acordo com o art. 38 do CPC.

0055260-09.2009.403.6182 (2009.61.82.055260-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043159-08.2007.403.6182 (2007.61.82.043159-6)) DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 44: Intime-se a parte embargante para juntar aos autos procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação, assinado por quem detenha poderes de representação devidamente comprovados nos autos, de acordo com o art. 38 do CPC.

0055266-16.2009.403.6182 (2009.61.82.055266-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008657-09.2008.403.6182 (2008.61.82.008657-5)) DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fl. 38: Intime-se a parte embargante para juntar aos autos procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação, assinado por quem detenha poderes de representação devidamente comprovados nos autos, de acordo com o art. 38 do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030136-39.2000.403.6182 (2000.61.82.030136-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521790-18.1995.403.6182 (95.0521790-0)) ARY SAYAO CALDEIRA BASTOS FILHO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019801-09.2010.403.6182 (2005.61.82.057806-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057806-76.2005.403.6182 (2005.61.82.057806-9)) MAURO JUNQUEIRA MACIEL DIAS(MG022710 - LAURO LIMBORCO E MG060405 - SEBASTIAO NOGUEIRA NERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo em favor da competência do MM. Juízo de uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária, a quem couber por distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050194-19.2007.403.6182 (2007.61.82.050194-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041968-59.2006.403.6182 (2006.61.82.041968-3)) ILBEC INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X ADRIANO AUGUSTO FERNANDES X MARIA ELISA LOPES FERNANDES(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão interlocutória. ILBEC INSTITUIÇÃO LUSO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA., qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da r. decisão interlocutória de fls. 301, reputando ter ocorrido omissão, eis que não teria havido pronunciamento deste Juízo com relação à renúncia ao direito em que se funda a ação nos termos do artigo 6º. da Lei nº. 11.941/2009 e do artigo 13 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº. 06/2009. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Tendo em vista o disposto na legislação supra indicada pela embargante, mister integrar neste momento a r. decisão ora impugnada. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, acolho os presentes embargos de declaração de decisão interlocutória com o escopo de alterar a r. decisão de fls. 301 nos seguintes termos: Considerando que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941 de 27/05/2009, e, ademais, tendo em vista que a mesma renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação de embargos à execução fiscal, após, portanto, da prolação da sentença, fica

prejudicado o prosseguimento do recurso de apelação interposto pela embargante de declaração. Assim sendo, fazendo uso do juízo de admissibilidade, nego seguimento ao recurso de apelação apresentado pela embargante. Aguarde-se a concessão ou não de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela embargada a fls. 272/ 280 - autos nº. 2009.03.00.035228-8, em trâmite na C. Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Intimem-se as partes.

0002375-18.2009.403.6182 (2009.61.82.002375-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054545-40.2004.403.6182 (2004.61.82.054545-0)) ORVAL INDUSTRIAL LTDA(SP200256 - MAURICIO GUEDES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação nos autos do processo principal de adesão ao Parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, manifeste-se o Embargante, no prazo de dez dias. Int.

0031972-32.2009.403.6182 (2009.61.82.031972-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022893-97.2007.403.6182 (2007.61.82.022893-6)) SOCIALE POLE COMERCIAL LTDA(SP094841 - ANA CRISTINA ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a informação nos autos do processo principal de adesão ao Parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0519287-58.1994.403.6182 (94.0519287-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X CUSTER MODA E VESTUARIO LTDA X SELIM ASSILAM NIGRI(SP177056 - FREDERICO GUILHERME GNECCO E SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

A(o) Excelentíssimo Doutor(a) Juiz (a) Federal da 7ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo EXECUTADO(A): CUSTER MODA E VESTUÁRIO LTDA. CPF/CNPJ: 49366636/0001-40 DECISÃO/OFFÍCIO Nº 438/2010. Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados a CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício, expedido via correio, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário. determino: 1) a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo destinatário, solicitando-se que bloqueie numerário no montante de R\$ 29.229,12 (vinte e nove mil, duzentos e vinte e nove reais e doze centavos), nos autos do processo número 91.0703437-7, e, se disponível para levantamento, sua transferência para a agência 2527 da Caixa Econômica Federal (PAB Execuções Fiscais) à disposição deste Juízo, ficando ciente o titular da Serventia; .2) caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica; .3) confirmado o recebimento da comunicação no Juízo destinatário, intime-se o devedor. 4) Após, retornem-me os autos conclusos para deliberação. Int.

0508726-38.1995.403.6182 (95.0508726-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INTERMARINE IND/ COM/ LTDA X WAGNER ANGELO DA SILVA X DIRCEU DE CASTRO FONTOURA X JOAO ALBERTO SALLES MOREIRA FILHO - ESPOLIO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 76/ 84, 87/ 89 e 90/ 95: Os coexecutados DIRCEU DE CASTRO FONTOURA e JOÃO ALBERTO SALLES MOREIRA FILHO - ESPÓLIO devem ser excluídos do pólo passivo do presente feito, tendo em vista a ocorrência de prescrição da pretensão executiva da exequente. Consta do título de fls. 03/ 05 que a inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 19 de outubro de 1994. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 26 de maio de 1995. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação dos coexecutados acima nomeados deu-se em 23 de maio de 2003 (fls. 41), prazo, portanto, superior ao quinquênio. Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda Nacional em face de DIRCEU DE CASTRO FONTOURA e JOÃO ALBERTO SALLES MOREIRA FILHO - ESPÓLIO, sendo o primeiro de ofício com base no artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da petionária de fls. 76/ 84 e 87/ 89. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em face do segundo executado, qual seja, WAGNER ANGELO DA SILVA, no endereço indicado pela exequente a fls. 97. Intimem-se as partes.

0504479-77.1996.403.6182 (96.0504479-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRECOLANDIA COML/ LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Intime-se o executado para manifestação se há interesse na execução dos honorários arbitrados. Após, dê-se nova vista ao exequente para cumprimento do primeiro parágrafo da decisão de fls. 165, no prazo improrrogável de trinta dias. Int.

0515318-64.1996.403.6182 (96.0515318-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X KONDUZ COMPONENTES S/A X EDUARDO LIMA DA COSTA X ROBERTO UGOLINI NETO(SP130730 - RICARDO RISSATO E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 227/ 233, 234/ 240 e 252/ 269: Revendo entendimento anteriormente adotado a fls. 86/ 90 e 174/ 179, e tendo em conta o advento da Súmula Vinculante nº. 08 e a revogação do artigo 13 da Lei nº. 6.830/ 80, concluo que os coexecutados EDUARDO LIMA DA COSTA e ROBERTO UGOLINI NETO devem ser excluídos do pólo passivo do feito. Consta da Certidão de Dívida Ativa que os débitos foram inscritos em 27 de setembro de 1995 (fls. 03), tendo sido ajuizada a presente ação em 08 de abril de 1996. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação dos coexecutados acima elencados deu-se tão somente em 19 de outubro de 2004 (fls. 53), prazo superior ao quinquênio, nos termos da Súmula Vinculante nº. 08/ 2008 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Além disso, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Mesmo que se entenda que o dispositivo legal acima ainda vigia quando da interposição da presente ação de execução, de acordo com o parágrafo único de tal dispositivo, a responsabilidade do acionista de sociedade anônima somente ocorreria no caso de comprovada culpa ou mesmo de dolo, o que, a evidência, não aconteceu no presente caso. Demais disso, o mero inadimplemento da obrigação tributária não tem o condão de gerar a responsabilidade do Diretor acionista da Sociedade Anônima pelo seu pagamento. Confira-se a seguinte jurisprudência: STJ - EREsp 100739 / SP ; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 1999/0017927-7, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 06/12/1999, DJ 28/02/2000, p. 32, RT v. 778 p. 211. Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, CTN. DIRETOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO À LEI OU ESTATUTO. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. 2. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 3. Não é responsável por dívida tributária, no contexto do art. 135, III, CTN, o sócio que se afasta regularmente da sociedade comercial, sem ocorrer extinção ilegal da empresa, nem ter sido provado que praticou atos com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 4. Empresa que continuou em atividade após a retirada do sócio. Dívida fiscal, embora contraída no período em que o mesmo participava, de modo comum com os demais sócios, da administração da empresa, porém, só apurada e cobrada posteriormente. 5. Não ficou demonstrado que o embargado, embora sócio-administrador em conjunto com os demais sócios, tenha sido o responsável pelo não pagamento do tributo no vencimento. Não há como, hoje, após não integrar o quadro social da empresa, ser responsabilizado. 6. Embargos de divergência rejeitados. Origem: TRIBUNAL: TR2 Acórdão DECISÃO: 09/11/1999 PROC: AG NUM: 98.02.52146-9 ANO: 98 UF: ESTURMA: PRIMEIRA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 34697 Fonte: DJU DATA: 20/11/2001 Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO DA REPRESENTANTE LEGAL DA AGRAVADA EM AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO SUPORTADO BEM COMO DA CONDUTA DOLOSOSA DO ADMINISTRADOR. CITAÇÃO DESCABIDA. - Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a citação de representante legal da executada, ora agravada, em sede de ação executiva fiscal. - O certo é que para a inclusão de dirigente, gerente ou representante legal de pessoa jurídica de direito privado em certidão de dívida ativa, deve a autoridade fiscal deflagrar, previamente, processo administrativo ou judicial para comprovar a infração ou o excesso, assegurando ao responsável o contraditório e a ampla defesa, afastando-se, em consequência, a responsabilidade objetiva do administrado. - O argumento de que a simples falta de recolhimento do tributo no seu vencimento configura infração de lei, tal como previsto no caput, do art. 135, do Código Tributário Nacional, deve ser rejeitado. - Cabe ao Fisco demonstrar que o sócio contribuiu pessoal e dolosamente para a violação da lei em seu prejuízo, comprovando-se a presença do elemento subjetivo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Relator: JUIZ RICARDO REGUEIRA. Posto isto, RECONSIDERO AS DECISÕES PROLATADAS A FLS. 86/ 90 E 174/ 179 e reconheço a ocorrência de prescrição da pretensão executiva da autarquia exequente com relação aos coexecutados EDUARDO LIMA DA COSTA e ROBERTO UGOLINI NETO, bem como a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito, excluindo-os. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos petionários de fls. 227/ 233 e 234/ 240. Tendo em vista a pendência de julgamento dos agravos de instrumento números 2006.03.00.111440-2 e 2007.03.00.098210-0, ambos em trâmite perante a C. Segunda

Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, encaminhe-se cópia desta decisão à DD. Desembargadora Federal Relatora para as providências que entender cabíveis. Autorizo, para tal finalidade, a utilização de meio eletrônico, se possível for. Determino, ademais, a suspensão do feito com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº. 6.830/ 80. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista no citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Dê-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado. Intimem-se as partes.

0526367-05.1996.403.6182 (96.0526367-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP026565 - MASATO NINOMIYA E SP083291 - CARLOS AUGUSTO DE ASSIS)

Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA do exequente em face dos sócios indicados as fls. 91, com base no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, inadmitindo a inclusão destes no pólo passivo do presente feito. Apensem-se a estes os autos da(s) execução(ões) fiscal (is) nº(s) 96.0528162-7 e 20006182.027325-0, para processamento em conjunto, nos termos do art. 28 da lei n. 6.830/80, certificando-se. Arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da LEF. Intimem-se. Cumpra-se.

0501398-86.1997.403.6182 (97.0501398-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ELETRONICA PALMER IND/ E COM/ LTDA X LUIZ CARLOS DI NIZO SORGE X FLAIDE ANTEVERE SORGE X LUIGI SORGE X ROMANO ANTONIO SORGE(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)
Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 88/ 93, 136/ 142 e 188: Inicialmente, os coexecutados devem ser excluídos do pólo passivo. Em primeiro plano, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições em cobro não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Demais disso, a primeira executada teve a sua falência decretada. Descabe, portanto, cogitar da continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores de empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Ademais, somente adentrar-se-á no patrimônio dos sócios da executada no caso de inexistência de bens desta a garantir a execução fiscal. E consoante a petição da exequente de fls. 188, já foi realizada a inclusão de seu crédito no quadro geral de credores nos autos do processo falimentar da primeira executada. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO DECISÃO: 24-10-1994 PROC: AC NUM: 0108890-8 ANO: 93 UF: BATURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 21-11-94 PG: 066783 Ementa: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. 1. A PESSOA FÍSICA DO SÓCIO DA EMPRESA É DISTINTA DA PESSOA JURÍDICA, PODENDO OPOR EMBARGOS DE TERCEIRO VISANDO DESCONSTITUIR PENHORA QUE RECAIU SOBRE BEM DE SUA PROPRIEDADE PARTICULAR. 2. O SÓCIO-GERENTE É RESPONSÁVEL, COMO SUBSTITUTO, PELAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DA EMPRESA APENAS QUANDO A SOCIEDADE NÃO POSSUI BENS SUFICIENTES PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. 3. APELO PROVIDO. Relator: JUIZ: 109 - JUIZ NELSON GOMES DA SILVA TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 11014195 DECISÃO: 06-08-1998 PROC: AG NUM: 0401014195-0 ANO: 1998 UF: RSTURMA: 02 REGIÃO: 04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA: 16-09-98 PG: 000340 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIOS. ART-135, INC-3, DO CTN-66. OS SÓCIOS SOMENTE SERÃO CITADOS NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEIS PELA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO ART-135, INC-3, DO CTN-66, SE OS BENS DA EMPRESA EXECUTADA NÃO FOREM SUFICIENTES PARA GARANTIA DO DÉBITO OU NA OCORRÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. Relator: JUIZ: 416 - JUIZ JARDIM DE CAMARGO TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04170856 DECISÃO: 24-09-1998 PROC: AC NUM: 0417085-6 ANO: 96 UF: PRTURMA: 02 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 11-11-98 PG: 000453 Ementa: EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. DIRETOR. SEM ANTES AVERIGUAR SE A EMPRESA DEVEDORA POSSUI BENS SUFICIENTES PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, NÃO PODE O JUIZ AUTORIZAR O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O DIRETOR DAQUELA. Relator: JUIZ: 420 - JUIZA TANIA ESCOBAR
Posto isto, determino a exclusão da lide de LUIZ CARLOS DI NIZO SORGE, FLAIDE ANTEVERE SORGE, LUIGI SORGE e ROMANO ANTONIO SORGE, sendo o segundo e o último de ofício. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias e para anotar em frente a razão social da primeira executada a expressão massa falida. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só

80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação dos coexecutados acima elencados deu-se tão somente em 15 de julho de 2008 (fls. 198/ 200), prazo superior ao quinquênio, nos termos da Súmula Vinculante nº. 08/ 2008 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Posto isto, reconheço a ocorrência de prescrição da pretensão executiva da autarquia exequente com relação aos coexecutados ELITE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., BINCAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., RANGERS SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA., SHEILA BENETTI THAMER BRUTOS, APTA CONSTRUTORA E INCORPORAÇÃO LTDA., ATB PLANEJAMENTO E GERÊNCIA DE NEGÓCIOS S/C. LTDA., IMENSIDÃO AZUL SERVIÇOS GERAIS LTDA., TRIÂNGULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C. LTDA., LAVENIR PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA., TW ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS, INTELIGÊNCIA SERGURANÇA ELETRÔNICA LTDA., VIGERE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C. LTDA., CINSHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C. LTDA., SHEBAT PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA., ANTONIO THAMER BRUTOS, TABINC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., INAVEL INDÚSTRIA NACIONAL DE VELA LTDA., BRAVO SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C. LTDA., IPS MATERIAIS E SERVIÇOS S/C. LTDA., SERVIÇOS DE PORTARIA PROTEC BANK LTDA., EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANÇA LTDA., EVOLUCION DO BRASIL SERGURANÇA PATRIMONIAL S/A, EVOLUCION DO BRASIL SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA., SISTEMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., EVOLUCION DO BRASIL SERVIÇOS GERAIS E PORTARIA LTDA., LIDERPRAM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, ALPHA SERVICE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., ALPHA SYSTEM ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO LTDA., DRIVE RANGE EMPREENDIMENTOS S/A, ARMAZÉNS GERAIS TRIÂNGULO LTDA., ESCOLTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., ESCOLTA SERVIÇOS GERAIS LTDA., ESCSERV SERVIÇOS GERAIS LTDA., FOR BOM FIRE ESCOLA PROF CIVIL DE BOMBEIROS S/C. LTDA., SÃO JORGE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., AGROPECUÁRIA SANTO ANTONIO DO VALE, KAIMI TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., CINTIA BENETTI THAMER BRUTOS, NABIH KULAIF UBAID, REGIANE LOPES PEREZ, ELISABETH FARSETTI, IVONE LOPES DE SANTANA, JAMES SILVA DE AZEVEDO, ORLANDO MURACA, ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS, KIYOSHI UMINO, JOSEPH WALTON JUNIOR, NASRALLAH SAAUDEEN, SOPHIE ROUSSEAU e RAFAEL NIEKUM, todos, com exceção dos petionários de fls. 275/ 289 e 293/ 302, de ofício, com base no disposto no artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil, excluindo-os do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos petionários de fls. 275/ 289 e 293/ 302. Determino, ademais, a suspensão do feito com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº. 6.830/ 80. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista no citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Dê-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado. Intimem-se as partes.

0555581-07.1997.403.6182 (97.0555581-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X POSTO SERVECAR LTDA X JOSE ARMENIO FERREIRA X MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0517404-37.1998.403.6182 (98.0517404-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X INDUSTRIAS DE PAPEL INDEPENDENCIA S/A(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP096442 - VIVIANE ALVES GOMES DE FIGUEIREDO E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO)

1- Tendo em vista que a arrematação nos autos falimentares ocorreu em 23.06.2008 (fls. 125), após, portanto, a entrada em vigor da nova redação do artigo 694 do Código de Processo Civil, cuja redação dispõe que a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado, aliada à expressa desistência da exequente da penhora em razão de habilitação na falência, defiro o cancelamento da averbação lavrada sob nº 06 da matrícula nº 22.734, do 05º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, único imóvel penhorado nestes autos. 2- Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo aguardando-se o desfecho da falência. 3. Uma via desta decisão servirá de ofício ao 05º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Encaminhe-se acompanhada de cópia da petição de fls. 126.

0539832-13.1998.403.6182 (98.0539832-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

SPEED CARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI)
Ciência ao executado do desarquivamento do feito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0022302-19.1999.403.6182 (1999.61.82.022302-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BI S/A BANCO IRMAOS GUIMARAES EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X SOCIL PARTICIPACOES E COM/ INTERCONTINETAL S/A

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação da denominação constante no pólo passivo, para fazer constar como executado a empresa incorporadora SOCIL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO INTERCONTINENTAL S/A, CNPJ: 61.095.550/0001-26. Após, tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

0024704-73.1999.403.6182 (1999.61.82.024704-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NIKEN METALURGICA LTDA X ROSSINI FRANCESCO(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E SP264727 - JOAO CANDIDO DOS SANTOS NETO)

Fls. 233/234 e 247/248:Desnecessária a citação da inventariante. Em primeiro plano, porque o executado falecido já havia sido citado regularmente no feito. Depois, não há previsão legal para a citação de inventariante em mera penhora no rosto dos autos do inventário. Ademais, mesmo que assim não fosse, o comparecimento espontâneo da petionária WILMA ROSSINI nos presentes autos afasta a nulidade arguida - art. 214, parágrafo 1º, do CPC.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.I.

0025788-12.1999.403.6182 (1999.61.82.025788-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOMA SEGURADORA S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA)

Diante da sentença extintiva do presente feito, transitada em julgado, desentranhe-se a carta de fiança de fls. 87 e ss, entregando-a ao executado.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Int.

0064393-27.1999.403.6182 (1999.61.82.064393-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X AUTO POSTO MURILO LTDA(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO E SP256215 - GABRIEL DA COSTA VALENTIM)

Fls. 68 e 73:O benefício legal insculpido no artigo 14 da Lei nº 11.941/09 (antiga MP nº 449/08) não se aplica aos débitos em cobro pelo INMETRO.Expeça-se mandado de reforço de penhora. Intime-se.

0069496-15.1999.403.6182 (1999.61.82.069496-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NORIMITU IMAMURA & FILHOS LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Diante da ausência de interesse da exequente no prosseguimento do feito, em face do ínfimo valor do débito exequendo, desconstituiu a penhora efetivada. A requerimento da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento no disposto no caput do art.20, da Medida Provisória nº 2176, convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pelo art.21 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004. Int.

0070098-06.1999.403.6182 (1999.61.82.070098-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BRAVEL COML/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)
Ciência ao executado do desarquivamento do feito.Após, dê-se vista ao exequente para manifestação.Int.

0081358-80.1999.403.6182 (1999.61.82.081358-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BRAVEL COML/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)
Ciência ao executado do desarquivamento do feito.Após, dê-se vista ao exequente para manifestação.Int.

0021842-95.2000.403.6182 (2000.61.82.021842-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMINO QUIMICA LTDA(SP068990 - ODMIR FERNANDES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)
Vistos em inspeção.Preliminarmente, intime-se a advogada Dra. Patricia Helena Nadalucci à regularização de sua representação processual, juntando aos autos Instrumento de Procuração, no prazo de dez dias. Esclareça a executada a sua petição de fls. 85, tendo em vista o V.Acórdão proferido pelo E.TRF da 3ª Região nos autos dos Embargos nº 2004.61.820.50522-0, que reconheceu a prescrição da maioria dos débitos que embasam a presente execução.Após, dê-se vista ao exequente. Int.

0022157-26.2000.403.6182 (2000.61.82.022157-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua João Guimarães Rosa, 215 - 6º andar - Consolação - São Paulo - Tel.:11-2172-3604 A(o) Excelentíssimo Doutor(a) Juiz (a) Federal da 12ª Vara Cível de São Paulo EXECUTADO(A): LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA CPF/CNPJ: 43289396/0001-41 DECISÃO/OFÍCIO Nº 52/2010. Vistos em inspeção. Tendo em vista que o presente feito não se encontra garantido e que o parcelamento da Lei nº 11.941 ainda não se aperfeiçoou, defiro, ad cautelam, o pedido de penhora no rosto dos autos nº 94.0004322-8, requerida pela exequente. Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados a CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício, expedido via correio, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário. determino: 1) a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo destinatário, solicitando-se que bloqueie numerário no montante de R\$ 38.104,75, nos autos do processo número 94.0004322-8, e, se disponível para levantamento, sua transferência para a agência 2527 da Caixa Econômica Federal (PAB Execuções Fiscais) à disposição deste Juízo, ficando ciente o titular da Serventia; 2) caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica; 3) confirmado o recebimento da comunicação no Juízo destinatário, intime-se o devedor. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 100. Intime-se.

0026751-83.2000.403.6182 (2000.61.82.026751-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERSTUDIO BRASIL LTDA(SPI48635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA)
Requeira o executado o que entender de direito no prazo legal. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0059727-46.2000.403.6182 (2000.61.82.059727-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO BOSQUE LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo legal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0065318-86.2000.403.6182 (2000.61.82.065318-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OFICINA 2 COMUNICACAO S/C LTDA X FREDERICO NAVARRO PIRES X FREDERICO PESSOA DA SILVA X JAYME HELIO DICK X MARIANGELA MARTINS JUSTINO(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 88/ 117 e 138/ 144: Os coexecutados FREDERICO NAVARRO PIRES, JAYME HELIO DICK e MARIANGELA MARTINS JUSTINO devem ser excluídos do pólo passivo do presente feito e do feito em apenso. Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, no entanto, consoante se verifica do documento de fls. 38/ 40 juntado pela própria exequente, observa-se que em 18 de junho de 1996 o coexecutado FREDERICO NAVARRO PIRES se retirou do quadro social da primeira executada. Ainda, de acordo com o documento de fls. 42/ 44, também carreado aos autos pela exequente, o coexecutado JAYME HELIO DICK também deixou a primeira executada, desta feita em 10 de novembro de 1997. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída a FREDERICO NAVARRO PIRES e a JAYME HELIO DICK e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível. Ademais, JAYME HELIO DICK era detentor de número ínfimo de quotas sociais (apenas uma - fls. 38/ 40), sendo que de acordo com a cláusula sétima do contrato social em questão a representação da sociedade era exercida tão somente por FREDERICO PESSOA DA SILVA. Outrossim, a coexecutada MARIANGELA MARTINS JUSTINO também possui uma só quota social, não tendo responsabilidade pela gerência da primeira executada - fls. 42/ 44. Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de FREDERICO NAVARRO PIRES, JAYME HELIO DICK e MARIANGELA MARTINS JUSTINO. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito e do feito em apenso. Remetam-se estes autos e os autos em apenso ao SEDI para as anotações necessárias. Após, remetam-se estes autos e os autos nº. 2000.61.82.065319-7 ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fulcro no disposto no artigo 40, parágrafo 4º., da Lei nº. 6.830/ 80. Intimem-se as partes.

0013013-86.2004.403.6182 (2004.61.82.013013-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIMAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE R(SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES)

Vistos em inspeção. Por ora, intime-se o executado da penhora realizada sobre os valores que o executado possuía no Banco do Brasil e Banco Santander (fls. 64 e 67), cientificando-o do prazo para interposição de Embargos à execução. No silêncio, tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em

processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

0036336-23.2004.403.6182 (2004.61.82.036336-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEC ALSTHOM SERVICOS MECANICOS LTDA X ALSTOM INDUSTRIA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Vistos em inspeção.Diante do requerimento do executado da utilização do depósito judicial garantidor da presente execução para pagamento da dívida em cobro, nos termos previstos no art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 e de que a transformação do depósito em pagamento definitivo só ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução, dê-se nova vista ao exequente para manifestação.Int.

0044342-19.2004.403.6182 (2004.61.82.044342-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMARGO CORREA CIMENTOS S.A.(SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA)

Ciência à parte executada do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região para requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0045585-95.2004.403.6182 (2004.61.82.045585-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIALE POLE COMERCIAL LTDA(SP094841 - ANA CRISTINA ANTUNES)

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão da autuação das inscrições (CDAs) nº 80603103120-08 e 80703040739-59, tendo em vista o cancelamento das mesmas. Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de dez dias, contrato social e eventuais alterações, sob pena de exclusão do patrono do sistema processual.Após, tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 referente à inscrição remanescente nº 80703040368-32 o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

0053781-54.2004.403.6182 (2004.61.82.053781-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A.(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua João Guimarães Rosa, 215 - 6º andar - Consolação - São Paulo - Tel.:11-2172-3604 A(o) Excelentíssimo Doutor(a) Juiz (a) Federal da 2ª Vara Cível. EXECUTADO(A): NORCHEM PARTICIPAÇÕES E CONSTRUTORA S.A CPF/CNPJ: 43834894/0001-28 DECISÃO/OFFÍCIO N. 57/2010 - GAB Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados a CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício, expedido via correio, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário. determino: 1) em atenção ao decidido em sede de agravo de instrumento (autos nº 2010.03.00.015237-0), proceda-se ao cancelamento da penhora, enviando solicitação com cópia desta decisão e da antecipação de tutela recursal, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo destinatário, solicitando-se o desbloqueio do numerário constrito com base na decisão/ofício nº 129/2010. nos autos do processo número 1999.61.00.026968-0. 2) aguarde-se o desfecho do recurso acima mencionado no arquivo. Intimem-se as partes.

0058789-12.2004.403.6182 (2004.61.82.058789-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOINHO PRIMOR S A(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA)

Vistos. Considerando o advento da Emenda Constitucional nº 45, publicada no DOU de 31/12/2004, a teor do que dispôs o art. 1º, acrescentando o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal, transferindo à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho e, em se tratando de competência absoluta, declino da competência deste Juízo em favor da competência do MM. Juízo de uma das Varas do Trabalho desta Capital, a quem couber por distribuição. Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para as providências cabíveis.Int.

0012095-48.2005.403.6182 (2005.61.82.012095-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSSI & MENDONCA PIZZARIA LTDA ME(SP207113 - JULIO CESAR DE SOUZA)

Promova-se vista à executada para que em 30 (trinta) dias manifeste-se sobre a petição da exquente de fls. 157.I.

0002344-03.2006.403.6182 (2006.61.82.002344-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THEREZINHA NATALICE SOARES PRODUTOS ALIMENTICIOS ME(SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS)

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão da autuação da inscrição nº 80403004286-45,

retificando-se o valor da execução. Quanto a alegação da executada de ausência de citação, não procede, tendo em vista o aviso de recebimento de fl.29, assinado pelo recebedor no endereço da executada. Ademais, conclue-se com a adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, que a mesma admite a existência do débito, portanto, tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, em razão do pedido de parcelamento e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

0004991-68.2006.403.6182 (2006.61.82.004991-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REQUINTE VEICULOS LTDA X ODAIR CASTILHO X DORIVAL AMADO CUESTAS(SP174437 - MARCELO DE VICENTE)

Por ora, intime-se o senhor advogado constituído a fls. 58 para que ratifique, em 15 (quinze) dias, o quanto peticionado a fls. 35/36, sob pena de não conhecimento da mesma.I.

0007484-18.2006.403.6182 (2006.61.82.007484-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COSMOTRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DARCYO REPETTO X ANA ALVES DE ANDRADE(SP254509 - DANILO JOSE RIBALDO)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 120/ 139 e 460/ 461:Inicialmente, o coexecutado DARCYO REPETTO deve ser excluído do pólo passivo do presente feito.Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela, no entanto, consoante se verifica do documento de fls. 149/ 151, observa-se que em 29 de janeiro de 1988 o coexecutado DARCYO REPETTO se retirou do quadro social da primeira executada.Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída a DARCYO REPETTO e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível.Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de DARCYO REPETTO, excluindo-o, portanto, do pólo passivo do presente feito.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 120/ 139.Superado tal ponto, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão executória com relação aos débitos inscritos sob números 80 2 99 056955-95, 80 6 99 121108-14, 80 7 99 030350-98 e 80 7 99 030351-79.Senão, vejamos:Consta dos títulos de fls. 04/ 12, 18/ 24, 52/ 54 e 55/ 60 que os débitos foram inscritos em dívida ativa em 25 de junho de 1999; de fls. 13/ 17 e 25/ 28, em 18 de outubro de 2002; de 29/ 30, em 14 de março de 2003; e de 31/ 38, 39/ 51 e 61/ 89, em 13 de agosto de 2004. Assim, a partir de tais datas, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação executiva foi ajuizada em 30 de janeiro de 2006, no prazo, portanto, superior ao quinquênio com relação às inscrições de dívida ativa números 80 2 99 056955-95, 80 6 99 121108-14, 80 7 99 030350-98 e 80 7 99 030351-79 (fls. 04/ 12, 18/ 24, 52/ 54 e 55/ 60).Remetam-se os autos, portanto, ao SEDI, para: 1) exclusão do pólo passivo de DARCYO REPETTO; e 2) exclusão das inscrições números 80 2 99 056955-95, 80 6 99 121108-14, 80 7 99 030350-98 e 80 7 99 030351-79.Para aferir-se a ocorrência de decadência das demais inscrições fiscais, informe a exequente as datas das notificações. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, retornem-me conclusos.Intimem-se as partes.

0007940-65.2006.403.6182 (2006.61.82.007940-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGAM COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ADEMAR GASPAROTTE X GILBERTO PINTO DE LIMA X HELVIO GARBELLINI X MARIO SERGIO GENERALI X MILTON ALVES DIONIZIO X HORACIO FRANCISCO DAS NEVES(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 66/ 84 e 228/ 230:Os coexecutados MILTON ALVES DIONIZIO, HORACIO FRANCISCO DAS NEVES, GILBERTO PINTO DE LIMA e HELVIO GARBELLINI devem ser excluídos do pólo passivo do presente feito.Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela, no entanto, consoante se verifica do documento de fls. 46 juntado pela própria exequente, observa-se que em 14 de novembro de 2002 o coexecutado MILTON ALVES DIONIZIO se retirou do quadro social da primeira executada, sendo que em 10 de dezembro de 2002 o mesmo ocorreu com o coexecutado HORACIO FRANCISCO DAS NEVES. E, de acordo com o documento de fls. 48, em 07 de março de 2003 deixou a sociedade o coexecutado/ excepente GILBERTO PINTO DE LIMA, e em 09 de abril de 2003 retirou-se da sociedade o coexecutado HELVIO GARBELLINI.Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída a MILTON ALVES DIONIZIO,

HORACIO FRANCISCO DAS NEVES, GILBERTO PINTO DE LIMA e HELVIO GARBELLINI e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível. Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de MILTON ALVES DIONIZIO, HORACIO FRANCISCO DAS NEVES, GILBERTO PINTO DE LIMA e HELVIO GARBELLINI. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 66/ 84. Devido ao quanto decidido acima, indefiro o quanto requerido pela exequente no item a de sua petição de fls. 230. Defiro, ademais, em parte, o quanto requerido no item b da mesma petição, para determinar seja expedida carta precatória para a citação, penhora, avaliação e intimação em face de MARIO SERGIO GENERALI no endereço de fls. 238. Intimem-se as partes.

0021240-94.2006.403.6182 (2006.61.82.021240-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAMARINO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X MARCELO BAPTISTA MARINO X NICOLAU MARINO(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)
Fls. 55/65 e 72/74: Regularize, por ora, o peticionário de fls. 55/65 a sua representação processual nos termos indicados pela exequente a fls. 72/74. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de desconsideração da petição. Intime-se.

0055960-87.2006.403.6182 (2006.61.82.055960-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSIGAZ COMERCIO DE GAS LTDA(SP012573 - HEITOR GOMES PRIMOS E SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS)
Dê-se ciência ao executado do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0005941-43.2007.403.6182 (2007.61.82.005941-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES E SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)
Intime-se o executado para comparecimento a esta secretaria para agendamento de data para retirada do Alvará de levantamento do depósito garantidor da presente execução. Int.

0010469-23.2007.403.6182 (2007.61.82.010469-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WORLDINVEST EMPREENDIMENTOS, CONSULTORIA E PARTICIPACOE(SP131524 - FABIO ROSAS)
Dê-se ciência ao executado do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0024009-41.2007.403.6182 (2007.61.82.024009-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA ARTES MEDICAS LTDA(SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA)
Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade ofertada e, em consequência, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 295, Inciso III c/c o artigo 267, incisos I e IV e artigo 301, inciso X, todos do Código de Processo Civil, em face da carência da ação. Condeno, em consequência, a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4o, do acima citado código processual, valor este corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente execução fiscal com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I. DESPACHO DE 02.07.2010: Deixo de apreciar a petição de fls. 108 em razão da prolação de sentença extintiva (fls.103/106).

0000292-63.2008.403.6182 (2008.61.82.000292-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DSP COMERCIAL S.A. X THOMAZ DE CARVALHO X CLAUDIO SARRAT DUARTE X LUIZ MARTINUSSI X DALMACIA ARAUJO DE ARRUDA CAMPOS(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES)
Defiro, em termos, a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará. Int.

0001692-15.2008.403.6182 (2008.61.82.001692-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S/A X TALITO ENDLER X JAIME JACOPUCCI X MARIO

GIACRI SIGNORINO(SP239985 - RAFAEL DA MOTTA MALIZIA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 13/ 21, 52/ 56, 63, 91/ 92, 100/ 106 e 164:Inicialmente, os coexecutados devem ser excluídos do pólo passivo.Em primeiro plano, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).Mesmo que se entenda que o dispositivo legal acima ainda vigia quando da interposição da presente ação de execução, de acordo com o parágrafo único de tal dispositivo, a responsabilidade do acionista de sociedade anônima somente poderia ser deflagrada no caso de comprovada culpa ou mesmo de dolo, o que, a evidência, não ocorreu no presente caso.Demais disso, o mero inadimplemento da obrigação tributária não tem o condão de gerar a responsabilidade do Diretor acionista da Sociedade Anônima pelo seu pagamento.Confirma-se a seguinte jurisprudência:STJ - EREsp 100739 / SP ; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL1999/0017927-7, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 06/12/1999, DJ 28/02/2000, p. 32, RT v. 778 p. 211.Ementa:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, CTN. DIRETOR. AUSÊNCIA DE PROVA DEINFRAÇÃO À LEI OU ESTATUTO.1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade.2. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.3. Não é responsável por dívida tributária, no contexto do art. 135, III, CTN, o sócio que se afasta regularmente da sociedade comercial, sem ocorrer extinção ilegal da empresa, nem ter sido provado que praticou atos com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social ou estatutos.4. Empresa que continuou em atividade após a retirada do sócio. Dívida fiscal, embora contraída no período em que o mesmo participava, de modo comum com os demais sócios, da administração da empresa, porém, só apurada e cobrada posteriormente.5. Não ficou demonstrado que o embargado, embora sócio-administrador em conjunto com os demais sócios, tenha sido o responsável pelo não pagamento do tributo no vencimento. Não há como, hoje, após não integrar o quadro social da empresa, ser responsabilizado.6. Embargos de divergência rejeitados.Origem:TRIBUNAL:TR2 Acórdão DECISÃO:09/11/1999PROC:AG NUM:98.02.52146-9 ANO:98 UF:ESTURMA:PRIMEIRA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOAGRAVO DE INSTRUMENTO - 34697Fonte:DJU DATA:20/11/2001Ementa:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO DA REPRESENTANTE LEGAL DA AGRAVADA EM AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO SUPORTADO BEM COMO DA CONDUTA DOLOSA DO ADMINISTRADOR. CITAÇÃO DESCABIDA.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a citação de representante legal da executada, ora agravada, em sede de ação executiva fiscal.- O certo é que para a inclusão de dirigente, gerente ou representante legal de pessoa jurídica de direito privado em certidão de dívida ativa, deve a autoridade fiscal deflagrar, previamente, processo administrativo ou judicial para comprovar a infração ou o excesso, assegurando ao responsável o contraditório e a ampla defesa, afastando-se, em consequência, a responsabilidade objetiva do administrado.- O argumento de que a simples falta de recolhimento do tributo no seu vencimento configura infração de lei, tal como previsto no caput, do art. 135, do Código Tributário Nacional, deve ser rejeitado.- Cabe ao Fisco demonstrar que o sócio contribuiu pessoal e dolosamente para a violação da lei em seu prejuízo, comprovando-se a presença do elemento subjetivo.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.Relator:JUIZ RICARDO REGUEIRAAdemais, somente adentrar-se-á no patrimônio dos sócios da executada no caso de inexistência de bens desta a garantir a execução fiscal. E consoante a petição da exequente de fls. 164, já foi realizada a inclusão de seu crédito no quadro geral de credores nos autos do processo falimentar da primeira executada.Neste sentido, a jurisprudência:TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO DECISÃO:24-10-1994PROC:AC NUM:0108890-8 ANO:93 UF:BATURMA:04 REGIÃO:01 APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:21-11-94 PG:066783Ementa:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS.1. A PESSOA FÍSICA DO SÓCIO DA EMPRESA É DISTINTA DA PESSOA JURÍDICA, PODENDO OPOR EMBARGOS DE TERCEIRO VISANDO DESTITUIR PENHORA QUE RECAIU SOBRE BEM DE SUA PROPRIEDADE PARTICULAR.2. O SÓCIO-GERENTE É RESPONSÁVEL, COMO SUBSTITUTO, PELAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DA EMPRESA APENAS QUANDO A SOCIEDADE NÃO POSSUI BENS SUFICIENTES PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA.3. APELO PROVIDO.Relator:JUIZ:109 - JUIZ NELSON GOMES DA SILVA TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:11014195 DECISÃO:06-08-1998PROC:AG NUM:0401014195-0 ANO:1998 UF:RSTURMA:02 REGIÃO:04AGRAVO DE INSTRUMENTOFonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000340Ementa:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIOS. ART-135, INC-3, DO CTN-66.OS SÓCIOS SOMENTE SERÃO CITADOS NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEIS PELA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO ART-135, INC-3, DO CTN-66, SE OS BENS DA EMPRESA EXECUTADA NÃO FOREM SUFICIENTES PARA GARANTIA DO DÉBITO OU NA OCORRÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.Relator:JUIZ:416 - JUIZ JARDIM DE CAMARGO TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04170856 DECISÃO:24-09-1998PROC:AC NUM:0417085-6 ANO:96 UF:PRTURMA:02 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:11-11-98 PG:000453Ementa:EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. DIRETOR. SEM ANTES AVERIGUAR SE A EMPRESA DEVEDORA POSSUI BENS SUFICIENTES PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, NÃO PODE O JUIZ AUTORIZAR O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O DIRETOR DAQUELA.Relator:JUIZ:420 - JUIZA TANIA ESCOBARProsseguindo, não há o que falar-se em prescrição no presente caso.Consta da Certidão de Dívida Ativa que a notificação fiscal de lançamento do débito deu-se em 18 de fevereiro de 2001. Assim, a partir de tal data, gozava a

exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Entretanto, como explanado a fls. 105, parágrafo oitavo, a executada aderiu a parcelamento em 30 de julho de 2002, sendo dele excluído em 13 de novembro de 2003. Assim, tinha a autora da ação até novembro de 2008 para propor a ação de execução. De fato, a presente ação executiva foi apresentada em 12 de fevereiro de 2008, ou seja, dentro do prazo quinquenal. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação dos executados deu-se em 14 de fevereiro de 2008 com a r. decisão de fls. 12, ou seja, dentro do prazo. Ressalto que o prazo prescricional é de cinco anos de acordo com a Súmula Vinculante nº. 08/ 2008 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Posto isto, determino a exclusão da lide de TALITO ENDLER, JAIME JACOPUCCI e MARIO GIACRI SIGNORINO, sendo o primeiro de ofício. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias e para anotar em frente a razão social da primeira executada a expressão massa falida. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos petionários de fls. 13/ 21. Rejeito o quanto pleiteado pela primeira executada a fls. 52/ 56. Ante a notícia de quebra da primeira executada e consoante o teor da petição de fls. 164 da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição até notícia do término da ação falimentar ou requerimento da autora da execução. Intimem-se as partes.

0008444-03.2008.403.6182 (2008.61.82.008444-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIG INDL E BANC LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Rejeito, portanto, a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela executada a fls. 18/ 31. Prossiga-se na execução fiscal com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

0024985-14.2008.403.6182 (2008.61.82.024985-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DORA COSTA FERREIRA(SP051491 - AURELIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI)

Fl.84/85: Tendo em vista que a análise das alegações competem à Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio Grande do Sul e que já foi encaminhado ofício pelo Procurador da exequente reiterando ofício anteriormente enviado, conforme pode ser verificado à fl. 86, defiro o prazo de sessenta dias requerido. Decorrido o prazo supra, dê-se nova vista, independentemente de intimação. Int.

0030380-84.2008.403.6182 (2008.61.82.030380-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELIZABETH YURIKO HIRA DE CAMPOS(SP035077 - DERMEVAL GOMES DE CAMPOS)

Posto isto, indefiro os pedidos e requerimentos esposados pela executada a fls. 89/ 101. Prossiga-se na execução fiscal, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

0035256-48.2009.403.6182 (2009.61.82.035256-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO ETAPA LTDA.(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DALMAS)

Vistos em decisão interlocutória, em inspeção. 1. Fls. 17/18, 41/42 e 47/49: 2. O parcelamento judicial constante do artigo 745-A do Código de Processo Civil foi deferido à fls. 20/21 e possui correção monetária e juros próprios, não se aplicando, no caso, a taxa selic. Ademais, o artigo 151, VI do Código Tributário Nacional não especifica modalidade de parcelamento para a suspensão de exigibilidade do crédito. 3. A determinação de retificação administrativa tratada na decisão de fls. 20/21 é dirigida à exequente, ao contrário do afirmado na petição de fls. 41/42. A prestação no cumprimento dessa determinação é de seu exclusivo interesse. 4. Com efeito, oficie-se com urgência à PFN por meio de oficial de justiça plantonista para que expeça, imediatamente, certidão positiva com efeitos de negativa, relativamente a este feito (inscrição nº 35620291-7). 5. Aguarde-se o término do parcelamento judicial e a transferência dos valores decorrentes da retificação administrativa. Após, oficie-se à CEF/ PAB Execuções Fiscais para a imediata conversão em renda da União do montante depositado. 6. Com a resposta da CEF, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 dias, acerca do pagamento do débito e conseqüente extinção desta execução fiscal. 7. Uma via desta decisão servirá de ofício.

0040189-64.2009.403.6182 (2009.61.82.040189-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUBENS CUNHA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA)

Rejeito, portanto, a alegação de prescrição apresentada a fls. 23/ 24. Antes do prosseguimento do feito, carree a exequente aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel cuja alienação pleiteia seja decretada fraudulenta. Intimem-se as partes.

0040689-33.2009.403.6182 (2009.61.82.040689-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA METALURGICA PRADA(SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE

MOURA)

Fls. 23/24, 34/35, 47/48, 52/54 e 61/62: Suspendo o andamento do feito executivo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

0041477-47.2009.403.6182 (2009.61.82.041477-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALICE GUEDES DOS SANTOS(SP049404 - JOSE RENA)

Desentranhe-se a petição de fl. 09/14, tendo em vista ser estranha ao feito, tendo sido protocolizada em processo errado, intimando-se o subscritor, Dr. José Rena, ao comparecimento a esta secretaria para retirada da mesma. Após, prossiga-se a execução, procedendo-se a citação da executada. Int.

0012477-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALFA HOLDINGS S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos em inspeção. Fl.85: ao executado. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.

Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1172

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037052-26.1999.403.6182 (1999.61.82.037052-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554050-46.1998.403.6182 (98.0554050-2)) KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP173390 - MARIA DEL CARMEN CALVO MORALES) X INSS/FAZENDA(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

Tendo em vista que a petição de fls. 305/306 trata-se de pedido de renúncia expressa, regularize a parte embargante a representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para tanto. Int.

EXECUCAO FISCAL

0554050-46.1998.403.6182 (98.0554050-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KIBON S/A(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2771

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0511613-92.1995.403.6182 (95.0511613-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507297-36.1995.403.6182 (95.0507297-0)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Retornem os autos ao arquivo, nos termos da porta 05/2007 deste juízo, onde deverão aguardar o decisão definitiva do mandado de segurança n. 94.0010107-4. Intimem-se as partes.

0002147-58.2000.403.6182 (2000.61.82.002147-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041193-88.1999.403.6182 (1999.61.82.041193-8)) QUATRO M EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Fls. 481/82: ciência ao embargante, para cumprimento da determinação de fls. 476. Int.

0003155-31.2004.403.6182 (2004.61.82.003155-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584546-92.1997.403.6182 (97.0584546-8)) LUIZ ROBERTO TORRES PRESGRAVE DE MELLO(Proc. JOSE CARLO C. G. FILHO OAB-PR 19114) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

0038379-59.2006.403.6182 (2006.61.82.038379-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054701-91.2005.403.6182 (2005.61.82.054701-2)) BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. 778/82 : cumpra-se a r. decisão do Agravo. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. 2. Fls. 699: por ora, esclareça a embargada se o débito está parcelado, tendo em conta os documentos de fls. 785/88. Int.

0040330-54.2007.403.6182 (2007.61.82.040330-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065313-25.2004.403.6182 (2004.61.82.065313-0)) UNIDADE ECOGRAFICA PAULISTA LTDA(SP183294 - ANDRÉ DE CASTRO RIZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

0050069-51.2007.403.6182 (2007.61.82.050069-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005566-42.2007.403.6182 (2007.61.82.005566-5)) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP234239 - DANIEL DOS SANTOS PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Nada a reconsiderar. Prossiga-se nos termos da decisão.

0020052-95.2008.403.6182 (2008.61.82.020052-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504298-08.1998.403.6182 (98.0504298-7)) JOSE MARQUES DA SILVA(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Manifeste-se o embargante, sobre as peças trasladadas do Processo Administrativo. Int.

0028884-83.2009.403.6182 (2009.61.82.028884-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006510-78.2006.403.6182 (2006.61.82.006510-1)) CAIXA GERAL S/A SEGURADORA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0014893-06.2010.403.6182 (98.0559290-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559290-16.1998.403.6182 (98.0559290-1)) MARCOS SALOMAO SAYEG(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Considerando que a matéria aventada nos presentes embargos pode ser apreciada em sede de embargos à execução, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição. Após, junte-se o presente como aditamento aos Embargos à Execução n. 0014892-21.2010.403.6182. Int.

EXECUCAO FISCAL

0471501-38.1982.403.6182 (00.0471501-2) - IAPAS/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X FEIRA DO LAR S/A COML/ E IMPORTADORA X LINCOLN JOSE DUARTE DO PATEO - ESPOLIO X MARIANO FAUSTO FERRARI - ESPOLIO X ILEANA MARIA PICARELLI FERRARI(SP087115 - MARCO ANTONIO CAIRALLA MOHERDAUI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela co-executada Ileana Maria Picarelli Ferrari. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0570384-83.1983.403.6182 (00.0570384-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A M

CORREA CIA/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP231833 - VANESSA FREI ELEOTERIO)

Fls. 50/51: nada a decidir em relação a esta execução, eis que já foi extinta. Cumpra-se a determinação de fls. 49. Int.

0015898-35.1988.403.6182 (88.0015898-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X TRANSPAVI CODRASA S/A(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP130540 - CLAUDIA XIMENA VARGAS PATINO E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO)

Fls 281/296: Ciência ao executado.Ao SEDI para retificação da autuação : Excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) : 307514102, 307514145 e 307514064. Após, prossiga-se com o cumprimento da decisão de fls 275/278.

0501400-27.1995.403.6182 (95.0501400-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X MC GREY IND/ E COM/ CONF IMP/ EXP/ LTDA X ALBERT SHAYO X MARIA GIVANILDE DE LIMA(SP116804 - NEILA MEIRELLES BUSSAF)

Intime-se o executado para o cumprimento do requerimento pela exequente às fls 174.

0523729-33.1995.403.6182 (95.0523729-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO) X FLORESTAL MATARAZZO S/A X MARIANGELA MATARAZZO X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Ante a recusa do exequente do bem ofertado (fls 138/140), prossiga-se com a expedição de mandado de constatação e reavaliação do (s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do re, intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do (S) referido(s) bem(ns).Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

0556735-60.1997.403.6182 (97.0556735-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA AROUCA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

1. Fls. 371/385: ciência ao executado.2. Fls. 386/90: manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0576501-02.1997.403.6182 (97.0576501-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CULTURAL SAO PAULO EDITORA LTDA(SP208040 - VIVIANE MARQUES LIMA)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0584716-64.1997.403.6182 (97.0584716-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ESCLEROSE MULTIPLA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UDO JOACHIM KRUSE X ANA MARIA ALMEIDA AMARANTE LENY(SP053937 - JOSE ANTONIO DE SEIXAS PEREIRA NETO E SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI)

Fls 295/34: Ciência ao executado. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns).Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

0524909-79.1998.403.6182 (98.0524909-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIFEPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0530749-70.1998.403.6182 (98.0530749-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X OLIMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS E SP119962E - HENRIQUE COSTA DE MACEDO)

Prossiga-se com os depósitos referentes a penhora do faturamento até garantia integral do débito informado às fls.

0542239-89.1998.403.6182 (98.0542239-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AVANTE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA(SP252731 - ANA LUIZA VENDRAME DOURADO) X ONDINA RENATA MARIA PALLADINO D AMORE X MARIO D AMORE

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0546151-94.1998.403.6182 (98.0546151-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP132832 - THALLES SIQUEIRA MARTINS)

Fls. 202/205: ciência às partes. Int.

0554334-54.1998.403.6182 (98.0554334-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA(SP066509 - IVAN CLEMENTINO)

1. Ao SEDI para retificação do pólo passivo para que conste MASSA FALIDA.2. Fls. 323 : defiro a vista dos autos, conforme requerido.3. Após, tendo em conta a habilitação dos créditos no processo falimentar, suspendo a execução ante o requerimento da exequente, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação.

0559722-35.1998.403.6182 (98.0559722-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SEREIA COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA X DINO MENNA OLIVEIRA X ANTONIO MENNA DE OLIVEIRA(SP151941 - LILIAN MARCONDES BENTO LEITE E SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN)

1. Fls. 101: tendo em conta o tempo decorrido desde o pedido, informe o co-executado se houve o desbloqueio dos valores da conta do Banco ABN Amro Real S/A.O documento de fls. 103 não comprova o valor bloqueado e que o bloqueio refere-se a cumprimento de ordem deste Juízo.2. Após, voltem conclusos para análise do pedido de fls. 107/08. Int.

0014868-76.1999.403.6182 (1999.61.82.014868-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELEGE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP022256 - JAIRO FLORIANO DE CARVALHO E SP172408 - DANIELA VISCONTI)

Fls. 376/377: indefiro o pedido, pois os valores depositados, referente aos aluguéis, prestam para garantir a execução, conforme determinado a fl. 226.Cumpra-se a decisão de fl. 375, com a expedição de alvará de levantamento da comissão do leiloeiro, em favor do inventariante, e a conversão em renda, nos termos de fls. 354. Int.

0019915-31.1999.403.6182 (1999.61.82.019915-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONESUL S/A IND/ DE AUTO PECAS(SP134200 - EVERALDO DA SILVA SOUZA)

Fls. 234: ciência às partes do valor transferido pelo r. Juízo da 8ª Vara Cível Federal. Int.

0030301-23.1999.403.6182 (1999.61.82.030301-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X INDESPAR S/A(SP050951 - ANTONIO ISRAEL DE CARVALHO NETO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0042214-02.1999.403.6182 (1999.61.82.042214-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERPACKING INDL/ LTDA X VERA LUCIA DA SILVA X SEBASTIAO BENEDITO MARIANO(SP167995 - WILSON ROBERTO PRESTUPA) X LAFAIETE CAMILLO ANTUNES X CARLOS ALBERTO ANTUNES X MARIA FATIMA MASCARIM

Recebo a exceção de pré-executividade oposta neste feito e nas execuções apensas, pelo co-executado Sebastião Benedito Mariano.Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1050/60.Int.

0042548-36.1999.403.6182 (1999.61.82.042548-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IZZO AUTO COML/ LTDA(SP065630 - VANIA FELTRIN) X HDSP MOTORCYLES LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Fls. 109/113: regularize a executada IZZO AUTO COMERCIAL LTDA sua representação processual, juntando procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos e ter sua exceção de pré-executividade indeferida sem apreciação. Fls. 114/123: recebo a exceção de pre-executividade oposta pelo co-executado HDSP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.Dê-se vista ao exequente para resposta, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos. Int.

0046957-55.1999.403.6182 (1999.61.82.046957-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAY HOSPITAL DE ERMELINO MATARAZZO S/C LTDA(SP042620 - PIRAJA GUILHERME PINTO E

SP114175 - SILVANIA FERREIRA TOSCANO SALOMAO)

Fls 183: Ciência ao executado. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns).Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

0055028-46.1999.403.6182 (1999.61.82.055028-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERPACKING INDL/ LTDA X VERA LUCIA DA SILVA X SEBASTIAO BENEDITO MARIANO X LAFAIETE CAMILLO ANTUNES X CARLOS ALBERTO ANTUNES X MARIA FATIMA MASCARIM(SP167995 - WILSON ROBERTO PRESTUPA)

Cumpra-se a determinação de fls. 168 da execução principal, onde a exceção oposta será apreciada e julgada.

0055031-98.1999.403.6182 (1999.61.82.055031-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERPACKING INDL/ LTDA X VERA LUCIA DA SILVA X SEBASTIAO BENEDITO MARIANO X LAFAIETE CAMILLO ANTUNES X CARLOS ALBERTO ANTUNES X MARIA FATIMA MASCARIM(SP167995 - WILSON ROBERTO PRESTUPA)

Cumpra-se a determinação de fls. 168 da execução principal, onde a exceção oposta será apreciada e julgada.

0057973-06.1999.403.6182 (1999.61.82.057973-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0032475-29.2004.403.6182 (2004.61.82.032475-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHOPPING VERDE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X TADASHI NISHIDA X PENIEL LOMBARDI(SP032886 - PENIEL LOMBARDI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0041872-15.2004.403.6182 (2004.61.82.041872-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MUNDIAL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X VITOR AFONSO X MARIA MARCIA CARDOSO X VITOR ROBERTO AFONSO(SP203934 - LEILA VIVIANE DE ANDRADE) X TANIA APARECIDA GUIDO(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP247128 - PRISCILA DE ALMEIDA NUNES)

1. Fls. 186/87: ciência à executada.2. Após, cumpra-se a parte final de fls. 185. Int.

0042508-78.2004.403.6182 (2004.61.82.042508-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIONCASH FACTORING - FOMENTO COML/ E MERCANTIL LTDA X ROBERTA MADY INCAMMISE MORELLI X LINNEU MARCOS LINARDI JR X OTAIDE AMANCIO(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES)

Regularize a empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, conforme determinado à fl. 139, sob pena de exclusão de seu patrono do sistema informativo processual e ter sua exceção de pré-executividade rejeitada sem conhecimento.Regularizada a representação, venham-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade oposta. Decorrido o prazo supra, sem manifestação do executado, venham conclusos para deliberações quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0007664-68.2005.403.6182 (2005.61.82.007664-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL ARCANGELO LTDA ME(SP127485 - PERCIO LEITE) X GERALDO APARECIDO BARBOSA X MARCIA REGINA BARBOSA X ANTONIO BARBOSA FILHO

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0033014-24.2006.403.6182 (2006.61.82.033014-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASILOS S A CONSTRUCOES(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA)

1. Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de

Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.2. Ante a recusa da exequente, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pelo executado. Int.

0004351-31.2007.403.6182 (2007.61.82.004351-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRIVATE BUSINESS FASHION HAIR LTDA EPP(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)
Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada.Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro, em parte, o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente MANDADO DE PENHORA. Int.

0005145-52.2007.403.6182 (2007.61.82.005145-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A.H.T. SERVICOS TECNICOS E COMERCIO LTDA.-EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

1. Regularize a executada a representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social, sob pena de exclusão do nome de seu patrono do sistema informativo processual. 2. Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0016339-49.2007.403.6182 (2007.61.82.016339-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPUTEL COMPUTADORES E TELECOMUNICACOES SA(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS)

Este juízo entende que após o pedido de adesão ao benefício fiscal previsto na Lei n.º 11.941/09 e o recolhimento da primeira parcela devida, não há como prosperar o prosseguimento da ação de execução fiscal, com a adoção de atos constitutivos.A propósito, colho os seguintes precedentes jurisprudenciais, adotando-os como razão de decidir:
EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REQUERIMENTO DE ADESÃO. RECOLHIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. 1. A adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 e regulamento pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 é possível desde 17 de agosto de 2009. 2. Já tendo formulado o requerimento de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e efetuado o recolhimento da primeira prestação, não mais se pode permitir o prosseguimento da execução fiscal, devendo a mesma ser suspensa enquanto perdurar o parcelamento. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 2009.04.00.035623-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 15/12/2009).
EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. CESSAÇÃO DO BLOQUEIO DE VALORES DEVIDOS. A manutenção do bloqueio de valores pertencentes à executada não é razoável, tendo em vista sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. (TRF4, AG. 2009.04.00.031989-5 , Primeira Turma,

Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 19/01/2010). EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD . ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. Havendo comprovação acerca da adesão ao parcelamento, bem como do pagamento das respectivas parcelas, inelutável a conclusão no sentido de que a medida constritiva postulada pela agravante - utilização do Bacenjud - não pode ser efetivada no caso. Agravo improvido. (TRF4, AG 2009.04.00.044441-0, Primeira Turma, Relatora Maria Fátima Freitas Labarrere, D.E. 30/03/2010). In casu, como se depreende do recibo do pedido de parcelamento, datado de 17/11/2009 (fl. 62) e do recolhimento da primeira parcela, 14/12/2009 (fl. 53) o parcelamento foi superveniente ao bloqueio eletrônico, 28/08/2009 (fls. 39), não havendo, assim, razão para a desconstituição de constrição já realizada. Diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0023103-51.2007.403.6182 (2007.61.82.023103-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado para informar o nome do advogado beneficiário. Int.

0043605-11.2007.403.6182 (2007.61.82.043605-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AMAMBAI INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X GARANTIA AGROPECUARIA LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTES TORLIM LTDA X TORLIM AGROPECUARIA LTDA. X JAIR ANTONIO DE LIMA X WALDIR CANDIDO TORELLI

Chamo o feito á ordem. Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0045849-10.2007.403.6182 (2007.61.82.045849-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRATORPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E SP199905 - CLEITON PEREIRA AZEVEDO)

Tendo em conta o cancelamento da(s) inscrição(ões), determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação: 1. excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) : 80706044619-46. Após, tornem conclusos para análise do pedido de suspensão do feito pelo parcelamento do débito. Int.

0002064-61.2008.403.6182 (2008.61.82.002064-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WANUN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP266678 - JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0023522-37.2008.403.6182 (2008.61.82.023522-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO)

Por ora, intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Após, voltem conclusos para apreciar o pleito de fls 210/211.

0023635-88.2008.403.6182 (2008.61.82.023635-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Ante a recusa da exequente, indefiro a penhora sobre o bem ofertado pela executada. Expeça-se mandado para livre penhora de bens. Int.

0014557-36.2009.403.6182 (2009.61.82.014557-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS SA(MG086748 - WANDER BRUGNARA E MG096769 - MAGNUS BRUGNARA)

Diante do parcelamento noticiado, nos termos da Lei 11.941/09, dou por prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 152/165 e o oferecimento de bens à penhora de fls. 45/66. Dê-se vista ao exequente para manifestação quanto a regularidade do parcelamento e acerca do incidente de prejudicialidade externa de fls. 139/151. Int.

0025012-60.2009.403.6182 (2009.61.82.025012-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Requer prazo

para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0046229-62.2009.403.6182 (2009.61.82.046229-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLIN CEFALEIA E NEUROLOGIA DR EDGARD RAFFAELLI S/C LTDA(SP229915 - ANA PAULA DANTAS ANADÃO)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0047864-78.2009.403.6182 (2009.61.82.047864-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIMED SEGURADORA S/A(RJ012996 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO)

Vistos, etc. Acolhendo a manifestação da exequente, como razão de decidir, indefiro o pedido de levantamento do depósito (fls. 131/32). Cumpra-se a determinação de fls. 105. Int.

0053793-92.2009.403.6182 (2009.61.82.053793-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ZOGAIB ASSESSORIA EM MEDICINA E SEGURANCA NO TRABALHO S(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls 20/ 43 - Esclareça o executado, tendo em conta que o parcelamento informado refere-se a débitos da Fazenda Nacional e não são estendidos a anuidade do Conselho Regional de Medicina. Sem prejuízo, intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, juntando procuração original e cópia autenticada do contrato social da empresa, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1182

EXECUCAO FISCAL

0069969-64.2000.403.6182 (2000.61.82.069969-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES SONEPE LIMITADA X SOUAD BACHIR SAAD MIKHAEL(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP166467 - JOSÉ EDVAN DE ALMEIDA E SP138359 - JOAO EDEMIR THEODORO CORREA)

Em face do cumprimento do r. despacho de fls. 243, decorrente do pleito manifestado a fls. 234 pelo Arrematante do imóvel objeto do leilão judicial de 18/07/2008, Sr. CIRO DE BARROS SOARES, verifico que pelo documento trazido aos autos em razão da diligência do Sr. Oficial de Justiça (fls. 250/251), comprova-se que a ocupação do imóvel arrematado (posse direta) decorre de contrato de locação não residencial, de prazo determinado e ainda em vigor (cláusula terceira), presumindo-se, assim, contrato firmado de boa fé, a justo título. A alegação do Arrematante em questão de que ainda não foi possível imitar-se na posse do imóvel encerra questão que refoge à competência deste Juízo, até porque, em tese, contra terceiro de boa fé, a expropriação judicial de bem do executado não surte efeito. O direito desse terceiro, no caso, o locatário, em princípio, prevalece e deve ser respeitado em qualquer das hipóteses de transferência da propriedade (venda por decisão judicial, assim como a compra e venda, cessão de direitos, permuta, doação, integralização de capital, cisão, fusão e incorporação), espécies estas para as quais o termo alienação não encontra qualquer restrição na lei (salvo no caso de transmissão decorrente de causa mortis). A meu ver, a matriz legal do caso sub iudice é o art. 8º da Lei nº 8.245, de 18/10/1991 (conhecida por Lei do Inquilinato), segundo o qual o novo adquirente poderá denunciar o vínculo a partir do registro do título aquisitivo (título dominial) junto ao Registro de Imóveis em que se encontra matriculado o imóvel, devendo, em tal caso, havendo concordância na continuação da locação até o seu término, comunicar ao locatário a sua condição de atual proprietário. Com isso, o novo adquirente sub-roga-se em todos os direitos (e obrigações) decorrentes do contrato de locação, inclusive o de passar a receber os aluguéis na forma ajustada, e não mais o locador originário. Sem tal comunicação, subsistiria o pagamento dos aluguéis ao antigo locador, em face do não-rompimento da relação jurídica contratual, nos termos do citado art. 8º da Lei do Inquilinato. No caso dos autos, posto que a arrematação (assim como na adjudicação) em favor de Terceiro se dá sobre a posse indireta do imóvel (título de propriedade), e subsistindo a necessidade de se obter a posse direta do imóvel arrematado, entendo que o Arrematante deveria, primeiramente, proceder à rescisão do contrato de locação originário,

nos termos do art. 8º da Lei nº 8.245/91, bastando, para tanto, provar o registro do título (Carta de Arrematação) e notificar, previamente, o locatário para desocupar o imóvel no prazo de 90 (noventa) dias (a denúncia do contrato deverá ser exercitada no prazo de 90 dias, contado do registro da Carta de Arrematação, conforme preceitua o Parágrafo Segundo do citado artigo 8º da lei em destaque). Cumpridas tais formalidades, a tempo, e não havendo a desocupação, assiste ao novo adquirente o direito de promover a competente ação de despejo, para a reivindicação da posse direta do imóvel locado. Dinte do exposto, não reconheço competência a este Juízo para o pretendido provimento judicial consistente na imissão do Arrematante na posse do imóvel arrematado, cabendo a ele, Arrematante, valer-se dos meios judiciais cabíveis, na vala própria e perante a autoridade judiciária competente. Oportunamente, em prosseguimento do feito, se em termos, dê-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0078975-95.2000.403.6182 (2000.61.82.078975-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASMICA MINERIOS LTDA(SP010688 - WALTER FRANCISCO DOS SANTOS E SPI16790 - EDGARD BORGES BIM)

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0095366-28.2000.403.6182 (2000.61.82.095366-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JL AGUION ASSESSORIA EMPRESARIAL SC LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010688-46.2001.403.6182 (2001.61.82.010688-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BOM PASTOR LIVRARIA EVANGELICA LTDA X ELIAS DE CARVALHO X ROSELI MARIA TONINI(SP222298 - GLÁUCIA LINO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0000791-57.2002.403.6182 (2002.61.82.000791-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X NUTRIACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MANOEL JOSE RESENDE X ROSEMEIRE DE OLIVEIRA RESENDE LAVIANO(SP139507B - JEAN CADDAAH FRANKLIN DE LIMA E SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)

Intime-se a executada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social. Regularizado, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito, nos termos da Lei 11.941/09 e demais documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0012718-20.2002.403.6182 (2002.61.82.012718-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CIMENTOFORTE COMERCIAL LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0014697-17.2002.403.6182 (2002.61.82.014697-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CIMENTOFORTE COMERCIAL LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Primeiramente intime-se a executada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social. Fls. 63/81: suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Regularizado, abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0032600-65.2002.403.6182 (2002.61.82.032600-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ROD BABY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP096983 - WILLIAM GURZONI)

Fls. 44/50 e Fls. 51/64: inicialmente, em face do comparecimento espontâneo da Executada aos autos, dou-a por citada nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 214, do Código de Processo Civil. Para fins de regularização de sua representação processual, promova a Executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a substituição do instrumento de procuração de fls. 57, a fim de que nova procuração seja outorgada com poderes para o foro em geral (art. 38, CPC) e, se for o caso, com expressa menção aos poderes especiais de que trata a segunda parte do dispositivo legal em questão. Regularizada a representação processual, dê-se vista dos autos à Exequente para se manifestar sobre as alegações da Executada no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0052639-83.2002.403.6182 (2002.61.82.052639-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TOWER AIR INC X SUSANNA EVELYN GOETJEN(SPI09098 - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP234237 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Acolho as alegações apresentadas pelos patronos de Susanna Evelyn Goetjen, - VILLEMOR AMARAL, às fls. 157/167, para o fim de indeferir o pedido formulado pela peticionaria de fls. 145/151, posto que a mesma atuou no presente feito na condição de colaboradora do escritório, devendo ser ressaltado que figurou no instrumento de procuração na condição de acadêmica de direito (fls. 35).Por outro lado, constato que houve concordância expressa apresentada pela Fazenda Nacional, as fls. 152/153, razão pela qual determino a expedição de ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada sem prejuízo dos acréscimos legais.Após, expeça-se ofício a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, na forma requerida às fls. 162, b, para as medidas que julgar necessárias.Int.

0052640-68.2002.403.6182 (2002.61.82.052640-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TOWER AIR INC X SUSANNA EVELYN GOETJEN(SPI54278 - PAULA ALMEIDA PISANESCHI SPERANZINI E SP234237 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Acolho as alegações apresentadas pelos patronos de Susanna Evelyn Goetjen, - VILLEMOR AMARAL, às fls. 185/195, para o fim de indeferir o pedido formulado pela peticionaria de fls. 173/180, posto que a mesma atuou no presente feito na condição de colaboradora do escritório, devendo ser ressaltado que figurou no instrumento de procuração na condição de acadêmica de direito (fls. 35).Por outro lado, constato que houve concordância expressa apresentada pela Fazenda Nacional, às fls. 183, razão pela qual determino a expedição de ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada sem prejuízo dos acréscimos legais.Tudo cumprido, expeça-se ofício a Ordem dos Advogados do Brasil, na forma requerida às fls. 190, b, dando-lhe ciência dos fatos, para as medidas que julgar necessárias.Int.

0054065-33.2002.403.6182 (2002.61.82.054065-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ROD BABY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP096983 - WILLIAM GURZONI) Fls. 35/41 e Fls. 42/55: inicialmente, em face do comparecimento espontâneo da Executada aos autos, dou-a por citada nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 214, do Código de Processo Civil. Para fins de regularização de sua representação processual, promova a Executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a substituição do instrumento de procuração de fls. 48, a fim de que nova procuração seja outorgada com poderes para o foro em geral (art. 38, CPC) e, se for o caso, com expressa menção aos poderes especiais de que trata a segunda parte do dispositivo legal em questão.Regularizada a representação processual, dê-se vista dos autos à Exequente para se manifestar sobre as alegações da Executada no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0054923-64.2002.403.6182 (2002.61.82.054923-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CONSTRUTORA CONSAJ LTDA X MAURICIO FARES SADER(SPI63256 - GUILHERME CEZAROTI E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) Chamo o feito à ordem.Inicialmente, cumpra a Secretaria, com urgência, a r. determinação de fls. 61, com a expedição de Mandado de Penhora de bens livres da Executada, CONSTRUTORA CONSAJ LTDA, sem prejuízo dos demais atos e diligências a cargo do Sr. Oficial de Justiça.Após, em face da r. decisão de fls. 167/169, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de MAURICIO FARES SADER do polo passivo da execução, com a consequente retificação do Termo de Autuação na distribuição.Int.

0007072-92.2003.403.6182 (2003.61.82.007072-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ARIETE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP047381 - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA E SP148380 - ALEXANDRE FORNE) Intime-se a executada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social.Regularizado, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito, nos termos da Lei 11.941/09 e demais documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0008319-11.2003.403.6182 (2003.61.82.008319-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SER SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA X ANTONIO TUFARIELLO X DOMINGOS TUFARIELLO X FRANCISCO ANTONIO TUFARIELLO X ALDECY JOSE DA ROCHA SILVA(SPI08337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) Cumpra-se com urgência a determinação de fls. 130/132.Após, defiro ao executado vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias, conforme requerido às fls. 134.

0027199-51.2003.403.6182 (2003.61.82.027199-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GORDOTEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP039728 - JOAO FRANCISCO DA COSTA) X ALBERT SOUED

Intime-se o executado ALBERT SOUED, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe se o débito objeto da presente execução fiscal foi incluído no parcelamento da Lei 11.941/09, esclarecendo se desiste/renuncia expressamente das alegações apresentadas na exceção de pré-executividade. Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos. Int.

0027547-69.2003.403.6182 (2003.61.82.027547-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP121758 - MANOEL GREGORIO CASTELLAR PINHEIRO FILHO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0029844-49.2003.403.6182 (2003.61.82.029844-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARIETE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP047381 - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA E SP148380 - ALEXANDRE FORNE)

Intime-se a executada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social. Regularizado, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito, nos termos da Lei 11.941/09 e demais documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0040376-82.2003.403.6182 (2003.61.82.040376-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEPOSITO MAT CONSTRUCOES VITAL BRASIL LTDA X ANGELINA PEREIRA DA COSTA X GLORIA DE JESUS LUIS X LAURINDA PEREIRA ESTRELA X ANTONIO PEREIRA COSTA X HILARIO PEREIRA DA COSTA X MARIA ALICE DA COSTA MARQUES X LUCINDA PEREIRA DA COSTA CASALINHO(SP217650 - LUIZ CARLOS COSENTINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

0041890-70.2003.403.6182 (2003.61.82.041890-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEEWORLD AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP060485 - KIL SOO PARK)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0042652-86.2003.403.6182 (2003.61.82.042652-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MICROGRAFICA CONSTELAR LTDA X LUIZ CARLOS GAFFORIO X MARIA LUIZA NOBREZA GAFFORIO(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

0047157-23.2003.403.6182 (2003.61.82.047157-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SP FARMA LTDA.(SP251435 - MOISES DE JESUS BELLINAZZI)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0050692-57.2003.403.6182 (2003.61.82.050692-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARAGOGI ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA(SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO E SP011893 - RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO E SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0065865-24.2003.403.6182 (2003.61.82.065865-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSIGHT PROJETOS E CONSULTORIA SC LTDA(SP125122 - DEBORA NICOLETI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do

Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se ofício ao juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória, independente de cumprimento. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0021098-61.2004.403.6182 (2004.61.82.021098-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAPINHA MINI VEICULOS E MOTORES LTDA X PAOLO TOGNOCCHI X LEONIA VIEIRA DE CAMARGO TOGNOCCHI(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu estatuto social. Em face da manifestação de fls. 61/85, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0025167-39.2004.403.6182 (2004.61.82.025167-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIGMAPLAST INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP151078 - DANIEL NEREU LACERDA E SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES)

Cumpra-se o despacho de fls. 175, intimando o executado para que proceda a juntada aos autos do Recibo de Pedido de Parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Após voltem os autos conclusos.

0029533-24.2004.403.6182 (2004.61.82.029533-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RPA EDITORIAL LTDA.(SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON E SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA) X FRANCISCO PAULO ALMEIDA X RONALDO EDUARDO ALMEIDA X MARCIA BASSETTO PAES(SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), RPA EDITORIAL LTDA., a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito nos termos da Lei 11.941/09 e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário

0040488-17.2004.403.6182 (2004.61.82.040488-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0045330-40.2004.403.6182 (2004.61.82.045330-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACOPLAN CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0059167-65.2004.403.6182 (2004.61.82.059167-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APARAS VILLENA LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0013459-55.2005.403.6182 (2005.61.82.013459-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELPHOS METODOLOGIA & TECNOLOGIA S/C LTDA, X MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0020826-33.2005.403.6182 (2005.61.82.020826-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BESSA LOCACAO DE VEICULOS LTDA. X CARMELINA DI GIAIMO X GERSON FERNANDES FERREIRA DA ROCHA X JOSE FERREIRA DE BESSA(SP063765 - LUIZ ANTONIO RIQUEZA) X NORIVALDO MOREIRA

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize o co-responsável a sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados. Int.

0026794-44.2005.403.6182 (2005.61.82.026794-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRAL DE PRODUCAO MARKETING E EVENTOS CULTURAIS LTDA X SAIDA ZUCCHERELLI X ANDIARA ZUCCHERELLI(SP088675 - ARMANDO HORACIO)

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida as fls. 30.Com o retorno apreciarei o pedido formulado as fls. 31/38.

0049506-28.2005.403.6182 (2005.61.82.049506-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE ANTONIO FRANCHINI RAMIRES(SP149747 - PAULO SERGIO RAMOS)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0007756-12.2006.403.6182 (2006.61.82.007756-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIOGENES CORRETOIRA DE SEGUROS S/C LTDA(DF028969 - WLADIMIR SAMAN DIOGENES PINHEIRO)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, ocasião em que fica cientificada da decisão proferida as fls. 139.Após, voltem os autos conclusos.Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0013178-65.2006.403.6182 (2006.61.82.013178-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZEFIR - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0015094-37.2006.403.6182 (2006.61.82.015094-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALMAREO PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP216177 - FABRICIO FAVERO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0019993-78.2006.403.6182 (2006.61.82.019993-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHALLENGE CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - EPP(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento

0032616-77.2006.403.6182 (2006.61.82.032616-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP028914 - PAULO DECELIO CESAR)

Fls. 73/74: nada a apreciar, mesmo porque a comprovação do recolhimento das custas deveria ser feita nos autos do mencionado recurso, cuja competência para verificação de sua regularidade é do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, e não deste Juízo.Em face da r. decisão de fls. 69/72, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.035680-4, em prosseguimento do feito, cumpra-se a r. determinação de fls. 27 verso, com a expedição do Mandado de Penhora de bens livres do Executado, sem prejuízo dos demais atos e diligências a cargo do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0041279-15.2006.403.6182 (2006.61.82.041279-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TALSET-EL DE COMERCIO ENGENHARIA E CONSULTORIA DE SISTE X PAULO CAMIZ DE FONSECA X HELENA ZOGAS(SP085527 - JOSE ANTONIO OLIVA MENDES)

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 66, remetam-se os autos ao SEDI para EXCLUSÃO do pólo passivo da Execução de HELENA ZOGAS, bem como alteração do endereço do co-responsável PAULO CAMIZ DE FONSECA, indicado às fls. 43Após, expeça-se Mandado de citação, penhora e avaliação nos endereços indicados às fls. 43.

0056879-76.2006.403.6182 (2006.61.82.056879-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª

Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0004699-49.2007.403.6182 (2007.61.82.004699-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXIMIA COMUNICACAO LTDA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)
Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0016197-45.2007.403.6182 (2007.61.82.016197-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA DO NEUROCIRURGIAO LTDA(SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR)
Fls. 42/43: Primeiramente informe o patrono do executado o número correto de registro na Ordem dos advogados do Brasil do advogado substabelecido para o devido cadastro no sistema informativo processual, juntando novo substabelecimento, oportunidade em que deverá trazer aos autos cópia autenticada do Constrato Social para regularização processual.Fls. 40/41: Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0022982-23.2007.403.6182 (2007.61.82.022982-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DE LUCA ENGENHARIA DE ESTRUTURAS SC LTDA(SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO)
Em face da r. decisão de fls. 100/101, que indeferiu o pretendido efeito suspensivo por parte da Agravante/Executada, em prosseguimento do feito, expeça-se Mandade de Penhora de bens livres da Executada, sem prejuízo dos demais atos e diligências a cargo do Sr. Oficial de Justiça.

0037809-39.2007.403.6182 (2007.61.82.037809-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LARA AUED) X ALIANCA METALURGICA S A X DAISY MARIA WHITAKER KEHL LOWENSTEIN X MAURICIO MENASCHE X JULIO ROBERTO ALONSO X PAULO JOSE LUCIA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP236846 - KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA)
Cumpra-se com urgência a determinação de fls. 88, última parte. Após, tendo em conta a manifestação da UNIÃO não se opondo aos valores apresentados pela Executada, ora Exeçüente, intimem-se os patronos da ação para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias indique o nome, CPF e nº da OAB do advogado que deverá constar do Ofício Requisitório. Se em termos, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento do crédito devido. Oportunamente, prossiga-se em seus ulteriores termos. Int.

0045857-84.2007.403.6182 (2007.61.82.045857-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA(SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO)
Recebo como petição no bojo da execução fiscal, conforme artigo 683 do C.P.C. Junte-se.Após, vista à exequente para manifestar-se nos termos do artigo, 684, I, do C.P.C. Prazo: 30 (trinta) dias.

0007926-13.2008.403.6182 (2008.61.82.007926-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PIRES & PIRES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA)
O executado não apresentou quaisquer elementos novos a ensejar a reconsideração da decisão proferida. Prossiga-se com o cumprimento da determinação de fls. 79.

0008822-56.2008.403.6182 (2008.61.82.008822-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENERGETICA SANTA HELENA LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP138874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

0033511-67.2008.403.6182 (2008.61.82.033511-3) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ(RJ067617 - FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS) X CELEYDA MARIA TAVARS COELHO NEVES
VISTOS EM INSPEÇÃO.Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

0000946-16.2009.403.6182 (2009.61.82.000946-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELIZABETH TAPIE GABRIELLI(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0021282-41.2009.403.6182 (2009.61.82.021282-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X LANCHES STOP DOG LTDA(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ E SP267494 - MARCO FOLLA DE RENZIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

0028292-39.2009.403.6182 (2009.61.82.028292-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NCBA INTERMEDIACAO S/C LTDA(SP142873 - YONG JUN CHOI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

0029749-09.2009.403.6182 (2009.61.82.029749-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHIPS ELETRONICA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0032683-37.2009.403.6182 (2009.61.82.032683-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OAK TREE TRANSPORTES URBANOS LTDA.(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0033528-69.2009.403.6182 (2009.61.82.033528-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROMADEIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME(SP094467 - ROGERIO ANTONIO MOREIRA E SP094466 - ANA MARIA FERREIRA DOMINGUES)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0034473-56.2009.403.6182 (2009.61.82.034473-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PINHEIRO PEDRO ADVOGADOS(SP158060 - CÁSSIO FELIPPO AMARAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.2. Sem prejuízo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).3. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

0047863-93.2009.403.6182 (2009.61.82.047863-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREFERENCE SERV DE ADM DE CONDOMINIO E DE HOTELARIA LTD(SP238751 - JULIANA DO VAL MENDES MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

0001514-95.2010.403.6182 (2010.61.82.001514-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE

SANTANA VIEIRA) X FEDERAL COMERCIO LTDA(SP090127 - ELAINE CRISTINA BARBOSA DA COSTA)
No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o alegado parcelamento do débito.Int.

0017389-08.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Tendo em vista que a questão apresentada nos autos do mandado de segurança impetrado pela Executada encontra-se sub judice, defiro a penhora a ser realizada no rosto dos autos da ação ordinária nº 00.0981013-7, em trâmite perante a 17ª Vara Federal desta subseção judiciária, expedindo-se ofício e comunicando-se eletronicamente, nos termos da Proposição CEUNI 02/2009, conforme requerido pela Exequente à fl. 230.Após, com a notícia da penhora, voltem conclusos.Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1118

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051319-42.1995.403.6182 (95.0051319-6) - MIRANDA NETO E CIA/ LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ROSANA GRAMA POMPILIO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Fls. 169/170. Informe a parte embargante se pretende prosseguir no feito, face à notícia de parcelamento do débito, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

0014865-53.2001.403.6182 (2001.61.82.014865-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089941-20.2000.403.6182 (2000.61.82.089941-1)) JOCKEY CAR CENTER POSTO DE SERVICOS LTDA(SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 325: O art. 6º da lei nº 11-941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30(trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Int.

0009968-45.2002.403.6182 (2002.61.82.009968-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022169-06.2001.403.6182 (2001.61.82.022169-1)) VERTICE DISTRIBU DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP166501 - BLIMA SIMONE KATZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 40/41 dos autos principais de nº 2001.61.82.022169-1. O art. 6º da lei nº 11-941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30(trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Publique-se.

0015427-28.2002.403.6182 (2002.61.82.015427-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098540-45.2000.403.6182 (2000.61.82.098540-6)) RADIADORES VISCONDE S/A.(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 317/322. Informe a parte embargante se pretende prosseguir no feito, face à notícia de parcelamento do débito, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

0015770-24.2002.403.6182 (2002.61.82.015770-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095971-71.2000.403.6182 (2000.61.82.095971-7)) POSTO DE SERVICO UNIVERSO LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL E SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 191 v.: O art. 6º da lei nº 11-941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30(trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Publique-se.

0002842-07.2003.403.6182 (2003.61.82.002842-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020687-86.2002.403.6182 (2002.61.82.020687-6)) ULTRA MAQUINAS COML/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP055698 - JOSE ARISTEU SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Fls. 154 v. Informe a parte embargante se pretende prosseguir no feito, face à notícia de parcelamento do débito, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

0028103-71.2003.403.6182 (2003.61.82.028103-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025009-52.2002.403.6182 (2002.61.82.025009-9)) CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FABIO MONTALTO X ALBERTO JOSE MONTALTO X EDUARDO MONTALTO X CARLA MARIA MONTALTO FIORANO X PATRICIA MONTALTO SAMPAIO X FLAVIA MARIA MONTALTO X CHRISTINA MONTALTO X LUCIA MONTALTO X ALESSANDRA MONTALTO X RAQUEL MONTALTO X NEYDE TIZIANA BAGNO MONTALTO X MARITA MONTALTO(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE E SP203488 - DEBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fls. 294. Defiro pelo prazo de 20(vinte) dias. Publique-se.

0000047-91.2004.403.6182 (2004.61.82.000047-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001400-40.2002.403.6182 (2002.61.82.001400-8)) SQUARE MODAS LTDA X EDUARDO MUSSA ASSALY X EDSON MUSSA ASSALY(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fls. 64/65: O art. 6º da lei nº 11-941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30(trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Int.

0044017-10.2005.403.6182 (2005.61.82.044017-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034981-41.2005.403.6182 (2005.61.82.034981-0)) CARLOS CESAR CERAZI DROG(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação de fls. 76/84 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0045085-92.2005.403.6182 (2005.61.82.045085-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012939-03.2002.403.6182 (2002.61.82.012939-0)) COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação de fls. 240/253 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0048898-59.2007.403.6182 (2007.61.82.048898-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045046-27.2007.403.6182 (2007.61.82.045046-3)) CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA

MORAES(SP148917 - HELENO BARBOSA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Tendo em vista a notícia do parcelamento nos autos da execução fiscal em apenso, manifeste-se a parte embargante quanto ao seu interesse no prosseguimento do presente feito. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0019816-46.2008.403.6182 (2008.61.82.019816-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025947-08.2006.403.6182 (2006.61.82.025947-3)) VERA DOMINGOS MACIEL X MARTIN FRANK HERMAN X VANESSA APARECIDA MACIEL DANTAS PINHEIRO(SP165123 - SOLANGE DIAS AUGUSTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intimem-se os embargantes para que digam se interesse há no prosseguimento do feito, pois a notícia de parcelamento do débito, veiculada às fls. 155/165 do executivo fiscal apenso, importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, revelando-se incompatível com a continuidade dos presentes autos, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.941/2009. Outrossim, importa ressaltar que a inadmissibilidade de embargos à execução sem garantia do Juízo encontra abrigo no artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Publique-se.

0020962-25.2008.403.6182 (2008.61.82.020962-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017236-53.2002.403.6182 (2002.61.82.017236-2)) ALICIA SUSANA LISCHINSKY(SP109940 - TERSIO DOS SANTOS PEDRAZOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)
Regularize a parte embargante sua representação processual no prazo de 10(dez) dias, trazendo aos autos procuração original, sob pena de extinção. Int.

0021840-13.2009.403.6182 (2009.61.82.021840-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011196-11.2009.403.6182 (2009.61.82.011196-3)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Folhas 30/58: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0027135-31.2009.403.6182 (2009.61.82.027135-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036216-72.2007.403.6182 (2007.61.82.036216-1)) ARABELLA LINARELLI BURKHARDT(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Preliminarmente, traga a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de dívida ativa bem como o depósito efetuado para a garantia da dívida sob pena de extinção do feito. int.

0027712-09.2009.403.6182 (2009.61.82.027712-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012616-51.2009.403.6182 (2009.61.82.012616-4)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Folhas 30/58: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0045060-40.2009.403.6182 (2009.61.82.045060-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028992-83.2007.403.6182 (2007.61.82.028992-5)) MORUMBI RELOGIOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que junte aos autos cópias da certidão de dívida ativa, auto de penhora e avaliação, bem como atribua o devido valor à causa, nos termos do artigo 282, V do Código de Processo Civil. Consigno que o valor da causa além de requisito da petição inicial serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0025947-08.2006.403.6182 (2006.61.82.025947-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROTHENBURG COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X VERA DOMINGOS MACIEL X MARTIN FRANK HERMAN X VANESSA APARECIDA MACIEL DANTAS PINHEIRO X PAULO CANDIDO DE SOUZA X EMILIANO DA CRUZ(SP261247 - AILTON TEIXEIRA MOTTA)

1. Acolha as razões expandidas pela exequente às fls. 150/153; via de consequência, indefiro os bens nomeados à penhora na exordial dos embargos à execução em apenso, até porque a oferta se deu a destempo (art. 8º da Lei 6.830/80). 2. Fls. 155/156 - Regularize o co-executado Emiliano da Cruz sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Ressalte que o instrumento de fls. 157 foi outorgado por pessoa jurídica. 3. Manifeste-se a parte exequente sobre a alegação de parcelamento de fls. 155/156 e demais documentos. Publique-se.

Expediente Nº 1120

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021623-77.2003.403.6182 (2003.61.82.021623-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019778-44.2002.403.6182 (2002.61.82.019778-4)) HMP-SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA)
Fls. 66/67. Informe a parte embargante se pretende prosseguir no feito, face à notícia de parcelamento do débito, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

0000281-73.2004.403.6182 (2004.61.82.000281-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008231-70.2003.403.6182 (2003.61.82.008231-6)) BANCO SANTANDER CENTRAL HISPANO S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)
1. Face à certidão de fls. 303, reitere-se o ofício de fls. 296. 2. Fls. 299. Comprove a parte embargante que os subscritores da procuração de fls. 91/93 atualmente possuem poderes para representar a sociedade em Juízo, uma vez que o documento de fls. 201/202 expirou. Publique-se.

0014064-35.2004.403.6182 (2004.61.82.014064-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009910-08.2003.403.6182 (2003.61.82.009910-9)) COOPERATIVA DE TRAB DOS PROF. EM ESTAC. E SIM(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)
Fls. 522/524. Defiro pelo prazo de 15(quinze) dias. Publique-se.

0037994-82.2004.403.6182 (2004.61.82.037994-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058395-39.2003.403.6182 (2003.61.82.058395-0)) MARCOS KEUTENEDJIAN(SP215794 - JOAO LUIZ GARCIA COMAZZETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Manifeste-se a parte embargante sobre o ofício de fls. 109/112 e manifestação da parte embargada de fls. 114, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

0043954-19.2004.403.6182 (2004.61.82.043954-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010357-93.2003.403.6182 (2003.61.82.010357-5)) PAULO MARTINELLI(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Folhas 629/642: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Publique-se.

0049866-94.2004.403.6182 (2004.61.82.049866-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089790-54.2000.403.6182 (2000.61.82.089790-6)) MINISTER ESCRITORIO TECNICO IMOBILIARIO S/C LTDA(SP056062 - EVA DE SOUZA DOURADO E SP132252 - VALERIA BAURICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Fls. 140 e 142. Defiro pelo prazo improrrogável de 05(cinco) dias. Publique-se.

0001178-96.2007.403.6182 (2007.61.82.001178-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020052-66.2006.403.6182 (2006.61.82.020052-1)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAIS RODRIGUES FORTES(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da certidão da dívida ativa, laudo de avaliação, bem como indique o valor da causa, sob pena de extinção dos presentes embargos. Int.

0037658-73.2007.403.6182 (2007.61.82.037658-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040565-26.2004.403.6182 (2004.61.82.040565-1)) MARICEL IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação de fls. 90/95 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0037660-43.2007.403.6182 (2007.61.82.037660-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037329-66.2004.403.6182 (2004.61.82.037329-7)) MARICEL IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação de fls. 124/129 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000223-31.2008.403.6182 (2008.61.82.000223-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054155-70.2004.403.6182 (2004.61.82.054155-8)) PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO E SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de folhas _____ em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003774-19.2008.403.6182 (2008.61.82.003774-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047519-83.2007.403.6182 (2007.61.82.047519-8)) GP INVESTIMENTOS LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Entendo que a questão deva ser submetida à perícia contábil, conforme requerido pela parte embargante (fls. 184). Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ERCÍLIO APARECIDO PASSIANOTTO, com escritório na Rua Coronel Abílio Soares, 264, Centro, Santo André-SP, CEP 09020-260, telefones: 4973-0460, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei n.º 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 dias, abrindo-se vista inicialmente para a parte embargante e, após, para a parte embargada, observando que os quesitos devem ser formulados de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia, exposta às fls. 06/14 e 21/24 dos autos. Neste mesmo prazo as partes poderão juntar outros documentos que reputem importantes para a realização da perícia.Providencie a parte embargante, num prazo máximo de 05 (cinco) dias, o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios. Se feito o depósito, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença, o que se dará com os elementos constantes dos autos.Intime(m)-se.

0026225-38.2008.403.6182 (2008.61.82.026225-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054304-66.2004.403.6182 (2004.61.82.054304-0)) ASTECA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O art. 6º da Lei n.º 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre qual se funda a referida ação protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei n.º 5.869 de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.Assim, tendo em vista que desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito.Int.

0000361-61.2009.403.6182 (2009.61.82.000361-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047478-19.2007.403.6182 (2007.61.82.047478-9)) BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Folhas 393/395: Homologo a desistência dos presentes Embargos à Execução e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme requerido pela parte embargante. Em consequência, JULGO EXTINTA a execução com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.2.07.011891-16. 2 - Quanto à inscrição n.º 80.6.07.028997-28, prossiga-se o presente feito. Dê-se vista à parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada.Em seguida, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80.Intime(m)-se.

0046963-13.2009.403.6182 (2009.61.82.046963-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053555-15.2005.403.6182 (2005.61.82.053555-1)) EITEL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP112494 - JOSE ARNALDO STREPECKES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração original, contrato social ou alteração que comprove que o subscritor do aludido instrumento tem poderes para representar a sociedade, cópias da certidão de dívida ativa, auto de penhora e avaliação, sob pena de indeferimento liminar.

EXECUCAO FISCAL

0017163-81.2002.403.6182 (2002.61.82.017163-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X AUTO COMERCIAL JAVARI LTDA. X ADEMIR ANTONIO NACARATO X CLEIDE ROSSIGNOLI NACARATO(SP249396 - TATIANE PRAXEDES GARCIA E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

1) Fls. 105/129: os valores bloqueados em comento, a saber, R\$ 32,32 (trinta e dois reais e trinta e dois centavos) estão muito aquém de atender o montante integral do débito em cobro nos autos, isto é, o valor de R\$ 108.906,90 (cento e oito mil e novecentos e seis reais e noventa centavos), em total descompasso com o princípio da utilidade da execução, nos termos do artigo 620, caput, do CPC.Assim, esta Magistrada solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada em instituições financeiras noticiados às fls. 131/133, nos moldes do documento comprobatório juntado a

seguir.2) Abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva.3) No mais, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 101 dos autos.4) Publique-se e intimem-se.

0038410-21.2002.403.6182 (2002.61.82.038410-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PLUS 4 PUBLICIDADE PROPAGANDA LTDA SUC.DE PL X MARIA CRISTINA LINO SOUZA CARVALHO X MARIA EGIA CHAMMA(Proc. CARLA GONZALES DE MELO E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

1) Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela c-executada Maria Égia Chamma tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A co-executada requereu, entre outros argumentos, a extinção do feito, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição, bem como a exclusão do seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN. Requereu, ainda, o direcionamento da presente execução fiscal exclusivamente em face da massa falida da empresa Plus 4 Publicidade e Propaganda Ltda., promovendo-se a retificação do nome da empresa executada nos autos, para que faça constar o nome de Massa Falida de Plus 4 Comunicação Ltda. no pólo passivo do feito e, a conseqüente condenação da parte exequente em honorários advocatícios.Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva da co-executada e a prescrição dos créditos tributários em cobro, que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Passo a análise do pedido de ilegitimidade da parte co-executada para figurar no pólo passivo do feito.A responsabilidade pessoal do sócio pelas dívidas fiscais da pessoa jurídica é expressamente estabelecida pelo art. 135, inciso III do CTN e art. 4º da Lei 6.830/80 (inciso V e seu 2), ao determinarem:Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.(grifou-se).Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:(...)V - O responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado.(...)2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.(grifou-se).Analisando-se os dispositivos retro transcritos, conclui-se que a responsabilidade em testilha é modalidade de responsabilidade de terceiros, de natureza subsidiária, tendo apenas cabimento quando presentes os seguintes requisitos cumulativamente: a) a pessoa jurídica não possuir bens suficientes à satisfação do débito ou tiver sido dissolvida irregularmente; b) se presentes os requisitos previstos no art. 135, caput e inciso III do CTN, a saber, prática de ato de administração que implique excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.Interpretando o teor do art. 135, inc. III do CTN, a jurisprudência do STJ já firmou entendimento de que a mera dissolução irregular da sociedade, ou mesmo o mero inadimplemento da dívida tributária, não são suficientes para o alcance da pessoa dos sócios em sede de execução fiscal, sendo de rigor a comprovação, pela parte exequente, de que referidos sócios administraram a sociedade enquanto diretores, gerentes ou representantes e, nesta condição, praticaram atos em excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto, assim considerados a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular do sócio.Nem mesmo a falência da empresa tem sido motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 3. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 4. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 5. In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que (...) Quando da apreciação do pedido de efeito suspensivo, assim me manifestei: Conforme entendimento consolidado desta Turma e do Superior Tribunal de Justiça somente se defere o redirecionamento da execução fiscal nas hipóteses em que houver início de prova de dissolução irregular da sociedade. No caso dos autos, pretende a Fazenda redirecionar a demanda na qual busca o pagamento de custas processuais devidas pela massa falida. Sua pretensão, entretanto, é absolutamente descabida, porquanto tais valores constituem-se encargos da massa falida, na forma prevista pelo art. 124, 1º, inc. I, da Lei de Falências, sendo inviável o redirecionamento pretendido. Assim, por ser o recurso improcedente, nego seguimento ao presente agravo de instrumento na forma do disposto no art. 557, caput, do CPC e art. 37, 1º, do Regimento Interno. Inexiste razões para modificar o entendimento inicial. (fls. 31/31v). Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicatar matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS; DJ de 14.11.2005; AgRg

no REsp n.º 643.237/AL, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, DJ de 09/08/2004. 6. A ofensa ao art. 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), em 11 de março de 2009, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado no âmbito das Primeira e Segunda Turmas no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN. 8. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 9. Agravo regimental desprovido.(STJ, autos no 200802611496, DJE 14.09.2009, Relator Luiz Fux).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. 1. Depreende-se que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido.(STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins).Ademais, o ônus da prova da conduta irregular dependerá das seguintes circunstâncias: a) na CDA em que figura como devedor apenas a pessoa jurídica, os requisitos do redirecionamento da execução devem ser comprovados pelo fisco; b) na CDA em que o sócio figura como co-devedor caberá a ele prova a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, ante a presunção de certeza e liquidez que advém da primeira, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Nessa esteira, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. ÔNUS DA PROVA. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. 3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus

de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 4. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. Precedente: (RESP nº 717.717/SP, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 5. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em desfavor da pessoa jurídica e dos sócios-gerentes, que constam na CDA como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível seja efetivado o redirecionamento da execução, incumbindo ao sócio-gerente demonstrar a inoportunidade das hipóteses do art. 135, III, do CTN. 6. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800638300, DJE 03.11.2008, Relator Luiz Fux).Outrossim, a prova da conduta irregular deve se dar através de documentos que revelem ao menos indícios e presunções das situações previstas no art. 135, caput do CTN, não bastando a mera invocação, in abstracto, da caracterização do art. 135, inc. III do CTN ou a simples inexistência de bens por parte da pessoa jurídica. Ademais, a conduta irregular deve ter sido praticada pelos órgãos da sociedade (diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado), não atingindo, portanto, indiscriminadamente qualquer sócio que figure no contrato social, mas apenas aqueles que ostentem as qualidades indicadas no art. 135, inc. III do CTN.Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela Lei nº 11.941/09. Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, que cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, 2.ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. SÚMULA Nº 07/STJ. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ARTIGO 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE. I - O artigo 13 da Lei n 8.620/93, que impõe ao sócio a solidariedade pelas dívidas da empresa junto à Seguridade Social, não deve ser aplicado isoladamente, nem mesmo com a simples conjugação ao artigo 124, II, do CTN. II - Para a aplicação do referido dispositivo é indispensável que estejam presentes as situações previstas no artigo 135 do CTN, ou seja, que o sócio responsabilizado tenha praticado atos com excesso de poderes; com infração à lei ou ao contrato social. Precedentes: AgRg no REsp nº 990.615/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.04.2008, AgRg no Ag nº 921.362/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.03.2008 e REsp nº 698.960/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.05.2006. III - A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07/STJ. IV - Agravo regimental improvido.(STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão).Dessa forma, a parte executada não demonstrou por meio dos documentos juntados aos autos que não integrava o quadro societário à época de apuração dos fatos geradores dos tributos quanto aos períodos supracitados, ao contrário, o nome da parte co-executada é parte integrante da certidão de dívida ativa que instrui a presente execução fiscal (fl. 03), deixando de ilidir sua presunção de certeza e liquidez.Sendo assim, não há como excluí-la da relação processual, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderia ser realizado em sede de embargos à execução, razão pela qual rejeito o pedido em tela.Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações.Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco (Recurso Extraordinário nº 91.019,

Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Outrossim, na forma do art. 174 do CTN, com redação dada pela LC nº 118/2.005, o simples despacho do juiz que determina a citação é suficiente para interromper a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E RISTJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DE 10/6/2009. 1. Descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ no que toca à divergência jurisprudencial. 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. 3. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Frise-se que o entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. 4. Nesse sentido, tem-se que a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. 5. Similar entendimento foi assentado quando do julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, autos no 200801302305, DJE 02.09.2009, Relator Benedito Gonçalves). Dessa forma, não há que se falar em decadência em relação ao direito da parte exequente quanto à constituição dos créditos discutidos nos autos, tendo em vista que a parte executada foi notificada, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, nos exatos termos do art. 173, I, do CTN. Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Outrossim, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da

omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2.º, 3.º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Em relação ao presente caso, o prazo prescricional quinquenal para o aforamento da medida executiva, considerando-se o transcurso do prazo de 30 dias para pagamento (art. 160 do CTN), contados da notificação ocorrida em 14.06.1999, iniciou-se em 14.07.1999. Assim, sendo a presente ação ajuizada em 03.09.2002, e a co-executada Maria Cristina Lino Souza Carvalho citada em 02.10.2002 (fl. 19), ocasião em que se interrompeu a prescrição, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de 05 anos (art. 174 do CTN), segundo o conteúdo da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, não sendo o caso de aplicação dos prazos decenais dos art. 45 e 46 da Lei 8212/91 ao presente caso, bem como a aplicação do disposto no art. 2º, 3º da Lei n.º 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Cabe mencionar que um dos efeitos diretos da solidariedade do débito tributário em cobro nos autos está previsto no art. 125, III, do CTN, a saber: Art. 125 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Portanto, sendo a co-executada Maria Cristina Lino Souza Carvalho, co-responsável tributária e devedora solidária, ocupando o cargo de sócia-gerente, conforme consta do contrato social e alteração (fls. 68/80), ao presente caso, também devem ser aplicados os efeitos da interrupção da prescrição em relação aos demais co-executados, a saber, a empresa Plus 4 Publicidade Propaganda Ltda. sucessora de Plus 4 Comunicação Ltda. e a sócia Maria Égia Chamma, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 164/184 dos autos. Ante o acima decidido, prejudicadas as demais alegações da parte co-executada. 2) Fls. 238/241: Verifico por meio da manifestação apresentada pela parte exequente nos autos que já houve o encerramento do processo de falência em face da empresa Plus 4 Publicidade Propaganda Ltda. (autos n.º 583.00.2000.593160-2, junto à 38ª Vara Cível da Comarca de São Paulo-SP), sem que as obrigações tributárias fossem quitadas em face dos bens arrecadados. Dessa forma, intime-se a parte exequente para que traga aos autos certidão de inteiro teor acerca do processo de falência (autos n.º 583.00.2000.593160-2, junto à 38ª Vara Cível da Comarca de São Paulo-SP), a fim de comprovar o fato mencionado. 3) Abra-se vista à parte exequente para manifestação acerca dos veículos bloqueados às fls. 151/153 dos autos. 4) Após, tornem os autos conclusos. 5) Publique-se e intime(m)-se.

0065116-07.2003.403.6182 (2003.61.82.065116-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CYCLESPOORT 10 COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X RONALDO VIZZOMI X ROBERTO ALLEGRINI X HELOISA STRATOTTI VIZZONI X MARSELHA APARECIDA STRATOTTI ALLEGRINI(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA)

1) Fls. 227/294 e 308/310: os documentos de 245/249, 261/269 e 272 demonstram que as quantias bloqueadas junto à agência n.º 3757, conta n.º 23560-5, do Banco Itaú Unibanco SA, de titularidade de Ronaldo Vizzoni correspondem aos depósitos oriundos de pagamentos realizados em conta corrente pelo empregador do co-executado e dos proventos de sua aposentadoria, reconhecidos como bens impenhoráveis conforme jurisprudência majoritária (artigo 649, inciso IV, do CPC) Assim, esta Magistrada solicitou o desbloqueio dos numerários da parte co-executada em instituições financeiras noticiados à fl. 300, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. 2) Dê-se vista à parte exequente para manifestação acerca das quantias bloqueadas junto à agência n.º 502, conta n.º 68932-7 e, agência n.º 498, conta n.º 396-4, ambas do Banco Bradesco SA, de titularidade de Ronaldo Vizzoni e Heloisa Stratotti Vizoni, no total de R\$ 1.534,30 (mil quinhentos e trinta e quatro reais e trinta centavos), bem como da conta poupança n.º 013.00004371-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Ronaldo Vizzoni, no total de R\$ 17.605,72 (dezesete mil e seiscentos e cinco reais e setenta e dois centavos) tendo em vista a petição e os documentos apresentados pelos co-executados às fls. 227/294 dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias. 3) Após, tornem os autos conclusos. 4) Publique-se e intimem-se.

0010013-78.2004.403.6182 (2004.61.82.010013-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X VELUZ CONFECÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. X ERMINA DA SILVA VELOSO X VILSON VELOSO DE JESUS(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON E SP204219 - VINÍCIUS DA ROSA LIMA)

1) Trata-se de objeção de pré-executividade ofertada pela parte executada, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte co-executada requereu a extinção dos créditos tributários em cobro, por força da remissão prevista no art. 14, caput, da Lei nº 11.941/09. Fundamento e decido. Rejeito o presente incidente consoante os motivos que ora passo a expor. Não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela parte executada nesta sede de cognição sumária, na medida em que, não é possível aferir-se de plano se o montante da exação é devido ou não, bem como a constatação de eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade das certidões de dívida ativa que aparelham a presente execução fiscal. Com efeito, para que a parte executada possa se valer da referida objeção é necessário que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações serem comprovadas de plano. Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 50/60). Assim sendo, não há como reconhecer eventual extinção do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. A propósito, colaciono a seguinte ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REMISSÃO PREVISTA NO ART. 14, DA LEI Nº 11.941/2009. DÉBITO SUPERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a agravante alega que faz jus à remissão prevista no art. 14, da Lei nº 11.941/2009, do débito contido na certidão da dívida ativa, relativo à cobrança da COFINS, com vencimentos entre 10/05/95 e 10/01/96 e respectivas multas, perfazendo o valor de R\$ 6.269,61, em 09/03/2009 (fls. 75) e que o mesmo deve ser considerado separadamente de outros eventuais débitos existentes, impondo-se a extinção do débito exequendo. 4. O limite de dez mil reais deve considerar não apenas a execução fiscal nº 1999.61.06.010668-0, como pretendido pela agravante, mas outras relativas ao mesmo contribuinte, abrangendo tributos ou órgãos de administração fiscal, conforme enunciado nos incisos do 1º do art. 14, da Lei nº 11.941/2009. 5. Conforme se verifica da decisão agravada e do extrato da consulta da Dívida Ativa, juntado à fls. 76, o devedor, além de responder pelo débito da COFINS contido na CDA de fls. 14/21, execução nº 1999.61.06.010668-0, responde também pela execução principal de nº 1999.61.06.007698-4, que se refere à dívida igualmente inscrita no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e vencida há mais de cinco anos da data fixada, cujo valor, em 09/03/2009, importava em R\$ 18.504,25. 6. Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de nulidade aferível de plano, de sorte a fulminar o título executivo extrajudicial, não havendo que se falar em extinção do feito executivo ou vulneração ao art. 156, IV, do CTN ou art. 794, II, do CPC. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região - SP/MS - AI - agravo de instrumento, autos nº 2009.03.00.015250-0, sexta turma, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data do julgamento em 29.04.2010, DJF3 CJ1, em 04.05.2010, p. 954, v.u.) Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 40/46 dos autos. 2) Fl. 52: expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados às fls. 28/30 dos autos. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à indicação das datas e horários para a realização do primeiro e do segundo leilão, observando as cautelas de praxe. 3) Publique-se e intime(m)-se.

0028964-23.2004.403.6182 (2004.61.82.028964-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERPACKING INDUSTRIAL LTDA. X CARLOS ALBERTO ANTUNES X MARIA FATIMA MASCARIM X SEBASTIAO BENEDITO MARIANO(SP167995 - WILSON ROBERTO PRESTUPA)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor de Sebastião Benedito Mariano, tendo em vista a declaração firmada de próprio punho pela parte co-executada à fl. 99 dos autos, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. 2) Trata-se de objeção de pré-executividade ofertada pelo co-executado Sebastião Benedito Mariano, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte co-executada, entre outros argumentos, requereu a exclusão do seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob a alegação de nunca integrou os quadros societários da empresa Interpacking Industrial Ltda. e, que seu nome foi utilizado de forma indevida ao ser inserido no ato constitutivo da referida empresa, o que lhe tem acarretado sérios prejuízos. Fundamento e decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade somente tem cabimento naquelas hipóteses cujos vícios sejam observados de plano, sem exigência de dilação probatória. 2. A análise do tema da aplicabilidade ou não da TR como indexador importa na definição do quantum devido, viabilizando, por expressa previsão legal, a oposição de embargos. 3. Não há se falar em tutela antecipada quando a exceção não possui sentença de mérito. 4. Agravo improvido (TRF-1ª Região, 4ª Turma, autos no 2000.01.00103923-1, j. 27.03.2001, DJ 04.06.2001, p. 259, Relator Juiz Hilton Queiroz). Ainda que assim não fosse, as alegações constantes da petição não prosperam, sendo de se ressaltar o seguinte. O sócio Sebastião Benedito Mariano requereu a exclusão do seu nome do pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que, segundo alega, nunca foi sócio da empresa executada. Sustenta que sua assinatura foi inserida de forma

indevida em contratos de alteração social da referida empresa, em razão de ter perdido todos os seus documentos pessoais por volta de vinte anos atrás. A parte co-executada não juntou documento algum apto a comprovar o teor de suas alegações, sendo insuficientes para demonstrar que nunca pertenceu ao quadro societário da empresa executada. Somente através do aprofundamento das provas (testemunhas, perícia grafotécnica, etc.) é que se poderia concluir que houve eventual falsificação de sua assinatura. Sendo assim, não há como excluí-la da relação processual, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderá ser realizado em sede de embargos à execução. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade. 2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas. 3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo. 4. Recurso improvido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200200018277, j. 02.04.2002, DJ 13.05.2002, p. 204, Relator Eliana Calmon) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Em sede de exceção de pré-executividade somente se admite a veiculação de matéria de ordem pública, suscetível de apreciação, até mesmo de ofício, pelo juízo processante, e que independa de dilação probatória. Questões pendentes de dilação probatória, como na hipótese dos autos, deverão ser discutidas na via própria dos embargos à execução. II - Agravo desprovido. (TRF-1ª Região, 6ª Turma, autos nº 200301000094823, j. 27.02.2004, DJ 03.05.2004, p. 98, Relator Juiz Hilton Queiroz). Isto posto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 92/125 dos autos. Ante o acima decidido, ficam prejudicados os demais pedidos da parte co-executada. 3) Ante o ingresso espontâneo de Sebastião Benedito Mariano na lide, dou a parte co-executada por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC (fls. 92/105), 4) Com o decurso do prazo previsto no art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens de Sebastião Benedito Mariano. 5) Publique-se e intime(m)-se.

0005600-17.2007.403.6182 (2007.61.82.005600-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MELO CONTRUCOES E COMERCIO LTDA. X WELLINGTON ALENCAR DE MELO X VALDIR MOZINI LOPES X MARCO ANTONIO MIRANDA DE CARVALHO MELO X JOSE RIBAMAR DE MELO SOBRINHO(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS E SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE)
Vistos, etc. Recebo os embargos declaratórios de fls. 124/127, eis que tempestivos. ACOLHO-OS para o fim de corrigir o erro material contido no referido parágrafo, fazendo nele constar a seguinte redação: (...) Ao contrário, há notícia de que o parcelamento foi rescindido em 09/08/2008 (fls. 86/88), pelo que não caracterizado fundamento para suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro. No mais, permanece a decisão tal como lançada, eis que o restante da tese apresentada pela parte embargante possui natureza infringente, devendo ser impugnada pelo recurso cabível. Publique-se e intime(m)-se.

0040569-87.2009.403.6182 (2009.61.82.040569-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDMUNDO RALICKAS(SP171660 - KELLY CEZARIO ESTEFANO)
1) Trata-se de objeção de pré-executividade ofertada pela parte executada, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte co-executada, entre outros argumentos, alegou a nulidade da CDA que instrui a presente ação, em razão da ausência de liquidez e pendência de recurso administrativo. Fundamento e decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública. A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Ademais, não restou documentalmente comprovado a que se destina o recurso administrativo nº 10880 610344/2009-63, bem como qual o seu objeto, não sendo os documentos de fls. 16/17 suficientes para tal desiderato. Assim sendo, não há como reconhecer o pedido feito pela parte executada, uma vez que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 09/17 dos autos. Ante o acima decidido, ficam rejeitados os demais pedidos feitos pela parte executada. 2) Fl. 29: ante o A.R. positivo juntado à fl. 19 dos autos, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens de Edmundo Ralickas, no endereço fornecido na inicial. 3) Publique-se e intime(m)-se.

0046142-09.2009.403.6182 (2009.61.82.046142-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEDLAB PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)
Vistos, etc. Recebo os embargos declaratórios, eis que tempestivos. Analisando a decisão proferida à fl. 297/303 dos

autos verifico que a mesma apresenta omissão a ser sanada, tendo em vista os fatos narrados nos embargos declaratórios opostos pela parte embargante às fls. 311/316, mormente quanto à adesão da parte executada ao programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, em relação aos créditos referentes à COFINS, os quais integram a CDA nº 80.6.09.026255-75, relativos ao período de apuração dos fatos geradores ocorridos entre 15.12.1999 a 15.04.2004 (fls. 188 e 315/316). Portanto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 311/316 e, reconsidero a parte final da decisão de fl. 297/303 para que nela faça constar a seguinte redação, a saber: 3) Diante do exposto, REJEITO PARCIALMENTE A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 115/175 no que tange à prescrição, acolhendo-a única e exclusivamente para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE dos créditos tributários em cobro através das CDAs nº 80.7.09.006372-20 e 80.6.09.26255-75, enquanto a parte estiver atrelada ao programa do parcelamento a que alude a Lei nº 11.941/09. Reconsidero o penúltimo parágrafo de fl. 303 dos autos para que nele conste a seguinte redação: Tendo em vista a adesão da parte executada ao programa de parcelamento dos créditos tributários em cobro nos autos, nos termos da Lei nº 11.941/09, suspendo a tramitação do feito, aguardando-se provocação no arquivo sobrestado. No mais, permanece tal como lançado. Publique-se e intime(m)-se.

0014755-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIUSTI CIA LTDA(SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL)

1) Trata-se de objeção de pré-executividade ofertada pela parte executada, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte co-executada requereu o reconhecimento da conexão do presente feito com a ação ordinária com pedido de parcelamento do débito (autos nº 2009.34.00.013573-1, em trâmite junto à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal), a nulidade das CDAs que instruem a presente ação, em razão da ausência de liquidez e o sobrestamento da execução fiscal, por força da presença de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários em cobro. Fundamento e decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública. Verifico que não procede a alegação de conexão entre a presente execução fiscal e a ação anulatória com pedido de parcelamento do débito (autos nº 2009.34.00.013573-1, em trâmite junto à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal), uma vez que não há que se falar em conexão entre juízos de ações que se reputam conexas, quando estes não são competentes para o julgamento de ambas, como no presente caso, em que há juízo especializado para o processamento das execuções fiscais. A propósito, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. VARAS ESPECIALIZADAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. I - Não é o caso de reunião dos processos, uma vez que a competência das varas especializadas em execuções fiscais é absoluta, por tratar-se de competência fixada em razão da matéria. II - No tocante à alegação de existência de questão prejudicial externa, ainda que eventual procedência da ação anulatória implique a redução do valor da execução, não vislumbro a possibilidade de suspensão da execução sem que o juízo esteja seguro, salientando que não restou demonstrado nos autos a existência de quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do Código Tributário Nacional). III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, autos nº 200803000469590, DJF3 CJ1 31.08.2009, p. 490, Relator Regina Costa) Dessa forma, passo a análise da alegação de nulidade das CDAs que instruem o presente feito. As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desses documentos. Por derradeiro, não deve ser acolhido o pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, consoante os fundamentos que seguem abaixo. Há que se ressaltar que não há notícia de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em cobro, nem mesmo de parcelamento devidamente deferido autorizando o pagamento na forma que a parte executada entende devido. Ademais, sobre o tema, ressalto que a parte executada juntou apenas cópia da petição inicial e do andamento eletrônico de referida ação judicial, não estando suas alegações quanto ao parcelamento comprovadas de plano, mormente no que atine aos depósitos judiciais realizados, dependendo estes de dilação probatória, cabível somente em sede de embargos à execução. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 38/111 dos autos. Ante o acima decido, ficam rejeitados os demais pedidos feitos pela parte executada. 2) Fl. 121: Ante o retorno positivo do A.R. juntado à fl. 36 dos autos, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da empresa Giusti Cia Ltda. 3) Publique-se e intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0021054-66.2009.403.6182 (2009.61.82.021054-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012712-37.2007.403.6182 (2007.61.82.012712-3)) R L MONTEIRO FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP222145 - FABIO MENDES PAULINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 45/61: manifeste-se a parte requerente acerca das alegações apresentadas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 662

EMBARGOS A EXECUCAO

0038880-08.2009.403.6182 (2009.61.82.038880-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053726-06.2004.403.6182 (2004.61.82.053726-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2183 - MARCELA DE OLIVEIRA CORDEIRO MORAIS) X SACHA CALMON MISABEL DERZI CONSULTORES E ADVOGADOS(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006432-89.2003.403.6182 (2003.61.82.006432-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048412-50.2002.403.6182 (2002.61.82.048412-8)) ITAUVEST BANCO DE INVESTIMENTO S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 97/98: Defiro, pelo prazo de 05(cinco) dias.Int.

0000332-50.2005.403.6182 (2005.61.82.000332-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059179-79.2004.403.6182 (2004.61.82.059179-3)) PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 10(dez) dias.Após, voltem conclusos.

0031258-14.2005.403.6182 (2005.61.82.031258-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011310-23.2004.403.6182 (2004.61.82.011310-0)) AVICULTURA NANINHA LTDA - ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0011150-27.2006.403.6182 (2006.61.82.011150-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044826-97.2005.403.6182 (2005.61.82.044826-5)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0015667-75.2006.403.6182 (2006.61.82.015667-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-92.2004.403.6182 (2004.61.82.001392-0)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR(SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0006460-18.2007.403.6182 (2007.61.82.006460-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025292-75.2002.403.6182 (2002.61.82.025292-8)) SICON S/C AUDITORES INDEP(SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP139750 - EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC.Vista ao(à) recorrido(a) para contra-razões, no prazo legal.Após, desapensem-se dos autos da execução fiscal.Em seguida, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0027040-35.2008.403.6182 (2008.61.82.027040-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050988-79.2003.403.6182 (2003.61.82.050988-9)) AMILCAR FARID YAMIN(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP183038 - CARLA LOPES FERNANDES MONACO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir,

justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0009991-44.2009.403.6182 (2009.61.82.009991-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009250-14.2003.403.6182 (2003.61.82.009250-4)) YBEL EQUIPAMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 912 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0014368-58.2009.403.6182 (2009.61.82.014368-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045684-60.2007.403.6182 (2007.61.82.045684-2)) JACINTHO HONORIO DA SILVA FILHO(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0014372-95.2009.403.6182 (2009.61.82.014372-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027601-30.2006.403.6182 (2006.61.82.027601-0)) QUALITY COLOR QUICKLY COMERCIO E SERVICOS LTDA(RJ134301 - VALDENIR IARA APRIGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra a parte embargante integralmente o despacho de fl. 09, trazendo aos autos cópia do contrato social e suas eventuais alterações, bem como, providencie ainda, cópia do auto de penhora, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0017924-68.2009.403.6182 (2009.61.82.017924-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-81.2007.403.6182 (2007.61.82.000791-9)) EMPLAREL IND/ E COM/ LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.85/92: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0031022-23.2009.403.6182 (2009.61.82.031022-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070292-64.2003.403.6182 (2003.61.82.070292-6)) JORGE ANTUNES PINTO(SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Por ora, comprove o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a garantia da execução.Int.

0035149-04.2009.403.6182 (2009.61.82.035149-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026297-98.2003.403.6182 (2003.61.82.026297-5)) PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA X VINICIUS EURICO FORNARI(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie a parte embargante cópia do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0037248-44.2009.403.6182 (2009.61.82.037248-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011310-52.2006.403.6182 (2006.61.82.011310-7)) LOJAO COMPRA REAL LTDA - ME(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Comprove, ainda, a parte embargante a garantia do Juízo e sua condição de miserabilidade, providenciando a juntada da cópia da última declaração de imposto de renda; livros contábeis registrados na Junta Comercial, etc, no prazo de 05(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0037982-92.2009.403.6182 (2009.61.82.037982-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015709-56.2008.403.6182 (2008.61.82.015709-0)) FABIO MAGALHAES(SP203184 - MARCELO MANULI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Por ora, comprove o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a garantia da execução.Int.

0038881-90.2009.403.6182 (2009.61.82.038881-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052518-50.2005.403.6182 (2005.61.82.052518-1)) AZODIR CATTONI(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0044115-53.2009.403.6182 (2009.61.82.044115-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005371-62.2004.403.6182 (2004.61.82.005371-0)) PROTENDIT CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP169138 - GRACIELA MIRANDA FALCÃO E SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Providencie, ainda, a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0044118-08.2009.403.6182 (2009.61.82.044118-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002198-54.2009.403.6182 (2009.61.82.002198-6)) BANK OF AMERICA BRASIL HOLDINGS LTDA(SP271650 - GIANCARLO LISBOA PETTA E SP155402 - WALCRIS ROSITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias, cópia da CDA.Int.

0044751-19.2009.403.6182 (2009.61.82.044751-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001412-10.2009.403.6182 (2009.61.82.001412-0)) UAM - ASSESSORIA E GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0047499-24.2009.403.6182 (2009.61.82.047499-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010025-92.2004.403.6182 (2004.61.82.010025-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação.

0050839-73.2009.403.6182 (2009.61.82.050839-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036082-12.1988.403.6182 (88.0036082-3)) JAIR OLIANO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

Por ora, comprove o embargante a garantia do Juízo no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0053726-06.2004.403.6182 (2004.61.82.053726-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELESCELULAR S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO)

Vistos.Diga o(a) executado(a) em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as necessárias formalidades.Int.

0002198-54.2009.403.6182 (2009.61.82.002198-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANK OF AMERICA BRASIL HOLDINGS LTDA(SP155402 - WALCRIS ROSITO E SP224179 - FABIO FUJINO REY E SP271650 - GIANCARLO LISBOA PETTA)

Fls. 35/79: A análise da pretensão posta em juízo pela parte executada não prescinde da prévia manifestação da parte exequente, por força dos princípios corolários do devido processo legal.Na atual fase procedimental, a mera interposição de exceção de pré-executividade não possui o condão de suspender o curso do processo de execução ou a exigibilidade do crédito tributário.Determino, portanto, a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, sem prejuízo do cumprimento das anteriores deliberações deste juízo. Fl. 45: Anote-se.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 664

EMBARGOS A ARREMATACAO

0031512-79.2008.403.6182 (2008.61.82.031512-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026872-72.2004.403.6182 (2004.61.82.026872-6)) VISCOPAR COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para que emende a inicial, fazendo constar o arrematante no pólo passivo dos presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005020-26.2003.403.6182 (2003.61.82.005020-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007682-94.2002.403.6182 (2002.61.82.007682-8)) SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fl. 158: Nada a decidir ante a certidão de fl. 153.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0061032-60.2003.403.6182 (2003.61.82.061032-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022020-73.2002.403.6182 (2002.61.82.022020-4)) INDUSTRIA METALURGICA LANGONE LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM

CESTARE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 179: Nada a decidir, ante o trânsito em julgado do v. acórdão. Cumpra-se o despacho de fl. 175 in fine. Int.

0039453-22.2004.403.6182 (2004.61.82.039453-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019453-35.2003.403.6182 (2003.61.82.019453-2)) CATTASSINI STUDIO GRAFICO DE COMUNICACAO VISUAL SC LTDA(SP051740 - RAUL GOULART SALAZAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Reconsidero o 2º parágrafo do r. despacho de fl. 115. Intime-se a embargante para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0001174-93.2006.403.6182 (2006.61.82.001174-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011549-90.2005.403.6182 (2005.61.82.011549-5)) GERALDO DE OLIVEIRA CIA LTDA(SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, trasladem-se cópias da sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.

0005782-66.2008.403.6182 (2008.61.82.005782-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002828-86.2004.403.6182 (2004.61.82.002828-4)) JABAL SANIN INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Intime-se a parte embargante para que cumpra integralmente o determinado à fl. 67, no prazo de 03(três) dias, juntando comprovantes de recolhimentos, bem como, o comprovante de adesão ao parcelamento noticiado à fl. 75 dos autos.

0005787-88.2008.403.6182 (2008.61.82.005787-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040157-30.2007.403.6182 (2007.61.82.040157-9)) DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação da embargada seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0011381-83.2008.403.6182 (2008.61.82.011381-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090343-04.2000.403.6182 (2000.61.82.090343-8)) EDUCERO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Converto o julgamento em diligência. A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida. Venham-me conclusos para sentença. Int.

0014527-35.2008.403.6182 (2008.61.82.014527-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019640-38.2006.403.6182 (2006.61.82.019640-2)) INSTITUTO FELIPPU DE RINOLOGIA E OTOLARINGOLOGIA LTDA(SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra o embargante, integralmente, o determinado à fl. 163, sob pena de indeferimento da inicial.

0023350-95.2008.403.6182 (2008.61.82.023350-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001263-58.2002.403.6182 (2002.61.82.001263-2)) VISOCOPY VIDEO PRODUcoes LTDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Nada a decidir ante a prolação de sentença nestes embargos. Cumpra-se os tópicos finais da r. sentença de fls. 08/09. Int.

0026786-62.2008.403.6182 (2008.61.82.026786-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004815-55.2007.403.6182 (2007.61.82.004815-6)) INSTITUTO FELIPPU DE RINOLOGIA E OTOLARINGOLOGIA LTDA(SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA E SP118594E - MANOEL LOPES FERREIRA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra a parte embargante o despacho de fl. 23, nos seus exatos termos, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0027036-95.2008.403.6182 (2008.61.82.027036-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054797-14.2002.403.6182 (2002.61.82.054797-7)) PANIFICADORA MARABA PAULISTA LTDA(SP117321 - PAULO JAKUBOWSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0032843-96.2008.403.6182 (2008.61.82.032843-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005083-12.2007.403.6182 (2007.61.82.005083-7)) GEOTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182508 - MARCO AURÉLIO RAMOS PARRILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra o embargante integralmente o determinado à fl. 62, sob pena de indeferimento da inicial.

0033290-84.2008.403.6182 (2008.61.82.033290-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045480-84.2005.403.6182 (2005.61.82.045480-0)) ASSERC REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
Cumpra o embargante integralmente o determinado à fl. 60, sob pena de indeferimento da inicial.

0000746-09.2009.403.6182 (2009.61.82.000746-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055748-03.2005.403.6182 (2005.61.82.055748-0)) SATURNO MAROTE FABRICA DE ABRASIVOS LTDA.(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Cumpra o embargante integralmente o determinado à fl. 23, sob pena de indeferimento da inicial.

0000747-91.2009.403.6182 (2009.61.82.000747-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037010-30.2006.403.6182 (2006.61.82.037010-4)) FABRICA DE SERRAS SATURNINO S A(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fl. 127: Ante o lapso temporal decorrido, intime-se o embargante para que cumpra o determinado no despacho de fl. 126 no prazo de 05 (cinco) dias.

0002706-97.2009.403.6182 (2009.61.82.002706-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053378-56.2002.403.6182 (2002.61.82.053378-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X LUSTRES YAMAMURA LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO)
Publique-se o despacho de fl. 12.DESPACHO DE FL. 12: Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação.

0003044-71.2009.403.6182 (2009.61.82.003044-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072638-85.2003.403.6182 (2003.61.82.072638-4)) MOURA ANDRADE S A PASTORIL E AGRICOLA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Ciência a(o) Embargante da manifestação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0017926-38.2009.403.6182 (2009.61.82.017926-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026667-09.2005.403.6182 (2005.61.82.026667-9)) BORETO & CARDOSO LTDA(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Cumpra a parte embargante o despacho de fl. __, nos seus exatos termos, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0019595-29.2009.403.6182 (2009.61.82.019595-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026365-43.2006.403.6182 (2006.61.82.026365-8)) LOJAS BESNI CENTER LIMITADA(SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Cumpra a parte embargante o despacho de fl. 43, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0029317-87.2009.403.6182 (2009.61.82.029317-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020778-40.2006.403.6182 (2006.61.82.020778-3)) IBS BRASIL INFORMATICA LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 170/171: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0005658-20.2007.403.6182 (2007.61.82.005658-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S P CAES COMERCIAL LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)
Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida, restituindo-se o prazo para oposição de embargos, de acordo com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.

Expediente Nº 665

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007658-90.2007.403.6182 (2007.61.82.007658-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006967-81.2004.403.6182 (2004.61.82.006967-5)) JIN DELI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 120: Aguarde-se no arquivo sobretado. devendo as partes informarem a este Juízo acerca do julgamento da referida ação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010394-23.2003.403.6182 (2003.61.82.010394-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDUARDO DO CARMO DIAS(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP176734 - ADRIANA LEME PAIXÃO E SILVA)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida, restituindo-se o prazo para oposição de embargos, de acordo com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.

0056862-40.2006.403.6182 (2006.61.82.056862-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PHILIPS DA AMAZONIA IND/ ELETRONICA LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida às fls. 99, restituindo-se o prazo para oposição de embargos, de acordo com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013360-68.1994.403.6183 (94.0013360-0) - MARIO FORNI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 188 a 200.~ 2. Decorrido in albis o prazo recursal, expeça-se ofício requisitório conforme requerido. INT.

0059033-50.1995.403.6183 (95.0059033-6) - JOSE GARDIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 191 a 217.~ 2. Decorrido in albis o prazo recursal, expeça-se ofício requisitório conforme requerido. INT.

0067098-81.1999.403.0399 (1999.03.99.067098-8) - MARIA TITOV DE ROBIC(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 131 a 147.~ 2. Decorrido in albis o prazo recursal, expeça-se ofício requisitório conforme requerido. INT.

0002390-62.2001.403.6183 (2001.61.83.002390-7) - MARIA SOLEDAD MONPEAN GOMES X IGNES LUPIANO MARTINS PINTO X JOSE PELEGRINI X JORGE FERES KFURI X JURANDIR PEDRO DE FREITAS X LUIZ GANZELLA X NUTILDE FERNANDES X OTAVIO MARQUES DE PAIVA X SYLVIO ANDRADE(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 291 a 380.~ 2. Decorrido in albis o prazo recursal, expeça-se ofício requisitório conforme requerido. 3. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003962-53.2001.403.6183 (2001.61.83.003962-9) - ERNESTO NADALINI X AMADEU DE SOUZA X ANTENOR BATISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO DA SILVA X BELMIRA CANDIDO ARRUDA X CELSO BERNARDES X DEMETRIO PALOMBO NETTO X EDINEI DE SOUZA X GERALDO FERNANDES GARCIA X MANOEL GIMENES SANCHES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 846 a 858.~ 2. Decorrido in albis o prazo recursal, expeça-se ofício requisitório conforme requerido. INT.

0003995-43.2001.403.6183 (2001.61.83.003995-2) - AFONSO DE ARRUDA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA

DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 277 a 283. 2. Expeça-se ofício requisitório conforme requerido. Int.

0001463-28.2003.403.6183 (2003.61.83.001463-0) - ANTONIO BATISTA BETONIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 200 a 224. 2. Expeça-se ofício requisitório conforme requerido. Int.

0006482-78.2004.403.6183 (2004.61.83.006482-0) - BONIFACIO JOSE DE ANDRADE(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 399 a 412.~ 2. Decorrido in albis o prazo recursal, expeça-se ofício requisitório conforme requerido. INT.

0003678-06.2005.403.6183 (2005.61.83.003678-6) - PATRICIA AKANE AMARAL MUKUNO - MENOR IMPUBERE (LEONOR SILVA AMARAL)(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 216 a 234.~ 2. Decorrido in albis o prazo recursal, expeça-se ofício requisitório conforme requerido. INT.

0007396-74.2006.403.6183 (2006.61.83.007396-9) - CARLOS TADEU BAPTISTAO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 125 a 138.~ 2. Decorrido in albis o prazo recursal, expeça-se ofício requisitório conforme requerido. INT.

0003452-28.2007.403.6119 (2007.61.19.003452-6) - ZENITO DE JESUS MIRANDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 868 a 874.~ 2. Decorrido in albis o prazo recursal, expeça-se ofício requisitório conforme requerido. INT.

0002776-82.2007.403.6183 (2007.61.83.002776-9) - HENRIQUE LEANDRO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 208 a 225.~ 2. Decorrido in albis o prazo recursal, expeça-se ofício requisitório conforme requerido. INT.

0004897-83.2007.403.6183 (2007.61.83.004897-9) - ALMIR JOSE AVANSI(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 141 a 145. 2. Expeça-se ofício requisitório conforme requerido. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004361-43.2005.403.6183 (2005.61.83.004361-4) - ELCIO STAUFFER SCHERRER(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 176/197. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais. Outrossim, não obstante os documentos acostados ao feito, faculto, ainda, à parte autora, a apresentação, no mesmo prazo acima assinalado, de quaisquer outros (documentos) que possam comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, ficando desde já advertida, outrossim, de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0003711-59.2006.403.6183 (2006.61.83.003711-4) - ARCHANGELO RODRIGUES COELHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se vista ao INSS acerca da cópia dos documentos de fls. 135/194, os quais acompanharam a petição de fls. 129/134.129/134 - Não cabe a este Juízo diligenciar pela parte autora. Desse modo, indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentação de cópia do processo administrativo, valendo lembrar, a propósito, que de acordo com o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, compete ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito por ele alegado, sob pena de insucesso da ação proposta. Ante o exposto, concedo o prazo de 45 dias para juntada da cópia do processo administrativo. Sem prejuízo, não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo acima assinalado (45 dias), cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque, conforme já dito, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Fls. 196/197 - Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural. Para tanto, informe, o demandante, qual o endereço do(s) juízo(s) a ser(em) deprecado(s). Apresente, também, cópia das peças necessárias (inicial e respectivo aditamento, se houver, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural) para a expedição da(s) carta(s) precatória(s). Prazo: 5 (cinco) dias. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) para a realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso). Int.

0003761-85.2006.403.6183 (2006.61.83.003761-8) - MARIA ONEIDE LEITE DINARDI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para que, com base nos documentos acostados aos autos, seja verificado se a RMI do benefício foi calculada corretamente. Após, dê-se vista às partes e, na sequência, façam os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença, uma vez que o pleito em tela encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça. Cumpra-se.

Expediente Nº 4535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003452-59.2009.403.6183 (2009.61.83.003452-7) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Traga, a demandante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Intime-se.

0008273-72.2010.403.6183 - JOSE CESARIO BASTOS FILHO(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal, fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3.º, Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, considerando os demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Cumprе ressaltar que a parte autora pleiteia a inclusão do 13.º salário no cálculo do salário-de-benefício, já que houve a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo. Portanto, deverá atentar que o cálculo do valor da causa deverá corresponder APENAS ÀS DIFERENÇAS DECORRENTES DE UMA EVENTUAL INCLUSÃO DO 13.º SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008752-65.2010.403.6183 - WILMA MARTINS DA SILVA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º

da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002452-29.2006.403.6183 (2006.61.83.002452-1) - CLEBER JORGE DE CASTRO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 91: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CLEBER JORGE DE CASTRO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danosa por radiação?. Designo o dia 15 de outubro de 2010, às 07:50 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Int.

0005760-73.2006.403.6183 (2006.61.83.005760-5) - ANA CRISTINA LUZ LACERDA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 08 de Outubro de 2010 , às 12:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANA CRISTINA LUZ LACERDA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome danoção por radiação?. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Int.PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 221: Despacho de fl. 221: Fls. 192/193, 210, 214 e 217: Providencie a Secretaria a designação de nova data à realização de perícia médica psiquiátrica. 219/220: Indefiro haja vista a ausência de qualquer pertinência na produção de prova oral, dado o objeto da lide. Int.

0008241-09.2006.403.6183 (2006.61.83.008241-7) - MARIA NILZA LIMA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 18 de Outubro de 2010 , às 09:40 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA NILZA LIMA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome danoção por radiação?. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Int. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 121:Fls. 119/120: Tendo em vista as alegações e documentos anexados à inicial, defiro a realização de outra perícia, agora, na área ortopédica. À Secretaria para marcação de data e respectiva designação. Int.

0005107-37.2007.403.6183 (2007.61.83.005107-3) - MARIA FRANCELINA MORGADO DA FONTE(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 176: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que o INSS já apresentou os quesitos a fls. 165/166 e 179/180. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ORLANDO BATICH, CRM 19010, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ORLANDO BATICH, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA FRANCELINA MORGADO DA FONTE. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação?. Designo o dia 08 de Outubro de 2010 , às 14:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Domingos de Morais, 249 - Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Int.

0008623-29.2008.403.6119 (2008.61.19.008623-3) - ANTONIO GUERRA GONCALVES(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 105: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANTONIO GUERRA GONÇALVES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação?. Designo o dia 04 de Outubro de 2010 , às 12:00 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Int.

0002867-41.2008.403.6183 (2008.61.83.002867-5) - PEDRO ANTONIO DA CRUZ(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 275 e 279: Tendo em vista a ponderação feita pelo Sr. Perito Judicial no final do laudo pericial de fl. 249, item VI, defiro a produção de nova prova pericial na especialidade neurológica. Defiro a indicação de assistente técnico pelas

partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que o INSS já apresentou os seus quesitos a fls. 135/136. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) PEDRO ANTONIO DA CRUZ. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 04 de Outubro de 2010 , às 14:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Fl. 279: O pedido de tutela antecipada será, novamente, apreciado quando da prolação da sentença. Int.

0007829-10.2008.403.6183 (2008.61.83.007829-0) - ANA LUCIA BARBOSA RUIZ(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 164: Defiro a produção de prova pericial requerida.. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANA LÚCIA BARBOSA RUIZ. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 04 de Outubro de 2010 , às 12:40 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Int.

0008802-62.2008.403.6183 (2008.61.83.008802-7) - EDILTON BARBOSA DA SILVA(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77 e 80: Defiro a produção de prova pericial na especialidade de neurologia. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EDILTON BARBOSA DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 04 de Outubro de 2010 , às 14:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. No que tange a pedido de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fl. 80), indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Int.

0008962-87.2008.403.6183 (2008.61.83.008962-7) - CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA MAGALHAES(SPI87326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 159 e 165: Defiro a produção de prova pericial requerida.. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA MAGALHÃES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 18 de Outubro de 2010 , às 13:20 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Outrossim, o pedido de juntada dos processos administrativos pela ré , já fora objeto de decisão (fl. 91).Int.

0009095-32.2008.403.6183 (2008.61.83.009095-2) - VANIA VALERIA DE CARVALHO BARBATO(SPI14542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 75 e 82 item 3 : Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que o INSS já apresentou os seus quesitos a fl. 77. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) VANIA VALÉRIA DE CARVALHO BARBATO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 08 de Outubro de 2010 , às 13:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trião Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Int.

0009712-89.2008.403.6183 (2008.61.83.009712-0) - WILSON GOMES DE MIRANDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 149 item 1: Defiro a produção de prova pericial requerida.. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que a parte autora já apresentou seus quesitos e indicou seus assistentes técnicos (fls. 151/154). As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) WILSON GOMES DE MIRANDA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 04 de Outubro de 2010 , às 09:00 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. No mais, quanto aos itens 2, 3 e 6: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Int.

0010192-67.2008.403.6183 (2008.61.83.010192-5) - ANA RITA MARTINS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 110. A realização de perícia médica é indispensável para o deslinde da lide face ao benefício pretendido pela parte autora. Assim, determino a realização de perícia médica nas especialidades de neurologia e ortopedia. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos das datas das perícias. Nomeio como peritos os doutores DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM 73102 e DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intím-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES e JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANA RITA MARTINS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 04 de Outubro de 2010, às 15:00 horas, para a realização de perícia pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o periciando dirigir-se a Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - ao lado do metrô Paraíso - Bairro Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 18 de Outubro de 2010, às 08:00 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Intime-se.

0010486-22.2008.403.6183 (2008.61.83.010486-0) - JOSE ALVES DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 115 item 1: Defiro a produção de prova pericial na especialidade de neurologia. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que a parte autora já apresentou os seus quesitos e indicou os seus assistentes técnicos a fls. 117/120. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ ALVES DE ANDRADE. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 04 de Outubro de 2010, às 14:15 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação,

Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Fl. 115/116 - itens 2, 3 e 6: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Int.

0010867-30.2008.403.6183 (2008.61.83.010867-1) - WALDECI MARTINS DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 145: Defiro a produção de prova pericial na especialidade de neurologia.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) WALDECI MARTINS DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 04 de Outubro de 2010 , às 13:15 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Int.

0010878-59.2008.403.6183 (2008.61.83.010878-6) - LAUZEMIRO DE SIQUEIRA DELMONDES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52 e 61: Defiro a produção de prova pericial requerida..Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que já apresentaram os seus quesitos a fls. 53 e 62. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LAUZEMIRO DE SIQUEIRA DELMONDES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por

radiação?. Designo o dia 04 de Outubro de 2010 , às 11:40 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Int.

0011105-49.2008.403.6183 (2008.61.83.011105-0) - MARIA ROSA DE SOUSA PAZIN(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 62: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que as partes já apresentaram os seus quesitos a fls. 55 e 63. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA ROSA DE SOUSA PAZIN. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danosa por radiação?. Designo o dia 08 de Outubro de 2010 , às 13:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triangulo Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Int.

0011144-46.2008.403.6183 (2008.61.83.011144-0) - MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA FONTES(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 127: A realização de perícia médica é indispensável para o deslinde da lide face ao benefício pretendido pela parte autora. Assim, determino a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que o INSS já apresentou os seus quesitos a fl. 119. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA FONTES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danosa por radiação?. Designo o dia 04 de Outubro de 2010 , às 09:20 horas para a realização

da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Int.

0011212-93.2008.403.6183 (2008.61.83.011212-1) - NIVARDO LUSTOSA DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 44: Defiro a produção de prova pericial requerida.. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que a parte autora já apresentou os quesitos a fl.

45. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) NIVARDO LUSTOSA DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 18 de Outubro de 2010 , às 09:20 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Int.

0011540-23.2008.403.6183 (2008.61.83.011540-7) - JOSE FERNANDES E SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 191 e 198 e 20289: Defiro a produção de prova pericial requerida por perito de confiança deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que as partes já apresentaram seus quesitos a fls. 192/193, 199/202 e 203/204. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ FERNANDES E SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 18 de Outubro de 2010 , às 10:20 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º

andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Int.

0011841-67.2008.403.6183 (2008.61.83.011841-0) - EDILSON CESAR DIAS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 86: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EDILSON CÉSAR DIAS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 04 de Outubro de 2010, às 08:40 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Int.

0012273-86.2008.403.6183 (2008.61.83.012273-4) - IRENE MARIA DOS SANTOS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 137: Defiro a realização da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelo INSS e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que a parte autora já indicou seu assistente técnico (fls. 137). As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) IRENE MARIA DOS SANTOS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 04 de Outubro de 2010, às 13:40 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 -

conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Outrossim, designo o dia 08 de Outubro de 2010, às 07:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Int.

000065-36.2009.403.6183 (2009.61.83.000065-7) - SANDRA CRISTINA GOMES(SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 106: A realização de perícia médica é indispensável para o deslinde da lide face ao benefício pretendido pela parte autora. Assim, determino a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SANDRA CRISTINA GOMES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 04 de Outubro de 2010 , às 08:20 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Int.

000089-64.2009.403.6183 (2009.61.83.000089-0) - JOSE CORREIA DE LIRA NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94 e 117 - item 1 e 123: Defiro a produção de prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que os quesitos já foram apresentados a fls. 95 e 118/119.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ORLANDO BATICH, CRM 19010, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ORLANDO BATICH, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ CORREIA DE LIRA NETO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a)

periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 08 de Outubro de 2010, às 14:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Domingos de Moraes, 249 - Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Fl. 117, itens 2, 3: INDEFIRO o pedido, pois sem qualquer pertinência aos autos, por ora. Int.

0000243-82.2009.403.6183 (2009.61.83.000243-5) - CLOVIS FRANCISCO COLOMBO(SP173545 - RONALDO JORGE CARVALHO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 70 item b: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CLÓVIS FRANCISCO COLOMBO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 18 de Outubro de 2010, às 12:00 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Int.

0000524-38.2009.403.6183 (2009.61.83.000524-2) - CELIA RODRIGUES DA SILVA JULIO(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67 e 75: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que o INSS já apresentou os seus quesitos a fl. 68/69. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CÉLIA RODRIGUES DA SILVA JULIO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por

radiação?. Designo o dia 08 de Outubro de 2010 , às 12:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trião Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Quanto ao pedido de prova testemunhal, indefiro haja vista a ausência de qualquer pertinência na produção de oral, dado o objeto da lide. Int.

0000525-23.2009.403.6183 (2009.61.83.000525-4) - NEUZA DIAS DA ROCHA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 100: Defiro a produção de prova pericial requerida.. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) NEUZA DIAS DA ROCHA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 18 de Outubro de 2010 , às 13:40 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. No que tange a produção de prova documental, deverá a parte autora juntá-la no prazo acima assinalado. No mais, por ora, indefiro a produção de prova testemunhal requerida. Int.

0000554-73.2009.403.6183 (2009.61.83.000554-0) - ROSIMAR PEREIRA DE SANTANA (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 89: Defiro a produção de prova pericial requerida.. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ROSIMAR PEREIRA DE SANTANA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 18 de Outubro de 2010 , às 10:00 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro,

237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. No mais, por ora, indefiro a produção de prova testemunhal requerida.

0000617-98.2009.403.6183 (2009.61.83.000617-9) - JOSENILDO COSTA DA CRUZ(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 64: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSENILDO COSTA DA CRUZ. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 08 de Outubro de 2010, às 13:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triangulo Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Quanto ao pedido de prova testemunhal, indefiro haja vista a ausência de qualquer pertinência na produção de oral, dado o objeto da lide.

0000656-95.2009.403.6183 (2009.61.83.000656-8) - ANEDINA NORBERTO DOS SANTOS(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 42: A realização de perícia médica é indispensável para o deslinde da lide face ao benefício pretendido pela parte autora. Assim, determino a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANEDINA NORBERTO DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 6. Caso o(a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 7. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 04 de Outubro de 2010, às 11:00 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar -

Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Int.

0001212-97.2009.403.6183 (2009.61.83.001212-0) - JURACI FERREIRA LIMA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 238: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JURACI FERREIRA LIMA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 04 de Outubro de 2010, às 09:40 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Quanto ao pedido de tutela antecipada será, novamente, apreciado quando da prolação da sentença. Int.

0001971-61.2009.403.6183 (2009.61.83.001971-0) - WANDERLEY LEMOS JUSTAMAND(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 175: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) WANDERLEY LEMOS JUSTAMAND. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 04 de Outubro de 2010, às 14:00 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos,

receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Int.

0002122-27.2009.403.6183 (2009.61.83.002122-3) - EDSON SIMOES DE PAIVA(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que o INSS já apresentou os seus quesitos a fl. 71/72. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EDSON SIMÕES DE PAIVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 08 de Outubro de 2010, às 12:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trião Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Int.

0002600-35.2009.403.6183 (2009.61.83.002600-2) - FRANCISCO DE ASSIS AMORIM(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 252 e 275: Defiro a realização da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que o INSS já formulou seus quesitos a fl. 253. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos das datas das perícias. Nomeio como peritos os doutores DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM 73102 e DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES e JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) FRANCISCO DE ASSIS AMORIM. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 04 de Outubro de 2010, às 15:15 horas, para a realização de perícia pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o periciando dirigir-se a Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - ao lado do metrô Paraíso - Bairro Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 18 de Outubro de 2010, às 08:20 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS

APARECIDO BORRACINI - médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Intime-se.

0003720-16.2009.403.6183 (2009.61.83.003720-6) - VALTER REZENDE LISARDO(SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 06 e 99: Defiro a prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) VALTER REZENDE LISARDO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 08 de Outubro de 2010 , às 14:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Quanto ao pedido de prova testemunhal (FL. 06), indefiro haja vista a ausência de qualquer pertinência na produção de oral, dado o objeto da lide.Int.

0004015-53.2009.403.6183 (2009.61.83.004015-1) - SCHIWAGO SOUZA DE OLIVEIRA(SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126 e 134: Defiro a produção de prova pericial requerida..Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SCHIWAGO SOUZA DE OLIVEIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 18 de Outubro de 2010 , às 13:00 horas para a realização

da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Int.

0005014-06.2009.403.6183 (2009.61.83.005014-4) - SANTA BEZERRA DO CARMO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 231: Defiro a produção de prova pericial requerida..Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SANTA BEZERRA DO CARMO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 18 de Outubro de 2010 , às 10:40 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.No que tange a produção de prova testemunhal, indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Int.

0006827-68.2009.403.6183 (2009.61.83.006827-6) - JOSE NILSON FERREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 14 item 9 e 78 : Defiro a produção de prova pericial requerida..Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que os quesitos da parte autora encontram-se a fl. 15/16. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ NILSON FERREIRA DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 18 de Outubro de 2010 , às 11:40 horas para a realização da perícia pelo DR.

JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Fl. 111 item d: O pedido de tutela antecipada será, novamente, apreciado quando da prolação da sentença. Int.

0006828-53.2009.403.6183 (2009.61.83.006828-8) - ELIZABETH KIRALY (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 83 item 1: Defiro a realização da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que a parte autora já formulou seus quesitos e indicou seus assistentes técnicos (fls. 85/88). As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM 73102 e DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES e JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ELIZABETH KIRALY. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 04 de Outubro de 2010, às 15:45 horas, para a realização de perícia pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o periciando dirigir-se a Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - ao lado do metrô Paraíso - Bairro Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 18 de Outubro de 2010, às 08:40 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Fl. 83 - itens 2, 3 e 6: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Intime-se.

0006871-87.2009.403.6183 (2009.61.83.006871-9) - VANDA MARIA DOS SANTOS SENA (SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES E SP277241 - JOSE BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 107: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) VANDA MARIA DOS SANTOS SENA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 18 de Outubro de 2010, às 12:20 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. No que tange ao pedido de prova testemunhal, indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. No mais, o pedido de perícia contábil será analisada quando do julgamento da demanda e em caso de procedência. Int.

0007609-75.2009.403.6183 (2009.61.83.007609-1) - CARLA ROBERTA RODRIGUES LOPES(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES E SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47 e 53: Defiro a produção de prova pericial requerida.. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que o INSS já apresentou os seus quesitos a fl. 49. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CARLA ROBERTA RODRIGUES LOPES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 18 de Outubro de 2010, às 12:40 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Int.

0007778-62.2009.403.6183 (2009.61.83.007778-2) - JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73 e 18 item 10 : Defiro a produção de prova pericial requerida.. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que as partes já apresentaram os seus quesitos a fls. 19/20 e 74. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOÃO CARLOS MACHADO CARVALHO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo

relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 18 de Outubro de 2010 , às 11:20 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Int.

0008780-67.2009.403.6183 (2009.61.83.008780-5) - FLAVIO GODOY VILAS BOAS(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 141: A realização de perícia médica é indispensável para o deslinde da lide face ao benefício pretendido pela parte autora. Assim, determino a realização de perícia médica nas especialidades de neurologia e ortopedia. Fl. 83 item 1: Defiro a realização da prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que o INSS já formulou seus quesitos a fl. 121 e 121vº.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos das datas das perícias. Nomeio como peritos os doutores DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM 73102 e DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES e JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) FLÁVIO GODOY VILAS BOAS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 04 de Outubro de 2010, às 15:30 horas, para a realização de perícia pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o periciando dirigir-se a Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - ao lado do metrô Paraíso - Bairro Paraíso - São Paulo, para a mencionada períciaOutrossim, designo o dia 18 de Outubro de 2010 , às 09:00 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Intime-se.

Expediente Nº 5452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004879-96.2006.403.6183 (2006.61.83.004879-3) - MARILEIA FERNANDES FARINELLI(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 268: Defiro a prova pericial requerida na especialidade de psiquiatria. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARILÉIA FERNANDES FARINELLI. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 01 de Outubro de 2010 , às 16:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Quanto ao pedido de realização de nova perícia na especialidade de neurologia, INDEFIRO, uma vez que realizada por perito de confiança deste Juízo. No mais, quanto ao pedido para que o INSS traga aos autos cópia do laudo médico, indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda ou até o encerramento da instrução probatória demonstrar documentalmente o alegado direito. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a denunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante a juntada do laudo médico, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Int.

0001463-52.2008.403.6183 (2008.61.83.001463-9) - JACOB SALZSTEIN(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 72: Defiro a produção de prova pericial na especialidade de neurologia. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JACOB SALZSTEIN. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 04 de Outubro de 2010 , às 13:45 horas para a realização da perícia, devendo o(a)

periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Int.

0004038-33.2008.403.6183 (2008.61.83.004038-9) - CICERO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 114: Defiro a produção de prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CÍCERO AUGUSTO DO NASCIMENTO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 23 de setembro de 2010 , às 07:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. No que tange ao pedido de oitivas dos peritos, indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos.Quanto a outros documentos deverá apresentá-los no prazo acima assinalado.Int.

0004091-14.2008.403.6183 (2008.61.83.004091-2) - MARLI PASSOS DA SILVA(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO E SP112054 - CRISTINA CHRISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 228 e 241: Defiro a prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que o INSS já apresentou os seus quesitos a fl. 229.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARLI PASSOS DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por

radiação?. Designo o dia 01 de Outubro de 2010 , às 10:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. No que tange a juntada de novos documentos deverá fazê-lo no prazo acima assinalado.Int.

0006519-66.2008.403.6183 (2008.61.83.006519-2) - CLAUDIA BRANCO GRACIA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 82: Defiro a prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CLÁUDIA BRANCO GRACIA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 01 de Outubro de 2010 , às 15:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Int.

0010586-74.2008.403.6183 (2008.61.83.010586-4) - JOSE JORGE DE PAIVA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 119: Defiro a realização da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que o INSS já apresentou seus quesitos a fl. 113.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943 e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intímese pessoalmente os senhores Peritos THATIANE FERNANDES DA SILVA e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ JORGE DE PAIVA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 01 de Outubro de 2010 , às 16:00 horas para a realização da perícia com a DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo

metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP. Outrossim, designo o dia 07 de Outubro de 2010, às 08:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Intime-se.

0011062-15.2008.403.6183 (2008.61.83.011062-8) - FRANCISCO RODRIGUES PESTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 92 - item 1: Defiro a realização da prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que a parte autora já apresentou seus quesitos a fl. 94/96 e indicou seus assistentes técnicos a fl. 97.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 e DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos ROBERTO ANTONIO FIORE e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) FRANCISCO RODRIGUES PESTANA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 30 de Setembro de 2010, às 07:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia.Outrossim, designo o dia 01 de Outubro de 2010 , às 13:00 horas para a realização da perícia com a DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA - médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Fls. 92/93 - itens 2, 3, 4, e 6: INDEFIRO, pois sem qualquer pertinência aos autos.Int.

0011382-65.2008.403.6183 (2008.61.83.011382-4) - JOSE ROBERTO MARTINS(SP182989 - ANGELA NEVES DE CARVALHO E SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a inércia da parte interessada à determinação de fls. 85, no caso necessária a realização de prova pericial médica, razão pela qual de ofício, determino a realização. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que os quesitos já do réu já foram apresentados as fl. 84.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ ROBERTO MARTINS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja

incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação?. Designo o dia 30 de setembro de 2010 , às 07:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Int.

0011468-36.2008.403.6183 (2008.61.83.011468-3) - ROSANA FERRARETO(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 78: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ROSANA FERRARETO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação?. Designo o dia 01 de Outubro de 2010 , às 15:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. No que tange a produção de prova oral e testemunhal, indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Quanto a juntada de novos documentos deverá fazê-lo no prazo acima assinalado. Int.

0013392-82.2008.403.6183 (2008.61.83.013392-6) - WILSON ATTIZANO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 86 e 88: Defiro a realização da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que o réu já apresentou seus quesitos a fl. 81. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 e DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos ROBERTO ANTONIO FIORE e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) WILSON ATTIZANO. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a)

periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 24 de Setembro de 2010, às 07:50 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schmidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 01 de Outubro de 2010 , às 12:00 horas para a realização da perícia com a DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA - médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trião Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Int.

0000772-04.2009.403.6183 (2009.61.83.000772-0) - JUDITE CECILIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89 e 102: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que os quesitos já foram apresentados a fls. 91 e 104/106. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JUDITE CECÍLIA DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 01 de Outubro de 2010 , às 10:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trião Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Fls. 102/103 itens 2, 3, 4 e 6: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Int.

0000868-19.2009.403.6183 (2009.61.83.000868-1) - ANTONIO CACIANO DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 78: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que a parte autora já apresentou os seus quesitos a fl. 78. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANTONIO CACIANO DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou

lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 01 de Outubro de 2010, às 15:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trião Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Int.

0001660-70.2009.403.6183 (2009.61.83.001660-4) - DAVI LOPES DE SIQUEIRA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 122: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) DAVI LOPES DE SIQUEIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 30 de setembro de 2010, às 08:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. No que tange a produção de prova testemunhal, indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Int.

0002649-76.2009.403.6183 (2009.61.83.002649-0) - FIDELCINO ANTONIO DE ALMEIDA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 143: Defiro a realização da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que o INSS já apresentou seus quesitos a fl. 132/133. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943 e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos THATIANE FERNANDES DA SILVA e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) FIDELCINO ANTONIO DE ALMEIDA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o

exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 01 de Outubro de 2010 , às 14:40 horas para a realização da perícia com a DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trião Masp, nesta Capital/SP. Outrossim, designo o dia 07 de Outubro de 2010, às 07:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Intime-se.

0002700-87.2009.403.6183 (2009.61.83.002700-6) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP118440 - OZANO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 47e 55: Defiro a produção de prova pericial requerida..Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que o INSS apresentou seus quesitos a fl. 48/49. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LUIZ CARLOS DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 04 de Outubro de 2010 , às 13:20 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Int.

0003485-49.2009.403.6183 (2009.61.83.003485-0) - PEDRO PEREIRA DOS PASSOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a inércia da parte interessada à determinação de fls. 171, parágrafo 2º, no caso necessária a realização de prova pericial médica, razão pela qual de ofício, determino a realização. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que o INSS já apresentou seus quesitos a fl. 170.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943 e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos THATIANE FERNANDES DA SILVA e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) PEDRO PEREIRA DOS PASSOS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta)

dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 01 de Outubro de 2010 , às 14:20 horas para a realização da perícia com a DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP. Outrossim, designo o dia 07 de Outubro de 2010, às 07:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Intime-se.

0004386-17.2009.403.6183 (2009.61.83.004386-3) - MARIA APARECIDA BOUCA NOVA MACHADO(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 80: Defiro a produção de prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que réu já apresentou seus quesitos a fl. 81.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA APARECIDA BOUCA NOVA MACHADO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 01 de outubro de 2010 , às 07:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Int.

0004740-42.2009.403.6183 (2009.61.83.004740-6) - SABRINA BEZERRA MARTINS DA SILVA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP250858 - SUZANA MARTINS E SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 107 e 111: Defiro a produção de prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes, e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que o réu já formulou seus quesitos (fl. 108).As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima

assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SABRINA BEZERRA MARTINS DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 23 de setembro de 2010 , às 07:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. 0,10 Int.

0005009-81.2009.403.6183 (2009.61.83.005009-0) - ANTONIO EVANDRO DE SOUZA SILVA(SP265893 - SIMONE VIEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 67: A realização de perícia médica é indispensável para o deslinde da lide face ao benefício pretendido pela parte autora. Assim, determino a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANTONIO EVANDRO DE SOUZA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 04 de Outubro de 2010 , às 12:20 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. No que tange ao pedido de depoimento pessoal da autarquia, indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos.Int.

0005074-76.2009.403.6183 (2009.61.83.005074-0) - HENRIQUE RODRIGUES LARES(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO E SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 94: Anote-se.Fls. 93 item a e 96: Defiro a produção de prova pericial requerida..Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que a parte autora já apresentou seus quesitos a fl. 97. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários

periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) HENRIQUE RODRIGUES LARES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 04 de Outubro de 2010 , às 10:00 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Int.

0005555-39.2009.403.6183 (2009.61.83.005555-5) - AUGUSTA MARIA DA CONCEICAO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 175: Defiro a produção de prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que os quesitos já foram apresentados as fls. 170 e 176.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) AUGUSTA MARIA DA CONCEIÇÃO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 23 de setembro de 2010 , às 08:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Int.

0006191-05.2009.403.6183 (2009.61.83.006191-9) - JACKSON FERREIRA LOPES(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148 : Defiro a prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que o INSS já apresentou os seus quesitos a fl. 149.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada

perícia médica no(a) periciando(a) JACKSON FERREIRA LOPES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 01 de Outubro de 2010 , às 10:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Int.

0006759-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006759-4) - IZILDINHA PACHECO PINHEIRO(SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 187: Defiro a realização da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 e DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ROBERTO ANTONIO FIORE e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) IZILDINHA PACHECO PINHEIRO. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 30 de Setembro de 2010, às 07:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia.Outrossim, designo o dia 01 de Outubro de 2010 , às 12:20 horas para a realização da perícia com a DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA - médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Int.

0006805-10.2009.403.6183 (2009.61.83.006805-7) - RAIMUNDA ALVES DA LUZ SOUSA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 181/182: O deferimento da prova pericial já fora objeto nos autos da ação cautelar em apenso, tendo-se designado referida perícia.No que tange, a prova testemunhal, indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos.No mais, quanto a juntada de novos documentos, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006892-63.2009.403.6183 (2009.61.83.006892-6) - ISAIAS SOUZA DE OLIVEIRA(SP045885 - IUVANIR

GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a inércia da parte interessada à determinação de fls. 65 parágrafo 2º, no caso necessária a realização de prova pericial médica, razão pela qual de ofício, determino a realização. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ISAIAS SOUZA DE OLIVEIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 01 de Outubro de 2010 , às 11:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trião Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Int.

0007300-54.2009.403.6183 (2009.61.83.007300-4) - PEDRO BELARMINO DE OSSIORIO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48 e 69: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que as partes já apresentaram seus quesitos a fls. 49 e 70. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) PEDRO BELARMINO DE OSSIORIO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 04 de Outubro de 2010 , às 10:20 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Int.

0007586-32.2009.403.6183 (2009.61.83.007586-4) - EDMAR GONCALVES DOS SANTOS(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 72: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes,

no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EDMAR GONÇALVES DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 01 de Outubro de 2010, às 11:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Quanto ao pedido de tutela será, novamente, apreciado quando da prolação da sentença. Int.

0008127-65.2009.403.6183 (2009.61.83.008127-0) - JOSE MILTON ALVES LIMA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 36 e 42: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que o réu já apresentou seus quesitos fl. 37/38. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ MILTON ALVES LIMA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 01 de Outubro de 2010, às 12:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Int.

0008253-18.2009.403.6183 (2009.61.83.008253-4) - ABADE MARTINS DE OLIVEIRA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 90: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que a parte autora apresentou seus quesitos a fl. 14. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica

no(a) periciando(a) ABADE MARTINS DE OLIVEIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 04 de Outubro de 2010 , às 13:00 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Int.

0008604-88.2009.403.6183 (2009.61.83.008604-7) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92 e 99. 164: Defiro a produção de prova pericial requerida.. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que já apresentaram os seus quesitos a fls. 08/09 e 94. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA DE FÁTIMA DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 04 de Outubro de 2010 , às 11:20 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Quanto aos pedidos elencados na inicial, depoimento pessoal do réu e oitiva de testemunhas, indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. No que tange a juntada de novos documentos, exames e laudos, deverá fazer no prazo acima assinalado. Int.

0010584-70.2009.403.6183 (2009.61.83.010584-4) - KATIA HELENA MUNIZ RIBEIRO(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 75vº e 83/84: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que o réu já apresentou seus quesitos fl. 76. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e

trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) KÁTIA HELENA MUNIZ RIBEIRO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 01 de Outubro de 2010 , às 13:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Int.

0010771-78.2009.403.6183 (2009.61.83.010771-3) - CLEONICE GRANDINI(SPI77513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 122 item 1: Defiro a produção de prova pericial na especialidade de neurologia.Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que a parte autora já apresentou seus quesitos a fl. 124.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CLEONICE GRANDINI. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 04 de Outubro de 2010 , às 13:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Fl. 122 item 2: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autosInt.

0012058-76.2009.403.6183 (2009.61.83.012058-4) - AMARILIS CLEMENTE SPANO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 138: Defiro a realização da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que o réu já apresentou seus quesitos a fl. 131.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 e DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme

teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ROBERTO ANTONIO FIORE e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) AMARILIS CLEMENTE SPANO. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 23 de Setembro de 2010, às 07:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schmidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 01 de Outubro de 2010 , às 11:00 horas para a realização da perícia com a DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA - médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Int.

0012599-12.2009.403.6183 (2009.61.83.012599-5) - CELSO DA SILVA(SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 75: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que os quesitos já foram apresentados às fls. 66 e 77/80. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CELSO DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 01 de outubro de 2010 , às 07:50 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Int.

0012704-86.2009.403.6183 (2009.61.83.012704-9) - MARINALVA ALVES DOS SANTOS SILVA(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 91: O pedido de tutela antecipada será, novamente, apreciado quando da prolação da sentença. Fl. 93: Defiro a realização da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos

pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que o INSS já apresentou seus quesitos a fl. 80. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943 e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos THATIANE FERNANDES DA SILVA e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARINALVA ALVES DOS SANTOS SILVA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação?. Designo o dia 01 de Outubro de 2010, às 14:00 horas para a realização da perícia com a DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaxon Masp, nesta Capital/SP. Outrossim, designo o dia 07 de Outubro de 2010, às 07:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Intime-se.

0012867-66.2009.403.6183 (2009.61.83.012867-4) - VANDERLEIA ANTUNES(SPI05133 - MARCOS SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 65: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que o réu já apresentou seus quesitos fl. 59 E 59vº. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) VANDERLÉIA ANTUNES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação?. Designo o dia 01 de Outubro de 2010, às 13:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaxon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Int.

0012984-57.2009.403.6183 (2009.61.83.012984-8) - ALEXANDRE SANCHES MANGIULLO(SP079877 - SIDNEY

PAGANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 164: Defiro a produção de prova pericial requerida..Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ALEXANDRE SANCHES MANGIULLO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 04 de Outubro de 2010 , às 10:40 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006659-32.2010.403.6183 (2009.61.83.006805-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006805-10.2009.403.6183 (2009.61.83.006805-7)) RAIMUNDA ALVES DA LUZ SOUSA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 09: Defiro a realização da prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e o DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) RAIMUNDA ALVES DA LUZ SOUSA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 04 de Outubro de 2010 , às 08:00 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Outrossim, designo o dia 04 de Outubro de 2010, às 13:00 horas, para a realização de perícia pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o periciando dirigir-se a Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - ao lado do metrô Paraíso - Bairro Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia.Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.No mais, informe o

patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Int.

Expediente Nº 5453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093180-10.1992.403.6183 (92.0093180-4) - LAIZ CRUZ PINHEIRO BRESSANE X CLADES KOTAITE X IVONE VIGANO X LAUDELINA LUIZ DIOGO X LOYDE CAMARGO X MARIA HELOISA BARBOSA (SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os depósitos noticiados às fls. 208/210 e 211/213, as informações de fls. 550/552, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeçam-se Alvarás de levantamento em relação o valor principal das autoras LAUDELINA LUIZ DIOGO e MARIA HELOISA BARBOSA e d verba honorária proporcional a elas, bem como da verba honorária relativa ao depósito de fls. 211/213, com a devida retenção do Imposto de Renda, na formada Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no DO.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Outrossim, verifico, que as autoras LAIZ CRUZ PINHEIRO BRESSANE, CLADES KOTAITE e IVONE VIGANO entraram com ações idênticas no JEF, tendo inclusive já recebido seus créditos conforme peças juntadas às fls. 554/594 e fls. 480/527. Assim, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação a essas autoras. Oportunamente oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que seja efetuado o estorno do valor de R\$40.232,16 (quarenta mil duzentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos), apresentando a este Juízo o comprovante do referido estorno. Após dê-se vista ao INSS. Por fim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006004-86.2008.403.6100 (2008.61.00.006004-5) - ALBERTINA DE ALMEIDA BISPO PEREIRA X ALBINA ALBERTON X ALICE PENTEADO TEZZARI X ALICE VICKE PARTELLI X ALTAMIRA VIANA CERMINARO X ANA DIETRICH BERTAO X ANA TEIPEIRO GORGONHA X ANGELICA VAROTTI LEITE SILVA X ANNA MARIA RODRIGUES X ANTONIA FERREIRA DUARTE X ANTONIA LEGAS GARCIA X ANTONIA ZOTIN LUZ X APARECIDA BATISTA X APARECIDO MAURICIO STAHAL X APARECIDA SUDANI TALLACI X APARECIDA MARIA RISCOLI CARVALHO X APARECIDA OLYMPIA DA SILVA X AURELIA ITEN X BENEDICTA APARECIDA THEODORO VENTURA X BENEDICTA DE SOUZA AMADI X BENEDITA NOGUEIRA DANILAITES X BENEDICTA P NASCIMENTO X BENEDICTA SOUZA MARQUES X BENEDITA IZABEL GONCALVES X BENVINDA SILVA RIBEIRO X CANDIDA CARNEIRO X CECILIA SCHERER INFORZATO X CLORINDA MANFREDI DANGIERI X CONCEICAO VIEIRA MATOS ALDANA X CREUZA PEREIRA DE CAMPOS X DAGMAR REGATIERI MALAVAZZI DE SOUZA (SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL (SP090464 - CELSO RENATO SCOTTON)

A presente demanda foi ajuizada em face da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A por suas pensionistas, visando o recebimento de diferenças havidas entre o valor das pensões que recebem pela morte dos instituidores do benefício e a totalidade dos proventos a eles conferidos. Julgado procedente o pedido, os autos seguiram para a fase de execução, tendo sido comprovado o cumprimento da obrigação de fazer e determinada a expedição de citação para execução e penhora, originando a interposição de Embargos à Execução pela União Federal. Nos despachos proferidos às fls. 1177 e 1245, foi consignado que a UNIÃO assumiu a condição de sucessora da Rede Ferroviária Federal, bem como, determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (17ª Vara Cível), onde foi prolatada decisão declinando da competência em favor de uma das varas Previdenciárias, em razão da matéria. De fato, considerando que a concessão das aposentadorias dos instituidores das pensões objeto de discussão dos presentes autos ocorreu anteriormente à sucessão da Ferrovia Paulista S.A pela Rede Ferroviária Federal S.A., e considerando ainda que, por expressa disposição contida no instrumento que cedeu parte das ações da FEPASA à União (conforme Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º e parágrafo 1º), o Estado de São Paulo assumiu o passivo referente à complementação das aposentadorias dos empregados e pensionistas da FEPASA, podemos afirmar que a RFFSA não pode ser considerada sucessora da FEPASA no tocante a essas obrigações, e a União, por sua vez, mesmo com a edição da Lei nº 11.483/07, conseqüentemente também não é sucessora da RFFSA no tocante às obrigações relativas à complementação de aposentadorias e pensões devidas aos ferroviários da FEPASA. Ademais, a cláusula nona do Contrato de Venda e Compra do capital social da FEPASA, firmado entre a União e o Estado de São Paulo, estabeleceu que continuará sob responsabilidade do estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Assim sendo, considerando que a complementação das aposentadorias e pensões dos ferroviários sempre foi arcada e continua sendo regularmente

paga pela Fazenda do Estado de São Paulo, incabível que a União figure no pólo passivo da presente ação, devendo, portanto, a execução prosseguir perante o juízo onde transitou em julgado a r. sentença, conforme determina o art. 575, II, do CPC. Aliás, estando os autos em fase de execução, já se manifestou a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no conflito de competência abaixo transcrito: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIROS OPOSTOS PELA UNIÃO. EXAME PELA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. PROCESSO EXECUTÓRIO QUE, CONTUDO, DEVE PERMANECER NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, ONDE FOI PROFERIDA A SENTENÇA DE MÉRITO OBJETO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA, NO CASO DE PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL POR CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA PARA O EXAME DA EXECUÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DOS EMBARGOS DE TERCEIRO.1. A União ajuizou embargos de terceiro contra decisão proferida pelo juízo comum estadual, que determinou, nos autos de execução de título judicial movida por pensionistas de ex-ferroviários, a penhora de créditos da Rede Ferroviária Federal S/A, sucessora da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, que entende lhes pertencer.2. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, compete à justiça comum federal o exame dos embargos de terceiro, pois presente a União no pólo ativo da demanda.3. Todavia, apenas os embargos de terceiro se deslocam para a justiça federal, devendo o processo executório em curso na justiça comum estadual lá permanecer. Isto porque a competência da justiça federal é absoluta e, por isso, não se prorroga por conexão. Além disso, a execução tem por objetivo sentença de mérito transitada em julgado proferida pelo judiciário paulista, o atrai a incidência da regra contida no art. 575, II, do Diploma Processual Civil.4. Impõe-se, de outra parte, o sobrestamento da execução em curso na justiça comum estadual até o julgamento final dos embargos de terceiro pela justiça federal, a fim de se evitar a proliferação de decisões conflitantes ou irreversíveis .5. Conflito de conhecido para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, ora suscitado, para o exame da demanda executória.(STJ, cc 83326/sp, Terceira Seção, v.u., Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Dje 14/03/2008, LEXSTJ vol. 225,p.30).Outrossim, cabe consignar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não figura nos pólos ativo/passivo da ação, sendo, portanto, incabível a permanência dos autos em uma Vara Federal Previdenciária. Portanto, declaro a ilegitimidade passiva da União para a causa, e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Devolvam-se os autos à 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, com as formalidades legais, juntamente com os apensos abaixo relacionados:1) 2008.61.00.006005-72) 2008.61.00.006006-93) 2008.61.00.006009-4.Int. e cumpra-se.